

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA AS MULHERES:

UMA NECESSÁRIA REFLEXÃO SOBRE
SUAS CAUSAS E EFEITOS, BEM COMO
AS FORMAS DE SEU ENFRENTAMENTO

ORGANIZADORES:

Caroline Fockink Ritt e Eduardo Ritt



**Violência doméstica contra as mulheres:
uma necessária reflexão sobre suas causas e efeitos,
bem como as formas de seu enfrentamento**





Reitora

Carmen Lúcia de Lima Helfer

Vice-Reitor

Rafael Frederico Henn

Pró-Reitor Acadêmico

Rolf Fredi Molz

Pró-Reitor Administrativo

Dorivaldo Brites de Oliveira

EDITORA DA UNISC

Editora

Helga Haas

COMISSÃO EDITORIAL

Helga Haas - Presidente

Adilson Ben da Costa

Carlos Renê Ayres

Cristiane Davina Redin Freitas

Hugo Thamiir Rodrigues

Marcus Vinicius Castro Witezak

Mozart Linhares da Silva

Rudimar Serpa de Abreu



Avenida Independência, 2293

Fones: (51) 3717-7461 e 3717-7462

96815-900 - Santa Cruz do Sul - RS

E-mail: editora@unisc.br - www.unisc.br/edunisc

Caroline Fockink Ritt
Eduardo Ritt
(Organizadores)

**Violência doméstica contra as mulheres:
uma necessária reflexão sobre suas causas e efeitos,
bem como as formas de seu enfrentamento**



Santa Cruz do Sul
EDUNISC
2020

© Copyright : *dos autores*

1ª edição 2020

Direitos reservados: Universidade de Santa Cruz do Sul

Editoração: Clarice Agnes, Caroline Fagundes Pieczarka

Capa: Denis Ricardo Puhl

V795 Violência doméstica contra as mulheres [recurso eletrônico] :
uma necessária reflexão sobre suas causas e efeitos, bem
como as formas de seu enfrentamento / Caroline Fockink
Ritt, Eduardo Ritt (organizadores). – Santa Cruz do Sul :
EDUNISC, 2020.

Dados eletrônicos.

Modo de acesso World Wide Web: www.unisc.br/edunisc

Inclui bibliografia.

ISBN 978-65-990443-5-9

1. Violência contra as mulheres. 2. Violência familiar.
3. Violência conjugal. I. Ritt, Caroline Fockink. II. Ritt,
Eduardo. III. Título.

CDD: 342.162522

Bibliotecária responsável: Muriel Thürmer – CRB10/1558



SUMÁRIO

PREFÁCIO

Ingo Wolfgang Sarlet.....9

APRESENTAÇÃO

Miloš Sklenka.....13

APRESENTAÇÃO

Carmen Lúcia de Lima Helfer.....17

APRESENTAÇÃO

Eduardo Ritt, Caroline Fockink Ritt.....19

EIXO 1 – O ESTADO, A SOCIEDADE E PARTICIPAÇÃO DA UNIVERSIDADE NO COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER

A IMPORTÂNCIA DA EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA NA FORMAÇÃO DO ESTUDANTE E NA SOCIEDADE, POR MEIO DE PROJETO DE PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Angelo Hoff, Patrícia Maria Konzen Klamt.....25

O PROJETO DE EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA “ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER: DIREITOS E GARANTIAS LEGAIS DA MULHER AGREDIDA” E A SUA TRANSFORMAÇÃO COMO “TELE MARIA DA PENHA/UNISC” DURANTE A PANDEMIA DO COVID-19 COMO INSTRUMENTOS PARA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS E GARANTIAS DA MULHER

Eduardo Ritt, Camila Alves Nemecek, Joseane Medtler.....47



O PAPEL DA SOCIEDADE NA PREVENÇÃO E COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: A NECESSÁRIA ATUAÇÃO CONJUNTA COM O ESTADO NA ARTICULAÇÃO E CONTROLE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS, PRIVADAS E LEGISLATIVAS

Rogério Gesta Leal, Chaiene Meira de Oliveira.....69

A RELEVÂNCIA DA ATUAÇÃO DO DELEGADO DE POLÍCIA PARA A PRESERVAÇÃO IMEDIATA DA INTEGRIDADE DA VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR E PARA A RESPONSABILIZAÇÃO CRIMINAL DO AGRESSOR

Graciela Lourdes Foresti Chagas, Renata Sebben Mohr.....88

O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO E A LEI MARIA DA PENHA: A CONTROVÉRSIA ACERCA DE SUA APLICABILIDADE NO CASO DE VIOLÊNCIA CONTRA TRANSGÊNEROS E TRANSEXUAIS

Martin Albino Jora, Évelyn Caroline Jora Mendes Ribeiro.....109

VIOLÊNCIAS CONTRA A MULHER E A ATUAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL: ELEMENTOS PARA UMA REFLEXÃO CRÍTICA

Marta von Dentz, Priscila Froemming.....131

POLÍTICAS PÚBLICAS E AS AÇÕES AFIRMATIVAS DE COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER: UMA CONDIÇÃO DE EFETIVIDADE DA LEGISLAÇÃO PROTETIVA DA MULHER NO BRASIL

Cristiano Cuozzo Marconatto.....148

A AUTOCOMPOSIÇÃO NO TRATAMENTO DOS CONFLITOS ENVOLVENDO CASOS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Fabiana Marion Spengler, Amanda da Cruz Saraiva.....166



O PROJETO “ESCUTATÓRIA”: EFETIVIDADE AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA ÀS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Josiane Caleffi Estivalet, Marli Marlene Moraes da Costa.....186

JUSTIÇA RESTAURATIVA E A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Cláudia Taís Siqueira Cagliari.....211

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER: JUSTIFICA-SE A INTERVENÇÃO ESTATAL EM DISSONÂNCIA COM A VONTADE DA VÍTIMA?

Catiuce Ribas Barin.....233

EIXO 2 – ASPECTOS IMPORTANTES A RESPEITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E DA LEI Nº 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA)

A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA COMETIDA CONTRA A MULHER: ASPECTOS HISTÓRICOS, O ESPAÇO RESERVADO PARA A MULHER, PATRIARCALISMO E INSTRUMENTOS LEGAIS PREVISTOS NA ATUALIDADE PARA SUA PROTEÇÃO

Caroline Fockink Ritt, Eveline Bernardy.....257

EPISTEMOLOGIA FEMINISTA E SEGREGAÇÃO URBANA FEMININA: ALGUMAS CONSIDERAÇÕES PARA PENSAR A VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES

Tuize Silva Rovere, Mariana Barbosa de Souza.....276

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER: REVISÃO INTEGRATIVA

Alba Regina Zacharias, Rafael Souza.....295



**UMA EPIDEMIA EM MEIO À PANDEMIA: A VIOLÊNCIA
CONTRA AS MULHERES COMO UM PROBLEMA DE
SAÚDE PÚBLICA**

Janaína Machado Sturza, Emanuele Dallabrida Mori,
Tatiana Diel Pires.....319

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A
MULHER NA PANDEMIA DE COVID-19**

Caroline Fockink Ritt, Monike Pasqualotti Ghisleni.....344

**A INTERSECCIONALIDADE ENTRE VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA E TRANSFOBIA: INSTRUMENTOS LEGAIS
DE PROTEÇÃO E POLÍTICAS PÚBLICAS**

Diego Carvalho Locatelli.....368

**ANÁLISE DO AUMENTO DO FEMINICÍDIO E O
EMPODERAMENTO FEMININO COMO FATOR DE
MUDANÇA**

Vinícius de Melo Lima, Rosmeri Kunkel.....392

**O FORMULÁRIO NACIONAL DE RISCO E PROTEÇÃO À
VIDA (FRIDA) COMO ELEMENTO IMPORTANTE PARA
A ANÁLISE DAS MEDIDAS PROTETIVAS EM FAVOR
DA MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E
FAMILIAR**

Eduardo Ritt, Isadora Hörbe Neves da Fontoura,
Flávia Esteves.....416

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: UMA ANÁLISE COMPARATI-
VA BRASIL- PORTUGAL**

Luciane Bertoletti.....440

**A SISTEMATIZAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE
URGÊNCIA PREVISTAS NA LEI 11.340/06**

Camila Conrad.....471



PREFÁCIO

Ingo Wolfgang Sarlet

Dentre os inúmeros e mesmo efeitos perversos decorrentes da Pandemia do COVID-19, que tem se revelado como sendo um dos eventos de amplitude global mais complexos e desafiadores para a humanidade desde a Segunda Grande Guerra, estão, ademais dos impactos na esfera social, econômica, política e científico-cultural, as suas implicações para o Direito e, em especial, dos direitos humanos fundamentais.

Basta um olhar sobre os noticiários que circulam pelos mais diversos meios, para que se perceba a magnitude e diversidade dos problemas que tem sido objeto de milhares de atos normativos e decisões judiciais, abarcando todas as áreas do Direito e, no tocante aos direitos e garantias fundamentais, tanto os assim chamados direitos civis e políticos, quanto os direitos sociais, econômicos, culturais e ambientais.

Aspecto particularmente alarmante – que lamentavelmente não é em si novo – é que no contexto da crise pandêmica e como efeito colateral de algumas medidas impostas pelo poder público com o objetivo de proteção da vida e da saúde, na perspectiva coletiva e individual, é o que diz respeito ao fato de que mais uma vez são os segmentos mais vulneráveis da população os mais sacrificados.

Isso se manifesta de diversas maneiras em diferentes contextos, como dão conta, em caráter meramente ilustrativos, os casos da seletividade (ainda que não necessariamente intencional) do acesso aos meios de prevenção e tratamento das parcelas mais pobres da população, do descaso dominante com a situação dos internos do desumano sistema penitenciário brasileiro, dos povos indígenas, e, no que interessa especificamente para o presente texto, da ainda maior exposição das mulheres ao mal da violência doméstica, associada ao isolamento social imposto em função da pandemia.

Além disso, como amplamente documentado e noticiado, a despeito de todos os esforços na esfera legislativa, das políticas



públicas, das providências estruturais e organizacionais que vem sendo tomadas na esfera do sistema judiciário (aqui compreendido em sentido amplo, abarcando todos as funções - e atores -essenciais contempladas pela Constituição Federal de 1988), o número de casos de violência doméstica que segue sendo registrado não realmente tem permitido festejos, muito antes pelo contrário, indica que o combate concentrado e multilateral da infame patologia social carece de prosseguimento.

Já por tal razão, recebi honrado o convite que me foi formulado pelos amigos CAROLINE e EDUARDO RITT de lançar algumas linhas à guisa de prefácio deste novo livro que veio a dar a sua contribuição tanto para o debate acadêmico sobre o tema, quanto como relato de projetos exitosos e proposições úteis para o processo de superação do problema, que, a exemplo de outros, configura claramente aquilo que se tem designado de um estado de coisas inconstitucional e, poderemos agregar, também inconvenção, porquanto em violação ao próprio sistema internacional (universal e regional) de proteção dos direitos humanos.

O título da obra, por sua vez, não poderia ser mais apropriado - Violência Doméstica contra as Mulheres: uma necessária reflexão sobre suas causas e efeitos, bem como as formas de seu enfrentamento, e reflete de modo preciso o conteúdo dos textos que a integram.

Outrossim, merece destaque, além da adequada interdisciplinaridade, a riqueza e atualidade dos conteúdos versados e o seu comprometimento com a causa do enfrentamento da violência doméstica, bem como a circunstância de a obra ter origem numa altamente meritória e exemplar atividade de extensão universitária e de integração e impacto comunitário desenvolvida sob os auspícios da Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC) e coordenação dos organizadores da obra juntamente com estudantes e outros atores sociais.

Tais iniciativas mostram que é possível mobilizar esforços positivos e eficazes, gestados e levados a efeito no âmbito de uma responsabilidade compartilhada entre a sociedade civil organizada e o poder público, para enfrentar e superar o gigantesco desafio representado pela violência doméstica e seus efeitos perversos que



diretamente atingem as mulheres, mas, ao fim e ao cabo, impactam toda vida social.

Assim sendo, o que nos cabe aqui é parabenizar efusivamente os organizadores e autores e desejar que tanto o livro que ora se publica, mas em especial o trabalho que tem sido realizado por todos os participantes do projeto de extensão, possa seguir em frente, se fortalecer e frutificar cada vez mais.

Porto Alegre, 21 de agosto de 2020

Ingo Wolfgang Sarlet
Professor Titular e Coordenador do PPGD da PUCRS e
Desembargador aposentado do TJRS.





APRESENTAÇÃO

Miloš Sklenka

A proteção dos direitos humanos e liberdades fundamentais, juntamente com o apoio à democracia, é um dos principais objetivos da política externa da República Tcheca. Este objetivo concretiza-se por meio de atividades do Ministério das Relações Exteriores e das suas missões diplomáticas em relações bilaterais com outros Estados, na execução da política externa comum da União Europeia e na participação em organizações internacionais. Ao mesmo tempo, a política externa da República Tcheca, baseada no respeito pela lei, pela democracia e pelos direitos humanos, tem contribuído a longo prazo para a segurança, a paz, a estabilidade e o desenvolvimento sustentável no mundo.

A promoção dos direitos humanos e da democracia desempenha um papel importante na cooperação bilateral entre a República Tcheca e a República Federativa do Brasil. Isso deve-se principalmente à ampla cooperação na área da transformação social apoiada pelo Ministério das Relações Exteriores da República Tcheca, que se baseia na nossa própria experiência histórica com o processo de transformação da sociedade controlada por um regime totalitário comunista e com a construção da democracia no país, depois da Revolução de Veludo, no final de 1989.

O Consulado Geral da República Tcheca em São Paulo considera a realização do projeto de extensão *Enfrentamento da Violência Doméstica e Familiar - Direitos e Garantias Legais da Mulher Agredida*, apresentado pela Universidade de Santa Cruz do Sul, no estado do Rio Grande do Sul, e financiado pelo Programa da Cooperação de Transição da República Tcheca, uma concretização prática dos princípios dos direitos humanos na política externa do nosso país. Neste caso, em cooperação com a República Federativa do Brasil, com a qual, no ano de 2020, completamos 100 anos de estabelecimento de relações diplomáticas.

No presente momento, a violência doméstica não pode ser vista mais como um problema particular de duas pessoas ou de uma



família, mas como um problema público de toda a sociedade. Um sério problema social que precisa ser discutido publicamente e, acima de tudo, resolvido em tempo útil. Isso porque a violência doméstica assume muitas formas e geralmente tem um impacto negativo a longo prazo na vida das vítimas, em particular na das mulheres e de seus filhos. Além da agressão física, a violência doméstica refere-se também a abuso psicológico, extorsão econômica ou violência sexual.

Levando em conta esse fato importante, o Consulado Geral da República Tcheca em São Paulo e a Universidade de Santa Cruz do Sul, em seu projeto conjunto, concentraram-se na criação de três centros de atendimento nas delegacias de polícia das cidades de Sobradinho, Venâncio Aires e Rio Pardo. Nestas cidades, estudantes de Direito selecionados fornecerão orientação e apoio jurídico às vítimas de violência doméstica e implementarão atividades de prevenção quanto a este tipo de violência.

Um elemento importante desse projeto internacional é a estreita conexão que se estabelece entre vários componentes da sociedade. Começando com a administração pública, representada pela missão diplomática da República Tcheca em São Paulo e pelas autoridades policiais das cidades acima mencionadas, passando pela universidade comunitária e terminando em cada um dos cidadãos que possam ser vítimas de violência doméstica.

Ficamos também muito felizes que este projeto tão significativo e tão bem coordenado seja realizado justamente no Rio Grande do Sul, estado brasileiro com o qual a República Tcheca mantém uma longa cooperação e no qual reside um grupo relativamente grande de descendentes de imigrantes tchecos. Assim, o nosso objetivo é que a presença tcheca neste estado seja evidente, não apenas na forma de apoio ao desenvolvimento econômico e cultural, mas também na transformação social, ajudando a construir aqui uma sociedade civil saudável e tentando reduzir o máximo possível a violência, em particular, a violência doméstica contra as mulheres.

Não há dúvida de que uma sociedade civil forte e saudável só pode funcionar à base do respeito pelos direitos humanos e pela



dignidade de todos os seus membros. A violência física doméstica ou qualquer outra forma de violência contra as mulheres está em claro contraste com os princípios do Estado de Direito. O apoio legal às mulheres no combate à violência doméstica e na consciencialização sobre os seus direitos e garantias, o que é um dos principais objetivos de nosso projeto conjunto, pode, sem dúvida, ajudar a reduzir o crime contra as mulheres e fortalece a sua igualdade na sociedade brasileira.

Ao mesmo tempo, tenho a certeza de que os estudantes de Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul envolvidos em atendimento jurídico às mulheres no âmbito do projeto ganharão uma única e valiosa experiência a qual poderão usar no futuro de forma eficaz na construção das suas próprias carreiras profissionais, o que os enriquecerá também na vida pessoal.



Miloš Sklenka,
Cônsul Geral da República Tcheca





APRESENTAÇÃO

Carmen Lúcia de Lima Helfer

A Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC, seguindo sua missão e sua identidade comunitária, comprometida com a produção, sistematização e socialização do conhecimento, com vistas à formação de cidadãos livres, capazes e solidários, que contribuam para o desenvolvimento de uma sociedade sustentável; e prezando pela indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, assumiu, desde sempre, o desafio de educar por meio da integração dessas dimensões. Dessa forma, a relação entre a produção do conhecimento e o processo de aprendizagem vem sendo feita de distintas maneiras e com uma infinidade de enfoques, que permitem a dinamicidade do processo ensino-aprendizagem e a formação de sujeitos capazes de transformar a sociedade.

O profundo envolvimento da Universidade com a comunidade é viabilizado, em grande parte, pelos atendimentos realizados pelos cursos de graduação para usuários em situação de vulnerabilidade social e para a população em geral. A formação dos estudantes e a atenção aos usuários possibilita a articulação entre o ensino, a pesquisa, a extensão e o serviço, configurando-se num valioso diferencial para a formação dos profissionais egressos da UNISC.

As atividades do projeto de extensão “*Enfrentamento da violência doméstica e familiar – direitos e garantias legais da mulher agredida*”, realizado nos municípios de Santa Cruz do Sul, Rio Pardo, Sobradinho, Venâncio Aires e Montenegro, sob a coordenação da Professora Doutora Caroline Fockink Ritt e do professor Mestre Eduardo Ritt, que presta atendimento às vítimas de violência doméstica junto às Delegacias de Polícia dessas cidades, através do atendimento semanal por acadêmicas do Curso de Direito, bolsistas do projeto, com a finalidade de orientação dessas vítimas quanto a seus direitos, previstos na Constituição Federal, na Lei Maria da Penha e em outras legislações, tanto estaduais como municipais, são exemplo desse movimento que acontece na universidade.



Especificamente, com relação às questões referentes à mulher e sua cidadania, as ações da UNISC foram se evidenciando a partir de 1992. Em 1993, foi instituído o grupo Mulher e Cidadania para incentivar a organização, a participação e a conscientização da mulher, a partir do estudo de temas do cotidiano, dos direitos e cidadania das mulheres e, com o passar do tempo, muitas outras proposições tomaram forma na defesa dos direitos das mulheres. A Universidade, nesta trajetória, sempre esteve presente, procurando dar significativa contribuição para a causa, provocando mudanças e promovendo novas chances e oportunidades para as mulheres, em parceria com os Conselhos Municipais da Mulher, Polícia Civil, Ministério Público, Poder Judiciário, Defensoria Pública e outras entidades correlatas.

Aproximação, intencionalidade, organização, participação; necessidade do outro, do encontro, do coletivo, do conhecimento, da reflexão e do debate, são ações que permitem uma aprendizagem sistêmica, com visão interdisciplinar e com uma sinergia que integra professor, estudante e comunidade.

A efetiva concretização da igualdade de gêneros ainda é uma causa dos Direitos Humanos e constitui-se na batalha diária de todas as mulheres e de todos os homens que aprenderam as lições do respeito ao próximo, independente da condição de gênero. Nesse sentido, a leitura das experiências aqui trazidas somam-se às mais diversas ações e movimentos que historicamente buscam contribuir para a construção de conhecimentos que, mesmo que provisórios, façam sentido à vida e proponham o encaminhamento de melhorias ou soluções para os problemas reais.

Boa leitura!

Carmen Lúcia de Lima Helfer,
Reitora da UNISC.



APRESENTAÇÃO

Eduardo Ritt¹

Caroline Fockink Ritt²

A Constituição cidadã de 1988 garantiu tratamento isonômico entre os homens e as mulheres, em seu art. 5º, inciso I, afirmando que *“homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”*.

Todavia, a ideologia patriarcal ainda subsiste em nossa sociedade, mantendo uma realidade social de total desigualdade.

A violência cometida contra a mulher, nesse sentido, é um fenômeno histórico, pois a mulher sempre foi relegada a um papel secundário em nossa sociedade.

O preconceito e a discriminação contra a mulher ainda estão evidentes em dados socioeconômicos que indicam que as mulheres, principalmente as negras, são discriminadas inclusive no mercado de trabalho, não só pelo desemprego, mas também fazendo com que recebam salários inferiores aos dos homens, mesmo em ocupações semelhantes.

A desigualdade sociocultural e econômica é uma das razões da discriminação feminina, e, principalmente, de sua dominação pelos homens. Muitas vezes, o corpo da mulher, assim como sua própria vontade, é entendido como uma propriedade masculina, e a violência é uma consequência natural desse processo.

E a violência contra a mulher se traduz em atos de brutalidade, constrangimento, abuso, proibição, desrespeito, discriminação, imposição, invasão, ofensa, agressão física, psíquica, moral ou patrimonial, ou seja, baseado no medo e pelo terror.

A Organização Mundial da Saúde indica que quase a metade das mulheres vítimas de feminicídios são assassinadas pelos maridos ou namorados, tanto pelos antigos como também pelos atuais. Da mesma forma, pesquisa realizada pela Anistia Internacional, em cinquenta países, trouxe dados que revelaram que uma em cada



três mulheres já foi vítima de violência doméstica, como também obrigada a manter relações sexuais ou submetida a outros tipos de violência.

No Brasil, a violência doméstica contra a mulher é uma verdadeira tragédia social, e sua grande ocorrência não está ligada somente à lógica da pobreza, ou à desigualdade social e cultural. Também está ligada ao preconceito, à discriminação e ao abuso de poder que possui o agressor com relação à sua vítima. A mulher, em razão de suas peculiaridades, compleição física, idade e dependência econômica encontra-se numa situação de verdadeira vulnerabilidade social.

Precisamos, então, reconhecer que não há uma igualdade real entre homens e mulheres, ou seja, que essa isonomia constitucional continua a ser apenas formal, e que ainda não se transferiu dos textos legais para a vida cotidiana, situação que precisa mudar.

Concretizar a igualdade de gêneros se constitui, então, numa prioridade social, protegendo a mulher da violência doméstica. Concretizar a verdadeira igualdade de gêneros se constitui uma necessidade constitucional e real, urgente.

Por isso, o Estado deve estar juridicamente comprometido a proteger a família e a cumprir sua função preventiva no que se refere à prática da violência doméstica.

Mas não só o Estado deve estar comprometido, mas toda a sociedade, inclusive as Universidades, organizações públicas e privadas, etc.

Por isso, considerando que a violência doméstica contra a mulher necessita, para sua erradicação, da atuação de toda a sociedade, há muitos anos, sob a coordenação dos professores Caroline Fockink Ritt e Eduardo Ritt, ambos do Curso de Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC), foi criado um projeto de Extensão Universitário denominado “Enfrentamento da Violência Doméstica e Familiar – Direitos e Garantias da Mulher Agredida”, no qual alunas do Curso de Direito são escolhidas e preparadas para atender mulheres vítimas de violência doméstica e familiar na própria Delegacia de Polícia de Santa Cruz do Sul,



quando da lavratura do registro de ocorrência policial, no sentido de oportunizar um atendimento humanizado e de orientação jurídica, tanto na área criminal como também na área de direito de família, ou seja, nos principais reflexos que a referida violência traz, indicando caminhos e formas de enfrentar a situação, inclusive com os demais órgãos da rede de proteção.

O Projeto possui várias facetas, pois proporciona à mulher vitimada um atendimento humanizado, mas, também, sendo uma oportunidade de interação social dos acadêmicos do Curso de Direito, com aprendizagem jurídica e crescimento pessoal e humanista. Além disso, as acadêmicas são instadas a participar de eventos acadêmicos, escrevendo artigos e expondo a problemática da violência doméstica a todos e a todas, unindo, assim, a graduação com a extensão e a própria pesquisa, ramos fundamentais de uma universidade que se propõe comunitária como é o caso da Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC).

Com o tempo, o Projeto passou a ser desempenhado na Delegacia de Polícia da cidade de Montenegro/RS, e também seria iniciado nas Delegacias de Polícia de Sobradinho/RS, Rio Pardo/RS e em Venâncio Aires/RS, abrangendo, assim, todas as cidades onde a Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC) possui Cursos de Direito, sempre com total apoio da Polícia Civil gaúcha e dos Delegados de Polícia e de seus agentes.

Muito importante foi o apoio dado ao Projeto pelo Consulado Geral da República Tcheca em São Paulo, através de seu Cônsul Geral, Senhor Miloš Sklenka, e do seu corpo administrativo, que, tocados pela importância do tema, conveniaram com a Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC), através do Programa da Cooperação de Transição da República Tcheca, e passaram a ajudar financeiramente o Projeto, que possibilitaram a compra de equipamentos para as acadêmicas e de brinquedos para as crianças, filhas das mulheres agredidas, que foram disponibilizadas nas Delegacias de Polícia.

Infelizmente, a pandemia do Covid-19 adiou momentaneamente o processo de crescimento do Projeto, em razão do necessário distanciamento social e das regras de segurança. Ao mesmo tempo,



fez crescer a violência doméstica contra a mulher, justamente em face da reclusão a que todos nós nos submetemos, dificultando o acesso da mulher vitimada aos meios de proteção e colocando a mulher em posição mais vulnerável perante seu agressor.

A reinvenção era necessária, e, por isso, o Projeto foi adaptado, criando-se o Tele Maria da Penha/UNISC, consistindo em um *Call Center* de atendimento, por telefone, das vítimas de violência domésticas, preservando, assim, possíveis exposições ao contágio da Covid-19 e, também, garantindo total sigilo quanto às informações e identidade da vítima. O Projeto mantém seu alicerce principal: a promoção de um atendimento humanizado às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar e esclarecimentos adequados. Desse modo, ao acionar o Tele Maria da Penha/UNISC, a vítima é atendida por telefone pelas bolsistas de extensão responsáveis, e, de igual modo ao que ocorre nas Delegacias de Polícia, estas realizam uma escuta atenta e sugerem o melhor encaminhamento, podendo, inclusive, indicar a realização de um pedido de medida protetiva pela delegacia *online*, garantindo o acesso aos direitos fundamentais da mulher agredida e preservando a sua saúde diante do caos causado pela pandemia.

Além disso, com todo o conhecimento obtido com a realização do Projeto, entendeu-se ser muito importante criar uma obra jurídica que pudesse aglutinar todo o saber adquirido e propiciar a sua divulgação, debate e reflexão, para a qual foram convocados bolsistas e ex-bolsistas do Projeto, bem como advogados, magistrados, promotores de justiça, professores, psicólogos, integrantes da Brigada Militar e da Polícia Civil, entre outras pessoas envolvidas com a temática.

Assim, surgiu nosso livro intitulado “Violência Doméstica contra as Mulheres: uma necessária reflexão sobre suas causas e efeitos, bem como as formas de seu enfrentamento”, contendo diversos artigos e ensaios sobre a própria violência, seus fatores, consequências, formas de combate, atores e instrumentos legais.

Mais uma vez, foi imprescindível o apoio da Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC), através da Senhora Reitora Carmen Lúcia de Lima Helfer, assim como do próprio Consulado Geral



da República Tcheca em São Paulo, através do seu Cônsul Geral Senhor Miloš Sklenka, que financiou a obra através do mencionado Programa da Cooperação de Transição da República Tcheca, a quem agradecemos enormemente.

Não poderíamos deixar de enaltecer a excelente qualidade dos inúmeros trabalhos enviados pelos articulistas, de amplo espectro, propiciando um amplo saber sobre a temática da violência doméstica contra a mulher.

Não poderíamos deixar de agradecer, ainda, a Senhora Helga Haas e sua equipe, coordenadora da Editora da Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC), pelo auxílio e grande colaboração.

Agradecemos, ainda, a distinção do jurista e professor Ingo Wolfgang Sarlet, de prefaciara obra, o que muito engrandeceu o seu conteúdo.

Por fim, não poderíamos deixar de agradecer a contribuição dos articulistas e ensaístas Caroline Fockink Ritt, Eduardo Ritt, Alba Regina Zacharias, Amanda da Cruz Saraiva, Angelo Hoff, Camila Alves Nemecek, Camila Conrad, Catiuce Ribas Barin, Chaiene Meira de Oliveira, Cláudia Taís Siqueira Cagliari, Cristiano Cuozzo Marconatto, Diego Carvalho Locatelli, Emanuele Dallabrida Mori, Eveline Bernardy, Évelyn Caroline Jora Mendes Ribeiro, Fabiana Marion Spengler, Flávia Esteves, Graciela Lourdes Foresti Chagas, Isadora Hörbe Neves da Fontoura, Janaína Machado Sturza, Josiane Caleffi Estivalet, Joseane Medtler, Luciane Bertoletti, Mariana Barbosa de Souza, Marli Marlene Moraes da Costa, Marta von Dentz, Martin Albino Jora, Monike Pasqualotti Ghisleni, Patrícia Maria Konzen Klamt, Priscila Froemming, Rafael Souza, Renata Sebben Mohr, Rogério Gesta Leal, Rosmeri Kunkel, Tatiana Diel Pires, Tuize Silva Rovere e Vinicius de Melo Lima, sem os quais seria impossível criar uma obra deste porte, no essencial debate de ideias a serviço da informação e da cultura jurídica.

Esperamos uma proveitosa leitura para todos e que a presente obra possa ser útil para o enfrentamento da violência doméstica em nossa sociedade.



NOTAS

- ¹ **Eduardo Ritt** possui graduação no Curso de Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC e mestrado em Direito pela mesma Universidade. É professor do Curso de Direito da UNISC, onde exerce o magistério superior nas áreas do Direito Penal e Processual Penal. É Promotor de Justiça e atualmente exerce a função na Promotoria de Justiça Criminal de Santa Cruz do Sul/RS. Coordenador do Projeto de Extensão “Enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher: direitos e garantias legais da mulher agredida”. Endereço eletrônico: eritt@unisc.br. Currículo Lattes: 8342935944007299.
- ² **Caroline Fockink Ritt** é advogada. Especialista em Direito Penal e Processual Penal pela Universidade de Santa Cruz do Sul-UNISC. Fez mestrado e doutorado em Direito na UNISC e Pós-Doutoramento em Direitos Fundamentais na PUC – RS. Professora de Direito Penal no Curso de Direito da UNISC. Coordenadora do Projeto de Extensão “Enfrentamento da violência doméstica e familiar: direitos da mulher agredida”. E-mail: carolinefritt@gmail.com. Currículo lattes: <http://lattes.cnpq.br/2706833712087295>.



Caroline Fockink Ritt



Eduardo Ritt



A IMPORTÂNCIA DA EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA NA FORMAÇÃO DO ESTUDANTE E NA SOCIEDADE, POR MEIO DE PROJETO DE PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Angelo Hoff¹

Patrícia Maria Konzen Klamt²

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo científico tem como objetivo principal demonstrar a importância de projetos de extensão universitária na formação acadêmica de alunos, em especial em uma Universidade comunitária como a UNISC. Como referência para corroborar essa experiência prática que enriquece a formação estudantil, detalharemos a relevância do projeto de extensão intitulado “Enfrentamento da Violência Doméstica e Familiar: Direitos e Garantias da Mulher Agredida”, coordenado pelos Professores Eduardo Ritt e Caroline Ritt, da UNISC.

O trabalho desenvolve-se três tópicos: (1) concepção e diretrizes de extensão universitária; (2) aprendizado do estudante e contribuições para a sociedade: o papel da extensão das Universidades comunitárias; e (3) o projeto “enfrentamento da violência doméstica e familiar: Direitos e garantias da mulher agredida: nascedouro e contribuições acadêmicas e sociais. Uma revisão conceitual sobre a extensão universitária que norteia as políticas educacionais do país e uma visita aos documentos, como o projeto e os relatórios de atividades em questão, foram nossos faróis para o desenvolvimento do artigo.

O resgate do manifesto de Córdoba, considerado o marco fundador da extensão universitária, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira e a própria Constituição Federal são textos e contribuições importantes para concebermos uma formação integral de um universitário. De outra parte, os marcos legais da própria UNISC, como o Plano de Desenvolvimento Institucional e o



1
2
3
4

Regulamento das Atividades de Extensão, nos ajudam a compreender a concepção extensionista da UNISC, uma universidade que visa formar alunos críticos e com vivências reais de situações reais em sua jornada formativa.

Finalmente, o entendimento e a compreensão dos atores principais do projeto em análise, os docentes e alunos bolsistas, aliados ao perfeito entendimento do impacto e do benefício do trabalho junto às mulheres vítimas de violência, são, sem sombra de dúvida, uma comprovação de formação acadêmica mais humanista.

2 CONCEPÇÃO E DIRETRIZES DE EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA

A legitimação da extensão como uma das bases e atividades-fim das universidades ocorreu com a publicação da Constituição Federal brasileira vigente, que estabelece em seu artigo 207 que “As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão” (BRASIL, 1988). Ao assegurar a educação como um dos pilares do Estado, a Carta Magna também instituiu a importância da indissociabilidade, colocando a extensão como intrínseca ao papel das universidades.

Posteriormente, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), em 20 de dezembro de 1996, estabeleceu que:

Art. 43. A educação superior tem por finalidade:

[...]

VII - promover a extensão, aberta à participação da população, visando à difusão das conquistas e benefícios resultantes da criação cultural e da pesquisa científica e tecnológica geradas na instituição.

VIII - atuar em favor da universalização e do aprimoramento da educação básica, mediante a formação e a capacitação de profissionais, a realização de pesquisas pedagógicas e o desenvolvimento de atividades de extensão que aproximem os dois níveis escolares.

[...]



Art. 52. As universidades são instituições pluridisciplinares de formação dos quadros profissionais de nível superior, de pesquisa, de extensão e de domínio e cultivo do saber humano [...]. (BRASIL, 1996).

Entretanto, o surgimento da extensão enquanto atividade universitária remonta ao ano de 1910, com o surgimento das Universidades Populares. A Universidade Livre de São Paulo deu origem às primeiras manifestações extensionistas, com a criação de cursos de extensão. Porém, a prática de ações de extensão voltadas à contribuição na melhoria da sociedade se deu por meio do Manifesto de Córdoba (1918), no qual estudantes reivindicaram que a universidade se voltasse mais à sociedade, estabelecendo um compromisso social por meio do compartilhamento de conhecimentos científicos e suas aplicações (SANTOS; SANTOS, 2011).

A partir de então, as universidades passaram a envolver estudantes e docentes em práticas extensionistas, visando a maior inserção da instituição nas comunidades e no compartilhamento e na socialização do conhecimento e, também, buscando na valorização do saber popular sua fonte de inspiração e novos conceitos e novas práticas. Pode-se afirmar que a extensão existe como política em todas as universidades, sejam públicas ou privadas. Entretanto, como neste trabalho será tratado o caso específico de um projeto proposto por uma universidade comunitária, o foco será nesse modelo.

A comunidade é parte inerente do modelo de universidade comunitária, uma vez que faz parte da sua identidade, é seu público-alvo e também, por vezes, sua idealizadora. Isso porque, em sua grande maioria, essas universidades existem por um esforço da sociedade local pela sua criação e consolidação, na falta de oportunidade, por parte Estado, do ensino superior e da oferta de serviços aos cidadãos. Segundo Schmidt (2008), sua propriedade é da coletividade, não possui fins lucrativos, com forte inserção no seu território e com gestão democrática, formada por diversas entidades da sociedade civil. Estão mais presentes nos estados do Rio Grande do Sul e de Santa Catarina, em que são organizadas em consórcios e associações, como o COMUNG (Consórcio das Universidades Comunitárias Gaúchas) e a ACAFE (Associação Catarinense das



Fundações Educacionais).

As universidades comunitárias também estão unidas pelo Fórum Nacional de Extensão e Ação Comunitária das Universidades e Instituições de Ensino Superior Comunitárias, o FOREXT, espaço em que se qualifica a ação extensionista por meio da troca de experiências e da busca por tornar a extensão universitária e seus resultados ainda mais visíveis e valorizados nas mais diversas instâncias. O FOREXT define que a extensão é um

a) [...] processo acadêmico e social, é uma das atividades-fim da IES; b) sua institucionalidade pressupõe seu entrelaçamento com as dimensões teórica, política, ética e social do processo educativo; c) sua práxis é capaz de desencadear processos pedagógicos criativos, que possibilitam a articulação teoria e prática e o estímulo à postura interdisciplinar assim como a elaboração de novas metodologias no processo de construção do conhecimento, possibilitando suporte à apreensão crítica do real e a realimentação das políticas curriculares. (FOREXT, 2006).

Um importante documento que legitima e embasa a extensão universitária é o Plano Nacional de Extensão, sistematizado pelo Fórum de Pró-Reitores de Extensão das Universidades Públicas Brasileiras (FORPROEX) e pelo Ministério da Educação (MEC), em 2001. É um dos instrumentos que mais e melhor conceitua essa dimensão. Segundo o Plano, a extensão “é o processo educativo, cultural e científico que articula o Ensino e a Pesquisa de forma indissociável e viabiliza a relação transformadora entre Universidade e Sociedade” (FORPROEX, 2001). Além disso, segundo esse documento, a extensão preconiza a relação entre universidade e comunidade, proporcionando à primeira a aplicação do conhecimento científico e transitando entre o acadêmico e o popular, a fim de socializar o conhecimento produzido na universidade e possibilitar a participação comunitária no seu espaço, uma vez que “a Extensão é um trabalho interdisciplinar que favorece a visão integrada do social” (FORPROEX, 2001).

Esse conceito demonstra que a raiz das universidades comunitárias está na extensão. É o caso da UNISC, que nasceu



com a oferta de cursos de graduação, em 1964; passou a se intitular Faculdades Integradas de Santa Cruz do Sul (FISC), em 1980; e tornou-se a Universidade de Santa Cruz do Sul, em 1993, por força não apenas do seu caráter comunitário, mas das atividades de pesquisa e de extensão desenvolvidas, já naquela época, em favor da comunidade. Nesse sentido, é importante mencionar que a essência comunitária da UNISC torna a extensão ainda mais necessária, visto que a aliança com a comunidade se estabelece, principalmente, pelas suas inúmeras ações de extensão, que levam o conhecimento científico e seus serviços às mais diversas populações, principalmente às mais vulneráveis.

Um dos documentos que norteia a extensão na UNISC é o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI), no qual se estabelecem as diretrizes para o desenvolvimento das atividades extensionistas e seus pressupostos, bem como objetivos a atingir. Segundo o PDI, a extensão reafirma o compromisso da UNISC com a comunidade, uma vez que a Instituição trabalha na busca de soluções para os problemas de onde está inserida, que é composta pela região em que é atuante. Entre as prioridades dessa relação estão a interdisciplinaridade, o diagnóstico dos interesses e das necessidades da população e a melhoria dos padrões socioeconômicos e culturais da comunidade (UNISC, 2013).

É também o PDI que define que o estudante terá acesso a essas atividades por meio da concessão de bolsas, oportunidade em que se dedica às atividades de determinado projeto ou ação mediante a concessão, ou não, de descontos nas mensalidades. Certamente, esse é um dos pontos de maior impacto, visto que o estudante também é um beneficiário do projeto, uma vez que sua atividade gera novos conhecimentos, saberes, experiências e olhares sobre sua atuação e sua futura profissão.

3 APRENDIZADO DO ESTUDANTE E CONTRIBUIÇÕES PARA A SOCIEDADE: O PAPEL DA EXTENSÃO DAS UNIVERSIDADES COMUNITÁRIAS

Conforme mencionado, o documento que regulamenta as bases e determina as diretrizes da extensão na UNISC é o seu PDI,



que está na versão quatro, com vigência até dezembro de 2020. Foi construído a muitas mãos, pela gestão, por docentes, técnicos administrativos, estudantes e representantes da comunidade.

Segundo ele, numa universidade comunitária, a extensão faz parte da sua essência, uma vez que “é especialmente através da extensão que a Instituição se relaciona com a sociedade e busca fortalecer sua identidade comunitária. A legitimidade conquistada através de projetos sociais expressa os interesses coletivos, assim como o caráter comunitário da Universidade” (UNISC, 2013, p. 126).

O PDI destaca, especialmente, a importância da extensão para a formação acadêmica e profissional do estudante, visto que é por meio dela que se possibilita a aplicação dos conhecimentos em sala de aula e a experiência de relacionar a sua formação com a realidade social. A relação de troca entre o saber sistematizado da academia e os diferentes contextos contidos na sociedade atual constitui a via de mão dupla que alimenta a formação do estudante.

Trata-se de construir essa relação com a sociedade que, integrada ao ensino e à pesquisa, proporciona ao estudante uma formação cidadã, estruturada numa relação íntima com a realidade que confere atualidade e pertinência a essa formação. Para que isso aconteça, é fundamental que a prática extensionista esteja presente no fazer diário na sala de aula, nas pesquisas, portanto, nas reflexões e nos [a] fazeres da comunidade acadêmica. (UNISC, 2013, p. 127).

Em se tratando dos aspectos relacionados ao público, que é a comunidade, é necessário mencionar que a extensão é importante política para a democratização do conhecimento, uma vez que suas ações proporcionam o compartilhamento do saber científico a toda comunidade, e também a inserção desta na universidade. Esse diálogo, que chega a se caracterizar como uma fusão, enriquece a sociedade, enriquece a universidade e enriquece a formação do futuro profissional que encontrará as mais diversas demandas e situações quando se deparar com o mercado de trabalho.

No meio acadêmico, muito se fala em transpassar os muros



da universidade, ou seja, levar todo esse saber e experiência acumulados a serviço da população. Desse modo, a extensão possui

[...] princípios estruturantes que estão na relação entre consciência e convivência, ciência e vivência, sapiência e experiência, redes e vínculos, compreensões e relações. A consciência está ligada à qualidade da [con]vivência no processo educativo que possibilita o pensar conjuntamente, compartilhando espaços de trocas e de empoderamento. Na medida em que se deseja, realmente, modificar essas estruturas é preciso que não existam fronteiras entre ensino, pesquisa e extensão, que não existam fronteiras entre o modo de investigar, de pensar, de intervir, de sintetizar conhecimentos, para que as consciências não sejam fragmentadas e os sujeitos se percebam de forma integrada. (UNISC, 2013, p. 127).

Essa quebra, ou o desmantelamento, das fronteiras não só entre a universidade e a comunidade, mas entre as três dimensões acadêmicas – ensino, pesquisa e extensão –, vai gerar uma nova gama de saberes, ações, impactos e resultados. A universidade consegue encontrar seu verdadeiro propósito quando seus três pilares se fundem num só, agregando os saberes compartilhados em sala de aula, a busca pelo aprofundamento desse conhecimento por meio da pesquisa e sua aplicação efetiva por meio da extensão. Nesse sentido,

[...] a extensão é o próprio ensino e a pesquisa desenvolvidos dentro de uma concepção político-metodológica que privilegia as necessidades da maioria da população, numa perspectiva do movimento ação-reflexão-ação, em que a concepção de ensino se constitui a elaboração, ela mesma, do conhecimento pelos alunos, resultante do confronto com a realidade concreta e a pesquisa da sistematização dessa prática. (JANTKE; CARO, 2013, p. 99).

E, nessa discussão, não se pode esquecer de outra importante missão que a extensão possui: a prestação de serviços. Conforme o Regulamento das Atividades de Extensão da UNISC, a prestação de



serviços é “[...] meio de trabalhar com a comunidade e não um fim em si mesma, caracteriza-se pelo atendimento a uma demanda da comunidade, sendo uma atividade remunerada” (UNISC, 2011). Na universidade, trabalha-se a prestação de serviço em si como mais uma oferta da expansão do conhecimento científico à sociedade, na grande maioria das vezes voltada à captação de recursos. Entretanto, ela se realiza, também, nos atendimentos à comunidade, exercidos pelos projetos de extensão, de forma gratuita. É o exemplo de atendimentos da área da saúde, das atividades no meio ambiente, das capacitações oferecidas ao meio rural, das atividades de empoderamento da população vulnerável, entre tantas demandas.

O objetivo do projeto de que trata este estudo também pode ser visto como uma prestação de serviço, uma vez que suprime uma lacuna no atendimento às vítimas de violência doméstica, exercendo um papel que o Estado não tem condições de oferecer. Ainda, possibilita à comunidade de menor faixa de renda (embora o projeto atenda mulheres de todas as classes sociais) uma opção, sem custo, para entender os direitos e caminhos que pode escolher. Ou seja, mostra que a agredida tem escolha e apoio para modificar sua realidade.

É importante mencionar que a UNISC possui sua política de extensão estruturada em princípios que convergem com sua missão, visão e valores. Cabe, aqui, contextualizar esses conceitos construídos ao longo de 50 anos de atuação no ensino superior.

Coerente com a trajetória histórica e levando em conta a análise do contexto regional e nacional e os anseios da comunidade regional, a Missão da UNISC é: **Produzir, sistematizar e socializar o conhecimento, visando à formação de cidadãos livres, capazes e solidários, contribuindo para o desenvolvimento de uma sociedade sustentável.**

A Visão expressa a aspiração da Universidade no futuro próximo e ajusta-se às suas intenções estratégicas. Coerente com a trajetória histórica e levando em conta a análise do contexto regional e nacional e os anseios da comunidade regional, a Visão da UNISC é: **Ser uma universidade comunitária e democrática, reconhecida por relevantes**



contribuições ao desenvolvimento, capaz de responder de forma criativa e dinâmica às transformações do contexto social. (UNISC, 2013, p. 13, grifos do autor).

A UNISC tem buscado, ao longo de toda sua existência, cumprir seu papel diante da sociedade que a idealizou e a constituiu. Percebe-se que a essência da extensão está presente na missão e visão da Universidade, uma vez que a formação dos seus estudantes, enquanto sujeitos ativos de transformações sociais e atentos à dinâmica social, é oriunda da extensão universitária, realizada nas suas mais diversas formas. Assim, é moldado, também, o caráter comunitário da UNISC que tem na comunidade o seu início, o seu desenvolvimento e o seu maior objetivo.

Quanto aos valores institucionais, muitos expressam e se expressam na extensão. Conforme o PDI, são eles:

- Ética: concepções e valores que levam a educação superior a serviço da coletividade;
- Humanismo: busca do desenvolvimento integral do ser humano, a efetivação de seus direitos e a capacidade de reagir de forma crítica ao contexto que se apresenta;
- Democracia: descentralização e transparência administrativa, respeito às posições divergentes e busca do equilíbrio por meio do diálogo;
- Cidadania: formação e sensibilização para o despertar da consciência crítica;
- Participação: direito de participar nas decisões e de arcar com as responsabilidades delas, bem como o engajamento como parte ativa da coletividade;
- Compromisso comunitário: efetivação da interação com a comunidade das regiões em que se localiza, buscando contribuir com o processo de desenvolvimento social, cultural e econômico;
- Solidariedade e Cooperação: compromisso com a busca de justiça social e com o enfrentamento de desigualdades;



- Qualidade: desempenho do seu papel com excelência, entregando à sociedade cidadãos competentes, éticos, humanos e comprometidos com sua formação e com o meio em que vivem.
- Criatividade: estímulo à capacidade de encontrar soluções inovadoras, voltadas à realidade social;
- Criticidade: capacidade de se posicionar criticamente diante de acontecimentos e de julgar com razão os fatos que se revelam, utilizando-se do conhecimento científico adquirido e refletido; e
- Autonomia: atuação autônoma no ensino, na pesquisa e na extensão, com base na missão, na visão, nos objetivos e nos valores institucionais e seguindo a legislação referente às universidades, para se tornar formadora de cidadãos livres, capazes e atuantes na sociedade.

Para cumprir com esses importantes compromissos, uma universidade comunitária deve não somente ver na comunidade o seu nicho de trabalho, mas estabelecer uma parceria em que ambos os lados são beneficiados. É o que se alcança estabelecendo relações comunitárias com instituições, lideranças, entidades e outros membros da sociedade, que facilitam a atuação da universidade em determinado território e também aproximam os usuários/beneficiados da gama de serviços e do auxílio que a extensão disponibiliza. O fortalecimento das relações comunitárias também é uma das diretrizes da extensão, definidas no PDI, sendo imprescindível para o desenvolvimento das ações e também para o alcance de resultados realmente efetivos para a comunidade. No projeto em questão, se observa a importante parceria com a Delegacia Especializada para a Mulher (DPCA), de Santa Cruz do Sul, para viabilizar as ações previstas, o que será descrito no item 4.

Outro ponto que merece destaque é a produção e a socialização do conhecimento extensionista, que consiste na busca pelo aprimoramento de conceitos, práticas e metodologias de trabalho, a fim de qualificar cada vez mais a atuação de docentes e estudantes. A produção da extensão, que se caracteriza na forma



de artigos e demais formas de publicação, deve despertar a partir das necessidades da comunidade e contar com seu envolvimento na construção. Entretanto, muitas vezes a produção acadêmica acaba “esquecida” nas prateleiras das bibliotecas, deixando de colaborar com a melhoria da qualidade de vida e com o empoderamento de muitos indivíduos.

Tem-se observado ao longo dos anos que o estímulo à publicação do trabalho extensionista tem aumentado, na medida em que os resultados aparecem e que podem se refletir em ganhos para mais pessoas. Obviamente, os artigos científicos são o carro-chefe, mas as apresentações em eventos e matérias em jornais e, mais recentemente, na *internet*, democratizam o acesso a esse conhecimento produzido a partir da fusão entre conceitos e experiências.

Esse processo se tornará ainda mais qualificado com a aplicação de instrumentos de avaliação e de monitoramento das atividades de extensão, conforme também previsto no PDI: “O processo de avaliação é importante, pois permite um diagnóstico da Instituição, para as ações que envolvem programas, projetos, cursos, eventos, participações e apoios a entidades e a serviços na e da UNISC, através de um exercício de análise crítica e autocrítica” (UNISC, 2013, p. 135). É por meio da avaliação e do monitoramento que se identificam os reflexos e impactos da atividade extensionista na formação do aluno e na qualidade das soluções apresentadas à comunidade. Essa avaliação é realizada por todos os atores do processo – estudantes, docentes, beneficiados –, para que possam expor seu ponto de vista e suas impressões a respeito da eficácia das atividades praticadas. É um importante processo de qualificação dos projetos e que é utilizado para aprimorar, ano a ano, o planejamento das ações que se refletem na vida das pessoas.

O projeto de uma universidade comunitária e de suas interferências e contribuições para com a sociedade em que está inserida é complexo e constante. Tem-se o compromisso permanente e ainda mais sólido de estar a serviço da construção do conhecimento e da contribuição com a comunidade que a acolhe. No caso da UNISC, trabalha-se com quatro regiões distintas, onde estão localizados os seus *campi*: Vale do Rio Pardo (Santa Cruz do



Sul e Venâncio Aires), Região Centro-Serra (Sobradinho), Vale do Caí (Montenegro) e Litoral Norte (Capão da Canoa). As atividades de extensão acontecem em todos esses territórios, com intensidades diferentes, devido aos focos de suas necessidades, à disponibilidade de estudantes e à estrutura do *campus*. Obviamente, a grande maioria dos projetos acontece no campus-sede, de Santa Cruz do Sul, que foi criado primeiro e é o maior em estrutura e oferta de cursos de graduação; mas, também existem projetos consolidados e muito valorizados pela sociedade nos outros espaços. É o caso do projeto em tela, que iniciou suas atividades, em 2013, em Santa Cruz do Sul; mas, devido à sua importância e visibilidade pela sociedade, estendeu-se para Capão da Canoa, Montenegro, Venâncio Aires e Sobradinho.

Outro expressivo exemplo é o projeto “Quem é meu pai? Concretização do direito fundamental à filiação através do reconhecimento de paternidade de crianças sem pai registral”, também de iniciativa do Departamento de Ciências Jurídicas, que visa garantir o direito fundamental de filiação paterna à criança e ao adolescente sem pai registral, por meio de ações envolvendo estudantes das escolas públicas municipais e recém-nascidos do município. O projeto busca aproximar crianças sem registro e seus pais biológicos, promovendo o reconhecimento da paternidade e o estabelecimento de laços afetivos. É realizado em Capão da Canoa e em Montenegro, com inúmeras histórias de reaproximação entre pais e filhos, muitos que haviam perdido contato ou que nem sequer sabiam da existência um do outro.

Dessa forma, a extensão vai se enraizando nas comunidades e impulsionando a formação acadêmica, uma vez que a alocação territorial também é uma de suas marcas. A natureza da extensão implica o contato, a aproximação, o estar presente e estar dentro da comunidade. Assim, quando se oferece a oportunidade para um estudante de um *campus* que fica a 280 quilômetros da sede (distância entre Santa Cruz do Sul e Capão da Canoa), com as mesmas oportunidades de aprendizado, também se entrega à sociedade um profissional mais qualificado, marcado pela experiência vivida e pelos conhecimentos adquiridos na sua prática extensionista. E esse profissional, com formação híbrida, visão de mundo ampliada



e capacidade de compreender as diferentes realidades, é, muitas vezes, aquele que mais se necessita naquela localidade.

Ademais, a extensão é essencial na formação do estudante, pois “[...] proporciona a conscientização de sua realidade social e desperta o desejo de mudança pessoal e social. A eficácia dessa ação pedagógica está nas considerações que o estudante terá sobre o ser humano e a sociedade” (JANTKE; CARO, 2013, p. 102). No meio universitário, observa-se que muitos estudantes, ao passarem pela extensão, exercendo atividades como bolsistas ou como voluntários, mudam radicalmente os rumos de sua futura carreira, ao vivenciarem a realidade social e a compararem com a sua própria realidade que, em sua grande maioria, difere em muito do que vê no seu dia a dia como acadêmico extensionista.

Inúmeros projetos de extensão da UNISC oferecem essa experiência que realmente faz os estudantes pensarem sobre o que farão com a sua formação; esse é o maior legado que se pode deixar para um diplomado. É o caso do projeto em análise, que desperta nos estudantes o outro lado do exercício da profissão no meio jurídico, resgatando a verdadeira essência de um bom conhecedor e aplicador das leis, aliando à capacidade de empatia e de entendimento de como é a sociedade que o aguarda após a colação de grau.

4 O PROJETO “ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR: DIREITOS E GARANTIAS DA MULHER AGREDIDA”: NASCEDOURO E CONTRIBUIÇÕES ACADÊMICAS E SOCIAIS

Conforme mencionado, a extensão universitária tem seu cerne no fortalecimento da comunidade, no empoderamento das pessoas e na formação ampla do estudante. Partindo desse pressuposto, a professora Caroline Fockink Ritt, do Departamento de Ciências Jurídicas da UNISC, propôs, em 2013, a primeira edição do projeto acima referido, visando ao atendimento das mulheres vítimas de violência doméstica em Santa Cruz do Sul.

Isso porque o cenário da violência contra a mulher no Brasil é preocupante e, infelizmente, crescente. Em 2018, a Central de



Atendimento à Mulher, que atende pelo número de telefone 180, recebeu 92.663 denúncias em todo o país; destas, 62.485 de violência doméstica e familiar, 2.075 de tentativas de feminicídio e 63 de feminicídio (ALVES, 2019). Em 2020, até o mês de abril, foram registrados 19.915 registros pelo Ligue 180, um incremento de 27% em relação ao mesmo período do ano anterior, cenário motivado, também, pela pandemia de COVID-19 (GONÇALVES, 2020).

Os dados são divulgados todos os anos no dia em que se celebra a publicação da Lei Maria da Penha (Lei 11.340, de 07 de agosto de 2006), a qual é fruto da busca por justiça, durante dezenove anos, pela mulher que lhe dá o nome, culminando na aprovação de penas mais severas ao agressor, como a medida protetiva e o endurecimento das penas privativas de liberdade, que, na época, não passavam de meras transações penais, como o pagamento de cestas básicas. É sempre bom lembrar que, em 1983, após recorrentes agressões já sofridas, Maria da Penha Maia Fernandes foi baleada pelo marido enquanto dormia, resultando em paraplegia, laceração na dura-máter e destruição de um terço da medula à esquerda; e, ainda, 4 meses após esse fato, foi mantida em cárcere privado, com uma nova tentativa de homicídio por parte do então esposo, desta vez por meio de choque elétrico. Ou seja, uma situação de violência extrema, que resultou em uma das maiores conquistas das mulheres em termos de direitos e garantias no Brasil, que é a referida lei (IMP, 2020).

É nesse cenário que iniciativas para prevenção e combate à violência contra a mulher se mostram cada vez mais necessárias. E, nele, a Universidade entra para possibilitar um espaço de acolhimento e apoio a essas vítimas, bem como uma oportunidade de aprendizado aos acadêmicos que, no mercado de trabalho, independente da direção da sua carreira, encontrarão situações como esta.

O projeto de extensão “Enfrentamento da Violência Doméstica e Familiar: direitos e garantias da mulher agredida” trabalha com essas duas frentes, oportunizando um suporte às agredidas e um espaço de aprendizado aos estudantes, considerando que entre seus objetivos está a orientação e o apoio jurídico e a aproximação do conhecimento técnico com a comunidade e realidade social que,



por vezes, acaba distanciada dele, que se depara com esse contexto apenas quando adentra no mercado de trabalho com a profissão que escolheu.

O atendimento é realizado pelas bolsistas do projeto, todas mulheres, para minimizar o constrangimento e oportunizar o acolhimento e a empatia pelas vítimas, visto que o relato da agressão sofrida é um momento difícil para a agredida. As acadêmicas foram orientadas pela coordenação do projeto e pela delegada Lisandra de Castro de Carvalho, responsável pela DPCA de Santa Cruz do Sul, sobre como tornar esse relato menos duro para as mulheres, propiciando-lhes segurança e empoderamento, visto que, apesar de que o papel das bolsistas é prestar os esclarecimentos jurídicos, muitas vezes atuam como ouvintes da tristeza e da decepção das agredidas, prestando um verdadeiro suporte moral a essas mulheres. A troca de experiências entre bolsistas, coordenadores e a delegada permanece ao longo de todo o período de execução das atividades.

Considera-se, também, a importância da parceria com a DPCA, pelo acolhimento à proposta de realização do projeto. Sabe-se que existe toda uma estrutura de amparo à mulher agredida, mas que, por vezes, não chega ao conhecimento dela. É necessário destacar, na pessoa da delegada Lisandra, o reconhecimento sobre a necessidade desse trabalho de amparo à vítima, proporcionando-lhe um espaço seguro e discreto, para que possa se abrir e compartilhar suas dores.

O atendimento é feito de forma individual, em sala separada, somente entre bolsista e vítima. Em alguns casos, familiares acompanham, oportunidade em que também podem esclarecer dúvidas e contribuir com o relato da agredida, trazendo a leitura de quem presenciou a agressão, o que colabora com os encaminhamentos necessários em termos de registro de ocorrência, além de possibilitar a identificação de mais membros da família que passam por igual situação. É também realizado contato telefônico com as vítimas, como forma de monitorar a situação após o atendimento e de propiciar amparo e interesse sobre a vida da agredida após seu comparecimento à delegacia.

Conforme dados do relatório do projeto (RITT, 2019), o maior problema no apoio às vítimas de violência doméstica é o



conhecimento sobre quais órgãos devem ser procurados para prestar esclarecimentos e encaminhamentos que derivam da agressão, que vão além do registro da ocorrência – divórcio, guarda dos filhos, afastamento do agressor da convivência do lar, entre outros. Na oportunidade, as vítimas são orientadas a fazer o registro e os demais encaminhamentos acerca da denúncia do crime na DPCA, que é o local em que recebem esse atendimento, bem como procurar a Defensoria Pública do Estado ou o Gabinete de Assistência Judiciária (GAJ) da UNISC, que são instituições que realizam os procedimentos de cunho civil, de forma gratuita.

A coordenação do projeto também relata a satisfação pessoal e profissional com a realização desse importante trabalho, visto que muitas vítimas não possuem uma rede de apoio ou membros da família que as protejam e as incentivem a procurar seus direitos. Apesar de entraves encontrados, como a dificuldade em obter de forma clara e verídica o depoimento da agredida, a pressão do agressor, a dificuldade de localização de ambos após a denúncia, entre outros, considera-se que o saldo é muito positivo, visto que o projeto se dedica não somente a orientar as mulheres sobre seus direitos e encaminhamentos, mas também mostrar que elas não estão sozinhas e que não podem se amedrontar ou se envergonhar diante de uma situação tão desesperadora e humilhante. Pode-se dizer que a missão do projeto é empoderar essas mulheres na busca por justiça, por melhor qualidade de vida e por respeito de toda a sociedade, e no entendimento de que podem sair de uma situação perigosa e depreciativa como a que vivem.

É nesse ínterim que se destaca a fala das bolsistas, que são os principais atores desse trabalho tão importante. A bolsista Eveline Bernardy, que é uma das estudantes que atuou mais tempo no projeto, destaca em seu relatório que

conhecer com tanta proximidade os casos de violência doméstica e familiar certamente me proporcionou muito aprendizado, na área acadêmica, tendo em vista que o retorno se deu através de estudos, inclusive com publicações de artigos relacionados ao tema. [...] Além do mais, a participação em eventos acadêmicos com apresentações de



artigos relacionados ao tema proposto pelo projeto, também contribuiu muito para o meu aprendizado, eis que tais eventos possibilitam a troca de conhecimentos, disseminando ainda mais um tema tão importante a ser debatido por toda a nossa sociedade, pois além de pesquisarmos sobre o tema temos a oportunidade de visualizarmos na prática. (BERNARDY, 2019).

Observa-se, no relato da estudante, um reconhecimento de que a extensão oportunizou um mundo novo de aprendizados que não se alcançam em sala de aula. A participação em eventos e a publicação de artigos mostram-se como experiências riquíssimas para ampliar a visão de mundo, buscar novos conhecimentos e interagir com outros atores que atuam nas mesmas áreas. Sem dúvida, a troca de conhecimentos agrega em muito a atividade desses estudantes, principalmente quando atuarão como profissionais. Assim, a extensão se materializa na forma de produção e socialização do conhecimento.

E, certamente, as marcas que a atividade extensionista deixa na vida pessoal desses estudantes impactam ainda mais no seu modo de viver e de compreender os contextos em que muitas populações estão inseridas:

Obtive, ainda, um grande crescimento na vida pessoal, ao passo que desenvolvi maior facilidade com o atendimento ao público, com muita sensibilidade em razão do assunto tratado. Conviver com as vítimas de violência doméstica, compreendendo suas dificuldades e principalmente ajudando a solucionar ou mesmo a encontrar o caminho para resolver seus problemas, foi, sem dúvidas, uma experiência única e de suma importância para a minha formação profissional, pois tive a oportunidade de experimentar práticas que vão além dos conteúdos passados em aula. (BERNARDY, 2019).

Ou seja, aqui se percebe a mudança de visão de mundo que essa acadêmica teve e o quanto isso impactará na sua vida profissional, uma vez que lhe trouxe o lado mais frágil da história. Além disso, oportuniza que a vítima seja vista como um ser humano, uma pessoa



com trajetória de vida, com medos, incertezas, inseguranças e tantos outros aspectos que, por vezes, não se pode sentir na leitura de um processo penal. E, ainda, destaca-se a importância na vida pessoal dessa estudante do ponto de vista do seu modo de se expressar, visto que ela relata a percepção de uma melhoria no seu modo de interagir com as pessoas e com o seu futuro público. Ou seja, mais uma face que a extensão modifica, entre tantas outras que se apontou neste trabalho e que ainda se identificarão.

Não há como mensurar o impacto que essa experiência trouxe na vida acadêmica, profissional e pessoal dessa estudante. Primeiramente, pela ampliação de visão, pelo entendimento de determinados contextos familiares e sociais que vão muito além de números e que demonstram o quanto o cenário da violência doméstica é complexo. Segundo, pela compreensão das razões que levam essas mulheres a não buscarem auxílio, desmistificando a opinião da sociedade de que passam por essa situação porque querem e não fazem nada para mudar sua condição. Por fim, e não menos importante, a dura realidade do mercado de trabalho futuro, uma vez que, como profissionais do Direito, certamente enfrentarão situações semelhantes no atendimento a seus clientes. Situações em que não basta a orientação sobre encaminhamentos jurídicos, mas onde se requer o acolhimento, o afeto, a compreensão, o saber ouvir e as demais características fundamentais a um bom jurista.



5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo traduz de forma incontestável que a experiência prática proporcionada aos docentes e discentes, quando da realização do projeto de extensão de “Enfrentamento da Violência Doméstica e Familiar: Direitos e Garantias da Mulher Agredida” é imensurável. O relato das mulheres beneficiadas com a atenção aos seus problemas, somado ao rico processo de formação humanista acumulado pelas alunas, são exemplos de uma formação acadêmica integral. Os benefícios são mútuos e a UNISC cumpre sua missão institucional de promover e desenvolver soluções dos problemas de sua comunidade.

A extensão universitária na formação prática dos acadêmicos

do Curso de Direito é uma ferramenta muito interessante para que os alunos desenvolvam no campo de atuação, experimentando de forma epidérmica a realidade, os ensinamentos teóricos aprendidos dentro da sala de aula. Costuma-se dizer no meio extensionista que um aluno que teve experiência na dimensão da extensão durante a sua formação é um aluno mais completo, mais apto e preparado para se inserir de forma mais adequada na vida profissional. Pelo que se percebeu durante a preparação deste artigo, essa afirmação pode-se entender verdadeira. A riqueza dos relatos de experiência, o testemunho encantador das bolsistas e a descrição das atividades são elementos que corroboram essa mesma afirmação.

O presente artigo foi desenvolvido em três partes. Na primeira, pretendeu-se abordar a concepção e as diretrizes da extensão universitária brasileira. A compreensão das finalidades da educação superior, com destaque para a extensão e o conhecimento e domínio sobre os conteúdos do plano nacional de extensão, é fundamental para quem pretende fazer a correta leitura da importância dessa dimensão formativa no percurso acadêmico. Percebeu-se, igualmente, que a UNISC tem clareza na definição da extensão universitária através de seus marcos legais internos. Soma-se a isso uma trajetória consolidada no seio da comunidade regional que se expressa pela sua caminhada histórica desde a fundação de sua mantenedora, ainda na década de sessenta do século passado.

No segundo capítulo foram destacados o aprendizado do estudante e as contribuições para a sociedade, com ênfase no papel da extensão nas universidades comunitárias. Nesse aspecto, restou nítido que a UNISC fundamenta suas diretrizes em uma formação integrada das dimensões de ensino, pesquisa e extensão. As normativas internas direcionam, jogam luzes e estimulam o desenvolvimento de processos ensino-aprendizagem centrados na prática e na realidade da comunidade.

Na terceira parte, o objetivo foi o de analisar alguns aspectos referentes ao projeto de extensão chamado “Enfrentamento da Violência Doméstica e Familiar: Direitos e Garantias da Mulher Agredida”. Os dados alarmantes e crescentes de violência contra a mulher no Brasil infelizmente justificam e tornam cada vez mais necessário o desenvolvimento de projetos com essa temática.



O acolhimento da mulher agredida, a tentativa de minimizar o constrangimento sofrido e finalmente o alcance da rede de atenção e proteção são destaques desse projeto. Bem orientadas pelos professores coordenadores, as bolsistas fazem um trabalho social absolutamente relevante e importante e merecem todo o reconhecimento.

Finalmente, afirmamos de maneira muito segura que o projeto de extensão “Enfrentamento da Violência Doméstica e Familiar: Direitos e Garantias da Mulher Agredida” é um projeto destacado dentro e fora da UNISC, pela sua importância. Com um trabalho abnegado, comprometido e intenso dos coordenadores e bolsistas, afirmamos que é um privilégio para a UNISC poder desenvolver esse trabalho. Para muito além dos benefícios diretos às mulheres agredidas e violentadas, a repercussão e a visibilidade que o projeto atingiu nos últimos anos contribuiu para que esse assunto, essa temática, esse tabu, fossem parar na mesa de discussões das famílias da nossa região. As reportagens e entrevistas com as repercussões do projeto certamente contribuíram muito sob o ponto de vista preventivo e pedagógico da prevenção à violência doméstica. Quanto mais pessoas debaterem, discutirem, falarem sobre essa temática, mais certamente o nível de vigilância e prevenção coletiva da comunidade crescerá.

Docentes, alunos e comunidade integrados em um projeto como esse são motivos de sobra para comemorarmos o êxito do trabalho de uma universidade comunitária como a UNISC.

NOTAS

- ¹ Mestre em Desenvolvimento Regional pela Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC. Fisioterapeuta pela Universidade Luterana do Brasil (ULBRA). Diretor de Extensão e Relações Comunitárias da UNISC. E-mail: angelo@unisc.br.
- ² Mestre em Desenvolvimento Regional pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC). Bacharel em Direito pela UNISC. Assessora da Direção de Extensão e Relações Comunitárias da UNISC. E-mail: patrikon@unisc.br



REFERÊNCIAS

ALVES, Isabela. Em 6 meses, 35 mil mulheres foram vítimas de violência doméstica. **Observatório do Terceiro Setor**. 09 ago. 2019. Disponível em: <https://observatorio3setor.org.br/noticias/em-6-meses-35-mil-mulheres-foram-vitimas-de-violencia-domestica/>. Acesso em: 11 ago. 2020.

BERNARDY, Eveline. Relatório final das atividades de bolsista desenvolvidas no projeto de extensão “Enfrentamento da Violência Doméstica e Familiar Direitos e Garantias Legais da Mulher Agredida”. Santa Cruz do Sul: UNISC, 2019. 16p. (Relatório do projeto).

BRASIL. Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, DF: Senado Federal, 1996.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

FOREXT. Fórum Nacional de Extensão e Ação Comunitária das Universidades e Instituições de Ensino Superior Comunitárias. **Plano Nacional de Extensão Universitária**. Recife, PE: FASA, 2006.

FORPROEX. Fórum de Pró-Reitores de Extensão das Universidades Públicas Brasileiras. **A extensão nas Universidades e Instituições de Ensino Superior Comunitárias: referenciais teóricos e metodológicos**. Brasília, 2001.

GONÇALVES, Bárbara. Nos 16 anos da lei contra violência doméstica, Congresso reforça proteção à mulher. **Agência Senado**, Brasília, 15 ago. 2020. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/06/15/nos-16-anos-da-lei-contraviolencia-domestica-congresso-reforca-protacao-a-mulher>. Acesso em: 11 ago. 2020.

IMP – INSTITUTO MARIA DA PENHA. **Quem é Maria da Penha**. Disponível em: https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html?fbclid=IwAR28zDSTS3z7fmfakkVFJL3JBqzVnKZfNyf_



hFDu_AZ0AiIeuoAHwx-d4r0. Acesso em: 12 ago. 2020.

JANTKE, Regina Vazquez Del Rio; CARO, Sueli Maria Pessagno. A extensão e o exercício da cidadania. *In*: SÍVERES, Luiz (org.). **A extensão universitária como princípio de aprendizagem**. Brasília: Líber Livro, 2013. p. 97-108.

RITT, Eduardo. **Projeto de Extensão: Enfrentamento da Violência Doméstica e Familiar – Direitos e Garantias Legais da Mulher Agredida 2019**. Santa Cruz do Sul: UNISC, 2019. 15p. (Projeto).

RITT, Eduardo; RITT, Caroline Fockink. Relatório final das atividades desenvolvidas no projeto de extensão em Santa Cruz do Sul e Montenegro “Combate à Violência Doméstica – Direitos e Garantias Legais da Mulher Agredida”. Santa Cruz do Sul: UNISC, 2019. 16p. (Relatório do projeto).

RITT, Caroline Fockink. Relatório final das atividades desenvolvidas no projeto de extensão “Combate à violência doméstica – Direitos e Garantias Legais da Mulher agredida”. Santa Cruz do Sul: UNISC, 2013. 11p. (Relatório do projeto).

SANTOS, Pedro Floriano dos; SANTOS, Caio Floriano dos. A história da extensão universitária no Brasil e o Fórum Nacional de Extensão e Ação Comunitária das universidades e IES comunitárias. *In*: MENEZES, Ana Luisa Teixeira de; SÍVERES, Luiz (org.). **Transcendendo fronteiras: a contribuição da extensão das instituições comunitárias de ensino superior (ICES)**. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2011. p. 206-227.

SCHMIDT, João Pedro. O caráter público não-estatal da universidade comunitária: aspectos conceituais e jurídicos. **Revista do Direito**, Santa Cruz do Sul, n. 29, jan./jun. 2008.

UNIVERSIDADE DE SANTA CRUZ DO SUL - UNISC. **Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI V 2013-2017** (prorrogado até dezembro de 2020). Santa Cruz do Sul, RS: UNISC, 2013.

UNIVERSIDADE DE SANTA CRUZ DO SUL - UNISC. **Regulamento das Atividades de Extensão**. Santa Cruz do Sul, RS: UNISC, 2011.



O PROJETO DE EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA “ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER: DIREITOS E GARANTIAS LEGAIS DA MULHER AGREDIDA” E A SUA TRANSFORMAÇÃO COMO “TELE MARIA DA PENHA/UNISC” DURANTE A PANDEMIA DO COVID-19 COMO INSTRUMENTOS PARA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS E GARANTIAS DA MULHER

Eduardo Ritt¹

Camila Alves Nemecek²

Joseane Medtler³

1 BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

A Constituição Federal de 1988 garante tratamento isonômico entre homens e mulheres, preconizando, em seu art. 5º, inciso I: *“homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”*.

Porém, consoante Mércia Cardoso de Souza (2015), entendem os tribunais que a terminologia *“isonomia”* não significa conferir o mesmo tratamento a todos, mas tratar desigualmente os desiguais. No caso específico dos sexos masculino e feminino, é inegável a existência de aspectos específicos que diferenciam (e desiguam) um do outro, porém, o tratamento *“desigual”* dado à mulher é plenamente justificável, na medida em que o fator discriminante é um reflexo tanto do resquício ainda existente da sociedade patriarcal, machista, quanto até mesmo da natureza da própria mulher.⁴

A ideia patriarcal, por sua vez, ainda muito cultivada na sociedade, que enfatiza hierarquias de gêneros, caracterizando a mulher como posse do parceiro e, por conseguinte, exposta a situações abusivas e de violência, funciona como um verdadeiro aparato de naturalização da violência doméstica.



A violência cometida contra a mulher é um fenômeno histórico que ocorre há milênios, uma vez que era estigmatizada como indivíduo sem vontade própria dentro do ambiente familiar, sem posicionamentos e opiniões, vivendo à margem do cônjuge. A vida dessas mulheres baseava-se em acatar ordens, fossem de seu pai ou de seu marido.⁵

Segundo Freire (2006):

As desigualdades de gênero entre homens e mulheres advêm de uma construção sociocultural que não encontra respaldo nas diferenças biológicas dadas pela natureza. Um sistema de dominação passa a considerar natural uma desigualdade socialmente construída, campo fértil para atos de discriminação e violência que se “naturalizam” e se incorporam ao cotidiano de milhares de mulheres. As relações e o espaço intrafamiliares foram historicamente interpretadas como restritos e privados, proporcionando a complacência e a impunidade. (apud DINIZ; COUTINHO, 2011, p. 17).

Para Dias (2007, p. 32), a violência doméstica está ligada, frequentemente, tanto ao uso da força física, psicológica ou intelectual, no sentido de obrigar outra pessoa a fazer algo que não quer. Ou seja, impedir que ela manifeste sua vontade, tolhendo sua liberdade, o que é considerada uma forma de violação dos direitos essenciais do ser humano.

O vocábulo Violência é oriundo do Latim *violentia*, que significa caráter violento ou bravo. Para Cavalcanti (2007, p. 29) o termo *violare* significa tratar com violência, profanar, transgredir. Esses termos devem ser referidos a *vis*, que significa a força em ação, o recurso de um corpo para exercer a sua força e, portanto, a potência, o valor, ou seja, a força vital. *Violência* que é composto por *vis*, que em Latim significa força, sugere a ideia de vigor, potência, impulso. Também traz a ideia de excesso e de destemor. Então, mais do que uma simples força, violência pode ser conceituada como o próprio abuso da força. Consiste no ato de brutalidade, constrangimento, abuso, proibição, desrespeito, discriminação, imposição, invasão, ofensa, agressão física, psíquica, moral ou



patrimonial contra alguém, caracterizando relações que se baseiam na ofensa e na intimidação pelo medo e pelo terror.

Arendt (1994, p. 32) traz a devida observação sobre as discussões a respeito do fenômeno da violência e do poder. Então, é possível perceber que existe um consenso entre os teóricos da política, tanto da esquerda como da direita, no sentido de que a violência é tão somente a mais flagrante manifestação de poder.

Especificamente no que tange à violência contra a mulher e à violência doméstica, há uma explicação cultural para a sua grande ocorrência no Brasil. Ela não está ligada somente à lógica da pobreza, ou às desigualdades sociais e culturais, mas diretamente relacionada ao preconceito, à discriminação e ao abuso de poder que possui o agressor com relação à sua vítima. A mulher, em razão de suas peculiaridades, compleição física, idade, e, principalmente, dependência econômica, está em uma situação de absoluta vulnerabilidade social.

Não obstante, a vítima, ao buscar a tutela do Ente Público, se depara com um serviço falho no intento de primar pela efetivação de direitos humanos e fundamentais, possuindo, não raras vezes, uma postura omissa de banalização à violência, seja por resistência a intervir na entidade familiar, seja por deixar de ver tais delitos como de segurança social:

A tendência de desqualificá-la tem origem na injustificável resistência em aceitar a interferência do Estado nas relações familiares. Nunca ninguém quis ver, nunca ninguém encarou com seriedade ou se preocupou em quantificar a violência que ocorre na esfera privada. Por serem delitos que acontecem dentro do lar, parece não afrontar a segurança social. Por isso seus números sempre foram subdimensionados. Foi esta postura omissiva que levou à banalização da violência doméstica, condenando à invisibilidade o crime de maior incidência no país. (DIAS, 2019, p. 10).

Hirigoyen (2006, p. 10-11) complementa que foi somente após a década de 1970, por meio das iniciativas das feministas, que se começou a fazer um estudo do impacto da violência conjugal



entre as mulheres. Até então, não se intervia, sob o pretexto de que se tratava de assunto privado.

Por conseguinte, denota-se que as relações de ordem privada não estão imunes ao direito público, considerando que, justamente pela sua maior liberalidade, lá encontra-se a maior probabilidade de violação de direitos fundamentais. Ainda que em certos aspectos fiquemos a mercê da intervenção estatal, temos por outro lado que reconhecer que a ausência por completo pode favorecer a ocorrência de abusos.⁶

Consoante Diniz e Coutinho (2011, p. 18):

Com efeito, a justiça exige que a igualdade jurídica emergja como paradigma capaz de assegurar tratamento igualitário e eficaz a todas as pessoas. Todavia, onde o direito anunciado não se efetiva, não se materializa, é dever do Estado assegurar maior proteção aos grupos vulneráveis, preservando-lhes a dignidade contra os abusos do poder, sejam eles políticos, econômicos, morais ou físicos. É esse o sentido da proteção conferida, não só as mulheres, por exemplo, mas as (os) trabalhadoras (es) nas relações trabalhistas, as (os) consumidoras(es) nas relações de consumo, bem como as pessoas com deficiências, idosas, crianças e adolescentes nas relações sociais, familiares e afetivas.

Nesse sentido, fomentou-se uma longa trajetória de lutas constantes realizadas por feministas e ativistas, em busca de segurança e proteção aos direitos das mulheres, sendo instituída no Brasil, em 07 de agosto de 2006, a Lei Nº 11.340, conhecida como a “Lei Maria da Penha”.

A justificativa de sua aprovação, nas palavras de Maria Berenice Dias (2007, p. 13) é dolorosa, pois Maria da Penha Maia Fernandes foi mais uma das vítimas da violência doméstica no Brasil.

Como muitas outras mulheres, ela reiteradamente denunciou as agressões que sofreu. Por duas vezes, seu marido, professor universitário e economista, tentou matá-la. Na primeira tentativa de homicídio, em 29 de maio de 1983, ele simulou um assalto fazendo o uso de uma espingarda, como resultado ela ficou tetraplégica. Após



alguns dias, na segunda tentativa de homicídio, buscou electrocutá-la por meio de uma descarga elétrica enquanto ela tomava banho.

Tais fatos aconteceram em Fortaleza, no Ceará, sendo as investigações iniciadas em junho de 1983, mas a denúncia foi oferecida em setembro de 1994. Em 1991, o ex-marido de Maria da Penha foi condenado pelo Tribunal do Júri a oito anos de prisão. Além de recorrer em liberdade, um ano após, teve seu julgamento anulado. Em 1996 foi levado a novo julgamento, quando lhe fora imposta a pena de dez anos e seis meses após os fatos. Mais uma vez recorreu em liberdade e somente dezenove anos e seis meses após os fatos, no ano de 2002, que ele foi preso, cumprindo apenas dois anos de prisão.

Dias (2007, p. 14) destaca que a repercussão da história da Maria da Penha foi tão grande, que o Centro pela Justiça e o Direito Internacional – CEJIL e o Comitê Latino Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher – CLADEM – formalizaram denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da organização dos Estados Americanos.

A Comissão solicitou, por quatro vezes, informações ao Governo brasileiro, mas nunca recebeu nenhuma resposta. O Brasil foi condenado internacionalmente em 2001. O Relatório da OEA, além de impor o pagamento de indenização no valor de 20 mil dólares em favor de Maria da Penha, responsabilizou o Estado brasileiro por negligência e omissão em relação à violência doméstica, recomendando a adoção de várias medidas, dentre elas as de simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual. Foi em face da pressão sofrida por parte da OEA que o Brasil cumpriu as convenções e tratados internacionais dos quais é signatário.

Em decorrência disso, a Lei Maria da Penha, em suma, surge no intento de ressignificar uma conduta que até então era naturalizada, e em resposta à crueldade sofrida todos os dias por milhares de mulheres no âmbito familiar. A legislação contempla um sistema de prevenção, proteção e assistência, estabelecendo competências e obrigações do Estado em âmbitos federais, estaduais e municipais.



No capítulo dois da referida Lei são apresentadas cinco formas de violência doméstica e familiar, sendo elas: a violência física, violência psicológica, violência sexual, violência patrimonial, e a violência moral.

Violência física – entendida como qualquer conduta que ofenda a integridade ou saúde corporal da mulher (espancamento, atirar objetos, estrangulamento, ferimentos diversos, tortura.

Violência psicológica – considerada qualquer conduta que cause danos emocionais e diminuição da autoestima; prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento da mulher; ou vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões (ameaças, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insultos, chantagem, exploração, ridicularização, tirar a liberdade de crença, distorcer e omitir fatos para deixar a mulher em dúvida de sua memória e sanidade)

Violência sexual – qualquer conduta que constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força (estupro, obrigar a mulher a fazer atos sexuais que causam desconforto ou repulsa, impedir uso de métodos contraceptivos ou forçar aborto, forçar matrimônio, gravidez ou prostituição por meio de coação, chantagem, suborno ou manipulação, limitar ou anular o exercício dos direitos sexuais e reprodutivos da mulher.

Violência patrimonial – qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades. (Controlar dinheiro, destruição de documentos pessoais, furto, extorsão, estelionato, privar de bens, valores ou recursos econômicos)

Violência moral – qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria (acusar de traição, emitir juízos morais sobre a conduta, expor a vida íntima, rebaixar a mulher por meio de xingamentos que incidem sobre sua índole, desvalorizar a vítima pelo seu modo de vestir).⁷



Há, ainda, a violência simbólica, não compreendida no tipo penal, mas evidenciada no cotidiano, expressa através da força da ordem masculina instalada e cultural, não questionada pela mulher dominada; é uma violência disfarçada, seja na divisão social do trabalho ou nas atividades atribuídas a cada um dos sexos (DINIZ; COUTINHO, 2011, p. 29).

Nesse ponto, entende-se pertinente destacar O ciclo da violência, de Lenore Walker, o qual destaca a exposição e sofrimento ao qual é exposta a mulher vítima de agressão até que consiga romper com este ciclo, ou, por vezes, até que ele resulte em uma lesão mais gravosa ou em um feminicídio.

Segundo a especialista, a violência doméstica é composta de 3 fases distintas, que são reproduzidas de forma cíclica, sendo elas:

1ª fase: tensão: Esta fase não teria duração específica, poderia durar semanas, meses ou anos. Consistiria no gradual escalonamento de irritabilidade do agressor sem motivos, comportamentos verbais desrespeitosos, humilhantes, ciúmes, críticas, etc., são empregadas sem resistência por parte da mulher, pequenas brigas rotineiras por coisas insignificantes, que tomam proporções maiores sem qualquer motivação específica.

2ª fase: agressão: Essa fase tende a ser mais curta, segundo a especialista. Associada à violência psicológica inicial, o agressor passa a fazer uso da força física, podendo ser em paralelo à violência sexual, moral e patrimonial.

3ª fase: “lua de mel”: Nesta fase, o comportamento violento cessa, bem como os xingamentos e críticas, dando lugar a um homem ideal. O agressor busca convencer a companheira de que seu comportamento agressivo foi um caso pontual que não irá voltar a acontecer, e está acaba cedendo, dando início a um novo ciclo.

Nesse diapasão, a busca por proporcionar amparo às mulheres que se encontram em situação de violência é primordial, no intuito de levar a elas conhecimento das alternativas e direitos que possuem e possibilitar o rompimento desse ciclo, que foi uma das diretrizes buscadas pela LMP (DINIZ; COUTINHO, 2011, p. 20-21).



O que se espera, agora, é que os crimes praticados com violência doméstica e familiar não sejam beneficiados seja por práticas judiciais discriminatórias ou sexistas, seja pela morosidade do sistema de justiça, pois a banalização da violência doméstica e familiar praticada contra as mulheres, muitas vezes resulta em reincidências e agravamento do ato violento motivadas pela sensação de impunidade, como ocorria na época em que os agressores eram condenados a pagar uma cesta básica.

Como grande respaldo e fundamento temos a Lei Maria da Penha, que é, atualmente, a mais importante regra categórica que dispõe a mulher vítima da violência doméstica; todavia, muito embora os indiscutíveis avanços trazidos pela lei, os números aumentam a cada ano no Brasil, tornando perceptível a fragilidade de seu alcance e de suas diretrizes.

O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA, 2015) realizou um estudo sobre a efetividade da Lei Maria da Penha, por meio de um método conhecido como modelo de diferenças em diferenças, em que os números de homicídios contra as mulheres dentro dos lares foram confrontados com aqueles que acometeram os homens. Os pesquisadores do Instituto utilizaram dados do Sistema de Informações sobre Mortalidade do Sistema Único de Saúde (SUS) para estimar a existência ou não de efeitos da Lei na redução ou contenção do crescimento dos índices de homicídios cometidos contra as mulheres.⁸

Ao analisar os dados coletados pelo IPEA, é possível identificar que a Lei Maria da Penha contribuiu para uma diminuição de cerca de 10% na taxa de homicídios contra mulheres praticados dentro das residências das vítimas.⁹

O momento da denúncia é tido por muitas mulheres como um evento traumático, o que acaba inibindo o engajamento para efetivação mais massiva de todas as formas de violência cometidas a elas. Há um estigma da delegacia, como um lugar onde possivelmente irão se deparar com um policial, homem, autoritário e centrado em verdades orientadas pelo controle e pela disciplina. De outro lado, coloca-se à vítima, com seus discursos fortemente marcados por questões



de gênero, de classe e de raça, as quais colocam, para o olhar do policial, o feminino em um lugar de descrédito. A mulher, nesse cenário, sente-se constrangida, subjugada, sendo interpelada diversas vezes sobre fatos os quais sofre em relatar (VIEIRA, 2018, p. 37).

Segundo Joana Alencar, pesquisadora responsável, o foco do estudo foi conhecer e observar o atendimento do Poder Judiciário às mulheres em situação de violência doméstica, seja ela física, sexual, psicológica, moral ou patrimonial. Doze localidades foram escolhidas para a pesquisa de campo, representando as cinco regiões do país:

De maneira geral, as mulheres entrevistadas e observadas apresentavam um conhecimento difuso sobre a existência da Lei Maria da Penha e alguns de seus dispositivos, em especial as medidas protetivas, mas não conheciam seus aspectos processuais mais específicos. Foi comum ouvir delas que o que sabiam sobre a lei tinha origem na mídia e em pessoas conhecidas, e não nas instituições de Justiça.

No geral, observou-se que elas não distinguem as diferentes etapas processuais, seus objetivos e implicações, o que podem ou não esperar.¹⁰

O mesmo estudo, em seu relatório, completa com algumas experiências presenciadas pelas pesquisadoras:

Embora tenha se observado nos balcões dos cartórios esse atendimento cordial e os atores jurídicos tenham afirmado nas entrevistas que as mulheres que apresentam alguma dúvida recebem explicação sobre o processo, as entrevistas com elas revelam que as informações não são suficientes e é costumeiro afirmarem que ninguém lhes explica sobre a Lei Maria da Penha. Nesse sentido, salvo exceções em que há procedimentos sistemáticos de fornecimento de explicações às mulheres (conforme relatado a seguir), elas só recebem estas elucidações se tiverem a iniciativa de questionar. Mesmo assim, há que se ponderar a qualidade da prestação de informação, pois elas aparentam não ser suficientes. Em uma unidade, o chefe de cartório lamenta o tempo



que é despendido para atender as mulheres que acionam a secretaria. Ele diz: *“temos que ouvir, perdemos tempo com isso (...) ela vai contar o que está acontecendo com ela (...) a gente logicamente dá uma condução para que isso não seja muito extenso”*.¹¹

2 DA NECESSIDADE DE ATENDIMENTO ESPECIALIZADO À MULHER AGREDIDA E DESENVOLVIMENTO DO PROJETO DE EXTENSÃO

Nesse sentido, em face das múltiplas facetas contempladas pela violência doméstica, se faz impositivo buscar desenvolver diretrizes capazes de abranger, de forma ampla, políticas públicas regionais aptas a garantir os direitos fundamentais da mulher. Nesse cenário, restou desenvolvido o projeto intitulado *“Enfrentamento da Violência Doméstica e Familiar – Direitos e Garantias Legais da Mulher Agredida”*, o qual é vinculado à pro-reitoria de extensão e relações comunitárias da Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC), em parceria com a delegacia especializada de atendimento à mulher (DEAM), sendo realizado nos municípios de Santa Cruz do Sul/RS e Montenegro/RS, com previsão de aplicação nos municípios de Capão da Canoa, Sobradinho e Venâncio Aires.

Percebe-se que, diante da própria violência doméstica, a vítima ainda não tem conhecimento dos direitos e das garantias que a lei determina. Assim, o projeto tem como principal objetivo a promoção de um atendimento humanizado a essas mulheres, buscando orientá-las quanto aos seus direitos previstos na Constituição Federal, na Lei Maria da Penha e em demais determinações infraconstitucionais, como questões de direitos de família, divórcio, alimentos, guarda dos filhos, englobando tanto a legislação estadual quanto municipal.

Ao comparecer à Delegacia especializada, em ambos os municípios, primando por compreender o cerne das relações familiares e acolhimento da vítima, estas são encaminhadas a uma sala de atendimento privado, onde as bolsistas de extensão responsáveis verificam se os fatos relatados são inerentes à esfera penal ou cível, prestando orientações quando aos procedimentos a serem adotados, pedido de medidas protetivas, como também



realizam os encaminhamentos necessários (CREAS, conselho tutelar, defensoria pública, gabinete de assistência judiciária, escritório de defesa dos direitos da mulher, entre outros).

No período compreendido entre abril e dezembro de 2019, na cidade de Santa Cruz do Sul, as bolsistas realizaram, no total, 33 (trinta e três) atendimentos às vítimas de violência doméstica e familiar, sendo dezesseis deles referentes ao delito de ameaça; este, vem seguido pela contravenção penal de perturbação da tranquilidade, com nove atendimentos; por último, estão os delitos de lesão corporal e injúria, com quatro atendimentos cada.

Na cidade de Montenegro, durante o mesmo período, cenário similar foi observado. As bolsistas realizaram, no total, 104 (cento e quatro) atendimentos às vítimas de violência doméstica e familiar, sendo 62 (sessenta e dois) deles referentes ao delito de ameaça; este, vem seguido pelo delito de injúria, com 17 (dezessete) atendimentos; após, o delito de lesão corporal, com 15 (quinze) atendimentos; e, por último, a contravenção penal de perturbação da tranquilidade, com 10 (dez) atendimentos.

Nesse sentido, foi possível perceber, ao longo dos atendimentos de ambos os municípios, a presença marcante dos casos de violência psicológica, sinalizando a necessidade de um atendimento especializado a essas vítimas. Ainda, foi possível observar o alarmante crescimento nos números de violência contra a mulher no ambiente onde mais deveriam se sentir seguras, suas casas.

A violência psicológica se destaca nos números, como mais denunciada, ainda com a provável subnotificação, e, também, por estar presente em praticamente todas as demais formas de violência. A Lei Maria da Penha, no art. 7º, II, assim dispõe:

[...] II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz,



insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação (grifo nosso).

Violência psicológica é descrita como “qualquer conduta”, o que gerou diversas críticas em razão da larga abrangência; consoante alegações dos juristas, a redação do artigo permitia que qualquer comportamento apresentado pelo homem poderia ser interpretado dentro das previsões do art. 7º, II, da Lei Maria da Penha (VIEIRA, 2018, p. 87).

Maria Berenice Dias esclareceu a interpretação do dispositivo, dirimindo eventuais dúvidas. Para ela, para a compreensão da violência doméstica e familiar, é necessário realizar a interpretação do art. 7º da Lei em conjunto do art. 5º; ou seja, a violência doméstica é qualquer das ações taxadas no art. 7º, praticadas contra a mulher em relação de vínculo de natureza doméstica, familiar ou afetiva, prevista no art. 5º.

A autora complementa, evidenciando que para caracterização das ações do art. 7º, estas devem estar fundadas em uma relação de poder baseada no gênero; que cause um dos resultados apontados pela lei, seja no plano físico, psicológico, patrimonial, moral ou sexual; desde que tenha lugar em um dos espaços enunciados no art. 5º da mesma lei, quais sejam, âmbito da unidade doméstica, da família, ou em qualquer relação íntima de afeto. (DIAS, 2015, p.51; *apud* VIEIRA, 2018, p. 64).

Segundo Dias (2007, p.16), independentemente do tipo de violência praticada, o lugar de maior ocorrência continua sendo dentro do próprio lar da vítima:

Segundo relatório da Organização Mundial da Saúde, a maioria da violência cometida contra a mulher ocorre dentro do lar ou junto à família, sendo o agressor o companheiro atual ou o anterior. E o pior. As mulheres agredidas ficam, em média, convivendo um período não inferior a dez anos com seus agressores.

A conclusão é uma só: as mulheres nunca param de apanhar,



sendo a sua casa o lugar mais perigoso para elas e para os filhos. (DIAS, 2007, p. 16).

Observa-se, assim, que o ambiente doméstico, o qual deveria ser sinônimo de segurança e afeto, acaba por se tornar um local inóspito, onde a mulher se encontra sozinha e vulnerável às agressões perpetuadas. É real e perceptível a situação dessas mulheres, que dentro dos seus próprios lares vivem à sombra do medo e à iminência da violência.

3 O POSSÍVEL AUMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA EM TEMPOS DE ISOLAMENTO SOCIAL

Embora os homens representem entre 60% e 80% dos mortos pela Covid-19, as mulheres são afetadas de maneira mais severa pelo novo coronavírus (Sars-CoV-2). Elas estão mais expostas ao risco de contaminação e às vulnerabilidades sociais decorrentes da pandemia, como desemprego, violência, falta de acesso aos serviços de saúde e aumento da pobreza.¹² Esses números, por si só, já causam grande temor social. Tais fatos se exacerbam quando associados a agressões físicas e psicológicas vivenciadas no ambiente doméstico por milhares de mulheres no Brasil e no mundo.

As necessárias medidas de isolamento social determinadas desde março de 2020 em diversas regiões têm auxiliado a frear a disseminação da pandemia da Covid-19; de outro modo, ao que tudo indica, intensificaram o risco de violência doméstica, com a convivência ininterrupta e o fomento de situações conflituosas.

Cavalcanti (2007, p. 29) destaca a relação de poder e da força física utilizada pelos agressores para subjugar as vítimas e mantê-las sob seu jugo. Nessa senda, percebe-se que a contextualização imposta pela pandemia pode vir a gerar instabilidade na sensação de poder buscada pelo agressor, de modo que uma simples divergência de opinião pode se transformar em agressões verbais e físicas, no anseio de mecanismos que o reafirmem enquanto provedor e detentor do lar.

Não à toa, a Corte Interamericana de Direitos Humanos



publicou, no dia 9 de abril, manifestação com o objetivo de lembrar aos Estados suas obrigações internacionais e a jurisprudência daquela corte, na qual destacou:

Tendo em vista as medidas de isolamento social que podem levar a um aumento exponencial da violência contra mulheres e meninas em suas casas, é necessário enfatizar o dever do Estado de devida diligência estrita com respeito ao direito das mulheres a viverem uma vida livre de violência e, portanto, todas as ações necessárias devem ser tomadas para prevenir casos de violência de gênero e sexual; ter mecanismos seguros de denúncia direta e imediata; e reforçar a atenção às vítimas.¹³

Delineia-se, um quadro propício ao crescimento nos números de agressões, vez que não só aumentam as horas de permanência no ambiente doméstico, como tendem a se fomentar situações conflituosas. Desse modo, insurge dúvida intransponível acerca das alternativas à disposição das vítimas de violência doméstica para efetivar as denúncias.

Locais como trabalho, escola e amigos, que antes poderiam servir de refúgio à vítima, em razão da restrição de serviços passam a não existir, aumentando o poder de controle do agressor sobre suas vidas com a convivência ininterrupta.

Porém, o confinamento não é o único causador de grandes tensões no ambiente doméstico. Há várias possibilidades de gatilhos que têm seus efeitos acentuados durante o período de quarentena, que podem ser desencadeadores de comportamentos agressivos: aumento do desemprego e, por conseguinte, da pressão e do estresse com as preocupações de falta de dinheiro e da própria subsistência; aumento do consumo de álcool, sobrecarga de trabalho doméstico às mulheres, entre outros, decorrendo em picos de estresse e irritabilidade.

Sob esse prisma, vislumbra-se o aspecto cultural da violência, que pode ser inclusive transgeracional, onde se faz necessária a aplicação não só de políticas públicas ao seu enfrentamento, mas voltadas à prevenção, incorporando ao Estado um efetivo aparato material ao combate de tal criminalidade desde sua matriz.



Nesse sentido, nota-se que não bastasse a mulher carregar estigmas de potencialidades exíguas, lutando até hoje pela efetivação de seus direitos, em contextos como o atual, percebe-se latente a perseverança de juízos defasados (ou que deveriam estar), consoante dados apresentados pelo CONJUR, a respeito dos efeitos da crise do coronavírus no setor de empregos:

A violência doméstica é um tema notadamente relevante em tempos de pandemia, em primeiro lugar, porque a conjuntura socioeconômica atual tende a exacerbá-la. A perda de empregos decorrente da crise afeta especialmente mulheres, que se concentram no setor de serviços¹⁴, o mais afetado pela crise. No Brasil, mulheres são mais sujeitas à informalidade do que homens¹⁵. Mais de 90% dos trabalhadores domésticos, mais vulneráveis economicamente na crise, são mulheres, e mais de 70% são negros¹⁶, indicando a maior precariedade do emprego da mulher negra. (BIANQUINI, 2020).¹⁷

Cavalcanti (2007, p. 31) vai além, ressaltando que o preconceito e a discriminação estão evidentes em dados socioeconômicos que indicam que as mulheres, principalmente as negras, são discriminadas no mercado de trabalho, quando não conseguem empregos ou ocupam cargos secundários, apesar de serem qualificadas; ou quando recebem salários inferiores, quando ocupam os mesmos cargos que os homens ou as mulheres brancas.

Diante disso, vislumbra-se inegável retrocesso social à medida em que ainda latente certa tolerância à violência e a conceitos depreciativos e estigmáticos, tornando insidiosa e invisível a luta contra a elevada posição do país nos casos de violência doméstica.

No Brasil, o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos constatou alta de quase 9% nas denúncias realizadas no disque 180, destinado a denúncias de violência doméstica: enquanto a média diária entre os dias 1º e 16 de março foi de 3.045 ligações e 829 denúncias, entre os dias 17 e 25 de março foram 3.303 ligações e 978 denúncias.¹⁸ A Justiça Estadual do Rio de Janeiro, por sua vez, divulgou que o confinamento gerou um aumento de mais de 50% nos casos de violência doméstica,¹⁹ dados que podem ser ainda maiores, eis que o isolamento social



1
2
3
4

dificulta sobremaneira os registros de ocorrências nas delegacias de polícia.

Já no Rio Grande do Sul os números não são menos entristecedores. Nesse período de isolamento, houve aumento de 75% nos casos de feminicídio, saltando de 15 casos no 1º trimestre de 2019, para 26 casos no 1º trimestre de 2020, consoante levantamento realizado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública.²⁰ Quanto às medidas protetivas, é possível acompanhar através do Violentômetro,²¹ o qual menciona as medidas deferidas no ano de 2020 em nosso Estado, que, até a data de 05 de agosto de 2020, alcançam o número de 62.822.

Não obstante, o mesmo estudo realizado pelo Fórum BSP observou que as denúncias de violência doméstica no Rio Grande do Sul registraram queda de 22,9% em março deste ano quando comparado ao mesmo período do ano passado, demonstrando a inexistência dos registros administrativos. A dificuldade das mulheres para conseguir realizar as denúncias pode ocorrer tanto pelo controle exercido pelo agressor, quanto pela sensação de dependência econômica que o contexto impõe. Como consequência, a vítima vai perdendo ainda mais a autoestima e a autoconfiança, imergindo em pontos devastadores de violência.

Ainda que o crescimento de números não seja tão elevado, acredita-se que a violência tenha reduzido, mas, sim, em uma subnotificação, considerando que as mulheres estão presas em casa convivendo de forma ininterrupta com seus agressores.

4 A NECESSIDADE DE ADAPTAÇÃO DO PROJETO DE EXTENSÃO E DESENVOLVIMENTO DO “*TELE MARIA DA PENHA/UNISC*”

De acordo com a Lei Maria da Penha, cabe ao poder público desenvolver políticas que visem a "garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão", bem como criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana.



Nesse cenário, de obstáculos subjetivos e impactos ainda desconhecidos gerados pelo período de confinamento, é imprescindível a implementação de projetos e políticas públicas que visem à efetivação das medidas previstas em Lei, garantindo o período de isolamento livre de qualquer forma de violência.

Tendo em vista a dificuldade para fazer denúncias de violência por conta própria do caos que se apresenta, é necessário, de pronto, destacar a possibilidade de registro por terceiros que percebam a relação abusiva. Não obstante, outras iniciativas têm sido implementadas pela sociedade civil organizada como forma de apoio às mulheres em situação de violência doméstica durante a pandemia.

Nesse diapasão, com o intuito de direcionar às vítimas de violência doméstica sobre os seus direitos em caso de agressão, sejam elas físicas, psicológicas ou patrimoniais, criou-se o *Tele Maria da Penha UNISC*.

O projeto de extensão é uma adaptação daquele desenvolvido junto às delegacias especializadas de Montenegro e Santa Cruz do Sul, e visa proporcionar atendimento por telefone às vítimas de violência doméstica e familiar, orientando-as sobre as medidas a serem adotadas e, após, os encaminhamentos aos órgãos públicos da rede de proteção à mulher.

O atendimento via *Call Center* tem por objetivo preservar possíveis exposições ao contágio da Covid-19 e, também, garante total sigilo quanto às informações e identidade da vítima. O projeto mantém seu alicerce principal: a promoção de um atendimento humanizado às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar e esclarecimentos adequados!

Desse modo, ao acionar o Tele Maria da Penha/UNISC, a vítima é atendida por telefone pelas bolsistas de extensão responsáveis, e, de igual modo ao que ocorre na DEAM, estas realizam uma escuta atenta e sugerem o melhor encaminhamento, podendo, inclusive, indicar a realização de um pedido de medida protetiva pela delegacia online, aqui no Rio Grande do Sul, garantindo o acesso aos direitos fundamentais da mulher agredida e preservando a sua saúde diante do caos causado pela pandemia.



O *Tele Maria da Penha*, o qual é gratuito e acessível de qualquer parte do Brasil, tornou-se um dos principais aliados da mulher no combate à violência doméstica e familiar durante esse período de quarentena, uma vez que o procedimento realizado é altamente sigiloso, proporcionando à vítima maior confiança, segurança e amparo ao esclarecer os meios adequados à resolução de sua situação conflituosa.

4 CONCLUSÃO

No que se refere ao cenário de confinamento, muito embora nos atenhamos a positivas prospecções de retorno à “normalidade” com a flexibilização do isolamento social, é preciso manter em evidência o estado de atenção à mulher.

De todo modo, os rastros gerados pela pandemia vão além dos entoados pela mídia, vez que poderão vir a acentuar vulnerabilidades econômicas e dificultar o cenário de rompimento da relação abusiva.

Nesse diapasão, é imperioso exigir do Estado, e atuar enquanto sociedade, no sentido de além de conter a pandemia da Covid-19, não deixar o período de isolamento tornar a violência doméstica invisível e estrita ao lar. É, mais do que nunca, necessário que se forneçam meios adequados à efetivação de denúncias, com segurança, possibilitando condições mínimas de acesso à informação e garantindo os direitos humanos e fundamentais da mulher.

NOTAS

¹ **Eduardo Ritt** possui graduação no Curso de Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC e mestrado em Direito pela mesma Universidade. É professor do Curso de Direito da UNISC, onde exerce o magistério superior nas áreas do Direito Penal e Processual Penal. É Promotor de Justiça e atualmente exerce a função na Promotoria de Justiça Criminal de Santa Cruz do Sul/RS. Coordenador do Projeto de Extensão “Enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher: direitos e garantias legais da mulher agredida”. Endereço eletrônico: eritt@unisc.br. Currículo Lattes: 8342935944007299.



- ² É aluna do décimo semestre do Curso de Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul/UNISC e bolsista de Projeto de Extensão “*Enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher: direitos e garantias legais da mulher agredida*”. Endereço eletrônico: camilanemecek@mx2.unisc.br. Currículo Lattes: 5324495557600377.
- ³ É aluna do segundo semestre do Curso de Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul/UNISC e bolsista de Projeto de Extensão “*Enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher: direitos e garantias legais da mulher agredida*”. Endereço eletrônico: joseanemedtler@gmail.com. Currículo Lattes: 8487255877297348.
- ⁴ Baracho e Souza, 2015, p. 100.
- ⁵ MELLO, 2007, p. 03.
- ⁶ VIEIRA, 2018, p. 36.
- ⁷ INSTITUTO MARIA DA PENHA, 2018.
- ⁸ IPEA – INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA: Pesquisa avalia a efetividade da Lei Maria da Penha, 2015.
- ⁹ Idem. A institucionalização das políticas públicas de enfrentamento à violência contra as mulheres no Brasil, 2015.
- ¹⁰ Idem. O Poder Judiciário no Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra as Mulheres, 2019.
- ¹¹ Idem.
- ¹² Modelli e Matos, 2020.
- ¹³ Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2020, p. 02.
- ¹⁴ IBGE, 2019.
- ¹⁵ Idem.
- ¹⁶ Organização Internacional do Trabalho, 2020.
- ¹⁷ Bianchini, 2020.
- ¹⁸ Ministério da mulher, da família e dos direitos humanos, 2020.
- ¹⁹ G1. Casos de violência doméstica no RJ crescem 50% durante confinamento, 2020.
- ²⁰ Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2020.
- ²¹ Dispõe a quantidade de Medidas Protetivas emitidas no Estado do RS desde 01/01/2020 através de um violentômetro de fácil visualização, disponível em <https://www.tjrs.jus.br/novo/violencia-domestica/>.



REFERÊNCIAS

BIANQUINI, Heloisa. **Combate à violência doméstica em tempos de pandemia:** o papel do Direito. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-abr-24/direito-pos-graduacao-combate-violencia-domestica-tempos-pandemia#:~:text=A%20viol%C3%Aancia%20dom%C3%A9stica%20%C3%A9%20um,o%20mais%20afetado%20pela%20crise>. Acesso em: 08 jun. 2020.

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. **Violência doméstica:** análise da lei “Maria da Penha”, nº 11.340/06. Salvador, BA: Edições PODIVM, 2007.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS: **Covid-19 e direitos humanos.** Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/comunicados/cp_27_2020_port.pdf. abr/2020. Acesso em: 01 ago. 2020.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça:** a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça.** 5. ed. Editora Juspodivm, 2019.

DINIZ, Anaílton Mendes de Sá; Coutinho, Rúbian Corrêa. **O enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher:** uma construção coletiva. CNPG, 2011.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Violência doméstica durante a pandemia de COVID-19.** abr. 2020. Disponível em <http://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/05/violencia-domestica-covid-19-v3.pdf>. Acesso em: 09 abr. 2020.

FRANCO, Luiza. **Violência contra a mulher:** novos dados mostram que 'não há lugar seguro no Brasil'. fev. 2019. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-47365503>. Acesso em: 09 jun. 2020.



HIRIGOYEN, Marie-France. **A violência no casal:** da coação psicológica à agressão física; tradução de Maria Helena Kühner. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2006.

MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS. **Coronavírus:** sobe o número de ligações para canal de denúncia de violência doméstica na quarentena. Disponível em: <https://www.mdh.gov.br/todas-as-noticias/2020-2/marco/coronavirus-sobe-o-numero-de-ligacoes-para-canal-de-denuncia-de-violencia-domestica-na-quarentena>. Acesso em: 15 jul. 2020.

MODELLI, Lais; Matos, Thais. **Como a pandemia de coronavírus impacta de maneira mais severa a vida das mulheres em todo o mundo.** abr. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/04/19/como-a-pandemia-de-coronavirus-impacta-de-maneira-mais-severa-a-vida-das-mulheres-em-todo-o-mundo.ghtml>. Acesso em: 30 jul. 2020.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Trabalho doméstico.** Disponível em: <https://www.ilo.org/brasilia/temas/trabalho-domestico/lang--pt/index.html>. Acesso em: 16 maio 2020.

IBGE. **Síntese de indicadores sociais:** uma análise das condições de vida da população brasileira. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101678.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2020.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **Pesquisa avalia a efetividade da Lei Maria da Penha:** estudo estimou o impacto da lei nas taxas de homicídios de mulheres. 4 abr. 2015. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_2048.pdf. Acesso em: 12 de julho de 2020.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **A institucionalização das políticas públicas de enfrentamento à violência contra as mulheres no Brasil.** Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota_tecnica/150302_nt_diest_13.pdf. 2015. Acesso em 06/08/2020.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **Pesquisa avalia a efetividade da Lei Maria da Penha.** Disponível



em: https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=24610. 2015. Acesso em: 06 ago.2020.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **O poder judiciário no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres.** Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/190830_rel_poder_judic_no_enfren_a_viol_domest_familiar_contra_as_mulheres.pdf. Acesso em 02 ago.2020.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **O poder judiciário no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres.** Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/190830_rel_poder_judic_no_enfren_a_viol_domest_familiar_contra_as_mulheres_sumario_executivo.pdf. Acesso em: 02 ago. 2020.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/lei-11340/tipos-deviolencia.html#:~:text=TIPOS%20DE%20VIOL%C3%8ANCIA,patrimonial%20%E2%88%92%20Cap%C3%ADulo%20II%2C%20art>. Acesso em: 02 ago. 2020.

SOUZA, Mércia Cardoso; BARACHO, Luiz Fernando. A Lei Maria da Penha: égide, evolução e jurisprudência no Brasil. **Revista Eletrônica do Curso de Direito**, PUC Minas Serro, n. 11, jan. 2015.

VIEIRA, Luciana Vilhena. **O direito fundamental à saúde da mulher em situação de violência doméstica:** Um estudo de caso em Belém do Pará. Universidade da Amazônia. 110 fls. Disponível em: https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=7199936. 2018. Acesso em: 03 ago. 2020.



O PAPEL DA SOCIEDADE NA PREVENÇÃO E COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: A NECESSÁRIA ATUAÇÃO CONJUNTA COM O ESTADO NA ARTICULAÇÃO E CONTROLE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS, PRIVADAS E LEGISLATIVAS

Rogério Gesta Leal¹

Chaiene Meira de Oliveira²

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente trabalho tem como objetivo geral analisar de que maneira a atuação conjunta entre Estado e sociedade pode contribuir com a prevenção e combate à violência doméstica. O tema da pesquisa está relacionado à atuação conjunta entre Estado e sociedade na prevenção e combate à violência doméstica estando delimitado ao contexto brasileiro em termos de legislação bem como das medidas que serão analisadas ao longo do desenvolvimento do artigo. O método de abordagem utilizado é o dedutivo, o método de procedimento monográfico e as técnicas de pesquisa estão resumidas em consulta em livros, revistas, periódicos, teses, dissertações, dentre outros meios.

Assim, considerando a necessidade de prevenir e combater a violência doméstica no cenário brasileiro, bem como a existência de políticas públicas e legislativas sobre a temática, além do fato de que o Estado de forma isolada não consegue atuar em todos os setores, questiona-se: de que maneira a atuação conjunta entre Estado e sociedade pode contribuir com a sua prevenção e combate?

A hipótese inicial é no sentido de que a atuação conjunta entre Estado e sociedade é cada vez mais necessária na medida em que tão somente medidas legislativas não dão conta de solucionar este grave problema necessitando da participação social desde a prevenção até a detecção de casos de violência doméstica, os quais devem ser comunicados às autoridades competentes. Por sua vez, as autoridades policiais e judiciárias necessitam priorizar o



atendimento com urgência, possibilitando a resposta adequada às vítimas e, após o devido processo legal, culminar com a aplicação das respectivas sanções.

O estudo justifica-se no campo teórico pela necessidade da realização de pesquisas sobre a temática objetivando a identificação do problema da violência doméstica e a delimitação de suas características dentre outros fatores, para que desse modo seja possível estabelecer instrumentos públicos e privados para sua prevenção e combate. Ademais, diante da complexidade das relações estabelecidas entre Estado e sociedade, a sua atuação conjunta é essencial para obtenção de melhores resultados.

Em termos práticos, a justificativa centra-se no fato de que a atuação estatal de forma isolada não consegue atender a todas as demandas, o que ocorre tanto pela inexistência de recursos financeiros e pessoais disponíveis, bem como pelo acesso à crescente ocorrência de casos de violência doméstica, os quais, em muitas situações, por ocorrerem no interior das residências, não seriam levados ao conhecimento do Estado sem a participação conjunta da sociedade utilizando-se dos instrumentos disponíveis para denúncia.

Os objetivos específicos da pesquisa, em conformidade com a divisão dos capítulos, centram-se em inicialmente delimitar os aspectos conceituais e introdutórios relacionados à violência doméstica. Após, visa-se descrever os principais instrumentos existentes nas esferas pública e privada para a sua prevenção e combate e por fim, analisar de que forma a atuação conjunta entre Estado e sociedade pode contribuir com a prevenção e combate à violência doméstica a partir dos instrumentos descritos.

2 ASPECTOS CONCEITUAIS E INTRODUTÓRIOS SOBRE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Neste primeiro tópico, pretende-se delimitar os aspectos conceituais e introdutórios relacionados à violência doméstica, realizando uma breve exposição teórica sobre o seu conceito e uma contextualização histórica, ainda que de forma sucinta, como forma de posteriormente relacionar com a situação atualmente vivenciada,



possibilitando assim o estabelecimento de diretrizes para atuação conjunta entre Estado e sociedade na prevenção e combate à violência doméstica.

Inicialmente, no que se refere aos aspectos conceituais, para Teles e Melo (2002) a violência pode ser definida como aqueles atos relacionados ao uso da força física, psicológica ou intelectual utilizados para constranger a vítima, restringindo a sua liberdade ou causando-lhe incômodos. Trata-se de um meio de coagir, submetendo o outro ao seu domínio, de forma mais ampla, pode-se dizer que é uma violação aos direitos humanos. Destaca-se que a definição proposta pelos autores é um conceito aberto de violência, o qual pode ser utilizado como embasamento para a conceituação da violência doméstica de forma mais específica.

Especificamente no que se refere à violência doméstica, Cunha e Pinto (2011) a definem como sendo a agressão contra a mulher, ocorrida no ambiente doméstico, familiar ou de intimidade, o qual tem a finalidade específica de objetá-la, o que, no entendimento dos autores, significa retirar-lhes direitos, utilizando-se da sua hipossuficiência. Ou seja, no contexto de violência doméstica, a mulher é vista pelo agressor como se estivesse em uma posição de inferioridade pelo fato de ser do sexo feminino.

Importante é a distinção realizada por Porto (2016) ao diferenciar violência de gênero e violência contra mulher, afirmando que toda violência de gênero é uma das formas de violência contra a mulher, porém o contrário não é verdadeiro. Na visão da autora, a violência de gênero é aquela que envolve a determinação social dos papéis feminino e masculino e sua construção histórico-social na medida em que de uma forma ou de outra, toda sociedade ainda que intrinsecamente atribui papéis distintos a homens e mulheres. Muitas vezes tal atribuição de papéis torna-se uma raiz machista na sociedade sobretudo quando são atribuídos valores diferentes às funções desempenhadas por mulheres e homens, supervalorizando os papéis masculinos em detrimento dos femininos.

Ainda segundo Porto (2016), algumas das características mais importantes da violência de gênero é que esta decorre de uma relação de poder de dominação do homem e da submissão da



mulher, resultando de uma cultura ideológica machista e patriarcal que há séculos persiste nas mais diversas sociedades. A autora ressalta, também, que a violência doméstica, pode apresentar-se em pelo menos quatro formas principais que têm características bem específicas, citando a violência física, sexual, psicológica e negligência, não havendo uma demarcação sólida entre as formas de violência tendo em conta que em muitas situações estas ocorrem de forma conjunta ou até mesmo uma forma de violência desencadear outra.

Em termos legislativos, a Lei nº 11.340/2006, popularmente chamada de Lei Maria da Penha, define em seu art. 5º e incisos I a II que, para os efeitos da referida lei, configura-se violência doméstica e familiar contra a mulher toda e qualquer ação ou omissão baseada no gênero que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, além de dano moral e patrimonial.

O inciso I do referido artigo define que para os efeitos dessa lei, compreende-se no âmbito da unidade doméstica aquela compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, incluindo as esporadicamente agregadas. O inciso II dispõe como no âmbito da família, aquela compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, sejam estes unidos por laços naturais, afinidade ou vontade expressa e; o inciso II, em qualquer relação íntima de afeto na qual o agressor tenha convivido com a ofendida independentemente de coabitação. Por sua vez, o parágrafo único traz a importante previsão de que as relações pessoais enunciadas no artigo independem da orientação sexual.

Na sequência, o art. 7º da Lei 11.420/2006 dispõe que são formas de violência contra a mulher, dentre outras, a violência física, que pode ser entendida como qualquer conduta que ofenda a sua integridade ou saúde corporal; a violência psicológica, a qual envolve qualquer conduta que cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de



sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação da vítima.

Também é uma das formas de violência doméstica, nos termos da legislação brasileira, a violência sexual, compreendida como toda e qualquer conduta que constranja a vítima a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos.

Ainda, é necessário citar, conforme dispõe o texto legal, sobre a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades e; a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

No que tange aos aspectos históricos, denota-se que a violência contra a mulher não é um problema recente, estando presente na sociedade desde os primórdios das primeiras civilizações tendo a sua forma de ocorrência modificada ao longo da história sofrendo influências sociais de acordo com o período vivenciado pelas sociedades.

A título exemplificativo dessa persistência secular da violência doméstica, cita-se o fato narrado por Leite e Noronha (2015), as quais, em uma abordagem histórica da temática, explicam que a mulher sempre sofreu com o preconceito por ser considerada um ser inferior ao homem seja pela sua capacidade física ou pela maternidade, fatores que a faziam ser considerada vulnerável. As autoras citam, como exemplo, as organizações tribais, onde a mulher era responsável pela coleta de cereais enquanto que o homem caçava, uma vez que a carne era vista com maior valor do que os demais alimentos.



O fato é que, embora tenham se passado séculos desse período narrado, as raízes patriarcais e machistas persistem intrínsecas à sociedade, o que faz com que seja gerada uma cultura de violência, a qual muitas vezes passa despercebida. Além disso, importante ressaltar que a violência não é apenas física, tanto que a legislação brasileira e a doutrina chamam atenção para as outras formas violentas, as quais causam danos igualmente severos.

Sobre tais aspectos, Guimarães e Pedroza (2015) aduzem que as trajetórias das mulheres, em geral, e dos movimentos feministas, evidenciam a diversidade das pautas discutidas e das lutas enfrentadas sobretudo a partir do século XVIII. Destaca-se o fato que por volta da metade do século XX, mais especificamente na década de 1960, o foco das mobilizações passou a ser justamente sobre as denúncias dos casos de violência ocorridos no ambiente doméstico e familiar.

Concluindo o presente capítulo, entende-se pela necessidade de uma constante atualização legislativa e também de estudos doutrinários sobre o tema tendo em conta que a partir de uma compreensão sobre as suas origens e modos de ocorrência é que se torna possível a instrumentalização de formas de prevenção e combate à violência doméstica, as quais passam a ser analisadas no tópico seguinte, o qual terá como foco o contexto brasileiro, sem prejuízo dos instrumentos adotados internacionalmente, os quais tiveram influência direta no ordenamento jurídico pátrio.

3 INSTRUMENTOS PARA PREVENÇÃO E COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: UMA BREVE ANÁLISE NO CONTEXTO BRASILEIRO

Neste segundo tópico, pretende-se descrever os principais instrumentos existentes nas esferas pública e privada para a sua prevenção e combate considerando o contexto brasileiro. Desde logo, ressalta-se que em virtude do espaço para exposição, o objetivo não é esgotar a discussão sobre a temática nem mesmo expor todos os instrumentos legislativos e de políticas públicas e privada existentes, mas sim, destacar alguns mecanismos que podem contribuir para a posterior análise no tópico seguinte quanto



à atuação conjunta entre Estado e sociedade. Cumpre destacar que grande parte das iniciativas desenvolvidas pela sociedade civil contam com o apoio ou são realizadas por universidades por meio de projetos de extensão, conforme será mencionado na sequência.

Inicialmente, o primeiro instrumento analisado é justamente a Constituição Federal de 1988, a qual dispõe no art. 226, §8º, que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado de modo que o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. Este artigo juntamente com os textos da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil é que serviram de base para promulgação da já mencionada Lei 11.340/2006, popularmente chamada de Lei Maria da Penha.

Em relação ao texto infraconstitucional, alguns pontos da Lei 11.340/2006 foram mencionados no que tange à definição de violência doméstica e suas formas, por sua vez, no que se refere aos mecanismos de prevenção e combate, cita-se o art. 8º, o qual prevê que a política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher é feita por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais. No que tange à assistência à mulher em situação de violência doméstica, esta, nos termos do art. 9º do mesmo dispositivo legal, será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

Na sequência, a Lei 11.340/2006 traz outras previsões, porém para o foco deste trabalho, destaca-se também o art. 19, o qual tem a disposição de que as medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida. Além disso, caso seja constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor,



em conjunto ou separadamente as medidas elencadas no art. 22, as quais desempenham um papel de extrema importância na proteção às vítimas.

Dentre as medidas, é possível citar: a suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente; o afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; a proibição de determinadas condutas; a restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar; a prestação de alimentos provisionais ou provisórios; o comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e o acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.

Outro serviço prestado pelo Estado no que se refere à violência doméstica é a Central de Atendimento à Mulher em Situação de Violência - Ligue 180, o qual é definido como um serviço de utilidade pública gratuito e confidencial e que preserva o anonimato de quem está realizando a denúncia. O serviço existe desde 2005 sendo oferecido pela Secretaria Nacional de Políticas Públicas. Conforme consta no site institucional, o Ligue 180 tem como objetivo receber denúncias de violência, reclamações sobre os serviços da rede de atendimento à mulher e de orientar as mulheres sobre seus direitos e sobre a legislação vigente, encaminhando-as para outros serviços quando necessário.

No campo das políticas públicas, considerando o extenso rol de políticas existentes no cenário brasileiro, escolheu-se para fins de explanação a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra Mulheres. Conforme informações do documento oficial divulgado no site institucional (2011) desde a criação da Secretaria de Políticas para as Mulheres, no ano de 2003, as políticas públicas de enfrentamento à violência contra as mulheres foram fortalecidas, utilizando-se, para tanto, elaboração de conceitos, diretrizes, normas e a definição de ações e estratégias de gestão e também de monitoramento no que se refere às questões inerentes à temática. A Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra Mulheres tem como finalidade o estabelecimento de conceitos, princípios, diretrizes e ações de prevenção e combate à violência contra a



mulher, bem como a de garantir assistência e garantia dos direitos das mulheres em situação de violência, respeitando as normas internas e tratados internacionais.

Acerca das políticas públicas de enfrentamento à violência contra mulher, verifica-se que:

A importância do desenvolvimento de políticas públicas de enfrentamento à violência contra as mulheres é efetivamente consolidada quando do lançamento do Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, em agosto de 2007. O Pacto Nacional foi parte da Agenda Social do Governo Federal e consiste numa estratégia de integração entre governo federal, estadual e municipal no tocante às ações de enfrentamento à violência contra as mulheres e de descentralização das políticas públicas referentes à temática, por meio de um acordo federativo, que tem por base a transversalidade de gênero, a intersetorialidade e a capilaridade das ações referentes à temática. (SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES, 2011, p. 17).

Esclarecidos os breves exemplos quanto às políticas públicas, passa-se a elencar alguns instrumentos utilizados pela iniciativa privada, de forma isolada, e, também, em conjunto com o Estado, na prevenção e enfrentamento do problema.

Uma ação no âmbito da iniciativa privada, a qual ganhou notoriedade recentemente, foi a de uma loja que inseriu um botão para denunciar casos de violência doméstica em seu aplicativo de compras online. Conforme veiculado pela imprensa nacional, o aplicativo das lojas Magazine Luiza, chamado Magalu, possui uma funcionalidade, a qual permite que sejam realizadas denúncias sobre casos de violência contra mulher. O serviço que funciona de forma permanente, permite, com um simples clique, que seja acionado diretamente o número 180 anteriormente mencionado (ÉPOCA NEGÓCIOS, 2019).

O site responsável pela veiculação da notícia, destaca que este não é o único meio incorporado pela iniciativa privada nos últimos anos, elencando como exemplos de resultados positivos, a campanha “#emetoacolhersim”, a qual incentivava denúncias



realizadas por terceiros e também o Canal da Mulher, instrumento para que as vítimas pudessem narrar os episódios de violência e buscar a assistência necessária.

Um destaque mais recente, desta vez ocorrendo em conjunto entre Estado e sociedade, surgiu diante do aumento de número de casos de violência doméstica durante a pandemia do coronavírus.³ A campanha Máscara Roxa lançada pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul em parceria com as farmácias parceiras que tiverem o selo “Farmácia Amiga das Mulheres” possibilita que as vítimas denunciem os casos de agressão diretamente no balcão da farmácia. Neste caso, a mulher deve pedir a máscara roxa, que é a senha para que o atendente saiba que se trata de um pedido de ajuda (RBSTV, 2020).

Tal iniciativa ocorre dessa forma porque, em muitos casos, o agressor controla a vítima impossibilitando-a de buscar auxílio diretamente com as autoridades competentes. A partir do pedido da máscara, o profissional da farmácia informa que o produto está em falta e registra os dados da vítima como se fosse para avisá-la sobre a reposição do pedido, mas na verdade os seus dados são repassados às autoridades registrando, assim, a ocorrência de situação de violência doméstica.

Por fim, encerrando o rol exemplificativo das medidas de prevenção e combate à violência doméstica, destaca-se o projeto de extensão desenvolvido na Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC, denominado Tele Maria da Penha, o projeto é coordenado pelos professores Caroline Fockink Ritt e Eduardo Ritt, e proporciona atendimento gratuito, via telefone, às vítimas de violência doméstica e familiar, de modo que no atendimento ocorre a orientação sobre quais medidas devem ser adotadas e, após, as encaminhando aos órgãos públicos da rede de proteção da mulher vítima de violência doméstica (UNISC, 2020).

O atendimento via *Call Center*, da mesma forma que ocorre em relação à campanha Máscara Roxa, surgiu diante do contexto da pandemia na qual ocorreu o aumento dos casos de violência doméstica. Ademais, o atendimento remoto atinge o objetivo de preservar possíveis exposições ao contágio da Covid-19 e, também,



garante total sigilo quanto às informações e identidade da vítima. A partir do atendimento são realizados os encaminhamentos necessários conforme a necessidade, podendo ser para o Conselho Municipal da Mulher, a Delegacia Especializada no atendimento da Mulher, o Ministério Público, a Defensoria pública, a Patrulha Maria da Penha da Brigada Militar e o GAJ da Unisc.

Desse modo, conclui-se o presente capítulo a partir da breve exposição que são muitas as possibilidades de prevenção e combate à violência doméstica no Brasil, desde a previsão constitucional, políticas públicas e iniciativa privada. Com base em tais considerações, passa-se a analisar especificamente de que modo tal atuação conjunta funciona na articulação e controle das políticas públicas, privadas e legislativas.

4 A ATUAÇÃO CONJUNTA ENTRE ESTADO E SOCIEDADE NA PREVENÇÃO E COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Neste terceiro capítulo, pretende-se analisar de que forma a atuação conjunta entre Estado e sociedade pode contribuir com a prevenção e combate à violência doméstica a partir dos instrumentos descritos. Com isso, parte-se da conexão entre os espaços público e privados de forma ampla até o estudo específico dessa atuação conjunta no âmbito da violência doméstica, ressaltando que assim como nos capítulos anteriores, a abordagem ocorrerá de forma objetiva e sucinta sem esgotar as possibilidades de discussão sobre a temática.

Quanto aos aspectos conceituais, para fins introdutórios, compreende-se o Estado, de forma sintetizada, como sendo uma estrutura organizacional e política, na qual estão presentes os elementos de uma entidade com poder soberano, o povo e um território. O estado pode estar configurado nas mais diversas formas, o que certamente traz reflexos na forma de organização da sociedade e consequentemente nas formas de trabalho.

Enquanto que a sociedade é vista como um conjunto de indivíduos os quais vivem de forma organizada, ou seja, não é a



mera aglomeração de indivíduos que pode ser considerada como uma sociedade. Além disso, ao longo da história, as formas de organização social assim como foi mencionado em relação ao estado também sofreram significativas mudanças. Assim, estado e sociedade ocupam o mesmo espaço não podendo ser realizada uma análise isolada sem levar em consideração todos os seus aspectos de modo que não há um isolamento entre as esferas no momento em que estes se entrelaçam.

Outro fator que merece destaque é sublinhado por Furtado (2015), no sentido que os Estados Modernos assumem estruturas nunca antes vistas nem na medida em que o volume de recursos geridos no âmbito do orçamento público e a variedade de funções assumidas, as quais não estão mais limitadas às tradicionais atividades estatais de prestação de serviços, polícia administrativa e fomento. As questões inerentes a esta relação vão além desses aspectos, porém tal constatação é necessária para fins de demonstração da complexidade do assunto em discussão.

Do mesmo modo que em relação aos aspectos sociológicos, Estado e sociedade se relacionam, e esta conexão também ocorre no âmbito econômico, social, político, na esfera do direito do trabalho, e na temática deste estudo não é diferente. A percepção da violência doméstica e sua forma de prevenção e combate é resultado de vários aspectos e não apenas jurídicos. Acerca de tais aspectos, Ritt e Costa (2007, p. 5119) ressaltam que

era consenso social que “em briga de marido e mulher não se mete a colher”, então o que acontecia dentro da unidade domiciliar não dizia respeito nem à polícia, à justiça, à vizinhança, à comunidade, à sociedade ou mesmo ao resto da família. Se esses atos fossem repetidos no espaço público com certeza causariam horror nos transeuntes, com a pronta intervenção policial. Mas, até há pouco tempo, esses atos eram considerados assuntos de “esfera privada”. Entende-se, assim, por que, quando há referência a estudos sobre a posição das mulheres no direito ou na sociedade, ocorre a divisão entre a esfera pública e a esfera privada. Argumenta-se que há décadas a divisão entre espaço público e privado foi construída com base em uma distinção hierárquica entre os gêneros masculino e feminino.



Percebe-se mais uma vez sobre a influência dos aspectos históricos e culturais sobre a forma pela qual a violência doméstica é percebida e conseqüentemente sobre o papel desempenhado por cada um dos atores sociais nesse contexto. A forma como agressores, vítimas e sociedade civil como um todo se comportam diante de uma situação de violência doméstica é resultado de séculos de história de determinada sociedade na qual estão inseridos.

Nesse mesmo entendimento, ao ser entrevistada, a Defensora Pública do Estado de Goiás, Gabriela Hamdam (2018) afirmou que a sociedade exerce um papel fundamental na luta pelo fim da violência contra a mulher, ressaltando que os pais precisam educar as crianças desde pequenas sobre a igualdade de gênero, bem como a sociedade não pode mais aceitar comportamentos misóginos e sexistas tendo o papel fundamental de denunciar casos de violência doméstica nos termos da Lei Maria da Penha.

Com isso, entende-se que no campo da violência doméstica, a atuação conjunta entre Estado e sociedade ocorre de diferentes formas, dentre as quais é possível citar: a) na promulgação de legislação sobre a temática tendo em conta que os textos legislativos são um reflexo da sociedade no qual estão inseridos; b) na formulação e execução de políticas públicas destinadas à prevenção, combate e também no atendimento das vítimas; c) no exercício do controle social das políticas públicas; d) nas iniciativas adotadas de forma conjunta com os órgãos públicos ou de forma isolada seja por pessoas físicas ou jurídicas, visando a denúncia de casos de violência doméstica ou até mesmo o atendimento das vítimas; e) nas estratégias jurídicas e de saúde física e psicológica das vítimas; sem prejuízo de outras medidas.

Sobre o controle social das políticas públicas, denota-se que este pode ser compreendido como sendo a participação da sociedade no acompanhamento das ações estatais, avaliando os seus objetivos, processos e resultados e atuando de maneira conjunta. De forma sucinta, é a fiscalização e o monitoramento por parte da sociedade indicada como forma de controle das ações da administração pública, destacando, aqui, a participação popular no acompanhamento das políticas públicas, o que, no âmbito das políticas públicas relacionadas à violência doméstica, também se mostra essencial.



Ademais, nos casos práticos, também cabe às testemunhas, por exemplo vizinhos ou familiares que tiverem conhecimento da ocorrência de situações de violência doméstica, comunicarem às autoridades competentes nos termos da legislação, conforme já mencionado nos tópicos anteriores.

Conclui-se, desse modo, que são muitas as possibilidades de atuação conjunta entre Estado e sociedade, as quais perpassam não apenas sobre o prisma jurídico, mas também sociológico e educacional. Ressalta-se que a existência dos instrumentos destacados no tópico anterior é essencial, porém, conforme destacado no presente capítulo a forma de estruturação e relação entre o Estado e a sociedade também impacta diretamente na forma como a violência é percebida e combatida.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho objetivou analisar de que maneira a atuação conjunta entre Estado e sociedade pode contribuir com a prevenção e combate à violência doméstica estando o estudo delimitado à verificação dos instrumentos existentes na legislação brasileira de modo que foram citados exemplos no campo constitucional, legislativo e também de estratégias desenvolvidas na esfera pública, privada e também de forma conjunta.

Para isso, em um primeiro momento foram delimitados os aspectos conceituais e introdutórios relacionados à violência doméstica, realizando uma breve exposição teórica sobre o seu conceito e uma contextualização histórica, ainda que de forma sucinta e neste ponto verificou-se que há uma necessidade de uma constante atualização legislativa e também de estudos doutrinários sobre o tema, tendo em conta que a partir de uma compreensão sobre a sua origem e modos de ocorrência é que se torna possível a instrumentalização de formas de prevenção e combate à violência doméstica. Ademais, constatou-se que a violência doméstica não é uma realidade recente, estando presente há séculos, não somente na história brasileira, mas de uma forma global, o que indica a sua persistência secular e necessidade constante de aprimoramento dos mecanismos de prevenção e combate.



No segundo tópico, foram descritos os principais instrumentos existentes nas esferas pública e privada para a sua prevenção e combate considerando o contexto brasileira, concluindo que são muitas as possibilidades de prevenção e combate à violência doméstica no Brasil, desde a previsão constitucional, políticas públicas e iniciativa privada. Neste ponto, merece destaque o fato de que no contexto da pandemia muitas das ações desenvolvidas foram modificadas, bem como outras medidas foram acrescentadas diante do aumento dos casos de violência doméstica e também da necessidade de adaptação às normas de saúde pública, o que a longo prazo com certeza vai trazer impactos ainda maiores, os quais poderão ser analisados em estudos futuros.

Por fim, no terceiro e último tópico foi analisado de que forma a atuação conjunta entre Estado e sociedade pode contribuir com a prevenção e combate à violência doméstica a partir dos instrumentos descritos, momento no qual a conclusão foi no sentido de que são muitas as possibilidades de atuação conjunta entre Estado e sociedade, as quais perpassam não apenas sobre o prisma jurídico, mas também sociológico e educacional. O destaque do tópico é sobre como os aspectos culturais influenciam diretamente tanto na percepção por parte da sociedade como também na forma de atuação estatal, além disso, considerando as constantes modificações sociais, as medidas legislativas e de políticas públicas também precisam ser atualizadas.

Exposto um breve resumo das considerações obtidas com a pesquisa, passa-se a responder ao problema de pesquisa, o qual questionou: de que maneira a atuação conjunta entre Estado e sociedade pode contribuir com a sua prevenção e combate? A resposta ao questionamento, conforme já adiantado ao longo da exposição e também desta conclusão é no sentido de que a atuação conjunta entre Estado e sociedade na prevenção e combate à violência doméstica, engloba diversos fatores, dentre os quais, retomando ao terceiro capítulo, elenca-se: a) na promulgação de legislação sobre a temática tendo em conta que os textos legislativos são um reflexo da sociedade no qual estão inseridos; b) na formulação e execução de políticas públicas destinadas à prevenção, combate e também no atendimento das vítimas; c) no exercício do controle social das



políticas públicas; d) nas iniciativas adotadas de forma conjunta com os órgãos públicos ou de forma isolada seja por pessoas físicas ou jurídicas visando a denúncia de casos de violência doméstica ou até mesmo o atendimento das vítimas; e) nas estratégias jurídicas e de saúde física e psicológica das vítimas; sem prejuízo de outras medidas.

Assim, a hipótese inicial restou comprovada no sentido de que a atuação conjunta entre Estado e sociedade é cada vez mais necessária na medida em que tão somente medidas legislativas não dão conta de solucionar este grave problema, necessitando da participação social desde a prevenção até a detecção de casos de violência doméstica, os quais devem ser comunicados às autoridades competentes. Por sua vez, as autoridades policiais e judiciárias necessitam priorizar o atendimento com urgência possibilitando a resposta adequada às vítimas e após o devido processo legal culminar com a aplicação das respectivas sanções.

Com isso, conclui-se o presente artigo ressaltando que os objetivos geral e específicos foram cumpridos, tendo como resultados teóricos os dados apresentados ao longo do desenvolvimento e da conclusão de maneira que a partir dessas considerações introdutórias será possível delimitar de forma mais específica os aspectos estudados, possibilitando a formulação de diretrizes para modificações nas políticas públicas e legislativas.

É preciso pontuar que a prevenção e o combate à violência doméstica ocorre, sim, de maneira conjunta entre Estado e sociedade na esfera jurídica, mas também é necessário direcionar a atenção à assistência social, de saúde pública e também educacional para que a partir de uma mudança cultural seja erradicada a cultura machista e de propagação da violência.

NOTAS

¹ Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Doutor em Direito. Professor Titular da UNISC e da FMP. E-mail: gestaleal@gmail.com

² Advogada. Servidora pública municipal. Especialista em Direito Penal e



Processual Penal pela Fundação Escola Superior do Ministério Público – FMP. Graduada em Direito na Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC (2018). Mestranda em Direito na Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC na linha de pesquisa Constitucionalismo Contemporâneo, com bolsa CAPES modalidade II (2019-2021). E-mail: chainemo@outlook.com.

- ³ De acordo com dados divulgados pela Secretaria de Segurança Pública do estado, no mês de abril de 2020, durante o período de isolamento devido à pandemia, o número de casos de feminicídio no Rio Grande do Sul aumentou em 66,7%, em relação ao mesmo mês do ano passado.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 08 ago. 2020.

BRASIL, Lei 11.340 de 07 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 07, ago, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm. Acesso em: 08 ago. 2020.

COSTA, M. M. **A violência nas relações de gênero**: uma afronta aos direitos humanos, direitos fundamentais e a dignidade humana. *In*: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 16., 2007, Belo Horizonte. Anais. Florianópolis/SC: Fundação Boiteux, 2007. p. 5116-5133.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo. Batista. **Violência doméstica**: Lei Maria da Penha. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIAS. “A sociedade exerce um papel fundamental nessa luta em prol do fim da violência contra a mulher”, afirma coordenadora do Nudem. Disponível em: http://www.defensoriapublica.go.gov.br/depego/index.php?option=com_content&view=article&id=1419:a-sociedade-exerce-um-papel-fundamental-nessa-luta-em-prol-do-fim-da-violencia-contr-a-mulher-afirma-coordenadora-d-o-nudem&catid=8&Itemid=180. Acesso em: 11 ago. 2020.

ÉPOCA NEGÓCIOS. App do Magazine Luiza ganha botão para denunciar violência contra mulheres. 2019. Disponível em: <https://epocanegocios.globo.com/Empresa/noticia/2019/03/app-do-magazine-luiza-ganha-botao-para-denunciar-violencia-contr-a-mulheres.html>. Acesso em: 11 ago. 2020.

FURTADO, Lucas Rocha. **As raízes da corrupção no Brasil: estudos de caso e lições para o futuro**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2015.

GOVERNO FEDERAL. **Ligue 180**. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/ligue-180>. Acesso em: 05 ago. 2020.

GUIMARÃES, Maisa Campos; PEDROZA, Regina Lucia Sucupira. Violência contra a mulher: problematizando definições teóricas, filosóficas e jurídicas. **Revista Psicologia & Sociedade**, Recife, n. 27, v. 2, 256-266, 2015.

LEITE, Renata Macêdo; NORONHA, Rosangela Moraes Leite. A violência contra a mulher: herança histórica e reflexo das influências culturais e religiosas. **Revista Direito & Dialogicidade**, Crato, CE, vol.6 , n.1, jan./jun. 2015.

PORTO, Rosane Teresinha Carvalho. **A implementação das práticas restaurativas na prevenção ao feminicídio enquanto política pública para os homens autores de violência de gênero no Brasil**. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2016.

RBSTV. Campanha ‘Máscara Roxa’ possibilita denúncia de violência doméstica em farmácias do RS; saiba como funciona. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/>



noticia/2020/06/10/campanha-mascara-roxa-possibilita-denuncia-de-violencia-domestica-em-farmacias-do-rs-saiba-como-funciona. ghtml. Acesso em: 11 ago. 2020.

SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES. **Política Nacional de Enfrentamento à Violência Contra Mulheres**. 2011. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/politica-nacional-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres>. Acesso em: 11 ago. 2020.

TELES, M. A. A.; MELO, M. **O que é violência contra a mulher**. São Paulo: Brasiliense, 2002.

UNIVERSIDADE DE SANTA CRUZ DO SUL. “Tele Maria da Penha – Unisc” auxilia mulheres vítimas de violência doméstica em meio à pandemia da Covid-19. 2020. Disponível em: <https://www.unisc.br/pt/noticias/tele-maria-da-penha-unisc-auxilia-mulheres-vitimas-de-violencia-domestica-em-meio-a-pandemia-da-covid-19#:~:text=O%20Tele%20Maria%20da%20Penha%20%E2%80%93%20Unisc%20prestar%C3%A1%20informa%C3%A7%C3%B5es%20e%20orienta%C3%A7%C3%B5es,acione%20ou%20indique%20esse%20servi%C3%A7o>. Acesso em: 11 ago. 2020.



A RELEVÂNCIA DA ATUAÇÃO DO DELEGADO DE POLÍCIA PARA A PRESERVAÇÃO IMEDIATA DA INTEGRIDADE DA VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR E PARA A RESPONSABILIZAÇÃO CRIMINAL DO AGRESSOR

Graciela Lourdes Foresti Chagas¹

Renata Sebben Mohr²

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, também conhecida como Convenção de Belém do Pará (1994), ratificada pelo Brasil em 1995, proclama que a violência contra a mulher constitui violação aos direitos humanos e às liberdades fundamentais.³ No capítulo concernente aos deveres dos Estados, mais especificamente no artigo 7, prevê, dentre outras disposições, que os Estados-Membros acordam em incorporar em sua legislação interna, normas necessárias para combater a violência contra a mulher e estabelecer procedimentos judiciais eficazes. Entretanto, apesar do compromisso internacional, só no ano de 2006 o Congresso Nacional brasileiro aprovou uma lei específica voltada à problemática da violência doméstica e familiar.

Criada com o objetivo de estabelecer mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil, a Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha) dispôs sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e estabeleceu medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, conforme refere em seu artigo 1º. Além disso, conceituou as formas de violência doméstica e familiar contra a



mulher e delineou os procedimentos a serem adotados por diversas autoridades, em esferas distintas de atuação, a fim de concretizar tais objetivos.

Em seu Título III a lei estabeleceu determinações de cunho propedêutico, com enfoque na necessidade de ser estabelecida uma rede de proteção à mulher em situação de violência doméstica e familiar, através de ações integradas dos órgãos públicos, neles incluída a Polícia Civil (BASTOS, 2019, p. 51). Assim, as medidas adotadas pela autoridade policial constituem a primeira via de assistência às mulheres nessa situação, atuando como uma forma de conter agressões e evitar aquelas que possam ser iminentes.

Nesse cenário, o presente artigo almeja analisar as atribuições da Polícia Civil e do Delegado de Polícia à luz da Lei Maria da Penha, averiguando a relevância da sua atuação para a preservação imediata da integridade física e psicológica da vítima, bem como para a responsabilização criminal do agressor. Para tanto, serão abordadas as diretrizes a serem observadas por essa instituição para o enfrentamento dessa espécie de crime e, ainda, avaliados indicadores de violência contra a mulher a partir de estatísticas de órgãos oficiais.

2 O DELEGADO DE POLÍCIA COMO PRIMEIRO GARANTIDOR DE PROTEÇÃO À VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu que às Polícias Cíveis, dirigidas por Delegados de Polícia de carreira, incumbem as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares (artigo 144, §4º). O Código de Processo Penal, por sua vez, em seu artigo 4º, determina que a polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e sua autoria.

Nesse contexto, com o objetivo de cessar infrações penais em curso relativas à violência doméstica e familiar, bem como evitar aquelas que fossem iminentes, a Lei 11.340/06 atribuiu à Polícia



Civil as funções de interventora e protetora da vítima, através de diversas providências legais que se traduzem como os principais meios imediatos de proteção. Assim, os artigos 10, 11 e 12 da Lei Maria da Penha delinearão a atuação da autoridade policial nessa espécie de crimes desde o acolhimento inicial da vítima até a conclusão da investigação.

Sobre a atuação da autoridade policial, Francisco Sannini Neto (2016, online) evidencia o papel essencial na proteção da vítima:

Salta aos olhos, nesse contexto, a figura do delegado de polícia como o primeiro garantidor dos direitos e interesses da mulher vítima de violência doméstica e familiar, afinal, esta autoridade está à disposição da sociedade vinte e quatro horas por dia, durante os sete dias da semana, tendo aptidão técnica e jurídica para analisar com imparcialidade a situação e adotar a medida mais adequada ao caso.

Conforme o artigo 10 da referida lei, na hipótese de iminência ou prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como na hipótese de descumprimento de medida de urgência deferida, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis. Essa verificação da existência de risco iminente à mulher deve ser feita pela autoridade policial com cautela, pois, como bem indica Valéria Diez Scarance Fernandes (2015, p. 182),

a análise da periculosidade não pode estar condicionada à vida pregressa do agente. Em regra, os autores de violência doméstica não ostentam antecedentes em sua vida pregressa, muitos trabalham regularmente e exercem atividades lícitas, são bons cidadãos, vizinhos e pais, como já salientado ao longo deste trabalho. A violência é direcionada tão somente à parceira, que demora anos para relatar as agressões físicas ou desiste de prosseguir, por medo ou ilusão.

Dessa forma, além da preservação da integridade física da vítima, o legislador, preocupado também com a integridade psíquica e emocional e a sua não revitimização,⁴ determinou, no artigo 10-A,



ser direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar o atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado por servidores previamente capacitados, preferencialmente do sexo feminino. O mesmo dispositivo também estabeleceu as diretrizes a serem observadas na inquirição da vítima e das testemunhas, definindo que:

I – a inquirição será feita em recinto especialmente projetado para esse fim, o qual conterà os equipamentos próprios e adequados à idade da mulher em situação de violência doméstica e familiar ou testemunha e ao tipo e à gravidade da violência sofrida;

II – quando for o caso, a inquirição será intermediada por profissional especializado em violência doméstica e familiar designado pela autoridade judiciária ou policial.

Ainda, através do artigo 11 foram fixados deveres à autoridade policial, como: garantir proteção policial à vítima; encaminhá-la a hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal; na hipótese de existência de risco de vida, fornecer transporte a abrigo ou local seguro para a ofendida e seus dependentes; e acompanhá-la para a retirada de seus pertences do domicílio ou local da ocorrência. Além disso, também cabe à autoridade policial informar à vítima os direitos a ela conferidos pela lei e os serviços disponíveis, como o de assistência judiciária para eventual ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável.

Tais providências foram elencadas de forma exemplificativa, razão pela qual a autoridade policial não está adstrita ao rol ali discriminado, incumbindo-lhe, ainda, a adoção de todas as demais medidas que o fato concreto demandar e que forem necessárias à segurança da vítima e de seus dependentes. Contudo, apesar de tratar-se de rol exemplificativo, o emprego do verbo “*deverá*” nos artigos 11 e 12 demonstra o caráter obrigatório da atuação quando verificada a necessidade de aplicação de alguma das medidas previstas, sob pena de responsabilização pela omissão.

Com relação ao atendimento especializado, muito embora o artigo 12-A da Lei tenha determinado que os Estados, na formulação



de suas políticas e planos de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, darão prioridade, no âmbito da Polícia Civil, à criação de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs),⁵ de Núcleos Investigativos de Femicídio e de equipes especializadas para o atendimento e a investigação das violências graves contra a mulher, o Rio Grande do Sul, de acordo com números divulgados pela Secretaria de Segurança Pública (2020), conta com apenas vinte e três DEAMs.

Nesse sentido, dados da Pesquisa de Informações Básicas Municipais (IBGE, 2019), demonstraram que 91,7% dos municípios brasileiros não possuem DEAMs. Assim, os crimes de violência doméstica praticados em locais não abrangidos por Delegacias Especializadas são atendidos por Delegacias comuns, que muitas vezes não dispõem da estrutura idealizada pelo legislador.⁶

2.1 Acolhimento à vítima de violência doméstica e familiar realizado pela Polícia Civil do Rio Grande do Sul

Estudo publicado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada demonstrou que o índice de violência doméstica com vítimas femininas é três vezes maior que o registrado com homens e que a violência possui fortes implicações para o desenvolvimento do país, pois envolve perda de produtividade das vítimas, custos com tratamento no sistema de saúde e menor participação da mulher no mercado de trabalho. Além disso, o estudo refere que, como problema reflexo, crianças que vivem em lares onde a violência doméstica é prática comum possuem maior probabilidade de desenvolver distúrbios comportamentais na primeira infância, que são preditores para o envolvimento em atividades criminosas a partir da adolescência (CERQUEIRA; MOURA; PASINATO, 2019).

De acordo com levantamento feito pela Federação das Mulheres Gaúchas, no Rio Grande do Sul, em 2010, apenas 28% das mulheres agredidas realizaram denúncia contra seus agressores (*apud* CARNEIRO; FRAGA, 2012). Nessa perspectiva, conforme dados do site da Secretaria de Segurança Pública (2020), nos seis casos de feminicídios registrados no mês de maio deste ano no



Rio Grande do Sul, nenhuma das vítimas possuía qualquer registro policial anterior contra o agressor.

Tais indicativos evidenciam que o atendimento humanizado nos casos de violência doméstica se reveste de especial valor, na medida em que grande parte das vítimas dessa espécie de crimes vivencia durante muitos anos as práticas violentas antes de procurar ajuda. Enquanto muitas nunca procuram, dentre as que efetivam o registro policial, diversas desistem do prosseguimento antes mesmo da conclusão do inquérito ou, ainda, no início da etapa processual.

Ainda nesse aspecto, o Observatório da Mulher contra a Violência do Senado Federal publicou em 2018 a segunda edição do estudo “Panorama da violência contra as mulheres no Brasil: indicadores nacionais e estaduais”. Segundo os dados apresentados, em 2016, no Brasil, 72% dos inquéritos policiais relativos à violência doméstica e familiar foram arquivados. Ou seja, a cada dez inquéritos policiais, mais de sete foram arquivados sem ensejar o início de processos, e, conseqüentemente, sem a responsabilização criminal do agressor. Levando em consideração dados estaduais, essa taxa é ainda maior: no mesmo ano, no Rio Grande do Sul, 84% dos inquéritos foram arquivados.

Ciente da relevância do tema e da necessidade de incentivar que as vítimas procurem a assistência policial, a Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul iniciou, em 2019, o projeto de acolhimento humanizado às mulheres em situação de violência denominado “Sala das Margaridas”. Considerada uma das principais políticas públicas da instituição no combate à violência contra a mulher e efetivação das diretrizes da Lei Maria da Penha, a Sala das Margaridas consiste em um espaço privativo e acolhedor destinado às mulheres em situação de violência doméstica que buscam o auxílio da Polícia Civil, onde profissionais especializados registram as ocorrências policiais, realizam a oitiva das vítimas, solicitações de medidas protetivas e demais procedimentos indicados na Lei Maria da Penha. Além disso, o espaço também se torna um local acolhedor às crianças, vítimas indiretas da violência, que acompanham as mães à delegacia (BASTOS, 2019).

A Sala das Margaridas também é o local indicado para a aplicação do Questionário de Avaliação de Risco, que tem como



objetivo conhecer o contexto de violência no qual a vítima está inserida, examinar os fatores de risco e avaliar o perfil do agressor. Tais informações são fundamentais para que a polícia possa elaborar um plano de proteção imediato à vítima a fim de evitar crimes como o feminicídio. O questionário também é anexado ao requerimento de medidas protetivas de urgência, além de compor o inquérito policial, auxiliando na responsabilização criminal do agressor (BASTOS, 2019).

Atualmente, o Estado do Rio Grande do Sul conta com dezessete Salas das Margaridas, sendo quinze em Delegacias de Polícia de Pronto Atendimento (DPPA), uma em plantão de órgão policial e uma na DEAM de Porto Alegre.⁷ O objetivo é que as salas sejam instaladas de forma gradativa e padronizada em todas as Delegacias de Polícia de Pronto Atendimento do Estado, contudo, nada obsta que sejam ainda ampliadas para outras delegacias de polícia que atendam às determinações técnicas exigidas e que contem com equipes qualificadas para o atendimento policial empático e humanizado (BASTOS, 2019).

Esse projeto, assim como a sua constante ampliação, representa papel de grande importância na concretização do atendimento que foi idealizado pelo legislador às vítimas de violência doméstica, na medida em que dos 497 Municípios do Rio Grande do Sul, apenas 23 possuem Delegacias Especializadas para crimes dessa espécie. Assim, Delegacias comuns que atendem diariamente vítimas de violência doméstica poderão contar com espaço adequado em locais não abrangidos pelo atendimento especializado.

Nesse mesmo contexto, a fim de aprimorar cada vez mais o atendimento das vítimas, a Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher de Porto Alegre, em parceria com o Instituto-Geral de Perícias (IGP), inaugurou o serviço de plantão psicológico online para vítimas diretas e indiretas de violência doméstica. Após o atendimento inicial na Delegacia, se for de interesse da vítima, enquanto aguarda para prestar depoimento, a psicóloga responsável do Departamento Médico-Legal faz contato por meio de videochamada para uma conversa em sala reservada. Tal acolhimento psicossocial tem como propósito ouvir a mulher e auxiliá-la no preenchimento do questionário de avaliação de risco e



na sua organização mental para prestar o depoimento. O objetivo é que o serviço seja implantado em todas as DEAMs do Estado (SSP-RS, 2020).

Na região Centro-Serra, com o objetivo de qualificar o atendimento oferecido às vítimas de violência doméstica e familiar, a Delegacia de Polícia de Sobradinho,⁸ em parceria com a Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC) iniciou a implantação do projeto Combate à violência doméstica – Direitos e Garantias Legais da Mulher Agredida. O projeto tem por objetivo orientar, com auxílio de estudantes do curso de Direito do Campus Sobradinho, mulheres vítimas de violência doméstica que buscam atendimento policial acerca das providências jurídicas a que têm direito.

Os dados estatísticos mencionados, assim como a dinâmica vivenciada no cotidiano das Delegacias, denotam que o acolhimento inicial adequado oferecido na fase policial através do atendimento humanizado, incluindo o suporte psicológico à vítima, é elemento fundamental a ser utilizado por Delegados de Polícia e suas equipes. Com isso, além do encorajamento para que as vítimas procurem o auxílio policial, aquelas que o fazem recebem o suporte necessário para dar prosseguimento aos procedimentos que culminarão na responsabilização do autor do fato, notadamente quanto aos crimes de ação penal pública condicionada à representação.



2.2 Procedimentos a serem adotados pela autoridade policial para conter agressões em curso e evitar aquelas iminentes

Em 1995, com a criação dos Juizados Especiais Criminais (Lei 9.099/95), a violência contra as mulheres passou a ser tratada como problema de menor importância, pois os delitos com mais registros pelas mulheres (ameaça e lesões corporais leves), independentemente de terem sido cometidos em situação de violência doméstica ou familiar, passaram a ser de competência de tais juizados, que são pautados na tentativa de evitar as fases instrutória e decisória do processo. Desse modo, no registro desses delitos a atuação da autoridade policial ficava restrita à lavratura de Termo Circunstanciado e requisição de exame pericial, quando necessário. A única previsão expressa na Lei 9.099/95 para os

casos de violência doméstica era a possibilidade de determinação de medida cautelar consistente no afastamento do agressor do lar ou local de convivência da vítima, conforme disposto no parágrafo único do art. 69.⁹

Só em 2006 a Lei Maria da Penha veio para solucionar esse problema, afastando expressamente, no art. 41, a competência do JECRIM para julgar os casos relacionados à violência doméstica.¹⁰ Com isso, a autoridade policial passou a ter a possibilidade de, quando preenchidos os requisitos legais, proceder à prisão em flagrante do agressor, mesmo nos delitos de menor potencial ofensivo anteriormente de competência do JECRIM, desde que praticados em situação de violência doméstica e familiar. Essa mudança foi considerada fundamental para a repressão desses crimes, conforme constata Maria Berenice Dias (2016, online),

O grande mérito da lei foi assegurar a concessão de medidas protetivas de urgência. Não houve a criação de novos tipos penais, mas foi afastada a possibilidade de os delitos reconhecidos como domésticos serem considerados de menor potencial ofensivo, a ensejar o decreto da prisão em flagrante e proibir a concessão de benefícios.

Nessa senda, visando garantir a maior proteção possível às vítimas de violência doméstica, a Lei Maria da Penha criou o instituto das Medidas Protetivas de Urgência, uma série de providências que objetivam preservar a integridade física e psicológica da ofendida. Dispostas nos artigos 22, 23 e 24 da lei, as medidas são divididas, respectivamente, entre as que obrigam o agressor, as atribuídas à vítima e as relativas a proteção patrimonial. Da mesma forma que ocorre com o já referido artigo 11 do mesmo diploma legal, as medidas podem ser aplicadas em conjunto ou separadamente e constituem um rol exemplificativo.

Contudo, até o ano de 2019 o deferimento das medidas protetivas de urgência era ato privativo da autoridade judicial. Assim, feito o registro da ocorrência, caso a vítima solicitasse as medidas, a única opção concedida ao Delegado de Polícia era remeter a solicitação, no prazo de até 48 horas, à apreciação da autoridade judicial, que, após recebê-la, dispunha de mais 48 horas para apreciar o pe-



dido. Assim, entre a comunicação do fato e a efetiva implementação das medidas protetivas, era possível o lapso temporal de quatro dias - isso sem contar que, após o deferimento pelo Juiz, ainda há a necessidade de intimação do agressor, o que aumenta o período de espera. Essa demora se mostra contrária à própria natureza das medidas (CASTRO; CARNEIRO, 2016, online):

Para quem está na ultrajante posição de vítima de violência doméstica, poucos dias, horas ou até minutos sem a proteção são uma eternidade, aumentando de modo insuportável essa odiosa vulnerabilidade. [...]

O próprio nome do instituto evidencia essa necessidade: medidas protetivas de urgência. Quando o Estado demora para agir, ofende a própria natureza da medida, deixando a ofendida com o justo receio de que voltará a ser vitimada e o agressor com o caminho livre para dela se aproximar e voltar a delinquir.

O Núcleo de Gênero do Ministério Público de São Paulo realizou em 2018 a pesquisa intitulada “Raio X do Femicídio em São Paulo: é possível prevenir a morte”, em que foram analisadas 364 denúncias de feminicídio (tentado ou consumado) oferecidas pelo órgão entre os anos de 2016 e 2017. Após constatar a existência de referências em outros países de que as mulheres sob proteção estatal, em regra, não são vítimas de feminicídio, mas nenhum estudo equivalente no Brasil, analisaram, dentre as denúncias, aquelas em que as vítimas obtiveram medidas protetivas. A conclusão a que se chegou foi que, da mesma forma que no exterior, em regra, os feminicídios acontecem quando a vítima não está protegida.

A Lei nº 13.827 de 2019, editada com o objetivo de dar maior efetividade às medidas protetivas de urgência, abreviou essa lacuna em que a vítima mesmo após buscar ajuda do Estado e formalizar o pedido permanecia desamparada por vários dias. Para tanto, incluiu a possibilidade do Delegado de Polícia, quando o Município não for sede de comarca e, do Policial, quando o Município não for sede de Comarca e não houver Delegado disponível no momento da denúncia, promover o imediato afastamento do agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida.



Tal previsão está contida no artigo 12-C¹¹ da Lei Maria da Penha, e será possível quando verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de seus dependentes. Em tais circunstâncias, o juiz será comunicado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e decidirá, em igual prazo, sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada, devendo dar ciência ao Ministério Público concomitantemente.

Essa modificação legislativa não implica em afronta ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, pois, após o deferimento da medida, a autoridade policial deverá comunicar à autoridade judicial, que poderá manter a medida já aplicada, revogá-la ou ampliá-la.¹² Trata-se de uma dupla cautelaridade, em que ao delegado de polícia incumbe a providência inicial e a decisão final fica restrita ao magistrado competente (SANNINI NETO, 2016).

Além disso, foi conferida a atribuição apenas para promover o imediato (e provisório) afastamento do agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima, permanecendo a aplicação das demais medidas protetivas previstas nos artigos 23 e 24 de atribuição exclusiva do Juiz. Portanto, o poder conferido à autoridade policial tem prazo de eficácia limitado e não substitui a atividade jurisdicional (DIAS, 2016).

Entretanto, essa mudança legislativa, mesmo que benéfica, se mostrou tímida ao restringir a atuação do delegado de polícia aos municípios que não são sede de comarca, pois municípios com comarca própria possuem uma demanda maior, e conseqüentemente, também têm maior tempo de espera para a apreciação pelo Juiz do requerimento de medida protetiva. Assim, sustenta-se que, em atenção ao Princípio da Vedação à Proteção Deficiente,¹³ é necessário que as determinações do art. 12-C, inciso II, abranjam também os municípios sede de comarca, nos mesmos moldes da sistemática das prisões em flagrante, em que o Delegado, ao encaminhar o respectivo auto à apreciação do Juiz, possibilita a ele a análise do ato para homologação (ou não), bem como para as demais medidas judiciais possíveis.

Deferidas as medidas protetivas, a autoridade policial estará apta a efetuar a prisão em flagrante do agressor em razão de eventual



descumprimento, hipótese em que somente a autoridade judicial poderá arbitrar fiança, ou representar pela decretação de sua prisão preventiva. Tais circunstâncias denotam a eficiência que o legislador pretendeu dar a esse instituto de proteção, bem como a relevância da atuação da autoridade policial que, em regra, é a primeira a ser cientificada do descumprimento através de novo registro policial efetuado pela vítima.

3 A IMPORTÂNCIA DO INQUÉRITO POLICIAL NA FUTURA RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DO AGRESSOR

Além do atendimento inicial prestado à vítima, cabe à autoridade policial, em decorrência do princípio da indisponibilidade, instaurar o inquérito policial e realizar as diligências cabíveis ao caso. Os procedimentos de cunho investigativo que devem ser tomados, além daqueles previstos no Código Penal, estão descritos nos incisos I ao VII do artigo 12 da Lei Maria da Penha. Entretanto, nas ações penais públicas condicionadas à representação, para que o inquérito tenha início é necessário que a autoridade policial tome a termo a representação da ofendida.¹⁴

Conforme dados publicados pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Sul, nos últimos três anos (2017, 2018 e 2019) foram registradas mais 185.000 mil ocorrências pela prática de crimes de violência doméstica em todo o estado. Dessas, mais de 65.000 mil ocorrências foram de lesões corporais e mais de 5 mil foram de estupros. Ambos os crimes demandam atuação imediata para coleta e preservação dos vestígios que subsidiarão a materialidade necessária para o indiciamento do suspeito e a futura responsabilização criminal.

Nesse aspecto, tão logo a vítima compareça ao órgão policial, após o acolhimento e registro da ocorrência serão feitos os encaminhamentos periciais, a fim de que tais vestígios sejam documentados. Nesse sentido, muito embora a lei Maria da Penha admita como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde, corriqueiramente a vítima desconhece tal possibilidade e se dirige até a Delegacia antes



mesmo da busca pelo atendimento médico, sendo acompanhada, frequentemente, pelas equipes policiais para receber os primeiros socorros.

Essa atuação preliminar (pré-processual) da autoridade policial para preservação e constituição de provas perecíveis constitui um dos elementos mais relevantes de toda a persecução penal nos crimes de violência doméstica que deixam vestígio, pois, na medida em que se exaurem com o tempo, esta ação assegura a documentação de circunstâncias que não mais existirão na fase processual. Além disso, é elemento de grande importância para eventual representação por prisão provisória, quando necessária à garantia da integridade da vítima ou de seus dependentes. Assim, mesmo que a vítima modifique seu depoimento na fase judicial com o intento de inocentar o agressor (circunstância comum nos procedimentos de violência doméstica), subsistirão nos autos os elementos de materialidade necessários para subsidiar as ações que independem de representação, como nos casos de lesões corporais.

Nesse passo, a rapidez na conclusão e remessa dos procedimentos investigatórios também é fundamental para o desencadeamento da etapa processual e para ruptura do ciclo de violência. A agilidade na conclusão dos procedimentos policiais reflete diretamente no afastamento da sensação de impunidade, que é a grande fomentadora de novas práticas criminosas, notadamente nos crimes de violência doméstica e familiar em que vítima e agressor muitas vezes permanecem coabitando.

Ciente desta necessária celeridade, a Polícia Civil Gaúcha iniciou, no mês de junho deste ano, fase de testes para a remessa de Inquéritos Eletrônicos nos Municípios de Santa Maria e Porto Alegre. O novo sistema possibilita a transmissão de medidas protetivas e demais peças que integram o Inquérito em tempo real pela internet, por meio do Portal Eproc.¹⁵ O Departamento de Tecnologia da Informação Policial (DTIP), responsável pela implantação desse mecanismo que vai abolir parte dos inquéritos em papel nas Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher dessas cidades, explicou que esse período inicial servirá para analisar o funcionamento do novo modelo e, de início, não abrangerá feminicídios. Além de agilizar a remessa de procedimentos, o novo



sistema contribui para diminuição de gastos. A expectativa é de que a partir de 2021 toda a Polícia Civil passe a remeter seus inquéritos de forma eletrônica.

Nesse contexto, o Conselho Nacional dos Chefes de Polícia (CONCPC), que tem como missão promover a padronização de procedimentos e a multiplicação de boas práticas na busca da excelência dos trabalhos desenvolvidos pelas polícias civis dos Estados e do Distrito Federal, implementou em outubro de 2019 o Fórum Permanente de Enfrentamento à Violência Contra Mulher. Na ocasião, foram aprovadas minutas de resoluções relacionadas à temática do enfrentamento à violência contra as mulheres. Neste ano, no mês de maio, através da publicação da Resolução 06/2020 foi estabelecido um protocolo único de atendimento às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, objetivando, assim, o enfrentamento padronizado, especializado e mais eficaz.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O enfrentamento da violência doméstica e familiar constitui desafio diário para a Polícia Civil. Nesse contexto, a dinâmica delineada pelo legislador na Lei Maria da Penha evidencia que a atuação dos Delegados de Polícia e suas equipes é fundamental para a preservação imediata da integridade da vítima e de seus familiares, bem como para a responsabilização criminal do agressor.

Assim, as primeiras providências adotadas pela autoridade policial na fase pré-processual, como a garantia de proteção policial, encaminhamento médico-pericial, fornecimento de transporte para local seguro, ou, ainda, a autuação em flagrante e posterior representação pela prisão preventiva, são capazes de garantir a sobrevivência das vítimas. É nesse viés que a alteração legislativa que possibilitou ao Delegado de Polícia afastar imediatamente o agressor do local de convivência com a vítima - mesmo que apenas nos Municípios que não são sede de comarca - é vista como positiva, por ampliar o caráter protetor da Lei.

Além disso, a condução eficiente da investigação a fim de formalizar indícios qualificados de autoria e materialidade que assegurarão a responsabilização criminal do agressor e a utilização



de mecanismos tecnológicos para agilizar a conclusão do inquérito, possibilitando o célere início da ação penal, garantem a efetivação da proteção almejada pelo legislador e reduzem a sensação de impunidade e desamparo promovida pela morosidade ou ausência de tutela estatal.

Dessa forma, a atuação da Polícia Civil firma-se como peça fundamental e imprescindível para a efetivação da ruptura do ciclo de violência que transcende a mulher-vítima e atinge todo o núcleo familiar, causando sérias consequências de ordem social, de forma gradativa e silenciosa.

NOTAS

- ¹ Delegada de Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul. Especialista em Direito Público pela Fundação Escola Superior do Ministério Público do Rio Grande do Sul. E-mail: graciela-foresti@pc.rs.gov.br.
- ² Acadêmica do Curso de Direito da Universidade Federal de Santa Maria. E-mail: renatamohr@yahoo.com.br.
- ³ O artigo 1 da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (1994) conceitua a violência contra a mulher como “qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada”.
- ⁴ De acordo com Valéria Diez Scarance Fernandes (2015), a revitimização ou vitimização secundária ocorre quando as autoridades públicas, em decorrência da ausência de capacitação interdisciplinar, tratam com desdém os relatos feitos pela vítima, minimizando a situação de violência relatada ao ter a falsa noção de que o fato não é tão grave e que a vítima não está em uma real situação de risco. Dessa conduta decorrem ações como orientar a vítima a refletir melhor antes de registrar o boletim de ocorrência ou não efetivar o seu registro – condutas estas contrárias à lei e que desmotivam a vítima a prosseguir com a representação.
- ⁵ Vale destacar que a primeira Delegacia de Atendimento Especializado à Mulher no Brasil foi implantada na cidade de São Paulo, em 1985, ou seja, anteriormente à Lei 11.340/06.
- ⁶ Dentre os vinte e três municípios do Vale do Rio Pardo, que abrigam mais de 418.000 mil habitantes, Santa Cruz do Sul é o único a contar com uma DEAM. (SZCZECINSKI, Fernanda). Santa Cruz é o único município da região com uma delegacia da mulher. Portal GAZ – Notícias de Santa Cruz e Região. 27



set. 2019. Disponível em: http://www.gaz.com.br/conteudos/jornal_gazeta_do_sul/2019/09/27/154761-santa_cruz_e_o_unico_municipio_da_regiao_com_uma_delegacia_da_mulher.html.php.

- ⁷ Dados atualizados em 16/06/2020 pela Secretaria de Segurança Pública do Rio Grande do Sul.
- ⁸ A Delegacia de Sobradinho está localizada na região Central do Estado do Rio Grande do Sul, denominada Centro-Serra, e abrange seis Municípios: Sobradinho, Ibarama, Passa Sete, Lagoa Bonita do Sul, Segredo e Lagoão, que juntos abarcam mais de 40.000 habitantes. Todas as infrações criminais de violência doméstica e familiar praticadas nos Municípios descritos pertencem à circunscrição da Delegacia de Sobradinho, que também atua na apuração de quaisquer outros delitos praticados nesses locais, na medida em que não é Delegacia Especializada.
- ⁹ Art. 69. [...] Parágrafo único. Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança. Em caso de violência doméstica, o juiz poderá determinar, como medida de cautela, seu afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima.
- ¹⁰ Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.
- ¹¹ Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida:
I - pela autoridade judicial;
II - pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca; ou
III - pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia.
§ 1º Nas hipóteses dos incisos II e III do caput deste artigo, o juiz será comunicado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e decidirá, em igual prazo, sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada, devendo dar ciência ao Ministério Público concomitantemente.
- ¹² Ressalta-se que a alteração também não demonstra nenhum prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, pois mantém-se a possibilidade de questionar a decisão administrativa perante o Judiciário, por meio de *habeas corpus*, da mesma forma que ocorre com a prisão em flagrante e a imposição de fiança.
- ¹³ Eduardo Faria Fernandes (2011, p. 17) conceitua o Princípio da Vedação à Proteção Deficiente, originariamente desenvolvido no direito germânico, “como sendo um critério com bases constitucionais que, como aspecto positivo do princípio da proporcionalidade, atua como parâmetro de controle das omissões estatais”.



¹⁴ O Enunciado 20 do Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher (FONAVID) prevê que a conduta da vítima de comparecer à Delegacia para a lavratura do boletim de ocorrência deve ser entendida como representação, ensejando a instauração do inquérito policial.

¹⁵ Sistema de processo eletrônico desenvolvido e cedido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

REFERÊNCIAS

BASTOS, Tatiana Barreira. **Violência doméstica e familiar contra a mulher: padronização do atendimento policial à mulher em situação de violência no Estado do Rio Grande do Sul**. Porto Alegre, [s.n.], 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 5 jul. 2020.

BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 5 jul. 2020.

BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 10 jul. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 1.973, de 1º de Agosto de 1996**.

Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher [...]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D1973.htm. Acesso em: 5 jul. 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm. Acesso em: 18 jul. 2020.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal [...]. Disponível



em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 2 jul. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.827, de 13 de maio de 2019**. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) [...]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13827.htm. Acesso em: 15 jul. 2020.

CASTRO, Henrique Hoffmann Monteiro de; CARNEIRO, Pedro Rios. Concessão de medidas protetivas na delegacia é avanço necessário. **Revista Consultor Jurídico**, [s.l.], 20 de jun. de 2016. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2016-jun-20/concessao-medidas-protetivas-delegacia-avanco-necessario#_ftn5. Acesso em: 22 jul. 2020.

CERQUEIRA, Daniel; MOURA, Rodrigo; PASINATO, Wânia. **TD 2501 – Participação no mercado de trabalho e violência doméstica contra as mulheres no Brasil**. Rio de Janeiro: IPEA, 2019. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/Tds/td_2501.pdf. Acesso em: 9 jul. 2020.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher**. Adotada em Belém do Pará, Brasil, em 9 de junho de 1994. Disponível em: <http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm>. Acesso em: 5 jul 2020.

CONSELHO NACIONAL DOS CHEFES DE POLÍCIA CIVIL (CONCPC). **Resolução nº 06/2020**. Dispõe sobre a utilização de Protocolo Único de Atendimento às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. Disponível em: <http://www.concpc.com.br/res-concpc-06-2020/>. Acesso em: 6 ago. 2020.

DIAS, Maria Berenice. **A Maria da Penha e a justiça**. Maria Berenice Dias – Site, 2010. Disponível em: [http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_813\)14_a_maria_da_penha_e_a_justica.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_813)14_a_maria_da_penha_e_a_justica.pdf). Acesso em: 15 jul. 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Medidas protetivas mais protetoras**. Maria Berenice Dias – Site, 2016. Disponível em: [http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_13014\)Medidas_protetivas_mais_protetoras.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_13014)Medidas_protetivas_mais_protetoras.pdf). Acesso em: 15 jul. 2020.



FERNANDES, Eduardo Faria. **Princípio da vedação à proteção deficiente**. Rio de Janeiro: Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, 2011. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2011/trabalhos_12011/EduardoFariaFernandes.pdf. Acesso em: 14 jul. 2020

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha: o processo penal no caminho da efetividade: abordagem jurídica e multidisciplinar** (inclui Lei de Femicídio). São Paulo: Atlas, 2015.

FÓRUM Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. **Enunciados do FONAVID**. Disponível em: <https://www.amb.com.br/fonavid/enunciados.php>. Acesso em: 28 jul. 2020.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Pesquisa de informações básicas municipais: perfil dos municípios brasileiros 2018**. Rio de Janeiro: IBGE, 2019. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101668.pdf>. Acesso em: 28 jul. 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. Alterações na Lei Maria da Penha trazem resultado positivo. **Revista Consultor Jurídico**, [s.l.], 18 mai. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-mai-18/nucci-alteracoes-maria-penha-trazem-resultado-positivo>. Acesso em: 20 jul. 2020.

NÚCLEO DE GÊNERO MPSP. **Raio X do feminicídio em São Paulo: é possível prevenir a morte**. São Paulo: MPSP, 2018. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Nucleo_de_Genero/Femicidio/RaioXFemicidioC.PDF. Acesso em: 15 jul. 2020.

OBSERVATÓRIO DA MULHER CONTRA A VIOLÊNCIA. **Panorama da violência contra as mulheres no Brasil: indicadores nacionais e estaduais**. N. 2. Brasília: Editora Senado Federal, 2018. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/institucional/datasenado/omv/indicadores/relatorios/BR-2018.pdf>. Acesso em: 17 jul. 2020.

RIO GRANDE DO SUL. Secretaria de Segurança Pública. **Em parceria com judiciário, polícia civil implanta inquérito eletrônico para casos de violência doméstica em POA e Santa**



Maria. Porto Alegre, 17 jun. 2020. Disponível em: <https://ssp.rs.gov.br/em-parceria-com-judiciario-policia-civil-implanta-inquerito-eletronico-para-casos-de-violencia-domestica-em-poa-e-santa-maria>. Acesso em: 9 jul. 2020.

RIO GRANDE DO SUL. Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul. **Espaço da Sala das Margaridas e atendimento humanizado é reaberto após revitalização na Deam de Porto Alegre.** Porto Alegre, 19 dez. 2019. Disponível em: <https://www.pc.rs.gov.br/espaco-da-sala-das-margaridas-e-atendimento-humanizado-e-reaberto-apos-revitalizacao-na-deam-de-porto-alegre>. Acesso em: 8 jul. 2020.

RIO GRANDE DO SUL. Secretaria de Segurança Pública. **Feminicídios têm queda de 45,5% em maio no RS.** Porto Alegre, 10 jun. 2020. Disponível em: <https://ssp.rs.gov.br/feminicidios-tem-queda-de-45-5-em-maio>. Acesso em: 2 jul. 2020.

RIO GRANDE DO SUL. Secretaria de Segurança Pública. **Indicadores da violência contra a mulher – Lei Maria da Penha.** Disponível em: <https://www.ssp.rs.gov.br/indicadores-da-violencia-contra-a-mulher>. Acesso em: 14 jul. 2020.

RIO GRANDE DO SUL. Secretaria de Segurança Pública. **Novas Salas das Margaridas reforçam a rede de atendimento às mulheres vítimas de violência.** Porto Alegre, 16 jun. 2020. Disponível em: <https://ssp.rs.gov.br/novas-salas-das-margaridas-reforcam-a-rede-de-atendimento-as-mulheres-vitimas-de-violencia>. Acesso em: 2 jul. 2020.

SANNINI NETO, Francisco. Lei Maria da Penha e o Delegado de Polícia. **Canal Ciências Criminais**, [s.l.], 15 jun. 2016. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/lei-maria-da-penha-e-odelegado-de-policia/>. Acesso em: 20 jul. 2020.

SZCZECINSKI, Fernanda. Santa Cruz é o único município da região com uma delegacia da mulher. **Portal GAZ – Notícias de Santa Cruz e Região**, Santa Cruz do Sul, 27 set. 2019. Disponível em: http://www.gaz.com.br/conteudos/jornal_gazeta_do_sul/2019/09/27/154761-santa_cruz_e_o_unico_municipio_da_regiao_com_uma_delegacia_da_mulher.html.php. Acesso em: 18 jul. 2020.



UNISC. Projeto de Extensão Enfrentamento da Violência Doméstica e Familiar: Direitos e garantias legais da mulher agredida 2020. Coordenador: Caroline Fockink Ritt. Duração de 01/01/2020 a 31/12/2021. Disponível em: <http://online.unisc.br/gape/consultarProjetos.do;jsessionid=52F2E07A9638F3D7F1EAA8956A603BDB>. Acesso em: 4 ago. 2020.



O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO E A LEI MARIA DA PENHA: A CONTROVÉRSIA ACERCA DE SUA APLICABILIDADE NO CASO DE VIOLÊNCIA CONTRA TRANSGÊNEROS E TRANSEXUAIS

Martin Albino Jora¹

Évelyn Caroline Jora Mendes Ribeiro²

1 INTRODUÇÃO

O artigo encetou sobre as atribuições funcionais do Ministério Público e analisou a (im)possibilidade de abarcar a proteção jurídica às mulheres transgêneros e transexuais por intermédio da Lei nº 11.340/2006.

Para o desenvolvimento do artigo, restou empregado o método dedutivo e a pesquisa bibliográfica, correlacionando a atividade ministerial com a Lei Maria da Penha, para enfrentamento da exponencial violência doméstica numa era de sociedade de risco ou modernidade líquida. Num segundo momento, são explicitados os entendimentos doutrinários divergentes sobre a possibilidade de aplicar os ditames da Lei Maria da Penha numa perspectiva transcendente à natureza biológica da mulher.

Na terceira parte, tematiza-se o uso da técnica interpretativa e a conjugação de princípios constitucionais, da proibição de proteção deficiente e cânones do direito internacional para referendar a incidência da Lei Maria da Penha no tocante à violência doméstica de gênero.

2 ANTECEDENTES HISTÓRICOS DA LEI MARIA DA PENHA E A CONFORMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A Lei nº 11.340/2006 foi instituída após a punição do Brasil pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (caso nº



12.051/OEA), devido à negligência em instituir políticas públicas e mecanismos para erradicar ou coarctar a violência doméstica, a exemplo do que se deu com a farmacêutica bioquímica Maria da Penha Fernandes, casada por 23 anos com o colombiano Marco Antonio Heredia Viveros, o qual tentou assassiná-la em oportunidades distintas, por disparo de arma de fogo nas costas enquanto dormia, causando-lhe paraplegia, e depois por eletrocussão durante o banho. Em vista disso, por manter o caso na impunidade por mais de quinze anos, sobreveio recomendação para agilizar a conclusão do processo contra o contumaz agressor, apurar os atrasos injustificados na investigação e responsabilização criminal, promover medidas administrativas, legislativas e judiciárias correspondentes, além de conceder uma reparação à vítima pela incúria estatal.

Uma das medidas que o governo brasileiro engendrou foi a remodelação do Código Penal, introduzindo o § 9º no artigo 129, intitulado violência doméstica, cominando uma punição de 03 meses a 03 anos de detenção.

A Constituição Federal, em seu artigo 127, consagrou que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.” (BRASIL, 1988).

Na verdade, o Ministério Público na Constituição de 1988 recebeu uma conformação inédita e poderes alargados. Ganhou o desenho de instituição voltada à defesa dos interesses mais elevados da convivência social e política, não apenas perante o Judiciário, mas também na órbita administrativa (MENDES; BRANCO, 2014, p. 1.012).

A Lei nº 7.347/1985, denominada de “Lei da Ação Civil Pública”, estabeleceu que o Ministério Público poderá instaurar inquérito civil e celebrar termo de ajustamento de conduta com os investigados para fins de proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos. No seu espectro jurídico, o inquérito civil é compreendido como um procedimento administrativo investigatório, instaurado sob a titularidade e presidência exclusiva do Ministério Público, com o escopo de amealhar elementos probatórios para propositura de ação



civil pública ou embasar a formalização de termo de ajustamento de conduta, contemplando obrigações reparadoras para defesa dos interesses metaindividuais.

Na órbita criminal, o Ministério Público detém o monopólio para deflagrar a ação penal pública quando presentes indícios suficientes de autoria e prova de materialidade delituosa, com o desiderato de punir as condutas lesivas aos bens jurídicos protegidos pelo ordenamento, consoante exegese do artigo 129, inciso I, da Magna Carta; artigo 46 do Código de Processo Penal; e artigo 100 do Código Penal.

Hodiernamente, a desenfreada violência urbana, a inoperância dos sistemas de segurança pública, o reinante sentimento de impunidade, o risco de desemprego, o receio de catástrofes naturais, o preconceito e o egoísmo intolerante nas relações humanas pulverizaram uma onda de medo na sociedade, o que se agrava pela gradativa perda de confiabilidade nas instituições estatais e nos mecanismos de controle social e natural, desencadeando-se em atmosfera de frustração, ressentimento e ceticismo generalizado.

Na ótica de Ulrich Beck, “com o advento da sociedade de risco, os conflitos de distribuição em relação aos “bens” (renda, empregos, seguro social), que constituíram o conflito básico da sociedade industrial clássica e conduziram às soluções tentadas nas instituições relevantes, são encobertos pelos conflitos de distribuições dos “malefícios” (BECK; GIDDENS; LASCH, 1997, p. 17).

À guisa de reflexão, no ano de 2017, o Brasil contabilizou 63.880 mortes violentas, constituindo o recorde de homicídios registrados do país, consoante dados divulgados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública. O relatório aponta que foram 175 assassinatos por dia em tal ano, ou seja, sete por hora, figurando um aumento de 2,9% em relação a 2016 (ACAYABA; PAULO, 2018).

O Brasil ainda ocupa o 5º lugar no ranking mundial de feminicídios, com uma taxa de 4,8 homicídios de mulheres num grupo de 100 mil habitantes, conforme dados da Organização Mundial da Saúde (OMS), apresentado pela Organização das Nações Unidas (ONU, 2016). De acordo com o escólio de Maria Helena



Sleutjes (2001, p. 192), a pós-modernidade na reflexão de Martin Heidegger, filósofo alemão e autor de importantes obras como “*Sein Zeit*” (*Ser e Tempo*, 1927), “*Holzwege*” (*Sendas Perdidas*, 1950) e “*Unterwegs zur Sprache*” (*Um Caminho para a Linguagem*, 1960), descortinou um fenômeno de quebra de valores, desaparecimento de linhas de orientação guiadas pela razão, destronamento da ciência, desfazimento de mitos e disfarces, pressentindo que o ser humano tem apenas a angustiante ambição de não sucumbir, e arremata:

Heidegger tenta demonstrar a grande inversão de valores do mundo moderno no que se refere ao conceito de sujeito e objeto, pois o homem passa a ser produto de seu próprio produto, estando em vias de se anular. Segundo o filósofo, na busca desenfreada de auto-asseguramento, o homem reduz toda a grandeza, diminui toda a profundidade, e foge da vitalidade criadora. O poder crescente da automação e do progresso implica uma crescente desumanidade. O homem só poderá se refazer dos malefícios da pós-modernidade ou melhor superá-los quando tomar consciência da própria alienação de sua essência, porém procurando sair de sua perdição está construindo uma trilha em qualquer sentido. (SLEUTJES, 2001, p. 192).

Na mesma trilha, Zygmunt Bauman (2008, p. 74-75) argumenta que, em tempos líquidos modernos, o medo e o mal são irmãos siameses, ou dois atributos de uma só experiência, traduzindo aquele ao que se vê e ouve, enquanto este ao que se sente. Esclarece que se criou um código para catalogar o que é crime e uma lista de mandamentos para definição dos pecados, porém a filosofia ainda não conseguiu decifrar a amplitude da presença do “mal” na humanidade, pelo simples fato de ser “ininteligível, inefável e inexplicável”. Acrescenta que as relações humanas tendem a ser cada vez menos permeadas por zonas de tranquilidade, certeza e regozijo espiritual. Cômico das instabilidades da era contemporânea, o renomado sociólogo polonês, falecido em janeiro de 2017, aos 91 anos, adverte que:

Os rastros deixados por essa busca por segurança parecem, contudo, um cemitério de esperanças destruídas e



expectativas frustradas, e o caminho à frente está salpicado de relacionamentos frágeis e superficiais. O chão não está mais firme à medida que caminhamos, parece mais lodoso e inadequado para nos assentarmos sobre ele. Estimula os caminhantes a correr, e os corredores a aumentar a velocidade. As parcerias não se fortalecem, os medos não se dissipam. Tampouco a suspeita de um mal que espera pacientemente a sua chance. (BAUMAN, 2008, p. 94).

A rotineira violência doméstica e familiar infligida à mulher retrata uma das facetas do “mal” e da crise na sociedade contemporânea, que derrui os pilares das declarações de direitos humanos e da Constituição Federal, os quais erigiram a igualdade de direitos e de obrigações entre homens e mulheres, impondo a repressão estatal e de garantir a assistência e a proteção aos integrantes da família, conforme se extrai dos artigos 4º, inciso II; 5º, inciso I; e 226, § 8º, todos da Magna Carta.

Ancorado em tais arcabouços jurídicos e devido às pressões sociais vindicando um sistema de justiça criminal que priorize a prevenção e repressão da violência no recôndito do lar, o legislador ordinário criou a Lei nº 11.340/2006, comumente tratada de Lei Maria da Penha, estatuinto que a violência doméstica e familiar contra a mulher decorre de qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, seja no âmbito da unidade doméstica, da família ou de qualquer relação íntima de afeto, independentemente de orientação sexual (artigo 5º).

Outrossim, dedicou o capítulo III exclusivo ao Ministério Público, determinando-lhe o enfrentamento, tanto em causas cíveis ou criminais, quando se confrontar com casos de violência doméstica e familiar, podendo requisitar força policial e serviços de saúde, educação, assistência social e segurança, além de fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de vulnerabilidade, cadastrando, ainda, os casos em sistema próprio, conforme se infere dos artigos 25 e 26 da Lei nº 11.340/2006. Gize-se, ainda, que os crimes de violência doméstica e familiar contra mulheres não permitem a aplicação das medidas despenalizadoras da composição civil, transação penal e suspensão



condicional do processo, independentemente da cominação abstrata da reprimenda, constantes na Lei nº 9.099/1995.

Em que pese o ajuizamento de diversas denúncias pelo Ministério Público para punição de agressores e feminicidas, inclusive precedidas de representação por prisão preventiva e de medidas protetivas de urgência, e de estímulo ao engajamento de gestores para implantação de políticas públicas prioritárias, máxime redes de atendimento multidisciplinar especializadas nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde em prol da mulher, com espeque nos artigos 20 a 24 e 29 a 32, todos do indigitado diploma legal, o resultado do combate à violência doméstica e familiar ainda é bastante insatisfatório, conforme se extrai do quadro abaixo do Conselho Nacional de Justiça:

Quadro 1 – Monitoramento da Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres do Conselho Nacional de Justiça

Monitoramento da Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres



BRASIL	2018	2019	Variação (%)
Violência Doméstica			
Processos Novos no ano	512.973	563.698	9,9% ↑
Processos Novos por 100 mil mulheres no ano	483	530	9,7% ↑
Sentenças em Processos no ano	363.771	413.901	13,8% ↑
Processos Baixados / Encerrados no ano	596.606	706.113	18,4% ↑
Processos em Tramitação em 31/12	978.611	1.036.746	5,9% ↑
Feminicídio			
Processos Novos no ano	1.851	1.941	4,9% ↑
Processos Novos por 100 mil mulheres no ano	1,7	1,8	5,9% ↑
Sentenças em Processos no ano	1.953	2.632	34,8% ↑
Processos Baixados / Encerrados no ano	1.026	1.804	75,8% ↑
Processos em Tramitação em 31/12	3.921	5.127	30,8% ↑
Medidas Protetivas			
Medidas concedidas no ano	336.640	403.646	19,9% ↑
Medidas concedidas por 100 mil mulheres no ano	316	378	19,6% ↑

Fonte: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020.

Depreende-se, portanto, que os esforços interinstitucionais não impediram o recrudescimento dos alarmantes índices de violência contra mulheres, tanto que o relatório do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Instituto de Pesquisa Econômica



Aplicada (IPEA) intitulado “O Poder Judiciário no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres” (2019, p. 13) consigna que:

No que se refere especificamente ao Poder Judiciário, embora existam investimentos na capacitação dos atores jurídicos e demais profissionais, na estruturação dos equipamentos e na implantação das equipes multiprofissionais, há poucas evidências da efetividade da política judiciária de enfrentamento à violência doméstica e familiar no que tange mais diretamente ao tratamento dispensado às mulheres, seja com relação ao processamento dos feitos, seja no que concerne ao atendimento de suas demandas e necessidades.

Não bastasse isso, o Brasil ainda lidera o topo do ranking dos países com mais homicídios perpetrados contra travestis e transexuais. Com efeito,

O número de assassinatos em 2019 foi menor em relação aos últimos dois anos. Em 2017, foram 179, ante 163 em 2018. Entretanto, Bruna Benevides, secretária de articulação política da Antra e autora do dossiê, pondera que, apesar da queda dos números, não há diminuição efetiva da violência. Apenas de 1º a 24 de janeiro de 2020, por exemplo, houve um aumento de 180% no número de homicídios em relação ao ano anterior. (REDAÇÃO RBA, 2020).

Sendo assim, impende maior articulação e empenho de todos para suplantar o arraigado sentimento machista de subjugação feminina e de coisificação de seu corpo, inclusive a superar a infundada crença de que a violência contra a mulher prescinde da interferência de agentes externos quando perpetrada em abstruso ambiente doméstico, a pretexto de constituir ingerência na intimidade e privacidade do casal, o que apenas contribui para dominação masculina e que, não raro, culmina na silenciosa morte de muitas vítimas indefesas.

A Lei Maria da Penha priorizou coibir a violência direcionada contra a mulher, aqui compreendida como pessoa do sexo



feminino numa acepção biológica, mesmo se envolta numa relação homoafetiva. De rigor, descarta-se a aplicação em favor de homem, ainda que vitimizado pelo cônjuge ou companheiro numa relação homoafetiva no ambiente doméstico, porquanto o artigo 1º da Lei nº 11.340/2006 deixa entrever mecanismos protetivos apenas à mulher, em razão de presumida vulnerabilidade ou hipossuficiência frente ao agressor.

3 A DIVERGÊNCIA SOBRE A POSSIBILIDADE DE ALBERGAR OS TRANSGÊNEROS E TRANSEXUAIS NA LEI MARIA DA PENHA

A palavra “gênero” goza de significados variados em diferentes campos do conhecimento, costumando ser empregada para identificar o conjunto de seres ou objetos que possuem a mesma origem ou que se acham ligados pela similitude de uma ou mais particularidades. Teresa Nunes enuncia pertinentes considerações para personificar o “gênero”, sem restringir a compreensão da feminilidade ou masculinidade ao determinismo biológico da anatomia corporal, apregoando que homem e mulher é um construto cultural, produto da realidade social (2017):

Na biologia, o termo se refere à categoria taxonômica que agrupa espécies relacionadas filogeneticamente, distinguíveis das outras por características marcantes que permitem assim a subdivisão das famílias.

[...].

O gênero é também o principal conceito do campo de conhecimentos feminista, originário da sexologia.

Pode ser definido como a construção educacional, cultural, social e histórica de noções de masculinidade e feminilidade. Opostas e dicotômicas, assimétricas e hierárquicas, com base na diferença sexual binária.

Essa construção está implicada em relações de poder, de dominação sexista/masculina e heterossexista, e afeta: os sujeitos, seus corpos, suas identidades, subjetividades, hábitos; a ordem social e simbólica, a divisão do trabalho (horizontal e vertical), os espaços e objetos, suas representações, significados e valores e as práticas sociais



e culturais (androcêntricas, patriarcais, heteronormativas). Para as ciências sociais e humanas, o conceito de gênero se refere à construção social do sexo anatômico. Ele foi criado para distinguir a dimensão biológica da dimensão social. (NUNES, 2017).

Em linhas gerais, identidade de gênero é a maneira como o sujeito se reconhece no meio social, englobando pessoas que se identificam com mais de um gênero, tais como travestis, ou simplesmente com nenhum deles. Já a orientação sexual versa sobre a preferência da atração do sujeito: inclinação homo, bi ou heterossexual. O sexo biológico se circunscreve às estruturas cromossômicas e a presença de genitália originária do nascimento.

Partindo dessas premissas, a doutrina diverge sobre a factibilidade de enquadrar os transgêneros e transexuais como beneficiários da tutela da Lei Maria da Penha.

A corrente restritiva sufraga a incidência de tais cânones unicamente à mulher, sob viés determinista anatômico biológico, valendo-se da *mens legis* do art. 5º da Lei nº 11.340/2006. Inicialmente, Renato Brasileiro de Lima aduziu que,

[...] a nosso juízo, ainda que um transexual se submeta à cirurgia de reversão genital (neovagina), obtendo a alteração do sexo em seu registro de nascimento por meio de decisão transitada em julgado, não se pode querer equipará-lo a uma mulher para fins de incidência da Lei Maria da Penha, já que, pelo menos sob o ponto de vista genético, tal indivíduo continua a ser um homem. (LIMA, 2018, p. 1186-1187).

Num segundo momento, alicerçado nos julgamentos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4275/DF e Recurso Extraordinário 670.422 pelo Supremo Tribunal Federal, em que restou assegurada a igualdade de direitos sem discriminação da identidade ou expressão de gênero, o renomado doutrinador flexibilizou sua posição originária e assinalou

[...] é de rigor a conclusão no sentido de que, na eventualidade de um transgênero (ou transexual) proceder à alteração de



seu gênero diretamente no registro civil, identificando-se, a partir de então, como mulher, poderá ser sujeito passivo de violência doméstica e familiar prevista na Lei Maria da Penha. (LIMA, 2020, p. 1260-1261).

Em contrapartida, a jurista Maria Berenice Dias, ao discorrer sobre o sujeito passivo de violência doméstica, inseriu no rol qualquer pessoa que se identifique com o sexo feminino, sem exigir condicionantes do tipo hormonioterapia ou cirurgia de redesignação genital, tampouco a alteração da identidade no registro civil:

No que diz com o sujeito passivo – ou seja, a vítima da violência – há a exigência de uma qualidade especial – ser **mulher**. Mas não se cinge a agressões masculinas contra esposa ou companheira. Segundo o STF, estão no âmbito de abrangência do delito de violência doméstica e podem integrar o polo passivo da ação delituosa esposas, companheiras ou amantes, bem como a mãe, as filhas, as netas do agressor e também a sogra, a avó ou qualquer outra parente que mantém vínculo familiar com o agressor.

A referência legal ao sexo da vítima não se limita ao conceito **biológico** da pessoa com genitália feminina. Diz também com quem tem identidade de **gênero feminino**. A constatação de que a vítima apenas pode ser mulher decorre do propósito legislativo de empoderar a mulher na luta contra a cultura patriarcal e machista, razão pela qual a lei se debruçou sobre o gênero para impor mecanismos de coibição da violência.

Ao afirmar que a mulher está sob o seu abrigo, sem distinguir sua **orientação sexual ou identidade de gênero**, a Lei assegura proteção tanto a lésbicas como a travestis, transexuais e transgêneros de identidade feminina que mantêm relação íntima de afeto em ambiente familiar ou de convívio. Quando ocorrem situações de violência em quaisquer desses relacionamentos, justifica-se a especial proteção como violência doméstica (decisões disponíveis no site: <www.direitohomoafetivo.com.br>)

[...]

A violência contra a população LGBTI – lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais e intersexuais – não se



cinge à relação de conjugalidade. Inclui também a violência levada a efeito por familiares, como pais, irmãos ou outros parentes. Tais formas de violência requerem igualmente medidas de prevenção e de proteção às vítimas. (DIAS, 2019, p. 80-82, grifos da autora).

No atual contexto, subsiste dissenso acerca da real amplitude tuteladora da Lei Maria da Penha, havendo certa resistência para salvaguardar direitos de transgêneros e transexuais quando vítimas de violência doméstica e familiar, prescrevendo-se extremadas condicionantes corretivas, como necessário procedimento de extração da genitália e consecutiva alteração de dados identificadores no registro civil.

4 OS PILARES OU SUBSTRATOS JURÍDICOS PARA SACRAMENTAR A PROTEÇÃO DE TRANSGÊNEROS E TRANSEXUAIS NA LEI MARIA DA PENHA

O comando normativo do §8º do artigo 226 da Constituição de 1988 determinou ao Estado criar mecanismos para proibir a violência no âmbito das relações mantidas na unidade familiar, sem promover qualquer seletividade entre seus integrantes.

De igual sorte, os artigos 2º e 5º, parágrafo único da Lei Maria da Penha coíbem qualquer forma de discriminação relativa à orientação sexual no âmbito da unidade doméstica, familiar e em qualquer relação íntima de afeto. Por conseguinte, afigura-se despropositado auscultar a realidade social no discurso hegemônico binário-ideológico de identidade, adstrito à categoria masculino/feminino, promovendo-se a exclusão social e/ou a patologização daqueles tachados de desviantes. A hierarquização assimétrica da proteção jurídica, orientada unicamente na lógica linear ou determinista macho/fêmea, não se compatibiliza com o princípio civilizatório; ao revés, afronta o princípio da isonomia e fragiliza a prevalência dos direitos humanos, que são corolários da República Federativa do Brasil.

A propósito, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.424/DF, em que se debatia a natureza



da ação penal do crime de violência doméstica, o Ministro Marco Aurélio assentou que não se pode auscultar a Lei Maria da Penha dissociada dos tratados de direitos humanos ratificados pelo país, cujos preceitos são de cunho supralegal e guiam a interpretação da legislação ordinária:

[...]. Não se pode olvidar, na atualidade, uma consciência constitucional sobre a diferença e sobre a especificação dos sujeitos de direito, o que traz legitimação às discriminações positivas voltadas a atender as peculiaridades de grupos menos favorecidos e a compensar desigualdades de fato, decorrentes da cristalização cultural do preconceito. [...] (BRASIL, 2012, p. 7).

Outro esteio jurídico para inclusão de tais protagonistas é o decantado princípio da dignidade da pessoa humana, ancoradouro e núcleo essencial do Estado Democrático de Direito do Brasil, consoante exegese do artigo 1º, inciso III, da Magna Carta. Neste sentido, deve-se frisar que

[...] os juízes podem e devem aplicar diretamente as normas constitucionais para resolver os casos sob sua apreciação. Não é necessário que o legislador venha, antes, repetir ou esclarecer os termos da norma constitucional para que ela seja aplicada. O artigo 5º, § 1º, autoriza os operadores do direito, mesmo à falta de comando legislativo, venham a concretizar os direitos fundamentais pela via interpretativa. (MENDES; BRANCO, 2014, p. 154).

De fato, para imprimir força normativa à multiplicidade de significados dos direitos fundamentais, Konrad Hesse pontifica que

[...] onde a Constituição ignora o estágio de desenvolvimento espiritual, social, político ou econômico de seu tempo lhe falta o germe indispensável de sua força de vida e ela não é capaz de alcançar que o Estado, que ela, em contradição com esse estágio de desenvolvimento normaliza, realize-se. (HESSE, 1998, p. 48).



No campo do Direito, ainda de relevante envergadura a proibição de proteção deficiente, derivante do princípio da proporcionalidade, tanto que irradiou o Excelso Pretório no julgamento em que considerou constitucional a Lei Maria da Penha. Em criteriosa investigação histórica, Ingo Sarlet leciona que o Tribunal Constitucional Federal da Alemanha, em maio de 1993, ao decidir segundo caso de aborto, embasado nos estudos engendrados por Claus-Wilhelm Canaris e Josef Isensee,

[...] considerou que o legislador, ao implementar um dever de prestação que lhe foi imposto pela Constituição (especialmente no âmbito dos deveres de proteção) encontra-se vinculado pela proibição de insuficiência, de tal sorte que os níveis de proteção (portanto, as medidas estabelecidas pelo legislador), devem ser suficientes para assegurar um padrão mínimo (adequado e eficaz) de proteção constitucionalmente exigido. (SARLET, 2008, p. 150-151).

No mesmo diapasão, Lenio Luiz Streck (2005, p. 80) pontua que o Direito Penal deve ser aferido não apenas sobre o estrito prisma da proibição de excesso (*Übermassverbot*), mas suas baterias também direcionadas ao garantismo positivo, valendo-se da cláusula de proibição de proteção deficiente (*Untermassverbot*), subsistindo uma obrigação implícita de reprimir condutas que obstaculizam a concretização dos direitos fundamentais-sociais, não mais se admitindo que a vulnerabilidade seja aterrada por uma impunidade de cunho universalizante. Reforça que o legislador atual não detém mais a autonomia de legislar como sucedia no arquétipo liberal-iluminista:

[...] a inconstitucionalidade pode advir de proteção insuficiente de um direito fundamental-social, como ocorre quando o Estado abre mão do uso de determinadas sanções penais ou administrativas para proteger determinados bens jurídicos. Este duplo viés do princípio da proporcionalidade decorre da necessária vinculação de todas os atos estatais à materialidade da Constituição, e que tem como consequência a sensível diminuição da discricionariedade (liberdade de conformação) do legislador. (STRECK, 2005, p. 80).



O delegado de polícia e professor Thiago Garcia, em vídeo disponível no YouTube (2018), dentre outros fundamentos, comenta a obrigação de interpretar o regramento da Lei Maria da Penha levando-se em conta os fins sociais a que se destina (artigo 4º), o que ensinaria, numa interpretação teleológica e sistemática, a aquilatar o sentido e alcance de tais normas (*ratio essendi*), facultando a proteção jurídica aos transgêneros e transexuais.

Ademais, entre 6 e 9 de novembro de 2006, especialistas de diferentes setores, inclusive com ciência do catálogo de direitos humanos, se reuniram na Universidade Gadjah Mada, em Yogyakarta, Indonésia, e formalizaram os Princípios de Yogyakarta, que explicitam regramento de direito internacional de direitos humanos e sua incidência a questões de orientação sexual e identidade de gênero, inclusive estampam detalhadas recomendações aos Estados, avultando-se o seguinte:

Princípio 02

“Direito à igualdade e a não-discriminação”

Todas as pessoas têm o direito de desfrutar de todos os direitos humanos livres de discriminação por sua orientação sexual ou identidade de gênero. Todos e todas têm direito à igualdade perante a lei e à proteção da lei sem qualquer discriminação, seja ou não também afetado o gozo de outro direito humano. A lei deve proibir qualquer dessas discriminações e garantir a todas as pessoas proteção igual e eficaz contra qualquer uma dessas discriminações.

A discriminação com base na orientação sexual ou identidade gênero inclui qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada na orientação sexual ou identidade de gênero que tenha o objetivos ou efeito de anular ou prejudicar a igualdade perante à lei ou proteção igual da lei, ou o reconhecimento, gozo ou exercício, em base igualitária, de todos os direitos humanos e das liberdades fundamentais. A discriminação baseada na orientação sexual ou identidade de gênero pode ser, e comumente é agravada por discriminação decorrente de outras circunstâncias, inclusive aquelas relacionadas ao gênero, raça, idade, religião, necessidades especiais, situação de saúde e status econômico. (PRINCÍPIOS..., 2006, p. 12-13).



Ainda, conforme os Princípios de Yogyakarta, os Estados deverão:

- a) Incorporar os princípios de igualdade e não-discriminação por motivo de orientação sexual e identidade de gênero nas suas constituições nacionais e em outras legislações apropriadas, se ainda não tiverem sido incorporados, inclusive por meio de emendas e interpretações, assegurando-se a aplicação eficaz desses princípios;
- b) Revogar dispositivos criminais e outros dispositivos jurídicos que proíbam, ou sejam empregados na prática para proibir, a atividade sexual consensual entre pessoas do mesmo sexo que já atingiram a idade do consentimento, assegurando que a mesma idade do consentimento se aplique à atividade sexual entre pessoas do mesmo sexo e pessoas de sexos diferentes;
- c) Adotar legislação adequada e outras medidas para proibir e eliminar a discriminação nas esferas pública e privada por motivo de orientação sexual e identidade de gênero;
- d) Tomar as medidas adequadas para assegurar o desenvolvimento das pessoas de orientações sexuais e identidades de gênero diversas, para garantir que esses grupos ou indivíduos desfrutem ou exerçam igualmente seus direitos humanos. Estas medidas não podem ser consideradas como discriminatórias;
- e) Em todas as respostas à discriminação na base da orientação sexual ou identidade de gênero deve-se considerar a maneira pela qual essa discriminação tem interseções com outras formas de discriminação;
- f) Implementar todas as ações apropriadas, inclusive programas de educação e treinamento, com a perspectiva de eliminar atitudes ou comportamentos preconceituosos ou discriminatórios, relacionados à idéia de inferioridade ou superioridade de qualquer orientação sexual, identidade de gênero ou expressão de gênero. (PRINCÍPIOS..., 2006, p. 13).

Extrai-se, portanto, que a arregimentação de lutas por sujeitos que sempre aguentaram esteriotipação e marginalização já produziu algumas conquistas sociais e jurídicas, inclusive no Brasil, destacando-se o reconhecimento de uniões estáveis e o matrimônio



entre pessoas do mesmo sexo, possibilidade de adoção, dependência previdenciária e direito à herança. Diante do cenário de violência simbólica e real e de omissão legislativa, o Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher editou o seguinte enunciado:

ENUNCIADO 46: A lei Maria da Penha se aplica às mulheres trans, independentemente de alteração registral do nome e de cirurgia de redesignação sexual, sempre que configuradas as hipóteses do artigo 5º da Lei 11.340/2006 ([201-], grifos do autor).

Calha enaltecendo a tramitação do Projeto de Lei do Senado nº 191, de 2017, de autoria do senador Jorge Viana, com o escopo de acrescentar ao artigo 2º da Lei Maria da Penha a expressão “identidade de gênero”, de modo a dirimir a polêmica e sepultar a discriminação, proporcionando maior alcance sociopolítico, com equiparação protetiva a transexuais e transgêneros que se identifiquem como mulher.

Em julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4275, o Supremo Tribunal Federal sufragou a tese de possibilidade de alteração de nome e gênero no registro civil, dispensando a cirurgia de redesignação de sexo (BRASIL, 2018).

Nas instâncias inferiores afloram decisões inovadoras abrigando os transgêneros e transexuais sob os auspícios da Lei Maria da Penha:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA DECISÃO DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA VARA CRIMINAL COMUM. INADMISSÃO DA TUTELA DA LEI MARIA DA PENHA. AGRESSÃO DE TRANSEXUAL FEMININO NÃO SUBMETIDA A CIRURGIA DE REDESIGNAÇÃO SEXUAL (CRS). PENDÊNCIA DE RESOLUÇÃO DE AÇÃO CÍVEL PARA RETIFICAÇÃO DE PRENOME NO REGISTRO PÚBLICO. IRRELEVÂNCIA. CONCEITO EXTENSIVO DE VIOLÊNCIA BASEADA NO GÊNERO



FEMININO. DECISÃO REFORMADA.

1 O Ministério Público recorre contra decisão de primeiro grau que deferiu medidas protetivas de urgência em favor de transexual mulher agredida pelo companheiro, mas declinou da competência para a Vara Criminal Comum, por entender ser inaplicável a Lei Maria da Penha porque não houve alteração do patronímico averbada no registro civil.

2 O gênero feminino decorre da liberdade de autodeterminação individual, sendo apresentado socialmente pelo nome que adota, pela forma como se comporta, se veste e se identifica como pessoa. A alteração do registro de identidade ou a cirurgia de transgenitalização são apenas opções disponíveis para que exerça de forma plena e sem constrangimentos essa liberdade de escolha. Não se trata de condicionantes para que seja considerada mulher.

3 Não há analogia *in malam partem* ao se considerar mulher a vítima transexual feminina, considerando que o gênero é um construto primordialmente social e não apenas biológico. Identificando-se e sendo identificada como mulher, a vítima passa a carregar consigo estereótipos seculares de submissão e vulnerabilidade, os quais sobressaem no relacionamento com seu agressor e justificam a aplicação da Lei Maria da Penha à hipótese.

4 Recurso provido, determinando-se prosseguimento do feito no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, com aplicação da Lei Maria da Penha (DISTRITO FEDERAL, 2018).

Lei Maria da Penha. Pleito de medida protetiva. Vítima transexual. Decisão combatida que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito. Pedido de reforma da sentença mediante retorno dos autos à comarca de origem, para reabertura processual e respectivo julgamento do feito. Possibilidade. Agressões perpetradas contra vítima do gênero feminino dentro de uma relação íntima de afeto. Caso em apreço que atrai a incidência da Lei n. 11.340/06. Recurso conhecido e provido. (BAHIA, 2018).

Apesar de certa circunspeção, despontam decisões judiciais vanguardistas, pautadas na Lei Maria da Penha, para contornar a omissão legislativa, punindo violações aos direitos fundamentais



de indivíduos tachados como secundarizados, desprovidos de visibilidade sociopolítica.

5 CONCLUSÃO

A vicejante metamorfose sociocultural na complexa pós-modernidade ou sociedade líquida demanda atuação mais célere e eficiente do Estado, sem protelar ou descurar da tutela jurídica às minorias vulneráveis, sujeitas à restrição de cidadania e alvo de violação de direitos.

Embora crescentes as estatísticas de violência, inclusive de gênero, o Ministério Público empenha-se na luta para reprimir tais crimes, ajuizando ações penais contra o agressor, requerendo medidas protetivas de urgência à mulher e acompanhando a implementação da rede de atendimento à ofendida, além de ser indutor de políticas públicas na área.

A inscrição do termo “gênero” no regramento da Lei Maria da Penha não é aleatória, cimenta a construção social alusiva às visões de masculino e feminino, refletindo o contraste ao designativo “sexo” de cunho restritivo morfofisiológico.

A Lei nº 11.340/2006 não é um repositório hermético que limita guarida à mulher apenas na tradicional perspectiva biologizante, pois permite interpretação extensiva e teleológica para a amplitude dos sujeitos de direitos, sem exigir readequação física ou alteração registral. Destarte, sujeitar transgêneros ou transexuais à mutilação corporal (transgenitalização), esterilização e terapias hormonais, bem como à burocrática formalidade de retificação do registro civil, para lhes conceder a terminologia somática mulher e titularidade de gozarem amparo quando vítimas de agressões de seus companheiros, representa execrável discriminação e preconceito, porquanto relegam a dignidade e a autodeterminação do ser humano, além de subverter princípios de Yogyakarta, no sentido de que as pessoas de orientações sexuais e identidades de gênero diversas devem gozar de capacidade jurídica em todos os aspectos da vida.

Por sua vez, a proibição de proteção deficiente, consectário do princípio da proporcionalidade, traduz um status de garantismo



positivo para asseguarção da densidade dos direitos fundamentais, criando um imperativo contra a omissão estatal, o que implica redução do campo de discricionariedade do legislador na adoção de políticas criminais.

Malgrado a omissão legislativa e a dissonância na doutrina e jurisprudência acerca de tal temática, sob pretexto de existência de regra específica, aos poucos afloram decisões vanguardistas, ajustando o Direito à evolução social, em especial ao reconhecimento da autodefinição de gênero e da amplificação do conceito usual de família, como as famílias paralela e poliafetiva, por exemplo, deferindo a proteção jurídica da Lei nº 11.340/2006 quando presente relação de dominação e violência doméstica masculina em detrimento de vulnerável ou hipossuficiente que se identifica mulher – gênero feminino.

NOTAS

- ¹ Mestre em Direito pela Universidade Luterana do Brasil – Ulbra. Professor de Processo Penal e Direito Penal na Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC. Promotor de Justiça do Ministério Público do Rio Grande do Sul. E-mail: jora@mprs.mp.br.
- ² Graduada em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC. Advogada inscrita na OAB/RS. E-mail: evelyncjmr@gmail.com.

REFERÊNCIAS

ACAYABA, Cíntia; PAULO, Paula Paiva. Brasil bate novo recorde e tem maior nº de assassinatos da história com 7 mortes por hora em 2017; estupros aumentam 8%. G1, São Paulo, 09 ago. 2018, 10h21. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2018/08/09/brasil-bate-novo-recorde-e-tem-maior-no-de-assassinatos-da-historia-em-2017.ghtml>. Acesso em: 20 jul. 2020.

BAHIA. Tribunal de Justiça. 1ª Câmara Criminal. **Apelação Criminal n. 0306824-16.2015.8.05.0080**. Relator: Desembargador Aliomar Silva Brito. Publicado em: 12 nov. 2018. Disponível em:



<https://tj-ba.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/647648694/apelacao-apl-3068241620158050080>. Acesso em: 20 jul. 2020.

BAUMAN, Zygmunt. **Medo líquido**. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BECK, Ulrich; GIDDEN, Anthony; LASCH, Scott. **Modernização reflexiva**: política, tradição e estética na ordem social moderna. Tradução de Magda Lopes. São Paulo: Universidade Estadual Paulista, 1997.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 jul. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.424/DF**. Relator: Ministro Marco Aurélio. Julgado em: Brasília, 9 fev. 2012. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6393143>. Acesso em: 20 jul. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4275/DF**. Relator: Ministro Edson Fachin. Julgado em: Brasília, 01 mar. 2018. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4.275VotoEF.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Processos de violência doméstica e feminicídio crescem em 2019**. Brasília, 9 mar. 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/processos-de-violencia-domestica-e-feminicidio-crescem-em-2019/>. Acesso em: 20 jul. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **O Poder Judiciário no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres**. Brasília: CNJ; IPEA, 2019. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=35101. Acesso em: 20 jul. 2020.

DELTA, Thiago - Lei Maria da Penha e a Transexual. Publicado por Péricles Souza. [S.l.: s.n.], 2018. 1 vídeo (47min39s). Disponível



em: <https://youtu.be/JStjPoMX4Us>. Acesso em: 20 jul. 2020.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça**. 5. ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça. 1ª Turma Criminal. **Recurso em Sentido Estrito n. 20171610076127RSE (000692672.2017.8.07.0020)**. Acórdão nº 1089057. Relator: Desembargador George Lopes. Julgado em: Brasília, 05 abr. 2018. Publicado em: 20 abr. 2018. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2018/5/art20180509-16.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2020.

FÓRUM NACIONAL DE JUÍZAS E JUÍZES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. **Enunciados**. [S.l.], [201-]. Disponível em: <https://www.amb.com.br/fonavid/enunciados.php>. Acesso em: 20 jul. 2020.

HESSE, Konrad. **Elementos de direito constitucional da República Federal da Alemanha**. Tradução de Luís Afonso Heck. Porto Alegre: Fabris, 1998. <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2018/08/09/brasil-bate-novo-recorde-e-tem-maior-no-de-assassinatos-da-historia-em-2017.ghtml>. Acesso em: 20 jul. 2020.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada**. 6. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2018.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada**. 8. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2020.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. São Paulo, Saraiva, 2014.

NUNES, Teresa. Gênero: uma questão biológica ou cultural? **Ponto Biologia**, [s.l.], 17 set. 2017. Disponível em: <https://pontobiologia.com.br/genero-uma-questao-biologica-ou-cultural/>. Acesso em: 20 jul. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Taxa de feminicídios no Brasil é quinta maior do mundo; diretrizes nacionais buscam solução**. [S.l.], 09 abr. 2016. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/onu-feminicidio-brasil-quinto-maior-mundo-diretrizes-nacionais-buscam-solucao/>. Acesso em: 20 jul. 2020.



PRINCÍPIOS de Yogyakarta. Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero. Yogyakarta, 2006. Disponível em: http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf. Acesso em: 20 jul. 2020.

REDAÇÃO RBA. Brasil lidera ranking de assassinato de pessoas trans nos últimos 10 anos. **Rede Brasil Atual**, Cidadania, [s.l.], 30 jan. 2020, 11h46min. Disponível em: <https://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/2020/01/brasil-lidera-ranking-de-assassinato-de-pessoas-trans-nos-ultimos-10-anos>. Acesso em: 20 jul. 2020.

SARLET, Ingo. Direitos fundamentais e proporcionalidade: notas a respeito dos limites e possibilidades da aplicação das categorias da proibição de excesso e de insuficiência em matéria criminal. **Revista da Ajuris**, Porto Alegre, a. 35, n. 109, mar. 2008.

SLEUTJES, Maria Helena. Pós-modernidade em Heidegger. **Revista Universidade Rural**, Série Ciências Humanas, Rio de Janeiro, n. 23, n. 2, 2001.

STRECK, Lênio Luiz. A dupla face do princípio da proporcionalidade: da proibição de excesso (Übermassverbot) à proibição de proteção deficiente (Untermassverbot) ou de como não há blindagem contra normas penais inconstitucionais. **Revista da Ajuris**, Porto Alegre, v. 32, n. 97, mar. 2005.



VIOLÊNCIAS CONTRA A MULHER E A ATUAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL: ELEMENTOS PARA UMA REFLEXÃO CRÍTICA

Marta von Dentz¹

Priscila Froemming²

1 ASPECTOS INTRODUTÓRIOS

O presente artigo problematiza a violência doméstica contra a mulher e a atuação profissional do Serviço Social neste âmbito, trazendo elementos para uma reflexão crítica a partir do olhar da garantia efetiva de direitos e de proteção social. Destaca-se, inclusive, que este estudo traz um levantamento de dados importante realizado junto aos órgãos da rede de proteção às mulheres vítimas de violência do município de Santa Cruz do Sul/RS. Esse levantamento subsidia as reflexões tecidas no decorrer dos aprofundamentos e problematizações. O objetivo central deste itinerário, então, é tecer uma reflexão crítica acerca da atuação do Serviço Social nesta complexa temática trazendo aportes teórico-metodológicos bem como referendando a importância das políticas públicas no atendimento direto às mulheres vítimas de violências.

A temática evidenciada, violências contra a mulher, é apontada como uma violação de direitos humanos e como um problema de saúde pública pela Organização das Nações Unidas (ONU). Em outras palavras, as violências contra as mulheres são causadoras de doenças considerando os aspectos biopsicossociais de vida dessas mulheres. Enfatiza-se que, violências – no plural, quer destacar, neste estudo, que todo ato de violência é gerador de violências em suas diferentes formas e complexidades.

A violação de direitos humanos, nesta temática, se revela de forma nua, fria, desumana e, historicamente, difícil de ser superada enquanto um processo de trabalho coletivo e de responsabilidade social. O extremo das violências contra as mulheres é o mesmo extremo da vida humana, a saber: a morte. Não raras vezes as violências contra as mulheres no Brasil culminam neste extremo.



Neste sentido, coadunamos com a filósofa norte-americana quando questiona:

De quem são as vidas consideradas choráveis em nosso mundo público? Quais são essas vidas que, se perdidas, não serão consideradas em absoluto uma perda? É possível que algumas de nossas vidas sejam consideradas choráveis e outras não? Faço essas perguntas difíceis e perturbadoras porque eu, como vocês, me oponho à morte violenta; à morte por meio da violência humana; à morte resultante de ações humanas, institucionais ou políticas; à morte provocada por uma negligência sistêmica por parte dos estados ou por modos de governança internacionais. (BUTLER, 2020, np).

Enfatiza-se que, o resultado, efetivo ou não, da rede de equipamentos e de governança que atuam nessas situações específicas de violências contra a mulher; as ações humanas, institucionais ou políticas, necessitam ser qualificadas, questionadas e provocadas à mudança uma vez que os dados atualizados são, sem sombra de dúvidas, alarmantes.

O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) e o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), em pesquisa conjunta realizada em 2019, apontaram que o Brasil vivencia um ritmo crescente de homicídios de mulheres. “Entre 2007 e 2017 houve aumento de 20,7% na taxa nacional de homicídios de mulheres, quando passou de 3,9 para 4,7 mulheres assassinadas por grupo de 100 mil mulheres”. A referida pesquisa ainda apontou que no Brasil, em 2017, foram assassinadas 4.936 mulheres, correspondendo a uma média de 13 vitimizações por dia (IPEA; FBSP, 2019, p. 35).

Diante dos dados supracitados, enfatiza-se que um dos grandes desafios no enfrentamento das violências contra as mulheres é a efetivação de uma rede de serviços que agregue as diferentes políticas, órgãos, programas, projetos, consolidando uma política social de atendimento efetiva. Os serviços, dessa rede de atuação, ainda não conseguem atender as mulheres de uma forma integral e dialogar entre si. Ou seja, os profissionais devem ter conhecimento da rede existente para, conseqüentemente, fazer e construir articulações mais eficazes para consolidar os direitos sociais das mulheres que



sofrem violências. A importância da atuação do Serviço Social com esta questão se faz necessária, considerando que as violências contra as mulheres são uma problemática social e, portanto, devem ser enfrentadas através de um conjunto de estratégias políticas e de intervenção social.

A partir dos elementos referendados, pontua-se a organização deste estudo para fins de conduzir à leitura: inicialmente busca-se enfatizar as diferentes formas de violência contra a mulher trazendo questionamentos fundamentais de como prevenir, de como proteger a partir de arcabouço legal e histórico brasileiro e da perspectiva de garantia de direitos humanos; como segundo aspecto, o estudo se debruça em tencionar o que seria o ideal de proteção e a realidade concreta vivida pelas mulheres vítimas de violências, trazendo o cenário do município de Santa Cruz do Sul/RS; este segundo aspecto se subdivide em outra parte que aborda um elemento peculiar deste estudo – a rede intersetorial de atendimento municipal – e, nela, o fazer do Serviço Social.

2 VIOLÊNCIAS CONTRA A MULHER: COMO PREVINIR, COMO PROTEGER?

Para construir um percurso denso e coeso acerca da temática, sinaliza-se que as trajetórias históricas construídas a partir de movimentos feministas e de mulheres remetem, sobretudo, ao século XVIII. A partir do “século XX, década de 60, essas mobilizações enfocaram, principalmente, às denúncias das violências cometidas contra mulheres no âmbito doméstico” (GUIMARÃES; PEDROZA, p. 257, 2015). No Brasil, as primeiras pesquisas que evidenciaram a gravidade das violências contra as mulheres ocorreram em meados dos anos 2000 pela Fundação Perseu Abramo (GUIMARÃES; PEDROZA, 2015). Além dos dados trazidos neste estudo, pontua-se que o Brasil se encontra na quinta maior posição do mundo quanto à taxa de feminicídios que é de 4,8 para 100 mil mulheres, segundo dados da Organização Mundial da Saúde (OMS).³

Este cenário evoca à sociedade brasileira “a percepção da urgência e da necessidade em se romper com esta tradição legitimadora e banalizadora da violência contra as mulheres trouxe



diversos debates a respeito do fenômeno da violência, de suas definições e tipificações jurídicas” (GUIMARÃES; PEDROZA, p. 261, 2015).

Enquanto arcabouço histórico de debates e construções quanto a garantia dos direitos das mulheres no Brasil, pontua-se: duas convenções internacionais sobre os direitos das mulheres - Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher CEDAW (ONU, 1979) e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, conhecida como Convenção de Belém do Pará (OEA, 1994). Dentre estas duas convenções tem-se a própria Constituição Federal de 1988 que, em seu art. 5º, afirma que homens e mulheres são iguais perante a lei.

O desafio presente historicamente na realidade brasileira é justamente o de encontrar formas de operacionalizar os aspectos legais e romper com os ciclos contínuos de violências contra a mulher. A junção de inquietações, da organização, de mobilizações da sociedade brasileira, na forma concreta das violências vividas pela mulher Maria da Penha, culminou, na conhecida Lei Maria da Penha, 11.340/2006. Esta foi o marco de uma das principais vitórias das mulheres vítimas de violências no Brasil. Com a meta de prevenir e eliminar todas as formas de violência contra a mulher, a lei visa proteger, dar assistência às mulheres em situação de violência doméstica bem como atribuir punições mais rígidas aos agressores (BRASIL, 2006).

Segundo a Lei Maria da Penha, existem cinco tipos de violência doméstica e familiar contra a mulher: violência física como condutas que ofendam a integridade ou saúde corporal (art. 7º, I); violência moral como atos de calúnia, injúria ou difamação (art.7º, V); violência psicológica como condutas de controle, ameaça, constrangimento, perseguição e humilhação (art. 7º, II); violência sexual como condutas que, mediante força ou ameaça, obrigam a mulher a participar de relação sexual não desejada; a violência patrimonial que se configura a partir de condutas de retenção, subtração ou destruição de objetos, documentos, bens e valores (BRASIL, 2006).

Importante enfatizar que, a partir da legislação referenciada anteriormente, desencadeou-se a criação de uma rede ampliada



de atuação, a saber: criação dos Juizados ou Varas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para julgar os crimes, com atendimento multidisciplinar; criação de novas Defensorias Públicas da Mulher; medidas protetivas de urgência (suspensão do porte de armas, afastamento do agressor do lar, suspensão de visitas aos filhos etc.); inclusão das mulheres em programas oficiais de assistência social; atendimento à mulher em situação de violência por serviços articulados em rede, incluindo saúde, segurança, justiça, assistência social, educação, habitação, cultura, entre outros (SILVA; NOGUEIRA, 2020).

Avançando nesses aportes, em 2018, a Lei nº 13.641 alterou a Lei Maria da Pena tipificando o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência. Em seu art. 24 - Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos (BRASIL, 2018).

Ao flertar aprofundar acerca das diferentes violências sofridas pelas mulheres, a partir de aspectos prescritivos e históricos vale ressaltar que as violências contra as mulheres, sejam elas quais forem, é uma das piores formas de violação dos direitos humanos, e que tem uma sequência sumarizada em ciclos da violência. Inicialmente com sinais de tensão, em que o agressor ameaça, sente ciúmes, destrói objetos da mulher. A mulher, por sua vez, o acalma, evita discutir, aumentando o medo e a obediência ao agressor. O ciclo segue, aumentam as agressões verbais e físicas; após violências, o agressor se arrepende, promete não cometer mais violência. Esse cenário acaba formando um ciclo difícil de ser rompido. Uma mulher fará denúncia apenas se houver uma estrutura que lhe ofereça segurança e uma justiça que, de fato, a proteja, caso contrário, a violência é silenciada.

3 DO SONHO DA PROTEÇÃO À REALIDADE CONCRETA: CENÁRIOS DA VIOLÊNCIA CONTRA MULHER NO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL

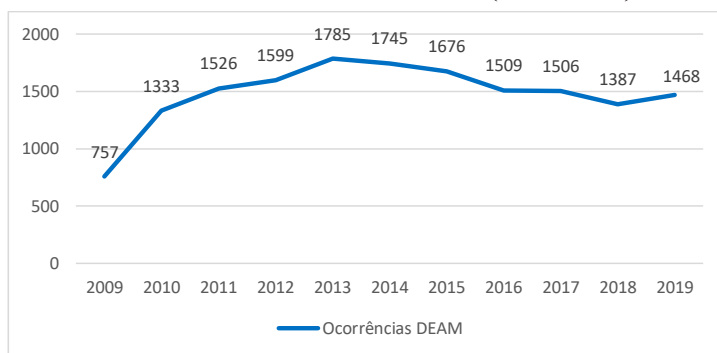
Realizada a abordagem histórica e prescritiva acerca da temática, possibilita avançar nesses aportes trazendo elementos



concretos da realidade do município de Santa Cruz do Sul/RS – município com 130.416 habitantes (IBGE, 2019). Do sonho da proteção à realidade concreta evoca e tenciona a perspectiva crítica de análise acerca das violências contra a mulher em um município de referência na região do Vale do Rio Pardo. O objetivo deste momento é o de abordar acerca dos cenários de violências contra mulher, trazendo dados concretos da rede de atendimento municipal.

Importante salientar que o município em tela, desde 2004, conta com a Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher (DEAM). Essas delegacias foram criadas para fins de atender as vítimas de forma humanizada e acolhedora bem como providenciar os pedidos de medida protetiva e encaminhar as mulheres e seus filhos para a casa de passagem quando a vítima corre risco de vida. Santa Cruz do Sul foi, e continua sendo, o primeiro município da região a contar com a referida delegacia. Sinalizam-se, portanto, dados referentes a ocorrências registradas na DEAM, considerando uma década.

Gráfico 1: Ocorrências DEAM (2009-2019)



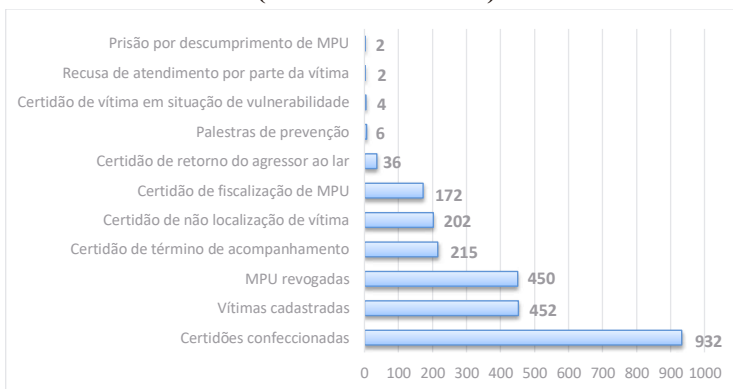
Fonte: DEAM (2019)

As ocorrências registradas na última década pretendem dar visibilidade de que a violência contra a mulher na região de abrangência da delegacia é continuada e, por mais que a partir de 2013 se perceba uma leve diminuição de ocorrências, a linha de tendência geral indica para um crescimento paulatino delas. Na sequência, salientam-se dados obtidos junto à Patrulha



Maria da Penha, considerando janeiro de 2019 a agosto de 2020, especificamente do município de Santa Cruz do Sul/RS.

Gráfico 2: Relatório de Operação Patrulha Maria da Penha (01/2019 a 08/2020)



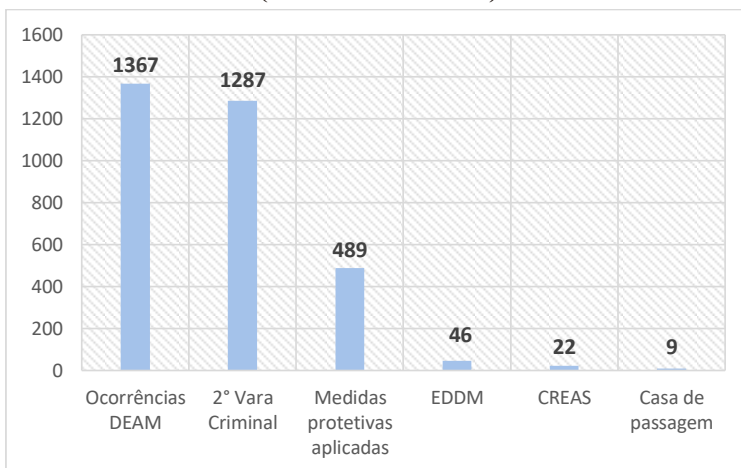
Fonte: Dados fornecidos pela Patrulha Maria da Penha (2020)

Consoante o gráfico 2, o município de Santa Cruz do Sul (considerando o período de um ano e meio) teve um total de 2.473 operações realizadas pela Patrulha Maria da Penha. Número significativamente superior ao último ano de dados obtidos junto à DEAM (2019), consoante o gráfico 1. Chama atenção o quantitativo de certidões emitidas de não localização das vítimas (202) subentendo a existência de violências ocultas. Outrossim, o trabalho de prevenção também causa impacto uma vez que os dados referem seis palestras realizadas em um ano e meio. Subentendendo a fragilidade existente quanto a prática efetiva de evitar que a violência ocorra com programas e projetos organizados e planejados de forma contínua.

A seguir, mostra-se quantitativos do último ano (julho 2019 a julho 2020) considerando a DEAM, mas também outros órgãos e equipamentos que atendem demandas de violências contra a mulher sinalizados no gráfico 3.



**Gráfico 3: Registros de violência contra mulher
(07/2019 a 07/2020)**



Fonte: Informações coletadas pelas autoras (2020)

Considerando o recorte temporal destacado no gráfico 2, observa-se que os registros de ocorrências junto à DEAM são consideráveis, mantendo a linha geral do gráfico 1 ascendente; no mapa estatístico da 2ª Vara Criminal, referente ao ingresso de ações acautelatórias (procedimento para representação por Medidas Protetivas de Urgência) de Violência Doméstica, na comarca de Santa Cruz do Sul, foram localizados, de julho de 2019 a junho de 2020, 1287 processos; o dado referente à medida protetiva aplicada⁴ (489 medidas) refere-se somente ao segundo semestre de 2019, o mesmo - compilado pela coordenadoria da violência doméstica do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul – não foi atualizado com dados de 2020; o Escritório de Defesa dos Direitos da Mulher do município informou que 46 mulheres foram acolhidas entre outubro de 2019 até julho de 2020 e na casa de passagem registrou-se o encaminhamento de 9 mulheres no mesmo período, ambos serviços geridos pela Secretaria Municipal de Políticas Públicas (SEPOP).

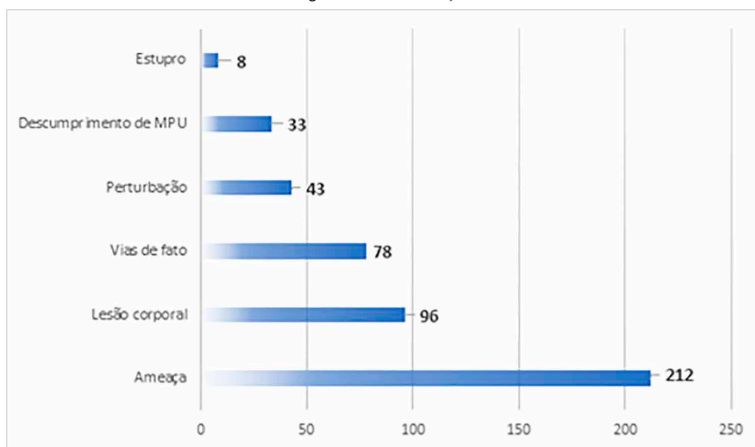
O Centro de Referência Especializada da Assistência Social informou que, somente em 2020, estão sendo acompanhadas pelo equipamento 22 mulheres vítimas de violência. Além dos dados



abordados, em 2020 a DEAM informou 46 ocorrências registradas no Disque 100/180 - denúncia anônima; e, outras 10 ocorrências registradas na delegacia online.

Dentre os dados levantados, foi possível verificar os tipos de violências ocorridas especificamente no que se refere aos dados da DEAM.

Gráfico 4: Violências registradas pela DEAM (janeiro a junho 2020)



Fonte: DEAM (2020)

Como referendou-se, neste estudo, a violência contra a mulher amplia-se para violências. Sublinha-se, por exemplo, o registro de oito casos de estupro no primeiro semestre de 2020, dada a complexidade da violência praticada, as mulheres vivenciaram, em outros termos, a desproteção em todos os sentidos, o medo permanente. No mesmo sentido, pode-se problematizar quanto à lesão corporal e quanto aos outros tipos de violências sinalizados. Qualquer forma de violência implica na totalidade da vida das mulheres e, não raras vezes, de seus filhos e filhas.

Os dados atualizados e abordados neste estudo mostram o cenário da violência contra a mulher no município de Santa Cruz

do Sul/RS. Dentre todos os dados levantados e apresentados, o presente estudo traz inquietações imprescindíveis. Considerando o contínuo do índice de violência monitorado pela DEAM na última década, importa questionar como é realizado, em rede, o trabalho de proteção e prevenção no município? Considerando que cada equipamento forneceu a este estudo o registro de suas demandas interessa perguntar, os casos se repetem em cada órgãos e/ou equipamento? E, ainda, como é realizado este acompanhamento? O trabalho intersetorial, em rede, com existência de um fluxograma de atendimento às mulheres vítimas de violência, ocorre? Existem projetos educativos de prevenção continuados e permanentes?

A gravidade das situações de violências contra a mulher tem exigido cada vez mais estudos e reflexões teórico-práticas que embasem compreensões dessa complexa realidade. A partir dessas inquietações, avança-se no estudo, trazendo elementos acerca da rede intersetorial de atendimento municipal.

3.1 A rede intersetorial de atendimento municipal: o que faz e o que poderia fazer o serviço social?

Uma vez realizada a aproximação breve com a realidade concreta da violência contra a mulher em Santa Cruz do Sul, importa pautar a rede intersetorial de atendimento existente.

- ✓ Atendimento Sociojurídico realizado pela Universidade de Santa Cruz do Sul através do Gabinete de Assistência Judiciária (GAJ);
- ✓ Escritório de Defesa dos Direitos da Mulher;
- ✓ Casa de Passagem para Mulheres em situação de violência;
- ✓ Na política de Assistência Social do município: atua-se na formulação, execução e gestão de políticas públicas, garantindo prioridade a mulheres vítimas de violência nos critérios de seleção em programas de proteção social e outros na garantia de renda mínima. Atualmente o Centro de Referência Especializada da Assistência Social atende como equipe de referência no acolhimento de mulheres em



situação de violência de Santa Cruz para casa de passagem e equipe de referência pós desenrolamento. Sinaliza-se a existência de demanda reprimida nesse segmento, em que o serviço atende todos os tipos de violações de direitos, não suportando a atual demanda. Atualmente o município conta também com dois Centros de Referência da Assistência Social, ambos sem profissionais de Serviço Social;

- ✓ Na política de saúde os atendimentos e ações realizados pelas unidades básicas de saúde da rede pública, trazem estratégias que ressaltam a violência contra a mulher como um problema de saúde pública, todavia, não se encontrou projetos ou campanhas contínuas acenando para a problemática;
- ✓ O Conselho Municipal dos Direitos das Mulheres realiza anualmente encontro de rede para capacitação específica, mas poucos profissionais, principalmente da área da saúde, são liberados para participar;
- ✓ No que se refere a trabalho e renda, grupos de produção em cooperativa de mulheres, envolvendo empresas, sindicatos, tanto em comunidades urbanas e rurais são atuantes. Em Santa Cruz do Sul, na Cooperativa de Catadores e Recicladores de Santa Cruz do Sul (COOMCAT), com grupos de mulheres catadoras juntamente com grupos de mulheres rurais em parceria com Associação Riograndense de Empreendimento de Assistência Técnica e Extensão Rural (EMATER), vendem seus produtos artesanais ou advindos da agricultura familiar.
- ✓ Na política de Educação, nota-se atividades de esclarecimento e conscientização em relação à violência contra a mulher, que envolve, pais, alunos, professores, corpo pedagógico da rede pública e privada. O município de Santa Cruz do Sul possui Lei municipal, deliberada pelo CMDM, que estabelece que o tema violências contra a mulher seja transversal nas escolas municipais bem como a Lei Maria da Pena. Todavia, efetivamente o trabalho não se efetiva de fato;



- ✓ Na política de habitação, o trabalho técnico social desenvolvido por Assistentes Sociais possibilita a esse público o acesso à moradia e condições inerentes à cidadania. Quando se tratar a mulher agredida, chefe de família, é garantida a prioridade em programas habitacionais. Nesse aspecto, muitas mulheres em situação de violência, pedem acolhimento na casa da mulher. Sem ter onde morar, ao invés de voltar para suas casas ou ir para a casa de parentes elas, provisoriamente, ficam na casa de passagem. Este é um dos principais motivos de as mulheres retornarem ao agressor: pela falta de renda e pela questão habitacional. No município, através do aluguel social, a mulher, após avaliação da equipe técnica da habitação passa a receber valor de um aluguel em uma moradia de sua escolha, com valor determinado pela lei. A mulher deve ser contemplada como público prioritário, em programas habitacionais;
- ✓ Órgãos de segurança: Delegacias da Mulher, Delegacia de Pronto atendimento, sala das margaridas, Brigada Militar (patrulha Maria da Penha). Esses órgãos atendem diretamente mulheres em situação de violência; recebem ocorrências e realizam visitas.

Nota-se uma ampla rede de atendimento com especificidades importantes no atendimento às mulheres vítimas de violências. O profissional de Serviço Social, qualificado para atuar nas diversas áreas ligadas à condução das políticas públicas, trabalha com compromisso de responder às demandas dos diferentes sujeitos nos diferentes serviços prestados, a fim de garantir atendimento humanizado e efetivação dos direitos.

O próprio Código de Ética da profissão é um marco orientador para intervenção dos Assistentes Sociais, na medida em que explicita a dimensão ético-política que deve ser assumida. “É dever do profissional empenhar-se na viabilização dos direitos sociais dos usuários, através de programas e políticas sociais (BRASIL, 1993). Ou seja, sua função é lutar por condições dignas de vida para que todos os sujeitos possam alcançar possibilidades de atingir e efetivar os direitos sociais.



Diante da rede de atuação municipal citada neste estudo, é importante salientar o potencial do Serviço Social. O profissional, presente nas políticas de assistência social, habitação, saúde, educação, entre outros espaços atua cotidianamente com demandas específicas de violência contra a mulher, integrando, portanto, esta rede de proteção e prevenção. Outrossim, vale destacar que a presença desse profissional é imbuída de referência uma vez que os mesmos possuem ferramentas importantes para conhecer a realidade concreta e intervir de maneira a garantir a proteção.

Salienta-se que o profissional Assistente Social possui potencial para agregar no combate às violências contra a mulher nos serviços de referência do município. No mesmo sentido, nota-se a sobrecarga de trabalho de profissionais da área atuando nas diferentes políticas públicas; e, salientando, que no momento do levantamento de dados encontrou-se a inexistência de profissionais nos próprios Centros de Referência da Assistência Social do município. Outrossim:

Pensar em minimizar as práticas de abuso contra mulher dentro das relações domésticas, cujo cerne é regado por intimidade e privacidade, é primeiramente investir em intervenções particularizadas, acompanhadas por um assistente social com habilidade para realizar a escuta, detecção e intervenção perante o caso, realizando os devidos encaminhamentos no intento de dar cumprimento às normas estatuídas pela Lei Maria da Penha e direitos fundamentais femininos. (SILVA; NOGUEIRA, 2020, p. 58).

Defende-se, desse modo, uma releitura dessa realidade concreta a partir de uma ampliação do olhar para a perspectiva dos direitos humanos. “Além do mais, essa perspectiva traz à tona a necessidade de uma reflexão política e ética que abarque uma compreensão crítica e complexa da sociedade, da história, das leis e costumes, dos direitos e violações e das próprias noções de humanidade e dignidade” (GUIMARÃES; PEDROZA, 2015, p. 264). Portanto, é urgente um olhar político e social para essa realidade específica bem como um trabalho árduo de conexão dessa rede de atuação com potencial de reverter as estatísticas encontradas.



4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao realizar uma abordagem geral do contexto de violências contra a mulher em Santa Cruz do Sul, é importante observar que muitas mulheres não levam em frente suas denúncias, por medo ou vergonha da sociedade, e, em outros casos, por dependerem financeiramente do agressor. Estar ligada emotivamente ou ainda acreditar na mudança também influencia sobremaneira no processo da denúncia. Sublinha-se que, mesmo havendo avanços políticos e sociais, eles ainda não são suficientes para minimizar o elevado índice de violências contra a mulher, estes presentes no Brasil e no mundo. Questionamentos e reflexões são constantes: estão as políticas realizando um trabalho efetivo frente a esse tipo de violência? Quais as nuances da violência contra mulher na contemporaneidade?

Destaca-se a importância de estudos locais, como este, que refletem acerca dos dados reais e buscam propor alternativas diferenciadas em uma realidade específica. Neste caso concreto, percebe-se uma rede ampla existente com potencial importante para trabalhar de forma conectada e planejada. Diferentes órgãos, instituições trabalhando coletivamente e articuladamente faz toda a diferença para aportar impactos sociais mais relevantes e permanentes.

A melhoria na qualidade dos serviços oferecidos às mulheres em situação de violências é de fundamental relevância, é assunto ligado a mobilização da sociedade civil e ao engajamento político. A participação junto aos fóruns que discutem as questões das mulheres, no conselho da mulher, incentivando mais mulheres a participarem efetivamente da política, ocupar espaços públicos, faz, com certeza, maior diferença.

Considerando os equipamentos públicos existentes no município que atendem mulheres em situação de violência, comparando com os demais municípios do estado e do país, o município de Santa Cruz do Sul tem uma rede consideravelmente ampla com: Delegacia Especializada da Mulher, Brigada Militar com Patrulha Maria da Penha, Escritório Municipal da Mulher, casa de acolhimento para mulheres em situação de violência, Centro de Referência Especializado de Assistência Social, assistência jurídica



gratuita no GAJ/UNISC e também efetiva atuação do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher.

Ressalta-se que a qualificação quanto ao fluxo efetivo de atendimento e profissionais capacitados para atuar nesta demanda é urgente. A rotatividade de pessoas qualificadas, quando tornam referência para a rede e para as próprias mulheres muitas vezes são trocadas de local, para suprir demandas em outros postos. Além desses enfoques nas políticas públicas, a profissão também tem uma dimensão pedagógica, na medida que se trabalha numa perspectiva de transformação da consciência dos sujeitos, com vistas à sua emancipação. Junto às mulheres que sofrem violências deve-se empreender um trabalho incansável na perspectiva do resgate dessas mulheres, como sujeitas de direitos, como seres sociais e como cidadãs, resgatando-lhes autoestima e a autoconfiança, trabalhando seu processo de fortalecimento e de emancipação.

Reforça-se, neste estudo, que para romper com o ciclo da violência contra a mulher, para obter um impacto nos dados quantitativos levantados no município de Santa Cruz do Sul/RS é preciso que a rede intersetorial possua um fluxo efetivo e coerente para encaminhamentos efetivos. Do contrário, além da mulher sofrer a violência, corre-se o risco de ela perambular de um equipamento para outro tendo de relatar violências inúmeras vezes. Além disso, é indispensável que se realize um trabalho de prevenção organizado e sistemático. Afinal, de que valem os dados concretos obtidos nos diferentes órgãos e equipamentos? Se não para pensar estratégias, encontrar alternativas, acompanhar impactos e prospectar novas possibilidades.

NOTAS

- ¹ Doutora em Serviço Social (PUCRS); Coordenadora e Docente do Curso de Serviço Social da Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC). E-mail: martadentz@unisc.br
- ² Assistente Social (Unisc). Coordenadora do escritório de defesa dos direitos da mulher e da casa de acolhimento para mulheres em situação de violência (2014 a 2019). Vice-presidente do Conselho da Mulher por dois mandatos (2015/2016 e 2018/2019). E-mail: priscilafroemming@yahoo.com



- ³ Disponível em: <https://nacoesunidas.org/onu-feminicidio-brasil-quinto-maior-mundo-diretrizes-nacionais-buscam-solucao/>. Acesso em: 8 ago. 2020.
- ⁴ Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/violencia-domestica/estatisticas/>. Acesso em: 10 ago. 2020.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Código de ética do Assistente Social**. Brasília: CFESS, 1993.

BRASIL. Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993. Dispõe sobre a profissão de Assistente Social e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 8 jun. 1993.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 08 ago. 2006.

BRASIL. Lei nº 13.641, de 03 de abril de 2018. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 04 abr. 2018.

BUTLER, Judith. **Sin Miedo** – Formas de Resistencia a la Violencia de Hoy. Espanha: Editora Taurus, 2020.

GUIMARÃES, M. C. ; PEDROZA, R. L. S. Violência contra a



mulher: problematizando definições teóricas, filosóficas e jurídicas. **Psicologia & Sociedade**, [online], v. 27, n. 2, p. 256-266, 2015.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA); FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP) (org.). **Atlas da Violência 2019**. Brasília: Rio de Janeiro: São Paulo: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2019. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/download/19/atlas-da-violencia-2019>. Acesso em: 31 jul. 2020.

SILVA, Allan Jones; NOGUEIRA, Daniele de Araújo. O Assistente Social e o atendimento de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. **Revista Barbarói**, Santa Cruz do Sul, n. 56, p.44-67, jan./jun. 2020.



POLÍTICAS PÚBLICAS E AS AÇÕES AFIRMATIVAS DE COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER: UMA CONDIÇÃO DE EFETIVIDADE DA LEGISLAÇÃO PROTETIVA DA MULHER NO BRASIL

Cristiano Cuzzo Marconatto¹

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente artigo trata da abordagem da violência doméstica e familiar contra a mulher, a partir de elementos históricos, doutrinários e dados estatísticos de órgãos oficiais, que refletem a efetivação das legislações internacionais e nacionais no âmbito de gênero, vislumbrando-se a proteção dos direitos humanos das mulheres como uma conquista histórica na evolução da humanidade. Para tanto, visando a aplicação da legislação protetiva à mulher existente no Brasil, a efetivação de tais ditames legais deve vir acompanhada de políticas públicas que atendam às necessidades materiais de prevenção, repressão imediata, repressão qualificada e assistência às mulheres em situação de violência doméstica ou familiar. No desenvolvimento do presente trabalho, a fim de concretizar o atingimento dos objetivos acima elencados, propõem-se a adoção do método de abordagem dedutivo. Do ponto de vista dos procedimentos técnicos, a pesquisa se desenvolverá levando em conta a revisão bibliográfica, jurisprudencial, documental e de levantamento de dados.

2 OS ELEMENTOS EVOLUTIVOS DA NOÇÃO DE DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES, COMO AFIRMAÇÃO DA PRÓPRIA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A expressão “direitos humanos” ou “direitos do homem”, já no século XVIII, apresentou-se como um critério de legitimidade inspirador de todas as instituições jurídico-políticas e, a partir do



segundo pós-guerra foi eleito à condição de guia de toda a doutrina e práxis política ocidental. Entretanto, quanto mais alargado se torna o uso da expressão direitos humanos, mais imprecisa tem se tornado a sua significação, ou mesmo banalizada e até subvertida. Daí a necessidade de buscar os contornos delineadores da expressão, bem como tratar a diferenciação com os chamados “direitos fundamentais” (PÉREZ LUÑO, 2005, p. 24).

Os direitos humanos são entendidos valores universais, ideais a serem seguidos, a partir de sua identificação com a dignidade da pessoa humana. Ao tratar a questão da dignidade humana Symonides destaca que a origem do pensamento sobre direitos humanos está na proposição de que certos valores devem ser reconhecidos de forma expressa, na condição de direitos individuais, sendo o valor mais protegido a dignidade da pessoa humana, em que

o conjunto valorativo ‘direitos humanos’ revela-se como um agrupamento de valores instrumentais que asseguram ou levam a outros mais profundos e substantivos. Certamente, a própria noção de direitos humanos com o sentido de que todo ser humano é, por natureza, dotado de um certo conjunto de direitos inerentes, que não são garantidos pelo Estado nem podem ser por ele removidos, é um valor propriamente dito, sobretudo se comparado ao período pré-direitos humanos, quando essa noção era virtualmente desconhecida. Nesse sentido, os direitos humanos aparecem como valor na Carta das Nações Unidas, sem indicação do seu conteúdo, salvo pela referência à igualdade dos seres humanos (‘sem distinção de raça, sexo, língua ou religião’). (SYMONIDES , 2003, p. 82-83).

Por seu turno, o termo “direitos fundamentais” é originário da França, em 1770, no movimento político que conduziu à Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, sendo que

La expresión ha alcanzado luego especial relieve en Alemania, donde bajo el título de los Grundrechte se ha articulado el sistema de relaciones entre el individuo y el Estado, en cuanto fundamento de todo el orden jurídico-político. Éste es su sentido en la Grundgesetz de Bonn de 1949”. (PÉREZ LUÑO, 2005, p. 32).



É por esse motivo, senão outro, que grande parte da doutrina entende que os direitos fundamentais são os direitos humanos positivados nas Constituições dos Estados, isto é, transferidos para o plano da positividade. Nessa esteira, denota-se que “A ética emancipatória dos direitos humanos demanda transformação social, a fim de que cada pessoa possa exercer, em sua plenitude, suas potencialidades, sem violência e discriminação” (PIOVESAN, 2014, p. 337). Sob essa ótica percebe-se que na construção histórica da afirmação dos direitos humanos em sua acepção positiva, enquanto ações afirmativas e consubstanciados em políticas públicas estatais, essa marcha é marcada por avanços e retrocessos, em um processo contínuo de afirmação da dignidade da pessoa humana. Inicialmente, essa proteção vem marcada em uma significação de caráter geral, os chamados direitos do cidadão frente ao Estado.

No que tange à garantia e proteção de direitos de pessoas ou grupos de pessoas particularmente vulneráveis – como o caso da violência contra a mulher em razão do gênero – a igualdade meramente formal – consubstanciada na fórmula de que “todos são iguais perante a lei”² – não mais se sustenta, tendo em vista que essa noção, consagradora do modelo de Estado Liberal, calcado na liberdade individual, necessariamente exige a igualdade para dar forma à consagração de direitos fundamentais de ordem social. Nas palavras de Piovesan

esse processo implicou ainda a especificação do sujeito de direito, tendo em vista que, ao lado do sujeito genérico e abstrato, delinea-se o sujeito de direito concreto, visto em sua especificidade e concreticidade de suas diversas relações. Isto é, do ente abstrato, genérico, destituído de cor, sexo, idade, classe social, dentre outros critérios, emerge o sujeito de direito concreto, historicamente situado, com especificidades e particularidades. Daí apontar-se não mais ao indivíduo genérica e abstratamente considerado, mas ao indivíduo ‘especificado’, considerando-se categorizações relativas ao gênero, idade, etnia, raça etc. (PIOVESAN, 2014, p. 313).

É nessa esteira evolutiva que as legislações protetivas de gênero passam a surgir na pós modernidade, revelando a necessidade



de proteção específica em relação à violência de gênero, cujas raízes, infelizmente, remontam à história evolutiva de uma sociedade patriarcal e paternalista.

Internacionalmente, no âmbito das Organização das Nações Unidas, tem-se a Convenção para eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher, de 1979, posteriormente denominada como “Convenção da Mulher”, está em vigor desde 1981 e se constitui como um dos mais importantes documentos no sentido do reconhecimento e valorização da dignidade da mulher. Segundo Guerra,

a Convenção internacional registra a grande preocupação de a mulher continuar sendo vítima de abusos, constrangimentos e discriminações. As mulheres, ao serem discriminadas, passam por grandes dificuldades para participarem da vida política, econômica, social e cultural de seu país. Dessa forma, a discriminação feminina constitui-se em obstáculo para o aumento do bem-estar da sociedade e da família, dificultando o desenvolvimento das potencialidades da mulher para a prestação de serviços a seu país e à humanidade. (GUERRA, 2013, p. 227).

Para além de reconhecer a vulnerabilidade do gênero feminino, a Convenção enaltece o papel da mulher na sociedade, em igualdade de condições com os homens, como condição indispensável para a construção da família, de um ambiente de paz e mesmo para o pleno desenvolvimento do país. Nesse sentido

a Convenção veda, portanto, qualquer tipo de discriminação contra a mulher, entendendo como toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo. (GUERRA, 2013, p. 227).



Para tanto, na Convenção há previsão de uma série de compromissos e políticas públicas internas que deverão ser adotadas pelos Estado signatários, a fim de eliminar qualquer espécie de discriminação contra a mulher, bem como assegurar-lhe direitos que são inerentes à dignidade da pessoa humana.

De acordo com Pimentel,

a Convenção vai além das garantias de igualdade e idêntica proteção, viabilizada por instrumentos legais vigentes, estipulando medidas para o alcance da igualdade entre homens e mulheres, independentemente de seu estado civil, em todos os aspectos da vida política, econômica, social e cultural. Os Estados-parte têm o dever de eliminar a discriminação contra a mulher através da adoção de medidas legais, políticas e programáticas. Essas obrigações se aplicam a todas as esferas da vida, a questões relacionadas ao casamento e às relações familiares e incluem o dever de promover todas as medidas apropriadas no sentido de eliminar a discriminação contra a mulher praticada por qualquer pessoa, organização, empresa e pelo próprio Estado. [...] Entretanto, a simples enunciação formal dos direitos das mulheres não lhes confere automaticamente a efetivação de seu exercício. (PIMENTEL, 2013, p. 15).

Assim, para que haja o efetivo reconhecimento da igualdade – não somente perante, mas através da lei – de direitos entre homens e mulheres, há necessidade de um esforço contínuo e conjunto de todo o aparelho governamental. Para a autora, ao retratar a necessidade de efetivação do exercício de toda a plêiade de direitos consagrados formalmente às mulheres, refere que

este depende de ações dos três poderes: do Legislativo, na adequação da legislação nacional aos parâmetros igualitários internacionais; do Executivo, na elaboração de políticas públicas voltadas para os direitos das mulheres; e, por fim, do Judiciário, na proteção dos direitos das mulheres e no uso de convenções internacionais de proteção aos direitos humanos para fundamentar suas decisões. [...] De acordo com os artigos 1o a 6o da Convenção, os Estados-parte concordam em tomar medidas apropriadas a fim efetivar os avanços das



mulheres. Estas tomam a forma de medidas constitucionais, legislativas, administrativas e outras, incluindo medidas especiais temporárias, tais como ação afirmativa, modificação de padrões sociais e culturais de conduta, além da supressão do tráfico de mulheres e da exploração da prostituição feminina. (PIMENTEL, 2013, p. 16).

O certo é que essa condição de vulnerabilidade que acaba por tornar a mulher alijada de todo o processo evolutivo da sociedade e da própria família traz consigo severas consequências de toda a ordem, o que deve ser objeto de correção no âmbito da legislação interna do Estado.

No Brasil, a referida Convenção foi ratificada no ano de 1984, através do Decreto n. 89.460, revogado pelo Decreto n. 4.377, de 13 de setembro de 2002, seguindo uma tendência de legislações protetivas da mulher, visando garantir igualdade material entre homens e mulheres, para além da previsão do Art. 5º, I, da Constituição Federal, que consagra o reconhecimento da igualdade formal entre homens e mulheres.

Outro documento nessa evolução da proteção à mulher é a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994, e promulgada através do Decreto n. 1.973, de 01 de agosto de 1996. Para muitos, a Convenção de Belém do Pará é – ou ao menos deveria ser – o arcabouço mínimo para guiar as ações estatais afirmativas dos direitos das mulheres.

Nesse sentido

A referida Convenção deve ser tomada como parâmetro mínimo de ações estatais na promoção dos direitos humanos das mulheres e na repressão às suas violações, direcionando toda e qualquer política pública à eliminação da discriminação contra a mulher, através da adoção de medidas legais, políticas e programáticas. (CAMPOS; CORRÊA, 2012, p. 139).

Para Piovesan, a Convenção de Belém do Pará representa o primeiro documento internacional de proteção a direitos humanos



que enfatiza a violência contra a mulher enquanto um fenômeno generalizado, atingindo indiscriminadamente as mulheres, independente de raça, classe, religião ou qualquer outra condição. A autora afirma que “a violência contra a mulher constitui grave violação aos direitos humanos e ofensa à dignidade humana, sendo manifestação de relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens” (PIOVESAN, 2014, p. 359).

Porém, mesmo com a recepção no ordenamento interno das referidas Convenções, bem como com a edição de legislações em âmbito interno, o Brasil seguiu sendo um país marcado pela discriminação do gênero feminino, seja nas condições da vida civil, nas relações de trabalho, no acesso a cargos públicos eletivos, relações sociais etc.

No entanto, de todas as formas de discriminação contra a mulher, em razão de gênero, certamente a forma mais simbólica e que causa maior perplexidade é a violência doméstica e familiar, em suas mais diversas manifestações. É nesse contexto, por não coibir de forma adequada a violência contra a mulher, que o Brasil, no ano de 2001, foi condenado na Comissão Interamericana de Direitos Humanos - órgão vinculado à Organização dos Estados Americanos – em um caso de violência doméstica contra Maria da Penha Fernandes, decisão essa publicada no Relatório 54/2001, tendo em vista denúncia recebida pelo referido organismo internacional, em 20 de agosto de 1988.

No Relatório, após uma análise pormenorizada do fato, a Comissão apontou diversas falhas do Estado brasileiro que violavam documentos de caráter internacional já ratificados pelo Brasil, como a Convenção Americana e a Convenção de Belém do Pará. No Relatório, assim se pronunciou a Comissão:

A Comissão recomenda ao Estado que proceda a uma investigação séria, imparcial e exaustiva para determinar a responsabilidade penal o autor do delito de tentativa de homicídio em prejuízo da Senhora Fernandes e para determinar se há outros fatos ou ações de agentes estatais que tenham impedido o processamento rápido e efetivo do responsável; também recomenda reparação efetiva e pronta da vítima e adoção de medidas, no âmbito nacional, para



eliminar essa tolerância do Estado ante a violência doméstica contra mulheres. (CUNHA; PINTO, 2014, p. 29-30).

Diante desse contexto é que surge a Lei n. 11.340, de 07 de agosto de 2006, mais conhecida como “Lei Maria da Penha”, nomenclatura que remete especialmente à Maria da Penha Fernandes,³ cujo caso de violência doméstica foi levado à Comissão Interamericana de Direitos Humano, para que fosse, finalmente, decretada a mora legislativa do Brasil e fossem adotadas, no âmbito interno, mecanismos de proteção à mulher. A lei traz para o ordenamento jurídico, de forma inédita, um conjunto de medidas de proteção à mulher, bem como mecanismos para coibir a violência doméstica, além de criar um sistema de prevenção, proteção e assistência às mulheres.

3 POLÍTICAS PÚBLICAS E AÇÕES AFIRMATIVAS DE GARANTIA DA EFETIVIDADE DA LEGISLAÇÃO PROTETIVA DA MULHER NO BRASIL

Sabe-se que a Constituição Federal de 1988 representa um marco na história constitucional do Brasil, no que tange ao reconhecimento e institucionalização dos direitos humanos no ordenamento interno. No âmbito da proteção à mulher não foi diferente, sendo que a experiência constitucional inaugurada no período pós 1988, aliada às conquistas obtidas em âmbito internacional, impulsionaram uma série de transformações internas que perfectibilizam os anseios das mulheres. No entanto, “ainda persiste na cultura brasileira uma ótica sexista e discriminatória com relação às mulheres, que as impede de exercer, com plena autonomia e dignidade, seus direitos mais fundamentais” (PIOVESAN, 2014, p. 371).

O próprio caso “Maria da Penha” é o reflexo mais claro de uma forma de violência que perpassa gerações e segue indiscriminadamente atingindo as mulheres, a violência doméstica, praticada no ambiente familiar ou mesmo decorrente de relações de afeto entre o agressor e a vítima, a despeito do Brasil ter uma das legislações mais avançadas no tocante à proteção da mulher.



Os números de casos de feminicídio no Brasil são alarmantes, uma vez que as mulheres correspondem a cerca de 90% das vítimas de crimes sexuais em nosso país, de forma que

esses índices por demais elevados reforçam a ideia de que a única maneira de enfrentar a violência de gênero é atuar com políticas públicas estruturadas que envolvam diversas dimensões, como o trabalho, a família, a saúde, a renda, a igualdade racial e de oportunidades. (SCHWARCZ, 2019, p. 186).

Acerca dos dados da violência doméstica, o Fórum Brasileiro Segurança Pública realizou uma pesquisa chamada “Visível e Invisível: A vitimização das mulheres no Brasil”, nos anos de 2017 e 2019,⁴ com resultados que demonstram a manutenção dos altos índices de violência. De acordo com os pesquisadores (2019, p. 25),

em 2017, a pesquisa Visível e Invisível: a vitimização de mulheres no Brasil, do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), revelou que 29% das mulheres sofreram violência ou agressão e 40% sofreram assédio, dados que se traduzem na ocorrência de 503 agressões por hora, 5,2 milhões de assédios em transporte público e 2,2 milhões de mulheres agarradas ou beijadas sem consentimento. [...] Após 2 anos, o novo levantamento realizado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública revela que os índices de violência permanecem inalterados. Para cada 10 mulheres, quase 3 ainda sofrem violência.

Na pesquisa realizada pelo Fórum Brasileiro Segurança Pública, os dados coletados no ano de 2019, acerca da percepção da violência contra a mulher e sobre a vitimização da mulher, revelam que 76,4% das entrevistadas que sofreram violência, essa violência foi praticada por pessoas conhecidas da vítima e 42% dos casos de violência se deram dentro da própria casa (2019, p. 15) Os dados revelam que os casos atingem indistintamente mulheres, independente do grau de escolaridade, e 52% das entrevistadas não procuraram nenhum tipo de ajuda para relatar a violência sofrida, o que denota ainda haver muitos casos que se inserem na chamada



cifra oculta, de registros de violência doméstica não efetuados e que não chegam ao conhecimento das autoridades policiais.

Nesse sentido, a pesquisa também revela a necessidade de conscientização e informação, em todas as classes sociais, de modo a permitir que as mulheres também identifiquem as formas invisíveis de violência, como a verbal e a psicológica. Nesse sentido (2019, p. 27)

lesões com marcas são facilmente percebidas como violência, o que não acontece com outras formas de violência, como a psicológica, moral ou mesmo a importunação sexual (conhecida como “assédio”). [...]

Na pesquisa de 2019, 31,6% das mulheres com ensino superior identificaram com mais facilidade essas violências, com predominância de ofensas verbais (23,3%) e ofensa sexual (12,8). Estas mesmas mulheres sofreram 0% de ataques com tiro ou esfaqueamento.

Os resultados da pesquisa também revelam que 42,6% das mulheres agredidas tinham entre 16 e 24 anos (2019, p.14), o que denota a necessidade de se romper o ciclo de violência e vitimização da mulher, que muitas vezes se inicia na adolescência, quando a mulher não rompe relacionamentos abusivos. Na distribuição regional da violência, o estudo revela que nas Regiões Norte e Sudeste 29,8% das entrevistadas sofreram algum tipo de agressão, na Região Nordeste foram 22,9 das entrevistadas ao passo que na Região Sul do Brasil, 25,1% das entrevistadas referiram ter sofrido algum tipo de violência (2019, p. 16).

Esses resultados demonstram que no Rio Grande do Sul os índices de violência doméstica contra a mulher mantêm-se altos, em que pese todos os esforços governamentais, bem como a atuação efetiva da rede de proteção, que é composta pelas Patrulhas Maria da Penha, da Brigada Militar, Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAM), Salas Lilás, Postos Médicos-Legais e Departamento Médico-Legal, vinculados ao Instituto-Geral de Perícias (IGP), Observatório da Violência Contra a Mulher, vinculado à Secretaria da Segurança Pública, Juizado de Violência Doméstica e Familiar, Defensoria Pública, Coordenadoria



Penitenciária da Mulher da Superintendência Estadual dos Serviços Penitenciários (SUSEPE) e Casas-abrigo.

Considerando os registros oficiais de violência doméstica contra a mulher, de acordo com as informações disponibilizadas pela Secretaria da Segurança Pública do Rio Grande do Sul (SSP/RS).⁵ O quadro abaixo traz os dados dos principais indicadores de violência contra as mulheres no Estado, relativos ao ano de 2019:

Secretaria da Segurança Pública
Departamento de Planejamento e Integração
Observatório Estadual de Segurança Pública

MONITORAMENTO DOS INDICADORES DE VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES NO RS

MÊS	AMEAÇA	LESÃO CORPORAL	ESTUPRO (*)	FEMINICÍDIO CONSUMADO	FEMINICÍDIO TENTADO
jan/19	3.765	2.116	184	3	44
fev/19	3.214	1.820	132	1	23
mar/19	3.457	1.949	126	11	25
abr/19	3.085	1.719	107	6	37
mai/19	2.893	1.499	104	11	31
jun/19	2.799	1.589	133	9	23
jul/19	2.739	1.364	143	14	22
ago/19	3.004	1.460	156	8	27
set/19	3.031	1.663	174	7	14
out/19	3.085	1.723	166	9	41
nov/19	3.075	1.885	156	11	39
dez/19	3.234	2.202	133	7	33
Total	37.381	20.989	1.714	97	359

Fonte: SIP/PROGERGS - Atualização realizada no dia 21/02/2020 - Femicídios Consumados em Bento Gonçalves

NOTAS: * Considera-se os dados referentes a Estupro e Estupro de vulnerável.

** Os dados presentes na planilha representam um recorte temporal, retratando os fatos registrados na data da atualização da base de dados, sujeito ainda a alterações provenientes da revisão de ocorrências duplicadas, apuração de informações oriundas de investigações, diligências, perícias, correção do fato no final da investigação policial, entre outros.

Os dados totalizados demonstram a realidade do enfrentamento da violência contra a mulher no Estado do Rio Grande do Sul. No ano de 2019 ocorreram 456 feminicídios, entre crimes tentados e consumados, dos quais 97 feminicídios foram consumados. No que tange aos registros de ameaça e lesão corporal, foram 58.370 registros durante todo o ano, numa média de 4.865 registros por mês. Em relação aos crimes de estupro e estupro de vulnerável, foram registrados 1.714 casos, uma média 143 registros efetuados por mês.

Em relação ao ano de 2020, com números consolidados até o mês de Julho, tem-se os seguintes dados, conforme quadro a seguir:



Secretaria da Segurança Pública
Departamento de Planejamento e Integração
Observatório Estadual de Segurança Pública

MONITORAMENTO DOS INDICADORES DE VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES NO RS

MÊS	AMEAÇA	LESÃO CORPORAL	ESTUPRO (*)	FEMINICÍDIO CONSUMADO	FEMINICÍDIO TENTADO
jan/20	3.690	2.146	171	10	32
fev/20	3.439	1.990	169	5	28
mar/20	2.853	1.813	144	12	23
abr/20	2.218	1.305	99	10	18
mai/20	2.391	1.226	121	6	37
jun/20	2.388	1.248	130	8	28
jul/20	2.364	1.160	118	2	22
ago/20	2.551	1.359	125	4	26
set/20					
out/20					
nov/20					
dez/20					
Total	21.894	12.247	1.077	57	214

Fonte: SIP/PROCERGS - Atualizado em 06/09/2020

NOTAS: * Considera-se os dados referentes a Estupro e Estupro de vulnerável.

** Os dados presentes na planilha representam um recorte temporal, retratando os fatos registrados na data da atualização da base de dados, sujeito ainda a alterações provenientes da revisão de ocorrências duplicadas, apuração de informações oriundas de investigações, diligências, perícias, correção do fato no final da investigação policial, entre outros.

No ano de 2020, nos primeiros sete meses ocorreram 241 feminicídios, entre crimes tentados e consumados, dos quais 53 feminicídios foram consumados e 188 tentados. Por sua vez, nos primeiros sete meses de 2019, verificaram-se 55 feminicídios consumados e 205 tentados. No comparativo dos dois anos, verifica-se uma redução de 4% nos feminicídios consumados e de 9% nos casos de feminicídios tentados.

No que tange aos registros de ameaça e lesão corporal, foram 30.076 registros durante os primeiros sete meses do ano, numa média de 4.296 registros por mês. Nos primeiros sete meses de 2019, foram registrados 34.008 casos de ameaça e lesão corporal, numa média de 4.858 registros por mês. No comparativo, verifica-se que nos primeiros sete meses de 2020 houve uma redução de 11,5% nos casos de ameaça e lesão corporal.

No tocante aos crimes de estupro e estupro de vulnerável, foram registrados 920 casos nos primeiros sete meses de 2020, sendo em média 132 registros efetuados por mês. Nos primeiros sete meses de 2019, foram registrados 929 casos de estupro e estupro de



1
2
3
4

vulnerável, numa média de 133 registros por mês. No comparativo, verifica-se que nos primeiros sete meses de 2020 houve uma redução de 1% nos casos.

Em que pese a redução em todos os indicadores de violência doméstica contra a mulher analisados pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Sul, no comparativo entre os sete primeiros meses do ano de 2020, em relação ao ano de 2019, verifica-se que os números totais ainda permanecem altos. Soma-se a isso o dado revelado através da pesquisa realizada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, de que 52% das entrevistadas que sofreram algum tipo de agressão não procuraram nenhuma ajuda para relatar a violência sofrida. Assim, levando-se em consideração essa cifra oculta de subnotificação dos registros de crimes ocorridos, os números revelam-se ainda mais elevados.

Esses dados demonstram que somente um arcabouço legislativo atual e que congregue toda uma rede protetiva não é suficiente para romper esse ciclo de violência contra a mulher, pois há a necessidade de implementação de políticas públicas para que as leis protetivas da mulher tenham efetividade. Ressalta a pesquisa realizada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2019, p. 27) que recomenda:

Enfrentar a violência contra a mulher exige romper muitas barreiras, que se estendem desde os “pré-conceitos” e machismos naturalizados até os fatores que mantêm as mulheres em silêncio como temor, vergonha, crença na mudança do parceiro e revitimização por parte de autoridades e da sociedade. Essa violência tem vitimado mulheres pelas mãos de agressores conhecidos, iniciando-se na juventude e agravando-se na fase adulta.

A fim de buscar essa efetividade na proteção da mulher e prevenção à violência doméstica, recentemente, o governo do Estado do Rio Grande do Sul lançou o Comitê Interinstitucional de Enfrentamento à Violência Contra a Mulher, que integra as estratégias do Programa RS Seguro e tem “o objetivo central é fortalecer a rede de apoio às vítimas e promover entre os gaúchos uma mudança de cultura, que valorize a proteção da mulher na



sociedade em todas as suas formas, tendo como premissa a atuação integrada”.⁶

A estratégia nasce com o objetivo de congregar 16 instituições das esferas estadual e municipais. Dentre os projetos que serão desenvolvidos, serão priorizados os que envolvem o Monitoramento do Agressor; Ações nas Escolas; Informar, Prevenir e Proteger; e Grupos Reflexivos de Gênero.

O caminho ainda é longo, mas a organização de todos os órgãos e instituições que compõem a rede de proteção prevista na Lei n. 11.340/06 demonstra que há gestão qualificada e comprometimento no que se refere ao fortalecimento dessa rede de proteção à mulher.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A existência de toda uma plêiade protetiva de direitos humanos das mulheres, em âmbito internacional e na legislação interna do Brasil, revela antes de mais nada a necessidade de se garantir uma igualdade material entre homens e mulheres, de modo a permitir, através de políticas públicas protetivas das mulheres, essa condição mínima. É somente a partir do reconhecimento dessa condição de igualdade plena que a violência doméstica poderá ser aplacada, pois apesar de todos esforços protagonizados pelos atores da rede de proteção à mulher, bem como das ações estatais que se revelam nessa seara, sabe-se que a gênese da violência de gênero contra a mulher está justamente calcada na errônea e absurda noção de sua inferioridade de gênero.

A despeito de toda a legislação protetiva consubstanciada nos tratados e convenções internacionais dos quais o Brasil é signatário, bem como da legislação nacional existente – notadamente a Lei n. 11.340/06, “Lei Maria da Penha” –, que é uma das legislações mais avançadas, os dados oficiais de violência contra a mulher revelam que as políticas públicas situam-se na condição de condutos necessários para garantir a efetividade das previsões legais.

Ainda, tendo em vista toda a construção histórica e cultural que coloca o homem em condição de superioridade em relação à mulher, é importante registrar que esse padrão se reproduziu nas



legislações e mesmo nas construções doutrinárias que servem de fonte do Direito. O ordenamento jurídico brasileiro adota tradição jurídica da *civil law*, que possui como fonte principal do Direito as diversas leis e codificações, a partir do texto constitucional, onde a doutrina exerce um papel de relevância, enquanto mecanismo de interpretação da legislação. Porém, vivemos sob a égide de um complexo universo normativo, que parte de uma Constituição contemporânea e inovadora, consagra Tratados e Convenções Internacionais de Direitos Humanos, ao mesmo tempo que conjuga isso com Codificações editadas na primeira metade do século XX, o que revela, nas palavras de Piovesan, “tensões e conflitos valorativos”, destacando que em “relação à condição jurídica da mulher, essa tensão valorativa alcança seu grau máximo”, pois de um lado a Constituição consagra a igualdade entre homens e mulheres, ao passo que a promoção dessa igualdade – a igualdade material – parte de diplomas que foram construídos a partir de uma visão do homem como “paradigma da humanidade” (PIOVESAN, 2014, p. 387-388).

A incorporação da perspectiva de gênero na doutrina nacional não é tarefa fácil, pois revela uma mudança de paradigmas, que necessariamente envolve a profusão de valores consagradores de uma visão que permeie a igualdade de gênero, de forma a garantir, através da lei, uma igualdade material, de condições materiais de implementação de direitos sociais (PIOVESAN, 2014).

Para além da implementação de políticas públicas que contribuam para a redução da violência doméstica contra a mulher, há sim a necessidade de pensar as causas desse fenômeno e adotar mecanismos que contribuam para romper esses paradigmas históricos, que ao longo da evolução da humanidade tem contribuído sobremaneira para manutenção de todas as formas de discriminação da mulher, notadamente no que toca à violência doméstica, tendo em vista essa cultura secular arraigada. É papel do Direito contribuir para a construção de novos paradigmas e novas perspectivas que se movam na direção da ruptura desse ciclo de discriminação e violência, que coloca a mulher, em razão do gênero, na condição de vítima dessa violência.



NOTAS

- ¹ Mestre em Direito e Especialista em Políticas e Gestão da Segurança Pública pela Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC. Major do Quadro de Oficiais de Estado Maior da Brigada Militar Professor de Direito Penal e Direito Processual Penal na Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC. Email: marconatto@unisc.br.
- ² A ideia de igualdade formal nasce a partir das modernas declarações de direitos que marcaram o final do Século XVIII, notadamente decorrente da Revolução Francesa (1798) e da Declaração de Independência das treze colônias americanas (1776), como forma de garantir uma liberdade do cidadão em relação ao Estado absolutista, opressor, notabilizado por excessos e abusos de poder de toda a ordem. Ao tratar dos Direitos Humanos na sociedade contemporânea, GORCZEVSKI retrata que os direitos civis e políticos foram os primeiros direitos a afirmarem-se, pois traziam a ideia de limitar o poder do Estado, ao passo que os direitos sociais, que expressam um dever estatal de agir, identificados com a chamada “igualdade material”, foram conquistados na sequência. GORCZEVSKI, Clovis. **Direitos humanos: dos primórdios da humanidade ao Brasil**. Porto Alegre: Imprensa Livre, 2005, p. 73-74.
- ³ Acerca da nomenclatura da lei, infere-se que “A nomenclatura dada à lei cinge-se ao fato de que Maria da Penha, biofarmacêutica, em 1983, foi vítima de seu marido que, por duas vezes, com *animus occidendi*, atingiu-a, por primeiro, com um disparo de arma de fogo que lhe causara paraplegia e na segunda através de choque elétrico. Apesar da gravidade do crime, somente após quase vinte anos (à beira da prescrição), foi o mesmo condenado, cumprindo tão somente 02 (dois) anos de prisão, já se encontrando em liberdade” (CAMPOS; CORRÊA, 2012, p. 145).
- ⁴ Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/02/relatorio-pesquisa-2019-v6.pdf>. Acesso em: 01 ago. 2020.
- ⁵ Disponível em: <https://www.ssp.rs.gov.br/indicadores-da-violencia-contra-a-mulher>. Acesso em: 14 ago. 2020.
- ⁶ Disponível em: <https://www.ssp.rs.gov.br/governo-do-rs-lanca-comite-interinstitucional-de-enfrentamento-a-violencia-contra-a-mulher>. Acesso em: 10 ago. 2020.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.



BRASIL. Lei n.º 11.340, de 07 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 07 ago. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 01 ago 2020.

CAMPOS, Amini Haddad; CORRÊA, Lindinalva Rodrigues. **Direitos humanos das mulheres**. 1. ed. (2007), 2. reimpr. Curitiba: Editora Juruá, 2012.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha comentada artigo por artigo**. 5. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (org.). Visível e invisível: A vitimização de mulheres no Brasil. 2. ed. São Paulo: FBSP, 2019, 50 p. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/02/relatorio-pesquisa-2019-v6.pdf>. Acesso em: 01 ago. 2020.

GORCZEWSKI, Clovis. **Direitos humanos: dos primórdios da humanidade ao Brasil**. Porto Alegre: Imprensa Livre, 2005.

GUERRA, Sidney. **Direitos humanos: curso elementar**. São Paulo: Saraiva, 2013.

PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. **Derechos Humanos, Estado de Derecho y Constitución**. 9. ed. Madrid: Tecnos, 2005.

PIMENTEL, Silvia. Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher - CEDAW 1979. Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw.pdf. Acesso em: 15 jul. 2020.



PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

RIO GRANDE DO SUL. Secretaria da Segurança Pública. **Indicadores da violência contra a mulher – Lei Maria da Penha**. Disponível em: <https://www.ssp.rs.gov.br/indicadores-da-violencia-contra-a-mulher>. Acesso em: 14 ago. 2020.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **Sobre o autoritarismo brasileiro**. 1e ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

SYMONIDES, Janusz. **Direitos humanos: novas dimensões e desafios**. Brasília: UNESCO Brasil, Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2003.



A AUTOCOMPOSIÇÃO NO TRATAMENTO DOS CONFLITOS ENVOLVENDO CASOS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Fabiana Marion Spengler¹

Amanda da Cruz Saraiva²

1 INTRODUÇÃO

Na forma tradicional de tratamento dos conflitos,³ os cidadãos buscam pelo acesso ao sistema jurisdicional, encontrar justiça para seus problemas. Esse modelo se caracteriza por ser forma heterocompositiva, ou seja, quando um terceiro – Estado – é chamado para atender e resolver a disputa. O poder judiciário se encontra com suas vias esgotadas, devido à grande demanda de litígios que lhe são submetidas, causando a morosidade processual e gerando sua ineficiência, o que é consequência da crise na jurisdição.

Para tanto, na tentativa de auxiliar o Estado criam-se os meios autocompositivos de tratamento de conflitos como solução a esse problema. Essa forma se caracteriza por ter como base o consentimento espontâneo na resolução do conflito - de uma das partes ou de ambas-, sem existir a participação de um terceiro com poder decisório para definir a situação conflitiva. Nesse caso, a autocomposição entende que os litígios devam ser tratados a partir da aproximação dos envolvidos, da comunicação, do diálogo direto e pessoal, sem necessidade dos formalismos que a lei/norma jurídica impõe.

Desse modo, o legislador brasileiro implementa os meios alternativos de solução de conflitos, que usam do consenso para o tratamento da lide, identificando-os como: conciliação, mediação e arbitragem, a tríade básica opcional à tradicional jurisdição estatal. Destacando-se o meio autocompositivo da mediação, como tema principal da pesquisa, cumpre dizer que esse iniciou com seus primeiros passos, sendo institucionalizado, primeiramente, pela Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).



1
2
3
4

A mediação é, então, apresentada como um instrumento complementar de acesso à justiça que passou a enxergar no conflito a oportunidade para desenvolver e cumprir a autonomia do cidadão, o empoderamento do indivíduo e a capacidade de transformação da Justiça ao realizar seu propósito, objetivando a pacificação social. Nesse viés, essa prática usa do consenso para articular novas técnicas, a fim de que se obtenha o acesso à uma ordem justa, ganhando até o reconhecimento dos operadores do direito.

Logo, a mediação se concretiza quando um terceiro desinteressado no caso, agindo de forma neutra e imparcial, denominado de mediador, exerce a função de facilitador e não de autoridade, auxiliando os envolvidos na comunicação, para que eles sejam os protagonistas na decisão final, e alcancem, consensualmente, o acordo para sua contenda, da forma mais adequada e satisfatória. Esse mediador tratará conflitos das partes que possuem vínculo anterior e pretendem continuar com aquela relação, como por exemplo, questões do âmbito do Direito de Família, sendo esses, portanto, os principais litígios, geralmente ligados ao dia a dia da sociedade e, também, analisando ainda, aqueles conflitos atinentes aos casos de violência contra a mulher na seara familiar.

Contudo, tem-se como objetivo principal do artigo verificar a autocomposição, através da mediação e quais suas possibilidades de tratar os conflitos, para então responder: qual o papel da autocomposição no cenário de violência contra a mulher? Para elaborar o artigo, se utilizou o método de abordagem dedutivo e como técnicas de pesquisa a bibliográfica e documental, consubstanciadas principalmente de livros e artigos científicos.

2 A AUTOCOMPOSIÇÃO COMO MEIO DE TRATAR CONFLITOS

O meio tradicional de solucionar os conflitos e obter o legítimo acesso à justiça se dá pela via do Poder Judiciário. Essa, pois, é uma forma heterocompositiva de resolução de conflitos, uma vez que um terceiro imparcial definirá a resposta com caráter impositivo em relação às partes. Contudo, a sociedade vem demonstrando a insatisfação com o tradicional meio de acesso à



justiça, pois suas necessidades conflitivas não estão sendo atendidas de modo satisfatório.

Entende-se que a quantidade de litígios que adentram ao poder judiciário está agravando, de tal forma a atrasar a justiça, fazendo com que a mesma se torne injusta, devido à morosidade processual. Por conseguinte, na tentativa de auxiliar o Estado (detentor do monopólio jurisdicional) apresenta-se os meios autocompositivos de tratamento de conflitos como solução a esse problema (WRASSE, 2012).

Antes de tudo, ressalta-se que a heterocomposição pode se dar por duas vias: a arbitral, onde um terceiro, de confiança das partes, decidirá o impasse; e a jurisdicional, acessando o Poder Judiciário, quando uma das partes pretender resolver o seu conflito, obtendo uma decisão proferida por uma autoridade estatal dotada de poder coercitivo (TARTUCE, 2016).

Nessa medida, a solução judicial da controvérsia constitui modalidade de heterocomposição potencialmente apta a propiciar a resposta ao conflito de interesses que não pôde ser debelado pelos próprios envolvidos na relação litigiosa e que precisa de um elemento coercitivo para sua realização. (TARTUCE, 2016, p. 62).

Sendo foco desse trabalho, importa a abordagem do meio autocompositivo para solucionar os empasses. Essa, pois se caracteriza quando houver consentimento espontâneo ou de uma das partes para encerrar a hipótese conflitiva. Nesse caso, essa forma também pode ser dita autônoma, pois revelam a intenção de que os litígios sejam tratados a partir da aproximação dos envolvidos e da (re)elaboração da situação problemática, sem necessidade dos formalismos da norma jurídica (MORAIS; SPENGLER, 2019).

Visto isso, segundo Spengler (2019) a autocomposição é ato volitivo das partes no sentido de resolver o conflito e se caracteriza por contar ou não com a presença de um terceiro imparcial que auxiliará nesse processo. Esse método pode ser usado para realizar a mediação, a conciliação ou a negociação.



Trata-se de uma forma autônoma, uma vez que quem decide a contenda são as próprias partes, atuando com mais eficiência quanto ao comprometimento dos interesses. A autocomposição tem por base fatores consensuais e persuasivos, mediante os quais as partes compõem o litígio, de tal forma que obtêm soluções mais douradoras e exequíveis (MORAIS; SPENGLER, 2019).

O principal efeito da autocomposição “é fazer desaparecer o litígio. Se judicial, dá causa ao fim do processo; se preventiva, evita-o. Os escopos da autocomposição são os mesmos do processo, de natureza judicial, social e política”, tanto em relação aos envolvidos no conflito quanto à sociedade (CAHALI, 2015, p. 43). Spengler complementa que:

Fala-se de autocomposição na medida em que os envolvidos no conflito assumem o risco e a responsabilidade da decisão que tomam, em consenso, ao lhe pôr um fim por meio de transação (acordo), desistência (renúncia a direito), submissão (reconhecimento jurídico do pedido), etc. (SPENGLER, 2019, p. 76).

Assim sendo, Tartuce (2016, p. 26) também coloca que “a possibilidade de que as partes resolvam, isoladamente ou em conjunto, uma saída para o conflito encerra a hipótese de autocomposição”. Ou seja, a solução da controvérsia contará com a vontade de uma ou ambas as partes para que se verifique, sem existir a participação de um terceiro com poder decisório para definir tal caso.

A solução encaminhada pelas próprias partes é dita pacífica, pois substitui a força pela razão e adota as seguintes modalidades, conforme aduz Amaral Santos (2012): a) a solução “moral”, em que os antagonistas se conformam em limitar seu interesse, inclusive renunciando a ele; b) a solução contratual, em que ambos se entendem e convencionam a composição do conflito; c) a solução arbitral, em que as partes confiam a um terceiro a função de resolver o desencontro de seus interesses. Nesse sentido, o autor diz que se nenhuma dessas soluções forem definitivas, o conflito pode voltar a surgir e, por tal razão, deverá ser encaminhado ao tratamento pela jurisdição por meio da forma heterocompositiva.



Nessa perspectiva, salienta-se que a principal diferença entre a autocomposição e a heterocomposição é que, enquanto no processo autocompositivo de modelos consensuais (negociação, mediação e conciliação) se busca por soluções vencedoras, com ganhadores e ganhadores (ganhadores x ganhadores), observando os interesses de todos; no processo heterocompositivo, cujos modelos são chamados de adversariais (arbitragem e jurisdição), haverá sempre vencedores e vencidos (ganhadores x perdedores) (BACELLAR, 2011).

Contudo, a busca do consenso e de meios que o utilizam, vem sendo a questão na legislação e na atuação dos órgãos estatais na administração da Justiça, por serem extremamente vantajosos às partes, haja vista a comunicação ser o fator principal que ajuda na solução do impasse. Dessa forma, a relação humana é reestabelecida, ou pelo menos, aprimorada, permitindo a sua continuidade (TARTUCE, 2016).

Para tanto, a autocomposição poderá ocorrer tanto no plano pré-processual (por submissão ao direito da parte, acordos diversos, ajustamento de conduta, remissão de dívidas) quanto no plano judiciário, conciliando-se as partes (MANCUSO, 2004). “Pode-se referir, em outras palavras, à autocomposição judicial e autocomposição não-judicial”. Se judicial, dá causa ao fim do processo; se não judicial, será preventiva, ou melhor, evitará o processo (CALMON, 2008, p. 55).

Como premissa para a adequada aferição da possibilidade de realizar a autocomposição, deve-se considerar a disponibilidade do direito em debate, merecendo atenta consideração tal aspecto tanto em sua vertente substancial quanto em sua índole processual. (TARTUCE, 2016, p. 27).

Posto isso, Calmon (2008) aduz que a autocomposição é a prevenção ou solução do litígio por decisão consensual das próprias partes envolvidas no conflito; é fruto do consenso, onde não há imposição de decisão e o resultado é parcial – por obra das próprias partes. Segundo o autor, esse meio pode ser unilateral ou bilateral, pois quando unilateral (exemplo: renúncia, submissão) a atitude altruísta é proveniente de apenas um dos envolvidos; quando bilateral (transação), o altruísmo é caracterizado pela atitude de



ambos, uma vez que as concessões são recíprocas e todos abrem mão parcialmente do que entendem ser de seu direito.

Todavia, apesar de existirem essas três formas tradicionais é de suma importância o estudo da autocomposição para que possam ser estabelecidas novas técnicas, mais modernas e apropriadas para o tratamento dos conflitos. Esse estudo é indispensável, uma vez que possibilitará a diminuição de preconceitos e fará com que o Estado compreenda mais amplamente sua função de pacificador. (WRASSE, 2012, p. 51).

Logo, a autocomposição poderá ocorrer “1) antes de cogitar um processo; 2) após uma das partes se encontrar predisposta a recorrer à via judicial, porém antes de efetivar tal decisão; ou 3) durante o próprio processo [...]” (CALMON, 2008, p. 56).

Nessa seara, quanto à natureza jurídica da autocomposição, o autor diz que ela se destaca como um dos modos de se pôr fim ao processo, porém, vai além disso, ela se caracteriza por ser como um dos tipos de solução dos conflitos, uma vez que põe fim ao conflito, assim como a sentença homologatória põe fim ao processo. “Em conclusão, a autocomposição é um legítimo tipo de solução de conflitos, pondo fim ao conflito jurídico (e muitas vezes ao sociológico)” (CALMON, 2008, p. 57), proporcionando que a relação continue e promovendo uma forma socialmente pacífica de resolver controvérsias.

Ainda, são sujeitos da autocomposição aqueles titulares dos direitos e das obrigações sobre os quais versa o litígio:

Não é possível a autocomposição realizada por menores ou quando presentes outras modalidades de incapacidade, nem tampouco será válida a autocomposição realizada por procurador ou representante legal d pessoa jurídica que não possua poderes específicos para tanto. (CALMON, 2008, p. 60).

Enfim, o requisito mais importante da autocomposição é a “*livre manifestação da vontade*”, já que é preciso que os sujeitos não ajam apenas com uma liberdade aparente. Quando um dos



envolvidos cede totalmente ou, quando há concessões recíprocas, essa atitude deve ser verdadeiramente manifestada, sem que haja pressão ou fruto de sentimento interior diferente daquele pessoal de resolver o conflito da melhor maneira possível, dentro do “binômio benefício-custo” (CALMON, 2008, p. 61).

Desse modo, dentro do atual panorama brasileiro dos meios alternativos de tratamento de conflitos, identifica-se a conciliação, a mediação e a arbitragem como tríade básica opcionais à tradicional jurisdição estatal (HALE; PINHO, CABRAL, 2016). Esses, foram institucionalizados pela Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Como meio autocompositivo de tratamento dos conflitos, um deles, em especial, baseará a presente pesquisa: a mediação.

3 A PRÁTICA DA MEDIAÇÃO: ASPECTOS INTRODUTÓRIOS

Face ao exposto, se verifica que o consenso surge como grande articulador dessas novas práticas, ocupando lugar importante na ordem jurídica, promovendo o fomento e a introdução desses novos meios, aos poucos, foram ganhando reconhecimento e aceitação dos operadores do direito (MORAIS; SPENGLER, 2019). Nesse viés, para uma melhor administração do conflito se deve adotar estratégias adequadas para lidar com cada tipo de controvérsia. Como alternativa apropriada, aparece a Mediação.

Calmon destaca que vem sendo adotado uma terminologia mais objetiva ao falar desses meios autocompositivos alternativos à jurisdição, sendo então, “*meios adequados de solução de conflitos*”, ou ainda, “*meios adequados de pacificação social*”, expressão que se considera “feliz e prospectiva, ao considerar um *sistema multiportas*, em que a *jurisdição estatal* se apresenta apenas como uma possibilidade, um meio seguro, mas não o único e nem tampouco o mais efetivo” (2008, p. 88, grifos no original).

Posto isso, a mediação – foco da presente pesquisa – se concretiza quando um terceiro desinteressado, denominado mediador, exerce uma função limitada e não autoritária, auxiliando



facilitando a comunicação entre as partes, para que elas, protagonistas na decisão, tratem a lide da forma mais adequada e satisfatória para ambas. Segundo Morais e Spengler (2019, p. 129):

Trata-se de um processo no qual uma terceira pessoa – o mediador – auxilia os participantes na resolução da disputa. O acordo final trata o problema com uma proposta mutuamente aceitável e será estruturado de modo a manter a continuidade das relações das pessoas envolvidas no conflito.

Visto isso, a mediação é um mecanismo de autocomposição, uma vez que os próprios participantes decidam pela situação conflitiva. O mediador, terceiro neutro e imparcial, não apresentará nenhuma solução para o problema, ele auxiliará de maneira adequada os envolvidos para que eles façam um acordo de vontades, sendo assim, todos sairão ganhadores nessa configuração, já que as partes mesmo decidem através do diálogo. “Além disso, a mediação se dá em ambiente privado o que faz com que as pessoas fiquem à vontade para se comunicar” (WRASSE, 2012, p. 51).

Warat (1998, p. 5) aduz que “a mediação pode ser considerada como a forma ecológica de resolução dos conflitos sociais e jurídicos na qual o intuito de satisfação do desejo substitui a aplicação coercitiva e terceirizada de uma sanção legal”. Spengler (2017, p. 15) complementa:

A mediação, como espaço de reencontro, utiliza a arte do compartilhar para tratar conflitos e oferecer uma proposta inovadora de pensar o lugar do Direito na cultura complexa, multifacetada e emergente do terceiro milênio. Essa proposta diferenciada de tratamento dos conflitos emerge como estratégia à jurisdição tradicional, propondo uma metodologia que faça novas abordagens ao contexto conflitivo atual, esses são seus aspectos mais importantes.

Quanto aos conflitos tratados nesse caso, a mediação busca administrar àquelas questões onde as pessoas possuem vínculo anterior e pretendem continuar com aquela relação, como por exemplo, questões do âmbito do Direito de Família.



Os principais litígios levados à mediação são assuntos, geralmente, ligados ao dia a dia da sociedade como, por exemplo, controvérsias familiares. Porém, podemos conduzir qualquer tipo de conflito para essa forma alternativa de justiça, desde que seja interessante para as partes e que estas estejam buscando maior velocidade, baixo custo e Privacidade. (SILVA; SPENGLER, 2013, p. 133).

Assim, o tratamento do conflito pode ocorrer contando com uma pluralidade de técnicas, desde a negociação até a terapia e, pode ser aplicada aos mais variados contextos, como na mediação judicial, extrajudicial, no Direito do Trabalho, na escola, no Direito de Família (SPENGLER, 2019). Entretanto, o propósito maior do instituto é religar o que se rompeu, reestabelecendo aquela relação para, na continuidade, tratar a controvérsia que provocou o rompimento (SPENGLER, 2016).

Interessante é a definição de Six (2001, p. 91) quando diz que a mediação pode ser considerada como “gestão ativa de conflitos pela catálise de um terceiro”, como uma “técnica mediante a qual as partes mesmas, imersas no conflito, que tratam de chegar a um acordo com a ajuda do mediador, terceiro imparcial que não tem faculdades de decisão”. Contribui Spengler (2019) quando diz que a palavra mediação evoca o significado de centro, meio, equilíbrio, resultando na figura do terceiro elemento que se encontra entre as partes, não em posição superior, nem inferior, mas entre elas.

A mediação difere das práticas tradicionais de jurisdição justamente porque o seu local de trabalho é a sociedade, sendo a sua base de operações o pluralismo de valores, a presença de sistemas de vida diversos e alternativos; sua finalidade consiste em reabrir os canais de comunicação interrompidos e reconstruir laços sociais destruídos. O seu desafio mais importante é aceitar a diferença e a diversidade, o dissenso e a desordem por eles gerados. Sua principal ambição não consiste em propor novos valores, mas em restabelecer a comunicação entre aqueles que cada um traz consigo. (SPENGLER, 2016, p. 174).

Nesse sentido, Tartuce (2016, p. 178) diz que “esse método se insere por inteiro na noção de justiça coexistencial, sendo totalmente



coerente com o estímulo à cultura da paz”. Salienta Calmon (2008) que a mediação é considerada um meio não adversarial em que o terceiro imparcial coopera com as partes a encontrarem o ponto de harmonia do conflito. Esse terceiro imparcial é um modelador de ideias que mostrará a realidade necessária para que os participantes atinjam o acordo, desde que seja satisfatório para ambos.

Uma das grandes finalidades da mediação é evitar o acirramento da potencial litigiosidade e, por meio do restabelecimento da comunicação entre os indivíduos, evitar que outros conflitos venham a se instalar sem possível autocomposição pelos contraditores. (TARTUCE, 2016, p. 223).

Bem traduz a autora: “Posto que voltada para a construção do consenso, a mediação sugere que quando há conflito, disputas e dificuldades humanas, há a oportunidade para a reconciliação, a comunicação, o entendimento, o aprendizado (FOLEY, 2010, p. 81). “A mediação pretende ajudar as partes a desdramatizar seus conflitos, para que se transformem em algo de bom à sua vitalidade de interior” (SPENGLER; RIGON, 2012, p. 128).

Justamente por isso a mediação surge como espaço democrático, uma vez que trabalha com a figura o mediador, que, ao invés de se posicionar em local superior às partes, se encontra no meio delas, partilhando de um espaço comum e participativo, voltado para a construção do consenso, num pertencer comum. Isso se dá porque a mediação não é uma ciência, mas uma arte na qual o mediador não pode se preocupar em intervir no conflito, oferecendo às partes liberdade para tratá-lo. (MORAIS; SPENGLER, 2019, p. 145).

Com isso, é figura essencial para garantir o sucesso do procedimento, o terceiro – mediador. Esse, buscará o equilíbrio entre os litigantes que serão detentores da capacidade decisória, não induzindo ao acordo, tendo em vista que sua função é somente reestabelecer o diálogo entre os conflitantes. Atuando de forma imparcial, o mediador não irá julgar e nem aconselhar as partes, mas somente tendo a finalidade de resolver aquela lide (WRASSE, 2012).



Ressalta-se, então, que profissionais preparados para exercer a função de mediador se utilizam de técnicas de manejo comportamental previamente programadas a fim de estimular as partes a participar efetiva e proveitosamente das atividades do processo objetivando obter uma decisão que realmente pacifique a discordância. (MORAIS; SPENGLER, 2019, p. 155).

Nessa perspectiva, de forma geral, Spengler (2019, p. 68) contribui dizendo também que “o mediador não decide, apenas fomenta o diálogo” e, por isso, frisa “a importância do papel desempenhado em prol de uma sociedade cada vez mais complexa, plural e multifacetada, produtora de demandas, que, a cada dia, superam-se qualitativa e quantitativamente”.

Ademais, cumpre dizer que a mediação brasileira fora estabelecida, primeiramente, pela Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e posteriormente regradada pela Lei nº 13.140/2015, pelo Código de Processo Civil de 2015 e ainda, pela Resolução nº 174/2016 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), as quais finalizam com algumas outras características legais a respeito do mediador (e do procedimento de mediação), como capacitação, requisitos e princípios a serem seguidos.

4 A POSSIBILIDADE DE MEDIAR CONFLITOS NOS CASOS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO ÂMBITO FAMILIAR

A partir do conceito legal, previsto na lei específica de proteção à mulher, chamada de Lei Maria da Penha, se observa que a violência doméstica e familiar é aquela que é identificada por comportamentos danosos que ocorrem no “âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço e convívio permanente de pessoas, tenham ou não essas pessoas vínculo familiar” (artigo 5º da Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006), abrangendo também aquelas mulheres que sofreram violência praticada por seus ex-cônjuges, ex-companheiros e ex-namorados.

A Lei Maria da Penha foi criada por haver uma necessidade



de conceituar o acesso à Justiça e contextualizar os casos de violência contra mulher, resultado pois, de uma abordagem histórica da luta pelos direitos da mulher, trazendo então o entendimento de que os novos mecanismos de acesso à justiça, bem como as novas legislações, são consequência de uma evolução de reivindicações (RAMOS, 2011).

Visto isso, passar-se-á a tratar a violência contra mulher nas relações íntimas de afeto, haja vista existirem abrangentes tipos de violência no âmbito de família. Por violência familiar, entende-se ser aquela mais ampla do que a doméstica, tratando de casos mais comuns de violência, pois não se estende apenas àquelas pessoas que moram sob o mesmo teto, contando também com proteção da lei (RAMOS, 2011).

Destarte, segundo Tartuce (2016, p. 330) “nas relações familiares, o afeto revela-se como ponto nuclear, o que gera especificidades consideráveis no trato do tema”. Pinto (1998, p. 35) explica que o direito de família não se limita somente ao pai, mãe e filho, pois para ser família, deve-se haver necessariamente a presença do afeto. Nesse âmbito, é apresentada a mediação para resolver os conflitos atinentes de relações continuadas, onde há vínculo entre os indivíduos, onde se preza pela vivência daquele relacionamento, como por exemplo, nas questões familiares (SPENGLER, 2019).

Logo, cumpre ressaltar quanto ao conflito. Seu principal aspecto é visar uma mudança construtiva. Segundo Sales (2010, p. 87), o conflito deve ser visto como possibilidade de transformação e de aprimoramento das relações, pois “é uma oportunidade de viver, questionar experiências profundas e assim crescer jun-to com essa avaliação e mudança”.

Complementa a autora que o conflito deve ser visto como momento natural nas relações quando se busca a compreensão não apenas expressa e individual, mas a profundidade da situação, avaliando a relação entre esses conflitos individuais e os padrões de comportamento social: “É o motor de transformação das relações e das estruturas sociais sensíveis às dinâmicas das relações humanas” (SALES, 2010, p. 87).



A ‘dinâmica conflitiva’ torna-se, então, o meio de manter a vida social, de determinar seu futuro, facilitar a mobilidade e valorizar certas configurações ou formas sociais em detrimento de outras. Essa dinâmica conflitiva permite verificar que o conflito pode ser tão positivo quanto negativo e que a valoração de suas consequências se dará, justamente, pela legitimidade das causas que pretende defender. (SPENGLER, 2017, p. 191, grifos no original).

Por outro lado, diferente de conflito, a violência, por não ser considerada fator de intensidade de conflito, não mede o grau de envolvimento na situação conflitiva; mas assinala a inexistência, a inadequação, a ruptura de normas aceitas por ambas as partes e de regras do jogo (SPENGLER, 2018). Segundo o dicionário online de português:

Qualidade ou caráter de violento, do que age com força, ímpeto. Ação violenta, agressiva, que faz uso da força bruta. [Jurídico] Constrangimento físico ou moral exercido sobre alguém, que obriga essa pessoa a fazer o que lhe é imposto: violência física, violência psicológica. Ato de crueldade, de perversidade, de tirania: regime de violência. Ato de oprimir, de sujeitar alguém a fazer alguma coisa pelo uso da força; opressão, tirania: violência contra a mulher. Ato ou efeito de violentar, de violar, de praticar estupro. (Dicio, 2020).

Sendo assim, a violência é utilizada quando há falta de diálogo e “isso é ainda muito mais visível nas relações continuadas, como as familiares: discussões, gritos, um tapa e tudo se silencia. Naquele momento o tapa serviu para colocar um ponto final na discussão, mas até quando?” (ZAPPAROLLI, 2003, p. 477).

Quando se sugere a mediação de conflitos nos casos de casais que já estiveram envolvidos na violência doméstica é justamente, porque se sabe que mesmo após a violência, separados e às vezes até sob medidas protetivas, os casais continuam se comunicando. Entretanto, continuam se comunicando pela forma inadequada. (RAMOS, 2011, p. 110).

Para Ramos (2011) estudar a mediação em casos de violência



doméstica, tem relevância quando se objetiva verificar o acordo e seu adimplemento, mesmo para aquelas famílias que não vivenciaram episódios violentos, mas que há a necessidade do cumprimento do acordo, independente do conflito. É essencial avaliar as pessoas e seu cumprimento diante do acordo feito, a fim de completar o processo de mediação.

Para a autora mencionada, mesmo havendo limitações, nos casos de violência contra a mulher a mediação é viável, pois além de solucionar alguns conflitos, pode prevenir outros que possam vir a surgir e resultar em agressões:

Não se pode excluir a possibilidade de reconciliação, mesmo que não seja o papel do mediador se esforçar para isso. Para, além da voluntariedade envolvida, deve ser considerado que nem todos os casais atingiram o nível extremo de violência e muitos casais se reconciliam (mesmo sem mediação) em casos de violência patrimonial e moral, por exemplo. (RAMOS, 2011, p. 112).

A mediação pode trazer a proposta para a mulher agredida, de ser transformadora da sua própria vida. Nessa visão, Sen (2001, p. 220) aduz que a mulher não é mais uma simples receptora de mudanças, elas podem ser vistas como “promotoras dinâmicas de transformações sociais que podem alterar a vida das mulheres e dos homens”.

Ou seja, partindo dessa ideia, verifica-se uma maior preocupação diante do bem-estar feminino. “Não se propõe uma maneira de tolerância da violência, mas uma estratégia que busque desenvolver, tanto o homem quanto a mulher, mesmo que para o agressor existam consequências legais e que estas devam ser cumpridas” (RAMOS, 2011, p. 114).

A proposta não desconsidera o bem-estar feminino, pois se verifica que muitas foram as lutas para que hoje na legislação pátria existisse uma lei específica para proteção da mulher, mas não se pode partir de uma ideia inocente de que os pares que se envolvam em episódios violento ficarão solitários para o resto de suas vidas. Por isso, a mediação pode ser uma maneira de sinalizar para as partes envolvidas, que além de



encontrarem uma solução para aquele conflito imediato, elas precisam encontrar um acompanhamento mais específico individual, a fim de que muitos padrões sejam revistos e a violência não ocorra nas próximas relações. (RAMOS, 2011, p. 113-114).

Contudo, a participação da mediação é o primeiro passo para se resolver os conflitos. Segundo Robles (2009) o processo judicial não é a única alternativa para se conseguir imputar a culpa ao outro – quando este for culpado, requerendo o fim do conflito. Geralmente, arrasta-se por anos, prolongando a angustia dos envolvidos, dificultando o andamento normal das vidas, aumentando a dor e a desconsideração por interesses de longa duração.

Face ao exposto, entende-se que a violência em si não está sendo mediada, mas sim, os conflitos cíveis pendentes, sendo prevenidos para novos e outros tipos de violências. Logo, a mediação pode servir como instrumento de empoderamento para aquela mulher que sofreu a violência, na medida em que ela participa das decisões e da mudança de seu destino, ao contrário da decisão judicial, que não garante atender às suas necessidades de forma efetiva (RAMOS, 2011). Para os casos em que não caiba o instrumento da mediação, por qualquer motivo, a mulher então será estimulada a promover o Estado, através do Poder Judiciário, para que ele tome a devida providencia e administre a situação conflitiva.



5 CONCLUSÃO

Em suma, é notável que os conflitos, embora inerentes à condição humana, podem ser vistos como oportunidade, quando compreendidos, na medida em que propagam a transformação social. Já a questão da violência, rompe com as normas e regras do jogo, tornando o seu ato ilegal. Desse modo, a busca por solucionar problemas de forma mais adequada, ou ao menos, prevenir que outros aconteçam, traz o uso de práticas como o da mediação para atender a este fim.

Com isso, vê-se a mediação como forma autocompositiva de administrar conflitos de maneira mais eficaz, porquanto a vontade de

entabular um acordo ou de ao menos tentar começar pelas próprias partes. O mediador, nesse caso, terá papel secundário, atuando como um terceiro, porém não impondo sua decisão, apenas intermediando os envolvidos, reestabelecendo o diálogo, com o objetivo de pacificar a relação e encontrar um remédio ao litígio.

Apesar da mediação ser utilizada na seara do Direito de Família, tratando de questões cíveis, o estudo da mediação em casos de violência doméstica familiar tem relevância, pois pode ter como resultados acordos passíveis de serem cumpridos. Nesses casos a mediação pode auxiliar na melhoria da comunicação, objetivando a não violência.

Além de, não menos importante, a mediação nos casos de violência contra a mulher, vir a prevenir outros problemas que possam surgir e resultar novamente em agressões. Posto isso, evidenciando a mulher que sofreu a violência, o instrumento de mediar pode servir como empoderamento, na medida em que apenas ela decide e resolve, conforme o que lhe convém, a sua vida familiar/civil/amorosa. Não estando satisfeita com os resultados, nada impede que essa mulher busque seus direitos e o auxílio do Estado, com uso da jurisdição, para que ele dê o devido tratamento ao litígio.

NOTAS

- ¹ Bolsista de Produtividade em Pesquisa (PQ2) do CNPq. Possui graduação em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (1994), mestrado em Desenvolvimento Regional pela Universidade de Santa Cruz do Sul (1998). É doutora em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (2007) com bolsa CAPES e pós-doutora pela Universidade degli Studi di Roma Tre (2011) com bolsa do CNPq. Atualmente é professora adjunta da Universidade de Santa Cruz do Sul lecionando na graduação as disciplinas de Direito Civil - Família, Processo Civil I, Mediação e Arbitragem, e na pós graduação junto ao Programa de Mestrado e de Doutorado em Direito as disciplinas de “Políticas Públicas no Tratamento de Conflitos” e “Políticas Públicas para uma nova jurisdição”. Publicou diversos livros e artigos científicos. Desenvolveu atividades de consultora junto ao Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD -, no âmbito do projeto BRA/05/036 executado pela Secretaria de Reforma do Judiciário ligada ao Ministério da Justiça. É líder do grupo de pesquisa “Políticas Públicas no Tratamento dos conflitos” certificado pelo CNPq. Líder da Rede de Pesquisa



em Direitos Humanos e Políticas Públicas (ReDiHPP) (site: <http://bit.ly/1LePnPi>). É integrante do grupo de pesquisa internacional “Dimensions of Human Rights” (<http://www.ijp.upt.pt/page.php?p=298>), mantido pelo Instituto Jurídico Portucalense (IJP). É integrante da Comissão de mediação e Práticas Restaurativas da OAB de Santa Cruz do Sul. Recebeu Menção Honrosa no Prêmio Capes de Teses 2008. Recebeu o primeiro lugar no Prêmio SINEPE/RS 2010 na categoria Responsabilidade Social pelo projeto de extensão em Mediação (UNISC). Foi vencedora no X Prêmio Conciliar é Legal, promovido pelo CNJ, na Categoria Ensino Superior, também com o projeto de Extensão em Mediação (UNISC). É mediadora. Email: fabiana@unisc.br

- ² Mestranda em Direito junto ao Programa de Pós-Graduação UNISC, com bolsa BIPPS Edital 02/2019, na linha de pesquisa de Políticas Públicas de Inclusão Social. Integrante do grupo de pesquisa denominado Políticas Públicas no Tratamento de Conflitos, vinculado ao CNPq e liderado pela Professora Pós-Dr^a Fabiana Marion Spengler, com vice-liderança do Prof. Ms Theobaldo Spengler Neto. Mediadora voluntária de família no Projeto de Extensão da UNISC denominado: “A crise da jurisdição e a cultura da paz: a mediação como meio democrático, autônomo e consensuado de tratar conflitos” desenvolvido junto a Defensoria Pública de Santa Cruz do Sul. Pós Graduada em Direito de Família e Sucessões pela Fundação Escola Superior do Ministério Público (FMP/RS). Bacharela em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). E-mail: manda_saraiva@hotmail.com
- ³ “O conflito é a exceção e ocorre quando o almejado equilíbrio social não é atingido. Pode perpetuar-se ou ser resolvido. Se resolvido, restabelece-se a harmonia” (CALMON, 2008, p. 22).

REFERÊNCIAS

AMARAL SANTOS, Moacyr. **Primeiras linhas de Direito processual civil**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 1.

BACELLAR, Roberto Portugal. O poder judiciário e o paradigma da guerra na solução de conflitos. *In*: PELUSO, Antonio Cezar; RICHA, Morgana de Almeida (coord). **Conciliação e mediação: estruturação da Política Judiciária Nacional**. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

CAHALI, Francisco José. **Curso de arbitragem: mediação, conciliação, resolução CNJ 125/2010**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.



CALMON, Petrônio. **Fundamentos da mediação e da conciliação**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2008.

DICIO, **Dicionário Online de Português**. 2020. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/violencia/>. Acesso em: 06 ago. 2020.

FOLEY, Gláucia Falsarella. **Justiça comunitária: por uma justiça de emancipação**. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

HALE, Durval; PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **O marco legal da mediação no Brasil: comentários à lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015**. São Paulo: Atlas, 2016.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. O plano piloto de conciliação em segundo grau de jurisdição, do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, e sua possível aplicação aos efeitos da Fazenda Pública. **Separata da Revista dos Tribunais**, ano 93, v. 820, fev. 2004.

MORAIS, José Luis Bolzan de; SPENLGER, Fabiana Marion. **Mediação e arbitragem: alternativas à jurisdição!** 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 262. p. 2019.

PINTO, Ana Célia Rolan Guedes. A família e a justiça. *In*: NAZARETH, Eliana Ribert; MOTTA, Maria Antonieta Pisano (coord.). **Direito de família e ciências humanas: cadernos de estudos**. n. 1. São Paulo: Editora Jurídica Brasileira, 1998.

RAMOS, Nilce Elaine Byron. **A mediação de conflitos cíveis como instrumento de empoderamento da mulher vítima de violência doméstica**. Dissertação (mestrado) Universidade Federal da Paraíba. Centro de Ciências Jurídicas: João Pessoa, 2011.

ROBLES, Tatiana. **Mediação e direito de família**. São Paulo: Ícone Editora, 2009.

SALES, Lilia Maia de Moraes. Transformação de Conflitos, Construção de Consenso e a Mediação – a complexidade dos conflitos. *In*: SPENGLER, Fabiana Marion; SPENGLER, Theobaldo Spengler Neto (org.). **Mediação enquanto política pública: a teoria, a prática e o projeto de lei**. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2010. E-book. Disponível em: http://ead.tjrs.jus.br/navi_tjrs/agenda/pdf.php?%20COD_ARQUIVO=4309. Acesso em: 02 ago. 2020.



SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Martins fontes, 2001.

SILVA, Caroline Pessano Huseck.; SPENGLER, Fabiana Marion. Mediação, conciliação e arbitragem como métodos alternativos na solução de conflitos para uma justiça célere e eficaz. **Revista Jovens Pesquisadores**, Santa Cruz do Sul, v. 3, p. 124-139, 2013. Disponível em: <https://online.unisc.br/seer/index.php/jovenspesquisadores/article/view/3598/2673>. Acesso em: 05 ago. 2020.

SIX, Jean François. **Dinâmica da mediação**. Tradução de Giselle Groeninga de Almeida, Águida Arruda Barbosa e Eliana Riberti Nazareth. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

SPENGLER, Fabiana Marion. **Da jurisdição à mediação**. Por uma outra cultura no tratamento de conflitos. Ijuí: UNIJUI, v.1. p. 272, 2016.

SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação de conflitos: da teoria à prática**. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2017.

SPENGLER, Fabiana Marion. **O terceiro e o triângulo conflitivo: o mediador, o conciliador, o juiz e o árbitro**. São Carlos: Pedro & João Editores, 2018. v.1. p.129.

SPENGLER, Fabiana Marion. **Dicionário de mediação**. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, v. 1, 2019.

SPENGLER, Fabiana Marion; RIGON, Josiane. Mediação comunitária enquanto política pública nos assuntos políticos. **Nomos**: Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC, v. 32.2, jul./dez. 2012.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 3 ed., rev., atual. E ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO: 2016.

WARAT, Luis Alberto. **Em nome do acordo a mediação no direito**. Santa Catarina: AIMED, 1998.

WRASSE, Helena Pacheco. A autocomposição e o tratamento adequado das Controvérsias: uma visão positiva dos conflitos, Capítulo II. In: SPENGLER, Fabiana Marion; SPENGLER NETO, Theobaldo (org.). **Mediação enquanto política pública** [recurso



eletrônico]: o conflito, a crise da jurisdição e as práticas mediativas. 1.ed. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2012. E-book. Disponível em: https://www.unisc.br/images/upload/com_editora_livro/mediacao.pdf. Acesso em: 04 ago. 2020.

ZAPPAROLLI, Célia Regina. A experiência pacificadora da mediação: uma alternativa contemporânea para implementação da cidadania e da justiça. *In*: MUSZKAT, Malvida Ester (coord.). **Mediação de conflitos**: pacificando e prevenindo a violência. São Paulo: Summus, 2003.



O PROJETO “ESCUTATÓRIA”: EFETIVIDADE AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA ÀS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Josiane Caleffi Estivalet¹

Marli Marlene Moraes da Costa²

É chegado o momento, não temos mais o que esperar. Ouçamos o humano que habita em cada um de nós e clama pela nossa humanidade, pela nossa solidariedade, que teima em nos falar e nos fazer ver o outro que dá sentido e é a razão do nosso existir, sem o qual não somos e jamais seremos humanos na expressão da palavra.

Trecho do texto de Rubem Alves: “A Escutatória”

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A constatação da historiadora Mary Del Priore (2019) de que, na medida em que a população feminina foi reivindicando a ampliação dos seus horizontes, para além da casa e da família, foram se multiplicando situações de violência contra a mulher, que, ainda hoje, se mantém irrefutável. Ao descrever como era a vida na década de 1980, a autora aponta: “fumar, usar biquini e ver Malu Mulher, naqueles tempos, podia acabar em morte” (DEL PRIORE, 2019, p. 393).

Um dos crimes de maior repercussão no cenário nacional, de violência contra a mulher, aconteceu em um reduto de mansões de luxo do Rio de Janeiro, na Praia dos Ossos, em Búzios. Num final de tarde de dezembro, o paulista Doca Street matou, com três tiros no rosto e um na nuca, a mineira Ângela Diniz:

Tudo começou com uma crise de ciúme. ‘Ela vivia comparando Doca com outros namorados’, explicou o advogado do assassino. Acusada de ‘amores homossexuais’ e devassidão, a defesa conseguiu provar que Ângela tinha má conduta e fora agredida para que Doca preservasse



a ‘legítima defesa’ da sua honra. Condenou-se a vítima e absolveu-se o assassino, que contava com uma claque de torcedores nas primeiras filas do tribunal. (DEL PRIORE, 2019, p. 392).

O ano era o de 1976, mas a cena, certamente, repete-se, desde então, todos os anos, meses, semanas, quiçá dias, em diferentes cenários do Brasil.

O crime mencionado foi capa dos principais jornais no país e ganhou especial notoriedade em razão de Doca Street fazer parte da alta sociedade paulistana. A sucessão de brutalidades cometidas contra as mulheres passou a ser manchete nos periódicos de maior circulação do país. Mary menciona que a revista *Veja*, em 1978, fez uma reportagem sobre homens, da alta sociedade mineira, que assassinaram as suas esposas e não haviam recebido qualquer punição pelos crimes praticados até então (DEL PRIORE, 2019). A revista transcreveu, naquela oportunidade, o depoimento do engenheiro Márcio Stancioli, de 32 anos, que matou Eloísa Ballesteros Stancioli, com sete tiros, porque acreditava que ela o traía. O debate em torno do tema violência contra a mulher, acompanhado da sensação de impunidade que reinava então no Brasil criou um campo fértil para as mudanças legislativas que estavam por vir:

Tais casos tornaram-se símbolos de denúncias na imprensa e apertaram outro gatilho: o das lutas feministas em favor da condenação de maridos violentos. Problemas de abusos domésticos e conjugais começavam a ganhar maior visibilidade na imprensa e nos tribunais. Os principais casos tinham a ver com espancamentos, bofetões, pontapés, uso de objetos contundentes, contatos íntimos não autorizados com ou sem relação sexual, intimidações, calúnias, rapto, injúrias e ameaças. O movimento passou a exigir que os crimes cometidos nas relações íntimas tivessem um tratamento equivalente ao dos crimes de igual natureza praticados por desconhecidos. Os direitos tinham que ser iguais para todos. No âmbito familiar – denunciavam as feministas – escondiam-se os piores agressores. O bordão “quem ama não mata” ecoava em toda parte. O esforço foi correspondido. A partir da década de 1980 foram criadas



instituições de amparo às vítimas: S.O.S. Mulher, Conselhos de Condição Feminina, Delegacias de Defesa da Mulher. (DEL PRIORE, 2019, p. 395-396).

Nesse cenário emergiu a Constituição Federal de 1988 que adotou, no artigo 5º, I, o princípio da igualdade de direitos e obrigações entre homens e mulheres, afastando as hipóteses discriminatórias de gênero, sempre que ele seja eleito com o propósito de desnivelar materialmente o homem da mulher, aceitando-o quando tiver por finalidade atenuar desníveis (CAMPOS; CORREA, 2007).

No ano de 2001, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA, órgão encarregado de receber as denúncias de violação dos direitos estabelecidos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos e na Convenção de Belém do Pará, provocada pelo Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) e de denúncia do Centro pela Justiça pelo Direito Internacional (CEJIL), concluiu que o Estado Brasileiro era demasiadamente tolerante e complacente, no que diz respeito à violência doméstica praticada contra a mulher (CAMPOS; CORREA, 2007).

Não fosse a exposição internacional da omissão estatal brasileira, no que diz respeito à solução dos conflitos intrafamiliares, especialmente com relação a sua gravidade, muito provavelmente não haveria uma lei da envergadura da Lei Maria da Penha, que tem por objetivo estancar um sistema de dominação e poder, gerador de desigualdades no que toca aos direitos humanos das mulheres.

Assim nasceu a legislação de caráter afirmativo de maior expressividade no sistema jurídico nacional, voltada especificamente ao combate da violência contra a mulher, no âmbito doméstico. Trata-se da Lei 11.340, de 2006, também conhecida como Lei Maria da Penha.

Posteriormente, no ano de 2010, com a intenção de fomentar a resolução de conflitos, inclusive no âmbito doméstico, surgiu a Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça. Passaram então a serem criados os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) que comportam, na sua gênese, conforme artigo 10 da mencionada Resolução, três setores distintos: um setor



de solução de conflitos pré-processuais, outro de atendimento das demandas processuais e o terceiro, vocacionado às práticas relativas ao efetivo exercício da cidadania.

A proposta dos CEJUSCs está voltada para a emancipação do sujeito. É da natureza da autocomposição o protagonismo dos envolvidos no conflito assim como o abandono da ideia de que a solução do problema surgirá espontaneamente. E dentro desse contexto, emancipatório, encontra-se o setor de cidadania.

Importante mencionar que o conceito de cidadania aqui adotado será o pleno, na medida em que “trata-se de um direito que precisa ser construído coletivamente, não só em termos de atendimento às necessidades básicas, mas de acesso a todos os níveis da existência, incluindo o mais abrangente, o papel do(s) homem(s) no Universo” (MANZINI-COVRE, 2006, p. 11).

Dentro desse contexto surge a possibilidade de desenvolvimento de projetos que visem à apropriação de espaços reflexivos, que se coadunem com a construção de uma sociedade mais igualitária e democrática. Buscando esse espaço educativo/reflexivo, sobre a existência e a possibilidade de exercício de direitos, alicerçando a construção de uma sociedade mais justa e igualitária foi pensado o Projeto “Escutatória” dentro do CEJUSC de Santa Cruz do Sul.

Por fim, dentre os obstáculos para alcançar efetividade, no âmbito dos direitos das mulheres vítimas de violência doméstica, encontra-se o de ter a sua voz ouvida, sob pena de inefetividade do princípio da dignidade da pessoa humana.

Segundo Oliveira (2018, p. 129),

a dignidade da pessoa humana é o valor-base de interpretação de qualquer sistema jurídico, internacional ou nacional, que possa se considerar compatível com os valores éticos, notadamente da moral, da justiça e da democracia. Pensar em dignidade da pessoa humana significa, acima de tudo, colocar a pessoa humana como centro e norte para qualquer processo jurídico de interpretação, seja na elaboração da norma, seja na sua aplicação.



A análise de como a violência contra a mulher vem ganhando destaque nos tribunais do país e como o Poder Judiciário vem realizando a especialização de varas que detenham competência exclusiva para tratar do tema, a partir de dados extraídos do relatório Justiça em Números de 2019, do Conselho Nacional de Justiça, faz parte da presente pesquisa.

2 ATIVIDADES DESENVOLVIDAS NO CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA DE SANTA CRUZ DO SUL

O CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania) de Santa Cruz do Sul, foi instalado em 22 de maio de 2013. Tem competência regional e atende às comarcas de Santa Cruz do Sul, Vera Cruz, Candelária, e Venâncio Aires. Dentre as principais atividades desenvolvidas, destacam-se a mediação, a conciliação, as práticas restaurativas (círculos de construção de paz), as Oficinas de Parentalidade e os projetos que envolvem homens e mulheres em situação de violência doméstica.

A mediação é uma forma pacífica e eficiente por meio da qual o mediador, de forma imparcial, auxilia que os conflitantes restabeleçam as vias dialogais. A sessão é conduzida de forma que oportunize aos mediandos que construam, com autonomia e solidariedade, a melhor solução para o conflito que estão enfrentando. Trata-se de método altamente eficaz na promoção da pacificação social, já que apresenta aos conflitantes soluções que compatibilizam seus interesses e necessidades, evitando desgastes e ressentimentos, eis que não trabalha dentro de uma perspectiva de vencedores e vencidos.

Da mesma forma, a conciliação auxilia na solução de conflitos, sendo um método utilizado em situações de menor complexidade, no qual conciliador pode adotar uma posição mais ativa que o mediador, porém, neutra e imparcial. É um processo autocompositivo e consensual breve, que busca uma efetiva harmonização social e a restauração, dentro dos limites possíveis, da relação social das partes.



Tanto a mediação, quanto a conciliação, são norteadas por princípios como informalidade, simplicidade, economia processual, celeridade, oralidade e flexibilidade processual.

No que se refere ao espaço destinado ao exercício da cidadania, desenvolvem-se no CEJUSC práticas restaurativas, oficinas de parentalidade e reuniões de grupos reflexivos de gênero, em uma perspectiva de efetivo fortalecimento ao exercício de direitos. Para tanto, trabalha-se dentro de uma realidade social, sem ignorar o quanto o capitalismo, que se refere ao tema cidadania, mostra-se ambivalente. Se, por um lado, fomenta a exploração e a desigualdade, por outro, de forma concomitante, acena com uma igualdade formal e com a possibilidade de construção de uma cidadania plena (MANZINI-COVRE, 2006, p. 36). A sua construção, em nível econômico, político, social e cultural, depende de múltiplos fatores, dos quais destaca-se o direito às condições democráticas de reivindicação de direitos. Para que eles possam ser reivindicados há necessidade de educar os cidadãos sobre a existência desses direitos, sob pena de esta concepção de cidadania plena ser esvaziada, imobilizada.

A bandeira de luta da cidadania plena deve ser transformar o cotidiano do trabalhador em algo bom, satisfatório, sob condições que respeitem a própria vida, dando chance também à questão do desejo – a identidade do indivíduo com as atividades que realiza. Num segundo momento, reitero: o pressuposto básico para a existência da cidadania: o de que os sujeitos ajam e lutem por seus direitos. Assim, é preciso que essa prática ocorra sempre na fábrica, no sindicato, no partido, no bairro, na escola, na empresa, na família, na favela, na rua, etc. É preciso trazer as coisas até o visível político (ter presente sempre a negociação), para que o cotidiano se transforme historicamente. (MANZINI-COVRE, 2006, p. 73).

As práticas restaurativas visam pacificar conflitos e tensões sociais geradas por violências, crimes ou infrações. Para tanto, fazem uso de procedimentos que têm o objetivo de promover responsabilidades, permitir restauração das relações e reparar os danos causados, evitando a propagação da violência.



Utilizando-se de Círculos de construção de paz, o CEJUSC faz um atendimento a jovens em conflito com a lei, que respondem pela prática de atos infracionais, através do programa de Justiça Restaurativa do Brasil, a paz pede a palavra em escolas municipais e estaduais.

O projeto desenvolvido pelo Psicanalista e Professor do Departamento de Psicologia e do Mestrado em Psicologia da UNISC, Eduardo Steindorf Saraiva, trabalha com homens autores de violência contra mulheres, e visa auxiliar estes homens no processo de ressignificação do comportamento violento, identificando causas e motivações, bem como mudanças nos modos de expressão de sentimentos e emoções.

A Oficina de Parentalidade é um programa educacional e preventivo, criado pelo Conselho Nacional de Justiça, que visa criar um espaço de diálogo através de encontros, coordenados por profissionais treinados para auxiliar as famílias que enfrentam a ruptura dos laços conjugais. Tem por objetivo fornecer elementos para que os pais possam criar uma relação parental saudável junto aos seus filhos, priorizando os direitos das crianças e adolescentes. O público-alvo são as famílias em fase de reorganização familiar, motivada pelo fim do relacionamento dos pais, com filhos menores. Em vista disso, a participação é direcionada precipuamente aos genitores, podendo incluir, eventualmente, a família extensa, tais como avós e tios. O programa visa também apoiar a família em diferentes esferas políticas, legais e institucionais a fim de que possam alcançar resultados que reflitam positivamente no desenvolvimento de crianças e jovens.

O Grupo reflexivo Flor&Ser, investe no fortalecimento de mulheres vítimas de violência doméstica, especialmente através do Projeto “Escutatória”, objeto do presente trabalho. Este consiste no acolhimento das mulheres vítimas de violência doméstica, a fim de que elas sejam cuidadosamente escutadas para que as suas perspectivas sobre as situações enfrentadas possam fomentar futuros programas e políticas públicas de proteção às vítimas. Importante mencionar que o citado projeto faz parte do rol de práticas restaurativas adotadas no setor de cidadania do CEJUSC de Santa Cruz do Sul.



3 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO UNIVERSO DO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO

Como expresso no seu artigo 1º, a Lei 11.340, de 07 de agosto de 2006 foi concebida para criar mecanismos que coíbam e previnam a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º, do art. 226, da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil. Prevê a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

A complexidade do tema perpassa por questões como a interpretação do termo violência doméstica, o conceito de violência, a sua aplicação e a extensão das medidas preventivas e punitivas previstas em lei. Segundo Saffioti (2004), o termo violência doméstica pode ser empregado como sinônimo de violência familiar, de violência de homens contra mulheres e a de mulheres contra homens, uma vez que o conceito de gênero é aberto.

No que diz respeito à conceituação da violência, os desafios estão, via de regra, nos seus contornos e limites, uma vez que não se limitam à esfera interpessoal. Alcançam as dimensões política, social e cultural, resultante das interações sociais ou de um componente cultural naturalizado existente em todas as sociedades. Arendt (1990), se dizia surpresa com quão pouco esse fenômeno era investigado pelos cientistas. Ela apresenta uma das mais rigorosas reflexões sobre o tema e considera que nenhum historiador ou político deveria ser alheio ao imenso papel que a violência sempre desempenhou nos assuntos humanos.

Para Arendt (1990), a violência tem um caráter instrumental, ela é um meio que necessita de orientação e justificação dos fins que persegue. Denisov (1986) reconhece a violência como um conceito multifacetário por suas características externas (quantitativas) e internas (qualitativas). E encontra sua expressão concreta no fato de que indivíduos, grupos, classes e instituições empregam



diferentes formas, métodos e meios de coerção e aniquilamento direto ou indireto (econômico, político, jurídico, militar, etc.) contra os indivíduos, grupos, classes e instituições, com a finalidade de conquistar ou reter o poder, conquistar ou preservar a independência, obter direitos ou privilégios.

Domenach (2000), em seus estudos, enfatiza que a violência está inscrita e arraigada nas relações sociais, não podendo, portanto, ser considerada apenas como uma força exterior se impondo aos indivíduos e às coletividades, havendo, desta forma, uma dialética, entre vítima e algoz, o que deve ser objeto de reflexão dos estudiosos para compreensão dessa complexa relação.

Freud (1996) associa a violência a uma agressividade instintiva do ser humano, o que o inclina a matar e a fazer sofrer seus semelhantes. Para Freud (1996), a violência seria um instrumento para arbitrar conflitos de interesses, sendo, portanto, um princípio geral da ação humana frente a situações competitivas.

Pode-se perceber que os autores citados têm em comum, a clareza de considerar a violência como um problema social e histórico, que deve ser estudada no contexto social em que ela emerge, porque ela se alimenta de fatos políticos, econômicos e culturais traduzidos nas relações cotidianas. Em razão de ser socialmente construída, ela é passível de desconstrução e superação.

Embora, dogmaticamente, o fenômeno da violência possa ser concebido a partir da ideia da inteligibilidade e da complexidade, histórica, empírica e específica, percebe-se que não se trata de um ente abstrato. Quando analisada nas suas expressões concretas permite ser assumida como objeto de reflexão e superação. Na medida em que os autores mencionados a definem como “uma relação humana”, compreendem-na também como um comportamento aprendido e culturalizado, que passa a fazer parte dos padrões intrapsíquicos, dando a falsa impressão de ser parte da natureza biológica dos seres humanos. Nesse contexto, a violência contra a mulher, precisa ser interpretada em suas várias faces, de forma interligada em rede, e através dos eventos em que se expressa, repercute e se reproduz.

A necessidade de um olhar institucional diferenciado, em razão da complexidade do tema, restou reconhecida pelo Conselho



Nacional de Justiça na medida em que passou a compilar, em um capítulo próprio, os dados relativos à violência doméstica e familiar contra a mulher, cíveis e criminais, a partir da 15ª edição do Relatório Justiça em Números de 2019.³ O mencionado relatório trata-se de uma publicação anual, do Conselho Nacional de Justiça, que desde 2005 compila e analisa as informações obtidas pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias⁴ (DPJ) trazendo detalhes sobre o funcionamento do Poder Judiciário brasileiro.

Consta no Relatório Justiça em Números de 2019 (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019) que tramitavam, em 2018, na Justiça Estadual, aproximadamente 70% do total de processos ingressados no Poder Judiciário brasileiro. Em razão de a Justiça Estadual trabalhar com uma grande diversidade de assuntos processuais, há naturalmente maior necessidade de criação de varas especializadas, responsáveis pelo processamento e julgamento de demandas específicas.

Muitos são os exemplos de tribunais que vêm, ao longo dos anos, criando varas especializadas em diversas matérias. Essas unidades judiciárias destinadas a tratar especificamente de determinados temas do Direito permitem o aprofundamento do trabalho a ser desenvolvido e o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. Exemplificativamente, podem-se citar as varas de família, varas da infância e juventude, juizados de violência doméstica, varas de direito empresarial, de execução fiscal, de combate ao crime organizado, do tribunal do júri, de execução criminal, da Fazenda Pública etc.

O Relatório Justiça em Números faz a distinção entre as varas especializadas por temas e as não especializadas. Estas últimas podem ser divididas em dois grandes grupos: o das varas judiciais com jurisdição plena, que atendem a todo o tipo de demanda e detêm a competência para julgar e processar todas as matérias de direito, normalmente instaladas em comarcas de pequeno porte e as varas especializadas que acumulam todas as questões cíveis e/ou criminais. Como exemplo destas últimas, podem-se citar as varas cíveis ou criminais de comarcas de médio porte.

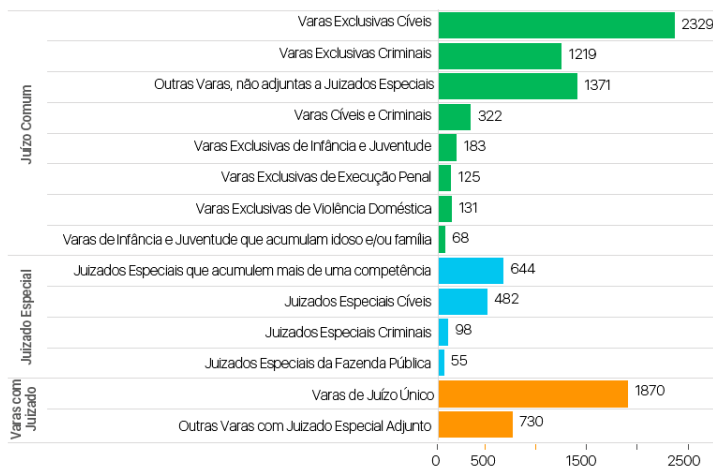
Dentre as matérias que são numericamente mais expressivas, no primeiro grau do juízo estadual, destacam-se os temas de Direito



Civil, especialmente os atinentes ao Direito de Família (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019), cuja natureza inclui questões albergadas pela Lei 11.340/2006.

Em sendo a matéria violência doméstica da competência da Justiça Estadual, importa mencionar que, das 9.627 unidades judiciárias do juízo estadual, apenas 131 atendem, exclusivamente, ao tema da violência doméstica. Estes juizados detêm competência cível e criminal, para o processamento, julgamento e execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, em conformidade com o disposto no artigo 14 da Lei 11.340/2006⁵. O gráfico extraído do Relatório Justiça em números retrata a situação de desvantagem numérica na qual os juízos especializados se encontram dentro do contexto do Poder Judiciário em âmbito nacional:

Gráfico 1 – Unidades judiciárias de 1º grau da Justiça Estadual, por competência



Fonte: Conselho Nacional de Justiça (2019, p. 165).

O desempenho do Poder Judiciário no país é analisado pelo Conselho Nacional de Justiça, em vários aspectos, dentre os quais o referente à taxa de congestionamento. Trata-se de um indicador que

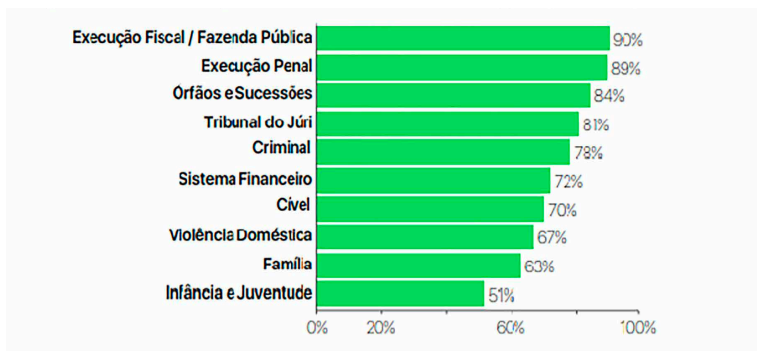
mede o percentual de processos que ficaram represados sem solução, comparativamente ao total tramitado no período de um ano. Quanto maior o índice, maior a dificuldade do tribunal em lidar com seu estoque de processos. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019, p. 78).

Portanto, a relação entre os processos iniciados e finalizados no ano-base traduz a capacidade de resolução das demandas. Quanto maior o número de casos solucionados no ano-base, menor será a taxa de congestionamento. As situações que permanecem pendentes de solução final, de um ano para o outro, incrementam a taxa de congestionamento e revelam a incapacidade de absorção da demanda. Obviamente, nem todos os processos podem ser solucionados e baixados no mesmo ano, seja em razão da sua complexidade, dos prazos legais a serem observados, do momento do ingresso, ou da sua natureza, como ocorre com as execuções criminais. O grande gargalo dos tribunais do país, com relação à taxa de congestionamento, está no processo de execução.⁶ Este constitui o nó górdio a ser desmembrado para que se experimente uma justiça mais célere em todos os seus aspetos.

Embora as varas que atendem exclusivamente à violência doméstica apresentem uma das menores taxas de congestionamento (67%), se comparados aos aferidos nas varas exclusivamente cíveis ou criminais (70% e 78%, respectivamente), segundo o relatório Justiça em Números 2019, percebe-se que muito há que ser feito, pelo Poder Judiciário, no âmbito da proteção da mulher (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019).



Gráfico 2 – Taxa de congestionamento nas varas exclusivas, por tipo de competência



Fonte: Conselho Nacional de Justiça (2019, p. 166).

Da análise dos dados mencionado surge a conclusão de que, umas das justificativas para a baixa resolução das demandas relacionadas à violência doméstica contra as mulheres está relacionada à escassez de varas que tratem exclusivamente da matéria. Embora exista o incentivo de especialização das varas, grande parte dos feitos atinentes à violência doméstica, como já visto, tramitam, ou em juízos únicos (varas judiciais), ou em juízos criminais.

Precisamente 63% do acervo dos feitos relativos à violência doméstica encontra-se em vara não exclusiva/especializada. Trata-se de um percentual expressivo se somarmos ao fato de que, segundo o Relatório Justiça em Números de 2019, 69,2% das comarcas brasileiras são providas com apenas uma vara judicial (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019).

E, quando não afeitos a uma vara exclusiva, os procedimentos atinentes à violência doméstica tramitam nos juízos criminais, conforme estabelecido pelo artigo 33 da Lei Maria da Penha.⁷ Nessa hipótese experimenta-se um alargamento da competência originária daqueles juízos, uma vez que passam a conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, tanto no âmbito criminal quanto cível.



As vantagens da especialização das varas da violência doméstica foram expressamente reconhecidas pelo legislador. O artigo 29, da Lei 11.340, de 07 de agosto de 2006 dispõe que os juizados da violência doméstica e familiar contra a mulher poderão contar com estrutura diferenciada, qual seja, com uma equipe de atendimento multidisciplinar, integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde. A essas equipes atribui-se a missão de fornecer subsídios ao magistrado, ao Ministério Público e à defensoria, seja mediante laudos ou verbalmente, para que as decisões a serem tomadas atentem às necessidades e interesses dos envolvidos no conflito. São também da responsabilidade das equipes multidisciplinares o desenvolvimento dos trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e demais medidas voltadas para atender, em especial, à ofendida, ao agressor, aos familiares e, em especial, às crianças e adolescentes que forem, por algum motivo, afetados pelo conflito. Ainda, cabe aos profissionais que compõem as equipes multidisciplinares indicarem qual a especialidade ou natureza da intervenção necessária, no caso *sub judice*, para, concretamente, reduzir a violência.

O desempenho das varas especializadas é destacado nos Tribunais de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), Tribunal de Justiça de Roraima (TJRO), Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte (TJRN) e Tribunal de Justiça do Amapá, nos quais mais de 80% dos processos atinentes à violência doméstica estão em unidades destinadas a julgar exclusivamente a matéria. Merecem destaque o TJAP e TJDFT por apresentarem taxas de congestionamento inferiores a 50%. Ainda,

As varas exclusivas dos Tribunais de Justiça de São Paulo e do Ceará abarcam, respectivamente, 52% e 56% do total de processos de violência doméstica em tramitação e apresentam os maiores quantitativos de processos baixados e em tramitação por unidade judiciária, com 8.346 casos pendentes por vara e 11.721 processos baixados por vara. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019, p.169. Grifo nosso).

No Estado do Rio Grande do Sul, apenas 9% dos feitos



relativos à violência doméstica praticada contra a mulher tramitam em varas que atendem exclusivamente à matéria e a taxa de congestionamento é da ordem de 61,1% (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019). Existem varas que atendem exclusivamente ao tema nas comarcas de Porto Alegre (1º e 2º juizados), Canoas, Caxias do Sul, Pelotas, São Leopoldo, Novo Hamburgo, Rio Grande e Santa Maria (RIO GRANDE DO SUL, 2020). Em Santa Cruz do Sul, os feitos atinentes à violência doméstica praticada contra a mulher é da competência da 2ª Vara Criminal.

A partir da perspectiva de que os feitos que versam sobre a violência praticada contra a mulher, em nenhuma das comarcas que fazem parte do CEJUSC Regional de Santa Cruz do Sul são atendidos por juízos exclusivamente designadas para a matéria, entendeu-se haver necessidade de desenvolver projetos que atentassem para as necessidades das mulheres, com o objetivo de alavancar políticas públicas que venham a, efetivamente, reduzir a violência doméstica.

Para tanto foram selecionadas mulheres, conhecedoras das práticas restaurativas, cujo interesse era, notadamente, trabalhar questões de gênero. Formou-se então, em parceria com o Projeto Acadêmico do Grupo Gaia, da Unisc, em outubro de 2017, o grupo Flor&Ser. A proposta inicial estava centrada na formação e grupos reflexivos de gênero, que reunir-se-iam periodicamente para a realização de círculos de autoconhecimento e círculos de reconstrução do feminino.

Na intenção de formar os grupos reflexivos de mulheres vítimas de violência doméstica, durante o ano de 2017, divulgou-se o trabalho que estava sendo disponibilizado através de panfletos nas dependências do foro, em especial no *hall* de entrada, elevadores e espaços de circulação dos usuários dos serviços prestados pelo Poder Judiciário. Também se disponibilizou material informativo sobre a Justiça Restaurativa esclarecendo que ela visa pacificar conflitos gerados por tensões de toda e qualquer natureza, inclusive os que resultam em violência.

Em razão do reduzido número de mulheres que compareceram, de forma voluntária, ao CEJUSC, para dividir suas experiências nos círculos de construção de paz, as vítimas de violência doméstica passaram a ser pessoalmente convidadas a se dirigir ao CEJUSC,



logo após participarem de qualquer uma das audiências previstas na Lei 13.340/2006.

Conforme disposto na Lei 13.340/2006 existem pelo menos três hipóteses legais que desafiam a designação de audiência nos feitos relativos à Lei Maria da Penha: a audiência para os fins do artigo 16 da mencionada lei,⁸ a audiência de Justificação e a de Acolhimento.

Na audiência designada para os fins do artigo 16 da Lei 13.340, a vítima poderá manter ou renunciar à representação criminal, quando ela será alertada sobre as consequências de sua decisão e receberá informações quanto às etapas sucessivas do processo judicial.

Segundo o Manual de Rotinas e Estruturação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher, do Conselho Nacional de Justiça (2018, p. 34), enquanto a audiência de acolhimento permite a verificação quanto à conveniência e cumprimento das medidas protetivas concedidas, a audiência de Justificação

possibilita ao juiz verificar os requisitos autorizadores das medidas protetivas postuladas. No curso da audiência, deve o juiz apurar a presença de eventuais fatores de risco para a análise sobre o deferimento ou indeferimento de medidas protetivas, podendo utilizar instrumentos de avaliação de risco e oitiva da equipe multidisciplinar, bem como realizar encaminhamentos para a rede de proteção.

Importante referir que a participação em solenidades junto ao Poder Judiciário, naturalmente, desperta ansiedade e tensão. No caso das vítimas de violência doméstica, tais sentimentos podem ser potencializados, pois implicam estar frente a frente com o seu algoz. Ainda que seja facultado à vítima permanecer resguardada do contato direto com o agressor, durante a solenidade, o fato de haver a possibilidade de virem a se encontrar pode gerar sentimentos que as fragilizam ainda mais. A tudo isso somam-se os naturais efeitos devastadores que o conflito é capaz de gerar nas mulheres vítimas de violência doméstica, inevitavelmente revisitados na forma



dos inúmeros questionamentos que serão feitos, possivelmente pelo magistrado, ministério público e advogados, por ocasião da audiência.

Levando em consideração todos os aspectos acima elencados passou-se a realizar, em parceria com o juízo da 2ª Vara Criminal de Santa Cruz do Sul, um trabalho de acolhimento das vítimas de violência doméstica que comparecem ao foro para participar das audiências judiciais designadas para os fins da Lei 13.340/2006. Surgiu então, em 2019, uma nova configuração do Grupo Flor&Ser, que continua em desenvolvimento, através do Projeto “Escutatória”, e que tem por objetivo proporcionar, em um ambiente acolhedor e seguro, um espaço de escuta qualificada das vítimas de violência doméstica. Neste novo formato, no período de janeiro a dezembro de 2019, foram escutadas 121 mulheres vítimas de violência doméstica. No ano de 2020, em razão da pandemia causada pelo Coronavírus, o foro de Santa Cruz do Sul deixou de atender ao público externo em 24 de maio, havendo o registro de escuta de 16 mulheres vítimas de violência doméstica.

Finalizada a audiência, a vítima é encaminhada até uma das salas do CEJUSC. Considerando que a imagem tem um valor performativo no mundo contemporâneo, prepara-se a atmosfera em que as vítimas de violência doméstica são recebidas com objetos e/ou elementos que remetam ao universo feminino: tapetes, flores, lenços, etc. Evita-se a utilização de mesas. As cadeiras são colocadas em forma de círculo ou semicírculo para que a mulher se sinta incluída e não marginalizada. Neste ambiente, que procura quebrar a hostilidade do Foro, a vítima tem, a sua disposição, água, café, chá, lenços, balas e biscoitos. Constrói-se assim, materialmente, um espaço sereno e respeitoso no qual assegura-se a atenção plena às inquietações das vítimas de violência doméstica que comparecem ao foro de Santa Cruz do Sul.

O acolhimento é feito por uma ou duas mulheres, facilitadoras de círculos de construção de paz, que dirigem à vítima perguntas condutoras abertas, capazes de provocar a verbalização dos sentimentos experimentados durante a audiência. Normalmente, questiona-se unicamente: como foi a sua audiência? A mulher, vítima de violência doméstica, tem então a oportunidade de expor



suas dificuldades, descrever os obstáculos enfrentados, discorrer sobre as sensações experimentadas, as angústias e decepções que fazem parte do seu universo.

Os princípios do Projeto “Escutatória” alinham-se com os previstos no artigo 2º, da Resolução 225, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Merecem especial destaque a informalidade, a voluntariedade, a imparcialidade, a participação, o empoderamento, a consensualidade, a confidencialidade, a celeridade e a urbanidade.

É interessante referir que

escutar com qualidade é algo que se aprende. Depende de alguma técnica e exercício, mas também, e principalmente, de abertura e experimentação. É uma arte difícil de dominar porque seus efeitos visíveis acontecem no outro em tempo real e segundo as leis do improviso: o riso, a metamorfose do humor, a mudança de atitude com relação a si mesmo, ao mundo e aos outros. O escutador está interessado em produzir efeitos no outro. (DUNKER, 2019, p. 25).

Entende-se por escuta ativa ou escuta plena aquela escuta empática, que se realiza sem interrupções, na qual o ouvinte procura compreender o que está sendo dito sem emitir julgamentos de valor ou tecer comentários ou opiniões. O ouvinte deve ainda demonstrar, de todas as formas que estão ao seu alcance, até mesmo por linguagem corporal, que está prestando plena atenção ao locutor.

Empatia não pode ser compreendida como sinônimo de simpatia. “A etimologia pode nos ajudar a entender melhor. A palavra empatia deriva do grego e forma-se de em, ‘dentro de’ + pathos, ‘sofrimento, dor’, enquanto simpatia derivado prefixo sym (ou sin) que significa ‘ao lado de’” (ZIMERMAN, 2005, p. 268). Portanto, quando o ouvinte consegue se colocar no lugar do locutor, vestir a sua pele e os seus sapatos e compartilhar das suas dores emocionais, haverá empatia. Já quando o ouvinte é gentil, afável, agradável, mas não consegue se colocar no lugar do locutor e se conectar com o que ele comunica, não haverá empatia e sim simpatia.



A comunicação não verbal, ou pré-verbal, que não deve passar despercebida ao ouvinte, segundo Zimerman (1999) admite subdivisões em: paraverbal, gestural, corporal, conductual, metaverbal, oniroide, transverbal e por meio de efeitos contratransferenciais.

O autor esclarece que, por comunicação paraverbal entendem-se as *nuanças* das alternâncias do timbre de voz utilizada pelo locutor. A partir da forma com que se utiliza a voz é possível compreender os sentimentos envolvidos no discurso, especialmente no ritmo da fala, intensidade e altura. A gestural é aquela revelada a partir da postura, das contrações faciais, do riso, do choro. A conductual se manifesta a partir da forma de aproximação do locutor, como ele caminha, cumprimenta, sua postura. Já a metaverbal relaciona-se às contradições entre os gestos e o discurso do locutor, enquanto a oniroide relaciona-se a eventuais devaneios do ser humano. Por fim, a transverbal é o *acting ou performance* e a contratransferência se dá a partir dos sentimentos que o ouvinte desperta no locutor (ZIMERMAN, 1999).

Todas essas formas de comunicação podem ser identificadas nas práticas restaurativas, cujas raízes remontam às práticas comunitárias. Desenvolvidas para trabalhar as mais dolorosas situações de crime e violência em diferentes molduras, visando preservar os laços comunitários, a Justiça Restaurativa pode ser identificada também entre os povos originários da América Latina. Destaca-se aqui a etnia *tupi*, que preserva sete formas distintas e complementares de escuta. Para os *tupis*, dentro do universo de características pessoais que distinguem uns dos outros, está o desenvolvimento de uma dessas formas de escuta. Ei-las:

1. **Ouvido direito (WaK'Mie):** é um modo de escuta associada ao masculino, não como gênero, mas como atitude prospectiva, ativa e impulsiva.
2. **Ouvido esquerdo (Kat'Mie):** escuta associada à energia feminina, tida como passiva, apreciativa ou sem filtros, no sentido de maior acolhimento e abertura, pois não seleciona ou dirige a fala do outro. É o ouvido de quem gosta de 'assuntar'
3. **Ouvido terra:** forma de escuta baseada no corpo e na



receptividade global, mais tátil e concreta do que a que se pratica com os ouvidos. Percebe o ambiente com ênfase em suas pequenas diferenças.

4. **Ouvido água:** é a escuta dos pescadores de afetos, emoções e sentimentos. Ela flui como a água, ora formando cascatas, ora em corredeiras intensas, ou ainda em vagarosa morosidade e até mesmo formando lagoas ou poças pantanosas.

5. **Ouvido ar:** é a escuta reflexiva ou filosófica, que nós entendemos como demais curadores da alma. Disposta a acolher aquilo que é mais reflexivo ou argumentativo construindo cenários e futuros possíveis assim com histórias imprevistas.

6. **Ouvido fogo:** é a escuta intuitiva ligada às narrativas imagéticas. É uma forma de escuta que convida para a ação, para a decisão, assim como para a solidariedade e comunidade entre as pessoas em torno de uma história ou de um sentido comum. Ela se faz valer de paisagens e cenários sonoros que aguçam a curiosidade em busca das possibilidades escondidas de uma determinada situação ou pessoa.

7. **Todos os ouvidos integrados:** escuta ampla e totalmente integrada, acessada por poucos, envolve coordenar os sucessivos movimentos cooperativos e competitivos, em um esforço simultâneo de acolher e transformar a situação pela ação conjunta dos participantes. (DUNKER, 2019, p. 165).

Embora o objetivo do Projeto “Escutatória”, como já mencionado, seja o de garantir um espaço seguro, de inclusão, para as vítimas de violência doméstica refletirem sobre os eventos que aconteceram nas suas vidas, os benefício da fala e a técnica da livre associação foram e ainda são objeto de ampla investigação psicanalítica e inspiraram autores como Freud, Lacan, M. Klein, etc., depois de ouvidas há uma perceptível mudança no estado emocional dessas mulheres. Ademais, elas se deparam com um serviço que até então não haviam experienciado e passam a se reconhecer enquanto sujeitos de direitos, na medida em que seus lugares de fala são respeitados.

Acredita-se que a escuta qualificada das mulheres, nos moldes realizados através do Projeto “Escutatória”, constitui instrumento de



exercício da dignidade da pessoa humana das vítimas de violência doméstica. Tendo em mente que, conforme Oliveira (2018, p. 132),

a dignidade da pessoa humana é muito mais que mero recurso retórico, mas efetivo fundamento do sistema protetivo de direitos humanos ao qual estão relacionados diversos outros fundamentos que conferem sentido às previsões dos documentos declaratórios de direitos humanos e fundamentais.

A criação de uma consciência coletiva capaz de romper com as violências que historicamente silenciam as mulheres, e em especial as vítimas de violência doméstica, constitui *mínus* do qual nenhum cidadão que acredite na democracia pode se furtar.

4 CONCLUSÃO

A violência contra a mulher é endêmica, desafiadora e complexa. As deficiências de implementação da Lei Maria da Penha, na sua plenitude, em especial no que diz respeito ao tratamento diferenciado que o tema merece, no Poder Judiciário, restou evidenciado a partir da análise do relatório Justiça em Números do Conselho Nacional de Justiça, edição 2019. O mesmo registra que, até dezembro de 2018, das 9.627 unidades judiciárias do juízo estadual, apenas 131 haviam sido instaladas para atender, exclusivamente, aos procedimentos relativos à violência doméstica. Ou seja, há uma evidente escassez de juizados da violência doméstica no Brasil. Isso significa que a maior parte dos feitos, que envolvem o tema, tramitam em juízos que não dispõem da estrutura mínima prevista em lei para atendimentos das vítimas de violência doméstica. A falta de estrutura vai da ausência de espaços físicos a total inexistência de equipes técnicas qualificadas, capazes de elaborar estudos que podem subsidiar decisões judiciais nos expedientes instaurados em razão da Lei Maria da Penha.

Por outro lado, o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Santa Cruz do Sul vem se consolidando enquanto genuíno espaço de desenvolvimento de projetos, voltados às vítimas



de violência doméstica, capaz de fomentar o pleno exercício da cidadania dessas mulheres.

A experiência tem mostrado que, quando a vítima de violência doméstica encontra um espaço de fala livre, no qual pode expressar suas inquietações, uma vez que garantido o não julgamento, ela exercita sua capacidade de percepção da sua realidade. A consequência poderá fomentar a quebra do ciclo da violência e a articulação do rumo que a sua vida pode tomar a partir de então.

A demonstração inequívoca de interesse pelas singularidades/particularidades dessas mulheres está relacionada ao pleno respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana. Aliando-se a Oliveira (2018, p. 132), tem-se ser

inequívoco que a dignidade da pessoa humana é o principal norte de interpretação das normas de direitos humanos, servindo também como a justificativa principal para a criação de um sistema com tal natureza de proteção, seja ele internacional, seja ele nacional. Em verdade, o sistema nacional de proteção de direitos humanos ganha novos rumos quando a Constituição Federal de 1988 traz a dignidade humana como um de seus fundamentos.

É urgente que se criem cada vez mais espaços que respeitem as singularidades que precisam ser consideradas, as dores, tristezas e o desamparo das vítimas para podermos quebrar o ciclo da violência.

NOTAS

- ¹ Doutoranda em direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC, doutoranda em direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC, coordenadora do grupo de estudos em Mediação da Escola Superior da Magistratura – AJURIS, juíza de direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.
- ² Doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC, com pós-doutoramento em Direito pela Universidade de Burgos - Espanha, com bolsa CAPES. Professora da Graduação e da Pós-Graduação Lato Sensu em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC. Professora do Programa de Pós-Graduação em Direito - Mestrado e Doutorado da UNISC. Coordenadora do Grupo de Estudos Direito, Cidadania e Políticas



Públicas do PPGD da UNISC. Especialista em Direito Privado. Psicóloga com Especialização em Terapia Familiar. Membro do Núcleo de Estudos em Justiça Restaurativa-NEJUR. Membro do Conselho Consultivo da Rede de Pesquisa em Direitos Humanos e Políticas Públicas. Membro do Núcleo de Pesquisas Migrações Internacionais e Pesquisa na Região Sul do Brasil - MIPESUL. Integrante do Grupo de Trabalho em Apoio a Refugiados e Imigrantes (GTARI/UNISC). Membro do Conselho Editorial de inúmeras revistas qualificadas no Brasil e no exterior. Autora de livros e artigos em revistas especializadas. ORCID:<http://orcid.org/0000-0003-3841-2206>
E-mail: marlim@unisc.br

- ³ O 15º Relatório Justiça em Números reúne informações dos 90 órgãos do Poder Judiciário, elencados no art. 92 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, excluídos o Supremo Tribunal Federal e o Conselho Nacional de Justiça, que possuem relatórios à parte (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019).
- ⁴ Unidade responsável pelo recebimento e pela sistematização das estatísticas judiciárias nacionais.
- ⁵ Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.
- ⁶ Em todos os segmentos de justiça, a taxa de congestionamento da fase de execução supera a da fase de conhecimento, com uma diferença que chega a 23 pontos percentuais no total e que varia bastante por tribunal. Desconsideradas as justiças Eleitoral e Militar Estadual, a maior diferença é de 56 pontos percentuais, no TRT2. Para receber uma sentença, o processo leva, desde a data de ingresso, o triplo de tempo na fase de execução (4 anos e 9 meses) comparada à fase de conhecimento (1 ano e 6 meses). Esse dado é coerente com o observado na taxa de congestionamento, 85% na fase de execução e 62% na fase de conhecimento. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019).
- ⁷ Art. 33. Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as **varas criminais acumularão as competências cível e criminal** para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente. Parágrafo único. Será garantido o direito de preferência, nas varas criminais, para o processo e o julgamento das causas referidas no caput.
- ⁸ Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.



REFERÊNCIAS

- ALVES, Rubem. **A escutatória**. [S. l: s. n], [2020]. Disponível em: http://www.inf.ufpr.br/urban/2019-1_205_e_220/205e220_Ler_ver_para_complementar/RubemAlves__Escutat%C3%B3ria.pdf. Acesso em 14 ago. 2020.
- ARENDDT, Hannah. **Sobre violência**. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1990.
- CAMPOS, Amini Haddad; CORREA, Lindinalva Rodrigues. **Direitos humanos das mulheres**. Curitiba: Juruá, 2007.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Justiça em números 2019**. Brasília, 2019. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf. Acesso em: 28 jul. 2020.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Manual de rotinas e estruturação dos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher**. 2. ed. Brasília, 2018.
- DEL PRIORE, Mary. **Histórias da gente brasileira**. São Paulo: Leya, 2019. v. 4.
- DENISOV, V. **Violência social, ideologia y política**. Moscou: Editorial Progreso, 1986.
- DOMENACH, J. M. La violência. *In: La violência y sus Causas*. Paris: Unesco, 2000. p. 33-45.
- DUNKER, Christian. **O palhaço e o psicanalista: como escutar os outros pode transformar vidas**. São Paulo: Planeta do Brasil, 2019.
- FREUD, S. **O mal-estar na civilização**. Rio de Janeiro: Imago, 1996. (Obras Psicológicas Completas de Sigmund Freud, v. 21).
- MANZINI-COVRE, Maria de Lourdes. **O que é cidadania**. São Paulo: Brasiliense, 2006. (Coleção Primeiros Passos, 250).
- OLIVEIRA, Bruna Pinotti Garcia. **Manual de direitos humanos: volume único**. 4. ed. rev. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2018.
- RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher**. Porto Alegre, [2020].



Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/violencia-domestica/enderecos/juizados-de-violencia-domestica-e-familiar-contr-a-mulher/>. Acesso em: 29 jul. 2020.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Gênero, patriarcado e violência**. [S. l.]: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004.

ZIMERMAN, David E. **Fundamentos psicanalíticos: teoria, técnica e clínica – uma abordagem didática**. Porto Alegre: Artmed, 1999.

ZIMERMAN, David E. **Psicanálise em perguntas e respostas: verdades, mitos e tabus**. Porto Alegre: Artmed, 2005.



JUSTIÇA RESTAURATIVA E A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Cláudia Taís Siqueira Cagliari¹

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A discriminação e a violência praticada contra as mulheres acontecem em todo o mundo, sem distinção de classe social, cor, religião, etc. Assim, existe a necessidade dessa discussão na atual conjuntura brasileira.

A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06) cumpre o respeitável papel de afirmação dos direitos humanos, em atendimento a todas as formas de discriminação contra a mulher, voltadas à prevenção, à punição e à erradicação da violência doméstica.

Importa destacar que a Constituição Federal/88 determina a criação de mecanismos para coibir esse tipo de crime no âmbito das relações familiares, em favor dos preceitos fundamentais da dignidade da pessoa humana e da igualdade.

Diversos dispositivos foram contemplados na nossa Carta Magna no que tange ao princípio da igualdade entre homens e mulheres em todos os campos da vida social (art. 5º, I), na vida conjugal (art. 226, inciso 5º) e, ainda, a inserção do art. 226, inciso 8º, em que o Estado se compromete com as situação referente à violência contra as mulheres.

A Lei Maria da Penha consagra um novo microsistema jurídico de democratização do acesso à justiça e abordagem sistêmica do problema, por meio de políticas públicas afirmativas de prevenção e de mediação dos conflitos.

Não obstante de todos os avanços, da equiparação entre o homem e a mulher realizada pela nossa Constituição Federal de 1988, a ideologia patriarcal ainda subsiste a todas essas conquistas. A desigualdade sociocultural é uma das razões da discriminação feminina e, especialmente, de sua dominação pelos homens que se consideram como sendo seres superiores e mais fortes.



1
2
3
4

Assim, a Lei Maria da Penha é utilizada para coibir a prática de violência contra as mulheres como um instrumento de efetivação de direitos e garantias para elas.

E o instituto da Justiça Restaurativa pode ser um instrumento eficaz de combate à violência doméstica contra mulher. É um meio extrajudicial eficaz para prevenção de futuros casos de violência doméstica, ou seja, é uma nova perspectiva no que diz respeito à preservação e à efetivação dos direitos das mulheres.

O processo criminal não deve ser a única opção aos diversos casos de violência contra a mulher. Por isso, a aplicabilidade da Justiça Restaurativa, por meio da mediação de conflitos abrangendo violência doméstica, com o intuito de destacar uma nova perspectiva para o conflito que origina a violência.

2 A VIOLÊNCIA FAMILIAR/DOMÉSTICA E A LEI MARIA DA PENHA

A violência contra a mulher no ambiente familiar geralmente começa na infância, pois a menina aprende que se trata de um “ato de correção”, acostumando-se a aceitar a violência como algo que simplesmente faz parte das relações familiares. Assim, é muito difícil conseguir identificar como violência aquilo que socialmente não é reconhecido como tal (SABADELL, 2005, p. 236).

Ninguém duvida que a violência sofrida pela mulher não é exclusivamente de responsabilidade do agressor. A sociedade ainda cultiva valores que incentivam a violência, o que impõe a necessidade de se tomar consciência de que a culpa é de todos. O fundamento é cultural e decorre da desigualdade no exercício do poder e que leva a uma relação dominante e dominado. Essas posturas acabam sendo referendadas pelo Estado. Daí o absoluto descaso de que sempre foi alvo a violência doméstica. (DIAS, 2007, p. 15-16).

A distinção entre os sexos sempre foi evidente, pois os homens tinham a participação exclusiva no papel público, enquanto



as mulheres somente participavam do setor privado, não podendo exercer nenhum papel além de cuidar o lar, filhos e outras questões domésticas, já os homens tinham a obrigação de sustentar a família. Essas características eram dadas em razão do indivíduo ser homem ou ser mulher.

A conquista dos direitos civis das mulheres ocorre de forma lenta; isso não causa nenhuma surpresa, haja vista que a aprovação das leis sempre esteve em mãos masculinas e poucos foram os que comungaram com os ideais femininos. Mulheres que sentiram na carne a opressão verbalizam seus sentimentos:

Até há pouco, [...] as expressões ‘mulher’ e ‘cidadã’ afiguram-se como antônimas. Como somente em 1932 passou a existir o voto feminino e até 1962 as mulheres, ao casarem, se tornavam relativamente capazes (eram assistidas pelo marido para os atos da vida civil e necessitavam de sua autorização para trabalhar), não se podia falar em cidadania feminina. (DIAS, 2004, p. 65).

A atualidade histórica coloca em evidência, e de maneira ardorosa, problemas do vasto conflito dos sexos, oculto há milênios. Conflitos que têm suas origens nas primeiras formas de sociedade, na evolução da conquista da cidadania que se procura encontrar e analisar.

A evolução de um conceito amplo de Direitos Humanos da mulher foi abalizada pela conquista da cidadania feminina no que diz respeito à aquisição de direitos civis. O engajamento das mulheres na economia do mundo, em condições de subalternidade, impulsionava-as a pugnar pelo direito de influenciar nas decisões deste mesmo mundo. Para que lhes fossem dadas tais prerrogativas, tinham que possuir o direito básico de votar e serem votadas.

Historicamente, a conquista do direito ao sufrágio sofreu percalços das mais diversas formas tanto de ideias como de culturas. A igualdade perseguida era ameaçada pela visão masculina desse valor discricionário.

Acerca dessa desigualdade entre os gêneros, Pessis e Matín destacam que:



1
2
3
4

A desigualdade de gênero parece se estruturar em torno de dois fatores originais que condicionarão, ideologicamente, essa forma de organização social da espécie humana. São estes os controles da informação técnica, ou seja, o conhecimento, e a solidariedade masculina na apropriação e gestão dessa informação. (PESSIS; MATÍN, 2005, p. 18).

Socialmente, considera-se que afetividade e sensibilidade não são expressões da masculinidade, pois desde criança o homem é educado para ser “o forte”, não chorar, não levar “desaforo pra casa”, ou seja, não ser “mulherzinha”. Ele é educado para ser o super-homem e não apenas humano. E essa equivocada consciência masculina de poder é que lhes assegura o suposto direito de fazer uso da força física e de sua superioridade corporal sobre a mulher e os demais membros de sua família.

As discrepâncias construídas entre os gêneros são oriundas em virtude das diferenças biológicas entre os sexos, entre o corpo masculino e feminino, mas, especialmente, pelo princípio da visão social, isto é, a diferença socialmente construída.

Indiscutivelmente, a diferença entre homens e mulheres não pode ser pretexto para justificar as desigualdades.

Para Beauvoir (1967), apenas quando for extinta a escravidão de uma parte da humanidade e todo o sistema de hipocrisia é que a humanidade conseguirá se manifestar de forma autêntica e o casal humano poderá descobrir sua forma verdadeira.

Nessa conjuntura, os relacionamentos

[...] oscilam entre o sonho e o pesadelo, e não há como determinar quando um se transforma no outro. Na maior parte do tempo, esse dois avatares coabitam — embora em diferentes níveis de consciência. No líquido cenário da vida moderna, os relacionamentos talvez sejam os representantes mais comuns, agudos, perturbadores e profundamente sentidos da ambivalência. (BAUMAN, 2004, p. 08).

O comportamento do agressor tem como matriz a própria estrutura social, que ensina o homem a discriminar a mulher. Por



mais que se tente dizer que se trata de desvios psicológicos, a origem da violência doméstica é estrutural, está no próprio sistema social que influi no sentido de estabelecer que o homem é superior à mulher e que esta deve adotar uma postura de submissão e respeito para com o homem-agressor (CAVALCANTI, 2007, p. 54-55).

A violência² contra a mulher resulta do patriarcado congregando a violência familiar, intrafamiliar e a violência doméstica. É importante destacar que a expressão violência de gênero³ é bastante ampla e abarca diferentes vítimas, como por exemplo: mulheres, crianças e adolescentes de ambos os sexos.

Também em relação ao termo gênero, Butler destaca:

Quando a cultura ‘relevante’ que ‘constrói’ o gênero é compreendida nos termos dessa lei ou conjunto de leis, tem-se a impressão de que o gênero é tão determinado e tão fixo quanto na formulação de que a biologia é o destino. Nesse caso, não a biologia, mas a cultura se torna o destino. (BUTLER, 2010, p. 26).

A feminilidade e a masculinidade são sopesadas como uma elaboração social, na qual fixa posições de hierarquia, bem como lugares de poder, de desigualdade e de discriminação. Ao se tratar de gênero,⁴ põe-se em debate a relação de poder sobre a subjetividade do feminino e do masculino, tendo efeitos sociais distintos a cada um, pois para o homem é o poder econômico e o racional, enquanto para a mulher é o poder afetivo (MARTÍN, 2005, p. 61).

A discriminação de gênero, produto de uma tradição patriarcal que não conhece limites geográficos e culturais, é do conhecimento de todos os brasileiros. A inferioridade da mulher⁵ em relação ao homem foi por muito tempo considerada normal e resultante da própria natureza das coisas.

No que se refere à violência de gênero, Teles preleciona que:

O conceito de violência de gênero deve ser entendido como uma relação de poder de dominação do homem e de submissão da mulher. Ele demonstra que os papéis impostos às mulheres e aos homens, consolidados ao longo



da história e reforçados pelo patriarcado e sua ideologia, induzem relações violentas entre os sexos e indica que a prática desse tipo de violência não é fruto da natureza, mas sim do processo de socialização das pessoas. Ou seja, não é a natureza a responsável pelos padrões e limites sociais que determinam comportamentos agressivos aos homens e dóceis e submissos às mulheres. Os costumes, a educação e os meios de comunicação tratam de criar e preservar estereótipos que reforçam a ideia de que o sexo masculino tem o poder de controlar os desejos, as opiniões e a liberdade de ir e vir das mulheres. (TELES, 2003, p. 18).

Não faltam justificativas para tratar as mulheres de forma especial, perante um modelo conservador de sociedade que coloca a mulher em situação de inferioridade, desigualdade e submissão.

Importante lembrar que historicamente a mulher foi subjugada e explorada pelos homens que detinham o poder sobre seus corpos e utilizando, muitas vezes, o uso da força física. E essa ideologia patriarcal foi disseminada por todas as classes sociais.

De modo que se possa colocar em prática o desígnio da lei que é assegurar à mulher o direito a sua integridade física, psíquica, moral e patrimonial.

A dominação dos homens sobre as mulheres e do direito masculino de acesso sexual regular a elas estão em questão na formulação do pacto original. O Contrato social é uma história de liberdade. O contrato original cria ambas, a liberdade e a dominação. A liberdade do homem e a sujeição da mulher derivam do contrato original e o sentido da liberdade civil não pode ser compreendido sem a metade perdida da história, que revela como o direito patriarcal dos homens sobre as mulheres é criado pelo contrato. A liberdade civil não é universal, é um atributo masculino e depende do direito patriarcal. (PATERMAN, 1993, p. 16-17).

Os direitos inseridos na própria Carta Constitucional de 1988, particularmente no seu art. 1º, inciso III, estabelecem como um dos fundamentos de nossa República “a dignidade da pessoa humana”.



Constata-se que a cada ano, a violência tira milhares de vidas no mundo todo e prejudica a vida de outras pessoas, não havendo limites. E o legislador da Lei Maria da Penha lembrou que a mulher, enquanto ser humano normal possui os mesmos direitos reconhecidos em favor do homem.

A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06) surge como resposta da busca incansável pela garantia e pelo respeito à dignidade da mulher agredida, se condizendo aos documentos internacionais de proteção aos direitos das mulheres, e, em seu artigo 6º, afirmou, taxativamente, que “a violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos” (CAVALCANTI, 2007, 79-80).

A lei supracitada deve ser subsidiada por delegacias de atendimento e proteção às mulheres vítimas de violência,⁶ todavia, ainda existem regiões que não possuem esse atendimento especial. E isso acaba evidenciando um despreparo de alguns profissionais na condução desse grave problema de violência.

Sobre o tema em pauta, é relevante ressaltar que a Lei Maria da Penha existe com o escopo de reduzir as desigualdades de gênero,⁷ pois a violência também implica em relações de dominação e de submissão.

Muitos agressores isolam a mulher do meio social como uma maneira de possuí-la somente para si. Impedem-na de ver a família, os amigos ou, até mesmo, de buscar um trabalho. O objetivo é aprisionar a mulher para que o seu único apoio seja o marido. Isso não deixa de ser uma espécie de “arma de controle”, usada com um único objetivo:

[...] para criar o desespero do abandono e da solidão, tornando a mulher totalmente dependente da única pessoa que lhe resta, o seu vitimizador. Durante algum tempo, ele força-a a afastar-se não apenas das pessoas significativas em sua vida, mas também da comunidade humana mais ampla, à qual um dia ela já pertenceu. (MILLER, 1999, p. 65-66).

O princípio da igualdade veda qualquer tratamento desigual entre as pessoas, tendo como escopo extinguir privilégios e



proporcionar garantia individual. Porém, essa igualdade deve ser proporcional a situações e fatos desiguais, ou seja, tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na proporção de suas desigualdades.

Nesse contexto, Bobbio pontua que “uma desigualdade torna-se um instrumento de igualdade pelo simples motivo de que corrige uma desigualdade anterior: uma nova igualdade é o resultado da equiparação de duas desigualdades” (BOBBIO, 1997, p. 32).

Portanto, uma lei, ao ser cumprida, deve oferecer tratamento igualitário a todos (igualdade formal), e, com isso, deve ser genérica e abstrata, tratando a todos sem que haja desfavorecimento ou privilégios.

Conforme Cabral (2004, p. 61), “quando falamos em igualdade material, subentende-se que as oportunidades devem ser oferecidas de forma igualitária para todos os cidadãos”, porque é por meio da igualdade material que o Estado busca garantir os direitos dos cidadãos e proteger os seus direitos fundamentais.

Averigua-se que aconteceram avanços expressivos, tanto no âmbito internacional quanto nacional, em relação às ações afirmativas de direitos igualitários entre homens e mulheres.

Com a Declaração Universal dos Direitos Humanos é que se reconheceu o direito de todos os homens como livres e iguais em dignidade e direitos. Foi a partir do conceito de direitos humanos, que tinha como escopo a proteção da dignidade da pessoa humana, com direitos de caráter universal, é que se pode destacar os Direitos Humanos das Mulheres, na esfera internacional.

O Estado está juridicamente comprometido a proteger a família e a cumprir sua função preventiva no que se refere à prática da violência doméstica. Por isso deve ser chamado a redimensionar o problema sob a ótica dos direitos humanos e fundamentais. Entende-se que a Lei Maria da Penha é instituto legal que procura proteger as mulheres, seus direitos humanos e fundamentais, já expressos na Constituição Federal de 1988.

A dignidade humana é valor imperativo e fundamento da República Federativa do Brasil e representa, juntamente com



os direitos fundamentais, a própria razão de ser da Constituição Brasileira, pois o Estado é apenas meio para a promoção e defesa do ser humano.

É mais que um princípio, é norma, regra, valor que não pode ser esquecido em nenhuma hipótese. É irrenunciável e os direitos humanos decorrem do reconhecimento da dignidade do ser humano, e combater a violência doméstica é uma das formas de garantir a dignidade da mulher.

Os homens e as mulheres possuem divergências no mundo familiar, com essa inclusão da mulher na educação e em todas as outras formas, pode-se ajudar que haja uma cooperação entre eles no âmbito familiar, fazendo com que busquem soluções conjuntamente. As mulheres agindo com poder maior e condição de agente independente, inclui a correção das iniquidades que arruinam a vida e o bem-estar das mulheres em comparação com a situação dos homens.

O contexto atual remete a um processo de democratização, com uma busca de novas relações familiares, nas quais se discutem os papéis atribuídos, culturalmente, ao masculino e ao feminino. Vive-se uma era contemporânea em que a cultura e as tradições passam por transformações, principalmente, aquelas ligadas às entidades familiares. O modelo de família hierárquica sob predominância do poder patriarcal, deu lugar à democracia e à igualdade de direitos (ARAÚJO, 2010, p. 9-10).

As famílias contemporâneas não consistem mais naqueles modelos em que somente o homem trabalha fora e a mulher exclusivamente cuida do lar. Diferentemente do século passado, hoje não existe mais um modelo de família padronizado.

Atualmente, o poder das mulheres é uma característica central para o desenvolvimento em vários países, incluindo a educação, seus empregos e também as suas atitudes no âmbito familiar e da sociedade, caracterizando-se um dos principais motivos da mudança econômica e social no mundo de hoje.

Sobre o tema em pauta, é relevante observar que a realidade demonstra que a mulher de nossos dias, de regra emancipada, em diversas situações, não é reconhecida como sujeito. Destarte, a luta



das mulheres por reconhecimento ainda encontra espaço em nosso tempo, não restando esvaziada.

Quiçá já tenhamos superado a fase de reivindicação⁸ de normas que aboliram com a discriminação da mulher. Atualmente, deseja-se passar para o terreno prático: as decisões judiciais, a prática dos tribunais, a discriminação positiva para que, de fato, se alcance a igualdade econômica, social, política, jurídica, trabalhista e familiar com o homem.

A cidadania deve ser redefinida para que não se converta em uma categoria egoísta e não solidária, que acabe induzindo à ruína os direitos fundamentais. Os novos desafios da cidadania devem ser encarados a partir de uma atitude de cooperação e solidariedade “com o outro” e “não à custa de outro” ou “contra o outro”. A cidadania exige uma atitude de todos.

Constata-se que a Lei Maria da Penha determina que as relações pessoais independem de orientação sexual, demonstrando a intenção estatal de não haver qualquer discriminação entre pessoas, independente dessa característica. Estabelece que a violência doméstica⁹ e familiar constitui uma das formas de violação dos direitos humanos e abrangem todas as classes sociais. Nesse sentido, afirma-se que essa lei também busca a igualdade de direitos, uma das inquietações das lutas feministas.

Importante destacar que a criação da Lei da Lei Maria da Penha foi um grande avanço no que diz respeito a lutar contra a desigualdade e a busca de mudança nos comportamentos agressivos e violentos enraizados na sociedade predominantemente machista.

A Maria da Penha é uma lei com diversas preocupações:

[...] revela a presença organizada das mulheres no embate humano, social e político por respeito. Sua presença está marcada na ênfase a valorização e inclusão da vítima no contexto do processo penal, na preocupação com prevenção, proteção e assistência aos atores do conflito, no resguardo de conquistas femininas, como espaço no mercado de trabalho. (HERMANN, 2007, p. 19).



Cabe destacar, também, que a violência ocorre de diversas formas e acontece nos diferentes espaços: público ou privado, em uma cultura predominante machista, ou seja, a supremacia masculina nas esferas públicas e privadas se traduz em consenso e muitas vezes se estabelece por meio da violência.

Essa discriminação e violência contra as mulheres são sinais da desigualdade histórica entre os homens e as mulheres, sendo produto de uma construção sociocultural, num sistema de dominação e poder naturalizado, reproduzido de geração para geração.

A inferioridade da mulher sempre foi reportada pelas diferenças anatômicas e biológicas, desqualificando-a de forma física, social e intelectual, e desse modo, fazendo com que ela se sujeite, naturalmente, à submissão e à dependência.

De acordo com Bourdieu (1983, p. 21), o conceito de violência simbólica é um espaço onde “manifestam relações de poder, o que implica afirmar que ela se estrutura a partir da distribuição desigual de um quantum social que determina a posição que um agente específico ocupa em seu seio”.

Ressalta-se que a violência simbólica ocorre pelas formas e linguagem, que não está somente nos casos evidentes de provocações e de relações de dominação social, mas na imposição de certo universo de sentido.

E o Estado tem o dever de delinear ações afirmativas ou políticas públicas para o enfrentamento da desigualdade nas relações de gênero na esfera doméstica, marcadas pela violência da mulher, porque a mulher padece com a violência doméstica. E essa violência doméstica é manifestada de várias maneiras: sexual, física, psicológica, moral e patrimonial.

Para o combate à violência contra a mulher, foi sancionada a Lei 11.304/06 (Lei Maria da Penha) que aborda com mais rigor as infrações cometidas com violência contra a mulher no espaço doméstico e familiar. E essa ação afirmativa implantou medidas rigorosas para coibir esse tipo de violência, com reflexos no âmbito civil e penal.

Essa lei é fundamental para coibir a violência doméstica,



pois historicamente as mulheres sofreram com a discriminação e a desigualdade, tornando-se essencial uma ação afirmativa como essa para proteger os direitos das mulheres. Todavia, nota-se que ainda falta a instrumentalização e a sua efetividade.

Jamais deve ser esquecido o objetivo da lei, ou seja, a sua função social diante da legislação brasileira, conforme Souza:

A função social da Lei Maria da Penha busca a real igualdade de gênero no que diz respeito à necessidade de pôr fim à violência doméstica, já que nesse campo é patente a desigualdade existente entre os gêneros masculino e feminino, pois as mulheres aparecem como a parte que sofre as discriminações e violências em índices consideravelmente maiores, não só pelas diferenças físicas, mas também, culturais que envolvem o tema. (SOUZA, 2008. p. 37).

As ações afirmativas para as mulheres surgiram do reconhecimento de um sofrimento discriminatório e grave desse grupo social, cujos aspectos culturais foram arraigados e naturalizaram a violência contra a mulher.

3 A APLICABILIDADE DA JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO INSTRUMENTO DE COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

A nomenclatura Justiça Restaurativa é conferida a Albert Eglash que, em 1975, escreveu um trabalho em que apontou três respostas ao crime: a retributiva baseada na punição; a distributiva voltada para a reeducação; e a restaurativa, tendo como embasamento a reparação (JACCOUND, 2005. p. 165).

No atual sistema de justiça retributiva, o foco está no dano, o que muitas vezes produz no infrator uma sensação de alienação em relação à sociedade, fazendo ele próprio sentir-se vítima.

Distintas são as construções apresentadas ao conceito de Justiça Restaurativa, podendo-se afirmar, inicialmente, que a proposta está em desenvolvimento, e conforme afirma Sica (2007, p 10) é “[...] mais do que uma teoria em formação, a Justiça



Restaurativa é uma prática, ou mais precisamente, um conjunto de práticas em busca de uma teoria”. Em resumo, trata-se de uma proposta que busca promover o diálogo e a solidariedade por meio de programas de reconciliação.

A autora Jaccound (2005, p. 169), reconhecendo a pluralidade de objetivos e aspirações da Justiça Restaurativa, acaba por definir que “[...] é uma aproximação que privilegia toda a forma de ação, individual ou coletiva, visando corrigir as consequências vivenciadas por ocasião de uma infração, a resolução de um conflito ou a reconciliação das partes ligadas a este.”

Konzen sustenta que, para definir Justiça Restaurativa, os autores têm em comum a afirmação de valores como referência teórica para a compreensão do proceder pelo sistema da Justiça Restaurativa.

A proposta está focada em priorizar os aspectos que dêem ênfase aos processos deliberativos ao invés do preenchimento da expectativa por um resultado a partir de possibilidades predefinidas. Tudo porque pelo proceder da Justiça Restaurativa é a deliberação dos interessados que determina o que a restauratividade significa em um contexto específico. (KONZEN, 2007, p. 80).

Um dos conceitos mais relevantes de Justiça Restaurativa é o do advogado norte-americano Howard Zehr (2008), considerado um dos fundadores e um dos principais teóricos sobre Justiça Restaurativa, destacando-se a sua obra “Trocando as Lentes”.

O autor estudou uma compreensão particularizada sobre os fundamentos da Justiça Restaurativa que descreve da seguinte forma: “O crime é uma violação de pessoas e relacionamentos. Ele cria a obrigação de corrigir os erros. A justiça envolve a vítima, o ofensor e a comunidade na busca de soluções que promovam reparação, reconciliação e segurança” (ZEHR, 2008, p. 170-171).

Em outros termos, “[...] a justiça restaurativa é o processo por meio do qual todas as partes com interesse em uma particular situação problemática encontram-se para resolver coletivamente como lidar com as consequências do fato (crime, ofensa, conflito) e



suas implicações futuras” (SICA, 2007, p. 12).

Destarte, o objetivo da Justiça Restaurativa é a reformulação da maneira com que os conflitos são solucionados, tanto individualmente quanto perante o grupo social, a partir de instâncias informais de julgamentos como a família, a escola ou o trabalho, ou seja, em todos os ambientes dos quais somos participantes.

Com relação à natureza conceitual do significado de comunidade (*accountability*)¹⁰ e à potencialização do papel da vítima, para os programas de Justiça Restaurativa mais ancestrais, entende-se por comunidade de relação (*community of concern*) da vítima e do ofensor, como também de uma forma mais extensa, o lugar em que ocorreu o crime (SICA, 2007, p. 14).

Conforme esclarece Sica (2007, p. 13), ao intensificar a participação da comunidade, esta passa a participar das políticas de reparação e fortalecimento do “sentimento” de segurança coletivo, assim como pode ser ator social de um percurso de paz, fundada sobre ações reparadoras as consequências do delito.

A partir desses procedimentos restaurativos já implementados em diversos países, pode-se afirmar que a prática da Justiça Restaurativa é formada por valores fundamentais que a distingue de outras abordagens de justiça para resolver os conflitos. Os valores das práticas restaurativas são aqueles considerados essenciais aos relacionamentos: participação, respeito, honestidade, humildade, interconexão, responsabilidade, empoderamento e esperança¹¹ (MARSHALL, C; BOYACK, J; BOWEN, H, 2005, p. 271-273).

Em relação ao atual panorama brasileiro sobre os casos de violência doméstica contra a mulher, a justiça Restaurativa é um instrumento de combate a esse tipo de violência.

O seu procedimento restaurativo estimula o encontro consensual e voluntário, de configuração informal, das partes em casos de violência (ofensor, vítima, familiares, amigos e comunidade) que são orientados por um facilitador ou um coordenador, a incidirem sobre o problema e, assim, construírem possíveis soluções.

O objetivo da Justiça Restaurativa não se encontra no delito, mas no conflito advindo do delito.



A justiça Restaurativa tem como desígnio o equilíbrio nas relações sociais, conseqüentemente, as necessidades das partes, assim como possibilitar a participação da comunidade, para restabelecimento dos laços entre vítima-agressor e do mesmo modo para que o agressor tenha a possibilidade de se restaurar na sociedade, tendo uma convivência social digna.

Por meio extrajudicial, objetiva-se que as partes envolvidas restaurem a convivência prejudicada, de forma voluntária e produtiva, ou seja, a recuperação do indivíduo, pois, são auxiliadas por um terceiro imparcial e com credibilidade para a solução da lide.

Assim, quando ocorre a violência doméstica surge a necessidade de buscar outros meios alternativos ao sistema penal para a solução do litígio entre o agressor e vítima, e, dessa forma, haverá uma reparação ao dano causado à vítima.

E a justiça restaurativa tem a finalidade de possibilitar o diálogo e aproximação entre as partes, em decorrência da violência empregada no ambiente doméstico contra a mulher. Objetiva-se a restauração das relações perdidas, com a resolução dos conflitos. Para que isso ocorra, é necessário a colaboração da comunidade para construção de redes sociais, para a obtenção da função social da justiça restaurativa.

Por outro lado, a Justiça Restaurativa também faz com que o agressor faça uma reflexão de todos os seus erros, atitudes e expõe todas as conseqüências à vítima, aos filhos, à família, e também à comunidade. O terceiro imparcial e investido de credibilidade auxiliará para que as partes voluntariamente encontrem uma solução adequada e justa para o caso.

Portanto, a Justiça Restaurativa é um meio extrajudicial que tem por fim a obtenção da pacificação social. É meio alternativo e complementar para a solução dos litígios entre agressor-vítima, especialmente nos casos de violência doméstica e familiar. A Justiça Restaurativa ocasiona a possibilidade de colocar agressor-vítima frente a frente para que dialoguem e busquem uma solução adequada, atendendo os interesses de ambas as partes. Afinal, pode consistir em uma alternativa de resgaste do Processo Penal Democrático, bem como consiste em importante ferramenta de emancipação feminina.



4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A conquista pelos direitos das mulheres teve uma grande evolução, todavia, ainda há muito para avançar. Importante destacar que o ideal das mulheres não é tirar o espaço do homem na sociedade, mas alcançar o seu próprio espaço.

Desse modo, o tema abordado é de extrema relevância social, pois a realidade evidencia que a mulher de nossos dias, de regra emancipada em diversas situações, não é reconhecida como sujeito, apesar da sua luta por reconhecimento. Percebe-se que a dominação masculina ainda persevera em diversos casos.

Com a criação da Lei 11.340/06, houve uma maior proteção aos direitos das mulheres em situação de violência familiar e doméstica, a qual elenca as mais diversas formas de violências que podem ser praticadas contra elas, exclusivamente, no âmbito doméstico e familiar.

Contudo, a lei também responsabilizou o Estado na implantação de medidas que devem auxiliar as vítimas de violência doméstica e familiar, para, assim, pôr em prática as exigências abstratas descritas na lei. Observa-se que a várias cidades do país não possuem locais apropriados para receber e proteger as mulheres, em delegacias especializadas, conforme prescreve a lei.

Com o surgimento da Lei n. 11.340/06 houve uma maior conscientização e contribuição para o enfrentamento da violência, pois ela representa um instrumento jurídico fundamental para que se possa enfrentar essa situação.

Assim, a Lei Maria da Penha pode ser considerada marco histórico em relação à luta das mulheres em busca de direitos e contra a discriminação, bem como contra violência cometidas contra as mulheres, ou seja, houve um avanço na sociedade com o advento da referida Lei Maria Penha.

Ademais, a intenção da lei é proteger a mulher vítima de violência e, além disso, há muito para ser aprimorado, como no que se refere à disponibilização de programas de prevenção para as mulheres que se encontram nessas situações, dando maior efetividade à lei.



A violência doméstica deixou de ser um problema “familiar”, ou privado, para ser considerado um problema de saúde pública, um problema social e muito grave, que gera preocupação dos administradores públicos e de toda a sociedade.

Ela é consequência direta do aspecto cultural de nossa sociedade machista e patriarcal, de poder punitivo e violento, como forma de controle patriarcal. Repete-se em um círculo vicioso, pois geralmente a mulher que é agredida e não tem coragem para denunciar a violência, na infância também conviveu em um ambiente doméstico onde pessoas de sua família sofreram violência.

Portanto, maiores esforços se fazem necessários para uma educação em gênero, com a participação de todos, para que juntos reelaborem papéis em condições iguais, na busca de uma sociedade mais justa e igualitária.

E a Justiça Restaurativa também é um instrumento restaurativo de combate à violência doméstica contra a mulher, eficaz e um meio extrajudicial que tem por escopo a resolução dos conflitos entre agressor-vítima e principalmente a ressocialização do agressor, evitando futuros delitos.

Assim, diante desse cenário, é urgente a necessidade de se estabelecer um novo paradigma que auxilie no sentido de destacar a importância da construção de um ideal comum.

NOTAS

- ¹ Doutora e Mestre pela Universidade de Santa Cruz do Sul – RS, UNISC. Especialista em Direito Público pela Universidade Regional do Noroeste do Rio Grande do Sul – UNIJUÍ. Professora Universitária. E-mail: claudiatcagliari@gmail.com.
- ² Os movimentos feministas tiveram repercussão no mundo inteiro. Mesmo com muitos antifeminismos, as mulheres fizeram história e, atualmente, as Leis vigentes possuem reflexos dos movimentos feministas da época. Talvez, a maior marca dessas lutas é o dia 08 de março, destinado a homenagear as mulheres do mundo inteiro, reconhecido como dia internacional da mulher. Nessa data, no ano de 1857, numa indústria têxtil de Nova York, mulheres protestaram as péssimas condições de trabalho à que estavam submetidas. Em resposta, os patrões trancaram o prédio e atearam fogo, resultando na morte de 129 mulheres, queimadas vivas.



- ³ A partir do ano de 1980, discussões sobre o assunto ganharam espaço. Passou-se a utilizar a terminologia “gênero” para diferenciar os papéis masculinos e femininos construídos pela própria sociedade. O objetivo era esclarecer que as desigualdades são o resultado de todo um processo histórico-cultural e não determinadas pela diferença biológica do sexo. Essa discussão de gênero fez entender que as diferenças sexuais superam a mera definição biológica.
- ⁴ Para compreender a questão da violência contra a mulher na sociedade contemporânea, é importante distinguir os conceitos de sexo e de gênero. Sexo se refere às atribuições físicas e biológicas das pessoas. Diferente de gênero que se refere às ideias culturalmente elaboradas em relação à feminilidade e a masculinidade, discutindo aquilo que é próprio da mulher ou do homem. Distinções estas, são importantes na luta e no reconhecimento dos direitos da mulher, evidenciando equívocos em relação à feminilidade.
- ⁵ Friza-se que existe a violência sistêmica que é aquele tipo de violência invisível, hegemônica e extremamente catastrófica, pois a coerção ocorre por meio das relações de dominação e exploração.
- ⁶ A prática da violência de gênero é transmitida de geração a geração, por ambos os sexos. A sua prática é vista como algo natural, fazendo parte da natureza humana. É uma das primeiras formas de acometimentos agressivos que colocaram as pessoas em contato direto, das quais, aprenderam outras condutas violentas. Passou a sociedade a legitimar esses comportamentos e, atualmente, a violência contra a mulher é um problema em diversas esferas da sociedade.
- ⁷ No decorrer da história feminista, o gênero começou a ser usado mais seriamente pelas feministas na segunda metade do século passado, como uma maneira de referir-se à organização social das relações entre os sexos.
- ⁸ No decorrer da história feminista, o gênero começou a ser usado mais seriamente pelas feministas na segunda metade do século passado, como uma maneira de referir-se à organização social das relações entre os sexos.
- ⁹ Tentar simplificar a relação entre homem e mulher em vítima e agressor, com a finalidade de apontar causas ou fatores da violência contra a mulher, muitas vezes, acaba por prejudicar a compreensão do problema. As relações sociais foram construídas ao longo da história, formando indivíduos com culturas, valores e princípios diferenciados, o que resulta numa dificuldade em romper com a violência contra o feminino.
- ¹⁰ Para o autor Leonardo Sica (2007, p. 15), o termo *accountability* é de uso recorrente, mas não encontra tradução exata para o português. No sentido meramente literal, poderia ser traduzido por “responsabilidade” mesmo, o que não corresponderia ao conteúdo que lhe é atribuído no contexto específico, no qual pode ser equiparado a algo como “responsabilidade ativa”, pois supõe que o autor deve reconhecer o dano causado à vítima por sua ação e deve tomar passos ativos em prol de restaurar, emendar ou minimizar as



consequências, superando o caráter individualista ou de reprovação moral da responsabilidade penal tradicional.

- ¹¹ Marshall, Boyack e Bowen definem cada um dos valores da seguinte forma: **Participação:** Os mais afetados pela transgressão – vítimas, infratores e suas comunidades de interesse – devem ser, no processo, os principais oradores e tomadores de decisão, ao invés de profissionais treinados representando os interesses do Estado. Todos os presentes nas reuniões de justiça restaurativa têm algo valioso para contribuir com as metas da reunião. **Respeito:** Todos os seres humanos têm valor igual e inerente, independente de suas ações, boas ou más, ou de sua raça, cultura, gênero, orientação sexual, idade, credo e status social. Todos, portanto são dignos de respeito nos ambientes da justiça restaurativa. O respeito mútuo gera confiança e boa fê entre os participantes. **Honestidade:** A fala honesta é essencial para fazer-se justiça. Na justiça restaurativa, a verdade produz mais que a elucidação dos fatos e o estabelecimento da culpa dentro dos parâmetros estritamente legais; ela requer que as pessoas falem aberta e honestamente sobre sua experiência relativa à transgressão, seus sentimentos e responsabilidades morais. **Humildade:** A justiça restaurativa aceita as falibilidades e a vulnerabilidade comuns a todos os seres humanos. A humildade para reconhecer esta condição humana universal capacita vítimas e infratores a descobrir que eles têm mais em comum como seres humanos frágeis e defeituosos do que os divide em vítima e infrator. A humildade também capacita aqueles que recomendam os processos de justiça restaurativa a permitir a possibilidade de que consequências sem intenções possam vir de suas intervenções. A empatia e os cuidados mútuos são manifestações de humildade; **Interconexão:** Enquanto enfatiza a liberdade individual e a responsabilidade, a justiça restaurativa reconhece os laços comunais que unem a vítima e o infrator. Ambos são membros valorosos da sociedade, uma sociedade na qual todas as pessoas estão interligadas por uma rede de relacionamentos. A sociedade compartilha a responsabilidade por seus membros e pela existência de crimes, e há uma responsabilidade compartilhada para ajudar a restaurar as vítimas e reintegrar os infratores. Além disso, a vítima e o infrator são unidos por sua participação compartilhada no evento criminal e, sob certos aspectos, eles detêm a chave para a recuperação mútua. O caráter social do crime faz do processo comunitário o cenário ideal para tratar as consequências (e as causas) da transgressão e traçar um caminho restaurativo para frente. **Responsabilidade:** Quando uma pessoa, deliberadamente causa um dano à outra, o infrator tem obrigação moral de aceitar a responsabilidade pelo ato e por atenuar as consequências. Os infratores demonstram aceitação desta obrigação, expressando remorso por suas ações, por meio da reparação dos prejuízos e talvez até buscando o perdão daqueles a quem eles trataram com desrespeito. Esta resposta do infrator pode preparar o caminho para que ocorra a reconciliação; **Empoderamento:** Todo ser humano requer um grau de autodeterminação e autonomia em suas vidas. O crime rouba este poder das vítimas, já que outra pessoa exerceu controle sobre elas sem seu



consentimento. A Justiça restaurativa devolve os poderes a estas vítimas, dando-lhes um papel ativo para determinar quais são as suas necessidades e como estas devem ser satisfeitas. Isto também dá poder aos infratores de responsabilizar-se por suas ofensas, fazer o possível para remediar o dano que causaram, e iniciar um processo de reabilitação e reintegração; **Esperança:** Não importa quão intenso tenha sido o delito, é sempre possível para a comunidade responder, de maneira a emprestar forças a quem está sofrendo, e isso promove a cura e a mudança. Porque não procura simplesmente penalizar ações criminais passadas, mas abordar as necessidades presentes e equipar para a vida futura, a Justiça Restaurativa alimenta esperanças – a esperança de cura para as vítimas, a esperança de mudança para os infratores e a esperança de maior civilidade para a sociedade. (grifos originais).

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Maria de Fátima. Gênero e família na construção de relações democráticas. *In:* FÉREZ-CARNEIRO, Terezinha (org.) **Casal e família:** permanências e rupturas. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2010.

BAUMAN, Zygmunt. **Amor líquido:** sobre a fragilidade dos laços humanos. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2004.

BEAUVOIR, Simone. **O segundo sexo II** – A experiência vivida. 2. ed. Tradução de Sérgio Milliet. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1967.

BOBBIO, Norberto. **Igualdade e liberdade.** 2. ed. Rio de Janeiro: S.A., 1997.

BOURDIEU, Pierre. **Sociologia.** São Paulo: Ática, 1983.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina.** 2. ed. Tradução de Maria Helena Kuhner. Rio de Janeiro: Editora Bertrand Brasil Ltda, 1998.

BUTLER, Judith P. **Problemas de gênero:** feminismo e subversão da identidade. Tradução: Renato Aguiar. 3. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010.



CABRAL, Karina Melissa. **Direito da mulher de acordo com o Novo Código Civil**. São Paulo: De Direito, 2004.

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. **Violência doméstica: análise da Lei “Maria da Penha”, nº 11.340/06**. Salvador, BA: Edições PODIVM, 2007.

DIAS, Maria Berenice. **Conversando sobre a mulher e seus direitos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

HERMANN, Leda Maria. **Maria da Penha Lei com nome de mulher: considerações à Lei nº 11.340/2006: contra a violência doméstica e familiar, incluindo comentários artigo por artigo**. Campinas, SP: Servanda Editora, 2007.

JACCOUD, Mylène. Princípios, tendências e procedimentos que cercam a Justiça Restaurativa. *In*: SLAKMON, C., De VITTO, R., PINTO, R. (org.), **Justiça restaurativa**. Brasília-DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento-PNUD, 2005a.

KONZEN, Afonso Armando. **Justiça restaurativa e ato infracional: desvelando sentidos no itinerário da alteridade**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

MARSHALL, C; BOYACK, J; BOWEN, H. Como a justiça restaurativa assegura a boa prática. Uma abordagem baseada em valores *In*: SLAKMON, C., De VITTO, R., PINTO, R. (org.). **Justiça restaurativa**. Brasília-DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento- PNUD, 2005.

MARTÍN, Nuria Belloso. **Os novos desafios da cidadania**. Tradução de Clovis Gorczewski. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2005.

MILLER, Mary Susan. **Feridas invisíveis: abuso não físico contra mulheres**. Tradução de Denise Maria Bolanho. São Paulo: Summus, 1999.



PATERMAN, Carole. **O contrato sexual**. São Paulo: Paz e Terra, 1993.

PESSIS, Anne-Marie; MATÍN, Gabriela. Das origens das desigualdades de gênero. *In*: CASTILLO-MARTÍN, Márcia; OLIVEIRA, Suely de. **Marcadas a ferro**. Violência contra a mulher: uma visão multidisciplinar. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para mulheres, 2005.

SABADELL, Ana Lucia. **Manual de Sociologia Jurídica**: introdução a uma leitura externa do Direito. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

SICA, Leonardo. **Justiça restaurativa e mediação penal**. O novo modelo de Justiça Criminal e de Gestão do Crime. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2007.

SOUZA, Sérgio Ricardo de. **Comentários à Lei de Combate à Violência contra a Mulher**. 2. ed. Curitiba: Juruá Editora, 2008.

TELES, Maria Amélia de Almeida; TELES, Mônica de Mello. **O que é violência contra a mulher**. São Paulo: Brasiliense, 2003.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes**: um novo foco sobre o crime e a justiça. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athenas, 2008.



VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER: JUSTIFICA-SE A INTERVENÇÃO ESTATAL EM DISSONÂNCIA COM A VONTADE DA VÍTIMA?

Catiuce Ribas Barin¹

1 INTRODUÇÃO

O fenômeno da violência doméstica, principalmente contra as mulheres, é complexo e comum a diferentes sociedades, ainda hoje. As estatísticas reveladas no âmbito nacional e pelos organismos internacionais são preocupantes sobre o tema que, além de multifacetado, somente é compreensível à luz de uma perspectiva interdisciplinar. Mais do que um problema jurídico e criminológico, apresenta-se como um problema social, econômico e cultural.

A busca por estratégias e medidas de atuação frente à violência doméstica, e a preocupação em proteger importantes direitos fundamentais e a dignidade humana das vítimas-mulheres, têm feito com que Estados de Direito (como Brasil) adotem posturas paternalistas e protecionistas, olvidando – e muitas vezes contrariando – a vontade e a própria autonomia dessas vítimas. Tal contexto estabelece peculiar tensão entre a necessidade de proteção e o respeito à vontade e à autonomia das vítimas de violência doméstica, e é daí que emerge a problemática: justifica-se a intervenção estatal penal nos casos de violência doméstica contra a mulher, mesmo dissonante de sua vontade? Como desdobramentos: a intervenção contrária à vontade da vítima pode resultar outra violência? Ou o acato à vontade da vítima pode implicar complacência com a violência doméstica? São questões que não geram respostas singelas e têm projeções dogmáticas interessantes.

Para o tratamento da problemática conformada naquelas questões, limitada à violência doméstica contra a mulher, traçaremos considerações sobre a intervenção do Estado em sede de violência doméstica contra a mulher, começando pela verificação da legitimidade e passando pelas espécies de intervenção (recortadas em preventiva primária e a pós-conflitual).



Traçado breve panorama da intervenção estatal no âmbito da violência doméstica contra a mulher, finalizaremos com o exame específico da intervenção estatal em dissonância com a vontade da vítima, refletindo sobre as razões pelas quais as mulheres desejam desistir das representações criminais ou queixas-crime. Para encerrar, abordaremos se a intervenção dissonante da vontade da vítima pode resultar outra violência.

2 A INTERVENÇÃO ESTATAL NA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER

2.1 Da legitimidade da intervenção estatal no âmbito da violência doméstica

A necessidade e a legitimidade de o Estado intervir no âmbito da violência doméstica eram temas controvertidos, pois, até há poucas décadas, restringiam-se ao universo privado da família.² Hodiernamente, entende-se que a violência doméstica viola os mais básicos direitos individuais fundamentais³ consagrados nacional e internacionalmente, repercutindo na qualidade de vida geral da comunidade⁴ e exigindo a intervenção do Estado enquanto guardião e promotor dos direitos fundamentais.

No atual cenário, a intervenção estatal no âmbito da violência doméstica assenta-se em motivações de ordem internacional inseridas nos diplomas de defesa e proteção dos direitos fundamentais, dentre os quais a Declaração sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres, de 1967; a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW), de 1979; as Recomendações do Comitê de Ministros do Conselho da Europa R (85) 4, de 1985, R (90) 2, de 1990, e Rec (2002) 5;⁵ a Declaração e Programa de Ação da Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, de 1993, sob a égide das Nações Unidas; a Declaração para a Eliminação da Violência contra as Mulheres, adotada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU); a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), de 1994; a Declaração de Pequim e a Plataforma de Ação da IV Conferência



1
2
3
4

Mundial das Nações Unidas sobre as Mulheres (Pequim, 1995); e as Iniciativas e Ações Futuras para a implementação da Declaração e Plataforma de Ação de Pequim – 2000 (Pequim +5).

A intervenção do Estado brasileiro na questão da violência doméstica é constitucionalmente imposta, encontrando fundamento no artigo 226, 8º, da Constituição Federal de 1988.

O reconhecimento da necessidade da intervenção estatal não está dissociado das mudanças no cenário internacional em relação à temática, especialmente da afirmação dos direitos das mulheres. Foi na década de 80 que leis voltadas mais especificamente à violência contra a mulher começaram a ser publicadas. Em 1984,⁶ o Brasil subscreveu, com reservas, a CEDAW (de 1979); e, em 1995, ratificou a Convenção de Belém do Pará. Apesar disso, a proteção da mulher continuava a ser deficitária, a ponto de ganhar destaque nacional e internacional a história da brasileira Maria da Penha Maia Fernandes, vítima duas vezes de tentativa de homicídio,⁷ em 1983, por seu marido. Em razão dos crimes, ficou paraplégica. Os anos se passaram e o Estado Brasileiro não responsabilizava o autor dos crimes. Diante da repercussão da história, o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o Cômite Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) formalizaram denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA. Em 2001, o Brasil foi condenado pelo organismo internacional por negligência e omissão frente à violência doméstica. Ao país foram recomendadas, dentre outras medidas: a adoção de políticas públicas voltadas à prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher; e a simplificação dos procedimentos judiciais penais, a fim de que fosse reduzido o tempo processual⁸.

O grande passo foi dado com a publicação da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), que deu cumprimento ao estabelecido no artigo 226, 8º, da CF/88, às convenções e tratados internacionais, e à recomendação da OEA decorrente da condenação imposta ao Brasil.⁹ Até o advento dessa lei, os avanços legais foram tímidos: a Lei nº 10.455/2002 criou medida cautelar, de natureza penal, prevendo a possibilidade de o juiz determinar o afastamento do agressor do lar conjugal nos casos de violência doméstica; e a Lei nº 10.886/2004 acrescentou um subtipo à lesão corporal leve



decorrente de violência doméstica, majorando a pena mínima de três para seis meses de detenção. Nenhuma dessas alterações modificou o cenário de banalização da responsabilização criminal dos autores de crimes praticados no âmbito doméstico ou familiar contra a mulher,¹⁰ na medida em que a maioria deles (excluindo-se os casos mais graves) era processada e julgada pelo rito da Lei nº 9.099/95, que prevê vários mecanismos despenalizadores.¹¹

Nesse cenário, criaram-se condições adequadas à aprovação da Lei nº 11.340/2006, um microsistema que visa coibir e prevenir a violência doméstica ou familiar contra a mulher. Considerada uma das três melhores leis do mundo, na matéria, pelo Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher,¹² trouxe avanços significativos no trato da questão.

Na linha evolutiva do tratamento da violência doméstica contra as mulheres, foi sancionada a Lei nº 13.104/15, denominada “Lei do Feminicídio”, que estabeleceu o feminicídio como circunstância qualificadora do homicídio, incorporando-o como crime hediondo, além de ter previsto causa de aumento da pena.

Enfim, no panorama atual, as normativas constitucionais e internacionais supramencionadas legitimam a intervenção estatal no âmbito da violência doméstica no Brasil. Mas essa intervenção não é unívoca, e sim com faces distintas, podendo se dar mediante intervenção preventiva primária ou pós-conflitual.

2.2 A intervenção preventiva primária do Estado

A intervenção preventiva primária (pré-conflitual) do Estado tem lugar antes da manifestação da violência doméstica; isto é, visa a evitar que ela se concretize. Por isso, assume papel fundamental no enfrentamento do problema, pois diz respeito ao domínio privilegiado da educação, do esclarecimento e da sensibilização para o respeito e à proteção dos direitos fundamentais, podendo materializar-se de diferentes formas.

Das medidas que estão sendo implementadas pelo Estado, podem ser destacadas a realização de campanhas nacionais contra a violência doméstica dirigidas a públicos estratégicos; a dinamização



do papel das redes locais e sociais na prevenção e no combate à violência doméstica; a elaboração e a divulgação de materiais informativos e pedagógicos com ações de sensibilização dirigidas à comunidade educativa;¹³ a promoção de práticas que contribuam para a melhor articulação entre o sistema de justiça e as instituições de proteção à vítima; e a disseminação do projeto de teleassistência a vítimas de violência doméstica para todo o território nacional.

Medidas relevantes também podem ser implementadas no âmbito social, como o acolhimento das vítimas de violência doméstica em situação de emergência e a facilitação do acesso à habitação para elas. Ainda no campo de proteção das vítimas, pode-se ampliar a utilização da vigilância eletrônica, dos programas de teleassistência a vítimas e das medidas de controle penal com foco no agressor.

Por um lado, houve progressiva conscientização pública e política no sentido de prevenir e combater a violência doméstica, o que levou ao esforço para aumentar a ajuda institucional às mulheres nessa situação,¹⁴ com a criação de casas de abrigo, estruturas de atendimento, formação e qualificação de profissionais que intervêm junto às vítimas. Por outro, não obstante tudo isso, os indicadores de violência revelam que as medidas até então adotadas não têm sido suficientes ao enfrentamento do problema da violência doméstica e familiar contra a mulher. O Estado está falhando na sua intervenção primária, assim como as instâncias informais de controle.

Nesse cenário, é premente sejam incrementados os meios de informação, sensibilização e intervenção precoce,¹⁵ sem descuidar da complexidade do fenômeno e da necessidade da abordagem interdisciplinar – com atuação conjunta dos vários segmentos públicos e privados. Isso porque, sem dúvida, o foco principal do Estado deve ser a intervenção primária, mediante o aperfeiçoamento das medidas e das estratégias de prevenção (por excelência) da violência doméstica, sem prescindir do apoio das instâncias informais de controle. Já a intervenção pós-conflitual deve ter papel secundário, residual, na medida em que comumente implica na atuação do Direito Penal – que, é cediço, não se pode despir de sua condição de *ultima ratio*.



2.3 A intervenção pós-conflitual: a resposta penal reforçada

A intervenção pós-conflitual (ou secundária) ocorre após a verificação do ato violento e almeja evitar sua repetição ou perpetuação, possuindo caráter remediativo ou repressivo da violência (não exclusivamente preventivo). A resposta estatal ao ato de violência doméstica pode ser efetivada de diferentes formas.¹⁶ Delimitaremos nossa análise à resposta penal, hoje reforçada em consonância com as normativas internacionais.¹⁷

No tratamento da resposta do sistema penal, a Lei nº 11.340/2006 é de referência obrigatória, pois representa um regime jurídico integrado e articulado de prevenção, proteção e assistência às vítimas de violência doméstica.

3 A INTERVENÇÃO PENAL NA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA EM DISSONÂNCIA COM A VONTADE DA MULHER-VÍTIMA

3.1 Por que as mulheres vítimas de violência querem desistir das representações criminais ou queixas-crime?

Diversas são as razões que determinam que a mulher maltratada queira desistir do processo penal contra o agressor, abdicando da intervenção estatal penal. A mulher-vítima que adota esse comportamento acaba, repetidas vezes, estereotipada como irracional: alguém que não sabe o que quer, ou quer algo incompreensível,¹⁸ ou que faz os profissionais do sistema frustrarem-se e perderem tempo.

Entrementes, não soa coerente exigir que a mulher denuncie e confie na intervenção penal quando o sistema não escuta e corresponde às suas necessidades.

O processo penal não deve ser um fim em si mesmo, e a mulher pode utilizá-lo como um meio a mais para modificar sua situação – que pode se alterar com a mera ameaça do processo, não havendo, assim, motivos para frustrações.¹⁹

Dentre os motivos pelos quais uma mulher deseja desistir



da representação criminal, destacamos, em primeiro lugar, a permanência de laços de afetividade com o agressor. As relações familiares – especialmente as conjugais – são, provavelmente, as mais conflituosas e produtoras de violência na convivência humana.²⁰ O que as tornam diferenciadas são os laços e sentimentos de afetividade existentes entre os envolvidos; laços, estes, difíceis de romper. Pois a responsabilização penal representa – como regra – o rompimento peremptório, ao passo que a desistência da queixa pode significar uma chance de manutenção dos vínculos e uma nova oportunidade ao agressor.

Um segundo fator passa pela ausência de apoio econômico. O sistema penal pouco pode fazer em comparação com outros tipos de intervenção estatal (como a assistência social). Contudo, ao insistir que a mulher denuncie, transmite-se a mensagem de que o sistema penal pode contribuir à solução de sua dependência econômica em relação ao agressor (sendo este um motivo para suportar a agressão). Na medida em que o sistema penal não atende a essa expectativa, não se deve estranhar – e muito menos atribuir o estereótipo de irracional – que a mulher recorra ao sistema penal por conta da emergência e, depois, desista da representação criminal ou queixa.²¹

Noutro tanto, há se considerar, também, o medo de represálias: o elevado risco às mulheres que recorrem ao sistema penal é atestado por investigações empíricas.²² Ao perceber que a mulher insurgiu-se contra o seu domínio, buscando o sistema penal, o agressor ameaça-a para que desista da representação penal ou queixa, ou, ainda, que moifique seu depoimento em juízo. Se assim proceder, a atitude da mulher não é irracional, mas fruto dos limites de o sistema garantir sua proteção.²³ Logo, a despeito de as medidas de proteção representarem uma tentativa de melhoria da situação, deve-se ter em conta sua real efetividade, assumindo relevo os meios de controle, especialmente os técnicos/eletrônicos, ainda não efetivados na maioria do território nacional.

Outro fator determinante para a desistência das representações/queixa é “a tradicional desconsideração da vítima”²⁴ pelo sistema penal, que, até há pouco, valorava positivamente a sua neutralização, segregando-a da sua posição natural junto ao



delinquente, de modo a solicitar para o Estado o monopólio da reação penal.²⁵ Com a afirmação da Victimologia,²⁶ a figura da vítima reclama protagonismo crescente – o “redescobrimto” da vítima.²⁷ Na atualidade, tenta-se a superação da neutralização da vítima por meio de alterações legislativas que estabelecem o direito à informação das vítimas, as quais, contudo, inúmeras vezes não são cumpridas. Parece inequívoco que as informações precisas (quanto à dinâmica do processo penal) e a efetiva participação no processo influenciam positivamente para que a vítima persista com a representação e colabore com o sistema.

E há outras causas que podem ser apontadas, como: a) a desconfiança de muitos julgadores do sistema penal das declarações da mulher – e essa incredulidade, percebida pela mulher, faz com que ela questione a decisão de buscar ajuda no sistema penal;²⁸ b) o receio de sofrer rejeição da família e/ou o fato de se sentir socialmente isolada;²⁹ c) questões culturais – nomeadamente quando não foi a mulher que deu ensejo à instauração do procedimento criminal; e d) os filhos – o medo de que os filhos restem prejudicados econômica ou psicologicamente pela privação da presença do pai, ou de perdê-los – quando o agressor ameaça os próprios filhos ou que irá isolá-los da mãe.³⁰

Por fim, enfatizamos como motivo determinante da desistência das representações o fato de o sistema penal não escutar as mulheres, não atentar para o que realmente desejam. As vítimas que recorrem ao sistema penal nem sempre buscam o castigo do agressor, mas quiçá um elemento a mais nas diversas estratégias possíveis para a melhora da situação.³¹ Na medida em que o sistema penal atende apenas a lógica de impor castigos e desqualifica qualquer outra demanda da vítima, não se deve surpreender se ela entender que o sistema não a ajuda naquilo que pretende.

Ouvir a vítima! Essa é a questão que se coloca. Buscaremos, na sequência, analisar o grau de disponibilidade que deve ter a vítima sobre o processo, verificando até que ponto pode ser respeitada a sua autonomia, ou se é conveniente o paternalismo e o protecionismo estatal dissonante da sua vontade.



3.2 A proteção contra a vontade da vítima: justifica-se a intervenção penal do Estado?

A intervenção estatal penal deve atender a vontade da vítima ou a proteção estatal da mulher justifica a anulação de sua vontade? Na seara da violência doméstica, a proteção da vítima – pelo sistema penal – em dissonância com sua vontade pode se dar em diferentes âmbitos: para início e prosseguimento do processo penal, na detenção do agressor, no deferimento e/ou manutenção de medidas de proteção, e nas penas fixadas ao agressor.³²

Dentre as razões que parecem sustentar o não atendimento da vontade da mulher, destacamos a concepção do carácter público do Direito penal e sua indisponibilidade por parte da vítima. Ocorre que, mais precisamente, a questão centra-se na vítima ter ou não voz privilegiada no processo penal,³³ o que é um tanto diferente. As correntes que discordam da participação da vítima no processo refletem a concepção clássica (retribucionista) do Direito penal, para a qual existe diferenciação entre ilícito e delito: o primeiro afeta direitos particulares (disponíveis), enquanto o segundo atinge interesses públicos (indisponíveis); o ilícito admite como resposta a reparação pelo dano causado, já o delito requer um castigo pelo mal perpetrado. Com visão distinta, os simpatizantes do modelo de justiça restaurativa entendem que as diferenças entre delito e outros ilícitos não são tão acentuadas; assim, mesmo mantendo aspectos do atual sistema penal público, admitem a maior participação da vítima no processo penal. Embora não tratem a voz da vítima como única, escutam-na, o que redundará numa maior democratização – e consequente legitimação – do sistema penal.³⁴

Como um segundo motivo, enfatizamos a imagem pública da mulher maltratada, baseada nos casos mais dramáticos³⁵: uma pessoa cuja vida corre grave risco, exigindo-se a proteção mesmo contra sua vontade. A isso se agrega a incompreensão do comportamento da mulher violentada, que consubstancia um perfil quase irracional da imagem pública, a ponto de transformar-se em rejeição. Com efeito, desperta o sentimento de censura ou vingança contra a mulher, no sentido de que devia ter pensado antes, pois agora não depende mais da sua vontade.³⁶



Num terceiro motivo, acrescentamos o receio de que, outorgando à vítima o poder de estancar o processo, ela venha a sofrer novas violências por parte do agressor, agora com o objetivo de retirada da denúncia, agravando e intensificando o problema.

A reticência em ouvir a vontade da vítima se assenta, também, no conflito de interesses criado entre as mulheres que denunciam e o sistema penal. As campanhas publicitárias, os políticos, os profissionais do sistema e a sociedade em geral conclamam as mulheres a denunciarem as violências que sofrem no âmbito doméstico. Converte-se, assim, o sistema penal na primeira intervenção para todos os casos de violência doméstica,³⁷ independentemente da gravidade e das necessidades. E surge o paradoxo: de um lado, as vítimas são chamadas para que venham ao sistema penal e denunciem; de outro, as mulheres são censuradas e culpabilizadas pois, “por qualquer coisa”, recorrem ao sistema penal – mormente quando querem desistir da representação ou queixa.³⁸

Defendemos que a dinâmica precisa ser invertida. O Direito penal tem de ser a última intervenção, e não a primeira. Para tanto, importa melhor esclarecer acerca dos serviços de assistência social e médica que as mulheres dispõem, das intervenções em relação ao agressor e das medidas cíveis possíveis – para o término da relação e eventual fixação de guarda, visitação e alimentos dos filhos.

É preciso atentar que o sistema penal trabalha com uma única lógica: a mulher violentada deve se separar e querer a punição do agressor; isto é, não está aberto a mulheres que perdoam, que não querem se separar do parceiro ou que buscam proteção sem a necessidade da representação penal.³⁹ Essas possibilidades são vistas pelo sistema como mostras de irracionalidade; daí que – pretensamente – se justifica a atuação, mesmo desrespeitando a vontade da mulher. Porém, olvida-se que, na resposta penal à violência doméstica contra a mulher, deve-se ter como ponto de partida o princípio basilar do reconhecimento de que as vítimas possuem a condição de sujeitos ativos.⁴⁰ Por essa série de fatores é que muitos países⁴¹ hesitam na escolha do sistema mais vantajoso para o tratamento da violência doméstica (e que mais atenda aos anseios da mulher violentada): público ou semipúblico.



Dentre os argumentos favoráveis à opção pelo crime público recorta-se que o próprio caráter “público” do delito reflete que é um problema de toda a sociedade, contendo, por isso, importante mensagem simbólica. Em complemento, a participação da vítima, ainda que forçada, pode elevar o número de condenações⁴² e, conseqüentemente, reduzir a reincidência do agressor – em relação àquela mulher em específico e a novas vítimas.

Num outro rumo, há posicionamentos que apregoam cautela quanto à possibilidade de intervir sem levar em consideração a vontade da vítima ou mesmo em dissonância desta, inspirados no temor de fazer mais mal do que bem,⁴³ ou na preocupação com a autonomia da mulher-vítima.⁴⁴ Nesse sentido, os argumentos favoráveis à desistência do processo penal enfatizam o maior respeito à autonomia da mulher; a crença de que ela sabe qual é a melhor maneira de proteger-se; a admissão de que reconsidere sua situação futura (emocional, financeira e em relação aos filhos); e a aceitação de sua ambivalência em relação ao sistema penal.⁴⁵

Trazendo à tona o exemplo de Portugal, para além da opção pelo crime público, no país há ainda outra amarra consistente na normativa que possibilita os depoimentos para memória futura, colhidos precocemente. Se, por um lado, a regra previne a vitimização secundária,⁴⁶ por outro, fulmina a possibilidade da recusa de depor em audiência. Essa consequência pode ser positiva em algumas hipóteses (medo de ameaças ou represálias do agressor), mas, em outras, acaba por afrontar a vontade livre da vítima de não mais desejar a responsabilização do agressor – o que alcançaria com a recusa ao depoimento.

Sobre tal tema, de difícil solução, concordamos com Elena Larrauri: não se deve criminalizar a decisão da mulher-vítima que não comparece para depor em juízo, e deve-se descartar a advertência da obrigação de depor sob pena de incorrer em delito, ou, ainda, de que a mudança do depoimento em juízo faz incidir ilícito penal (denúncia caluniosa). Esse tipo de “ameaça”, além de ignorar a autonomia da mulher, traduz profunda incompreensão sobre a situação da vítima e da complexidade das circunstâncias do fenômeno da violência doméstica.



Mas, frisamos: apenas essas providências, que de algum modo relativizam o caráter peremptório da persecução penal no âmbito da violência doméstica por intermédio do crime público, não são suficientes. O núcleo duro, deveras complexo, conforma a aceitação da vontade da mulher, e até que ponto.

Se é verdade que a condenação do agressor com base no depoimento da vítima serve, muitas vezes, para protegê-la, noutras, complica-lhe ainda mais a vida. Assim, ao lado das reflexões ulteriores, parece-nos que cumpre ao juiz, mediante a ponderação da situação em concreto e sem criminalizar a mulher, optar por continuar o processo (com uma condenação previsível) ou atender aos anseios da mulher, interrompendo-o.⁴⁷

É perceptível que a desconsideração da vontade da mulher pelo ordenamento jurídico acaba gerando decisões inusitadas (quicá dissimuladas) nas hipóteses em que a mulher manifesta intenção de desistência da representação. Na prática, por vezes “se aceita” a desistência da representação, arquivando o procedimento com fundamento de discutível respaldo legal; ou continua-se o processo, condenando o agressor mesmo em situações em que a violência foi superada; ou absolve-se por faltas de provas.⁴⁸ Essa última situação é paradoxal, pois o sistema penal não admite que a mulher desista da representação, mas, em contrapartida, absolve o agressor por falta de provas, culpabilizando a mulher como responsável pela absolvição (diante da recusa de testemunhar) e minimizando o papel que outras instituições devem ter na recolha de provas e manutenção da acusação.⁴⁹

Outro ponto em que a vontade da mulher é desconsiderada é o que se atém à detenção do agressor, embora estudos criminológicos apontem que o melhor preditor de violências futuras é a própria opinião da mulher⁵⁰: as mulheres que opinam pela detenção do agressor são as que, de fato, têm um maior risco de serem novamente violentadas, e as que não desejam a detenção são porque têm menores possibilidades de nova vitimização.⁵¹

Enfim, no âmbito geral da violência doméstica, sustentamos a necessidade de que a vontade – livre – da mulher reste mais e melhor considerada, cabendo a ela decidir a via mais adequada para



modificar a situação e para sua proteção. Com efeito, ao sistema penal cumpre ajudar a vítima no desenvolvimento de uma vida segura, sem desqualificá-la por suas hesitações. Esse sistema não pode ignorar que romper uma relação – mesmo que com um algoz aos olhos externos – pode ensejar muito esforço pessoal, quer pela permanência dos laços de afeto, quer pelos vínculos passados, quer pelas incertezas do futuro, bem assim que o rompimento pode não ser alcançado na primeira ou na segunda ocasião, por mais que os profissionais envolvidos tenham atuado para a resolução do caso.⁵²

Com outras palavras, o sistema penal não deve permanecer indiferente à noção de que, se a violência doméstica resulta, em tese, ofensa a direitos fundamentais e à dignidade da pessoa humana da vítima, por vezes a imposição de uma ruptura na relação ou da obrigação de insistir na persecução penal, ou, ainda, o advento de uma condenação, podem trazer consequências ainda mais nefastas à mulher. Não é razoável que o sistema penal, com a meta de proteger direitos fundamentais da mulher, concretize, com sua resposta “surda”, violação de direitos desse jaez num patamar ainda maior.

A intervenção estatal no âmbito da violência doméstica deve empreender, precipuamente, duplo esforço: primeiro, assegurar que a mulher possa externar sua vontade livre (isto é, alheia a qualquer tipo de pressão, coação ou condicionante externo – como a dependência econômica ou a relação com os filhos); segundo, ouvir e considerar essa vontade.

3.3 A intervenção estatal dissonante da vontade da vítima pode resultar outra violência?

Uma indagação desse jaez pode ser mal compreendida mediante análise perfunctória, já que tudo o que o Estado pretende ao lançar mão de mecanismo legal que ignore a vontade – contrária ou omissa em relação à atuação estatal – da mulher vítima de violência doméstica é exatamente sua cessação. No entanto, colher-se apressadamente a resposta negativa pode significar olvidar a complexidade que o fenômeno da violência doméstica contra a mulher muitas vezes traz consigo.



Melhor ilustrando, o problema reside em contemplar, como alguns sistemas penais o fazem, a peremptoriedade da intervenção estatal nas hipóteses de violência doméstica contra a mulher. Assim como similar problema pode ser identificado nos sistemas que exigem uma manifestação singela de vontade por parte da vítima, sem maior preocupação atinente à “liberdade” dessa vontade, sobretudo quando ela é negativa. Enfim, como sói acontecer, optar-se pelo “sempre” ou pelo “nunca”, em Direito ou na vida, é um convite a uma decisão equivocada.

Noutras palavras, se o sistema estatal delega à vítima-mulher a iniciativa de provocar a atuação (mormente a repressiva), sem investigar se aquela vontade é livre de qualquer forma de coação, pressão ou constrangimento, evidentemente abre a possibilidade de perpetuar a violência. Ou seja, numa hipótese assim, o Estado acaba por agir contra a vontade (a vontade livre) da mulher-vítima e, pior, chancela a permanência da violência ou, não raro, seu agravamento. No entanto, numa situação paradoxal, se o Estado prescinde de ouvir a vontade da vítima e desencadeia a atuação penal, alheio a outras medidas não penais potencialmente hábeis à cessação da violência e à recuperação da relação doméstica, também permite a submissão da vítima a uma nova forma de violência.

Enfim, num e noutro casos, se o Estado trata o fenômeno da violência doméstica mediante o simplismo de desencadear ou não a persecução penal contra o agressor, certamente a intervenção dissonante da vontade da vítima pode, sim, resultar outra violência. É o que acontece quando a violência doméstica é algo incipiente e de pouca gravidade, que, por isso, desperta na mulher-vítima o desinteresse pela resposta penal ao agressor: o procedimento penal à revelia da manifestação da vítima pode agravar o desentendimento do casal e conduzir à ruptura da relação, com consequências danosas (sentimentais, emocionais ou econômicas) à mulher e à entidade familiar como um todo. Por via inversa, acatar de toda a manifestação negativa de provocação do aparato penal, sem preocupação com a liberdade dessa manifestação, pode confinar a mulher num ciclo de violência cada vez maior, até mesmo por criar para o agressor a ideia de que novas violências (coação, ameaça ou agressões físicas) prestam-se como instrumento de sua impunidade.



Cogitamos que evitar essa nova violência passa pela obrigação de que o Estado investigue e apure a vontade livre da mulher-vítima, considere-a e, então, adote as medidas mais adequadas à solução do problema – mantendo o procedimento e a repressão penal como *ultima ratio*. E, no exercício desse mister, suscitamos que a intervenção estatal no âmbito da violência doméstica deve partir da identificação do perfil da mulher-vítima e, na mesma medida, da dimensão do contexto de violência em que ela está inserida.

Com efeito, nas hipóteses de violência doméstica menos grave e incipiente, conjugada com a manifestação negativa ou hesitante da vítima no que concerne à provocação do sistema penal, pela percepção dela da possibilidade de restauração do vínculo, condicionada à cessação da violência, parecem ter lugar, por excelência, as medidas extrapenais, com escopo precípua na tentativa de superação do problema e de manutenção do vínculo – reciclado – entre vítima e agressor. Ponderamos que, nesse caso, ainda é possível ouvir a mulher e considerar que o foco restaurativo – e menos repressivo – é potencialmente mais consonante com a defesa dos direitos fundamentais e da dignidade humana da vítima do que a resposta penal consubstanciada na responsabilização do agressor.

Tratamento diferente, no entanto, merecem os casos de violência doméstica mais contumaz e de violências graves, ainda que aliados ao comportamento de negação ou hesitação da vítima em desencadear o procedimento penal. Nessas ocasiões, concebemos que as medidas extrapenais devem ter por finalidade o despertar da vítima para sua dignidade, para a violação de direitos que a relação com o agressor lhe resulta, para o restabelecimento de sua liberdade. Isso tudo em concomitância com a persecução penal contra ao agressor, independentemente daquela primeira voz negativa ou hesitante da vítima, pois, diante da intensa violência, tem-se por inviável concluir que sua preterição (isto é, a ausência de consequência ao agressor), de alguma forma, pode respaldar a defesa dos direitos fundamentais da vítima.

Conjecturamos que, com soluções assim, estar-se-á, simultaneamente, ouvindo o que a mulher vítima de violência



doméstica manifesta livremente, protegendo seus reais interesses e respeitando a condição de *ultima ratio* do Direito penal.

4 CONCLUSÃO

Sendo certo que o fenômeno – de âmbito mundial – da violência doméstica contra a mulher é algo complexo, não surpreende que a solução de um problema que é social, econômico e cultural não se sintetize na singela responsabilização penal do agressor. Exatamente por ser multifacetada, com ramificações tanto jurídicas como criminológicas, a violência doméstica tem de ser estudada por uma perspectiva interdisciplinar para que se atinja um bom termo na defesa dos direitos fundamentais e da dignidade humana das vítimas.

Esse contexto, por si só, revela nosso pensamento de que a opção paternalista ou protecionista de um Direito penal desatento à vontade e à autonomia da vítima da violência doméstica não só é insuficiente para enfrentar efetivamente o problema e proteger a mulher, como pode gerar a ela outra violência. E é importante frisar que o desafio em identificar formas de controlar de modo eficaz o fenômeno não pode ser adiado, seja pelos custos sociais, econômicos, morais e políticos que traz às sociedades atuais, seja porque sua perpetuação enseja contínua violação de direitos fundamentais e da dignidade humana das mulheres.

Como meio inequivocamente profícuo de enfrentamento da violência doméstica, sobressai-se a intervenção preventiva primária do Estado, já que, como a denominação sugere, assume papel eminentemente preventivo. De fato, não ter o problema, evitado antes de sua concretização, é a melhor forma de combatê-lo. Logo, a intervenção preventiva primária deve merecer máxima atenção e investimento. Contudo, sabemos todos – assim informam as estatísticas – que, diariamente, milhares de situações escapam à prevenção, materializando-se em eventos de violência doméstica.

Para esses casos resta a intervenção pós-conflitual, com a atuação do Direito penal, de escopo remediativo ou repressivo da violência – mas que, pela atuação, acaba também agregando um componente preventivo. Nesse quadro, ponderamos que,



especificamente no que toca à atuação do Direito penal, é de extrema importância a investigação casuística da violência doméstica e de até que ponto, naquele caso concreto, é possível superá-la com a preservação ou restauração do vínculo entre vítima e agressor, ou se o que resta é a repressão penal. Cenário em que, sem dúvida, sobreleva assegurar à vítima plena liberdade para, nessa condição, manifestar sua vontade – a qual necessariamente deve ser considerada na ação interventiva.

Por isso, salvo nos casos de violência doméstica contumaz/reiterada e de violências graves, não se deve perder de vista que muitas vezes as mulheres não desejam a resposta penal e sim a mudança de comportamento do agressor, e que muitas vezes esta é a solução para a violência doméstica. Grifamos, contudo, ser imprescindível assegurar à vítima sua plena liberdade para que se manifeste isenta de qualquer tipo de pressão. Com essa conformação, visualizamos possível a proteção da vítima (não estereotipada), ao mesmo tempo em que se evita o paternalismo do Direito penal.

Não é à toa que muitas mulheres vítimas de violência querem desistir da responsabilização penal do agressor: isso ocorre pela percepção de que não é ouvida (sua manifestação desimporta) e por antever que a repressão penal pouco ou nada adiantará como solução à violência que sofre da pessoa com quem mantém vínculos afetivos, familiares e/ou econômicos.

Por esses motivos é que enfatizamos ser imprescindível à intervenção estatal na violência doméstica o ato de ouvir a vítima e dar-lhe a consideração adequada. Enaltecemos a necessidade de atentar à palavra – livre – da vítima como trilha para melhor proteger seus direitos fundamentais. Esta é a principal conclusão deste estudo. Até porque a intervenção dissonante da vontade da vítima pode resultar uma outra violência.

É que o sistema estatal, seja quando destina à vítima o poder supremo de provocar a intervenção sem investigar se sua vontade é livre, seja quando ignora por completo essa vontade e já parte para a intervenção, gera o risco real de uma outra violência à mulher, quiçá com resultados ainda mais danosos do que os advindos com a “primeira violência”.



Daí, em complemento àquela conclusão, aduzirmos a existência de um dever – precípuo – do Estado, consistente em elucidar a vontade livre da mulher vítima, bem assim em clarificar a dimensão da violência em que ela está inserida, emanando dessa primeira etapa a definição sobre as medidas mais adequadas à solução da violência doméstica concreta. E, dentre tais medidas, sem excluir a repressão penal, se necessária.

Com tal norte, ponderamos que nas hipóteses de violência doméstica menos grave e incipiente deve-se investir, como regra, nas medidas extrapenais tendentes à superação da violência. Já nas violências contumazes e nas graves, as medidas extrapenais devem encarregar-se de devolver à vítima sua dignidade, despertando-a à liberdade, sem prejuízo da persecução penal contra ao agressor.

Nesse idealizado estado das coisas, a audiência à vontade – livre – da vítima terá protagonismo na defesa dos seus direitos fundamentais e de sua dignidade humana, ao passo que o Direito penal ainda permanecerá como instrumento de combate à violência doméstica, mas verdadeiramente como *ultima ratio*.

NOTAS

- ¹ Promotora de Justiça do Ministério Público do RS. Mestre em Ciências Jurídico-Criminais pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Autora da obra *Violência Doméstica contra a Mulher: Programas de Intervenção com Agressores e sua Eficácia como Resposta Penal* (Ed. Juruá).
- ² A “sociedade familiar” era vista como local de privacidade e liberdade, onde a intromissão do Estado era ilegítima e destruidora. Cf. BELEZA, 1993, p. 366.
- ³ Como as integridades física e moral, a liberdade, a autodeterminação sexual e, por vezes, a própria vida.
- ⁴ A violência gerada no ambiente doméstico não pode ser dissociada daquela que se desenvolve no exterior, visto que os níveis de interpenetração entre uma e outra são indissociáveis. Diversos estudos sugerem que o homem que é violento no espaço doméstico tende também a ser no ambiente externo, assim como, em sentido inverso, variáveis do exterior podem potencializar ou eclodir a tendência para atos violentos no âmbito familiar. Vide BARNETT; MILLER-PERRIN; PERRIN, 2011.
- ⁵ FERNANDES, 2008, p. 301.



- ⁶ A CEDAW foi plenamente aprovada pelo Congresso Nacional, em 1994, e ratificada pelo Presidente da República (Decreto Legislativo nº 26/1994 e Decreto nº 4.377/2002). Cf. ANGELIM, p. 23.
- ⁷ Na primeira vez, em 29 de maio de 1983, seu parceiro simulou um assalto e desferiu um tiro contra Maria, deixando-a paraplégica. Dias depois, objetivando consumir seu intento homicida, tentou electrocutá-la por meio de uma descarga elétrica, enquanto ela tomava banho. A história completa pode ser lida na obra publicada pela própria vítima, vide PENHA, 2012.
- ⁸ Cf. DIAS, 2012, p. 16.
- ⁹ Cf. DIAS, 2012, p. 33.
- ¹⁰ Os dados revelados quando da apresentação do projeto da Lei nº 11.340/2006 eram impactantes: nos 10 anos de implementação dos JECrim, 90% dos casos eram arquivados ou conduzidos à transação penal; apenas 2% dos acusados por violência doméstica ou familiar eram condenados; de cada 100 brasileiras assassinadas, 70 eram vítimas no âmbito das suas relações domésticas. Vide FEGHALI, 2005, p. 18.
- ¹¹ A Lei nº 9.099/95, conhecida como a Lei dos Juizados Especiais, disciplina, na área criminal, o processamento e julgamento das infrações de “menor potencial ofensivo”, assim consideradas as contravenções penais e os delitos cujas penas não excedam dois anos. Dentre os institutos despenalizadores, estão a transação penal, a suspensão condicional do processo e a composição civil dos danos, como causas extintivas da punibilidade.
- ¹² Cf. DIAS, 2012, p. 30.
- ¹³ Nesse sentido, destacamos a recente Lei Estadual nº 15.484, de 07 de julho de 2020, que, no âmbito do Rio Grande do Sul, Estabelece a promoção de ações que visem à valorização de mulheres e meninas e a prevenção e combate à violência contra as mulheres.
- ¹⁴ V. FARO, 2012p. 1; BELEZA, 2008, p. 282.
- ¹⁵ Acerca da prevenção através da intervenção precoce, v. MEDINA ARIZA, 2002, p. 204-205.
- ¹⁶ Dentre essas, a responsabilização na seara civil do agressor, e a ação de divórcio, nos casos de violência doméstica praticada por cônjuge. FERREIRA, 2005, p. 76.
- ¹⁷ O Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH) condenou alguns Estados vinculados à Convenção Europeia dos Direitos Humanos por não terem adotado as medidas necessárias a assegurar um adequado nível de proteção de quem vive em relação íntima com outrem (Ac. *Opuz c. Turquia*, Processo nº 33401/02, de 09-06-2009, e arrestos aí citados). LEITE, 2010, p. 50.



- ¹⁸ LARRAURI, 2008, p. 96.
- ¹⁹ LARRAURI, 2008, p. 97.
- ²⁰ MUÑOZ CONDE; HASSEMER, 2011, p. 137.
- ²¹ Cf. LARRAURI, 2008, p. 102-103.
- ²² Vide LARRAURI, 2008, p. 103-104.
- ²³ Cf. LARRAURI, 2008, p. 104.
- ²⁴ LARRAURI, 2008, p. 107. Essa desconsideração também se dava pela Criminologia Positivista, que polarizava a explicação do comportamento criminoso em torno do delinquente, considerando a vítima um objeto neutro e passivo, que nada fornece à gênese do fato criminal. Cf. GARCIA-PABLOS DE MOLINA, 2009, p. 108.
- ²⁵ Cf. GARCIA-PABLOS DE MOLINA, 2009, p. 79; HASSEMER, 1984, p. 92 e ss.
- ²⁶ Aqui se refere mais especificamente à “Victimologia *moderna, interaccionista* (Gutotta, Fattah, Beristáin, etc.), impulsionada por el movimiento internacional en favor de las víctimas y de los derechos humanos.” HASSEMER, op. cit., p. 92. Para estudo aprofundado, vide HERRERA MORENO, 1996.
- ²⁷ Cf. SANGRADOR *apud* GARCIA-PABLOS DE MOLINA, 2009, p. 109. Atualmente, o estudo da vítima está recuperando o interesse que merece, quer por parte da Criminologia, do sistema legal, da Política Criminal e da Psicologia Social. Para estudo dos fatores que explicam esse fenômeno, vide GARCIA-PABLOS DE MOLINA, 2009, p. 109-115.
- ²⁸ Cf. LARRAURI, 2008, p. 117.
- ²⁹ LARRAURI, 2008, p. 181.
- ³⁰ Nesses casos, o sistema penal deve atentar para a realidade distinta das mulheres com filhos, buscando dar respostas que diminuam os custos pessoais e econômicos da separação, de modo a ajudá-las a se libertarem da situação de violência a que estão submetidas. LARRAURI, 2008, p. 130-132.
- ³¹ Cf. FORD *apud* LARRAURI, 2008, p. 179.
- ³² Acerca da intervenção estatal contrária à vontade da(s) vítima(s), importa referir os casos de Magatte Gueye e Valentín Salmerón Sánchez (Processos apensos C-483/09 e C-1/10), v. Espanha. Submetidos os casos à apreciação do Tribunal de Justiça de la Unión Europea, este declarou que os artigos 2.º, 3.º e 8.º da Decisão Quadro 2001/220/JAI do Conselho, de 15/03/2001, relativa ao estatuto da vítima em processo penal, devem ser interpretados no sentido de que não se opõem a que uma sanção obrigatória de afastamento com uma duração mínima, prevista pelo direito penal de um Estado Membro a título de pena acessória, seja pronunciada contra os autores de violências cometidas no seio da família, mesmo que as vítimas dessas violências



contestem a aplicação de tal sanção. Disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:62009CJ0483:PT:NOT>.

³³ Cf. LARRAURI, 2008, p. 168.

³⁴ Cf. LARRAURI, 2008, p. 168.

³⁵ Para estudo mais aprofundado, vide BEST, 1999.

³⁶ Cf. LARRAURI, 2008, p. 170-171.

³⁷ Não é incomum que a expansão do Direito penal se apresente como uma espécie de perversidade do aparato estatal, que buscaria no permanente recurso a legislação penal uma (aparente) solução fácil aos problemas sociais, deslocando ao plano simbólico o que deveria se resolver em nível instrumental, ou seja, de proteção efetiva. Cf. SILVA SÁNCHEZ, 2011, p. 6-7.

³⁸ Cf. LARRAURI, 2008, p. 171-172.

³⁹ LARRAURI, 2008, p. 173-174.

⁴⁰ Cf. MEDINA ARIZA, 2002, p. 75.

⁴¹ Essa discussão estabeleceu-se na Espanha - Cf. LARRAURI, 2008, p. 174; e no Brasil, em relação ao crime de lesões corporais leves, sendo que o Supremo Tribunal Federal entendeu que é público, ao julgar, em 2012, a Ação Direta de Constitucionalidade 19-3/610 e Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.424, 08-12-12, relator Ministro Marco Aurélio. DIAS, 2012, p. 88.

⁴² Esses argumentos são elencados por CORSILLES, p. 853-881, ao analisar a adoção das denominadas *no drop policies*, as quais abarcam diversas políticas jurisdicionais, que variam nos diferentes Estados americanos, mas visam impedir que as mulheres-vítimas retirem as acusações depois de ter apresentado a denúncia.

⁴³ ARMERO *apud* LARRAURI, 2008, p. 177.

⁴⁴ Cf. LARRAURI, 2008, p. 167-198; MEDINA ARIZA, 2002, p. 533-534.

⁴⁵ LARRAURI, 2008, p. 179-180.

⁴⁶ NEVES, 2010, p. 5.

⁴⁷ Nesse sentido é o entendimento de LARRAURI, 2008, p. 181.

⁴⁸ LARRAURI, 2008, p. 182-183.

⁴⁹ Cf. HANNA, 1996, p. 1901-1905.

⁵⁰ Cf. GONDOLF, 2002, p. 175-176.

⁵¹ LARRAURI, 2008, p. 184.

⁵² LARRAURI, 2008, p. 97-98.



REFERÊNCIAS

ANGELIM, Fábio Pereira. **Mulheres vítimas de violência**: Dilemas entre a busca da intervenção do Estado e a tomada de consciência. 2009. 233p. Tese (Doutorado - Programa de Pós-Graduação em Psicologia Clínica e Cultura) - Universidade de Brasília, Brasília, 2010.

BARNETT, Ola W; MILLER-PERRIN, Cindy L.; PERRIN, Robin D. **Family violence across the lifespan**: an introduction. 3.ed. California: Sage Publications, 2011.

BELEZA, Teresa Pizarro. Violência Doméstica. **Revista do CEJ**, Lisboa, nº 8 (especial), Jornadas sobre a Revisão do Código Penal, p. 281-291, 2008.

BELEZA, Teresa Pizarro. **Mulheres, direito, crime ou a perplexidade de Cassandra**. Lisboa: AAFDL, 1993.

BEST, Joel. **Random Violence**: How we talk about new crimes and new victims. Berkeley: University of California Press, 1999.

CORSILLES, Angela. No-drop policies in the prosecution of domestic violence cases: Guarantee to action or dangerous solution?. *In: Fordham Law Review*. Vol. 63, p. 853-881, 1994.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**: a efetividade da Lei nº 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 3.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

FARO, Patrícia Ribeiro. **Representações das vítimas de violência doméstica sobre o sistema de justiça criminal**. Dissertação apresentada à Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Fernando Pessoa, por Patrícia Ribeiro Faro, como parte dos requisitos para obtenção do grau de mestre em psicologia jurídica, sob orientação da Professora Doutora Ana Isabel Sani. UNIVERSIDADE FERNANDO PESSOA, Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, Porto, 2012.

FEGHALI, Jandira. **Violência contra a mulher**: um ponto final. Projeto de Lei 4.559/2004. Brasília: Câmara dos Deputados, Centro



de Documentação e Informação, Coordenação de Publicações, 2005.

FERNANDES, Plácido Conde. Violência Doméstica: novo quadro penal e processual penal. **Revista do CEJ**, Lisboa, nº 8 (especial), Jornadas sobre a Revisão do Código Penal, p. 293-340, 2008.

FERREIRA, Maria Elisabete. **Da intervenção do Estado na questão da violência conjugal em Portugal**. Coimbra: Almedina, 2005.

GARCIA-PABLOS DE MOLINA, Antonio. **Tratado de Criminología**. 4.ed. atual. corrige. e aum. Valência: Tirant lo blanch, 2009.

GONDOLF, Edward W. **Batterer Intervention Systems: Issues, Outcomes, and Recommendations**. Thousand Oaks, London, New Delhi: Sage Publications, 2002.

HANNA, Cheryl. No right to choose: Mandated victim participation in domestic violence prosecutions. **Harvard Law Review**, Cambridge, vol. 109, nº 8, p. 1849-1910, June 1996.

HASSEMER, Winfried. **Fundamentos del derecho penal**. Tradução e notas Francisco Muñoz Conde e Luis Arroyo Zapatero. Barcelona: Bosch, 1984.

HERRERA MORENO, Myriam. **La hora de la víctima: Compendio de victimología**. Madrid: EDERSA, 1996.

LARRAURI, Elena. **Mujeres y Sistema Penal: violencia doméstica**. Montevideo, Buenos Aires: Editorial B de F, 2008.

LEITE, André Lamas. A violência relacional íntima: reflexões cruzadas entre o Direito Penal e a Criminologia. **Revista Julgar**, Coimbra: Coimbra Editora, nº 12 (especial), quadrimestral, p. 25-66, set.-dez./2010.

MEDINA ARIZA, Juan J. **Violencia contra la mujer en la pareja: Investigación comparada y situación en España**. Valência: Tirant lo Blanch, 2002.

MUÑOZ CONDE, Francisco; HASSEMER, Winfried. **Introdução à Criminologia**. 2.tirag. Tradução de Cíntia Toledo Miranda Chaves. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.



NEVES, J. F. Moreira das. **Sobre a Lei de Prevenção, Proteção e Assistência às Vítimas de Violência Doméstica.** Comunicação na Audição Pública sobre violência doméstica, no dia 28 de junho de 2010, na Assembleia da República (Subcomissão da Igualdade). Lisboa: Verbo Jurídico, compilações doutrinárias.

PENHA, Maria da. **Sobrevivi... posso contar.** 2.ed. Fortaleza-CE: Armazém da Cultura, 2012.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús María. **La expansión del Derecho penal: Aspectos de la Política criminal en las sociedades postindustriales.** Montevideo-Buenos Aires: Editorial B de F, 2011.



A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA COMETIDA CONTRA A MULHER: ASPECTOS HISTÓRICOS, O ESPAÇO RESERVADO PARA A MULHER, PATRIARCALISMO E INSTRUMENTOS LEGAIS PREVISTOS NA ATUALIDADE PARA SUA PROTEÇÃO

Caroline Fockink Ritt¹

Eveline Bernardy²

1 INTRODUÇÃO

Historicamente a mulher sempre foi vista como um ser submisso, devendo se sujeitar, inicialmente, às ordens de seu pai e, após, de seu marido. Desse modo, criou-se a ilusão de que a mulher é do sexo frágil e, por tal razão, necessitaria de proteção e orientação, papel socialmente atribuído ao homem.

Assim, surge a violência contra a mulher que, praticada em seu ambiente doméstico, tem como objetivo a punição e controle da mulher que desobedecesse a seu marido, colocando-a em uma situação de submissão em relação ao homem, sendo discriminada e oprimida dentro de sua própria casa.

Desse modo, no presente estudo se fará uma abordagem sobre os aspectos históricos da violência doméstica contra a mulher como consequência de uma sociedade patriarcal que se perpetua até os dias atuais, onde o homem é visto como provedor do lar, enquanto à mulher fica reservado o espaço doméstico de cuidados com a casa e os filhos.

Por fim, o presente artigo apresenta um histórico dos principais instrumentos legais de proteção, criados para a mulher em situação de violência doméstica, como forma de repressão e punição ao agente que comete essa forma de violência.



2 A VIOLÊNCIA COMETIDA CONTRA A MULHER: APONTAMENTOS HISTÓRICOS

A violência cometida contra a mulher é um fenômeno histórico que dura milênios, pois a mulher era tida como um ser sem expressão, uma pessoa que não possuía vontade própria dentro do ambiente familiar. Ela não podia sequer expor o seu pensamento e era obrigada a acatar ordens que, primeiramente, vinham de seu pai e, após o casamento, de seu marido. Explica Mello (2007, p. 03-04), que, historicamente, o homem possuía o direito assegurado pela legislação de castigar a sua mulher. Observa-se que, na América Colonial, mesmo após a independência americana, a legislação não só protegia o marido que “disciplinasse” a sua mulher com o uso de castigos físicos, como dava a ele, expressamente, esse direito.

Nos Estados Unidos, apesar de muitos esforços ocorridos durante o séc. XIX, com o objetivo de diminuir as formas e a intensidade dos castigos físicos que eram impostos legalmente às mulheres por seus maridos, foi somente em 1871, e apenas nos estados do Alabama e Massachussets, que foi oficialmente extinto o direito de os homens baterem nas mulheres, mas mesmo assim, não havia previsão de punição para os que continuassem a cometer essa violência (SOARES, 1999, p. 25).

Ensina Hirigoyen (2006, p. 10-11), que foi somente após a década de 1970, com as iniciativas das feministas, que se começou a estudar o impacto da violência conjugal entre as mulheres. Até então se hesitava em intervir, sob pretexto de que se tratava de assunto privado. Destaca ela que, atualmente, quando nos deparamos com o noticiário dos jornais, tal pode levar a crer que se trata de um fenômeno marginal, quando na realidade vivemos um verdadeiro flagelo social que não está sendo levado em consideração, de forma suficiente. Destaca que os números, que só levam em conta as violências físicas que chegam ao Judiciário, são assustadores.

Destaca Sabadell (2005, p. 258), que a Organização Mundial da Saúde, em seus estudos, indica que quase a metade das mulheres vítimas de homicídio são assassinadas pelo marido ou namorado, tanto pelo ex como também pelo atual. Da mesma forma, pesquisa realizada pela Anistia Internacional, em cinquenta países, trouxe



dados que revelaram que uma em cada três mulheres foi vítima de violência doméstica, como também obrigada a manter relações sexuais ou submetida a outros tipos de violência.

A violência, em suas mais variadas formas de manifestação, afeta a saúde e a vida. Também produz enfermidades, danos psicológicos e pode provocar a morte. Tem como objetivo causar dano a um organismo vivo, ou seja, é qualquer comportamento que tem como objetivo o de causar dano a outrem.

Especificamente à violência contra a mulher e à violência doméstica, há uma explicação suplementar para a sua grande ocorrência no Brasil. Ela não está ligada somente à lógica da pobreza, ou desigualdade social e cultural. Também está ligada diretamente ao preconceito, à discriminação e ao abuso de poder que possui o agressor com relação à sua vítima. A mulher, em razão de suas peculiaridades, compleição física, idade, e dependência econômica, está numa situação de vulnerabilidade na relação social (LINTZ, 1987, p. 27,34,35).

Devido à relação de poder e à dominação que existe no relacionamento afetivo, geralmente o agressor detém, em relação à mulher que ele agride, a força física e o poder econômico, passando a manipulá-la, violá-la e agredi-la psicologicamente, moralmente e fisicamente.

A violência praticada contra a mulher possui aspectos históricos determinados pela cultura machista que considera a mulher como uma propriedade do homem, e que ocorre até nos dias de hoje, mesmo diante de muitos avanços com relação a direitos das mulheres, produzindo inúmeros danos em suas vítimas, consoante abordado.

Percebe-se que, culturalmente, a formação da mulher está atrelada à adoção de uma postura coadjuvante, e, por vezes, inferiorizada, e que a gênese do homem, ao contrário, suscita a superioridade. Assim, a formação dos indivíduos envolvidos nesses conceitos negativos é influenciada pelo comportamento discriminatório em relação ao gênero e dificulta a promoção da igualdade pretendida como elemento intrínseco da dignidade da pessoa humana. Ao tratar da desigualdade, Catless (1999) afirma



que o tratamento dispensado às mulheres depende substancialmente das informações produzidas e assimiladas pelo grupo no qual elas estejam inseridas. Se a educação formadora dos indivíduos de determinado grupo não incitar a disseminação de conceitos estereotipados e o tratamento depreciativo da mulher, a promoção da igualdade e da justiça social será mais propícia.

A dominação masculina, para Bordieu (1999, p. 23), é evidente na sociedade e, para estudá-la, são utilizados métodos que pertencem a própria dominação masculina, porque ela influencia, como algo natural e espontâneo, todas as interrelações, sem precisar de justificação. E, apesar da equiparação entre o homem e a mulher, feita pela Constituição Federal de 1988, bem como da implementação de ações afirmativas, destinadas à eliminação das formas de discriminação, a ideologia patriarcal subsiste a essas conquistas.

Porto (2007, p. 14), ensina que, com relação à desigualdade dos gêneros, observa-se que, ao longo dos tempos, na história ocidental, a criação inicial de formas estatais e jurídicas muito pouco, ou praticamente nada, melhorou a condição feminina. A mulher sempre ficou relegada a um segundo plano, preterida e colocada numa situação de submissão, discriminação e opressão. Basta lembrar períodos históricos da Antiguidade e Medieval onde apenas o homem podia ser sujeito de direitos e detentor de poderes. O mundo antigo girava predominantemente em torno da comunidade, e não do indivíduo, cuja personalidade era facilmente sacrificada em benefício da totalidade dos clãs, das cidades e dos feudos. A mulher, nesse período, foi muito vitimizada, e não apenas pelo homem, sendo o marido, seu pai ou seus irmãos, mas também o era pelas religiões. Sobre a natureza feminina que era tida como o portal dos pecados, foram inúmeras as vezes que pesaram acusações de bruxaria e hermetismos heréticos que as levaram à tortura e à fogueira.

A violência sofrida pela mulher não é exclusivamente de responsabilidade do agressor. Ensina Dias que a sociedade ainda cultiva valores que incentivam a violência, o que impõe a necessidade de se tomar consciência de que a culpa é de todos. O fundamento é cultural e decorre da desigualdade no exercício do poder e que leva



a uma relação dominante e dominado. Essas posturas acabam sendo referendadas pelo Estado. Daí o absoluto descaso de que sempre foi alvo a violência doméstica (DIAS, 2007, p. 15-16).

Com apoio da mais consistente literatura crítica sobre o estudo da violência, é necessário reconhecer que vivemos numa sociedade que possui valores patriarcais, na qual os homens usam a violência para controlar as mulheres e submetê-las à sua dominação (ANDRADE, 2003, p.117).

É fundamental compreender que a violência doméstica também é consequência da sociedade patriarcal em que vivemos, onde o espaço público foi, historicamente, destinado aos homens e o privado às mulheres, ponto que passamos a abordar a seguir.

3 A CRIAÇÃO DO CONTEXTO DE INFERIORIDADE: ESPAÇO PÚBLICO X ESPAÇO PRIVADO E O PATRIARCADO

Adentrando ao estudo, mesmo que de forma breve, da construção social e histórica que aconteceu na determinação do espaço público para o homem e o privado para a mulher, destacam-se os ensinamentos de Dias (2007, p.13), argumentando que as evidências históricas permitem a compreensão de que ao homem, de modo geral, sempre foi garantido o espaço público, ao tempo em que o espaço da mulher se restringia aos limites da família e do lar, ou seja, ao espaço privado. A consolidação dessa divisão ensejou a formação de dois mundos, e, com relação a essas diferenças é que foram concebidos papéis ditos como ideais a cada gênero: ele, o homem, como provedor da família, e ela, a mulher, como cuidadora do lar. São padrões de comportamento que foram instituídos de forma tão distinta, que geram um verdadeiro código de honra. Assim, a sociedade outorga ao macho um papel paternalista, exigindo da “fêmea” uma postura de submissão. As mulheres acabam recebendo uma educação diferenciada, pois necessitam ser mais controladas, mais limitadas em suas aspirações e desejos.

Entende-se, assim, por que, quando há referência a estudos sobre a posição das mulheres no direito ou na sociedade, ocorre a divisão entre a esfera pública e a esfera privada. Argumenta-se que



há décadas a divisão entre espaço público e privado foi construída com base em uma distinção hierárquica entre os gêneros masculino e feminino. Ensina Sabadell (2005, p. 234-235), que o espaço de atuação da mulher sempre foi prioritariamente o privado. Basta recordar que o movimento feminino da segunda metade do século XIX na Europa reivindicava a igualdade jurídica, econômica e política entre os gêneros, exigindo que a mulher ‘saísse de casa’ e se liberasse da tutela do homem (pai, irmão, marido). Naquele momento, o direito exercia uma espécie de tutela que colocava as mulheres em posição subalterna. Lembra a referida autora que as mulheres eram excluídas da vida política e do exercício de uma série de profissões (sobretudo as de caráter liberal), possuíam acesso muito limitado à instrução, sofriam restrições ao direito de administrar o seu próprio patrimônio e, no âmbito do casamento, eram tidas como uma espécie de acessório do homem. Tudo isso confinava a mulher ao espaço privado. Por isso, na explicação de Dias (2007, p.17), o tabu da virgindade, a restrição em suas aspirações ao exercício da sexualidade e a sacralização da maternidade.

Argumenta Sabadell (2005, p. 235-264), que no âmbito das relações privadas, a violência contra a mulher é um aspecto central da cultura patriarcal. A violência doméstica é uma forma de violência física e/ou psíquica, exercida pelos homens contra as mulheres no âmbito das relações de intimidade e manifestando um poder de posse de caráter patriarcal. Podemos pensar na violência doméstica como uma espécie de castigo que objetiva condicionar o comportamento das mulheres e demonstrar que não possuem o domínio de suas próprias vidas. O problema não é a postura de certos homens, mas uma cultura que influencia toda a sociedade. Assim define-se o *patriarcado*: ele consiste em uma forma de relacionamento, de comunicação entre os gêneros, caracterizada pela dominação do gênero feminino pelo masculino. Indica o predomínio de valores masculinos, fundamentados em relações de poder. O poder se exerce através de complexos mecanismos de controle social que oprimem e marginalizam as mulheres. A dominação do gênero feminino pelo masculino costuma ser marcada (e garantida) pela violência física e/ou psíquica em uma situação na qual as mulheres (e as crianças) encontram-se na posição mais fraca, sendo desprovidas de meios e reação efetivos.



Historicamente, relata-se que somente nos finais do século XIX e no início do século XX ocorreram algumas mudanças que permitiram alguma inclusão, mesmo que muito limitada, da mulher na esfera pública. Tal ocorreu sem que houvesse contestação do poder masculino e da predominância dos homens tanto no espaço público como também no espaço privado. Explica a referida autora que a divisão entre as esferas “pública e privada” trouxe dois problemas: *primeiro*: de acontecer a exclusão da mulher da esfera pública, apesar dos grandes progressos que ocorreram nas últimas décadas, através da inclusão da mulher no mundo das atividades públicas, políticas e econômicas. *Segundo problema*: o espaço privado é apresentado como sendo o lugar onde o homem exerce sua liberdade, sem que o Estado possa violar a sua *privacidade*, mas, é justamente, neste espaço, no privado, onde as mulheres como também as crianças são submetidas, de forma sistemática, a discriminações e a toda espécie de violência, permanecendo “invisíveis” para a comunidade.

Antes da aprovação de qualquer instituto legal para a prevenção e punição desses crimes que ocorrem no ambiente doméstico e familiar, ou seja, no “espaço privado”, a realidade que se apresentava à vítima desses crimes era, no máximo, de provocarem comentários irônicos ou até a curiosidade mórbida da vizinhança. Esses personagens até contribuíam para manter o pacto de silêncio que protege vítimas e agressores de qualquer intervenção externa, ajudando inclusive a perpetuar essas relações violentas e abusivas. Era consenso social que “em briga de marido e mulher não se mete a colher”. O que acontecia dentro da unidade domiciliar não dizia respeito nem à polícia, à justiça, à vizinhança, à comunidade, à sociedade ou mesmo ao resto da família. Se esses atos fossem repetidos no espaço público com certeza causariam horror nos transeuntes, com a pronta intervenção policial. Mas, até há pouco tempo, esses atos eram considerados assuntos de “esfera privada” (SOARES, 1999, p. 26-27).

Observa-se que, na esfera privada, nunca existiram garantias jurídicas em relação à integridade física e psíquica da mulher, como também ao livre exercício da sua sexualidade. A mulher quando segue a pauta de comportamento da sociedade patriarcal é tratada como a *rainha do lar*, mas, quando não obedece às referidas *pautas*



patriarcais, entram em cena os chamados *mecanismos de correção*: que são os insultos, espancamentos, estupro e homicídios. Assim, a violência entre cônjuges ou companheiros constitui uma das faces da violência familiar que está relacionada com os valores do mundo patriarcal. Muitas vezes a mulher fica numa posição de bode expiatório, pois sobre seu corpo se canaliza grande parte da violência que é produzida numa sociedade marcada pela cultura patriarcal, como também por um modelo que é caracterizado pela competitividade como também pelo aumento da agressividade.

Especificamente, quanto à igualdade de gêneros, sob o impacto da atuação do movimento de mulheres, a Conferência dos Direitos Humanos de Viena de 1993 (que tanto inspirou a Convenção de Belém do Pará) redefiniu as fronteiras entre o espaço público e a esfera privada, superando a divisão que até então caracterizava as teorias clássicas do Direito. A partir dessa reconfiguração, os abusos que têm lugar na esfera privada – como o estupro e a violência doméstica – passam a ser interpretados como crimes contra os direitos da pessoa humana (PORTO, p.17).

Na prática a violência familiar, e em relações conjugais, foi o aspecto ao qual as referidas organizações acabaram outorgando maior peso, passando elas a terem, com relação a esse assunto, maior dedicação. Tal ocorre devido a seu caráter muito amplo e, principalmente, à influência e à participação das mulheres. Então, com relação à “violência na família”, conseguiu-se criar uma preocupação pública, fazendo com que ocorresse a atenção de múltiplos agentes, sociais, políticos e jurídicos, trazendo, com relação a esse assunto, diversos discursos, como também diversas propostas (SOARES, p. 66).

Ou seja, determinados problemas, que até pouco tempo eram definidos como *privados*, como a violência sexual do lar (doméstica) e no trabalho se converteram, mediante campanhas mobilizadas pelas mulheres, em problemas públicos e alguns deles se converteram e estão se convertendo em problemas penais (crimes), mediante forte demanda (neo)criminalizadora (SABADELL, p. 83-236).

Muito bem argumenta Cavalcanti (2007, p. 49), que não é possível tratar da mesma maneira um delito que é praticado por um



estranho e o mesmo delito praticado por alguém de convivência muito próxima, como é o caso dos maridos, companheiros ou namorados. A violência praticada por estranhos em poucos casos voltará a acontecer. Na que é praticada por pessoa próxima, a violência tende a se repetir, podendo acabar em agressões de maior gravidade, como é o caso dos homicídios das mulheres que foram inúmeras vezes ameaçadas ou espancadas antes de morrer.

Na concepção de Matos (2005, p.90), consolida-se o entendimento segundo o qual os padrões de gênero sofreram transformações consideráveis, principalmente ao longo das últimas décadas. Os valores que fundamentam o arquétipo de sociedade segmentada e hierarquizada, e o próprio formato das relações interpessoais, sofreram interferências do processo de modernização e se adaptaram, flexibilizando as concepções tradicionais dos papéis femininos e masculinos. Apesar de possuírem historicamente uma situação privilegiada de poder na sociedade brasileira, os homens passaram a adotar condutas que, na opinião da autora, representariam a “reinvenção da masculinidade”.

4 A SITUAÇÃO JURÍDICA DA MULHER: INSTRUMENTOS DE PROTEÇÃO LEGAIS NA ATUALIDADE

Diante da criação de um contexto de inferioridade da mulher a qual necessita de maior proteção, perpetuado ao longo dos anos, nasce também a necessidade de criação de mecanismos que possibilitem uma maior punição aos agressores. Nesse sentido, acrescentou-se, no ano de 2002, o parágrafo único no artigo 69 da Lei nº 9.099/1995 (Lei do Juizados Especiais Criminais), introduzindo a medida cautelar de afastamento do agressor do lar conjugal, a ser decretada pelo juízo, em caso de violência doméstica e familiar.

Seguindo-se o mesmo norte, em 2004 foi editada a Lei nº 10.886/04, a qual introduziu parágrafos específicos no artigo 129 do Código Penal, prevendo um aumento de pena quando o delito de lesão corporal fosse praticado contra cônjuge ou companheiro, ou quando o agente se aproveitava das relações domésticas ou de coabitação.



Argumenta Dias (2007, p. 23-24) que as alterações legislativas foram praticamente inócuas, ou seja, nenhuma dessas mudanças “empolgou”. Explica que, como era considerado crime de menor potencial ofensivo, o flagrante ficava dispensado se o autor se comprometesse a comparecer no Juizado Especial Criminal. Também era possível a transação penal, a concessão da suspensão condicional da pena – sursis – a aplicação das penas restritivas de direitos, e, se a lesão fosse considerada leve, a ação penal dependia de representação, conforme artigo 88 da lei 9.099/95. Relata a referida autora que, mesmo com a criação das Delegacias das Mulheres, que resultou num aumento expressivo de registros policiais de lesões corporais e ameaças, não se apresentava uma solução satisfatória para o conflito, devido ao baixo índice de condenações.

Lembra Dias (2007, p. 24-25) que a justificativa dessa realidade sempre foi a “preservação da família”. Ou seja, a mulher era considerada propriedade do marido, sendo assegurado para ele o direito de dispor do seu corpo, da sua saúde e até da sua vida. Assim, as absolvições sistemáticas levadas a efeito para garantir a harmonia familiar acabaram gerando efeito contrário, qual seja: o de consagrar a impunidade e também condenaram a violência doméstica á invisibilidade.

Avena (2017, p. 580), também explica que essas iniciativas legais não foram suficientes para diminuir os índices de agressões, praticadas contra a mulher em seu ambiente doméstico. Esse cenário acabou fazendo com que o legislador fosse obrigado a adotar providências mais eficazes no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, as quais foram concretizadas pela Lei nº 11.340/2006.

Referida legislação, como destacado por Cavalcanti (2007, p. 173), foi resultado de uma denúncia apresentada perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos contra o Estado brasileiro por violação aos direitos previstos no Pacto de São José da Costa Rica e na Convenção Interamericana para Prevenir Punir e Erradicar a violência Contra a Mulher, pela injustificável demora na responsabilização do agressor de Maria da Penha Maia Fernandes, farmacêutica e professora universitária, a qual foi vítima, por duas vezes, de tentativas de homicídio, praticadas por seu marido na época.



Vigorando a partir de 22 de setembro de 2006, a Lei Maria da Penha, como ficou popularmente conhecida, cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, considerando as disposições contidas na Constituição Federal, na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, na Convenção do Belém do Pará, bem como nos demais tratados internacionais ratificados pelo Brasil.

A Lei Maria da Penha estabelece que todo o caso de violência doméstica e intrafamiliar é crime, deve ser apurado através de inquérito policial e ser remetido ao Ministério Público. Esses crimes são julgados nos Juizados Especializados de Violência Doméstica contra a Mulher, criados a partir dessa legislação, ou, nas cidades em que ainda não existem, nas Varas Criminais. A lei também tipifica as situações de violência doméstica, proíbe a aplicação de penas pecuniárias aos agressores, amplia a pena de um para até três anos de prisão e determina o encaminhamento das mulheres em situação de violência, assim como de seus dependentes, a programas e serviços de proteção e de assistência social (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA).

Com relação às principais inovações da Lei Maria da Penha, pode-se apontar que ela tipifica e também define a violência doméstica contra a mulher, estabelecendo como esta pode acontecer, e que esta violência pode ser tanto na forma física, psicológica, sexual, patrimonial e moral, também determina que esta violência independe de sua orientação sexual (SOUZA, 2007, p. 44-53).

Tal norma, como ensina Habib (2016, p. 821), possui conteúdo misto, ao passo em que traz questões pertinentes à legislação penal, como por exemplo o procedimento a ser realizado pela autoridade policial ao solicitar as medidas protetivas de urgência (artigo 12), assim como trata de questões diretamente ligadas ao direito civil, como as medidas de proteção patrimonial aos bens da sociedade conjugal (artigo 24).

Frisa-se que, além da repressão aos atos de violência doméstica e familiar, a legislação em comento traz elevada preocupação no que se refere ao desenvolvimento de políticas públicas de prevenção que objetivem a erradicação ou diminuição dos índices dessa forma de



violência. Assim, expõe em seu artigo 8º, que a prevenção se dará mediante um conjunto articulado a ser exercido pela Administração Pública direta, juntamente com ações não governamentais, de forma que nenhum Órgão Público possa se eximir dessa responsabilidade, mantendo constante diálogo para que as ações se complementem, trazendo resultados cada vez mais eficazes (BRASIL, 2006).

Outro ponto que merece especial atenção na Lei Maria da Penha diz respeito à implementação das Delegacias especializadas no atendimento à mulher vítima de violência doméstica e familiar, denominadas de DEAM em alguns lugares. Conforme destaca Habib (2016, p. 832), o encaminhamento da mulher vítima de violência doméstica e familiar à Delegacia especializada é de suma importância, vez que garante um atendimento adequado, realizado por pessoas devidamente capacitadas para essa finalidade, as quais tomarão as devidas providências no que diz respeito a essa espécie de delito. Ainda, nos locais em que não houver delegacia especializada, deverá a vítima ser encaminhada à Delegacia comum.

Como argumentado por Lima (2017, p. 539), uma das preocupações do legislador ao editar a Lei nº 11.340/06, repousa em evitar que a lentidão apresentada no caso Maria da Penha voltasse a ocorrer. Assim, tem-se a necessidade de criação de um órgão especializado para os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, o qual veio disposto em seu artigo 14º, sendo chamado de Juizados Especializados na Violência Doméstica e Familiar.

Referido artigo, como bem salienta Avena (2017, p. 583), possui competência mista, ou seja, atribuição para processamento de causas cíveis e criminais, facilitando o acesso à Justiça a vítima de violência doméstica, otimizando e dando maior celeridade aos processos relacionados ao tema. Desse modo, no mesmo momento em que se julga um delito de violência contra a mulher, praticam-se atos de natureza civil, como a separação judicial por exemplo.

Ainda, segundo o doutrinador, importante destacar que a lei previu regras de transição, contidas em seu artigo 33, o qual dispõe que, enquanto não estruturados os Juizados da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, a competência para processo e julgamento deverá ser feita pelas varas criminais, garantindo-



se direito de preferência às causas que envolvam essa espécie de violência.

Apesar de receber a denominação de juizado, estabelece a Lei em seu artigo 41, com a finalidade de sanar qualquer dúvida sobre o tema, que aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente do quantum de pena previsto, não poderão ser aplicadas as disposições da Lei nº 9.099/95. Tal determinação, segundo Nucci (2014, p. 403), passa a desconsiderar a agressão à mulher, praticada em ambiente doméstico ou familiar, como infração de menor potencial ofensivo, garantindo ao agressor uma punição mais severa.

Outro destaque a ser feito sobre a Lei Maria da Penha diz respeito às medidas protetivas, as quais possuem caráter de urgência, e têm por finalidade garantir a efetiva aplicação da legislação especial. Tais medidas se dividem em três espécies: a) Medidas protetivas de urgência relacionadas ao agressor, como por exemplo o seu afastamento do lar; b) Medidas protetivas de urgência relacionadas à ofendida, como a separação de corpos e; c) Medidas de proteção ao patrimônio da ofendida, como a proibição temporária de celebrar contratos de compra e venda, evitando, assim, que o agressor se desfaça do patrimônio construído.

Não há como negar que a Lei nº 11.340/06 foi um marco histórico na luta contra a violência doméstica e familiar contra a mulher, mas referida legislação não é a única a tratar do tema. Considerando os elevados índices de violência praticada contra a mulher, cada vez mais se torna necessária a criação de leis que, em conjunto com a Lei Maria da Penha, auxiliem na repressão de tal agressão.

Sobre o tema, podemos destacar a criação da Lei nº 13.827/19, a qual introduz o artigo 12-C na Lei Maria da Penha, permitindo, sempre que se verifique a existência de um risco atual ou iminente à vida ou integridade física da mulher em situação de violência doméstica, a concessão de medidas protetivas de urgência pela autoridade policial. Tal medida visa impedir a demora na concessão das medidas aos municípios que não são sede de Comarca, aumentando efetivamente a proteção da vítima.



Também, com os avanços tecnológicos, nasce também a prática de delitos virtuais e, visando desencorajar o agressor a praticar crimes cibernéticos, bem como punir aqueles que descumprem a norma foi sancionada a Lei nº 12.737/12, a qual visa a punição do agente que invade dispositivos informáticos mediante violação indevida. Referida legislação ficou conhecida como Lei Carolina Dieckmann, devido à repercussão do caso em que a atriz teve seu computador invadido e fotos íntimas divulgadas por meio eletrônico.

Ainda, com a intenção de coibir a divulgação de material de cunho pornográfico, muitas vezes expostos por ex-maridos ou ex-namorados após o término não consensual do relacionamento, criou-se a Lei nº 13.718/18, incluindo o artigo 218-C no Código Penal. Tal dispositivo visa a proteção de todas as mulheres, independente da forma de violência praticada. No entanto, prevê em seu §1º, um aumento de pena se o caso for praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima, com a finalidade de vingança ou humilhação desta.

O Estado está juridicamente comprometido a proteger a família e a cumprir sua função preventiva no que se refere à prática da violência doméstica. Por isso deve ser chamado a redimensionar o problema sob ótica dos direitos humanos e fundamentais. Entende-se que a Lei Maria da Penha é instituto legal que procura proteger as mulheres, seus direitos humanos e fundamentais, já expressos na Constituição Federal de 1988.

Ensina Nucci (2006, p. 861), com relação às mulheres e seus direitos humanos fundamentais que o art. 2º da Constituição Federal estabelece que toda mulher goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, o que parece óbvio, pelo simples fato de que a mulher é um ser humano. Os direitos humanos fundamentais são voltados a qualquer pessoa e não somente às do sexo feminino. Assim estabelece, claramente, a Constituição Federal: “*os homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição*” (art. 5º, I). Além disso, há o disposto no art. 3º, IV: “*Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: [...] promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação*”.



Portanto, a Constituição Federal já fez seu papel, igualando os brasileiros perante a lei (art. 5º, caput) e os homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I), bem como o homem e a mulher na relação conjugal (art. 226, §5º).

A dignidade humana é valor imperativo e fundamento da República Federativa do Brasil e representa, juntamente com os direitos fundamentais, a própria razão de ser da Constituição Brasileira, pois o Estado é apenas meio para a promoção e defesa do ser humano. É mais que um princípio, é norma, regra, valor que não pode ser esquecido em nenhuma hipótese. É irrenunciável e os direitos humanos decorrem do reconhecimento da dignidade do ser humano, e combater a violência doméstica é uma das formas de garantir a dignidade da mulher.

A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) surge como uma resposta da busca incansável pela garantia e pelo respeito à dignidade da mulher agredida, se enquadrando aos documentos internacionais de proteção aos direitos das mulheres, e, em seu artigo 6º, afirmou, taxativamente, que “a violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos” (CAVALCANTI, 2007, p. 79-80).

A luta pela erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher está longe acabar e precisa cada vez mais de mecanismos de repressão e proteção, para que assim, possamos superar essa cultura, fazendo com que a mulher ganhe cada vez mais respeito e espaço na sociedade.

5 CONCLUSÕES

A violência doméstica e familiar contra a mulher é fruto de uma construção histórica, enraizada em nossa sociedade e justificada pela superioridade na força física masculina e na fragilidade da mulher. Tal conduta, na realidade, é fruto das sociedades patriarcais, responsáveis por estabelecerem uma relação de dominação-subordinação entre homens e mulheres, fazendo, assim, com que a desigualdade de gênero seja um dos eixos estruturais da sociedade.

Nesse seguimento, tem-se que a luta pelo reconhecimento de



direitos, embora necessário, não é suficiente para romper a estrutura social da violência. As conquistas de direitos, por outro lado, desnaturalizam condutas opressoras, naturalizando outras tidas como emancipatórias, ocasionando grande repercussão às pautas trazidas pelos movimentos feministas.

No que concerne à legislação, importante destacar a Constituição Federal de 1988 como um marco na luta pela igualdade entre homens e mulheres. Assim, para que se cumprisse com as disposições da carta magna, aliada aos demais tratados internacionais ratificados pelo Brasil, bem como a luta feminina por justiça fez surgir a Lei nº 11.340/06, a qual este ano completa seus 14 anos. Referida legislação é considerada um marco histórico na luta feminina contra a violência doméstica, uma vez que representa o reconhecimento, pelo Estado Brasileiro, do seu dever de intervir na instituição familiar, promovendo os valores constitucionais por ele firmados. Desse modo, é considerado um documento inédito, já que reconhece a violência de gênero, em seu ambiente doméstico, interferindo de forma significativa no poder patriarcal outorgado ao homem em seu espaço privado, acabando por limitá-lo.

Portanto, além da luta feminina para o reconhecimento dos seus direitos, para que haja o combate efetivo da violência doméstica, faz-se necessária a superação dos valores patriarcais, fixados em nossa sociedade através do tempo, devendo o Estado intervir com políticas públicas de inclusão da mulher na esfera pública, cumprindo seu dever constitucional na promoção da igualdade entre homens e mulheres, pois somente com essa integração seremos capazes de construir uma sociedade mais justa e voltada ao combate da violência.

NOTAS

¹ **Caroline Fockink Ritt** é advogada. Especialista em Direito Penal e Processual Penal pela Universidade de Santa Cruz do Sul-UNISC. Fez mestrado e doutorado em Direito na UNISC e Pós-Doutoramento em Direitos Fundamentais na PUC – RS. Professora de Direito Penal no Curso de Direito da UNISC. Coordenadora do Projeto de Extensão “Enfrentamento da violência doméstica e familiar: direitos da mulher agredida”. E-mail: carolinefritt@gmail.com. Currículo lattes: <http://lattes.cnpq.br/2706833712087295>



- ² **Eveline Bernardy** é Bacharel em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul – RS. Foi bolsista do Projeto de Extensão “Enfrentamento da Violência Doméstica e Familiar: Direitos e Garantias Legais da Mulher Agredida”, durante os anos de 2018, 2019 e 2020. E-mail: evelinebernardy@gmail.com

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema penal máximo x cidadania mínima: códigos da violência na era da globalização**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

AVENA, Norberto. **Processo penal**. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Método, 2017.

BORDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. trad. KÜHNER, Maria Helena. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1999.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 7 ago. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/L11340.htm. Acesso em: 18 jul. 2020.

BRASIL. Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 30 nov. 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112737.htm. Acesso em: 19 jul. 2020.

BRASIL. Lei nº 13.718/2018, de 24 de setembro de 2018. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de



cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 24 dez. 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm. Acesso em: 19 jul. 2020.

BRASIL. Lei nº 13.827, de 13 de maio de 2019. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para autorizar, nas hipóteses que especifica, a aplicação de medida protetiva de urgência, pela autoridade judicial ou policial, à mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou a seus dependentes, e para determinar o registro da medida protetiva de urgência em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 13 maio 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato20192022/2019/Lei/L13827.htm. Acesso em: 20 jul. 2020.

CATLESS, Manuel. **A era da informação: economia, sociedade e cultura**. O poder da identidade. 2.ed. trad. Klaus B. Gerhardt. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. **Violência doméstica – análise da Lei “Maria da Penha”, nº 11.340/06**, Salvador: Editora Podivm, 2007.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Lei Maria da Penha**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/lei-maria-da-penha/>. Acesso em: 08 jul. 2020.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

HABIB, Gabriel. **Leis penais especiais volume único: atualizado com os Informativos e Acórdãos do STF e do STJ de 2015**. 8. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Editora Podivm, 2016.



HIRIGOYEN, Marie-France. **A violência no casal:** da coação psicológica à agressão física; tradução de Maria Helena Kühner. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2006.

LINTZ, Sebastião. **O crime, a violência e a pena.** Campinas – SP: JULEX, 1987.

LIMA, Roberto Brasileiro de. **Manual de processo penal.** 5. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Editora Podivm, 2017.

MATOS, Marlise. A democracia não deveria parar na porta de casa: a criação dos índices de tradicionalismo e de destradicionalização de gênero no Brasil. *In:* ARAÚJO, Clara; SCALON, Celi. **Gênero, família e trabalho no Brasil.** Rio de Janeiro: FGV, 2005.

MELLO, Adriana Ramos de. Aspectos gerais da lei. *In:* MELLO, Adriana Ramos de (org.). **Violência doméstica e familiar contra a mulher.** Comentários à Lei de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas volume 2.** 8. ed. rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência doméstica e familiar contra a mulher: Lei 11.340/06: análise crítica e sistêmica.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.

SABADELL, Ana Lucia. **Manual de sociologia jurídica:** introdução a uma leitura externa do Direito. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

SOARES, Bárbara Musumeci. **Mulheres invisíveis:** violência conjugal e as novas políticas de segurança. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1999.



EPISTEMOLOGIA FEMINISTA E SEGREGAÇÃO URBANA FEMININA: ALGUMAS CONSIDERAÇÕES PARA PENSAR A VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES

Tuize Silva Rovere¹

Mariana Barbosa de Souza²

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS – REFLETINDO SOBRE EPISTEMOLOGIA FEMINISTA

As mulheres foram excluídas dos direitos sociais e políticos por séculos, tendo sua existência ligada a uma condição biológica inferiorizada em relação à condição masculina. Elas foram não só ridicularizadas, mas tiveram sua capacidade mental menosprezada pela ciência, de forma a reafirmar os estereótipos masculinos que colocam os homens como detentores de características como a razão e a objetividade (KETZER, 2017). A construção do sujeito universal nas ciências passa a ser então pela questão do gênero, privilegiando o homem, aparentemente detentor da condição idealizada de sujeito cartesiano.

Considerado precursor da epistemologia moderna, Descartes afirmava que o sujeito pensante seria adotado como algo distinto e indubitável, ponto de referência e discernimento. Esse sujeito cartesiano seria fonte de todo o conhecimento, inclusive da racionalidade, rompendo com a questão corpórea, na qual o corpo era visto como fonte de erro (KETZER, 1993). Segundo Scheman (apud KETZER, 1993) o homem que representa este sujeito purificado, que nega a condição corpórea, seria o sujeito europeu branco, que na verdade se liberta dos “outros”, daqueles que não fossem masculinos e brancos. É somente a partir da década de 1970 que o conhecimento passa da individualidade do sujeito, para o conhecimento socialmente construído, em que se consideram as práticas sociais como fonte de conhecimento. No mesmo contexto, explode a segunda onda feminista³ e ações movidas em favor da liberação sexual e da igualdade de direitos tomam suas pautas,



demonstrando a existência de outras relações de poder (CALIÓ, 1992). A epistemologia feminista surge nesse contexto, como um campo de pesquisa preocupado em investigar o papel do gênero na produção científica e epistêmica. A epistemologia feminista considera que há preconceito de gênero infiltrado nas mais variadas áreas do conhecimento (KETZER, 1993), sendo seu papel elucidar esses preconceitos e questioná-los:

Nos anos oitenta, Michelle Perrot se perguntava se era possível uma história das mulheres, num trabalho que se tornou bastante conhecido, no qual expunha os inúmeros problemas decorrentes do privilegiamento de um outro sujeito universal: a mulher. Argumentava que muito se perdia nessa historiografia que, afinal, não dava conta de pensar dinamicamente as relações sexuais e sociais, já que as mulheres não vivem isoladas em ilhas, mas interagem continuamente com os homens, quer os consideremos na figura de maridos, pais ou irmãos, quer enquanto profissionais com os quais convivemos no cotidiano, como os colegas de trabalho, os médicos, dentistas, padeiros ou carteiros. Concluía pela necessidade de uma forma de produção acadêmica que problematizasse as relações entre os sexos, mais do que produzisse análises a partir do privilegiamento do sujeito. Ao mesmo tempo, levantava polêmicas questões: existiria uma maneira feminina de fazer/escrever a história, radicalmente diferente da masculina? E, ainda, existiria uma memória especificamente feminina? (RAGO, 1992, p. 1).

Mais recentemente, a crítica feminista tem se dedicado a denunciar o caráter particularista, ideológico, racista e sexista da produção científica ocidental, valendo-se de categorias reflexivas incapazes de pensar a diferença, afirmando que os conceitos com que as ciências trabalham, especialmente as humanas, são identitários e por isso, excludentes. As feministas questionam o conceito de sujeito universal masculino que se refere ao homem branco, heterossexual, europeu - deixando de lado todos que escapam deste modelo e também o olhar para as práticas masculinas como mais valorizadas e hierarquizadas em relação às femininas, considerando o mundo privado de menor valor que o público (RAGO, 1992). A epistemologia feminista vem então a colocar em xeque as noções de



objetividade e neutralidade adotadas até então pela ciência ocidental, denunciando os valores masculinos impregnados nos padrões de normatividade científica adotados como válidos até então. Essa maneira de pensar torna-se imprescindível à medida que as ciências tornaram as mulheres por muito tempo sujeitos invisíveis, indignos de protagonismo seja na história, seja na produção científica, isentando-as do seu papel de agentes sociais, levando-as a uma subordinação que precisa ser questionada (KETZER, 1993).

Para Calió (1993) a ciência foi sexista em pelo menos três campos interrelacionados:

Na prática, porque dela excluiu as mulheres; nos seus objetivos, porque contribuiu para a consolidação da sociedade patriarcal e seus interesses masculinos e, finalmente em sua aplicação e resultados, porque serviu à construção de uma sociedade patriarcal-capitalista que proclamou a superioridade e a virilidade masculina. É o sistema patriarcal que justifica a exploração através de diferenças biológicas, reforçando a ideia de “natureza” e de uma “essência” feminina, limitando a criatividade das mulheres, e dirigindo-as para atividades científicas que mais se adaptem às suas prioridades enquanto mulheres: esposas, mães, donas-de-casa. (CALIÓ, 1993, p. 3).

Assim, busca-se através da construção do conhecimento pelo viés da epistemologia feminista, a concepção de um projeto humano que venha a renunciar a divisão do trabalho emocional e intelectual, que mantém a ciência no âmbito das atividades inerentemente masculinas, buscando uma produção científica que permita a convivência de diferentes concepções de mundo entre si, sem a justaposição de uma sobre a outra (CALIÓ, 1993). Essa ciência é a que procura investigar a diferença ao invés de apostar no sujeito universal masculino, trazendo para o universo científico, especialmente dentro das ciências sociais, diferentes realidades e pontos de vista, analisando a sociedade de um prisma mais próximo da realidade concreta.

Diante disso, com a intenção de traçar reflexões acerca da epistemologia feminista enquanto uma ferramenta teórica e



metodológica para se pensar e compreender a cidade normativa, este artigo estabelece, também, relação com a segregação urbana feminina. Com o auxílio de técnicas de pesquisa documental e bibliográfica, contando com uma abordagem qualitativa, também serão apontadas algumas considerações a respeito da dicotomia que envolve o masculino X feminino e o espaço urbano patriarcal.

2 A DICOTOMIA “MASCULINO X FEMININO” E O ESPAÇO URBANO PATRIARCAL

Ao tratar do gênero feminino, entende-se que este é um conceito socialmente estabelecido, a partir das práticas, performances e identidades construídas, fundamentadas em um papel social assumido. O sistema de significação de gênero é relacional, mutante e individual, além de posicionamento político e dependente do lugar que cada corpo assume diante de relações sociais de poder (SCOTT, 1989; BUTLER, 2006; SAFFIOTI, 2013 *apud* TAVARES, 2015). Nesta concepção do conceito de gênero, a construção de identidades masculina ou feminina não é inerente ao chamado sexo biológico, e sim calcado em subjetividades, em que o sujeito está em processo constante de construção. Então, aqui trataremos o termo gênero como não necessariamente associado ao sexo biológico, em que homens não ocupam necessariamente corpos masculinos e mulheres os corpos femininos. A construção social normativa do feminino e do masculino no ocidente está intimamente ligada ao sexo biológico e às funções consideradas intrínsecas a ele:

O padrão hegemônico que categorizou os corpos também lhes atribuiu papéis sociais a serem desenvolvidos e, mais do que isso, instituiu uma forte carga naturalista no seu desempenho. Aos sujeitos femininos se atribui o desempenho da maternagem, passividade, docilidade, fragilidade e emoção. Ao sujeito masculino, agilidade, força, agressividade, astúcia e raciocínio. (SILVA, 2009, p. 123).

A diferença entre as formas de vivenciar o espaço urbano por homens e mulheres foi deixada de lado, se não ignorada por muitos séculos. As variáveis levadas em consideração no planejamento



urbano diziam respeito apenas a aspectos demográficos, econômicos, culturais e políticos, levantados de forma pretensamente neutra (JACOBS, 2000), deixando a questão do gênero fora de pauta. Os planos urbanísticos setorizados, estatísticos e tecnicistas aos moldes modernistas relegam a mulher a uma condição de invisibilidade na produção normativa do espaço urbano, priorizando agentes hegemônicos e a dominação masculina da cidade.

Na condição de subordinada ao homem e relegada à realização do trabalho reprodutivo, o espaço delegado à mulher sempre foi o da esfera doméstica, ou espaço privado. Ao serem impedidas de apropriar-se do espaço público, as mulheres ficam impedidas de acesso às esferas de poder, ao prestígio e aos valores culturais reservados como prerrogativas à condição masculina. Para Calió (1992) a sociedade precisa preocupar-se não só com as desigualdades espaciais fruto das diferenças sociais, mas também com as relações de poder entre os gêneros.

O espaço delegado à mulher sempre foi o privado, em contraposição ao espaço público destinado aos homens protagonistas do trabalho produtivo e remunerado. O cotidiano feminino nas cidades está imbricado com o espaço privado no interior das residências, nos quais a mulher realiza o trabalho reprodutivo. A investigação dessas diferenças entre as vivências masculinas e femininas da cidade, de acordo com os papéis socialmente impostos aos sexos, traz a percepção de que existe uma lógica urbana para cada sexo, e que a cidade patriarcal vem respondendo a apenas uma dessas demandas: a masculina. Para Calió (1993) a divisão do espaço-tempo urbano entre a dimensão objetiva do trabalho e a subjetiva da casa explicita a diferença de comportamentos e atitudes entre homens e mulheres em relação à cidade. Em espaços inversos e hierarquizados, o homem tende ao espaço “do mundo” e a mulher ao espaço interior, da casa. A combinação do patriarcado com o capitalismo vem reafirmar a divisão entre trabalho masculino e feminino, colocando mais uma vez a mulher como detentora do espaço privado, onde se realiza o trabalho feminino de dentro da esfera doméstica da casa, visto como secundário perante o trabalho remunerado masculino realizado fora, na vida pública. Assim, os espaços-tempos vivenciados por homens e mulheres no espaço urbano diferenciam-se, porém, somente a experiência masculina do



espaço urbano é levada em consideração, uma vez que é ao homem que o espaço público legitimamente pertence, dentro de uma cidade que obedece a lógica patriarcal.

Sendo a cidade fruto das interações sociais (LEFEBVRE, 2001), uma sociedade regida pela lógica patriarcal produz espaços urbanos normativos e racionalistas que acabam reproduzindo em si as relações de subordinação e constrangimento do corpo não normativo: branco, masculino e heterossexual. A abordagem sob a perspectiva feminista do espaço urbano possibilita uma reflexão crítica a respeito dos espaços construídos em função da divisão sexual do trabalho, tomada como regra.

A ordenação da cidade ainda hoje obedece aos planos urbanísticos funcionalistas de forte influência modernista, privilegiando as relações de produção do capital em detrimento às relações de reprodução da vida humana. Neste contexto, a abordagem feminista do espaço urbano busca a compreensão das relações estabelecidas entre a subordinação reproduzida na construção deste espaço e a ação de resistência e também de transformação das mulheres a partir de sua própria realidade. (HOFF, 2018, p. 21).

Identificar os lugares a que mulheres e homens são levados a ocupar no espaço permite que se observe ainda a invisibilização das mulheres na multidão urbana (CALIÓ, 1993), que significa que apesar de presentes neste espaço, elas não se tornam relevantes – “importantes para o cenário, mas insignificantes para a cena” (CALIÓ, 1993, p. 6). A cidade tratada do ponto de vista universalizante, leia-se masculinizante, apaga os conflitos sociais que não dizem respeito aos conflitos de classes. A casa é vista como simples unidade geográfica, sem estruturas hierárquicas de poder e sem levar-se em consideração todo o trabalho reprodutivo ali realizado, ignorando dessa forma grande parte do trabalho realizado pelas mulheres e que se desenvolve no espaço privado. Os constrangimentos a que as mulheres estão submetidas no espaço público também dizem respeito à lógica capitalista da produção do espaço urbano, no qual a cidade se desenvolve de maneira a atender às necessidades de reprodução do capital.



O olhar para a diferença é um importante elemento para a construção de um espaço urbano não normativo, além de elemento fundamental para a compreensão dos fenômenos intrínsecos a ele. Assim, a abordagem de gênero nos estudos urbanos e acadêmicos em geral, a partir da epistemologia feminista, traz o necessário olhar crítico para aquilo que é socialmente construído como natural para a mulher e para o lugar que ela, em tese, deveria ocupar na sociedade. Indo além, considera-se ainda de que forma estas construções sociais influenciam na produção do espaço urbano, tendo em vista que essa produção se dá diante de relações sociais que se reproduzem e são contingenciadas, mas também tensionadas e reconfiguradas a partir de diferentes realidades.

3 MULHERES, ESPAÇO URBANO, SEGREGAÇÃO E VIOLÊNCIA

Apesar da manutenção da divisão sexual do trabalho, as mulheres têm assumido jornadas de trabalho remuneradas cada vez maiores. Porém, continuam responsáveis pela maior parte do trabalho doméstico não remunerado de cuidados com a casa (limpeza, alimentação, manutenção, etc.) e com as pessoas dependentes (crianças, idosos, enfermos, etc.). De acordo com dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, 90% das mulheres brasileiras desempenham esta função. Para os homens, este percentual é de 50%.⁴ Os relatórios do PNAD (Pesquisa Nacional de Amostra por Domicílios) de 2009 demonstram que as mulheres despendem em média 26,6 horas semanais apenas com os serviços domésticos não remunerados, enquanto os homens gastam 10,5 horas para desempenhar o mesmo tipo de trabalho⁵. A condição social em que essas mulheres se encontram também é determinante para a realização desse tipo de atividade: quanto mais pobre, maior a carga a que são submetidas.

Ainda que o trabalho doméstico sem remuneração permaneça essencialmente entendido como um trabalho feminino, as mulheres têm assumido cada vez mais a responsabilidade pelo sustento das famílias, sejam monoparentais ou não. Segundo dados do censo do IBGE do ano de 2010,⁶ as mulheres são responsáveis por quase 40%



dos domicílios urbanos brasileiros. Levando-se em consideração a composição familiar, nas famílias que contam somente com um responsável, cerca de 88% destes são mulheres. Cabe ressaltar que 46,4% das famílias urbanas que vivem com rendimentos de até $\frac{1}{2}$ salário mínimo são de responsabilidade feminina, assim como 30% das famílias com filhos de até 5 anos de idade.

As demandas femininas das mulheres que adentram o mercado de trabalho entram em choque com a estrutura física das cidades e a maneira funcionalista que o planejamento urbano normativo continua a produzi-las (HOFF, 2018). As mulheres, responsáveis pela dupla jornada de trabalho (remunerado e doméstico), são as que se utilizam do espaço urbano de forma mais complexa, conciliando as atividades consideradas não produtivas com as atividades produtivas. Enquanto o homem-padrão (branco e produtivo) realiza um deslocamento pendular e normalmente motorizado (casa-trabalho, trabalho-casa), elas ocupam a cidade realizando percursos poligonais atendendo às necessidades familiares, além de suas próprias: levam os filhos à escola, aos serviços de saúde, aos espaços de lazer, constantemente no mesmo deslocamento que realizam ao trabalho (MADARIAGA, 2004). No caso das mulheres em situação de pobreza, que não tem acesso aos bens e serviços privados, esta condição afeta ainda mais a sua mobilidade urbana e por consequência sua autonomia:

Las mujeres son las principales usuarias del transporte público, encadenan más viajes, viajan por más motivos diferentes, recorren distancias más cortas, realizan una gran parte de sus desplazamientos en el entorno de la vivienda y hacen muchos viajes acompañando a otras personas que carecen de autonomía personal. Aunque se muevan más, tienen menos movilidad y ésta está constreñida por su dependencia de las necesidades de los otros y de los horarios de los servicios públicos, y por su menor acceso al transporte privado. (MADARIAGA, 2004, p. 109).

Como maiores usuárias dos serviços e bens públicos, as mulheres pobres utilizam de forma mais intensa o transporte coletivo, creches, escolas e postos de saúde. Além disso, são dependentes das



infraestruturas públicas urbanas (iluminação e saneamento, etc.) e ainda de equipamentos urbanos de lazer e cultura como praças e parques (MUXÍ, 2009; MADARIAGA, 2004). A consequência direta é que essas mulheres se tornam as principais afetadas pelos processos de segregação urbana ao ter o seu trabalho social e reprodutivo dificultado pela falta de mobilidade e condições de bem-estar no espaço urbano:

Si la vida cotidiana funciona, funciona todo lo demás. Hasta ahora las ciudades se han pensado desde las necesidades de la producción, del trabajo pagado, sin darnos cuenta de que todo ello es sostenido por un trabajo invisibilizado para el que las ciudades no han sido pensadas. Las distancias de las ciudades pensadas en funciones separadas, teóricamente rentables para la producción, hacen inviable que las mujeres con responsabilidades reproductivas puedan acceder en igualdad de condiciones que los hombres a estos trabajos. (MUXÍ, 2009, p. 42).

Entre os constrangimentos impostos aos corpos femininos e as lutas cotidianamente travadas pela ocupação do espaço público está o enfrentamento da segregação urbana pelas mulheres periféricas. Embora a literatura brasileira venha tratando o fenômeno da segregação urbana como um fenômeno universal, abordando somente o que diz respeito à classe social, a abordagem feminista do espaço urbano vem apontando para as consequências específicas da segregação urbana para as mulheres, especialmente aquelas que se encontram em situação de pobreza e precariedade habitacional.

Para Vasconcelos (2013, p. 24), no que tange à segregação, ela tem origem na criação do *ghetto* de Veneza, oportunidade em que os judeus se recolheram a uma pequena ilha, com muros e portas, dando sentido ao conceito. A sua utilização se deu, primeiramente, pelos sociólogos da Escola de Chicago, que se dedicaram ao estudo de cidades em crescimento e que experimentavam a sua formação por imigrantes, algo até então inédito. Outra visão do conteúdo do conceito de segregação é apresentada por Sabatini e Sierralta (2004): a segregação envolve três dimensões. A primeira diz respeito à tendência de alguns grupos sociais concentrarem-se em



determinados espaços da cidade; a segunda dimensão refere-se ao grau de homogeneização de algumas porções territoriais da cidade; e a terceira condiz com um entendimento subjetivo que se dá a partir do que é a segregação, tanto para os que estão segregados, quanto para os que não estão. Saliente-se que a segregação se manifesta de formas diferentes, desse modo é importante se conhecer, em cada cidade, a relação da segregação com os processos que a estimulam e quais os resultados, observando, inclusive, a compra e venda de propriedades.

Villaça (2001) aponta para o fato de que a segregação envolve não só o preço da terra urbana, mas condições de proximidade aos bens e serviços e atrativos como infraestrutura, natureza e status, fatores que levam à procura por aqueles que têm condições de escolher seu local de moradia. Não se refere somente ao valor da terra, na medida em que as classes mais altas também podem procurar pela terra mais barata das periferias urbanas, se for de seu interesse e de acordo com os atrativos ali presentes. Assim, a segregação pode ser considerada um processo dialético “em que a segregação de uns provoca, ao mesmo tempo e pelo mesmo processo, a segregação de outros”, tratando-se então de um processo único, no qual os mais ricos segregam-se voluntariamente⁷ em busca dos locais que melhor lhes convêm (como é o caso das pessoas que optam por viver em condomínios de luxo), e os mais pobres sofrem em consequência a segregação involuntária, sendo levados a ocupar os espaços mais baratos e nos quais as classes mais altas não têm interesse. Essa ocupação normalmente se dá via moradias irregulares, cedidas, alugadas ou ainda através das políticas públicas habitacionais, ocupando locais normalmente afastados dos centros urbanos em que se localiza o setor terciário e que contam com menos atrativos (VILLAÇA, 2001, p. 148). “Adicionalmente, o grupo autossegregado *tem condições de criar ou influenciar normas e leis* capazes de garantir a exclusividade do uso do solo, tornando-o impeditivo aos grupos sociais subalternos” (CORRÊA, 2013, p. 43, grifou-se). De qualquer modo, o autor segue afirmando que independentemente de ser a segregação imposta ou induzida, após sua realização no espaço urbano, dificilmente ela é revertida (CORRÊA, 2013).



As cidades em que a segregação socioespacial é presente e rotineira na vida de seus cidadãos aponta para a sobreposição da hierarquia social com a hierarquia espacial, como apontado por Carlos (2020). Para a autora a primeira é promovida pela desigualdade dos sujeitos na sociedade de classes e a segunda trata da localização e dos acessos desiguais aos usos dos espaços-tempo da vida urbana, refletindo na maneira sobre como se dará a quarentena de cada pessoa e como cada cidade passa a ser tida como espaço interdito. E nesse contexto, a mobilidade urbana também é vista por Villaça (2011) como fator fundamental no processo de segregação involuntária, que os mais pobres ocupam normalmente os locais mais afastados e com menor mobilidade urbana. Destaca-se ainda a influência da setorização das cidades funcionalistas modernas, em que as áreas industriais, de moradia e de serviços são separadas. Setores com a função exclusiva de moradia, nos quais normalmente são implementados os conjuntos habitacionais sociais promovidos pelas políticas públicas habitacionais, acabam por dificultar a mobilidade feminina.

Chama-se atenção para o caso do Brasil, em específico, em razão de um debate que permeia as discussões a respeito de um urbanismo que se preocupe com questões de gênero. Muito embora essas discussões sejam insípidas, sobretudo em razão da população a que se refere (inclusive numérica, já que como mencionado alhures, as mulheres são mais que metade da população brasileira), é possível encontrar trabalhos que vem focando as suas análises para as temáticas não somente de gênero, mas também de sexualidade (HOFF, 2018). Para além, esses trabalhos assumem uma perspectiva feminista de entendimento do espaço urbano que não possui neutralidade técnica ou científica possível (TAVARES, 2015; SILVA, 2003; MCDOWELL, 1999). Logo, entende-se que apesar de existir uma subserviência construída na produção do espaço urbano em relação a sua forma normativa e racionalista, a concepção feminista de construção e mudança da cidade resiste e se mostra, principalmente por meio de suas vivências. Nesse sentido, Madariaga (2004) assevera que as necessidades das mulheres entram em choque com as estruturas do espaço urbano, que são funcionalistas, além de normativas. Hoff (2018) aponta que as mulheres, especialmente as que se encontram em situação de



vulnerabilidade, não acessam os bens e serviços particulares e tal condição influi para a mobilidade urbana e, conseqüentemente, para a autonomia feminina.

O aumento da distância da moradia aos serviços, comércios e empregos, muitas vezes inviabiliza a inserção feminina no mercado de trabalho e ainda na esfera social (HOFF, 2018). Outro fator implicado pela dificuldade de mobilidade e apontado por Villaça (2011) é o tempo de deslocamento. Quanto maior a distância entre locais de emprego e residência, maior o tempo de deslocamento entre eles. Muitas mulheres, obrigadas a tomar conta dos filhos sem contar com redes de apoio, acabam ficando confinadas ao espaço doméstico, sem acesso ao emprego remunerado. Essas mulheres muitas vezes têm a mobilidade diminuída pela distância e também pelo tempo necessário para conciliar o cuidado com os filhos e o deslocamento até o trabalho (HOFF, 2018). A produção financeira e funcionalista da cidade e a condição de segregadas perpetuam a violência contra as mulheres, tanto no espaço urbano, como na vida privada. Segundo relatório da ActionAid de 2017,⁸ as mulheres ainda não conseguem desfrutar de forma plena ao seu direito à cidade. Elas estão mais suscetíveis que os homens a sofrer agressões nos espaços públicos, sujeitas ao assédio e intimidação, além da violência física e do estupro. Também são as mulheres que enfrentam de forma cotidiana a violência doméstica dentro de suas casas. Assim como a ausência ou a distância aos bens e serviços públicos são fatores de agravamento das condições de vida das mulheres segregadas, a falta de segurança para o acesso a esses bens e serviços funciona como constrangimento à sua circulação no espaço urbano, restringindo ainda mais o acesso ao direito à cidade.

De acordo com pesquisa realizada pela Agence Française de Développement (AFD)⁹, o Brasil é o pior lugar para ser mulher na América Latina devido ao machismo e ao assédio sexual nos espaços públicos e privados. Segundo dados do Fórum Nacional de Segurança Pública, em 2014, uma mulher foi estuprada a cada 11 segundos. Relatórios da ActionAid¹⁰ mostram que 87% das mulheres brasileiras que vivem em áreas urbanas sofreram assédio em 2017. Da mesma forma, 90% das mulheres que moram nas periferias urbanas, com idades entre 14 e 24 anos, afirmam já terem



parado de frequentar espaços públicos ou de usarem determinados tipos de roupas por medo da violência, segundo dados de pesquisa realizada pela Agência Enois¹¹, ligada ao Instituto Patrícia Galvão (ACTIONAIND, 2017). Nesse contexto cabe a discussão que relaciona a abordagem de gênero com a democratização do espaço da cidade através de políticas públicas urbanas se mostra como tema urgente. É preciso de iniciativas que busquem não só a equidade entre os diferentes gêneros, mas também tragam segurança e acesso à cidade e que levem as mulheres a alcançarem plena cidadania. Nesse sentido, a extensão universitária, enquanto elo de ligação entre academia e comunidade e como veículo de promoção de ações no sentido da busca pela equidade social e da aproximação dos esforços acadêmicos com a prática, se mostra como meio fundamental para a ação. É a extensão universitária que abre portas para a práxis, podendo ocupar o importante papel de fornecer subsídios para a elaboração de políticas públicas mitigatórias dos processos de exclusão social e segregação urbana.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS: A ABORDAGEM DE GÊNERO E A POSSÍVEL DEMOCRATIZAÇÃO DA CIDADE

Ainda que o movimento feminista tenha alcançado várias conquistas em termos de direitos civis e emancipatórios, a luta feminista por igualdade efetiva de direitos está longe de ter um fim. No campo científico, a epistemologia feminista vem para afirmar a importância das vivências, experiências, objetivos e interpretações femininas para a ciência e para a construção do conhecimento. Tanto a ciência como a história vêm sendo observados por uma ótica única e hegemônica que segue a ordem patriarcal da sociedade – a ordem masculina. Nesse sentido, essa abordagem epistemológica elucidada, traz à tona a noção de que não são apenas os grupos dominantes que ocupam importância científica e acadêmica nas transformações sociais necessárias para uma sociedade mais justa e equivalente.

Com o objetivo de tecer reflexões acerca da epistemologia feminista enquanto uma ferramenta teórica e metodológica para se pensar e compreender a cidade normativa, este artigo estabeleceu,



1
2
3
4

também, relação com a segregação urbana que acomete diferentes grupos sociais, mas no caso apresentado, as mulheres. Assim, com o auxílio de técnicas de pesquisa documental e bibliográfica, contando com uma abordagem qualitativa, também foram apontadas algumas considerações a respeito da dicotomia que envolve o masculino X feminino e o espaço urbano patriarcal. A partir das questões sociais de gênero, raça e classe surge a possibilidade de produção científica dedicada a compreender a forma como o gênero influencia concepções teóricas e práticas, e como as mulheres e outros grupos vulnerabilizados vêm sendo deixados em segundo plano frente a suposta neutralidade científica que prioriza uma realidade sobreposta a todas as outras. Pesquisar as diferenças, sob uma perspectiva feminista é desafiar a lógica dominante do mundo patriarcal.

Pesquisar a cidade sob a abordagem epistemológica feminista é atender a antigas reivindicações de luta feminista por um outro olhar sobre os fenômenos urbanos, na busca da construção de espaços mais horizontais, que tragam cidadania para todos. A cidade por si tem sido espaço de luta e resistência feminina. As reivindicações das mulheres por creches, educação não sexista, salários iguais, formação profissional, direito à saúde sexual e controle de natalidade, segurança pública, moradia digna e acesso igualitário aos bens e serviços públicos urbanos, nada mais são do que a reivindicação de cidadania e direito efetivo à cidade. Assim como o não acesso a esses direitos se configura como forma de perpetuação da violência e dos constrangimentos que impedem a plena cidadania feminina.

Mulheres e homens vivenciam a problemática urbana de maneira diferenciada, assim, como deixar de lado metade da população em nome de uma suposta universalização das questões socioespaciais que se desenvolvem nas cidades? Grande parte das propostas de ação, especialmente no que diz respeito às políticas públicas não contemplam as diferentes realidades que se materializam no espaço urbano. A busca por estratégias que melhorem a qualidade de vida das mulheres e assim de outros grupos vulneráveis passa necessariamente por mudanças na abordagem dos problemas enfrentados. Entre as diferentes possibilidades de enfrentamento está a busca por respostas científicas, a produção do



conhecimento e as ações comunitárias que contemplem essa parte da população. A extensão universitária se apresenta nesse contexto como uma das formas de aliar a teoria à prática, em busca das mudanças sociais há tanto tempo objeto das lutas feministas. Só é passível de mudança aquilo que é visto. Neste contexto, o olhar para a mulher e suas questões é fundamental para a busca da cidadania plena e a transformação da sociedade na prática. Feminilizar a ciência é mais um passo em direção ao que buscamos enquanto feministas, cientistas e acadêmicas e para alcançá-las é preciso que ocupemos de forma presente nossos espaços.

NOTAS

- ¹ Doutoranda e Mestra em Desenvolvimento Regional pela Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC. Especialista MBA em Gestão Ambiental pela Universidade do Oeste de SC -UNOESC. Arquiteta e Urbanista pela Universidade Federal de Pelotas – UFPEL. Pesquisadora membro do GEPEUR - Grupo de Estudos em Planejamento Urbano e Regional – CNPq, do GEDEPP – Grupo de Estudos em Democracia e Políticas Públicas – CNPq, do Observatório do Desenvolvimento Regional - Observa – DR e do Observatório dos Conflitos da Cidade (UCPEL) – CNPq. Endereço eletrônico: tuize.hoff@gmail.com.
- ² Doutora em Desenvolvimento Regional pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISCO com estágio pós-doutoral em Geografia pela Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG). Mestra em Desenvolvimento e Advogada (Bacharela em Direito), ambos também pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC). Pesquisadora nos Grupos de Pesquisas: GEPEUR – Grupo de Estudos Urbanos e Regionais – CNPq; e GETE – Grupos de Estudos Territoriais (UEPG). Endereço eletrônico: barbosadesouzamariana@gmail.com.
- ³ A primeira onda feminista reivindicava o direito ao voto, à propriedade e à educação, ou seja, direitos básicos na esfera pública. A segunda onda exigia que mulheres pudessem ocupar o mercado de trabalho em todas as áreas, com igualdade no ambiente de trabalho e também pelos direitos reprodutivos. Na terceira onda, foram discutidos os paradigmas estabelecidos nas outras ondas, colocando a micropolítica em discussão, onde foram salientadas as diferentes realidades femininas, desconstruindo definições essencialistas de feminilidade, trazendo a tona diferenças como raça e orientação sexual, além da classe social. As críticas trazidas por algumas feministas da terceira onda vêm no sentido de mostrar que o discurso universal é excludente pois as opressões atingem as mulheres de modos diferentes, seria necessário discutir



- gênero com recorte de classe e raça e levar em conta as especificidades das mulheres (RIBEIRO, 2018).
- 4 Dados do IPEA em http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=14321
 - 5 Dados da PNAD em http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/comunicado/120523_comunicadoipea0149.pdf
 - 6 Dados do Censo Demográfico de 2010 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, expressos no relatório *Estatísticas de Gênero: Uma análise dos resultados do Censo Demográfico 2010*, disponível em: <http://agenciapatriciagalvao.org.br/wp-content/uploads/2014/10/dados-de-genero-ibge.pdf>.
 - 7 Vasconcelos (2013, p. 27) chama atenção para o conceito de *autossegregação*: [...] é resultado de uma decisão voluntária de reunir grupos socialmente homogêneos, cujo melhor exemplo é o dos loteamentos e condomínios fechados, com suas entradas restritas, muros e sistemas de segurança. É uma forma radical de agrupamento residencial defensivo que procura juntar os semelhantes e excluir os diferentes e impedir o acesso dos indesejáveis. O autor segue afirmando que “A autossegregação residencial das classes subalternas resulta também de uma política de classe, gerada por aqueles que detêm poder, controlando diferentes meios de produção. É possível distinguir a segregação imposta, envolvendo aqueles que residem onde lhes é imposto, sem alternativas de escolha locacional e de tipo de habitação, e a segregação induzida, que envolve aqueles que ainda têm algumas escolhas possíveis, situadas, no entanto, dentro de limites estabelecidos pelo preço da terra e dos imóveis. Ressalte-se, contudo, que o limite entre segregação imposta e induzida é tênue, como que uma se dissolve na outra”. (VASCONCELOS, 2013, p. 43).
 - 8 Informações disponíveis em: http://actionaid.org.br/wp-content/files_mf/1512135627DeQuemeaCidadeLow.pdf
 - 9 Informações em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/en/geral/noticia/2017-03/brazil-women-work-75-hours-more-men>
 - 10 Informações em: http://actionaid.org.br/na_midia/87-das-brasileiras-foram-assediadas-no-ultimo-mes-afirma-actionaid/
 - 11 Instituto Patricia Galvão e Instituto Vladimir Herzog. Informações em: http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/dossie/wp-content/uploads/2015/07/ENOIS_meninapodetudo2015.pdf



REFERÊNCIAS

ACTIONAID. **A Cidade é de quem? Um estudo sobre segurança urbana das mulheres envolvendo 10 países.** Johannesburg, South Africa, 2017. Disponível em: http://actionaid.org.br/wp-content/files_mf/1512135627DeQuemeaCidadeLow.pdf. Acesso em: 10 ago. 2020.

CALIÓ, S. A. Incorporando a questão de gênero nos estudos e no planejamento urbano. [s.n.t.]; CALIÓ, Sônia Alves; LOPES, M. M. **Mulher e espaço urbano.** [s.l.:s.n.]. 1992. Disponível em: <http://observatoriogeograficoamericalatina.org.mx/egal6/Geografiasocioeconomica/Geografiacultural/737.pdf>. Acesso em :10 ago. 2020.

CARLOS, A. F. A. A revolução no cotidiano invadido pela pandemia. *In:* CARLOS, Ana Fani Alessandri (org.). **A COVID-19 e a crise urbana.** São Paulo: FFLCH/USP, 2020. p. 10-17.

CORRÊA, R. L. Segregação residencial: classes sociais e espaço urbano. *In:* VASCONCELOS, P. de A.; CORRÊA, R. L.; PINTAUDI, S. M. **A cidade contemporânea: segregação espacial.** São Paulo: Contexto, 2013. p. 38-59.

HOFF, T. S. H. **A cidade e a mulher: segregação urbana feminina em Santa Cruz do Sul/RS.** 2018. 146 f. Dissertação (Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Regional – Mestrado e Doutorado) – Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2018.

KETZER, P. Como pensar uma epistemologia feminista? Surgimento, repercussões e problematizações. **Revista Argumentos**, Fortaleza, ano 9, nº 18, julho/dezembro de 2017. Disponível em: http://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/32159/1/2017_art_pktzer.pdf. Acesso em: 10 ago. 2020.

LEFEBVRE, H. **O direito à cidade.** São Paulo: Editora Centauro, 2001.

MCDOWELL, L. **Género, identidad y lugar: un estudio de las geografías feministas.** Madrid, Espanha: Ediciones Cátedra, 1999.

MADARIAGA, I. S. Infraestructuras para la vida cotidiana y



calidad de vida. Ciudades: **Revista del Instituto Universitario de Urbanística de la Universidad de Valladolid**, Reciclar la ciudad, n°8, 2004. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=1253144>. Acesso em: 10 ago. 2020.

RIBEIRO, D. **Quem tem medo do feminismo negro?**. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

SABATINI, F.; SIERRALTA, C. Medição da segregação residencial: meandros teóricos e metodológicos e especificidades latino-americana. In: CÁCERES, G.; SABATINI, F. (org.). **Los barrios cerrados en Santiago de Chile: entre la exclusión y la integración social**. Santiago-Chile: Instituto de Geografía, PUC, 2004.

SAFFIOTI, H. **Gênero, patriarcado e violência**. São Paulo: Expressão Popular: Fundação Perseu Abramo, 2015.

SILVA, J. M. **Geografias subversivas: discursos sobre espaço, gênero e sexualidades**. Ponta Grossa, PR: Toda palavra, 2009.

SILVA, J. M. Gênero e sexualidade na análise do espaço urbano. **Revista Geosul**, Florianópolis, v. 22, n° 44, p. 117-134, julho/dezembro, 2007. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/geosul/article/view/12612/11775>. Acesso em: 10 ago. 2020.

SILVA, J. M. Um ensaio sobre as potencialidades do uso do conceito de gênero na análise geográfica. **Revista de História Regional**, Ponta Grossa, V.8 (1), 2003. Disponível em: <file:///C:/Users/Home/Downloads/2167-6097-1-PB.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2020.

SILVA, S. V. Os estudos de gênero no Brasil: algumas considerações. **Revista Bibliográfica de Geografia y Ciencias Sociales**. Universidad de Barcelona, n° 262, 15 de noviembre de 2000. Disponível em: <http://www.ub.edu/geocrit/b3w-262.htm>. Acesso em: 10 ago. 2020.

TAVARES, R. B. **Indiferença à diferença: espaços urbanos de resistência na perspectiva das desigualdades de gênero**. 2015. 231 f. Tese (Programa de Pós-Graduação em Urbanismo – Mestrado e Doutorado) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2015.

VASCONCELOS, P. de A. Contribuição para o debate sobre



processos e formas socioespaciais nas cidades. *In*: VASCONCELOS, P. de A.; CORRÊA, R. L.; PINTAUDI, S. M. (org.). **A cidade contemporânea**: segregação socioespacial. São Paulo: Contexto, 2013. p. 17-38.

VILLAÇA, F. **Espaço intra-urbano no Brasil**. São Paulo: FAPESP, 2001.



VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER: REVISÃO INTEGRATIVA

Alba Regina Zacharias¹

Rafael Souza²

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Não é de hoje que a violência contra a mulher está presente no contexto familiar, silenciosa, carregada de medo, vergonha e insegurança. Para Silva; Almeida (2018) e Bonetti; Pinheiro e Ferreira (2008), ambientes como esses aliados a um contexto de vulnerabilidade social e o baixo desenvolvimento intelectual colocam em risco a vida da mulher que muitas vezes é obrigada a conviver com as agressões, sejam elas físicas, psicológicas, sexuais, etc., por questões financeiras, afetivas e ou emocionais.

Segundo os autores, fatores como esses asseguram a dificuldade do rompimento da relação agressiva, assim como a busca por auxílio uma vez que, geralmente o agressor é o companheiro com quem constituiu família. Nesse sentido, Cisne e Oliveira (2017) caracterizam a prática de violência contra mulher como ato de violação sistemática de direitos, que não se limita ao ambiente doméstico, pois afeta a integridade física, social e emocional da mesma.

No Brasil é utilizado o caso da Sra. Maria da Penha Fernandes para representar a gravidade das agressões e consequências oriundas dessas práticas, pois após sofrer duas tentativas de homicídio pelo marido, ficou paraplégica. Uma das primeiras pesquisas realizadas no Brasil, apresentada por Venturi e Recamán (2004), revelou que 43% das mulheres já sofreram com algum tipo de violência doméstica, em que 70% dos casos o companheiro, ex-companheiro ou namorado são os responsáveis.

Na pesquisa realizada por Almeida (2018) é apresentado um crescimento de 47% dos casos de violência doméstica contra mulher atendidos nos primeiros cinco meses do ano de 2018 se comparados



1
2
3
4

ao mesmo período do ano de 2017, o que representa uma mudança de atitudes das mulheres agredidas. Porém Brasil (2016), revela que o número de homicídio e violência sexual também tem apresentado crescimento. Fato confirmado por alguns veículos de comunicação (JORNAL NACIONAL, 2019; PORTAL GAZ, 2019), onde apresentam números elevados, de casos de mulheres violentadas e mortas por seus companheiros ou ex-companheiros.

Day *et al.* (2003) revelam que uma em cada três mulheres já sofreram alguma forma de abuso no decorrer de sua vida e no Brasil cerca de 29% das mulheres já sofreram algum tipo de violência grave de seus companheiros, motivadas por ciúme, uso de álcool, falta de diálogo, uso de drogas, etc (NASCIMENTO, 2004).

Para Minayo (1994, p. 7) a violência “trata-se de um complexo e dinâmico fenômeno biopsicossocial”, criada e desenvolvida nas relações sociais. Para a autora, a violência não faz parte da natureza humana, devido à ausência de raízes biológicas, por isso a compreensão dá-se através da análise histórica, sociológica, antropológica, observando o meio social, econômico, psicológico, institucional, político e o plano individual.

Para tanto, a prática de violência contra mulher tem se apresentado como um problema cada vez mais emergente na atualidade, e um estudo acerca desse tema, faz-se de grande importância. Pois a prática de violência, além de ferir o direito à segurança da família, garantido pela constituição federal em seu artigo 226 parágrafos 8, torna-se um problema social e de saúde pública (GUIMARÃES; PEDROZA, 2015; BRASIL, 1988). Do ponto de vista de Silva e Almeida (2018, p.6) “pode-se entender políticas públicas como um conjunto de normas direcionadas à resolução de algum problema que seja do interesse público, e que satisfaçam os direitos do cidadão os quais encontram-se assegurados pela Constituição Federal”.

2 HISTÓRICO DA PRÁTICA DE VIOLÊNCIA

No Brasil apenas nos anos 80, foi que se estabeleceu a criação de Políticas Públicas voltados para o enfrentamento à violência contra



mulher, resultado dos movimentos feminista e das Conferências Internacionais voltadas à mulher. (NASCIMENTO, 2004).

No País a prática de violência doméstica contra mulher passou a ser efetivamente coibida pelo judiciário apenas após a promulgação da Lei 11.340/06, Lei Maria da Penha, sancionada pelo então presidente da República Luís Inácio Lula da Silva, a qual visa proteger e prestar assistência às vítimas. De acordo com Brasil (2006; 2017) essa Lei altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal. Já no ano de 2017 é instituído por meio do projeto de Lei nº7.181-A o programa Patrulha Maria da Penha acrescido ao artigo 22 da Lei Maria da Penha, como complemento fiscalizador do cumprimento das medidas protetivas previstas na Lei 11.340/06. Na Lei 11.473/07 também é inserido a proteção à mulher em situação de violência no ambiente doméstica e familiar.

Nesse sentido, umas das primeiras instituições instalada nos anos 80, com vistas ao enfrentamento à violência contra mulher foram as delegacias da mulher, por segundo os Juizados Especiais Criminais, no início dos anos 90 (TAVARES; SARDENBERG; GOMES, 2012). Diante desse cenário, Nascimento (2004) ressalta a importância das políticas e serviços para o enfrentamento e erradicação da violência contra mulher, uma vez que, segundo a Constituição Federal de 1988 no seu artigo 5º todos sem qualquer distinção somos iguais perante a lei, tendo reforçado a igualdade de direitos e obrigações entre homens e mulheres no inciso I, do mesmo artigo (CAVALCANTI; OLIVEIRA, 2017; BRASIL, 1988).

3 GÊNERO X VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHER

No estudo da violência contra a mulher é fundamental abordar o conceito de gênero, visto ser um termo recente, utilizado para definir as diferenças de masculino e feminino (ZANATA; FARIA, 2018). Para Lauretis (1994) o termo gênero configura-se como uma relação de pertencimento a uma classe, um grupo ou uma categoria é uma representação da relação social que encaixa o sujeito dentro de uma determinada classe.



Embora o fenômeno de violência doméstica contra mulher possa ser atualmente equiparado a um problema de saúde pública, devido às significativas sequelas e traumas que podem causar na vítima, ainda não possui terminologia oficial, pois violência de gênero, violência contra mulher, violência doméstica, violência intrafamiliar e violência conjugal (CAVALCANTI, 2007) são algumas das terminologias utilizadas para se referir ao tema. Por isso, ao longo deste escrito, será mantido o termo violência doméstica contra mulher para melhor compreensão da leitura.

Embora os dados de diversos veículos de comunicação apresentarem um aumento nos índices de denúncia de violência contra mulher, os quais variam desde agressões físicas, psicológicas, sexuais até a morte das vítimas, muitos outros casos ainda continuam ocultados pelas vítimas, seja por vergonha, medo, ineficácia das medidas protetivas, ou até mesmo pela dificuldade em acessar os locais de suporte (VELASCO; CAESAR; REIS, 2018; JORNAL NACIONAL, 2019; PORTAL GAZ, 2019; NASCIMENTO, 2004).

No entanto, esses são possivelmente alguns dos motivos que dificultam a busca por ajuda e que levam as mulheres a esconder a violência sofrida, pois de acordo com Nascimento (2004, p. 14) são vários os motivos que levam as mulheres a ocupar, nas palavras do autor, “posição de submissão aos homens”, tais como baixa autoestima, acreditar que o marido vai mudar e as violências irão cessar dificuldades econômicas, necessidades de apoio financeiro, além das dúvidas se conseguem gerir sua própria existência (LANGLAY; LEVY, 1980).

No entanto, Dias (2007) observa que as dúvidas da mulher sobre a capacidade de gerir sua própria existência estão atreladas a uma constante manipulação do agressor e, devido à fragilidade psicológica, interpretam as agressões sofridas como uma forma de castigo, pois acreditam fielmente que são culpadas pelo comportamento agressivo do cônjuge. Segundo o autor a prática de violência é um ciclo perverso, que inicia silencioso, evolui para as reclamações, reprovações até as agressões físicas, até virar hábito de imposição para o controle; isso reflete a gravidade dessa prática no contexto social e familiar, pois contribui para prejuízos que, dependendo do grau de agressão, pode ser fatal para a vítima.



4 CARACTERIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA E SUAS MÚLTIPLAS FACES

Existem diversas formas de manifestação de violência contra mulher, a saber, “violência física, a psicológica, a sexual, a patrimonial e a moral” (DIAS, 2007, p. 46). No entanto, aqui serão abordadas às três formas mais comuns de violência contra mulher: violência física, psicológica e sexual.

Para Day *et al.* (2003) e Nascimento (2004) a violência física acontece quando alguém causa ou tentar causar danos utilizando-se de algum instrumento capazes de causar lesões internas, externas ou ambas para a vítima, além de socos, pontapés. Com relação à violência psicológica, o artigo 7º, inciso II, da Lei 11.340/06, apresenta como qualquer conduta que acarrete em dano emocional e diminuição da autoestima, que cause constrangimento, manipulação, isolamento, prejuízo da autoestima, da identidade ou prejudique o desenvolvimento da pessoa (BRASIL, 2006; DAY *et al.*, 2003).

E, por fim, a violência sexual, definida por Nascimento (2004) como sendo o momento em que a mulher é obrigada a manter relações sexuais com o homem, ou a prática sexual com outras pessoas, mesmo em desagrado. Diante do exposto torna-se visível a necessidade de políticas públicas mais eficazes voltadas para o atendimento e assistência às mulheres, as quais encontram-se em situação de violência com ou sem risco de vida.

5 LEI MARIA DA PENHA E OS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS

Antes da promulgação da Lei nº 11.340/2006, a violência doméstica não era tida como um problema da sociedade, e de nenhum órgão público civil ou criminal. Mas passou a ganhar visibilidade após a criação dos Juizados Especiais previstos na Constituição Federal de 1988. Por meio da Lei 9.099/95 originaram-se os Juizados Especiais Criminais, considerados um marco pelo judiciário, porque possibilitaram ao poder judiciário maior acesso para resolução de conflitos quando o crime apresentasse baixo risco (BARSTED, 2012). Após a promulgação da Lei Maria da Pena



(LMP), os casos de violência doméstica contra a mulher deixaram de ser julgados pela Lei 9.099/95, a qual tratava a violência doméstica por meio da conciliação podendo determinar a afastamento do agressor. Os casos somente eram julgados pela esfera penal quando a vítima ficava impossibilitada de exercer suas atividades laborais por mais de 30 dias devido à gravidade das lesões e ou nos casos de homicídios (BARSTED, 2012; CISNE; OLIVEIRA, 2017).

Para Cisne e Oliveira (2017), a Lei 11.340/06 é a legislação mais apta e adequada para atuar no combate à violência contra Mulher. Em 09 de março de 2015 o Decreto –Lei nº 2.848/1940 – Código Penal, tem seu art. 121 alterado pela Lei nº 13.104 de 09 de março de 2015 que prevê o feminicídio como crime para os casos de morte da mulher. Dessa forma, o art. 1º da Lei nº 8.072 de 25 de julho de 1990 passa por atualização, pois foi incluído o feminicídio na categoria de crimes hediondos (BRASIL, 2015).

5.1 As delegacias de mulher e as instituições de proteção à mulher

De acordo com Pasinato e Santos (2008), a primeira delegacia instituída no País foi no Estado de São Paulo, no ano de 1985 por meio do decreto 23.769, de 6 de agosto de 1985, no mesmo ano foi instituído o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, e em 1986 é construída a primeira Casa- Abrigo, voltada às mulheres em situação de risco de vida (CAVALCANTI; OLIVEIRA, 2017). Para Silva e Almeida (2018), tanto as Delegacias da Mulher, quanto as Casas-abrigo foram uma das principais conquistas na luta da violência contra mulher. Campos (2015) salienta que as casas-abrigo são lugares seguros, sigilosos de caráter temporário, onde as vítimas podem permanecer por um período até encontrarem condições seguras de guiar sua própria vida.

5.2 A Patrulha Maria da Penha como recurso de enfrentamento à violência contra a mulher

No ano de 2017 é aprovado pela câmara dos Deputados do Senado Federal, o projeto de Lei nº 7.181- A, que acrescenta ao



art. 1º da Lei 11.340/06 o artigo 22-A, estabelecendo o programa Patrulha Maria da Penha, com objetivo de garantir maior efetividade às medidas protetivas de urgência prevista no art. 22 da referida lei (BRASIL, 2017). O programa é composto pelos órgãos de segurança dos Estados e Distrito Federal, e com base em seus regulamentos institui equipe específica que realiza as fiscalizações quando do deferimento das medidas protetivas (HELAL; VIANA, 2019). Partindo desse pressuposto, Gerhared (2014) citado por (HELAL; VIANA, 2019) comenta que o programa, por meio de uma fiscalização sistemática, faz cumprir de forma efetiva a aplicação das medidas protetivas solicitada pela vítima e sancionada pelo judiciário, minimizando a lacuna existente entre a aplicação da medida solicitada pela vítima e o cumprimento desta pelo agressor.

No Rio Grande do Sul, as atividades do programa tiveram início no ano de 2012 pela Brigada Militar centralizadas, inicialmente em bairros da capital que detinham altas taxas de violência (SPANIOL; GROSSI, 2014). No Município de Santa Cruz do Sul, as ações de combate à violência contra mulher ocorrem desde dezembro de 2013. Os policiais oferecem suporte psicológico e proporcionam para as vítimas segurança no processo de denúncia contra o agressor. A frequência dos atendimentos varia de acordo com a gravidade da agressão, pode ser diária, semanal, quinzenal ou mensal.

6 MÉTODO E RESULTADOS

Este artigo trata de uma revisão integrativa de leitura a partir de estudos qualitativos, retrospectivos, realizados com o levantamento das produções científicas publicadas no período de janeiro de 2015 a junho de 2019 nas bases de dados Google acadêmico, Biblioteca Virtual em Saúde (BVS) e Portal de Periódicos CAPES, as quais frequentemente indexam produções científicas brasileiras. Uma revisão integrativa, além de proporcionar uma síntese do conhecimento, incorpora a aplicabilidade de resultados de estudos significativos na prática. Determina o conhecimento atual sobre um tema específico através da identificação, análise e sistematização dos resultados de diversos estudos sobre o mesmo tema (SOUZA; SILVA; CARVALHO, 2010).



Depois de excluir estudos em duplicidades e que não apresentaram a violência conjugal, restaram 19.170 textos. A aplicação dos critérios de inclusão e análise prévia dos títulos e resumos resultou em 81 artigos pré selecionados. Por fim, após novas exclusões por não atenderem na íntegra aos critérios propostos, 12 artigos foram selecionados para formar a base de análise deste estudo. As referências dos estudos selecionados foram analisadas, no intuito de buscar outros artigos empíricos não contemplados nas bases de dados consultadas, e o processo resultou na inclusão de mais um estudo. Desse modo, 13 artigos foram eleitos para formar a base de análise. A busca dos artigos, bem como a análise dos resultados e considerações ocorreu no período entre agosto 2019 a outubro 2019.

Os principais achados referentes às pesquisas analisadas dos 13 artigos analisados foi publicada em 2015, somando oito (8) publicações (61,5%), seguindo pelos anos 2017 e 2018 com dois (15,4%) artigos respectivamente e um (1) (7,7%) artigo no ano de 2016. Até o momento de levantamento de dados não foram identificadas publicações para o ano de 2019 nas referidas bases de dados. Quanto ao número de autores, observou-se que maior parte dos 13 estudos selecionados foram publicados por até dois (2) autores- cinco (5) (38,5%) textos, quatro (4)(30,8%) textos foram elaborados por três (3) autores, dois (2) (15,4%) estudos foram publicados com dois (2) autores. Apenas dois (2) (15,4%) dos artigos selecionados foram publicados por cinco (5) autores.

Entre os estudos analisados houve prevalência de sete (7) textos (54%)- tendo como objeto de estudo os profissionais, desses- quatro (4) textos (30,8%) eram pesquisas com profissionais da área da saúde; um (1) (7,7%) texto abordava os profissionais da segurança pública em conjunto com profissionais da saúde pública; um(1) (7,7%) texto foi construído com profissionais da área jurídica e um (1) (7,7%) texto foi elaborado com profissionais da segurança pública. Para coleta e análise de dados, os autores utilizaram diferentes métodos e abordagens de pesquisa dos quais 13 (100%) artigos são de estudos qualitativos. Destes, nove (9) (69,2%) se utilizaram de entrevistas semiestruturada e sete (7) (53,8%) estudos utilizaram o recurso de gravação.



Dentre os estudos selecionados não foram identificadas pesquisas nas abordagens quantitativa, nem mista. Para tratar sobre o assunto, os autores utilizaram diferentes métodos de pesquisa ou análise de dados, em que um (1) (7,7%) estudo utilizou o método descritivo em conjunto com o exploratório, dois (2) (15,4%) manuscritos utilizaram o método de pesquisa participante, quatro (4) (30,8%) artigos usaram o método de análise, um (1) (7,7%) escrito foi exploratório. Três (3) (23,1%) foram estudos de pesquisa de campo e dois (2) (15,4%) não foi possível identificar o método utilizado, pois os autores não apresentaram este dado em suas pesquisas.

As formas de violência mais citadas nos estudos são violência psicológica e física, quatro (4) (30,8%) textos. Porém dois (2) (15,4%) estudos referiram sobre a violência física, sexual e psicológica presente na mesma agressão e, dois (2) (15,4%) textos relataram a presença também de violência financeira. Cinco (5) (38,5%) estudos não mencionaram as formas de violência. Em relação ao número de publicações, as áreas com maior destaque foram; Psicologia e Serviço Social com seis (6) (46,2%) e três (3) (23,1%) artigos, respectivamente. Seguido por Enfermagem dois (2) (15,4%) e Direito um (1) (7,7%) artigos. Uma (1) (7,7%) publicação foi realizada por duas áreas, a saber, Psicologia e Enfermagem.

7 DISCUSSÃO

O fenômeno de violência contra mulher no contexto doméstico é uma das principais formas de violação dos direitos humanos, além de uma realidade problemática enfrentada pela mulher na atualidade (SOUZA, SANTANA; MARTINS, 2018). Frente a isso, o presente estudo teve como objetivo, realizar uma análise das publicações nacionais sobre as Políticas Públicas / rede de enfrentamento e assistência às mulheres vítimas de agressões doméstica existentes no país, no período de janeiro de 2015 a junho de 2019.

Para discussão dos resultados, serão utilizados como categorias de análise os objetivos específicos deste estudo. Dessa forma, a categoria um versa sobre a identificação dos suportes



disponíveis às mulheres em situação de violência doméstica verificando sua eficiência no atendimento e amparo as essas vítimas. A categoria tem o propósito de refletir sobre os possíveis desafios enfrentados por esses suportes no amparo e assistência a essas vítimas.

7.1 Suporte disponível x eficiência no atendimento

Atualmente são encontrados diversos locais disponíveis para o amparo e assistências às mulheres vítimas de violência doméstica, tanto no âmbito da segurança pública quanto da Saúde e Assistência, além da Lei 11.340/06, Lei Maria da Penha. Dentre os estudos analisados, os locais apontados como suportes disponíveis às mulheres vítimas de violência conjugal são: Centro de Referência e Atendimento à Mulher (CRAM), Centro Especializado de Atendimento à Mulher vítima de violência Doméstica (CEAM), Grupo de Atuação Especial em Defesa da Mulher (GEDEM), Casa de Acolhimento/ Abrigo, Sistema Único de Assistência Social (SUAS), Secretarias de Assistência Social, Unidades Básica de Saúde (UBS) e ou Estratégias e Saúde da Família (ESF), Unidade Hospitalar e as Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAM) (NETTO *et al.*, 2015; TAVARES, 2015; ROLIM; *et al.*, 2015; SOUZA;SABINI, 2015; SOUZA; REZENDE, 2018; ARAUJO; SANTOS; RANGEL, 2016; CAMPOS, 2015; NETTO *et al.*, 2017; TERRA; OLIVEIRA; SCHAIBER, 2015; SOUZA; SOUSA, 2015; SILVA; PADOIN; VIANNA, 2015; SOUZA; SANTANA; MARTINS, 2018).

As DEAMs são um dos primeiros serviços e a primeira Política de Segurança Pública voltadas às mulheres, sendo locais de referência para atuar sobre os casos de violência conjugal (CAMPOS, 2015). Mas, estudos mencionam que muitas mulheres em situação de violência doméstica têm buscado os atendimentos nas Unidades Básicas de Saúde e Pronto Atendimento hospitalar, como estratégia de enfrentamento para a violência sofrida no ambiente doméstico, no entanto essa busca vem mascarada através de queixas relacionadas a problemas de saúde de ordem física como os ginecológicos, e ou emocional como transtornos depressivos,



baixa estima, denotando a importância de uma escuta e um olhar holístico do profissional, para poder captar essas situações e adotar o encaminhamento mais adequado para o caso, através do documento de Referência e Contra-Referência (NETTO *et al.*, 2017; SOUZA; REZENDE, 2016; SOUZA; SABINI, 2015).

Do ponto de vista de Netto; Moura; Silva; Penna; Pereira (2015), a instrumentalização e qualificação dos enfermeiros contribui para um atendimento eficiente e resolutivo, uma vez que é a equipe de saúde que atua diretamente com essas mulheres quando buscam por atendimento nas Unidades de Saúde, intervindo em questões emocionais e físicas, além de promoverem ações coletivas e grupais que visem o fortalecimento da mulher na busca por apoio institucional especializado. Nesse sentido, cabe ressaltar que a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher, sendo uma política estratégica para superação da violência contra mulher, preconiza por meio de diretrizes que os profissionais do SUS devem ser orientados e capacitados para promover a atenção integral à saúde das mulheres, atendendo às suas necessidades (SOUZA; REZENDE, 2018).

Por outro lado, Souza; Sabini (2015) e Araújo; Santos e Rangel (2016), salientam que a Atenção Básica sozinha não consegue atender todos os tipos de demandas, por isso a importância do trabalho interprofissional e setorial nos atendimentos às mulheres vítimas de violência doméstica. Observações essas também levantadas em estudos de Krenkel e Moré (2015), que ressaltam a necessidade de profissionais de diversas áreas possuírem conhecimento acerca das situações de violência que ocorrem no âmbito familiar, para que possam ser resolutivos ao se depararem com essas situações no cotidiano profissional.

Desse modo, compreender os elementos presentes no fenômeno de violência doméstica contra mulher é importante para o profissional poder atuar e coibir de maneira efetiva frente às situações de violência (SOUZA; REZENDE, 2018). Para Netto; Moura; Silva; Penna; Pereira (2015); Krenkel e Moré (2015), fatores como, medo de morrer, insegurança, ou por não aguentar mais as situações de violência vivenciada, influenciam a busca da mulher por apoio institucional especializado. Segundo esses autores, o



convívio em uma relação conflituosa e agressiva se torna prejudicial tanto para a mulher quanto para os filhos, que por vezes resulta em prejuízos escolares e sociais.

Nesse sentido a escola, mesmo não sendo diretamente ligada às políticas de proteção à mulher vítima de violência doméstica, contribui para a identificação dos casos de violência, pois atua em parceria com o conselho tutelar quando as denúncias de violência ocorrem inicialmente contra as crianças, resultando posteriormente na identificação dos atos violentos também contra a mulher (SOUZA; REZENDE, 2018; KRENKEL; MORÉ, 2015).

No contexto de violência, as DEAMs e as secretarias de Assistência Social, configuram-se espaços de garantias de direito, além de atuarem como porta de entrada para rede de assistência e apoio às mulheres vítimas de violência conjugal, como a Casa-Abrigo, Centros Referência de Assistência Social (CREAS), dentre outros (SOUZA; SABINI, 2015; KRENKEL; MORÉ, 2015; SOUZA; SOUSA, 2015).

A entrada, assim como a permanência na casa-abrigo dá-se por meio de procedimentos e regras internas, tais como: encaminhamento feito por órgãos de segurança pública e ou assistência social, horários para atividades domésticas, para alimentação e visitas somente com agendamento prévio. Os cuidados com as crianças, quando há, é de responsabilidade da mãe. Com isso, a estadia na casa, proporciona segurança e possibilita a reflexão e ressignificação na vida das abrigadas, mas também emerge sentimentos de injustiças, pois enquanto seu parceiro agressor está em liberdade, elas, para manterem-se seguras necessitam do isolamento social.

Para solucionar essas questões, a casa-abrigo conta com uma equipe de profissionais que disponibilizam um tempo para atender as essas demandas, tornando-se um ambiente adequado para a reestruturação psicológica das mulheres, devido ao apoio multiprofissional ofertado (KRENKEL; MORÉ, 2015). Em contraponto a isso, estudo publicado por Tavares (2015), revela a atuação de algumas juízas/ juizes que baseados nos princípios patriarcais muitas vezes optam pela reconciliação do casal, contribuindo com a naturalização da desigualdade de poder presente



no âmbito familiar e a ideia da mulher de que está sozinha, sem o amparo e proteção do estado, culminando em sentimento de culpa, vergonha e responsabilização sobre a situação vivida (TERRA; OLIVEIRA; SCHAIBER, 2015).

Para tanto, o acesso à educação tem se tornado um aliado para a mulher mudar de vida, uma vez que “a educação é uma ferramenta importante para as classes menos favorecidas acenderem socialmente ou assumirem uma postura frente à sua realidade”, pois possibilita o conhecimento necessário para fazer uma reflexão sobre a realidade que a cerca. Com isso, o estudo e o trabalho contribuem para o fortalecimento da mulher, fazendo-a sentir-se melhor consigo mesma. Para além da educação, as reuniões promovidas pelo Centro de Referência à Mulher propiciam um espaço de apoio e encorajamento para o rompimento do ciclo de violência (NETTO; MOURA; SILVA; PENNA; PEREIRA, 2015, p. 139).

Quanto às medidas protetivas, estudos apontam que há descumprimento do prazo estabelecido no Art. 12, inciso III da LMP, que determina o prazo de 48 horas para remeter ao juiz/juíza o pedido da vítima para concessão das medidas protetivas, há também a negligência dos operadores do direito frente à emissão das medidas protetivas, as quais são apenas baseadas em artigos específicos da Lei 11.340/2006, sem levar em consideração de que modo serão executadas (TAVARES, 2015; SILVA; PADOIN; VIANNA, 2015; SOUZA; SOUSA, 2015), apontando a despreparo do poder judiciário para resolução de conflitos de âmbito familiar.

7.2 Desafio para a assistência às vítimas

Essa categoria busca identificar as possíveis dificuldades e desafios enfrentados pelos profissionais tanto da área de Segurança Pública, quanto do Poder Judiciário e da Saúde, para o amparo e assistência às mulheres vítimas de violência doméstica. Netto; Moura; Silva; Penna; Pereira (2015), observam que a denúncia se torna opção para mulher em situação de violência intrafamiliar só quando já não sabe mais o que fazer para resolver o problema, e não detém de outra escolha a não ser buscar auxílio na Lei.



Estudos apontam que além do medo, a vergonha, a baixa autoestima, o isolamento, o sentimento de culpa e a dependência financeira, as pressões sociais e a falta de informação sobre a justiça, assistência e proteção, também são alguns fatores que podem influenciar a vítima em optar por não denunciar a situação vivida, ou buscar o apoio institucional especializado de maneira espontânea, aumentando o silêncio sobre a violência (NETTO *et al.*, 2017; TERRA; OLIVEIRA; SCHAIBER, 2015; ROLIM; FALCKE, 2017; SOUZA; SABINI, 2015; SOUZA; REZENDE, 2016; SOUZA; SANTANA; MARTINS, 2018).

Frente a isso, Terra; Oliveira; Schaiber (2015); Souza e Sousa (2015); Netto *et al.* (2017), evidenciam que o sentimento de vergonha contribui para a falta de diálogo, e para o isolamento da vítima, uma vez que evita qualquer tipo de relacionamento que possa contribuir em novos episódios agressivos acarretando em sentimento de culpa, vendo-se obrigada a suportar as práticas violentas do companheiro. Esse silêncio e isolamento adotado pelas vítimas se estendem até as instituições que lhes poderiam oferecer algum suporte.

Para Terra; Oliveira; Schaiber (2015), a falta de apoio familiar, comunitário e institucional intensificam o sentimento de medo e desamparo. O baixo acesso à educação assim como a divulgação restrita de alguns locais destinados ao amparo às mulheres vítimas de violência doméstica influencia na baixa busca por apoio institucional especializado, uma vez que a divulgação é realizada apenas por locais que visam a garantia dos direitos humanos e questões relacionadas à mulher.

Tavares (2015) apresenta, em um estudo realizado com mulheres vítimas de violência doméstica, o descontentamento e a descrença com a rede de proteção. Pois, além do descumprimento da Lei 11.340/06, há o despreparo dos profissionais em abordar o tema para além dos princípios parentais, destaca ainda a morosidade nos atendimentos, falta de orientação tanto para as vítimas quanto para os profissionais sobre os trâmites do processo, bem como a precária articulação entre os serviços da rede de assistência.

Nesse ponto Rolim; Falcke (2017) Silva; Padoin; Vianna, (2015), observam que a fragmentação dos serviços influencia negativamente na qualidade da assistência prestada à mulher, o



que dificulta o rompimento com a relação violenta, resulta na hesitação da mulher em realizar e ou, dar seguimento ao Boletim de Ocorrência (BO) e, dificulta o trabalho dos operadores da Lei, além de contribuir com a descrença das vítimas com relação à efetividade da mesma em punir o agressor. Uma vez que a opção em suspender o processo de BO é uma prática comum (SOUZA; SANTANA; MARTINS, 2018).

Fatores como o sucateamento dos serviços, a falta de recursos humanos e materiais, da ausência de locais específicos para o atendimento à mulher vítima de agressão intrafamiliar, ausência de plantões 24 horas, no caso das DEAMs, presença de profissionais desmotivados, processos dos inquéritos lentos e burocráticos e ausência de protocolos e comunicação fluída com a rede de assistência (CAMPOS, 2015; SILVA; PADOIN; VIANNA, 2015; SOUZA; SANTANA; MARTINS, 2018), dificultam o desenvolvimento do trabalho, além de causar lentidão aos atendimentos nos casos de violência contra mulher. Silva; Padoin; Vianna, (2015), observam que devido à complexidade do fenômeno de violência, torna-se necessário para além de implementação de protocolos fluídos para organizar as ações, a mobilização da rede como um todo, para a promoção de ações que visam coibir tais práticas de violência.

Por outro lado, um estudo publicado por Araujo; Santos; Rangel, (2016) sobre os desafios enfrentados por uma equipe de estratégia e saúde da família atuantes em um complexo de favela nos atendimentos dos casos de violência doméstica contra mulher, aludem sobre as dificuldades ofertadas pelo próprio contexto social, onde o profissional tem dificuldade em notificar os casos de violência doméstica contra mulher, devido ao contexto social no qual está inserida pois as práticas de violência são comuns no dia a dia, e muitas vezes o mesmo profissional que notificou a violência também é morador dessa comunidade.

Esse contexto emerge no profissional sentimento de impotência, opressão e coação frente às situações de violência doméstica presentes no cotidiano de trabalho, pois nesse contexto um instrumento de notificação pode se tornar um risco para sua própria vida porque este instrumento pode ser facilmente entendido como denúncia.



Dessa forma, Rolim; Falcke (2017) observam a necessidade de adaptação das políticas à realidade de cada local. Para tanto, a complexidade do fenômeno da violência conjugal requer estratégias que visam tanto a segurança do profissional quanto da vítima de agressão.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os estudos assinalam a criação de diversos dispositivos voltados às mulheres vítimas de violência intrafamiliar, além da Lei Maria da Penha, a qual representa um marco na luta contra a violência de gênero, estabelecendo dispositivos protetivos de urgência e de assistência à mulher, que deveriam punir com severidade o agressor. Observou-se que a Lei, assim como os locais disponíveis quando bem estruturados, promovem à vítima segurança e proteção. Mas, devido à escassez de recursos humanos e financeiros faz com que esses serviços não sejam efetivos da forma como deveriam ser.

Desse modo, ressalta-se a necessidade de um olhar mais atento por parte dos órgãos públicos para a efetividade das políticas, bem como suas adequações de acordo com o contexto no qual está inserida, de modo que possa atender às solicitações da vítima de maneira efetiva, mantendo e garantindo a segurança da mesma, assim como do profissional da rede. Observou-se também a necessidade de uma comunicação fluída entre as instituições que compõem a rede de enfrentamento à violência contra mulher, assim como a necessidade de um trabalho interprofissional e setorial.

É válido ressaltar, a necessidade de um olhar atento também dos pesquisadores no tocante à produção de discussões voltadas para a agressão intrafamiliar contra a mulher, pois as pesquisas contribuem de diversas formas, tanto para a divulgação da gravidade do tema em questão, quanto para a produção de estratégias que visem coibir qualquer forma de violência no âmbito familiar, a qual apresenta crescimento substancial, independente da classe social. Espera-se que os resultados desta pesquisa contribuam para uma reflexão sobre ações desenvolvidas para o combate à violência contra a mulher, e possam refletir em melhorias na implantação de estratégias para o enfrentamento das práticas de violência contra



mulher no contexto doméstico. Frente a isso, sugere-se que novas pesquisas sejam realizadas, de modo que haja maior apropriação acerca da complexidade do fenômeno de violência desferida contra mulher no ambiente doméstico.

NOTAS

- ¹ Psicóloga, Mestre em Desenvolvimento Regional, UNISC, email: albaregina@unisc.br
- ² Psicólogo, Pós-Graduado em Gestão de Pessoas e Recursos Humanos, email Rafael.137@hotmail.com

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Amanda. Governo recebeu quase 73 mil denúncias de violência contra mulher no primeiro semestre. **O Globo digital**, [s.l.], 08 ago. 2018. Sociedade. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/sociedade/governo-recebeu-quase-73-mil-denuncias-de-violencia-contra-mulher-no-primeiro-semester-22955542>. Acessado em: 21 mar. 2019.

ARAÚJO, Laís Martins Costa; SANTOS, Débora Melo Canedo; RANGEL, Eunice D'Assumpção Lima. **Saúde em Foco**, Rio de Janeiro, n. 1, p. 1-7, jun 2016. Disponível em: <https://smsrio.org/revista/index.php/revsf/article/view/175/173>. Acessado em: ago. 2019.

BARSTERD, L. L. O avanço Legislativo contra a violência de gênero: a Lei Maria da Penha. In: I ENCONTRO INTERNACIONAL SOBRE VIOLÊNCIA DE GÊNERO BRASIL- ESPANHA, 57., 2012, Rio de Janeiro. **Anais** [...]. Rio de Janeiro: EMERJ, 2012. p. 1-196. Disponível em: http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista57/revista57.pdf. Acessado em: 15 abr. 2019.

BIELLA, Janize Luiza. **Mulheres em situação de violência - Políticas Públicas, processo de Empoderamento e a Intervenção do Assistente Social**. 2005. 81 f. Monografia (Universidade Federal



de Santa Catarina), Florianópolis, 2005. Disponível em: <http://tcc.bu.ufsc.br/Ssocial286678.pdf>. Acessado em: 30 mar.2019.

BONETTI, A; PINHEIRO, L; FERREIRA, P. A violência contra as mulheres e direitos no Brasil: uma abordagem a partir do Ligue 180. *In: XVI ENCONTRO NACIONAL DE ESTUDOS POPULACIONAIS*, 5., 2008, Caxambú. **Anais [...]**. Caxambú: ABEP, 2008. p. 1-21. Disponível em: <http://www.abep.org.br/publicacoes/index.php/anais/article/view/1740/1700>. Acessado em: 21 mar. 2019.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Diretrizes Nacionais para o abrigamento de mulheres em situação de risco de vida. Brasília, DF; Senado Federal, 2011. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/diretrizes-nacionais-para-o-abrigamento-de-mulheres-em-situacao-de-risco-e-de-violencia>. Acessado em: 31 mar. 2019.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismo para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 7 de agosto de 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acessado em: 31 mar. 2019.

BRASIL. Lei n. 13.104, de 09 de março de 2015. Altera a o art. 121 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940- Código Penal e o Art. 1º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990 para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. **Diário oficial [da] República Federativa do Brasil**, DF, 9 de mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm. Acessado em: 31 mar. 2019.

BRASIL. Projeto de Lei nº 7.181-A, de 2017. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 2017. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=3578015091412FA204F7EF189904D-4CD.proposicoesWebExterno1?codteor=1577253&filename=Avulso+-PL+7181/2017. Acessado em: 31 mar. 2019.



BRASIL. Panorama de Violência contra mulheres no Brasil: indicadores nacionais e estaduais 2016. **Constituição da República Federativa do Brasil**, DF: Senado Federal, 2016. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/institucional/datasenado/omv/indicadores/relatorios/BR.pdf>. Acessado em: 21 mar. 2019.

CAMPOS, Carmen Hein de. A CPMI da violência contra a mulher e a implementação da Lei Maria da Penha. **Revista estudos feminista**, Florianópolis, n. 2, p. 1-13, mai/ago. 2015. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/38873/29352>. Acessado em: 2 mar. 2019.

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares. **Violência contra mulher**: análise da Lei Maria da Penha, nº 11.340/06. BAHIA: jusPodivm, 2007.

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares; OLIVEIRA, Rosane Cristiana de. Políticas Públicas de combate à violência de gênero a rede de enfrentamento à violência contra as mulheres. **Revista de pesquisa interdisciplinar**, Cajazeiras, n. 2, p. 192-206, jun/dez. 2017. Disponível em: <http://revistas.ufcg.edu.br/cfp/index.php/pesquisainterdisciplinar/article/view/194>. Acessado em: 2 mar.2019.

CISNE, Mirla; OLIVEIRA, Giulia Maria Janelle Cavalcante de. Violência contra mulher e a lei Maria da Penha: desafio na sociedade patriarcal- racista-capitalista do estado brasileiro. **Revista Serviço Social**, Londrina, n. 1, p. 77-96, jul./dez. 2017. Disponível em: <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/ssrevista/article/view/32465/23369>. Acessado em: 19 mar. 2019.

DAY, Vivian Peres *et al.* Violência doméstica e suas diferentes manifestações. **Revista de Psiquiatria do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, n.1, p. 9-21, abr. 2003. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0101-81082003000400003&script=sci_abstract&tlng=pt. Acessado em: 2 mar. 2019.

DIAS, Monica Silva; COTRIM, Livia Cristina Aguiar. Violência contra Mulher, ninguém mete a colher? Um estudo em áreas de manancial. **Cordis: Revista eletrônica de História Social da Cidade**, São Paulo, n. 12, p 281-297, jan./jun.2014. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/cordis/article/view/21944>. Acessado em: 26 mar. 2019.



DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.** São Paulo: Revista dos tribunais, 2007.

FONSECA, Paula Martinez da; LUCAS, Tatiane Nascimento Souza. **Violência contra Mulher e suas consequências psicológicas.** 2006. 26f. Monografia (Fundação Bahiana para do desenvolvimento das ciências Escola bahiana de medicina e saúde pública), Salvador, 2006. Disponível em: <http://newpsi.bvs-psi.org.br/tcc/152.pdf>. Acessado em: 19 mar. 2019.

GUIMARÃES, Maisa Campos; PEDROZA, Regina Lucia Sucupira. Violência contra mulher: problematizando definições teóricas, filosóficas e jurídicas. **Revista psicologia e sociedade**, Belo Horizonte, n. 2, p. 256-266, mai./ago. 2015. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-71822015000200256&lng=en&nrm=iso&tlng=pt. Acessado em: 19 mar. 2019.

HELAL, Ana Cecília Carvalho Sousa Morais; VIANA, Masilene Rocha. Patrulha maria da penha no enfrentamento à violência contra a mulher: objetivos, limites e experiência no Brasil. *In: IX JORNADA INTERNACIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS*, 2019, São Luis. **Anais [...]**. São Luis: UFMA, 2019, 3-12. Disponível em: http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2019/images/trabalhos/trabalho_submissaoId_1481_14815cca18f553f5a.pdf. Acessado em: mar. 2020.

JORNAL NACIONAL. Desenvolvido por Jornal Nacional. 2019. Apresente informações gerais sobre o aumento de denúncias de violência contra mulher no ano de 2018 no Brasil. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2019/01/08/denuncias-de-violencia-contra-mulher-aumentam-30-em-2018-no-brasil.ghtml>. Acessado em: 27 mar. 2019.

KRENKEL, Scheila; MORÉ, Carmen Leontina Ojeda Ocampo. O acolhimento dos profissionais que atuam em casa-abrigo na perspectiva de mulheres que sofreram violência. **Revista Psicopucrs**, Porto Alegre, nº2, p.1-11, abr. 2015. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/revistapsico/article/view/17616>. Acessado em: ago. 2019.



LANGLAY, R; LEVY, R. C. **Mulheres espancadas:** fenômeno invisível. Tradução de Cláudia Gomes Carina. São Paulo: HUCITEC, 1980.

LAURETIS, Teresa de. A tecnologia do gênero. *In:* HOLLANDA, H. B. de (org.). **Tendências e impasses:** o feminismo como crítica da cultura. Rio de Janeiro: ROCCO, 1994. p. 206- 242.

MINAYO, Maria Cecília de S. A violência social sob a perspectiva da saúde pública. **Revista caderno de Saúde Pública**, Rio de Janeiro, n. 1, p. 07-18, 1994. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-311X1994000500002&script=sci_abstract&tlng=pt. Acessado em: 2 mar. 2019.

MINAYO, Maria Cecília de S; SOUZA, Edinilsa Ramos de. Violência e saúde como um campo interdisciplinar e de ação coletiva. **Revista história, ciência, saúde -Manguinhos**, [s./], n.3, p. 513-531, nov. 1997. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/hcsm/v4n3/v4n3a06.pdf>. Acessado em: 24 mar. 2019.

NASCIMENTO, Patrícia Cristina. **Violência doméstica contra mulher:** Serviço Social no espaço do CEVIC. 2004. 75 f. Monografia (Universidade Federal de Santa Catarina), Florianópolis, 2004. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/118094>. Acessado em: 23 mar. 2019.

NETTO, Leônidas de Albuquerque *et al.* Mulheres em situação de violência pelo parceiro íntimo: tomada de decisão por apoio institucional especializado. **Revista Gaúcha de Enfermagem**, Porto Alegre, n. spe, p. 1-8, 2015. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1983-14472015000500135&lng=pt&tlng=pt. Acessado em: set 2019.

NETTO, Leônidas de Albuquerque *et al.* Isolamento de mulheres em situação de violência pelo parceiro íntimo: uma condição em redes sociais. **Revista escola Anna Nery**, Rio de Janeiro, n. 1, p. 1-8, 2017. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1414-81452017000100207&script=sci_arttext&tlng=pt. Acessado em: set.2019.

PASINATO, W.; SANTOS, C. M. Mapeamento das Delegacias da Mulher no Brasil. 1. ed. Campinas. **Pagu UNICAMP**, 2008.



Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/mapeamento-das-delegacias-da-mulher-no-brasil>. Acessado em: 31 mar. 2019.

PORTAL GAZ. Desenvolvido pelo Portal Gaz da Rádio Gazeta. 2019. Apresenta informações gerais sobre o recorde de violência contra a mulher no ano de 2018. Disponível em: http://www.gaz.com.br/conteudos/policia/2019/01/14/138302-2018_termina_com_recorde_de_violencia_contra_a_mulher.html.php. Acessado em: 27 mar. 2019.

ROLIM, Kamênilung; FALKE, Denise. Violência conjugal, políticas públicas e rede de atendimento: percepção de Psicólogos(as). **Revista Psicologia: ciência e profissão**, Brasília, n. 4, p. 1-17, dez. 2017. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98932017000400939. Acessado em: ago. 2019.

SAMPAIO, RF.; MANCINI MC. Estudo de revisão sistemática: um guia para síntese criteriosa da evidência científica. **Revista brasileira de fisioterapia**, São Carlos, n. 1, p. 1-7, fev. 2007. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-3552007000100013&lng=pt&nrm=iso&tlng=pt. Acessado em: mai. 2019.

SILVA, Lucas de Araújo Fernandes; ALMEIDA, Tiago Junqueira de. **A lei nº 11.340/06 e as Políticas Públicas em defesa da mulher**. 2018. 18 f. Monografia (Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás), Anápolis, 2018. Disponível em: <https://acervodigital.ssp.go.gov.br/pmggo/handle/123456789/1287>. Acessado em: mar. 2019

SILVA, Ethel Bastos da; PADOIN, Stela Maris de Mello; VIANNA, Lucila Amaral Carneiro. Mulher em situação de violência: limites da assistência. **Revista Ciência & Saúde Coletiva**, [s. l.], n. 1, p. 1-10, 2015. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_abstract&pid=S1413-81232015000100249&lng=en&nrm=iso&tln g=pt. Acessado em: abr. 2019

SOUZA, Marcela Tavares de; SILVA, Michelly Dias da; CARVALHO, Rachel de. Revisão integrativa: o que é e como fazer. **Revista Einstein**, São Paulo, n.1, p. 1-5, mar. 2010. Disponível em: <https://journal.einstein.br/pt-br/article/revisao-integrativa-o-que-e-e-como-fazer/>. Acessado em: abr. 2020.



SOUZA, Tatiana Machiavelli Carmo Souza; SABINI, Kelen. Mas o que é o amor? Representações sociais em mulheres em contexto de violência doméstica. **Revista Perspectivas em Psicologia**, Goiás, n. 1, p. 1-17, jun. 2015. Disponível em: <http://www.seer.ufu.br/index.php/perspectivasempsicologia/article/view/30542>. Acessado em: mar. 2019.

SOUZA, Tatiana Machiavelli Carmo; REZENDE, Fernanda Ferreira. Violência contra mulher: Concepções e práticas de profissionais de serviço público. **Revista Estudos Interdisciplinares em Psicologia**, Londrina, n. 2, p. 1-18, ago. 2018. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/eip/v9n2/a03.pdf>. Acessado em: abr.2019.

SOUZA, Tatiana Machiavelli Carmo; SANTANA, Flávia Resende Moura; MARTINS, Thais Ferreira. Violência contra a mulher, polícia civil e políticas públicas. **Revista Pesquisas e Práticas psicossociais**, São João del Rei, n. 4, p. 1-13, dez. 2018. Disponível em: http://www.seer.ufsj.edu.br/index.php/revista_ppp/article/view/3150/2009. Acessado em: abr.2019

SOUZA, Tatiana Machiavelli Carmo; SOUSA, Yara Layne Resende. Políticas Públicas e violência contra mulher: a realidade do sudeste goiano. **Revista da SPAGESP**, São Paulo, n. 2, p. 1-16, 2015. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/rspagesp/v16n2/v16n2a06.pdf>. Acessado em: abr. 2019.

SPANIOL, Marlene Inês; GROSSI, Patrícia Krieger. Análise da implantação das patrulhas Maria da Penha nos territórios da paz em Porto Alegre: avanços e desafios. **Revista textos e contextos**, Porto Alegre, n. 2, p. 398-413, jul./dez. 2014. Disponível em: <https://www.redalyc.org/html/3215/321532943016/>. Acessado em: 31 mar. 2019.

TAVARES, Márcia Santana. Roda de conversa entre mulheres: denúncias sobre a Lei Maria da Penha e descrença na justiça. **Revista Estudos Feministas**, Bahia, n. 2, n. 2, p. 1-13, ago. 2015. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-026X2015000200547&script=sci_abstract&tlng=pt. Acessado em: abr. 2019.

TAVARES, Márcia Santana; SARDENBERG, Cecília M. B.; GOMES Márcia Queiroz de C. Feminismo, Estado e Políticas Públicas de enfrentamento à violência contra mulheres: monitorando



a Lei Maria da Penha. **Labrys- Revista de Estudos Feminista**, [s.l], s/p, jan/ jun 2012. Disponível em: <https://www.labrys.net.br/labrys20/brasil/lei%20MP.htm>. Acessado em: 30 mar. 2019.

TERRA, Maria Fernanda; D'OLIVEIRA, Ana Flávia Pires Lucas; SCHAIBER, Lilia Blima. Medo e vergonha como barreiras para superar a violência doméstica de gênero. **Revista Athenea digital**, [s.l], n. 3, p. 1-17, jun. 2015. Disponível em: <https://atheneadigital.net/article/view/v15-n3-terra-doliveira-schraiber/1538-pdf-pt>. Acessado em: abr. 2019.

VALESCO, Clara; CAESAR, Gabriela; REIS, Thiago. Cresce o nº de mulheres vítimas de homicídio no Brasil; dados de feminicídio são subnotificados. **G1digital**, [s.l.], 07 mar. 2018. Monitor da Violência. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/cresce-n-de-mulheres-vitimas-de-homicidio-no-brasil-dados-de-feminicidio-sao-subnotificados.ghtml>. Acessado em: 27 mar. 2019.

VENTURI, Gustavo; RECAMÁN, Marisol. As mulheres brasileiras no início do século XXI. In: VENTURI, G.; RECAMÁN, M.; OLIVEIRA, S. de (org.). **A mulher brasileira nos espaços públicos e privados**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004. p. 2-30. Disponível em: <https://library.fes.de/pdf-files/bueros/brasilien/05629-introd.pdf>. Acessado em: 30 mar. 2019

ZANATA, Michele Ângela; FARIA, Josiane Petry. Violência contra mulher e desigualdade de gênero na estrutura da Sociedade: da superação dos signos pela ótica das relações de poder. **Revisa de Genero, Sexualidade e Direito**, [s.l.], n. 1, p. 99-114, jan./jun.2018. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistagsd/article/view/4209/pdf>. Acessado em: 23 mar. 2019.



UMA EPIDEMIA EM MEIO À PANDEMIA: A VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES COMO UM PROBLEMA DE SAÚDE PÚBLICA¹

Janaína Machado Sturza²

Emanuele Dallabrida Mori³

Tatiana Diel Pires⁴

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Tendo em vista o fato de que a violência contra as mulheres é um problema de grandes dimensões no Brasil, o que o colocou, no ano de 2015, na lastimável 5ª posição, no mundo, em um grupo de 83 países com dados homogêneos (WAISELFSZ, 2015), é urgente que se promova reflexões sérias e críticas a respeito de como o tema é tratado em nossa sociedade. Esse é o objetivo principal do presente estudo, que se dedica a realizar uma análise da violência contra a mulher baseada em reflexões teórico-críticas e também em realidades práticas dessa questão na rede de atendimento à mulher, especialmente no âmbito da saúde pública.

O problema que orienta o estudo pode ser assim formulado: levando em consideração os altos índices de violência contra as mulheres no Brasil, e, em particular, o aumento vertiginoso dos casos paralelamente ao período em que o país enfrenta uma grave crise de saúde em razão da pandemia do novo coronavírus, esse é um problema enfrentado, de fato, como uma questão de saúde pública no Brasil? Como hipótese inicial tem-se que, embora haja uma verdadeira “epidemia” de violência contra as mulheres, essa não é uma questão tratada com a seriedade que exige, não apenas em função de questões práticas, mas, sim, em virtude de profundas – e estruturais – construções culturais diferenciais nas relações sociais, que aprisionam milhares de mulheres em situações de violência e opressão, em um cenário em que a violência doméstica ainda não foi assumida como um problema não apenas de saúde pública, mas político, concernente, portanto, à sociedade como um todo.



1
2
3
4

Para realizar esse percurso, o presente estudo está estruturado em dois principais pontos, os quais correspondem aos seus objetivos específicos: em um primeiro olhar, através de uma análise biopolítica, entrelaçada com estudos de gênero, busca-se verificar a abordagem crítica dada por diversos autores à questão das mulheres em uma sociedade marcada por grandes desigualdades, dentre elas a de gênero, considerando, também, o sistema de proteção às mulheres estruturado no Brasil e a situação da violência em números; e, em segundo lugar, investiga-se qual é a realidade prática dessa questão, especialmente nos setores relacionados à saúde e assistência às mulheres.

O método de abordagem utilizado é o hipotético-dedutivo, com a utilização da técnica de pesquisa bibliográfica para a coleta dos dados. Os procedimentos adotados envolvem, além da seleção da bibliografia que forma a base teórica deste estudo, também a leitura de pesquisas estatísticas e pesquisas que se debruçaram a estudar estratégias e procedimentos adotados, especialmente por profissionais da saúde, quando da constatação de mulheres em situação de violência, a fim de que se possa verificar se, na prática, a hipótese aqui formulada verifica-se de fato.

2 ONDE A MULHER PODE HABITAR? UM OLHAR ATRAVÉS DA BIOPOLÍTICA E DOS ESTUDOS DE GÊNERO

Buscar compreender valores, práticas e projetos que podem se encontrar abscondidos nos problemas sociais que vivenciamos exige um olhar atento para fenômenos que a princípio podem se mostrar apartados uns dos outros. O tema da violência contra a mulher, no Brasil, pode ser visto como uma das facetas da violência estrutural e estruturante das nossas relações sociais. Contudo, muitos estudos demonstram como há vários outros pontos a serem considerados. Nesse sentido é que os estudos de gênero revelam como as marcas de uma sociedade patriarcal⁵ projetam a mulher como aquele corpo de menor valor, em uma relação na qual se estabelece um processo persuasivo ou impositivo mediante o qual as mulheres devem entregar um tributo aos homens, a fim de que adquiram



seu status masculino, como um título ou um grau. Trata-se de um processo, portanto, de produção diferenciada de masculinidade e de feminilidade (SEGATO, 2005).

As relações de poder que são estabelecidas nesse sistema são várias. Partindo de uma perspectiva foucaultiana, ao menos dois pontos podem ser considerados: um deles é o exercício do poder em sua microfísica, e o outro é o biopoder que possibilita a organização de uma biopolítica que irá gerir a vida em função da sua utilidade. Segundo explica Judith Revel (2005, p. 67), Michel Foucault “nunca trata do poder como uma entidade coerente, unitária e estável, mas de ‘relações de poder’ que supõem condições históricas de emergência complexas e que implicam efeitos múltiplos”. Implicada nessas relações está também a produção de saberes: são processos conectados, nos quais “as relações de poder irão desencadear a produção dos saberes, donde a impossibilidade, na perspectiva foucaultiana, de um poder desvinculado do saber, e vice-versa” (LUSTOSA, 2013, p. 54).

A utilização de discursos – ou seja, saberes – é historicamente verificada como legitimadora de ações que agem direcionadas ao corpo feminino, à sua liberdade, à sua sexualidade. Foucault (1978), em sua obra “História da Loucura na Idade Clássica”, explica como, no século XVIII, a noção de histeria (doença atribuída praticamente somente a mulheres) era na verdade utilizada quando o médico possuía uma falta de conhecimento a respeito da doença. Conforme explica (1978, p. 309), “a noção de histeria recolhe todos os fantasmas – não daquele que é ou que se crê um doente, mas do médico ignorante que faz de conta que conhece a situação”.

É significativo notar, portanto, que mesmo a falta desse conhecimento específico pelos médicos – homens – é convertida em saber – uma espécie de “saber englobante” sobre a histeria – e gera uma série de mecanismos que afetam diretamente as mulheres. A posterior classificação de doenças tais como a histeria e a hipocondria como doenças mentais cria uma nova categoria: a loucura (FOUCAULT, 1978). Segundo Valeska Zanella (2018), a transformação do louco em doente mental gera sua exclusão social em locais específicos – os manicômios. Contudo, Showalter (1987 *apud* ZANELLO, 2018), chama a atenção para o fato de que foi a



voz das mulheres que foi silenciada nesse processo, de modo que a história da psiquiatria é, na verdade, uma história dos discursos dos psiquiatras homens sobre mulheres loucas.

Outro acontecimento histórico que deve ser destacado a fim de se atentar ao fato de como o corpo da mulher sempre foi objeto de controle e crueldade é o fenômeno da caça às bruxas, objeto de amplo estudo realizado por Silvia Federici (2004), cujo ápice se deu entre os anos de 1580 e 1630 (RODRIGUES; ARAÚJO, 2019). Conforme observa Federici (2004, p. 337-338), a caça às bruxas foi um fato histórico e político marcado por uma verdadeira guerra contra as mulheres, em uma “tentativa coordenada de degradá-las, demonizá-las e destruir seu poder social”, uma vez que foi “precisamente nas câmaras de tortura e nas fogueiras, nas quais as bruxas morreram, onde se forjaram os ideais burgueses de feminilidade e domesticidade”. Esse poder social constituía-se justamente no fato de que a bruxaria se tratava de um “movimento social e político de mulheres, voltado para a construção de um modo de vida e de produção de saber próprios e não mais submisso ao patriarcado” (RODRIGUES; ARAÚJO, 2019, p. 499).

Essas análises remetem à existência de um controle muito específico – e longo – dirigido aos corpos e às subjetividades das mulheres. Nesse ponto, conforme anteriormente mencionado, investigar esse campo em uma abordagem inicial a partir de um marco teórico biopolítico e que se entrelace com os estudos de gênero parece trazer importantes contribuições ao debate. Tomando como ponto de partida o entendimento de Foucault (2005) a respeito da biopolítica, tem-se que se trata de uma nova tecnologia de poder surgida a partir de meados do século XVIII, por meio da qual há uma mudança no exercício do poder soberano: “Pode-se dizer que o velho direito de *causar* a morte ou *deixar* viver foi substituído por um poder de *causar* a vida ou *devolver* à morte” (FOUCAULT, 2005b, p. 130).

Ocorre que esse deslocamento não gera uma diminuição, mas sim um aumento da violência. O paradoxo dessa questão é explicado pelo racismo, que passa a ser incorporado como condição para que se exerça o direito de matar, já que é ele que permite que se faça uma cesura no corpo da população, estabelecendo as raças



como boas ou más, e, a partir disso, que se atue sobre (ou que se “deixe morrer”) a raça inferior. A esse funcionamento do Estado que necessita do racismo, Maiquel Wermuth e Joice Nielsson (2016, p. 10) acrescentam um outro mecanismo: o sexismo, pois é a partir do sexo que, da mesma forma, uma sociedade patriarcal estabelece a “hierarquização das vidas humanas a partir de diferenças biológicas”.

Posteriormente a Foucault, Giorgio Agamben veio a aprofundar o tema, agregando novos elementos à análise biopolítica inaugurada pelo primeiro. Acontece que essa forma de poder coloca em jogo uma vida biológica, à qual Agamben (2002) chama de vida nua: uma vida fendida, separada da *bíos*, que, para os gregos, era a vida qualificada, em contraposição à *zoé*, vida comum a todos os seres vivos cujo lócus é o *oïkos* (a casa), e não a *pólis* (cidade). O problema da vida nua é que ela é uma vida matável, cujo símbolo é o *homo sacer*, emblemática figura recuperada por Agamben do direito romano arcaico, que era o ser duplamente excluído: tanto do direito humano, pois poderia ser morto impunemente por qualquer pessoa, quanto do direito divino, pois já não poderia ser sacrificado na forma dos rituais. Nesse contexto, o âmbito de realização máxima da biopolítica e da produção de vida nua é o campo (paradigma formulado a partir da análise dos campos de concentração criados no nazismo), local onde a exceção pode ser realizada de forma estável, onde tudo se torna possível, eis que a lei é integralmente suspensa (AGAMBEN, 2002).

Se essas proposições, descritas em breve síntese, colocam em pauta a problemática justamente da inscrição da vida – “biológica”, em Foucault, e “vida nua”, em Agamben – nos cálculos do poder soberano, tensionando, com isso, diversos mecanismos em curso na sociedade atual,⁶ realizar essa análise permeada por questões de gênero é importantíssimo para aprofundar a reflexão. Isso pois tanto Foucault quanto Agamben não adentraram nesse viés, no entanto suas pesquisas têm sido apropriadas como categorias analíticas para o estudo das profundas opressões e violências de gênero que são características de diversas sociedades, dentre elas a brasileira.

Nesse sentido, os estudos de Michele Perrot (2015, p. 76) em “Minha História de Mulheres” exemplificam a possível aproximação entre teorias de Foucault e de gênero, pois a autora



retrata que “corpo desejado, o corpo das mulheres é também, no curso da história, um corpo dominado, subjogado, muitas vezes roubado, em sua própria sexualidade”. Margareth Rago (2006) citada por Renata Bravo (2019, p. 33) também observa que incorporar reflexões e conceitos de Foucault ou de filósofos contemporâneos não representa incapacidade do movimento feminista, já que não há como dar conta, por si só, de todas as ferramentas conceituais necessárias que englobam os estudos de gênero, especialmente, a própria violência.

A construção de um campo teórico de investigação da violência de gênero é, inclusive, uma conquista do movimento feminista, que, a partir de 1980, no Brasil, logrou estabelecer “uma nova área de estudos e ação, abrindo-se um espaço cognitivo novo, e sobretudo uma abordagem política singular, levando à criação de serviços públicos especializados e leis particulares” (BANDEIRA, 2014, p. 449). Lourdes Maria Bandeira (2014, p. 449) ainda explica como isso só foi possível à medida em que foi sendo desconstruída a ideia de que “o aparato sexual era inerente à natureza das mulheres e dos homens, colocando as concepções acerca dos sexos fora do âmbito biológico e as inscrevendo na história”, além da desconstrução da ideia de que “a violência contra a mulher está ligada aos significados atribuídos, de modo essencializado, à masculinidade, à feminilidade e à relação entre homens e mulheres em nossa cultura”. Ou seja, trata-se de um tipo de violência que advém não de um posicionamento que visa aniquilar um outro considerado igual, mas, sim, uma violência pautada na desigualdade baseada no sexo (BANDEIRA, 2014).

Nesse ponto vale lembrar o que ensina Hannah Arendt (2016, p. 23), para quem não é possível pensar e analisar a história e a política de forma distante “ao enorme papel que a violência sempre desempenhou nos negócios humanos”. Além disso, alertou para o fato de que poder e violência não se confundem: apesar de em muitos casos serem usados como sinônimos, “é insuficiente dizer que poder e violência são opostos; onde um domina absolutamente, o outro está ausente. A violência aparece onde o poder está em risco” (ARENDR, 2016, p. 73).

Tal situação é vivenciada por inúmeras mulheres quando



ocorre a prática da violência por parte de homens próximos, com os quais possuem alguma relação de afeto, como namorados, maridos, companheiros, pais, ex-maridos, etc., que, em razão de se sentirem ameaçados no exercício do poder patriarcal, praticam os atos violentos com a intenção de reforçar o exercício do poder, seja para mostrar à sua vítima que o exercem, seja por se sentirem legitimados a retomar esse “poder soberano” que consideram diminuído. Para Heileieth Saffioti (2004, p. 71) essa relação de poder que coloca o homem em uma situação superior e, conseqüentemente, a mulher em condição de submissão, “longe de ser natural, é posta pela tradição cultural, pelas estruturas de poder, pelos agentes envolvidos na trama de relações sociais”. Outrossim, refere que “nas relações entre homens e entre mulheres, a desigualdade de gênero não é dada, mas pode ser construída, e o é, com frequência”.

É nesse cenário que sobrevém a necessidade de se pensar o espaço do lar, em uma perspectiva que contrapõe o espaço público e o espaço privado, amplamente problematizada pelos estudos feministas, a partir do momento em que esses tornam claro o fato de que a conformação histórica entre a esfera pública e a privada não produz relações igualitárias entre homens e mulheres, e, ademais, não é “natural” (BIROLI, 2014). Conforme explica Flávia Birololi (2014, p. 32), “na modernidade, a esfera pública estaria baseada em princípios universais, na razão e na impessoalidade, ao passo que a esfera privada abrigaria as relações de caráter pessoal e íntimo”. De acordo com essa diferenciação, o espaço da mulher seria, naturalmente, o privado (seria o mesmo *oikos*, referido por Agamben – o espaço da *zoé?*), já que os estereótipos de gênero atribuem às mulheres uma série de papéis, dentre eles a “dedicação prioritária à vida doméstica e aos familiares”, os quais “colaboraram para que a domesticidade feminina fosse vista como traço natural e distintivo, mas também como um valor a partir do qual outros comportamentos seriam caracterizados como desvios” (BIROLI, 2014, p. 32).

Nesse sentido, os atos violentos praticados por homens contra as mulheres possuem um viés social e cultural muito forte, em razão dessas construções culturais dos papéis, segundo as quais o homem deve ser forte, dominador, agressivo e, em contrapartida, a mulher deve ser dócil, submissa e apaziguadora. Construções sociais essas



cujos atos individuais de violência se inserem dentro de um contexto maior – aquele em que o próprio Estado é racista e sexista. Por isso, em casos onde sua masculinidade e virilidade estejam ameaçadas ou, ainda, quando observada a tentativa por parte da mulher de romper com esse “padrão ideal”, a violência acontece, o homem entende que possui o poder de dominar, controlar e punir o corpo feminino (BRAVO, 2019). Sendo assim, Bandeira (2014, p. 259) aponta para o fato de que a violência de gênero, gerada em relacionamentos afetivos, ou praticada no espaço doméstico, privado, também revela a existência desse “controle social sobre os corpos, a sexualidade e as mentes femininas” demonstrando, ao mesmo tempo, “a inserção diferenciada de homens e mulheres na estrutura familiar e societal, assim como a manutenção das estruturas de poder e dominação disseminadas na ordem patriarcal”.

Essas proposições aparecem trabalhadas em um estudo formidável de Marcia Tiburi (2013), intitulado “Diadorim: biopolítica e gênero na metafísica do Sertão”, no qual a autora analisa os contornos biopolíticos do corpo da mulher na obra Grande Sertão: Veredas, de João Guimarães Rosa. Ocorre que Diadorim é um personagem homem durante a maior parte da história, apenas sendo revelado como mulher quando morta. Das tantas instigantes análises realizadas por Tiburi (2013, p. 192), ela chama atenção para como é significativo o fato de que as mortes das mulheres aparecem nas escritas dos homens com a intenção de produzir um gozo estético – e, nesse sentido, não se trata apenas da liberdade do autor de salvaguardar a tragédia da narrativa –, de forma que é necessário perguntar: “se uma mulher pode ser morta na literatura de ficção (ou no cinema, ou nas artes visuais), se sua morte é bela e esteticamente viável, por que não seria politicamente aceitável?”. Além do mais, as mulheres são mortas não para que se tornem heroínas (como acontece com eles) – note-se que Diadorim morre em combate – mas “para recolocá-las em seu lugar, a de ser doméstico a viver na penumbra da casa”.

Tiburi (2013) ainda vai além na análise da morte de Diadorim, explicitando como o “texto falocêntrico” é a arma (biopolítica e patriarcal) que elege a vida da mulher como vida nua, vida matável. Isso pois ela apenas pode existir, enquanto mulher, no



mundo masculino, quando morta. Sua presença entre os jagunços, na narrativa de Guimarães Rosa, apenas se dá enquanto homem, de forma que “ao voltar à condição de mulher, ela não existe senão como corpo morto. Tal é o que chamaremos de destino, não escolha, e destino é, para uma mulher, estar condenada à sua *zoé*, proibida de participar da vida qualificada dos homens, do *bíos*” (TIBURI, 2013, p. 199).

A interpretação de Tiburi (2013, p. 206) é interessantíssima para se pensar as múltiplas formas em que se manifesta o que ela chama de “discurso biopolítico do patriarcado”, além de apontar para esse aprisionamento da mulher no âmbito privado onde a violência acontece quase que livremente. É retomando também os conceitos de Agamben que Wermuth e Nielsson (2016, p. 22) apontam o espaço do lar como campo, onde a exceção pode ser realizada normalmente; onde a mulher, “reduzida a seu corpo, a seu sexo, a seu útero, foi enclausurada e é nele que sua vida (nua) está à mercê do soberano (patriarcado) e de seus caprichos”. Nessa configuração, enquanto o homem pode sair livremente, para ir tomar o “seu” espaço público, “à mulher não está disponível a mesma liberdade que não seja tutelada ou administrada pelo homem [...] Sua vida está oculta da esfera pública. Permitida, porém, na esfera privada como lugar oculto” (WERMUTH; NIELSSON, 2016, p. 27).

É por tais razões que se torna urgente tratar da dimensão pública da violência contra a mulher, eis que a preservação da esfera privada em relação à intervenção do Estado e às normas e aos valores majoritários na esfera pública significam a manutenção de relações de autoridade que limitam a autonomia das mulheres e legitimam a dominação masculina. Em muitos casos, a “integridade individual esteve comprometida enquanto a entidade familiar era valorizada”, de modo que “a compreensão de que o que se passa na esfera doméstica compete apenas aos indivíduos que dela fazem parte serviu para bloquear a proteção àqueles mais vulneráveis nas relações de poder correntes” (BIROLI, 2014, p. 32). Biroli (2014, p. 33) observa, ademais, que o próprio movimento feminista percebeu a impossibilidade de “descolar a esfera política da vida social, a vida pública da vida privada, quando se tem como objetivo a construção de uma sociedade democrática”. Dessa forma, é incabível que



as violações de direitos ocorridas no ambiente doméstico sejam negligenciadas, ou consideradas como apartadas da esfera pública, pois as esferas “pública” e “privada” se complementam e não podem ser consideradas “‘locais’ e ‘tempos’ distintos na vida dos indivíduos”, uma vez que a existência de relações mais justas e igualitárias na vida privada refletem da mesma forma na esfera pública (BIROLI, 2014, p. 33).

Para Wermuth e Nielsson (2019, p. 63) lemas como “o pessoal é político”, ou, “em briga de marido e mulher o Estado mete a colher” refletiram a necessidade de politização das mortes e violências contra mulheres, enfatizando que todas resultam de um sistema no qual o poder, a masculinidade e a violência são sinônimos, complementam-se e impregnam o ambiente social de misoginia. Em decorrência dessa dimensão política da violência, das reivindicações de movimentos feministas e da ampliação do campo teórico de reflexão crítica acerca da violência de gênero, todos eles fatores que já não é possível ignorar, foram adotados alguns mecanismos objetivando evitar ou ao menos reduzir a prática da violência contra as mulheres. Em termos legais, destacam-se a Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha) e Lei nº 13.104/15 (Lei do Femicídio).

3 EM MEIO À PANDEMIA, UMA “EPIDEMIA”?

A violência contra a mulher é definida pela Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 1.973/1996) como “qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada”. É também considerada um importante problema de saúde pública e direitos humanos, reconhecido pela Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde (2014). Segundo Bandeira (2014, p. 460) a violência de gênero pode ser considerada como um “fenômeno social persistente, multiforme e articulado por facetas psicológica, moral e física” em que suas manifestações buscam



criar relações de “submissão ou de poder, implicando sempre em situações de medo, isolamento, dependência e intimidação para a mulher”. Trata-se de “uma ação que envolve o uso da força real ou simbólica, por parte de alguém, com a finalidade de submeter o corpo e a mente à vontade e liberdade de outrem”.

Dada a complexidade da situação, a Lei Maria da Penha – que, deve-se ressaltar, é uma legislação exemplar no Brasil, formulada com a participação de movimentos feministas e reconhecendo essa complexidade (CAMPOS, 2016) – prevê medidas de assistência às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, tanto por meio de ações integradas de prevenção quanto assistência quando da configuração da situação de violência, procedimentos judiciais e medidas de urgência a serem adotados, dentre outros mecanismos. Contudo, apesar dos avanços legislativos – some-se à Lei Maria da Penha a Lei do Feminicídio – e da implementação de políticas públicas voltadas à proteção da mulher em situação de violência, o que se observa é a persistência de tal fenômeno. Dados obtidos por meio de uma pesquisa realizada pelo Datafolha e o Fórum Brasileiro de Segurança Pública - FBSP (2019), demonstram que quase 60% da população reportou ter visto situações de violência e assédio contra mulheres nos últimos doze meses em seu bairro ou comunidade, 27,4% das entrevistadas referiram ter sofrido algum tipo de violência ou agressão no mesmo período e 37,1% das mulheres reportaram ter sofrido ao menos um tipo de assédio.

Os números anunciados pelo Anuário de Segurança Pública Brasileiro (BRASIL, 2019) destacam que o País registrou, em 2018, 263.067 casos de lesão corporal dolosa, na forma de violência doméstica, o que equivale a um registro a cada dois minutos. O Anuário também evidenciou que o feminicídio no País ganha cotidianamente proporções alarmantes, uma vez que foram 1.206 registros contabilizados em 2018, sendo em 88,8 % dos casos o autor um companheiro ou ex-companheiro da vítima. A situação ganha contornos tão preocupantes que o relatório global 2019 da ONG internacional Humans Rights Watch define que há uma “epidemia” de violência doméstica no Brasil, considerando a existência de mais de 1,2 milhão de casos de agressões contra mulheres pendentes na Justiça brasileira. O Mapa da Violência de 2015 (WAISELFISZ,



2015), que analisou especificamente o fenômeno da violência contra a mulher, é mais um instrumento que salienta a gravidade do tema, pois concluiu que o Brasil ocupa a 5ª posição na lista de países com as maiores taxas de homicídios de mulheres no mundo, num ranking com 84 países e, ainda, que no ano de 2013 ocorreram cerca de 4 feminicídios diários em que o autor foi um companheiro ou ex-companheiro da vítima.

Observa-se, pois, que, em situações consideradas “normais” os índices de violência doméstica e familiar contra as mulheres já atingem níveis altos, a ponto de serem relacionados à uma epidemia. Diante do atual contexto da pandemia do novo coronavírus, o cenário tornou-se ainda mais crítico, uma vez que em razão da necessidade de isolamento social como forma de prevenção, muitas mulheres passaram a conviver em tempo integral com seus parceiros violentos, bem como distantes de pessoas e recursos que poderiam auxiliá-las em caso de violações de direitos. Por isso, muito embora a quarentena seja a medida mais segura e eficaz para minimizar os efeitos diretos do novo coronavírus, o regime de isolamento tem gerado consequências não apenas para os sistemas de saúde, mas também para a vida de inúmeras mulheres que já viviam em situação de violência doméstica. Sem lugar seguro, elas estão sendo obrigadas a permanecer mais tempo no próprio lar na companhia de seu agressor e, em certos casos em habitações precárias, com os filhos e vendo sua renda diminuída, diante da crise econômica que também se agravou (FBSP, 2020).

No Brasil, conforme aponta a Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos (ONDH), do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH), durante o mês de março, no qual as medidas de isolamento social passaram a ser adotadas pela maioria dos estados brasileiros, houve crescimento de 18% no número de denúncias registradas pelo canal “Ligue 180” e no mês de abril o aumento foi de 40% comparado ao mesmo período de 2019. Esse acréscimo demonstra que o necessário isolamento social para o enfrentamento à pandemia escancara uma dura realidade: “apesar de chefiarem 28,9 milhões de famílias, as mulheres brasileiras não estão seguras nem mesmo em suas casas” (VIEIRA; GARCIA; MACIEL, 2020, p. 2).



Porém, apesar do percentual de denúncias por meio do canal Disque 180 ter aumentado, o FBSP realizou uma pesquisa denominada “Violência Doméstica durante a pandemia de COVID-19”, com a finalidade de compreender o impacto das medidas de isolamento na vida das mulheres em situação de violência doméstica e concluiu que na maioria dos estados analisados houve uma redução nos casos de violência contra a mulher. Contudo, tal redução não parece refletir a realidade, mas sim a dificuldade das vítimas em acessar delegacias e demais órgãos de proteção em virtude da proximidade do parceiro/agressor. Por isso, buscando outra fonte de dados e considerando que o isolamento faz com que mais pessoas estejam em casa durante todo o dia, aumentando a probabilidade de que discussões, brigas e agressões possam ser ouvidas ou vistas por vizinhos, a FBSP em parceria com a empresa de análise de dados e redes sociais Decode, realizou um monitoramento no *Twitter* sobre postagens contendo relatos de brigas de casais vizinhos, identificando as formas pelas quais as histórias de violência são marcadas sob a perspectiva da percepção de terceiros e da possibilidades de que efetuem denúncias.

A Decode coletou um universo de pouco mais de 52 mil menções contendo algum indicativo de briga entre casais vizinhos realizadas entre fevereiro e abril. Após uma filtragem com foco apenas nas mensagens que indicassem a ocorrência de violência doméstica, resultaram 5.583 menções. Pelos dados colhidos, o estudo observou que “houve um aumento em 431% de relatos de brigas de casal por vizinhos entre fevereiro e abril de 2020” e concluiu que os números confirmam a tese de que há incremento da violência doméstica e familiar no período de isolamento social imposto pela pandemia, ainda que este crescimento não esteja sendo captado pelos registros oficiais de denúncias (FBSP, 2020, p. 13).

Por fim, destaca-se que a ONU tem recomendado aos países uma série de medidas para combater e prevenir a violência doméstica durante a pandemia. Entre as propostas, destacam-se maiores investimentos em serviços de atendimento online, estabelecimento de serviços de alerta de emergência em farmácias e supermercados e criação de abrigos temporários para vítimas de



violência de gênero. Isso pois, como já referido, a violência contra as mulheres é um problema social grave e, infelizmente, muito comum no cotidiano dos brasileiros que apenas foi potencializado durante a pandemia do coronavírus, o que torna ainda mais urgente um olhar atento para o fenômeno da violência contra a mulher. Sendo assim, para complementar a presente análise, verificar-se-á, nas páginas seguintes, alguns resultados de políticas públicas adotadas pelo Estado brasileiro para fazer face a tal problema.

4 DEMONSTRAÇÕES ACERCA DA REDE DE PROTEÇÃO ÀS MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA

Apesar de considerada um problema de saúde pública e presente em políticas e legislações brasileiras, a violência contra as mulheres segue sendo um grave problema no Brasil, conforme se verificou. Sendo assim, o presente momento dedica-se a analisar algumas pesquisas que trataram da violência contra as mulheres especialmente na perspectiva da saúde. Segundo explica Carmen Hein de Campos (2016), embora a Lei Maria da Penha tenha operado uma profunda ruptura paradigmática no Brasil, de tal forma que ela está amplamente presente no imaginário social atual, é necessário ainda uma segunda ruptura paradigmática, voltada menos ao sistema de justiça criminal e mais para a perspectiva integral – que é a soma de prevenção, assistência e contenção –, a qual já está prevista na própria Lei Maria da Penha.

Acontece que a violência é complexa e assim também são suas consequências, de forma que é impossível que o sistema de justiça criminal responda adequadamente às necessidades das mulheres (CAMPOS, 2016). Essa percepção parece já ter sido incorporada nos documentos que tratam do assunto: o Pacto Nacional de Enfrentamento à Violência Contra a Mulher (2011), por exemplo, lançado em 2007 e reavaliado em 2011, prevê expressamente a necessidade de ampliar e fortalecer a *rede* de serviços para a mulher, além de políticas integradas entre todos os entes federativos. No entanto, a realidade prática não reflete as previsões. Campos (2016, p. 8) assinala, por exemplo, a desarticulação entre a Política



Nacional de Enfrentamento à Violência Contra a Mulher, que tem sido formulada pelo governo federal, mas cuja execução fica a cargo das polícias, poder judiciário, ministério público e demais instituições, de forma que “cada um pode fazer do seu jeito, sem que alinhamentos sobre a forma de atuação possam ser unificados”.

Esse é um fator que foi observado, na prática, por Marcos Claudio Signorelli, Angela Taft e Pedro Paulo Gomes Pereira (2018, p. 93), em pesquisa de campo conduzida em uma unidade básica de saúde localizada na região sul do Brasil. Segundo destacam os autores, existe um hiato entre as políticas públicas “implantadas em nível federal e sua aplicação prática em nível local/descentralizado, que pode deixar tanto profissionais quanto mulheres em risco”, o qual foi percebido, por exemplo, em relação à estratégia “acolhimento”, que é prevista na política nacional, contudo, sem uma institucionalização e treinamento específico dos profissionais da saúde.

A rede de atendimento integrada é um dos pontos primordiais das políticas e destacado, na prática, como essencial. Leônidas de Albuquerque Netto *et al.* (2017) destacaram a importância de redes sociais de acolhimento, que são formadas tanto por familiares e amigos próximos, quanto pelas instituições especializadas no atendimento à mulher. Nessa pesquisa, realizada no Centro Especializado de Atendimento à Mulher (CEAM) do município do Rio de Janeiro, os autores demonstram que, além do CEAM, instituições de referência em assistência social e psicologia desenvolveram um papel essencial no atendimento às mulheres entrevistadas, por meio de um atendimento especializado em busca da manutenção ou resgate de sua autoestima. Contudo, conforme apontam Signorelli, Taft e Pereira (2018), a realidade de muitos municípios brasileiros é que não contam com esses serviços especializados, que normalmente estão localizados em capitais e grandes cidades. Assim, nesses municípios, o atendimento fica por conta, em geral, dos profissionais das Unidades Básicas de Saúde, agentes comunitários de saúde e pelos programas a exemplo da Estratégia de Saúde da Família.

A pesquisa de Albuquerque Netto *et al.* (2017) também registra o fato de que apenas sete, de um total de vinte mulheres



entrevistadas, procuraram instituições de saúde por conta das consequências da violência (apesar de problemas crônicos de saúde fazerem parte do cotidiano de muitas mulheres em situação de violência doméstica). Nesses casos, também é comum verificar que muitas mulheres não mencionam o fato da violência – Signorelli, Taft e Pereira (2018) também o observam. Conforme se mencionou, é comum o comparecimento de muitas mulheres aos serviços de atenção primária à saúde, o que resulta em uma necessidade de que haja um atendimento qualificado para identificar e atender as mulheres em situação de violência. No entanto, esse é um problema amplamente verificado nas pesquisas analisadas. Janaína Matheus Collar Becon e Izabella Barison Matos (2017) realizaram uma revisão nos dois principais periódicos brasileiros que tratam de Saúde Coletiva, entre os anos de 2006 e 2016, e um dos resultados encontrados foi justamente o despreparo dos profissionais da saúde para receber e identificar as mulheres nessa situação, grande parte deles com uma formação que não abordou o tema. Há, portanto, grandes níveis de subnotificação (violência não identificada) e mesmo de não notificação deliberada.⁷

Signorelli, Taft e Pereira (2018) deram atenção especial, no estudo, ao papel que os agentes comunitários de saúde desenvolvem nesse complexo sistema, e verificaram um padrão comum naquela comunidade⁸: os agentes de saúde costumam conhecer os casos de violência doméstica, por meio dos relatos das próprias mulheres ou de vizinhos, reportando-os a enfermeiros. Nesse momento, contudo, pode vir a ocorrer uma falha nesse sistema de comunicação, eis que, “dependendo da sensibilidade pessoal da enfermeira (não com base em políticas institucionalizadas no SUS)”⁹ (SIGNORELLI; TAFT; PEREIRA, 2018, p. 96, tradução nossa), ela poderá tomar as seguintes atitudes: aproximar-se da mulher e verificar suas necessidades, negligenciar a questão, tratando-a como parte de um problema de saúde ou, se necessário, poderá encaminhar a mulher a um atendimento médico, psicológico, etc. Assim, embora muitos profissionais demonstrem preocupação, especialmente em relação às implicações psicológicas, e muitos promovam um verdadeiro acolhimento, os autores apontam – salientando que essa questão tem sido demonstrada por diversos estudos – que os profissionais da saúde não recebem treinamento adequado para lidar com a questão



da violência doméstica, o que exige um sistema efetivo que tenha estrutura, orientações, financiamentos e recursos.

O papel dos agentes comunitários de saúde também foi realçado em pesquisa desenvolvida por Jaqueline Arboit *et al.* (2018), realizada na região noroeste do Rio Grande do Sul, tendo como objeto a violência doméstica sofrida por mulheres rurais, que muitas vezes possuem maior dificuldades em acessar os serviços de saúde. As autoras salientaram que as visitas domiciliares realizadas pelos agentes comunitários de saúde representam uma das principais possibilidades dessas mulheres entrarem em contato com o sistema de saúde e com os demais serviços de atendimento. Novamente a falta de capacitação específica surgiu como uma das dificuldades em abordar o tema e atuar frente a ele, além da ausência de uma equipe multidisciplinar que também tenha formação específica para trabalhar com as questões de violência doméstica.

Por fim, ainda é importantíssimo atentar para a violência por parceiro íntimo sofrida por mulheres gestantes. Conforme demonstrado em pesquisa realizada por Samara Silva Marques *et al.* (2017), com profissionais de 20 Unidades de Saúde da Família do município de Porto Alegre, mulheres gestantes, além estarem passando por um momento de grandes alterações físicas e psicológicas, ainda podem possuir forte dependência emocional e financeira do companheiro. Nesse ponto, é essencial ressaltar que diversas pesquisas apontam a baixa renda das mulheres em situação de violência doméstica como sendo parte do perfil (BECCON; MATOS, 2017; ALBUQUERQUE NETTO *et al.*, 2017). A baixa escolaridade e a cor de pele negra também aparecem como características (BECCON; MATOS, 2017; RAFAEL *et al.*, 2017), o que aponta para necessidade de se considerar a noção de interseccionalidade – ou, como o definem Biroli e Miguel (2015, p. 46) esse “paradigma crítico” – ou seja, a convergência entre gênero, raça e classe, para que seja possível entender “a presença de formas múltiplas e articuladas de opressão” (BIROLI; MIGUEL, 2015, p. 44). Esses aspectos, portanto, devem ser considerados quando da formulação das políticas públicas, formações de profissionais, dentre outros mecanismos voltados ao combate à violência contra a mulher.



5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O percurso realizado no presente estudo visou realizar uma abordagem, ainda que parcial, tendo em vista sua amplitude, que desse conta de olhar para alguns aspectos envolvidos no tema da violência contra as mulheres no Brasil. A reflexão teórica mostra-se necessária, já que a partir dos estudos de gênero, aliados à perspectiva biopolítica, é possível realizar abordagem profunda que dê conta de suscitar uma análise crítica dos modos como a sociedade se organiza em suas relações sociais. Por outro lado, examinar como o problema constatado é manejado, na realidade prática, é outro aspecto relevante para que se possa desvendar que medidas mostram-se necessárias e adequadas para um melhor enfrentamento da violência contra as mulheres.

Se é certo que as relações desiguais de gênero estabelecem relações de opressão e violência interpessoal, as quais exigem, no âmbito prático, uma ressignificação coletiva dessas ideias de gênero e mesmo que se pense em uma nova sociabilidade, pautada na justiça social, o que é necessário problematizar, e que se buscou realizar nesse texto, é a dimensão pública da violência contra a mulher. Ou seja, não se trata, nesse viés, apenas de dizer quem é o agressor e de como deve ser punido ou de que meios alternativos se pode lançar mão a fim de produzir atitudes diferenciadas, mas, sim, apontar para fato de que a violência contra a mulher é um problema crônico, não individual, mas incutido nas relações de gênero da nossa sociedade.

Daí o questionamento, realizado na abertura deste estudo, e a hipótese inicial que supunha uma “epidemia” de violência contra a mulher, no Brasil. Em um momento histórico em que a pandemia do novo coronavírus suscitou em diversos lugares do mundo graves crises de saúde pública e colapso dos sistemas de saúde, é urgente também encarar de fato o problema da violência contra a mulher um problema de saúde pública. Diz-se encarar “de fato” pois, conforme se viu, esse já é um problema reconhecido como de saúde pública, contudo, no Brasil, ele parece ser invisibilizado. Não nos instrumentos formais, mas na realidade prática – leia-se, na “vida real” – de milhares de mulheres. Esse não é um aspecto irrelevante, pelo contrário: as pesquisas em gênero, aliadas a uma perspectiva biopolítica, demonstram uma racionalidade perversa agindo sobre



as mulheres, de forma que tal invisibilização serve justamente à perpetuação dos discursos e das práticas de dominação masculina, que continuam, apesar dos avanços, confinando a mulher ao âmbito da mera vida e negando sua possibilidade de ocupar todos os espaços que desde tempos imemoriais são “reservados” aos homens.

Ademais, em um momento como o presente, em que o acesso universal à saúde mostrou, de uma vez por todas, sua excepcional importância, é oportuno também pontuar a necessidade de se fortalecer os serviços de atenção primária à saúde, como as Unidades Básicas de Saúde e programas como a Estratégia de Saúde da Família, e fornecer formação constante e especializada aos profissionais, eis que, conforme visto anteriormente, são os locais nos quais muitas mulheres que sofrem com a violência buscam auxílio e acolhimento. Nesse sentido, ressalta-se a necessidade de que a atenção especializada a mulheres em situação de violência seja oferecida de forma integrada, abrangendo a área jurídica, da saúde, psicológica e assistencial, eis que o problema vai muito além de um caso de justiça criminal, e mesmo da aplicação singularizada de medidas protetivas.

NOTAS

- ¹ Artigo desenvolvido na disciplina “Direito à saúde, políticas públicas e cidadania”, ministrada pela profa. Dra. Janaina Sturza, no Mestrado em Direitos Humanos da Unijui.
- ² Pós Doutora em Direito pela Unisinos. Doutora em Direito pela Universidade de Roma Tre/Itália. Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul – Unisc. Especialista em Demandas Sociais e Políticas Públicas também pela Unisc. Professora na Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – Unijui, Lecionando na Graduação em Direito e no Programa de Pós-Graduação em Direito - Mestrado e Doutorado. Integrante da Rede Iberoamericana de Direito Sanitário. Integrante do Comitê Gestor da Rede de Pesquisa em Direitos Humanos e Políticas Públicas. Integrante do Grupo de Pesquisa Biopolítica e Direitos Humanos (CNPq). Pesquisadora Gaúcha FAPERGS – PqG Edital 05/2019. Email: janasturza@hotmail.com
- ³ Mestranda em Direito no Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos da Unijui. Bolsista PROSUC/CAPES. Integrante do Grupo de Pesquisa Biopolítica e Direitos Humanos (CNPq/Unijui). Graduada em Direito pela Unijui (2019). Email: emanueledmori@gmail.com



- ⁴ Mestranda em Direito no Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos da Unijuí. Bolsista PROSUC/CAPES. Integrante do Grupo de Pesquisa Biopolítica e Direitos Humanos (CNPq/Unijuí). Graduada em Direito pela Unicruz (2019). Email: tatiana_diel@hotmail.com
- ⁵ A utilização do termo “patriarcado” não é livre de polêmicas. Conforme explica Luiz Felipe Miguel (2014), dentro da teoria feminista existem autoras que entendem que mais correto seria a utilização da expressão “dominação masculina”, pois o termo “patriarcado” faria referência a outro tipo de organização política, relacionada ao absolutismo, e, portanto, inadequada às configurações atuais. Neste estudo, contudo, optou-se pela utilização do termo “patriarcado” (e suas variações), com o sentido de conformação social que engloba a dominação masculina e perpetua as desigualdades.
- ⁶ Das quais o questionamento, realizado por Agamben em uma retomada das reflexões de Hannah Arendt, a respeito da (in)eficácia das declarações de direitos, que falharam todas as vezes em que foram chamadas a agir para proteger pessoas unicamente com base em sua condição de seres humanos (AGAMBEN, 2015), é exemplo representativo.
- ⁷ A Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, já estabelecia a notificação compulsória, no território nacional, do caso de violência contra a mulher que for atendida em serviços de saúde públicos ou privados. Contudo, a Lei nº 13.931, de 11 de dezembro de 2019 (que alterou a Lei nº 10.778/2003), tornou obrigatória a notificação não apenas de violência, mas também de indícios, além de estabelecer o prazo de 24 horas, ambas disposições que não eram previstas anteriormente. Pesquisas futuras, portanto, poderão abordar o tema da notificação verificando o cumprimento da nova legislação.
- ⁸ “A pesquisa de campo foi conduzida em uma unidade básica de saúde e em seu território adscrito, localizado na região sul do Brasil” (SIGNORELLI; TAFT; PEREIRA, 2018, p. 93).
- ⁹ “Depending on the nurse’s personal sensitivity (not based on policies or institutionalized in SUS), she could [...]”(SIGNORELLI; TAFT; PEREIRA, 2018, p. 96).

REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. **Homo sacer: o poder soberano e a vida nua**. I. Tradução de Henrique Burigo. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2002.

AGAMBEN, Giorgio. **Meios sem fim: notas sobre a política**. Tradução de Davi Pessoa Carneiro. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2015.



ALBUQUERQUE NETTO, Leônidas de *et al.* As redes sociais de apoio às mulheres em situação de violência pelo parceiro íntimo. **Texto contexto – enferm.**, Florianópolis, v. 26, n. 2, 2017, p. 01-11. Disponível em: https://www.scielo.br/pdf/tce/v26n2/pt_0104-0707-tce-26-02-e07120015.pdf. Acesso em: 22 jun. 2020.

ARBOIT, Jaqueline *et al.* Violência doméstica contra mulheres rurais: práticas de cuidado desenvolvidas por agentes comunitários de saúde. **Revista Saúde e Sociedade**, São Paulo, v. 27, n. 2, 2018, p. 506-517. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/sausoc/v27n2/1984-0470-sausoc-27-02-506.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2020.

ARENDDT, Hannah. **Sobre a violência**. 7. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2016.

BANDEIRA, Lourdes Maria. Violência de gênero: a construção de um campo teórico e de investigação. **Revista Sociedade e Estado**, Brasília, v. 29, n. 2, maio/ago. 2014, p. 449-469. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/se/v29n2/08.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2020.

BECCON, Janaina Matheus Collar; MATOS, Izabella Barison. O que revela a produção científica da saúde coletiva, após dez anos da Lei Maria da Penha. **Saúde em Redes**, [s.l.], v. 3, n. 4, 2017, p. 451-465. Disponível em: http://revista.redeunida.org.br/ojs/index.php/rede-unida/article/view/1688/pdf_101. Acesso em: 21 jun. 2020.

BIROLI, Flavia; MIGUEL, Luiz Felipe. Gênero, raça, classe: opressões cruzadas e convergências na reprodução das desigualdades. **Mediações**, Londrina, v. 20, n. 2, p. 27-55, jul./dez. 2015. Disponível em: <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/mediacoes/article/view/24124>. Acesso em: 25 jun. 2020.

BIROLI, Flávia. O público e o privado. *In*: BIROLI, Flávia; MIGUEL, Luis Felipe. **Feminismo e política**: uma introdução. São Paulo: Boitempo, 2014.

BRASIL, Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996. Disponível em: planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D1973.htm. Acesso em: 25 jun. 2020.

BRASIL – Secretaria de Políticas para as Mulheres. **Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra as Mulheres**. Brasília:



2011. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/pacto-nacional-pelo-enfrentamento-a-violencia-contras-as-mulheres>. Acesso em: 26 jun. 2020.

BRAVO, Renata. **Feminicídio**: tipificação, poder e discurso. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

CAMPOS, Carmen Hein. 10 anos de Lei Maria da Penha: e agora Maria, para aonde? **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 974, p. 155-170, dez. 2016.

CHIARIA, Márcia de. **Violência contra a mulher aumenta e denúncias ao 180 sobem 40%**. 2020. Disponível em: <https://www.terra.com.br/noticias/brasil/cidades/violencia-contramulheraumenta-e-denuncias-ao-180-sobem40,106f8b0e951086659bc88140e2781c00eteifh7z.html> Acesso em: 25 jun. 2020.

CONTAIFER, Juliana. **Violência contra a mulher é epidemia no Brasil, afirma Human Rigths**. 2020. Disponível em: <https://www.metropoles.com/violencia-contraa-mulher/violencia-contramulher-e-epidemicano-brasil-afirma-human-rights>. Acesso em: 25 jun. 2020.

DATAFOLHA; FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil**. 2019. Disponível em: <http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/02/relatorio-pesquisa-2019-v6.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2020.

FEDERICI, Silvia. **Calibã e a bruxa**: mulheres, corpo e acumulação primitiva. Tradução do coletivo Sycorax. São Paulo: Editora Elefante, 2004.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2019**. 2019. Disponível em: <http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/09/Anuario-2019-FINAL-v3.pdf>. Acesso em: 27 jun. 2020.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Violência doméstica durante a pandemia de COVID-19**. 2020. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/05/violencia-domestica-covid-19-v3.pdf>. Acesso em: 27 jun. 2020.



1
2
3
4

FOUCAULT, Michel. **História da loucura na Idade Clássica**. Tradução de José Teixeira Coelho Netto. São Paulo: Perspectiva, 1978. P. 307-328.

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade I: A vontade de saber**. Tradução de Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. 16 ed. Rio de Janeiro: Edições Graal, 2005b, p. 125-149.

LUSTOSA, Patrícia Rocha. **Dispositivos socioeducativos, biopolítica e governamentalidade**. Belo Horizonte: Universidade Federal de Minas Gerais, 2013. 201 p. Tese (Doutorado) - Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Belo Horizonte, 2013. Disponível em: https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/B_UOS-9KRFHY/1/tese_impressa_patricia_lustosa.pdf. Acesso em: 22 jun. 2020.

MARQUES, Samara Silva *et al.* Estratégias para identificação e enfrentamento de situação de violência por parceiro íntimo em mulheres gestantes. **Revista Gaúcha de Enfermagem**, Porto Alegre, v. 38, n. 3, 2017, p. 01-08. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/rgenf/v38n3/0102-6933-rgenf-38-3-e67593.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2020.

MIGUEL, Luiz Felipe. O feminismo e a política. In: BIROLI, Flávia; MIGUEL, Luis Felipe. **Feminismo e política: uma introdução**. São Paulo: Boitempo, 2014.

ORGANIZACIÓN PANAMERICANA DE LA SALUD. **Resumen: Respuesta a la violencia de pareja y a la violencia sexual contra las mujeres**. Directrices de la OMS para la práctica clínica y las políticas. Washington, DC: OPS, 2014. Disponível em: https://iris.paho.org/bitstream/handle/10665.2/7705/WHORHR13_10_esp.pdf?ua=1. Acesso em: 25 jun. 2020.

PERROT, Michele. **Minha história das mulheres**. 2. ed. São Paulo: Contexto, 2015.

RAFAEL, Ricardo de Mattos Russo *et al.* Perfil das violências por parceiro íntimo em Unidades de Saúde da Família. **Revista Brasileira de Enfermagem**, Brasília, v. 70, n. 6, nov./dez. 2017, p. 1329-1337. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/reben/v70n6/>



pt_0034-7167-reben-70-06-1259.pdf. Acesso em: 25 jun. 2020.

REVEL, Judith. **Michel Foucault: conceitos essenciais**. Tradução de Maria do Rosário Gregolin, Nilton Milanez, Carlos Piovesani. São Carlos: Claraluz, 2005. 96 p.

RODRIGUES, Natália Teixeira; ARAÚJO, Wécio Pinheiro. A acumulação primitiva capitalista à luz da crítica feminista. **Problemata: R. Intern. Fil.**, [s.l.], v. 10, n. 4, 2019, p. 498-507. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/problemata/article/view/49729/28930>. Acesso em: 23 jun. 2020.

SAFFIOTI, Heleith Iara Bongiovani. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

SEGATO, Rita Laura. Território, soberania e crimes de segundo Estado: a escritura nos corpos das mulheres de Ciudad Juarez. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 13, n. 2, p. 265-285, maio/ago. 2005. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/S0104-026X200500020004/7818>. Acesso em: 23 jun. 2020.

SIGNORELLI, Marcos Claudio; TAFT, Angela; PEREIRA, Pedro Paulo. Domestic violence against women, public policies and community health workers in Brazilian Primary Health Care. **Ciência e Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 23, n. 1, p. 93-102, 2018. Disponível em: <https://www.scielo.org/pdf/csc/2018.v23n1/93-102/en>. Acesso em: 22 jun. 2020.

TIBURI, Marcia. Diadorim: biopolítica e gênero na metafísica do Sertão. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 21, n. 1, p. 191-207, jan./abr. 2013. Disponível em: <https://periodico.s.ufsc.br/index.php/ref/article/view/S0104-026X2013000100010/24646>. Acesso em: 23 jun. 2020.

VIEIRA, Pamela Rocha; GARCIA, Leila Posenato; MACIE, Ethel Leonor Noia. Isolamento social e o aumento da violência doméstica: o que isso nos revela? **Revista brasileira de epidemiologia**, Rio de Janeiro, v. 23, p. 01-05, 2020. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1415-790X2020000100201&tlng=pt. Acesso em: 27 jun. 2020.

WASELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da violência 2015: homicídios**



de mulheres no Brasil. São Paulo: FLACSO BRASIL, 2015. Disponível em: https://www.mapadaviolencia.net.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf. Acesso em: 26 jun. 2020.

WERMUTH, Maiquel Angelo Dezordi; NIELSSON, Joice Graciele. **A dimensão pública da violência de gênero e o domínio (bio) político do corpo feminino:** muito mais do que “Briga de marido e mulher”. XXVIII Congresso Nacional do CONPEDI Belém-PA: Gênero, sexualidades e direito. Florianópolis: CONPEDI, 2019. p. 62-82. Disponível em: <http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/048p2018/qxo35b07/EBkNawFK5k5Wf204.pdf>. Acesso em: 26 jun. 2020.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; NIELSSON, Joice Graciele. O campo como espaço da exceção: uma análise da produção da vida nua feminina nos lares brasileiros à luz da biopolítica. **Prim@Facies**, João Pessoa, v. 15, n. 30, p. 01-34, set./dez. 2016. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/primafacies/article/view/33084/17576>. Acesso em: 21 jun. 2020.

ZANELLO, Valeska. **Saúde mental, gênero e dispositivos:** cultura e processos de subjetivação. Curitiba: Appris, 2018. p. 19-37.



VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER NA PANDEMIA DE COVID-19

Caroline Fockink Ritt¹

Monike Pasqualotti Ghisleni²

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo abordará alguns aspectos históricos e culturais sobre o surgimento da violência doméstica e familiar contra a mulher, ressaltando a sua incidência durante a pandemia da Covid 19 que o Brasil enfrenta. A violência de gênero, a qual está intimamente ligada à violência contra a mulher, é resultado de um processo construído ao longo da história, enraizado em nossa sociedade desde os primórdios dos tempos.

A nossa sociedade historicamente é formada sob bases de conceitos e cultura patriarcal, onde o papel do homem e os valores masculinos predominavam e se sobrepunham aos da mulher. A violência surge como materialização dessa forma de constituição da sociedade, que, por mais que tenha melhorado ao longo dos anos, ainda nos dias atuais conserva um viés que coloca o masculino em destaque, razão pela qual a violência contra a mulher ainda se faz muito presente.

Enfaticamente e, principalmente, o presente trabalho discorre a posterior sobre o tema da violência doméstica e familiar contra a mulher no contexto do momento atual, durante a pandemia de Covid-19 que estamos vivendo em nível nacional e mundial. Segundo os dados oficiais e as estatísticas, as taxas de violência e de feminicídio aumentaram, no Brasil e no mundo, e ascenderam um alerta sobre o assunto.

Diante dos métodos aconselhados pelas autoridades de saúde e utilizados para tentar frear a pandemia – quarentena, isolamento, distanciamento social -, as mulheres se viram “trancadas” em casa com seus agressores e mais suscetíveis à violência, até por não terem para onde ir, de modo a ficar convivendo com o agressor. Tal



1
2
3
4

realidade fez com que ocorresse um aumento significativo dos casos de violência, bem como gerou uma maior dificuldade em denunciar o agressor.

Em contrapartida e em razão da visibilidade desse problema, surgiu uma grande mobilização das entidades, públicas e privadas, com iniciativas e movimentos com o intuito de ajudar as mulheres que sofrem qualquer tipo de violência doméstica, destaque para a campanha “Máscara roxa” e a campanha “Sinal vermelho para a violência doméstica”.

Da mesma forma, outras boas práticas já existentes se destacam nesse momento, pois se tornaram ainda mais importantes no combate à violência, como os projetos de extensão comunitária das universidades, e, nesse caso, especificamente, o projeto de extensão voltado ao combate à violência doméstica da UNISC, bem como o projeto “Tele Maria da Penha”.

Todos esses projetos são de extrema importância e visam auxiliar as mulheres que sofrem violência doméstica a quebrarem esse ciclo e alcançarem a liberdade de uma vida sem sofrimento.

2 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA PRATICADA CONTRA A MULHER

Ao longo dos anos, a figura masculina sempre exerceu um papel de destaque na sociedade. Ao homem, sempre foram assegurados mais direitos e deveres, sendo considerado o centro da família. Ou seja, a sociedade era extremamente patriarcal, organizando-se ao redor da figura do homem, que detinha o poder e a autoridade. Para firmar e reafirmar essa autoridade, muitos homens utilizavam o recurso da violência contra a mulher– em suas mais variadas formas: física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral.

Os valores e comportamentos cultivados nas sociedades estimulavam e incentivavam a violência e a submissão das mulheres aos homens, baseando-se em uma cultura decorrente da desigualdade entre os sexos, onde o masculino era superior ao feminino, em um sistema patriarcal, no qual homens mantêm o poder primário e liderança em todos os setores, familiar, político e social.



Segundo o pensamento de Sabadell (2008, p. 264), o patriarcado sugere o predomínio dos valores e do poder masculino, através de mecanismos de controle social que causam opressão e marginalização em relação às mulheres. A violência física ou psicológica é uma forma de dominação do gênero feminino pelo masculino, onde as mulheres sempre se encontram do lado mais fraco, carentes de meios efetivos para reagir.

Com apoio da mais consistente literatura crítica sobre o estudo da violência, nas palavras de Andrade (2003, p. 117), é necessário reconhecer que se viveu e vive em uma sociedade que possui valores patriarcais, na qual os homens usam a violência para controlar as mulheres e submetê-las à sua dominação.

Em contraponto, a figura feminina sempre foi, ao longo dos anos, destinada a um segundo plano, em uma posição de inferioridade e grau de submissão. Muitas vezes, as mulheres eram tratadas como propriedade dos homens, perdendo sua liberdade, sua autonomia e suas vontades. A elas incumbia o papel de cuidadora do lar, dos filhos e das tarefas domésticas, submetida à autoridade e à dominação masculina. A eles incumbia o papel de dominação e de provedor do lar.

Diante desse cenário de dominação, a violência doméstica surge em suas variadas formas, mas não é algo que saia do patamar doméstico. No início, ela era tratada apenas como um assunto pertencente ao casal, ousa se falar que era tida até como um tabu social, na qual não havia interferência do Estado. A princípio, não existiam garantias e direitos específicos para as mulheres que sofriam algum tipo de violência física ou psicológica em seus lares.

Nos ensinamentos de Dias (2012, p. 39), a violência doméstica pode ser considerada como sendo o tipo de violência que ocorre entre membros de uma mesma família ou que partilham do mesmo espaço de habitação. Tal circunstância faz com que seja um problema muito complexo, pois entra na intimidade das famílias e das pessoas, agravada pelo fato de não ter, geralmente, testemunhas e ser exercida em espaços privados. Está ligada, frequentemente, tanto ao uso da força física, psicológica ou intelectual, no sentido de obrigar outra pessoa a fazer algo que não quer, também no sentido de impedir que ela manifeste sua vontade, tolhendo sua liberdade.



Ela é considerada uma forma de violação dos direitos essenciais do ser humano.

A violência contra a mulher é decorrência de um processo social estabelecido ao longo da história humana, desde os primórdios da sociedade, até os dias atuais, onde ela ainda vigora, e onde ainda são cultivadas as diferenças entre homens e mulheres, que podem desencadear em possíveis violências.

Mas, ao longo dos anos, houve grande mudança na sociedade, no sentido de proteger as mulheres, e de afastá-las da submissão masculina. Aos poucos as mulheres saíram da restrição de seus lares, inseriram-se no mercado de trabalho, passando a desempenhar inúmeras funções e atividades que antes pertenciam exclusivamente aos homens. Houve uma grande ruptura social, com uma mudança no modelo ideal de família, onde o patriarcado não mais vigora com exclusividade (DIAS, 2012, p. 20).

Embora as mulheres, ao longo do tempo, tenham assumido outros papéis na sociedade, não apenas dentro de seus lares, a violência doméstica ainda se faz presente. Diante dessa mudança de paradigmas, também surge uma ocasião que pode desencadear episódios de agressões e brutalidades. Ao sair de seu lar para trabalhar, por exemplo, a mulher rompe com as estruturas sociais, invertendo muitas vezes os papéis masculinos e femininos, o que, segundo o pensamento de Dias (2012, p. 20), é cenário para que também possa surgir a violência, em uma verdadeira guerra dos sexos, justificada pela inversão dos papéis de gêneros. O homem usa a seu favor a força e os músculos, a mulher, as lágrimas.

Em 1988, o advento da Constituição Federal garantiu tratamento isonômico entre os homens e as mulheres e, em seu art. 5º, inciso I, afirma que “*homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição*”.

E, apesar de todos os avanços, da equiparação entre o homem e a mulher feita pela Constituição Federal de 1988, a ideologia patriarcal ainda subsiste a todas essas conquistas. Segundo o pensamento de Dias (2012, p.18-19), a desigualdade sociocultural é uma das razões da discriminação feminina, e, principalmente, de sua dominação pelos homens que se consideram como sendo



seres superiores e mais fortes. Eles passam a considerar o corpo da mulher, como também sua vontade, como sendo sua propriedade.

Segundo Cavalcanti (2017, p. 31), o preconceito e a discriminação estão evidentes em dados socioeconômicos que indicam que as mulheres, principalmente as negras, são discriminadas no mercado de trabalho, quando não conseguem empregos ou ocupam cargos secundários, apesar de serem qualificadas; ou quando recebem salários inferiores, quando ocupam os mesmos cargos que os homens ou as mulheres brancas.

Ou seja, mesmo com o advento da Constituição Federal e sua garantia de tratamento isonômico e mesmo com o movimento feminino de inserção no mercado de trabalho, os preconceitos e a violência contra a mulher persistem, de forma enraizada em nossa sociedade.

Como observa Porto (2007, p. 20), deve-se partir do reconhecimento sociológico de que não há uma igualdade entre homens e mulheres, ou seja, essa isonomia é apenas formal, explícita no princípio constitucional da igualdade, repetida muitas vezes em legislação ordinária, mas, de fato, não se transferiu essa “igualdade” ou “isonomia” dos textos legais para a vida cotidiana.

E com relação especificamente à violência que é praticada contra a mulher, pode-se afirmar que ela é um fenômeno histórico que existe há séculos, pois a mulher sempre foi tida como um ser sem expressão, uma pessoa que não possuía vontade própria dentro do ambiente familiar. Ela não podia sequer expor o seu pensamento e era obrigada a acatar ordens que, primeiramente, vinham de seu pai e, após o casamento, de seu marido, conforme ensinamento de Mello (2007, p. 03).

Concretizar a igualdade de gêneros se constitui em um direito humano que é a base de outros direitos humanos. A igualdade possui um grande valor histórico e está classificada como direito humano de segunda geração, sendo uma grande conquista pós-iluminista, segundo Porto (2007, p. 20). Da mesma forma, concretizar essa igualdade e proteger a mulher da violência doméstica é efetivar os direitos humanos de terceira geração, conforme menciona Ritt (2008, p. 68).



3 A PANDEMIADO COVID-19 E OS REFLEXOS DIRETOS EM RELAÇÃO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER

O ano de 2020 chegou e com ele um vírus se espalhou pelo mundo. Vindo da China, o coronavírus espalhou-se rapidamente, causando uma pandemia mundial de Covid-19 (doença infecciosa que ele desencadeia).

Em relação a esse vírus causador da pandemia, e de forma breve e explicativa, citamos as lições de Lana (<https://www.scielo.br/scielo>, 2020), que nos explica que os coronavírus são RNA vírus causadores de infecções respiratórias em uma variedade de animais, incluindo aves e mamíferos. Sete coronavírus são reconhecidos como patógenos em humanos. Nos últimos 20 anos, dois deles foram responsáveis por epidemias mais virulentas de síndrome respiratória aguda grave (SRAG). A epidemia de SARS que emergiu em Hong Kong (China), em 2003, com letalidade de aproximadamente 10% e a síndrome respiratória do Oriente Médio (MERS) que emergiu na Arábia Saudita em 2012 com letalidade de cerca de 30%.

O Novo Coronavírus, denominado SARS-CoV-2, causador da doença COVID-19, foi detectado em 31 de dezembro de 2019 em Wuhan, na China. Em 09 de janeiro de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) confirmou a circulação do novo coronavírus. Em 16 de janeiro, foi notificada a primeira importação em território japonês. No dia 21 de janeiro, os Estados Unidos reportaram seu primeiro caso importado. Em 30 de janeiro, a OMS declarou a epidemia uma emergência internacional (PHEIC). Ao final do mês de janeiro, diversos países já haviam confirmado importações de caso, incluindo Estados Unidos, Canadá e Austrália. Em 26 de fevereiro o Ministério da Saúde confirmou o primeiro caso de coronavírus no Brasil, no estado de São Paulo, em um homem de 61 anos com histórico de viagem recente para a Itália. De lá pra cá, os números cresceram de forma assustadora.

Atualmente, até o dia 10 de agosto de 2020, em levantamento junto a secretarias estaduais de saúde já foram registradas 101.857 (cento e um mil, oitocentos e cinquenta e sete) mortes provocadas pela Covid-19, e 3.057.470 (três milhões, cinquenta e sete mil,



quatrocentos e setenta) casos confirmados da doença em todo o território brasileiro (GLOBO, <https://g1.globo.com>. 2020).

Diante desse cenário com números alarmantes de infectados e mortos, não bastassem as grandes dificuldades enfrentadas para lidar com a pandemia, dentre as muitas consequências sociais desencadeadas, uma em especial vem chamando a atenção das autoridades e da sociedade como um todo: o aumento da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Em que pese muitos outros crimes e delitos tenham diminuído consideravelmente nesse período, em relação à violência doméstica contra a mulher houve um fenômeno contrário. As muitas circunstâncias e medidas adotadas pelas autoridades como forma de combate ao novo coronavírus, como o isolamento social, contribuíram de forma exponencial para que a violência contra a mulher aumentasse, assim como o feminicídio.

A realidade é que violência doméstica está mais privada do que nunca, pois as mulheres que vivem com agressores já viviam muitas vezes isoladas da sociedade, ou seja, privadas de muitos papéis que poderiam exercer fora de seus lares, e agora, diante das circunstâncias atuais, muitas vivem como se estivessem em cárcere privado (www.ponte.org.br, 2020).

3.1 O aumento da violência contra a mulher durante a determinação de isolamento social, quarentena e demais medidas de combate ao coronavírus

A violência doméstica e familiar contra a mulher está presente em nossa sociedade de forma constante e crescente, em que pese a Lei Maria da Penha – Lei nº 11.343/06 -, que já vigora há mais de quatorze anos, ter sido um divisor de águas no combate a este crime.

O Fórum Brasileiro de Segurança Pública divulgou, em 2019, o *Atlas da Violência*, onde reuniu dados referentes ao processo da acentuada violência no país, entre elas a violência contra a mulher. Os dados são relativos ao período de 2007-2017. (<https://forumseguranca.org.br/>, 2019).



Os dados divulgados mostram que houve um crescimento dos homicídios femininos no Brasil em 2017, com cerca de 13 (treze) mulheres mortas por dia. Ao todo, 4.936 (quatro mil, novecentos e trinta e seis) mulheres perderam a vida, o maior número registrado desde o ano de 2007. Houve um crescimento significativo de 30,7% no número de homicídios de mulheres no país durante a década em análise (2007-2017), assim como no último ano da série, que registrou aumento de 6,3% em relação ao anterior.

Outro dado relevante apresentado na pesquisa revela que, do total de homicídios contra as mulheres, 28% ocorrem dentro da residência, ou seja, provando que é muito provável que estes sejam casos de feminicídios, no âmbito da violência doméstica contra a mulher.

Também no ano de 2019, o Fórum Brasileiro de Segurança Pública divulgou o *Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2019*, onde são compilados os dados referentes a diversos crimes, cometidos no âmbito federal e dos estados. Nesse anuário, foram coletados dados referentes aos anos de 2017-2018, em relação ao homicídio de mulheres e feminicídio, lesão corporal dolosa e estupro e tentativa de estupro (www.forumseguranca.org.br/, 2019).

Em 2017, foram registrados 4.556 homicídios com vítimas do sexo feminino, sendo, destes, 23,6%, ou seja, 1.075 foram considerados como feminicídios. Já no ano de 2018, foram 4.107 homicídios com vítimas do sexo feminino, e destes, 29,4%, ou seja, 1.206 foram considerados feminicídios. No Rio Grande do Sul, em 2017 foram 83 feminicídios em 2017 e 117 feminicídios em 2018, segundo constam nos dados.

Em relação à lesão corporal dolosa, no âmbito da violência doméstica, o Brasil registrou, no ano de 2017, 252.895 casos, com uma taxa de 125,1 a cada 100 mil mulheres. No ano de 2018, foram registrados 263.067 casos, com uma taxa de 126,2 a cada 100 mil. A variação entre os dois anos ficou em 0,8%. O Rio Grande do Sul registrou no ano de 2017, 23.179 casos, e no ano de 2018, 22.008, com uma diminuição de 5,1% nos registros de lesão corporal contra a mulher.



Por fim, é importante citar mais algumas estatísticas importantes lançadas no Anuário (<https://www.forumseguranca.org.br/>, 2019), como a prevalência de mulheres negras como vítimas de feminicídio, com 61%, bem como que o ápice da mortalidade por feminicídio se dá aos 30 anos. Da mesma forma, em relação à escolaridade, a maioria das vítimas, 70,7%, cursou apenas até o ensino fundamental. Nesse universo de violência doméstica, observa-se que 88,8% das vítimas foram assassinadas pelos próprios companheiros ou ex-companheiros.

Com a chegada da pandemia de coronavírus e a adoção de medidas para tentar frear o avanço do vírus - como o isolamento, quarentena e distanciamento social - surgiram muitos efeitos com impactos sociais, dentre eles o agravamento e aumento da violência contra a mulher.

Antes de enfrentarmos a pandemia do Covid os dados que espelham a violência praticada contra a mulher já podiam ser considerados assustadores. Segundo dados da Organização Mundial da Saúde (OMS), no ano de 2013 o Brasil já ocupava o 5º lugar, num ranking de 83 países onde mais se matam mulheres. Além disso, uma pesquisa do Data/Senado (também em 2013) revelou que 1 (uma) em cada 5 (cinco) brasileiras assumiu que já foi vítima de violência doméstica e familiar provocada por um homem. Outra confirmação da frequência da violência praticada contra a mulher é o que se chama de “ciclo” que se estabelece e é constantemente repetido: aumento da tensão, ato de violência e posteriormente, a “lua de mel”. Nessas três fases, a mulher sofre vários tipos de violência, que são: a violência física, moral, psicológica, sexual e a patrimonial. Tais podem ser praticadas de maneira isolada, ou não (www.institutomariadapenha.org.br, 2020).

Com relação à necessidade de isolamento social, observa o Instituto Maria da Penha (www.institutomariadapenha.org.br, 2020) que esse isolamento intensifica a convivência entre os familiares, o que pode aumentar as tensões. O contexto de apreensão, incertezas e adversidades impostas pela pandemia, além do consumo excessivo de álcool nesse período, colaboram para as discussões entre casais, que podem desencadear diversas formas de agressão (física, psicológica, sexual, patrimonial e moral). Devido ao isolamento



social, muitas mulheres não conseguem fazer as denúncias, o que gera um número alto de subnotificações.

Quanto à violência praticada à mulher, especificamente, na quarentena, citamos como fonte os levantamentos realizados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Foram três *Notas Técnicas* sobre a “*Violência doméstica durante a pandemia de covid-19*”, emitidas pelo Fórum, nos meses de abril, maio e julho de 2020, compilando dados, números e estatísticas sobre a violência (2020, www.forumseguranca.org.br).

Segundo apresentado no estudo publicado em maio, no Brasil, o número de feminicídios cresceu 22,2% nos meses de março e abril 2020, em 12 estados, em comparação ao mesmo período de 2019. No ano passado, foram 117 vítimas nesses dois meses. Já neste ano, 143 (<https://forumseguranca.org.br/>, 2020).

Com relação aos feminicídios, o Rio Grande do Sul registrou no acumulado de março/abril de 2019, 17 mortes, e no mesmo período em 2020, 21 vítimas fatais, ou seja, um aumento de 23,5%.

Nesse mesmo período, houve uma maior dificuldade em denunciar os crimes, com uma redução dos registros de crimes nas delegacias de polícia. Os registros de lesão corporal dolosa decorrente de violência doméstica caíram 25,5% nesse mesmo período entre 2019 e 2020. No Rio Grande do Sul, houve uma redução de 16,6% nos registros de violência doméstica no período de março/abril de 2019 para março/abril de 2020, de 3.668 casos para 3.058.

Houve, por outro lado, um crescimento dos chamados para a polícia militar no Disque 190 em alguns estados como São Paulo, com aumento de 44,9% em março em comparativo com mesmo período do ano passado.

No *Ligue 180*, também houve um crescimento de 27% nas denúncias telefônicas, principalmente no mês de abril, onde o crescimento foi ainda maior (37,6%), período em que todos os estados estavam adotando medidas de isolamento.

Posteriormente, no último e mais atual estudo apresentado em julho de 2020, na *Nota Técnica* sobre a “*Violência doméstica*



durante a pandemia de covid-19, v.03”, foram coletados dados de feminicídios, homicídios dolosos, lesão corporal dolosa, estupro e estupro de vulnerável e ameaça para doze Unidades da Federação: Acre, Amapá, Ceará, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul e São Paulo.

Todas as Unidades da Federação acompanhadas apresentaram redução nos registros de lesão corporal dolosa entre março e maio de 2020 em comparação com o mesmo período no ano anterior. Houve uma queda de 27,2% no período acumulado, com as maiores reduções nos estados do Maranhão (84,6%), Rio de Janeiro (40,2%) e Ceará (26%).

Aqui no Rio Grande do Sul, especificamente, no acumulado entre março a maio de 2019, houve 5.167 (cinco mil, cento e sessenta e sete) registros de lesão corporal dolosa contra a mulher, sendo que, o mesmo período de março a maio de 2020, houve 4.274 (quatro mil, duzentos e setenta e quatro) registros. A queda, portanto, foi de 17,3%.

Em relação aos feminicídios registrados nos estados brasileiros, diferentemente do que observamos nos meses anteriores, em maio de 2020 houve uma queda de 27,9% nos registros de feminicídios nos estados analisados em relação a 2019. Os homicídios dolosos com vítimas do sexo feminino, por outro lado, aumentaram 7,1% no mês de maio, passando de 127 em 2019 para 136 em 2020. No acumulado entre março e maio, houve apenas um pequeno crescimento nos registros, que foram 382 vítimas em 2019 para 386 em 2020.

Assim, conclui o estudo que enquanto nos meses de março e abril de 2020 observou-se um aumento no percentual de homicídios de mulheres classificados como feminicídios em relação aos mesmos meses de 2019, esse percentual caiu no mês de maio. Em março de 2019, 27,9% dos casos de homicídio com vítimas mulheres foram considerados feminicídios, contra 34,3% no mesmo mês de 2020. De maneira similar, em abril de 2019, 26,6% dos homicídios foram classificados como feminicídios, passando para 31,7% em abril de 2020. Já em maio, essa tendência de aumento na proporção de homicídios femininos classificados como feminicídios se inverte, passando de 33,9% em maio de 2019 para 24,4% em maio de 2020.



Segundo o estudo, esses novos dados podem apontar para duas possíveis causas, ou uma breve diminuição na violência letal contra as mulheres motivada por questões de gênero; ou uma piora no registro inicial dos feminicídios no mês de maio de 2020 (<https://forumseguranca.org.br/>, 2020).

Certo é que, fazendo um balanço geral em relação aos dados apresentados, é notório a grande variação e o aumento dos casos de violência contra a mulher. Muitos desses crimes são registrados como homicídios com vítimas do sexo feminino e não como feminicídios, assim podendo existir uma subnotificação de casos e uma divergência de dados.

Destarte é imperioso frisar que este estudo nos mostra o quanto a pandemia afetou e está afetando a vida das mulheres que são vítimas de violência doméstica, tornando ainda mais difícil quebrar este ciclo violento.

4 OS MECANISMOS PARA COMBATER A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NA PANDEMIA

Diante dessa situação vivenciada por inúmeras mulheres, agravada nesse momento de pandemia conforme já explanado, surgiram muitos movimentos e iniciativas com o objetivo de dar visibilidade a esse fenômeno silencioso, e mais ainda, fortalecer a rede de apoio e fomentar o combate à violência contra a mulher.

Muitos projetos e mecanismos já existiam, mas se tornaram muito mais importantes, significativos e com uma visibilidade muito maior nesse momento do enfrentamento da violência doméstica.

Da mesma forma, gerou-se um grande debate sobre a criação e/ou manutenção de políticas públicas de prevenção e luta contra a violência de gênero no Brasil.

4.1 Projetos de extensão universitária

Como primeiro projeto a ser elencado, destacamos a importância da extensão universitária, ou seja, aqueles projetos que buscam um contato entre a realidade da vida profissional e o



estudante, colocando-o frente a frente com situações reais a serem enfrentadas, bem como sendo ele o protagonista de sua aprendizagem (LIMA, 2020, p. 46).

Os projetos de extensão universitária possibilitam o compartilhamento do conhecimento com o público externo da universidade, articulando esse conhecimento científico para práticas que ajudem no enfrentamento dos problemas e demandas reais.

A universidade, através da extensão, influencia e também é influenciada pela comunidade, possibilitando uma troca de valores entre ambas. A extensão universitária deve acontecer sempre como em uma via de duas mãos, ou seja, a Universidade leva conhecimentos e assistência à comunidade, ao mesmo tempo em que aprende com a realidade dessas comunidades.

Como observa Heitor Facini (2017, <https://www.kuadro.com.br>) a extensão universitária faz parte do chamado tripé educacional junto com pesquisa e com as atividades de ensino. Sua principal função é a de conectar as universidades com as comunidades em que estão inseridas, desenvolvendo projetos e as beneficiando diretamente. A extensão dá a oportunidade de o aluno explorar e desenvolver na prática o que aprendeu no curso universitário. Na extensão, o contato com a comunidade é direto, pois o aluno do projeto acaba assumindo a responsabilidade como se estivesse diante de qualquer outro trabalho.

Mendonça e Silva (2002, p. 29-44) pontuam que a extensão universitária é imprescindível para o redimensionamento da função social da própria universidade. Uma das principais funções sociais da Universidade é a de contribuir na busca de soluções para os graves problemas sociais da população, formulando políticas públicas participativas e emancipadoras. A extensão, portanto, é indispensável na formação do aluno, na qualificação do professor e no intercâmbio com a sociedade. A qualidade e o sucesso dos profissionais formados pelas universidades dependem, diretamente, do nível de desenvolvimento, equilíbrio e harmonia entre essas três áreas da Universidade.

Ou seja, diante de demandas da sociedade, os projetos de extensão visam encontrar formas de resolver tais problemas sociais.



A fim de exemplificar a extensão comunitária no contexto do tema do presente artigo analisou-se o projeto de extensão desenvolvido pela UNISC – Universidade de Santa Cruz do Sul-RS, denominado “Enfrentamento da violência doméstica e familiar – Direitos e garantias legais da Mulher agredida”.

O projeto foi desenvolvido em parceria com a Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher, nas cidades gaúchas de Santa Cruz do Sul e Montenegro. O principal objetivo do projeto é prestar assistência às vítimas de violência doméstica e familiar, fornecendo orientações sobre seus direitos previstos na Constituição Federal, na Lei Maria da Penha – Lei nº 11.343/06, bem como demais legislações infraconstitucionais.

Objetiva-se realizar os atendimentos com privacidade e de forma humanizada, pelo fato de que a mulher chega à delegacia sem informações sobre seus direitos, não sabe a quem recorrer e está muito fragilizada devido à violência que está sofrendo. O projeto conta com duas bolsistas estudantes do curso de graduação em Direito, da UNISC, em cada campus, o que também se revela muito importante para o crescimento profissional e humano desses alunos.

São muitos pontos positivos que estão sendo alcançados, com atendimento das vítimas e esclarecimento de seus direitos. Busca-se a inserção comunitária da Universidade, por meio desse projeto humanista e que serve para mudar essa triste realidade.

Observa-se que é a primeira edição do projeto em Montenegro, mas em Santa Cruz do Sul, o mesmo já tem sete anos de duração, atendendo com muita responsabilidade as mulheres que são agredidas. E, em Montenegro os resultados já se mostram muito positivos, com atendimento de várias vítimas, orientação e encaminhamentos.

O projeto também proporciona uma melhor interação entre a sociedade e a Universidade, além do que proporciona aos alunos do Curso de Direito de Santa Cruz e de Montenegro, mais um local para colocar em prática seus conhecimentos.

O projeto de extensão é um meio pelo qual a Universidade tem a oportunidade de levar até a comunidade os conhecimentos



dos quais é detentora, ou seja, esta é uma forma extremamente eficaz de democratizar o conhecimento e fazer com que este chegue ao alcance das pessoas que precisam de ajuda, como é o caso das mulheres vítimas de violência que precisam de orientações quanto aos seus direitos.

4.2 O Projeto Tele Maria da Penha

Outro projeto que merece destaque, também criado pela Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC, e que foi desenvolvido efetivamente para auxiliar as mulheres durante a pandemia, é o projeto “Tele Maria da Penha”. O projeto é coordenado pelos professores do Curso de Direito da UNISC, Caroline Fockink Ritt e Eduardo Ritt, e proporciona um atendimento gratuito por telefone (*call center*) às vítimas de violência doméstica e familiar, nas cidades de Santa Cruz do Sul.

A iniciativa visa auxiliar as mulheres e orientá-las sobre os direitos em caso de agressão ou outras formas de violência, bem como sobre as medidas que devem ser adotadas.

Esse atendimento por telefone é feito de forma individual e personalizada, e as principais orientações giram em torno de esclarecimento sobre as medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha, bem como, separação, divórcio e dissolução de união estável e suas consequências em relação aos direitos da mulher agredida, a guarda dos filhos, pensão e visitas.

Após esse primeiro atendimento feito por telefone, as vítimas são encaminhadas aos órgãos públicos responsáveis pela rede de proteção das mulheres vítimas de violência doméstica, como o Conselho Municipal da Mulher, a Delegacia Especializada no Atendimento da Mulher, o Ministério Público, a Defensoria Pública, a Patrulha Maria da Penha da Brigada Militar e o GAJ (Gabinete de Assistência Judiciária) da UNISC.

Muitas mulheres não denunciam seus agressores e continuam vivendo em um ciclo de violência, pois não têm para onde ir ou não têm uma rede de apoio para contar. Existe também a questão da dependência econômica, o que acaba obrigando muitas mulheres a



1
2
3
4

continuar vivendo e convivendo com o agressor e com a violência. E como já mencionado no decorrer deste artigo, a quarentena e o isolamento estão potencializando a convivência entre vítima e agressor, aumentando os índices de violência doméstica.

Desse modo, o propósito desse projeto é muito eficiente e interessante, pois além do fato de preservar que as mulheres se exponham a riscos em razão da pandemia, garante que elas tenham conhecimento sobre quais são os seus direitos e as formas efetivas de buscá-los.

4.3 A Campanha da Máscara Roxa e a campanha do Sinal Vermelho para a Violência Doméstica

A campanha denominada “Máscara Roxa” foi uma iniciativa criada pelo Comitê Gaúcho Eles Por Elas (He for She), em parceria com a ONU Mulheres, o Governo do Rio Grande do Sul, Ministério Público, Defensoria Pública, Polícia Civil, Polícia Militar e demais parceiros, e que possibilita que mulheres vítimas de violência doméstica e familiar denunciem casos de agressão em farmácias previamente cadastradas com o selo de “Farmácia Amiga das Mulheres”, onde os trabalhadores receberão capacitação online para estarem preparados para realizar este procedimento, garantindo a segurança das vítimas (<https://www.tjrs.jus.br/>, 2020).

Essa iniciativa estará vigorando durante todo o período de isolamento social devido a pandemia, e é uma forma de ajudar e incentivar as mulheres que estão sofrendo algum tipo de violência, mas não conseguem ou não podem fazer um registro formal na delegacia de polícia.

Assim, ao ingressar na farmácia, a mulher deve solicitar a máscara roxa, que é a senha para que o atendente saiba que se trata de um caso de violência contra a mulher e de um pedido de ajuda. Na sequência, o atendente irá informar que o produto está em falta e pedirá alguns dados pessoais da vítima com a desculpa de avisá-la quando o produto chegar. Após isso, o atendente passará as informações da vítima para a Polícia Civil, que tomará as medidas cabíveis e necessárias.



Outra campanha desenvolvida nesse mesmo sentido foi criada no dia 10 de junho de 2020, em uma parceria do CNJ (Conselho Nacional de Justiça) e da AMB (Associação dos Magistrados Brasileiros), e foi intitulada como “Sinal Vermelho para a Violência Doméstica” (2020, sinalvermelho@amb.com.br).

A proposta consiste em um ato simples, mas que pode salvar a vida de muitas mulheres. As mulheres vítimas de violência doméstica devem se dirigir até uma farmácia parceira, com um “X” vermelho desenhado na palma de uma das mãos. Ao verem o sinal, os atendentes das farmácias imediatamente acionam as autoridades policiais para as devidas providências.

Cerca de 10 (dez) mil farmácias em todo país já aderiram a essa campanha, que é uma forma simples, eficaz e imediata de denunciar um agressor, não colocando mais ainda em risco a vida daquela vítima e ajudando a inibir novas práticas deste ciclo de violência.

Ambos os projetos foram e estão sendo muito bem aceitos pela sociedade, pois tratam de uma forma silenciosa de denúncia, onde as mulheres não se sentem expostas, ou seja, se sentem seguras e acolhidas em um ambiente onde podem denunciar suas agressões sem medo.

4.4 A Lei nº 14.022/2020 e as novas medidas de enfrentamento à violência

Em razão do aumento da violência doméstica, houve uma mobilização das parlamentares da Bancada Feminina para apresentar uma redação que conseguisse trazer importantes instrumentos para a defesa das mulheres neste período de pandemia, o que resultou na Lei 14.022 de 07 de julho de 2020. Essa nova lei estabelece que os serviços de atendimento a mulheres, crianças, adolescentes, pessoas idosas e com deficiência em situação de violência doméstica e familiar, são considerados como serviços públicos e atividades essenciais, fator que impacta diretamente na continuidade desta prestação mesmo em períodos de isolamento social determinado pelos gestores (<https://www.conjur.com.br>, 2020).



Ainda, de acordo com a nova lei, em seu artigo 2º, ficou estabelecido que não haverá suspensão para prazos processuais, assim como serão mantidas as apreciações de matérias, o atendimento às partes e a concessão de medidas protetivas que tenham relação com atos de violência doméstica e familiar cometidos contra mulheres, crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência.

Outro detalhe muito importante trazido pela nova lei é a prorrogação automática das medidas protetivas decretadas, possibilitando à vítima, em período de pandemia e com atendimento dos órgãos públicos muitas vezes não presencial, a garantia da sua segurança, haja vista que o descumprimento da medida protetiva por parte do agressor constitui crime específico, no caso de violência contra a mulher — artigo 24-A, da Lei Maria da Penha.

Essa prorrogação das medidas protetivas em vigência perdurará durante a vigência da Lei nº 13.979 (que dispõe sobre as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública do novo coronavírus) ou da declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional.

Outro ponto interessante diz respeito à solicitação e deferimento das medidas protetivas, bem como ao registro da ocorrência, que poderão ser feitos de forma remota (*online*), garantindo à vítima mais segurança e celeridade para enfrentar a violência nesse momento de pandemia.

O §3º do Art. 4º, ainda dispõe que o deferimento de medidas protetivas pode acontecer antes mesmo do registro da ocorrência, o que garante uma maior efetividade da lei.

A lei também obriga o poder público a manter o atendimento presencial para as vítimas de violência em diversos crimes, como feminicídio, estupro, lesão corporal de natureza grave e gravíssima, entre outros, além dos órgãos de segurança pública disponibilizar canais de comunicação que garantam interação simultânea, inclusive com possibilidade de compartilhamento de documentos, desde que gratuitos e passíveis de utilização em dispositivos eletrônicos.

Por fim, outro ponto muito importante é que as denúncias recebidas pela Central de Atendimento à Mulher - Ligue 180 - terão



o prazo máximo de 48 horas para serem repassadas aos órgãos competentes, conforme dispõe expressamente na lei.

Podemos concluir que esta nova lei surgiu em um momento de extrema necessidade, possibilitando às autoridades instrumentos para que a vítima seja acolhida e o agressor seja devidamente punido, somando com o conteúdo já avançado que consta na Lei Maria da Penha (<https://www.conjur.com.br>, 2020).

5 CONCLUSÃO

A violência contra a mulher é uma condição enraizada em nossa sociedade. Em que pese o surgimento da Lei Maria da Penha, de inúmeras políticas públicas, projetos e iniciativas de combate a este crime, é algo que certamente jamais será completamente extinto do meio social.

O escopo do presente artigo foi analisar a violência doméstica e familiar contra a mulher no momento atual da pandemia do coronavírus, situação que aumentou o número de casos e agravou a situação das vítimas.

Esse aumento se explica diante do fato de a mulher precisar ficar mais tempo em casa nesse período - em razão da quarentena/distanciamento social - em convivência direta com o agressor. Da mesma forma, aulas suspensas, filhos dentro de casa, o agressor muitas vezes sem trabalho, somados a problemas de alcoolismo e drogadição, são os ingredientes para o aumento desses índices, já publicizados por órgãos de segurança pública, conforme abordado no presente capítulo.

Da mesma forma, mostrou-se a importância dos projetos e iniciativas públicas e privadas – alguns já existentes e outros criados especialmente para este momento - que, de alguma forma, ajudam a minimizar os efeitos devastadores da violência doméstica, mas levam informações, assistência e procuram afastar os agressores das vítimas e das suas residências.

Foram destaques os projetos de extensão universitária, especialmente o projeto “Enfrentamento da violência doméstica e familiar – Direitos e garantias legais da Mulher agredida”, conforme



abordado, pois além de proporcionar ajuda gratuita e discreta, pautada pela ética, para as mulheres que são vítimas da violência, estes projetos contribuem para que os alunos da Graduação em Direito possam aplicar seus conhecimentos teóricos, entender essa realidade, e ainda, adquirir uma formação humanista.

Da mesma forma, foram destaques deste trabalho projetos desenvolvidos devido às circunstâncias da pandemia, como o projeto “Tele Maria da Penha”, “Máscara roxa” e “Sinal Vermelho para a Violência Doméstica”. Nesse mesmo sentido, houve a promulgação de uma nova lei, lei nº 14.022/2020, com novas medidas de enfrentamento à violência contra a mulher.

Os efeitos da violência contra a mulher são desastrosos, pois não se restringem apenas ao lar do casal, mas afetam todos aqueles que vivem a sua volta. Nesse momento de pandemia, a extensão desses efeitos é ainda maior.

Diante de todo exposto, buscou-se compreender as causas e fundamentos desse aumento de casos de violência contra a mulher, a extensão dos efeitos da violência, bem como, a importância dos projetos de enfrentamento utilizados e criados com o escopo de auxiliar as mulheres a quebrarem o ciclo de violência que estão inseridas, que vieram para corroborar com o propósito da Lei Maria da Penha, que é a proteção à vida, à saúde, liberdade e a todos os direitos e garantias fundamentais da mulher.



NOTAS

- ¹ **Caroline Fockink Ritt** é advogada. Especialista em Direito Penal e Processual Penal pela Universidade de Santa Cruz do Sul-UNISC. Fez mestrado e doutorado em Direito na UNISC e Pós-Doutoramento em Direitos Fundamentais na PUC – RS. Professora de Direito Penal no Curso de Direito da UNISC. Coordenadora do Projeto de Extensão “Enfrentamento da violência doméstica e familiar: direitos da mulher agredida”. E-mail: carolinefritt@gmail.com. Currículo lattes: <http://lattes.cnpq.br/2706833712087295>
- ² **Monike Pasqualotti Ghisleni** é Bacharela em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul. Advogada. Email: monikeghisleni@gmail.com. Ex-bolsista do Projeto de Extensão “Enfrentamento da Violência Doméstica e Familiar: Direitos da Mulher Agredida”, em Santa Cruz do Sul-RS, no ano de 2013.

REFERÊNCIAS

AMB - ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS. **Sinal vermelho contra a violência doméstica.** Disponível em: <https://www.amb.com.br/sinalvermelho/>. Acesso em: 30 jul. 2020.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema penal máximo x cidadania mínima: códigos da violência na era da globalização.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei n. 11.340, de 07 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8o do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 08 ago. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 13 jul. 2020.

BRASIL. Lei n. 14.022, de 07 de julho de 2020. Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dispõe sobre medidas de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher e de enfrentamento à violência contra crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência durante a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 07 jul. 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14022.htm. Acesso em: 06 de ago. 2020.

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. **Violência doméstica: análise da lei “Maria da Penha”, nº 11.340/06.** Salvador, BA: Edições PODIVM, 2007.



COORDENADORIA ESTADUAL DA MULHER EM SITUAÇÃO DE DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. **Campanha máscara roxa**. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/violencia-domestica/acoes-institucionais/campanha-mascara-roxa/>. Acesso em: 16 jul. 2020.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

FACINI, Heitor. **Qual a importância da extensão universitária?**. Disponível em: <https://www.kuadro.com.br/posts/qual-a-importancia-da-extensao-universitaria/>. Acesso em: 29 abr. 2020.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2019**. Disponível em: https://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/10/Anuario-2019-FINAL_21.10.19.pdf. Acesso em: 27 jul. 2020.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Atlas da violência 2019**. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/06/Atlas-da-Violencia-2019_05jun_vers%C3%A3o-coletiva.pdf. Acesso em: 10 ago. 2020.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Violência doméstica durante a pandemia de covid-19**. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/05/violencia-domestica-covid-19-v3.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2020.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Violência doméstica durante a pandemia de covid-19-Ed.2**. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/06/violencia-domestica-covid-19-ed02-v5.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2020.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Violência doméstica durante a pandemia de covid-19-Ed.3**. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/05/violencia-domestica-covid-19-ed03-v2.pdf>. Acesso em: 31 jul. 2020.



GRUNEICH, Danielle; CORDEIRO Iara. **Nova lei de combate à violência contra a mulher chega em boa hora.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jul-16/opiniao-lei-combate-violencia-mulher>. Acesso em: 06 ago. 2020.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. **O que é violência doméstica.** Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/violencia-domestica/o-que-e-violencia-domestica.html>. Acesso em: 15 jul. 2020.

LANA, Raquel Martins; COELHO, Flávio Codeço; GOMES, Marcelo Ferreira da Costa; CRUZ, Oswaldo Gonçalves; BASTOS, Leonardo Soares; Daniel Antunes Maciel; CIDEÇO, Cláudia Torres. Emergência do novo coronavírus (SARS-CoV-2) e o papel de uma vigilância nacional em saúde oportuna e efetiva. **Cad. Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 36, nº.3, 2020. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-311X2020000300301. Acesso em: 19 mai. 2020.

LIMA, José Erlando Cardoso de; SILVA, Ingrid Raquel Nóbrega da; NASCIMENTO NETO, Pedro Francisco do; PEREIRA, Charlane Kelly Souto; BAKKE, Larissa Almeida. A importância da extensão universitária na formação profissional do curso de farmácia. *In: II CONBRACIS: II Congresso Brasileiro de Ciências da Saúde.* Disponível em: http://www.editorarealize.com.br/revistas/conbracis/trabalhos/TRABALHO_EV071_MD1_SA3_ID2191_14052017154833.pdf. Acesso em: 30 abr. 2020

MELLO, Adriana Ramos de. Aspectos gerais da lei. *In: MELLO, Adriana Ramos de (org.). Violência doméstica e familiar contra a mulher.* Comentários à Lei de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007.

MENDONÇA, S. G. L.; SILVA, P.S. **Extensão Universitária:** uma nova relação com a administração pública. *Extensão Universitária: ação comunitária em universidades brasileiras.* São Paulo, v. 3, 2002.

PONTE. **Um vírus e duas guerras:** mulheres enfrentam em casa a violência doméstica e a pandemia da Covid-19. Disponível em: <https://ponte.org/mulheres-enfrentam-em-casa-a-violencia-domestica-e-a-pandemia-da-covid-19/>. Acesso em: 29 jul. 2020.



PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência doméstica e familiar contra a mulher: Lei 11.340/06: análise crítica e sistêmica.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.

RITT, Caroline Fockink; RITT, Eduardo. **O estatuto do idoso: aspectos sociais, criminológicos e penais.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

SABADELL, Ana Lucia. **Manual de Sociologia Jurídica: introdução a uma leitura externa do Direito.** 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.



A INTERSECCIONALIDADE ENTRE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E TRANSFOBIA: INSTRUMENTOS LEGAIS DE PROTEÇÃO E POLÍTICAS PÚBLICAS

Diego Carvalho Locatelli¹

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Em qualquer lugar do mundo, quando se falava do Brasil, de imediato fazia-se à associação às praias paradisíacas, à técnica futebolística, às festas carnavalescas, à sonoridade ímpar da bossa-nova. Contudo, nos últimos anos, o Brasil vem ganhando holofotes no cenário internacional por fatos bem menos agradáveis a que as areias de Copacabana, o futebol-arte de Pelé, os desfiles da Sapucaí ou as notas de Tom Jobim. Dentre esses dissabores, está a súbita fama dando conta de que o país é um dos mais violentos para os integrantes da chamada população LGBTQ+ (lésbicas, gays, bissexuais, transgêneros, dentre outros), baseada em pesquisas recentes, como levantamentos realizados pelo Mapa da Violência de Gênero.

Dentro da comunidade LGBTQ+, há segmento específico que demanda maior atenção no que se refere a serem vítimas de violência: os transgêneros. Invisíveis à sociedade por muito tempo – ou simplesmente ignorados –, os transgêneros tiveram sucesso em trazer à baila suas pautas e hoje são vistos em filmes, novelas do horário nobre e grandes campanhas publicitárias, algo impensável há não mais que duas décadas. Ainda assim, o preconceito e a ignorância fazem com que continuem a ser vitimados em reiterados episódios, alguns brutais.

Embora seja cediço que sofram das mais variadas formas de violência, o presente artigo tem como enfoque a discussão sobre instrumentos legais proteção e políticas públicas relacionadas à prática de violência doméstica e familiar contra mulheres trans, haja vista a ocorrência de possível omissão legislativa que as teria excluído das ferramentas protecionistas.



Para tanto, em um primeiro momento, serão pontuadas anotações a respeito da identidade de gênero, com o intuito de evitar confusões terminológicas. Posteriormente, como forma de contextualizar o assunto, será delineado panorama, do ponto de vista histórico, sobre o movimento de visibilidade trans e o alcance de políticas públicas reivindicadas. Ao cabo, será estudada a possibilidade de aplicação de dois relevantes de instrumento de proteção – a Lei da Maria da Penha e a Lei de Feminicídio – às mulheres trans, com olhar interseccional e exame de doutrina, legislação e jurisprudência.

2 BREVES NOÇÕES QUANTO À IDENTIDADE DE GÊNERO

Para compreensão melhor do tema, precipuamente faz-se necessário proceder à distinção de cunho terminológico, uma vez que o emprego equivocado de termos, como se verá adiante, ensejará consequências jurídicas diversas. Os apontamentos serão breves, dado que, por si só, o estudo da identidade de gênero e demais diferenciações terminológicas a ela relacionadas renderia muitos outros trabalhos acadêmicos.

Do ponto de vista histórico, sexo e gênero sempre foram tratados como sinônimos, não havendo clara desvinculação entre homem com o masculino e mulher com o feminino. Essa ruptura conceitual tornou contornos em meados do século XX, sobretudo com a eclosão dos movimentos feministas, lastreados na análise dos papéis desempenhados por homens e mulheres na sociedade, assim como na relação histórica de poder dos primeiros sobre as segundas (SCOTT, 1989). A síntese dessa diferenciação é ilustrada pela célebre frase de Simone de Beauvoir: “Não se nasce mulher, torna-se mulher” (1980, p. 9). Daí então passou-se a fazer distinção entre sexo e gênero. Nos dizeres de Butler (2003, p. 24):

Concebida originalmente para questionar a formulação de que a biologia é o destino, a distinção entre sexo e gênero atende à tese de que, por mais que o sexo pareça intratável em termos biológicos, o gênero é culturalmente construído: consequentemente, não é nem o resultado causal do sexo,



nem tampouco tão aparentemente fixo quanto o sexo. Assim, a unidade do sujeito já é potencialmente contestada pela distinção que abre espaço ao gênero como interpretação múltipla do sexo.

O sexo, desse modo, é determinado a partir de ponto de vista anatômico sobre o organismo do ser, sobretudo quanto à sua composição genética e presença de aparelhos reprodutores. Cuidando-se de aspecto biológico, o sexo habitualmente pode ser classificado masculino ou feminino, mas abrange também outras variantes, como a formação orgânica intersexual. Por outro viés, o gênero é discriminado sob o prisma psicossocial, isto é, ponderando aspectos intrínsecos (a psiquê) e/ou extrínsecos (a representação social) do indivíduo, e prescindindo da prévia definição advinda da composição orgânica, sobretudo de sua genitália. Frente a isso, não é o fato de uma pessoa ter vagina ou pênis que a definirá como sendo mulher ou homem, mas sim como se sente e como se apresenta – ou almeja se apresentar – na sociedade (JESUS, 2012).

Enquanto o sexo é evento biológico, existente não só na espécie humana, mas também em outros seres vivos, inclusive vegetais, o papel do gênero é uma construção cultural e histórica (BUTLER, 2003), o que se pode observar em muitas tradições do cotidiano, não raramente alvo de críticas e desconstruções. Quando nascemos, a tradição orienta que as roupas e a decoração do quarto do bebê sejam azul para meninos e rosa para meninas. Sendo crianças, aprenderemos que meninos brincarão com carrinhos e usarão calças, ao passo que meninas se divertirão com bonecas e trajarão saias. Já na vida adulta, meninos se tornarão homens, chefes de família e responsáveis pelo sustento financeiro do lar, ao passo que meninas serão mulheres dedicadas à criação dos filhos, cuidados do marido e tarefas domésticas variadas.

É notório que, na maioria das vezes, ocorre similitude entre sexo e gênero, de modo que pessoas do sexo masculino expressam-se como homens e do sexo feminino como mulheres. A esses dão-se o nome de cisgêneros, do latim “cis” (do mesmo lado). Contudo, pode acontecer de o indivíduo vivenciar seu gênero em sentido oposto ao que lhe atribuem ao nascimento em razão de seu sexo morfológico,



ou seja, pessoas do sexo masculino expressam-se como mulheres e do sexo feminino que se expressam como homens, sendo esses os transgêneros. Se essa vivência ultrapassar a expressão e atingir a própria forma como o sujeito se identifica, fala-se em identidade de gênero, sendo essa pessoa um transexual (JESUS, 2012).

Hodiernamente, se reconhecem outros meandros além da classificação usual binária, como: agêneros, aqueles que não se identificam com gênero algum; andróginos, que mesclam aspectos do gênero masculino e feminino; e gêneros fluídos (*gender fluid*), os quais demonstram capacidade de oscilação entre um gênero e outro. T tamanha diversidade justifica o uso do sinal “+” após a sigla LGBT e são objeto de estudo da chamada teoria *queer*. Segundo Ávila e Grossi (2010, p. 11):

A teoria *queer* se distingue dos estudos lésbicos e gays, pois considera que estas culturas sexuais foram normalizadas e não apontam para a mudança social, daí o interesse em estudar culturas sexuais não hegemônicas, caracterizadas pela subversão ou rompimento com normas socialmente prescritas de comportamento sexual e/ou amoroso, tais como o travestismo, a transexualidade e a intersexualidade.

Jesus (2012) assinala que a identidade de gênero não se confunde com orientação sexual, esta a qual diz respeito à atração erótico-afetiva de alguém por outrem. Falando sobre orientação sexual, fala-se sobre heterossexualidade (atração por pessoas de sexo diferentes), homossexualidade (atração por pessoas do mesmo sexo), bissexualidade (atração por pessoas de ambos os sexos), dentre outras. Nessa esteira, é perfeitamente possível uma pessoa do sexo masculino se identificar como mulher e ter atração por alguém do sexo feminino, sendo assim uma mulher trans com orientação homossexual (lésbica). Da mesma forma, alguém do sexo feminino que se identifica como mulher e sente atração por outra do sexo feminino é uma mulher cisgênero de orientação homossexual.

Levando em conta que a identidade de gênero é fato psicossocial, é equívoco associar as pessoas trans à necessária realização de procedimento cirúrgico de redesignação sexual. Pensar



dessa forma seria condicionar, mais uma vez, o papel de homem à presença de um pênis ou de mulher à ocorrência de seios e vagina. Ademais, por muitas das vezes, o procedimento demanda muito preparo físico e psicológico, que alguns transexuais não possuem, apesar da incompatibilidade psíquica com o sexo anatômico. Partindo desses pressupostos, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.275 (2018), reconheceu a possibilidade de as pessoas transgêneros alterarem seu registro civil sem a necessidade de cirurgia de redesignação, pautando-se, principalmente, no direito do indivíduo à autodeterminação. O julgado assim restou ementado:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL E REGISTRAL. PESSOA TRANSGÊNERO. ALTERAÇÃO DO PRENOME E DO SEXO NO REGISTRO CIVIL. POSSIBILIDADE. DIREITO AO NOME, AO RECONHECIMENTO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, À LIBERDADE PESSOAL, À HONRA E À DIGNIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO OU DA REALIZAÇÃO DE TRATAMENTOS HORMONAIS OU PATOLOGIZANTES. 1. O direito à igualdade sem discriminações abrange a identidade ou expressão de gênero. 2. A identidade de gênero é manifestação da própria personalidade da pessoa humana e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituí-la. 3. A pessoa transgênero que comprove sua identidade de gênero dissonante daquela que lhe foi designada ao nascer por autoidentificação firmada em declaração escrita desta sua vontade dispõe do direito fundamental subjetivo à alteração do prenome e da classificação de gênero no registro civil pela via administrativa ou judicial, independentemente de procedimento cirúrgico e laudos de terceiros, por se tratar de tema relativo ao direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade. 4. Ação direta julgada procedente.

Dito isso, centra-se esse estudo na violência suportada pelas mulheres trans, desconsiderando sua orientação sexual ou



o fato de terem se submetido à cirurgia de redesignação. Foca-se, por conseguinte, na transfobia, especificadamente, o preconceito consistente na aversão às pessoas transgênero e na prática das diversas formas de violências, físicas e não físicas, e até mesmo estruturais.

Desenhadas essas premissas, mostra-se pertinente compreender o contexto em que emergiu a visibilidade das pessoas trans, assim como quais foram as conquistas alcançadas e as políticas públicas que lhes são dirigidas.

3 MOVIMENTOS DE VISIBILIDADE TRANS E POLÍTICAS PÚBLICAS

Embora transgêneros sempre tenham existido ao longo de nossa história, viveram, em sua grande maioria, suprimidos na sociedade pelo preconceito e pelo estigma da patologização, até que dois significativos eventos ocorridos em meados do século XX, nos Estados Unidos, acabaram por dar visibilidade à questão trans e impulsionar a reivindicação de respeito, direitos e políticas públicas.

O primeiro desses acontecimentos foi no ano de 1966, em São Francisco, precisamente no bairro de Tenderloin, frequentado e habitado por muitas pessoas transgêneros, marginalizadas pela discriminação social. Naquela ocasião, policiais foram acionados para retirar os clientes transgêneros que frequentavam a Cafeteria Compton, o que desencadeou tumulto, provocado pela comunidade do bairro, resultando em diversas prisões. A situação revelou a importância e imprescindibilidade de ações organizadas, fazendo com que, um ano depois, fosse fundado, naquela localidade, o grupo COG (*Conversion Our Goal, or Change: Our Goal*), que, por sua vez, lançou sementes para outras organizações californianas, como a *National Transsexual Counseling United* e a *Transsexual Action Organization* (ÁVILA; GROSSI, 2010).

O segundo evento foi a emblemática Rebelião de Stonewall, ocorrida em Nova York, em 1969, que deu raiz à formação de associações como a STAR (*Street Transvestites Action Revolutionares*) e *Queens Liberation Front*. Uma incursão de



policiais no Stonewall Inn, um bar situado em Greenwich Village frequentado pela população LGBT+, ensejou manifestações de enfrentamento à atividade policial contra pessoas fora do padrão cis-heteronormativo, tornando-se esse um marco no movimento de reivindicação de direitos dessas minorias (ÁVILA; GROSSI, 2010). Até hoje, o dia 28 de junho, data em que eclodiu a revolta, é celebrado como Dia do Orgulho LGBT+.

No Brasil, a formação de um movimento organizado LGBT+ tem como estopim o ano de 1978, quando, em pleno regime militar, foi fundado o grupo Somos – Grupo de Afirmação Homossexual. Como anotam Ferreira e Sacramento (2019, p. 236):

Como um exemplo de história que precisa ser narrada, é importante destacar que no Brasil o movimento em defesa dos direitos LGBT eclodiu como um ato de resistência em plena ditadura militar, marcada pela repressão e por ideais conservadores. Nesse contexto, começou a haver especialmente ao final da década de 1970 a consolidação de movimentos identitários que estabelecerem novas agendas públicas (movimento negro, movimento feminista, movimento homossexual). Nesse cenário, de resistência e reconfiguração da esquerda, o grupo Somos inicia suas atividades na cidade de São Paulo.

Entretanto, boa parte dos grupos organizados não eram liderados por pessoas transgêneros, as quais possuíam reivindicações particulares, como o enfrentamento da violência, acesso aos serviços de saúde e alteração do nome e gênero de forma condizente com os seus. Por isso, surgiram entidades específicas do movimento trans, a exemplo da ASTRAL – Associação de Travestis e Liberados, fundada em 1992, no Rio de Janeiro. Foram promovidos encontros visando a fomentar o debate, a ascensão de novos líderes e a construção de uma rede nacional. Esses eventos culminaram na formação da ANTRA, a Associação Nacional de Travestis e Transexuais, fundada em 2000 e formalizada em 2002, uma rede que conglomerava mais de cem instituições atuantes na defesa da cidadania dos transgêneros, conforme reporta Keila Simpson Souza, presidente dessa organização.



As universidades também tiveram relevante papel na visibilidade trans, porquanto passaram a promover estudos, seminários e eventos tendo como pano de fundo a complexidade das relações de gênero e sexualidade, o que contribuiu para formação qualificada da opinião pública e redução de preconceitos e estigmas. Como exemplo, pode ser citado o Núcleo de Identidades de Gênero e Subjetividades – NIGS, da Universidade Federal de Santa Catarina, que, dentre as linhas de pesquisa, estão as homoparentalidades e conjugalidades homo/transsexuais, a lesbo-homo-transfobia, o gênero e interseccionalidades, além de outros temas similares. Freqüentemente, o NIGS promove o “Trans Day”, evento no qual se discutem assuntos de interesse das pessoas trans.

No início dos anos 2000, houve a criação do Conselho Nacional de Combate à Discriminação, que, em 2003, lançou o programa “Brasil Sem Homofobia”. Apesar de a nomenclatura fazer alusão apenas à orientação sexual, a cartilha do programa trazia diretrizes de proteção e respeito extensivas aos transgêneros (CNCD, 2004).

Em 29 de janeiro de 2004, houve o lançamento da campanha “Travesti e respeito: já está na hora dos dois serem vistos juntos. Em casa. Na boate. Na escola. No trabalho. Na vida”, fruto da parceria de lideranças dos movimentos trans com o Ministério da Saúde. Esse acontecimento foi dotado de expressivo simbolismo para assinalar a autonomia das pautas específicas do movimento, sobretudo na luta pela igualdade e visibilidade das pessoas trans, algumas das quais, na referida data, compareceram aos salões do Congresso Nacional na defesa de seus direitos, dando contornos políticos à ocasião. Não à toa que o dia 29 de janeiro passou a ser considerado o Dia Nacional da Visibilidade Trans (QUEIROZ, 2015).

A partir de então, verificou-se que as ações afirmativas destinadas às pessoas trans, antes restritas à iniciativa de organizações particulares, passaram a paulatinamente serem integradas a programas governamentais, desenhando diretrizes para a execução de políticas públicas específicas para essa categoria. Barbosa, Brigeiro e Monteiro (2019, <https://www.scielo.br/...>) exemplificam alguns desses avanços, em especial no tocante às políticas públicas de saúde:



Nas duas últimas décadas, como resultado de diálogos e articulações entre o Governo Federal e representantes da sociedade civil organizada, algumas mudanças positivas foram alcançadas no âmbito das normas institucionais envolvendo o setor saúde. Entre elas, destacam-se a formulação do Plano Nacional de Combate à Violência e à Discriminação de Lésbicas, Gays, Bissexuais e Travestis, de 2004, que prevê ações de promoção de direitos, cooperação internacional, segurança, educação, saúde e trabalho; a Carta dos Direitos de Usuários da Saúde, de 2006, que explicita o direito da pessoa ser identificada no SUS pelo nome que preferir; o Plano de Enfrentamento da Aids entre Gays, HSH e Travestis, de 2007; as regulamentações de 2008 e 2013 acerca do processo transexualizador no âmbito do SUS, que englobam a cirurgia de redesignação sexual, a assistência e o cuidado de transexuais; e a Política Nacional de Saúde Integral para População de Lésbicas, Gays, Bissexuais e Travestis e Transexuais, de 2010.

De suma relevância foi a edição do Decreto Federal nº 8.727/2016, pois, em seu bojo, disciplinou a admissão e uso do nome social na administração pública federal, atendendo à reivindicação de longa data do movimento trans. Outro avanço dessa normativa foi expressamente reconhecer a identidade de gênero, conceituando-a, em seu art. 1º, II, como

a dimensão da identidade de uma pessoa que diz respeito à forma como se relaciona com as representações de masculinidade e feminilidade e como isso se traduz em sua prática social, sem guardar relação necessária com o sexo atribuído no nascimento.

Em maio de 2019, o movimento trans obteve vitória significativa de âmbito global. Isso porque a Organização Mundial da Saúde excluiu da classificação oficial de doenças (CID-11), o “transtorno da identidade de gênero”. De acordo com especialistas das Nações Unidas, além de deixar de considerar transgêneros como pessoas portadoras de doença mental e permitir-lhes maior acesso a serviços, em especial da saúde, a medida combate tratamentos e procedimentos forçados, coercitivos e involuntários, como o



“estupro corretivo” e a “terapia de conversão” (NAÇÕES UNIDAS BRASIL, 2019).

Ao mesmo tempo em que houve diversas conquistas recentes, pessoas trans e outras minorias que formam a população LGBT+ observaram uma crescente de condutas ofensivas e crimes de ódio, de fundo discriminatório e preconceituoso, não raramente legitimadas por discursos firmados em disputas políticas e religiosas (FERREIRA; SACRAMENTO, 2019). Outrossim, a efetividade das políticas públicas e os instrumentos legais de proteção depara-se como outros empecilhos, como o notório subfinanciamento do Sistema Único de Saúde, sobretudo nessa seara, além da resistência de setores sociais ditos “conservadores”, que encabeçam cruzadas autoproclamadas morais em detrimento dos direitos dessa minoria (BARBOSA; BRIGEIRO; MONTEIRO, 2019).

De acordo com o Mapa da Violência de Gênero, compilado a partir de dados do Sistema de Informação de Agravos de Notificação – SINAN e do Sistema de Informações sobre Mortalidade – SIM, ambos do Ministério da Saúde, entre os anos de 2014 e 2017, o Brasil registrou 12.112 casos de violência contra pessoas trans. No Rio Grande do Sul, apenas no ano de 2017, foram 167 registros de vítimas mulheres trans, referentes, em sua grande maioria, à violência física sofrida na própria residência. Importante frisar que esses números não consideram as subnotificações, comuns em casos de violência doméstica e ainda mais rotineiros quando envolvem a população LGBT+, por conta do receio de sofrerem preconceito ao buscarem auxílio junto aos serviços de saúde e segurança.

Destarte, tendo em vista que as mulheres trans, conquanto tenham galgado êxito em muitas de suas pautas, vêm sendo expostas a constantes atos de violência, sobretudo no lar, faz-se necessário avaliar se a legislação nacional lhes confere meios de proteção.

4 A APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA E DA LEI DE FEMINICÍDIO AOS TRANSGÊNEROS

Ao falar sobre o enfreamento da violência de gênero no Brasil, de imediato se destacam duas ferramentas legais de proteção: a Lei Maria da Penha (Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006) e a



Lei de Feminicídio (Lei Federal nº 13.104, de 09 de março de 2020). Essas espécies legislativas guardam consonância com mandamentos de proteção de cunho constitucional, como a equivalência de direitos e deveres entre o homem e a mulher (art. 5º, I, da Constituição Federal) e o dever do Estado em coibir com a violência no âmbito das relações familiares (art. 226, §8º, da Lei Maior). Alinham-se, da mesma forma, à Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, ocorrida na cidade de Belém do Pará, em 1994, e incorporada ao ordenamento jurídico pátrio pelo Decreto Federal nº 1.973, de 1º de agosto de 1996.

A Lei Maria da Penha trouxe em seu bojo um microsistema legal de prevenção e combate à violência de gênero, familiar e doméstica, definindo as formas de violência, instituindo juizados e delegacias especializadas, disciplinando procedimento para aplicação de medidas protetivas de urgência, dentre outras providências. A seu turno, a Lei de Feminicídio acrescentou nova qualificadora ao crime de homicídio, assim considerando-o quando for cometido contra a mulher por condições de sexo feminino (art. 121, §2º, VI, e §2-A, do Código Penal), trouxe causas de aumento de pena (art. 121, §7º, do Código Penal) e o tornou delito hediondo (nova redação do art. 1º da Lei de Crimes Hediondos).

Um aspecto a ser pontuado é que nenhuma dessas leis traz expressa referência à aplicabilidade às mulheres trans. Em seu art. 2º, a Lei Maria da Penha apenas faz menção que será aplicada independentemente da orientação sexual da mulher; contudo, como já se apontou, orientação sexual não se confunde com identidade de gênero. Quanto à Lei de Feminicídio, durante sua tramitação no Congresso Nacional, ainda quando projeto legislativo, houve proposições visando a que o homicídio também fosse qualificado se decorrente de afronta à identidade de gênero, como emenda de autoria do então Senador Aloysio Nunes Ferreira (Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 292/2013). No entanto, essas propostas não vingaram. Não se pode olvidar que tramitam nas casas legislativas proposições buscando sanar essa possível omissão, como o Projeto de Lei nº 191/2017, em curso no Senado Federal, objetivando alterar a Lei Maria da Penha.

Ocorre que, mesmo sem serem expressamente mencionadas



nos textos legislativos, mulheres trans estão albergadas pelo manto de proteção da Lei Maria da Penha e da Lei de Femicídio.

A começar, pela obviedade: mulheres trans são, afinal, mulheres, uma vez que essa condição é analisada pela perspectiva da identidade de gênero, espectro psicossocial, e não do sexo biológico (RODRIGUES; SANTOS, 2017). Não lhes conferir proteção por esses diplomas implicaria tratamento diferenciado entre mulheres, beneficiando tão somente as cisgêneros, o que confronta o princípio constitucional da isonomia e o objetivo fundamental do Estado brasileiro em combater qualquer forma de discriminação (art. 3º, IV, da Constituição Federal).

Em seu art. 5º, *caput*, a Lei Maria da Penha é cristalina ao assentar que a violência doméstica e familiar contra a mulher advém de condutas comissivas ou omissivas fundamentadas no gênero. O diploma legal, nessa ótica, não diz respeito apenas à violência familiar e doméstica, mas abrange, em sua raiz, a violência de gênero, que se reflete pelo ódio, submissão e desprezo ao feminino, visto como em posição aquém ao masculino, este ocupando posição superior e ostentando poder de dominação (BURIN; MELLO, 2020).

Focando-se a identidade de gênero na manifestação psicológica e social do indivíduo, e não em sua genitália, bem como sendo a violência contra a mulher decorrente da condição de vulnerabilidade sociocultural perante a figura do homem, a guarida legal prescinde da efetiva alteração registral do nome social, por ser mera formalidade, assim como da cirurgia de redesignação sexual. Isso porque não é a presença do órgão genital que define quem é o homem ou mulher, além do que parcela das pessoas trans não podem se submeter ou não tem vontade no procedimento cirúrgico, almejando, unicamente, o reconhecimento e respeito ao seu gênero identitário. Da mesma maneira que a igualdade preconizada na norma constitucional seria violada ao se fazer distinção protetiva entre mulheres trans e as cisgêneros, mesma afronta haveria ao excluir do manto legal aquelas que não procederam à retificação registral ou o procedimento cirúrgico de redesignação. O fato é que, independentemente da mudança do nome ou da realização de cirurgia, mulheres trans são vulneráveis por serem mulheres e



também por serem transexuais (RODRIGUES; SANTOS, 2017).

Nessa senda, tal como as mulheres cisgêneros, mulheres trans se submetem às mesmas formas de violência a que aludem o art. 7º da Lei Maria da Penha. Sofrem de violência física ao serem agredidas por seus companheiros ou pelos seus familiares, que não raramente as rejeitam por suas identidades de gênero. Suportam violência psicológica e moral ao serem vítimas de ameaças, calúnias, difamações e humilhações, como quando são alvo de piadas infames apenas porque manifestam no exterior como efetivamente são por dentro. Não são ilesas à violência patrimonial, até mesmo no seio familiar, ao serem expulsas de casa, sem podendo levar qualquer dinheiro ou pertences pessoais. Enfrentam a violência sexual ao serem objetificadas e forçadas a praticarem relações íntimas quando não querem, inclusive por homens que se apresentam na sociedade como héteros cisgêneros. Por tudo isso, diz-se que há certa “democracia” na violência doméstica e familiar, pois esta não distingue trans e cisgêneros, como ressaltam Burin e Mello (2020, <https://www.conjur.com.br/...>):

Elas [as mulheres trans] também estão sob o manto de proteção da Lei Maria da Penha. Isso porque, na nossa sociedade, cultural e historicamente, sempre se atribuiu maior importância aos papéis desempenhados pelos homens. Há uma construção hierárquica na sociedade em que o feminino ocupa uma posição inferior, de menor validade. Esse quadro de naturalização da hierarquia faz com que o homem se sinta legitimado a usar da violência para subjugar corpos feminilizados, o que abrange não apenas as pessoas que são biologicamente mulheres (cisgênero), mas também as mulheres transgênero. A violência doméstica e familiar contra as mulheres é democrática.

Percorrendo essa mesma linha de intelecção, não há o que se falar em analogia *in malam partem*, vedada no Direito Penal, quando essas importantes leis são empregadas como instrumentos legais de proteção às mulheres trans. Esse entendimento vem já sendo externado nos tribunais pátrios, conforme se ilustra pelo seguinte julgado, oriundo do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (2018):



PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA DECISÃO DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA VARA CRIMINAL COMUM. INADMISSÃO DA TUTELA DA LEI MARIA DA PENHA. AGRESSÃO DE TRANSEXUAL FEMININO NÃO SUBMETIDA A CIRURGIA DE REDESIGNAÇÃO SEXUAL (CRS). PENDÊNCIA DE RESOLUÇÃO DE AÇÃO CÍVEL PARA RETIFICAÇÃO DE PRENOME NO REGISTRO PÚBLICO. IRRELEVÂNCIA. CONCEITO EXTENSIVO DE VIOLÊNCIA BASEADA NO GÊNERO FEMININO. DECISÃO REFORMADA. (...). 2. O gênero feminino decorre da liberdade de autodeterminação individual, sendo apresentado socialmente pelo nome que adota, pela forma como se comporta, se veste e se identifica como pessoa. A alteração do registro de identidade ou a cirurgia de transgenitalização são apenas opções disponíveis para que exerça de forma plena e sem constrangimentos essa liberdade de escolha. Não se trata de condicionantes para que seja considerada mulher. 3. Não há analogia *in malam partem* ao se considerar mulher a vítima transexual feminina, considerando que o gênero é um construto primordialmente social e não apenas biológico. Identificando-se e sendo identificada como mulher, a vítima passa a carregar consigo estereótipos seculares de submissão e vulnerabilidade, os quais sobressaem no relacionamento com seu agressor e justificam a aplicação da Lei Maria da Penha à hipótese. 4. Recurso provido, determinando-se prosseguimento do feito no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, com aplicação da Lei Maria da Penha.

Em relação à Lei de Femicídio, convém esclarecer que, para incidência da qualificadora, o legislador exigiu a presença de alguma dessas duas situações: a prática de violência doméstica e familiar; e/ou o menosprezo ou discriminação à condição de mulher (art. 121, §2-A, do Código Penal). Leciona Bitencourt (2017, <https://www.conjur...>) que:

Na primeira hipótese o legislador presume o menosprezo ou a discriminação, que estão implícitos, pela vulnerabilidade da mulher vítima de violência doméstica ou familiar, isto



é, o ambiente doméstico e/ou familiar são as situações caracterizadoras em que ocorre com mais frequência a violência contra a mulher por discriminação; na segunda hipótese, o próprio móvel do crime é o menosprezo ou a discriminação à condição de mulher, mas é, igualmente, a vulnerabilidade da mulher tida, física e psicologicamente, como mais frágil, que encoraja a prática da violência por homens covardes, na presumível certeza de sua dificuldade em oferecer resistência ao agressor machista.

Mutatis mutantis, nas situações relativas ao cometimento de feminicídio decorrente de violência doméstica e familiar (inciso I), valem os mesmos argumentos já expostos quanto à aplicabilidade da Lei da Maria da Penha. Ocorre que o inciso II tem sentido mais abrangente, uma vez que protege a mulher vítima de violência em virtude de discriminação ou menosprezo ao seu gênero. Logo, se a mulher trans é morta ou atentam contra sua vida por razões discriminatórias à sua identidade de gênero, amolda-se a conduta do ofensor ao inciso II do art. 121, §2-A, do Diploma Criminal, mesmo que o ato não tenha ocorrido no seio doméstico. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (2019), deparando-se com caso de feminicídio de mulher trans, adotou essa posição:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. FEMINICÍDIO TENTADO. VÍTIMA MULHER TRANSGÊNERO. MENOSPREZO OU DISCRIMINAÇÃO À CONDIÇÃO DE MULHER. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA PRESENTES. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO. IMPROCEDENTE. TESES A SEREM APRECIADAS PELOS JURADOS. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA. IMPROCEDENTE. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. A decisão de pronúncia dispensa a certeza jurídica necessária para uma condenação, bastando o convencimento do Juiz acerca da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria, prevalecendo, nessa fase, o *in dubio pro societate*. 2. No âmbito do Tribunal do Júri, as possibilidades de desclassificação, absolvição sumária e impronúncia são limitadas, sendo admitidas apenas quando a prova for



inequívoca e convincente, no sentido de demonstrar que o réu não praticou crime doloso contra a vida, pois mínima que seja a hesitação, impõe-se a pronúncia, para que a questão seja submetida ao júri, ex vi do art. 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal c/c art. 74, § 1º, do Código de Processo Penal. 3. Somente as qualificadoras manifestamente improcedentes e sem qualquer apoio na prova dos autos podem ser afastadas. 4. Recursos conhecidos e desprovidos.

Parte da doutrina, como Bitencourt (2017), sustenta que, para garantir segurança jurídica, o feminicídio só se caracterizaria se a mulher trans assim estiver identificada em documentos oficiais, como a certidão de registro de nascimento, identidade civil ou passaporte. Em que pese compreensível o argumento, essa posição deixa a vítima à mercê de entraves burocráticos, além do que desconsidera o elemento subjetivo do agente ofensor. Tal como em qualquer caso, sobretudo na esfera penal, incumbirá ao operador do Direito (juiz, promotor de justiça, delegado de polícia etc.) analisar atentamente as circunstâncias da situação concreta para averiguar se a vítima é transexual. Consequentemente, reforça-se a necessidade de compreensão das terminologias que envolvem sexo biológico, gênero e orientação sexual.

Sanches (2017) defende a inoportunidade de feminicídio quando a vítima for travesti, em que pese admiti-lo para as mulheres transexuais. Jesus explica que “travestis são as pessoas que vivenciam papéis de gênero feminino, mas não se reconhecem como homens ou como mulheres, mas como membros de um terceiro gênero ou de um não gênero” (2012, p. 17). Seguindo esse diapasão, as travestis não se confundem com mulheres trans, embora seja cediço que as reivindicações de ambas essas minorias estivessem sempre ligadas, consoante se anotou ao serem feitas considerações sobre os movimentos de visibilidade trans.

A despeito de não se enquadrarem como mulheres trans, o que afasta a caracterização de feminicídio, o homicídio contra travesti cometido por razão discriminatória ou preconceituosa ainda assim poderá ser tido por qualificado, todavia, pela motivação torpe (art. 121, I, do Código Penal), tendo em vista ser esse intuito repugnante e imoral, posição advogada por Gonçalves (2019).



Por fim, cumpre assinalar que a problemática envolvendo as mulheres trans e a violência doméstica e familiar demanda a análise sob a lupa da interseccionalidade. Hirata (2014) registra que o conceito de interseccionalidade tem origem no movimento *black feminism*, da década de 70, voltando-se como crítica ao feminismo branco, de classe média e heteronormativo, sendo usado, pela primeira vez, em texto da jurista afro-americana Kimberlé W. Crenshaw. Evocando definição de Sirma Bilge, a mesma autora sublinha que a interseccionalidade, em suma, propõe o exame do entrelaçamento entre os múltiplos fatores de opressão – sexo, gênero, classe, raça, orientação sexual etc. – na compreensão da complexidade das identidades e desigualdades sociais. Esses fatores de opressão não são enclausurados, tampouco formam hierarquia, e não apenas produzem desigualdades sociais, mas também as reproduzem. O tema é recorrente em diversas obras de cunho feminista, a exemplo da literatura de Ângela Davis, com destaque para “Mulheres, Raça e Classe” (1981).

Frente a essa conjuntura, o grau de vulnerabilidade das mulheres trans é mais acentuado, pois já é existente pela condição de gênero e vai potencializado pela discriminação transfóbica. Rodrigues e Santos (2017) ponderam que a ausência de clara definição de aplicabilidade da Lei da Maria da Penha dá margem à interpretações divergentes, frustrando, sobretudo, o acesso das vítimas aos mecanismos preventivos previstos naquela legislação, como a concessão de medidas protetivas de urgência e o atendimento em órgãos públicos especializados. E pelo panorama da interseccionalidade, a mulher trans sofreria de vitimização secundária e institucional, dado que, além da violência em si, o Estado não protegeria suficientemente sua vida e segurança quando a ele fosse procurar ajuda.

Impõe-se, ao cabo, não só uma mudança legislativa, mas também verdadeira transformação da sociedade, a fim de que as mulheres trans, que comumente sequer tem o apoio da família, não se sintam sozinhas nem desamparadas e possam ser acolhidas (RODRIGUES; SANTOS, 2017).



5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ser mulher em uma sociedade de estrutura patriarcal é difícil; ser mulher e trans em uma sociedade que prega como padrão a cis-heteronormatividade é mais difícil ainda. Há, assim, uma dupla vitimização da mulher trans: por ser mulher, é tida como ser inferior ao homem; por ser trans, é alvo de preconceito e condutas discriminatórias, enraizadas pela ignorância e/ou repugnância quanto à noção de diversidade. A interseccionalidade dessas formas de opressão desemboca em um cenário propício a quem sofre constantes e variadas formas de violência, sobretudo na seara doméstica, razão pela qual são imprescindíveis o estudo e o aprimoramento dos instrumentos legais de proteção e de políticas públicas voltadas a essa minoria.

Preambularmente, é imperativa a compreensão quanto à distinção de sexo biológico, gênero e orientação sexual. Sem ter em mente as corretas definições, não saberemos a quem proteger, tampouco como formular leis e políticas públicas adequadas. A mulher trans, nesse contexto, é assim considerada pela sua identidade de gênero, elemento psicossocial.

Embora nascido em conjunto e por muito tempo visto como componente do movimento LGBT+, o movimento de visibilidade trans conquistou cada vez mais espaço, defendendo reivindicações específicas dessa categoria. Contou, inclusive, com apoio das universidades, que fomentaram o debate e pesquisa sobre gênero. Nas duas últimas décadas, viram-se importantes vitórias: a criação do Conselho Nacional de Combate à Discriminação; o lançamento de campanhas antidiscriminatórias; a articulação de políticas públicas, em especial no campo da saúde, a exemplo da realização do processo de redesignação sexual pelo SUS; a validação do uso do nome social na administração pública; no campo internacional, a decisão da OMS em não mais considerar a transexualidade como uma patologia mental.

Conquanto sejam muitos os avanços, os índices de violência no Brasil contra transgêneros continuam alarmantes. A reflexão sobre a aplicabilidade da Lei Maria da Penha e da Lei de Femicídio às mulheres trans emerge como essencial, como forma



de garantir a proteção dessas pessoas, que possuem maior grau de vulnerabilidade.

Ainda que os textos legais não expressamente prevejam, a aplicabilidade desses diplomas protetivos tem fundamento constitucional, com destaque ao direito à isonomia, dando igualdade de tratamento entre mulheres cis e trans, e aos objetivos-deveres do Estado em erradicar qualquer forma de discriminação e combater a violência doméstica e familiar. Tendo como pilastra o tratamento isonômico, não há analogia *in malam partem*, já havendo decisões pretorianas nesse sentido.

As mulheres trans, assim como as cisgêneros, sofrem com as mesmas formas de violência no âmbito doméstico, desde físicas a sexuais. Com o suporte da Lei Maria da Penha, podem se socorrer em órgãos especializados – Juizados da Violência Doméstica, Delegacias da Mulher, Centros de Referência Especializados de Assistência Social, casas de passagem –, requerer medidas protetivas de urgência e serem beneficiadas com políticas públicas que visem à redução da violência entre quatro paredes.

Quanto à Lei de Femicídio, que garante penas mais severas ao homicídio, consumado ou tentado, contra a mulher em virtude de sua condição, a aplicação se estende não só pela prática de violência doméstica e familiar, mas também quando o delito tiver como fulcro o cunho discriminatório à sua identidade de gênero. Ressalva a ser feita quanto às travestis, pois estas, apesar de se expressarem pelo feminino, não se consideram efetivamente mulheres, pelo que eventual intuito discriminatório qualificará o homicídio pela motivação torpe.

Para ambas as leis, figura-se dispensável a alteração em documentos oficiais ou a cirurgia de redesignação. Mulheres trans assim são pela sua identidade de gênero, não podendo sua proteção ficar condicionada a trâmites burocráticos ou a procedimentos cirúrgicos que nem todas possuem saúde física ou psicológica para serem submetidas.

Ideal seria se fossem aprovadas propostas legislativas que positivassem a aplicabilidade dessas duas importantes leis às mulheres trans, sanando divergências doutrinárias e jurisprudenciais



em sentido contrário, até porque o Direito não está livre de operadores pseudomoralistas, reacionários ou que, simplesmente, não possuem conhecimento acerca dessa minoria, conjuntura provocadora de violência institucional. De qualquer forma, a interpretação da Lei Maria da Penha e da Lei de Feminicídio à luz constitucional não deixa desamparadas essas mulheres, que, em seu cotidiano, tem que enfrentar não só a misoginia e o machismo, mas também o preconceito por serem e não ocultarem quem realmente são.

NOTAS

- ¹ Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, graduado em Direito e especialista em Direito Processual Civil, ambos pela Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC. E-mail: dlocatelli@tjrs.jus.br.

REFERÊNCIAS

ÁVILA, Simone; GROSSI, Miriam Pillar. **Transexualidade e movimento transgênero na perspectiva da diáspora queer**. Trabalho apresentado no V Congresso da Associação Brasileira de eEstudos da Homocultura – ABEH –, realizado em novembro de 2010 em Natal, RN. Disponível em: <https://nigs.paginas.ufsc.br/files/2012/01/TRANSEXUALIDADE-E-MOVIMENTO-TRANSG%C3%8ANERO-NA-PERSPECTIVA-DADI%C3%81SPORA-QUEER-Simone-%C3%81vila-e-Miriam-Pillar-Grossi.pdf>. Acesso em: 02 ago. 2020.

BARBOSA, Regina Maria; BRIGEIRO, Mauro; MONTEIRO, Simone. Saúde e direitos da população trans. **Caderno de Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 35, n. 4, 2019. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-311X2019000400201&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 09 ago. 2020

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**. Vol II. Tradução Sérgio Milliet. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1980.

BITENCOURT, Cezar Roberto Bitencourt. Qualificadora do feminicídio pode ser aplicada a transexual. **Revista Consultor Jurídico**, São Paulo, 15 nov. 2017. Disponível em: <https://www>.



conjur.com.br/2017-nov-15/cezar-bitencourt-feminicidio-aplicado-transexual. Acesso em: 12 ago. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Combate à Discriminação - CNCD. **Brasil sem homofobia:** Programa de combate à violência e à discriminação contra GLTB e promoção da cidadania homossexual. Brasília: Ministério da Saúde, 2004.

BRASIL. Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2 ago. 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D1973.htm. Acesso em: 07 ago. 2020.

BRASIL. Decreto nº 8.727, de 28 de abril de 2016. Dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. **Diário Oficial de União**, Brasília, DF, 29 abr. 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8727.htm. Acesso em: 07 ago. 2020.

BRASIL. Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 08 ago. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 09 ago. 2020.

BRASIL. Lei Federal nº 13.104, de 09 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos.



Diário Oficial da União, Brasília, DF, 08 ago. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113104.htm. Acesso em: 09 ago. 2020.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei do Senado nº 292, de 2013. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/113728>. Acesso em: 11 ago. 2020.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei do Senado nº 191, de 2017. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/129598>. Acesso em: 11 ago. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.275. Relator Min. Marco Aurélio; Relator para acórdão, Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 0 mar. 2018. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, DJe-045, 07 mar. 2019.

BURIN, Patrícia; MELLO, Fernanda Lima Moretzsohn de. Mulheres transgênero, Lei Maria da Penha e autoridade policial. **Revista Consultor Jurídico**, São Paulo, 03 ago. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-ago-03/lima-burin-mulheres-transgenero-maria-penha-policia>. Acesso em: 09 ago. 2020.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Acórdão nº 1089057. Relator Des. George Lopes, 1ª Turma Criminal, julgado em 05 abr. 2018. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, p. 119-125, 20 abr. 2018.

DISTRITO FEDERAL. Acórdão nº 1184804. Relator: Waldir Leôncio Lopes Júnior, 3ª Turma Criminal, julgado em 04 jul. 2019. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, p. 137-138, 12 jul. 2019.

DAVIS, Ângela. **Mulheres, raça e classe**. Tradução de Heci Regina Candiani. São Paulo: Boitempo Editorial, 2016.

FERREIRA, Vinicius; SACRAMENTO, Igor. Movimento LGBT no Brasil: violências, memórias e lutas. **Revista Eletrônica de Comunicação, Informação e Inovação em Saúde**, Rio de Janeiro, v. 13, n. 2, p. 234-239, 2019.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Curso de direito penal: parte especial** (arts. 121 a 183). Volume II. 3ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.



HIRATA, Helena. Gênero, classe e raça Interseccionalidade e consubstancialidade das relações sociais. **Tempo Social**, São Paulo, v. 26, n. 1, p. 61-73, jun. 2014. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-20702014000100005&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 11 ago. 2020.

JESUS, Jaqueline Gomes de. **Orientações sobre identidade de gênero: conceitos e termos**. 2. ed. rev. e ampliada. Brasília, 2012.

MAPA DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO. Desenvolvido por Gênero e Número, organização de mídia no Brasil orientada por dados para qualificar o debate sobre a equidade de gênero. Disponível em: <https://mapadaviolenciadegenero.com.br>. Acesso em: 09 ago. 2020.

OMS retira a transexualidade da lista de doenças mentais. Nações Unidas Brasil, 06 jun. 2020. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/oms-retira-a-transexualidade-da-lista-de-doencas-mentais>. Acesso em: 09 ago. 2020.

NIGS. Desenvolvido pelo Núcleo de Identidades de Gênero e Subjetividades da Universidade Federal de Santa Catarina. Disponível em: <https://nigs.ufsc.br/quem-somos>. Acesso em: 09 ago. 2020.

QUEIROZ, Jandira. **29 de janeiro: Um dia nacional de luta pela dignidade para pessoas trans**. Disponível em: <https://anistia.org.br/29-de-janeiro-um-dia-nacional-de-luta-pela-dignidade-para-pessoas-trans>. Acesso em: 06 ago. 2020.

RODRIGUES, Juliana; SANTOS, Stephanie. A aplicabilidade da Lei Maria da Penha aos casos de violência sofrida por transgêneros. **Revista Científica Eletrônica do Curso de Direito** da Faculdade de Ensino Superior e Formação Integral - FAEF, Garça, 11º edição, jan. de 2017. Disponível em: http://faef.revista.inf.br/imagens_arquivos/arquivos_destaque/j6uBtAN3gjzVsuX_2019-2-28-16-55-30.pdf . Acesso em: 11 ago. 2020.

SANCHES, Rogério Sanches Cunha. **Manual de direito penal: parte especial (arts. 121 ao 361)**. 9ª ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2017.

SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil para análise histórica. In: **Gender and the politics of history**. Tradução de Christine Rufino



Dabat e Maria Betânia Ávila. Nova York: Columbia University Press. 1989 (publicação original). Disponível em: <https://direito.mppr.mp.br/arquivos/File/categoriautilanalisehistorica.pdf>>. Acesso em: 06 ago. 2020.

SOUSA, Keila Simpson. **E assim nasceu o movimento nacional de Travestis e Transexuais**. Disponível em: <https://antrabrazil.org/historia>. Acesso em: 06 ago. 2020.



ANÁLISE DO AUMENTO DO FEMINICÍDIO E O EMPODERAMENTO FEMININO COMO FATOR DE MUDANÇA

Vinícius de Melo Lima¹

Rosmeri Kunkel²

1 INTRODUÇÃO

O artigo analisa a escalada no aumento dos índices do feminicídio apesar das leis vigentes e o que fazer para reverter esse quadro assustador. Parte-se da premissa de que o Estado tem o poder-dever de promover a igualdade e a proteção e esse não se pode mostrar omissos frente à questão discriminatória que mata tantas mulheres e deixa órfãs uma legião de crianças, sob pena de ser responsabilizado por não garantir os meios necessários para a aplicação das leis e o desenvolvimento das políticas públicas.

Para tanto, aborda a relação de dominação do homem sobre a mulher introduzida pelo patriarcalismo e de que forma isso impactou na violência de gênero que vitimiza as mulheres até os dias atuais. A inovação legislativa, muito embora represente um avanço na luta pela proteção dos direitos humanos da mulher, não está sendo suficiente para dirimir os estarrecedores números de violência de gênero presente em todos os estratos sociais. Com vistas a combater os feminicídios latentes, propõe-se uma mudança comportamental para promover a desconstrução dos modelos repressivos que sobrevivem hodiernamente.

Conforme será demonstrado, apesar de a rede de atendimento estar institucionalizada, ainda há deficiência de equipamentos públicos comunitários no combate ao feminicídio. A queda de investimentos financeiros, no RS, por parte de gestores públicos, nos últimos cinco anos, é paradoxal aos percentuais de mortes de mulheres gaúchas. A alteração legislativa mais recente, de 2020, instituiu a inserção de medidas protetivas que têm o propósito de reeducar o agressor a fim de não reincidir em outras eventuais agressões. A polaridade presente está no fato de que se os homens



são parte do problema, eles precisam ser parte da solução. Esse é um grande passo para reprogramar padrões vivenciais que busquem mitigar casos de feminicídio sobretudo em época de pandemia com subnotificações.

Por fim, analisa as ações concretas que tendem a reduzir a incidência de crimes misóginos, além de abordar que a minimização de casos de violência contra a mulher será utópica sem pensar na mudança de mentalidade e no empoderamento feminino. E essa se faz pela educação, onde tudo começa; assunto inconteste e cuja implementação deve ser feita nos currículos escolares, além de ser debatida, amplamente, nas Universidades, principalmente, nos Cursos de Direito e de Psicologia.

2 O FEMINICÍDIO – EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Existe um exacerbado crescimento de casos de feminicídio, tentados e consumados, no Rio Grande do Sul (RS), de 2015 a 2020, apesar das leis específicas vigentes no Sistema Penal Brasileiro. Com o advento da Lei Maria da Penha (LPM), há quatorze anos, e da Lei do Feminicídio, há cinco anos, leis surgidas com o escopo de proteger e de inibir a violência contra a mulher, cresce, paradoxalmente, o índice de casos de feminicídios, de atrocidades que atormentam, não somente a ala feminina, como também a humanidade.

Dessa forma, surge a presente problemática que analisa o fato de haver a existência de leis para coibir a violência, no entanto, há reincidências de crimes e de males causados contra a mulher. Seguramente, há um contraponto na intensidade em que continuam havendo crimes de feminicídios. Onde reside a solução para um problema tão antigo, mas, ao mesmo tempo, tão atual?

O incremento dos feminicídios e da violência contra a mulher enseja a Responsabilização do Estado uma vez que esse se mostra omissivo em virtude de políticas públicas ineficientes, favorecendo o conjunto de crimes praticados por razões de gênero. As medidas preventivas que podem ser adotadas para assegurar o dever de proteção dos direitos fundamentais estão, sem sombra de dúvida, na projeção e, ulterior, disponibilização de verbas orçamentárias para a rede de enfrentamento que visem ao empoderamento e à autonomia



da mulher. Nesse viés, é possível falar-se em condenação do Estado por danos morais por tratar-se de um tema de expressivo significado ético e moral.

Assim, são abordados os aspectos culturais e históricos da violência contra a mulher. A causa é cultural, fruto de condições atávicas. Desde os primórdios da humanidade, os diferentes padrões de comportamento revelam uma conduta paternalista do homem em relação à mulher que tende a desenvolver uma situação de submissão. Dias (2010, p. 18) afirma que “a sociedade ainda cultiva valores que incentivam a violência, o que impõe a necessidade de se tomar consciência de que a culpa é de todos”. O protótipo do pátrio poder percorre instituições, a cultura, os paradigmas sociais e até mesmo o sistema judicial. Santos (2018, p. 262) pondera que “o sistema de justiça tem o papel importante de reconhecer e garantir os direitos das mulheres a uma vida sem violência”. A evolução fez com que a humanidade, paulatinamente, dissentisse dos modelos paradigmáticos em relação aos comportamentos por ser uma violação de direitos.

No Brasil, por volta de 1970, essa questão passou a ganhar visibilidade por meio da luta das mulheres contra a violência machista silenciada e naturalizada. Merecem destaque por Viza, Sartori e Zanello (2017, p. 111) “dois atores coletivos principais: as produções acadêmicas e os movimentos feministas”. A evolução temática dessas cinco décadas, juntamente, com os Tratados Internacionais (TI) é que propulsionaram uma mudança legislativa brasileira com o fito de diminuir os índices. Pelo Protocolo da ONU (MODELO..., 2014, p. 23), dois textos devem ser elencados. “No âmbito universal, a Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher, [...]. No âmbito latino-americano, a Convenção de Belém do Pará”.

Importante trazer a lume que até a implantação da LMP, sob a fundamentação de Martins, Cerqueira e Matos (2015) 90% dos casos de violência contra a mulher eram arquivados, pois estavam sob a égide da Lei dos Juizados Especiais Criminais. Os institutos de penas alternativas tiveram uma conotação de mecanismos de impunidade e banalização da violência sofrida pelas mulheres.



O empenho para desconstruir uma história marcada por dores e horrores continua no século XXI. Para Santos (2018, p. 262) “Transformar relações sociais que (re)produzem violências contra mulheres é um dos grandes desafios das sociedades contemporâneas”. Essa reivindicação é tão urgente quanto necessária e antiga. Como há vários brasis, há também mulheres de diferentes classes sociais, econômicas e culturais. No entanto, é subliminar que a dependência econômica, ainda é um dos grandes entraves para a independência feminina.

Vive-se novos tempos e a Psicóloga Hirigoyen, (2006, p. 234) ensina que “seria bom que os homens trabalhassem na construção de novos valores de masculinidade, não mais ligados à força e à agressividade, e sim ao respeito pelo outro”. É papel fundamental da sociedade, através de todos os canais sociais, promover a mudança de comportamento entre homem e mulher desde a mais ínfima idade. Necessário é dizer que segundo Jesus (2015) “a violência contra as mulheres é talvez a mais vergonhosa entre todas as violações dos DH. Enquanto ela prosseguir, não poderemos dizer que progredimos efetivamente em direção à igualdade, ao desenvolvimento e à paz”. É inexorável que, após tantos anos de resquícius de dominação ainda de uma sociedade paternalista e patriarcal, seja abolida de vez essa característica tão nefasta para a humanidade.

Os altos índices de homicídios constatados a partir de 2012, quando do Relatório da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito de Violência contra a Mulher para apurar omissões do Estado na aplicação da LMP, fez surgir a tipificação penal do feminicídio. Isso fortaleceu o entendimento geral de que o Brasil estava muito aquém de políticas públicas eficientes no combate à violência de gênero. A efetividade da lei passou a ser questionada, apesar de seus méritos e, conforme Dias (2015), a terceira melhor lei do mundo era insuficiente para lograr êxito em que pese na diminuição significativa da contenção do feminicídio tentado ou consumado no Brasil. Afinal, tratava-se de um problema social emergente, aparentemente, invisível para o Estado, apontando-o como responsável pelo desdém de inúmeras mortes provocadas como ascendente na misoginia.

Contexto esse em que surgiu a Lei do Feminicídio, em 2015, com o objetivo de tentar erradicar a violência que, por séculos,



assola as mulheres que sofrem com a desigualdade ainda imperante na sociedade. Essa precisa acordar para que se evoque práticas de diálogos acerca do tema em tese e para promover, intencionalmente, respeito ao outro, em atitude de alteridade, cultivando uma cultura de paz, com uma tomada de consciência do eu, do outro e da teia que faz o mundo.

Para tornar mais efetivo o combate à violência contra a mulher houve alterações pontuais, com inserções legislativas, nos últimos cinco anos, a partir da qualificadora do feminicídio no Código Penal. A mais recente, de abril de 2020, tem o propósito de reeducar o agressor a fim de não reincidir em outras eventuais agressões. Esse é um fator de real importância na busca pela eliminação da violência: a polarização. Devem ser sopesados os confrontos que acirram a agressão num embate a proporcionar a convicção de que deve ser abandonada de vez essa ação/reação de ser violento com uma mulher.

3 POLÍTICAS PÚBLICAS E SISTEMA DE JUSTIÇA

Cabe ao Estado, através do seu poder-dever de promover a igualdade e a proteção, a minimização dessas cifras. Afigura-se acerca da criminologia do tema que o crime é um fenômeno social e cultural de concepções sistêmicas. Por ser a violência resultante de uma arraigada cultura machista e discriminatória que subjuga as mulheres, esse problema não se resolve pelo poder da lei. É propósito e dever do Estado uma proteção mais austera para com o núcleo familiar e social de forma a prevenir delitos. Na visão de Durkheim (2019), o crime é um fato social, correspondendo a uma quebra de expectativas legítimas e violando bens jurídicos fundamentais à convivência em sociedade.

O Direito Penal tem estreita relação não apenas com a norma em si. Porquanto tem real ligação com uma política criminal numa esfera extrapenal através da observância da sociedade para que a impunidade não predomine. Vários institutos fazem parte da política criminal: escolas, imprensa, família, redes protetivas, universidades, políticas públicas. Para Chakian (2019, p. 303):



Se é certo que a igualdade de gênero e o fim da violência contra as mulheres não dependem exclusivamente do Direito Penal, também é verdadeiro que não há como se pensar em combate, prevenção, assistência e garantia de direitos fundamentais, quando tudo o que ele oferece é uma proteção insuficiente.

Paralelamente ao aventado, para que haja uma proteção eficiente, além das normas específicas no Direito, é fundamental que a mulher não seja alijada da participação na vida pública e política, tendo a criminologia um paradigma feminista.

Conforme já elucidado, infere-se que a mudança virá a partir de uma desconstrução de papéis ensejando uma verdadeira transformação social. No cotejo da perquirição da abordagem criminológica, merece relevo a exposição de Prando (2016, p. 129): “[...] o que vê a mulher quando o Direito as olha é a reduplicação de seu lugar desigual de poder na sociedade[...]”. A seu turno, o supracitado tem relação direta com o fato de como a vítima de violência consegue se ver e entender a situação pela qual está inserida. O episódio de violência, que culmina na busca pelo sistema judicial, faz com que ela necessite de todo o aparato de enfrentamento da rede de proteção e que não encontre óbices que corroborem ainda mais com sua fragilidade. Fundamental também a presença de profissionais da saúde que dão o primeiro suporte em uma situação de vulnerabilidade das vítimas.

Com relação às pesquisas jurisprudenciais e às decisões judiciais no combate ao feminicídio e da rede de enfrentamento para situações de violência do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) pode-se assegurar que, após a vigência da Lei do Feminicídio houve uma mudança de mentalidade enquanto juízes/atores jurídicos. O que antes de 2015, era sentenciado morta por motivos como: crime passional, em nome do amor, da honra; agora passa a ser redigido Oliveira (2017) por ser mulher, por não querer mais ter relações com o companheiro, por querer se separar, por exacerbação de ciúmes decorrentes de sentimento de posse.

O feminicídio, apesar de ser um termo relativamente novo, é um crime secular. De acordo com Oliveira (2016, p. 25): “[...]”



e ainda hoje, muitos crimes dessa natureza são minimizados em razão da orientação sexual da vítima[...]”. É sabido que, no campo infraconstitucional, a LPM atribui ao Estado a responsabilidade de criação de mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, além do estabelecimento de medidas de assistência e de proteção. Em Lima e Streck (2014, p. 333-357): “A concretização de seus direitos precisa da ruptura com o silêncio na atual quadra da história. Para isso, o Estado exerce um papel fundamental, na senda da democracia e dos deveres fundamentais de proteção [...]”.

Assim, a experiência de audiências públicas possibilita o manejo de ação civil pública. Ilustra-se a promoção pelo MP (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, 2017) para a implantação de uma casa abrigo no Município de Torres. Está evidente a responsabilidade dos entes públicos pela falta de investimentos a fim de que não haja a violação dos DH. Na matéria em análise, o MP entrou com uma Ação Civil Pública contra o Estado do RS e contra o Município de Torres por descumprimento da decisão judicial referente à Casa Abrigo. A ação está em fase de cumprimento de sentença. Exemplificada a necessidade elementar da dignidade humana assegurada após a sobrevivência de uma tentativa de feminicídio. E, em distribuição por dependência, há o cumprimento provisório da sentença (RIO GRANDE DO SUL, 2019) da Ação Civil Pública.

Notadamente, o MP, como órgão fiscalizador, representa os interesses da sociedade: os direitos difusos dentro da esfera de um Estado Democrático de Direito. O dano moral coletivo ensejado, neste cumprimento provisório, está calcado na violação ao dever de proteção e na teoria do risco administrativo. Presente, portanto, a omissão lesiva a direitos fundamentais.

Vislumbra-se, assim, que não há uma proteção cabal para com as mulheres vítimas de violência, pois, embora essa esteja nos ditames legislativos, há um grande caminho para a real efetivação da proteção. As políticas públicas estão em vias de implementação e a estrutura existente é precária, restando um grande limiar entre a lei e a sua efetivação real de disponibilização dos serviços. Felizmente, nas jurisprudências gaúchas, tem-se sentenciado pela



manutenção da qualificadora reconhecendo que a violência está em estado latente. A unanimidade de decisões é necessária para que o agressor perceba que há punição severa no que concerne aos atos de violência praticados contra a mulher.

4 PRIMEIRA CONDENAÇÃO PELA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH) POR CRIME DE FEMINICÍDIO

A Lei do Femicídio foi um avanço muito importante que deu visibilidade política a um fenômeno cotidiano: mulheres são assassinadas pelo fato de serem mulheres. A discriminação de gênero apresenta várias formas, através de episódios distintos: pela violência de assédio sexual nos espaços públicos, pela violência doméstica, pela discriminação à mulher na política, nos espaços de poder, pelo controle cotidiano da vida da mulher e de sua sexualidade. Essa ilídima injustiça vai alcançar o ápice no feminicídio. Esse crime acaba reforçando a cultura patriarcal dando fôlego, força à sobrevivência da violação aos DH. Por isso é justa e adequada essa reprovação mais séria estabelecida pela lei supracitada.

O Direito Internacional (DI) acentua a premissa de valorização à dignidade e à integridade da pessoa e Novo (2018) acentua: “O DI é um conjunto de normas [...] consuetudinárias que estipulam acerca do comportamento e os benefícios que as pessoas ou grupos de pessoas podem esperar ou exigir do Governo”.

Importante a menção do caso da condenação do México pela CIDH. Este caso envolve a primeira condenação pela Corte por crime de feminicídio: o caso González e outras (Campo Algodoeiro) que versa sobre as mortes violentas de mulheres ocorridas em Ciudad Juárez. Essa é uma região fronteira com o Estado do Texas, na qual vivem, de forma ilegal, estrangeiros de distintos países. Por haver muitas disputas por poder entre latifundiários e cartéis de drogas, o crime é visível.

Válido elencar a série de mortes, como um fenômeno social expressivo e revoltante. O México foi responsabilizado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em 2009, pelos



feminicídios ocorridos no contexto laboral, fato que impactou os papéis tradicionais do legado inóspito de uma cultura machista e que tem suas raízes em conceitos referentes à inferioridade e à subordinação. Em 1998, a pesquisadora mexicana Lagarde, que cunhou o termo feminicídio, usou-o, pela primeira vez, para descrever esses assassinatos de mulheres. O Brasil e o México têm uma tragédia em comum, por apresentarem tamanha inação. De acordo com Modelli (2016), “se no México uma das causas do feminicídio é o tráfico de drogas nas fronteiras, no Brasil, segundo dados de 2015 do Mapa da Violência, está relacionado com a violência doméstica”.

Em 2007, foi criada a Lei do Feminicídio, no México. É, seguramente, a legislação latina mais dura com prisão de 40 a 60 anos. Cabe lembrar que essa lei tem visibilidade política, em função da incapacidade do Estado em empreender a persecução penal e lidar, de forma adequada, com os desaparecimentos e mortes violentas das mulheres, representando uma atitude de aquiescência com os crimes cometidos, permanecendo a impunidade para os agressores. No Estado em comento, Hochmüller (2014) define que houve o julgamento pela CIDH: “Ambos os órgãos reconheceram a estrutura misógina e o contexto sexistas por trás dos feminicídios e exigiram do Estado a reestruturação cultural para destruir estereótipos de papéis de gênero, através de criação e adaptação de leis internas”.

Alguns familiares de vítimas, desse sangrento combate, apresentaram suas demandas à CIDH e foram indenizados com auxílios em dinheiro e o Estado, em caráter social, teve que investir em políticas públicas. Por omissões a crimes contra a mulher, Miguens e Ribeiro (2018) explanam que a CIDH: “reconheceu [...] o crime praticado como ‘homicídio de mulher por razões de gênero’, também conhecido por feminicídio, para fins de atribuição de responsabilidade do Estado pelas violações de direitos humanos ocorridas em seu território”. Porém, a Lei de Feminicídio ainda não diminuiu os estarrecedores números de mortes, ao contrário, elas aumentaram. É preciso alterar a base cultural investindo na educação, além do eficaz investimento em políticas públicas para que o sexo feminino não seja comparado com seres inferiores, coisificados, humilhados e destratados.



Porquanto, é ainda estarrecedor ver que os percentuais crescem no contraponto de uma mais esperada civilidade. Em 2015, em A Guerra (2019) a taxa por feminicídio era de 0,66% a cada 100 mil habitantes e, em 2018, foi para 1,19%. O cenário mundial é preocupante e carece de mudanças, não mais paulatinas. É urgente a tomada de medidas drásticas para não mais postergar o fim da violência que leva ao feminicídio. Trata-se de planos mundiais alicerçados nos índices alarmantes e nada amenos: seis mulheres morrem a cada hora no mundo vítimas de feminicídios; na América Latina, de acordo com El País (AMÉRICA..., 2018), nove mulheres são assassinadas por dia vítimas de violência de gênero; no Brasil, Catraca Livre (BRASIL..., 2020) três mulheres morrem por dia por feminicídio.

Portanto, de acordo com a problemática lançada, no início da pesquisa, há sim correlação entre o Feminicídio e a Responsabilidade do Estado quando da omissão em casos análogos a esse episódio horrendo ocorrido no México. Dessa monta, cabe o dano moral coletivo, pois está calcado na violação ao dever de proteção e na teoria do risco administrativo.

5 AUMENTO DE ÍNDICES DO FEMINICÍDIO, SOBRETUDO EM ÉPOCA DE CONFINAMENTO, QUEDA DE INVESTIMENTOS PÚBLICOS: OMISSÃO ESTATAL

Para ilustrar o aumento, a pesquisa valeu-se de dados estatísticos criminais, da Secretaria de Segurança Pública (SSP) do RS. Nesse ínterim, se apenas comparado o ano de 2020 com 2019, Anflor (2020) houve aumento de 24%, no primeiro semestre, com um total de 51 feminicídios consumados em detrimento de 41 do ano anterior. Com relação aos feminicídios tentados foram 166 e 183 respectivamente. Em 2020, 74,5% dos feminicídios consumados, são íntimos e 84,3% das vítimas não possuía registro de medida protetiva de urgência.

Desde 2015, o ano de 2018 teve o maior número de mortes no RS: 117. E, em 2019, foi apontado como o terceiro estado com mais casos de feminicídios no Brasil, representando um aumento acima da média nacional. Em Moreira (2020), o ano de 2020 iniciou



com um aumento de 233% de feminicídios, se comparado ao mesmo período do ano anterior. Nesse comparativo, em fevereiro, o aumento foi de 400%; em março, o número permaneceu estável; e, em abril, o aumento foi de 66,7%. Em maio e em junho os índices tiveram uma relativa queda.

Consoante a esses índices crescentes, verifica-se a falta de investimentos públicos orçamentários, nos últimos cinco anos, no combate ao feminicídio. Marcelo Ferreira (2020) afirma que “é o que apresenta o relatório preliminar da força-tarefa de combate aos feminicídios, vinculada à Comissão de Segurança e Serviços Públicos da Assembleia Legislativa do RS”. Esse deixou de investir, substancialmente, desde 2015. Nesse ano, foram mais de 10 milhões investidos em políticas públicas. Em 2016, 335 mil. Em 2017, 841 mil. Em 2018, 180 mil e em 2019, apenas 20 mil. Com 497 municípios e 160 comarcas, há apenas 14 casas-abrigo e 22 Delegacias Especializadas para as Mulheres. E, em tempos de confinamento e de isolamento social, os efeitos são ainda maiores considerando as mulheres como potenciais vítimas dos efeitos colaterais dessa pandemia.

Frente à crise sanitária, ultrapôêmica, que é a pandemia do coronavírus, é mister que os operadores do Direito e os formuladores das políticas públicas se engajem no combate ao grave problema, ainda mais visível nesta época. Por conseguinte, é necessário pensar, urgentemente, em soluções rápidas, seja replicando as medidas já sinalizadas no enfrentamento ao problema em pauta, ou inovando com diligências a fim de evitar os números assombrosos que já assolam a nação. Medidas como realocação de verbas governamentais com rubrica pertencente a outros ministérios, devem agora ser implementadas, principalmente, no Ministério da Mulher, da Família e dos DH com o condão de garantir padrões mínimos de vida em confinamento, livres de violência.

Nesse liame, mesmo antes da pandemia, a situação de vulnerabilidade já era considerada trágica. Em Pasinato e Colares (2020): “o fascínio pelos números da violência fez com que, em pouco tempo, o problema, que já é grave, trouxesse mais angústia em torno de um cenário já tão assustador quanto o próprio vírus”. Enfrentar uma quarentena é um desafio para todos, mas para as



mulheres, em situação de violência, a casa é um cativeiro. Consoante Caldeira (2020) “no Brasil, onde a população feminina sofre violência a cada quatro minutos e em que 43% dos casos acontecem dentro de casa, essa preocupação é real.” A desigualdade atinente ao aspecto abordado é ainda mais visível com a pandemia. Aventureiro por Caldeira (2020) “a despeito de todos os impactos e mudanças vivenciadas coletivamente, o abalo sentido por grupos mais vulneráveis, entre eles as mulheres, será mais profundo, complexo e potencialmente duradouro.” Nessa senda, as imbricações entre o Direito e a vivência da pandemia do isolamento doméstico dentro da pandemia da Covid-19 já estabelecem relações extremadas com efeitos bastante longos, cuja segurança do lar é relativizada.

A partir das constatações, fica evidenciada a necessidade de um programa que consubstancie o alcance de direitos voltados à mulher, com promoção nas esferas educacionais, pois a mudança da atual conjuntura criminal começa na mais tenra idade. Por outro lado, se o Estado não fizer a sua parte com a implementação efetiva de políticas públicas, é possível que ele seja responsabilizado. O fundamento jurídico está na teoria do risco administrativo, de acordo com a Constituição Federal (BRASIL, 1998), no artigo 37, § 6º, de natureza objetiva.

Conducente com a sua tarefa primordial de assegurar os direitos fundamentais, aqui evidenciados os das mulheres em crimes de violência, é caso de omissão estatal a não perfectibilização de normas jurídicas. De passagem, elementar apontar a translúcida obrigação do Estado em exercer, de forma volitiva, o seu dever constitucional sob pena de responsabilização e, por óbvio, do dano indenizável gerado pela omissão. Nesse passo, Freitas (2010) atesta que: “Em suma, Estado que não previne é Estado da omissão inconstitucional. Afinal, [...] passe a atuar como responsável agente assegurador e cumpridor dos objetivos fundamentais da República. Não é sonho, tampouco pedir demais”.

Reputa-se a postergação dos deveres fundamentais. Certo é cessar as omissões estatais pela responsabilidade em dimanar os princípios da dignidade e da vida das mulheres com o fito de alterar o quadro iníquo. Urge estabelecer o cumprimento das demandas pela sua aplicação e prevenção. Ou, em contrapartida,



a sociedade continuará a presenciar, passivamente, os ceifares de vidas femininas.

Após três décadas de uma Constituição Cidadã, é primordial que haja uma força-tarefa da sociedade, sobretudo de quem detém o poder de executar as cifras públicas, fazendo um *modus operandi* efetivo de investimentos anuais na rede de enfrentamento de violência contra a mulher, de acordo com Brasil (2018, p. 56-60) no Manual de Rotinas do CNJ. É mister que os quatro eixos fundamentais da Secretaria de Políticas para as Mulheres sejam assegurados: combate, prevenção, assistência e garantia de direitos. O insofismável dever do Estado na prestação e execução dos direitos fundamentais a partir dos dispositivos legais é plausível.

Torna-se mister reagir aos índices vultosos que têm como consequência uma crise geral estabelecida. Pelo Atlas dos Femicídios (FEMINICÍDIOS..., 2019):

A morte violenta de mulheres motivadas por condição de gênero é fenômeno mundial, que em 2017, vitimou 87.000 mulheres em vários países, em que 50% dos assassinatos tiveram como autores os parceiros íntimos ou familiares. Do total da vitimização, resultaram 20 mil na Ásia, 19 mil na África, 8 mil na América, 3 mil na Europa e 300 mulheres na Oceania.

Com a vigência de um Estado Democrático de Direito, é mister que se forneça à mulher, em situação de violência e aos seus rebentos, um mínimo de dignidade, a fim de garantir o respeito às liberdades civis e às garantias fundamentais, através do estabelecimento de uma proteção jurídica. Assim sendo, a casa abrigo e junto dela uma equipe multidisciplinar atenderá suas necessidades básicas após um tormento: uma violência doméstica. Lima e Streck (2014, p. 333-357): “Há um direito humano à proteção fundamental prioritária, que passa, inexoravelmente, pela universalização do acesso aos direitos sociais”.



6 AÇÕES CONCRETAS DE DIFUSÃO DO TEMA E O EMPODERAMENTO FEMININO COMO FATOR DE MUDANÇA

Nesse sentido, são apresentadas ações concretas do RS, com o objetivo de mostrar que é mister haver debates acerca do tema em pauta nas grades curriculares da Educação Básica e com o envolvimento dos operadores do Direito, junto às Universidades, com a finalidade profícua de desconstruir a cultura de machismo, ainda dominante na sociedade atual, apesar de algumas evoluções.

A mudança de mentalidade não prescinde de uma intensa promoção (BRASIL, 2006, art. 6º, VIII) “de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia”. A inclusão da temática nos planos pedagógicos é uma orientação da (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2001) da Organização dos Estados Americanos. Como exemplo disso, pode-se citar a cidade de Sapiranga/RS, que é pioneira na implantação, no currículo escolar, acerca de projetos que visem o combate à violência contra a mulher alastrando essa iniciativa em outras ações na cidade e hoje já é lei no município.

Vale ressaltar que o MP do Estado do RS, no combate à violência doméstica e familiar tem se destacado pela ação articulada com todos os órgãos envolvidos na rede de proteção à mulher em situação de violência. Desde o ano de 2011, a Promotora de Justiça, Ivana Battaglin, integra o Grupo Nacional de DH na Comissão Permanente de Combate à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher e passou a articular políticas institucionais fomentadas pela comissão.

O tribunal gaúcho, através do Centro de Formação e Aperfeiçoamento do Poder Judiciário, promoveu cursos de formação de facilitadores que atuam em 22 comarcas para Grupos Reflexivos sobre a violência e seus desdobramentos, contendo resultados positivos (MAIA, 2019): dos 601 homens atendidos, apenas 4,3 % reincidiram, num período de nove anos. Outrossim, na sequência de relatos que obtiveram êxito cabe citar o Município de São Gabriel. Pelo período de dez anos, um funcionário público



atuou em um grupo de reflexão para autores de agressão. Reuniram-se 271 homens. Desses, apenas 9 foram os reincidentes.

Um reconhecido trabalho que vem sendo realizado na Comarca de Ijuí, desde o ano de 2012, foi premiado pelo Instituto Innovare, na edição de 2017 (14º prêmio). Uma iniciativa que tenta amenizar o palpitante problema da violência contra a mulher. Tem o caráter elucidativo de esclarecer as vítimas, através da força-tarefa interinstitucional, juntamente com equipe multidisciplinar voltada à proteção de mulheres, acometidas de violência doméstica e familiar que estão a esperar pela audiência. O Projeto Sala de Espera tende a recrudescer a violência evitando o feminicídio. Com o intuito de tornar mais efetiva a audiência, a vítima e o agressor têm um aparato com profissionais da área da Psicologia e do Direito.

Dessarte, o mundo e o Direito devem estar associados numa interação efetiva, intensa, dinâmica, compondo um amálgama. Para combater a violência, esse infortúnio que tem caráter geracional, a mulher deve libertar-se dos liames da violência doméstica através do empoderamento em todos os seus sentidos. Além disso, é imprescindível que iniciativas para a promoção das desigualdades partam também das Universidades formadoras dos operadores do Direito.

Ainda acerca das ações concretas para o combate ao feminicídio, no Município de Torres, pode-se citar propostas debatidas, a partir da reunião técnica da força-tarefa (LIMA, 2019), realizada em dezembro de 2019, em uma iniciativa conjunta com a Assembleia Legislativa do RS. Ações como as supracitadas, fazem com que a mulher saia da esfera da submissão dirigindo-se à esfera do poder, para o gozo dos seus direitos de igualdade assegurados em lei. Vitor Hugo já enfatizava que (RIO GRANDE DO SUL, 2014) “a primeira igualdade é a justiça”.

Resta comprovado que as inovações legislativas, isoladamente, não conseguirão estabelecer mudanças significativas. É mister que haja, dentre outras ações, uma consolidação do empoderamento feminino e da justiça de gênero. Trata-se de um problema social e político emergente de violação, de negligência e de omissão do Estado com relação aos direitos das mulheres.



Ao se fazer uma análise do aumento de casos de feminicídio, nesses não estão inclusas as “cifras ocultas”, ou seja, os casos que não fazem parte do cômputo, razão pela qual, muitos crimes são ocultados, não chegando ao conhecimento oficial. Para mudar o atual quadro de violências, é necessário haver ações injuntivas em relação ao assunto por parte da sociedade civil, dos aparelhos do Estado, dos movimentos sociais, das organizações de DH, dos operadores da lei, sob a premissa de que o direito à vida é um bem jurídico fundamental, sem o qual nenhum outro direito é possível. Preservá-lo é obrigação de todos. Eis o grande debate a ser construído com parceria da sociedade em geral.

Faz parte do empoderamento feminino despir-se das amarras da violência e, uma das formas para que isso ocorra, é a questão econômica. Se a mulher tiver a independência financeira, a autoestima será fortalecida, pois não precisará aceitar comportamentos agressivos. Aliado a esse fator importante, está o cuidado com a saúde física e a mental. Outra questão a ser ponderada é o medo e a vergonha de denunciar, pois haverá julgamentos. Infelizmente, a mulher acredita, quando ainda não estiver empoderada, que precisa aguentar a vivência agressiva em nome daquilo que a sociedade espera dela, como se o casamento fosse a única instituição social aceitável. A mulher não deve ter medo de ser sozinha.

Torna-se primordial que se eduque o ser feminino como um ser merecedor de respeito a fim de que se estabeleça o poder que a figura feminina representa. Por analogia, se a educação para o empoderamento feminino se fizer a partir da formação da personalidade, a mudança ocorrerá quando os jovens estiverem em idade a ter seus primeiros relacionamentos amorosos.

7 CONCLUSÃO

A partir do exposto, abstrai-se que a minimização de casos de violência contra a mulher é utópica sem pensar na mudança de olhar da humanidade. E essa se faz pela educação. As crianças que crescem em um lar em que a violência é uma constante, sabidamente, irão reproduzir as estruturas erradicadas no seu cotidiano, quer como agressoras, quer como vítimas.



A origem para esse grave problema de violência contra a mulher, adquire resistência, apesar da evolução histórica, industrial, tecnológica e de padrões evolutivos de vida. As respostas a tantas mortes decorrentes de uma cultura de dominação encontram raízes nos padrões comportamentais (patriarcal e machista). Para que haja efetiva mudança, é necessário preparar as gerações futuras. É inexorável que, após tantos anos de subserviência, seja abolida de vez essa característica nefasta, do fim da masculinidade tóxica. A violência não é natural, ela é cultural e histórica e atinge pessoas de todas as classes sociais e idades.

Além disso, ensejou-se que a mudança na mitigação de tamanhos feitos mortais está presente, mais especificamente, a partir de 1970, ao nível internacional e nacional. Por muitos anos, havia uma condescendência das sociedades com um teor consuetudinário acerca da questão de gênero. Importante asseverar que, para tornar mais efetivo o combate à violência, houve alterações pontuais através de legislações, desde o ano de 2015, com o advento da Lei do Femicídio.

Nesse ínterim, buscou-se refletir e demonstrar a gravidade do feminicídio perante a sociedade. Existe sim a Responsabilidade do Estado por omissão. Isso ocorre por conta da não projeção e, ulterior aplicação, por parte dos gestores públicos. Ano após ano, pelo Relatório... (2020) tanto no RS e em Helber Ferreira (2020) como no Brasil, tem-se a constatação da falta de investimentos em equipamentos públicos. Fato esse que propicia um aumento, diametralmente elevado, de casos de crimes contra a mulher. A despeito de se tratar da ausência ou de uma insuficiência na prestação estatal em torno da satisfação dos DH, resta demonstrado que a vulneração do aludido direito possibilita o manejo de ações civis públicas, da tutela coletiva contra o Poder Público, inclusive na esfera indenizatória.

Frente aos sequenciais e escandalosos casos de corrupção em que o Brasil se encontra mergulhado, consecutivamente, é fácil entender o porquê de não haver investimentos em áreas que dizem respeito aos pilares básicos de uma sociedade, democraticamente, constituída: educação, saúde, segurança. Lima (2020) acentua que: “por conseguinte, a (in)efetividade dos direitos fundamentais



no Brasil está associada, dentre outras razões, ao incremento das práticas corruptivas.”

Desse modo, é preciso investir na rede de enfrentamento e de atendimento para o estabelecimento de uma linha de proteção maior e um mínimo de dignidade para com as vítimas e com os seus filhos menores em estado de vulnerabilidade. O Estado é o garantidor de meios para a aplicação das leis. Caso contrário, a violência continuará a ocorrer inobstante à existência das leis protetoras.

Os números elevados de casos de feminicídio no Estado do RS, a partir da vigência da lei, há cinco anos, são a prova robusta de que leis sozinhas não irão resolver um problema secular. Se somado a isso os efeitos do isolamento social em função da pandemia do coronavírus, esses podem ser ainda mais assustadores, conquanto haja uma grande parcela de subnotificações.

Junto ao tema abordado como um propulsor da mudança, o empoderamento feminino, que é uma espécie de emancipação das mulheres, essencial é desenvolver entre elas a sororidade, reverberando o respeito. Desse modo, o aviltamento, pelo qual passa uma mulher agredida, afeta sua autoestima. Assim, elementar que todas se unam chancelando a violência contra elas praticada.

Quantas gerações ainda hão de passar para incorporar um pouco da sobriedade de um relacionamento à altura de Simone de Beauvoir com Jean-Paul Sartre (RIO GRANDE DO SUL, 2016) “A violência, seja qual for a maneira como ela se manifesta, é sempre uma derrota.”

NOTAS

- ¹ Vinícius de Melo Lima é Doutor em Direito pela UNISINOS. Mestre em Ciências Jurídico-Criminais pela Universidade de Lisboa. Promotor de Justiça do RS. Professor Universitário da ULBRA/Torres. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0006328765333176>. vmelolima@hotmail.com
- ² Rosmeri Kunkel é Bacharel em Direito pela ULBRA. Pós-Graduada em Gestão Escolar pela UFRGS e em Língua Portuguesa pela Faculdade de Registro/SP. Graduada em Letras pela UNIJUÍ. Professora Aposentada Estadual. rosmerikunkel@gmail.com



REFERÊNCIAS

A GUERRA contra as mulheres no México. Deutsche Welle. **G1** [site] 20 ago. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2019/08/20/a-guerra-contra-as-mulheres-no-mexico.ghtml>. Acesso em: 28 maio 2020.

AMÉRICA Latina é a região mais letal para as mulheres. **El País** [site] 27 nov. 2018. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2018/11/24/actualidad/1543075049_751281.html. Acesso em: 28 maio 2020.

ANFLOR, Nadine Tagliari Farias. Polícia Civil [Mapas dos feminicídios no Rio Grande do Sul, 2019 e 2020. 2020. [Apresentação de dados do Observatório de violência com a mulher da SSP/RS].

BRASIL registra um caso de feminicídio a cada 7 horas. **Catraca livre**, [site]. 05 de mar. 2020. Disponível em: <https://catracalivre.com.br/cidadania/brasil-registra-um-caso-de-feminicidio-a-cada-7-horas/>. Acesso em: 5 abr. 2020.

BRASIL. [Constituição 1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 maio 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Secretaria de Comunicação Social. Composição da Rede. *In*: BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Secretaria de Comunicação Social. **Manual de rotinas e estruturação dos juizados de violência doméstica contra a mulher**. 2. ed. rev. e atual. Brasília: CNJ, set. 2018. p. 56-60. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/0/Manual+de+rotinas+13.9.18+-+Versa%CC%83o+com+os+u%CC%81ltimos+ajustes.pdf/75dc424d-7c75-8f71-255f-c550cfcdbef6f>. Acesso em: 22 maio 2020.

BRASIL. **Lei nº 11.340** de 7 de agosto de 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 11 set. 2019.

CALDEIRA, Clara. Violência contra a mulher e o Coronavírus: a casa como catifeiro em tempos de isolamento social. **Hypeness** [site,



abr. 2020]. Disponível em: <https://www.hypeness.com.br/2020/04/violencia-contra-a-mulher-e-coronavirus-a-casa-como-cativeiro-em-tempos-de-isolamento-social/>. Acesso em: 13 maio 2020.

CHAKIAN, Silvia. **A construção dos direitos das mulheres: histórico, limites e diretrizes para uma proteção penal eficiente**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Organização dos Estados Americanos. **Relatório anual 2000: Relatório 54/01: Caso 12.051: Maria da Penha Maia Fernandes**. Brasil, 4 abr. 2001. Disponível em: http://www.sbdp.org.br/arquivos/material/299_Relat%20n.pdf. Acesso em: 19 maio 2020.

DIAS, Elves. Lei Maria da Penha: a terceira melhor lei do mundo. **JUS** [site], fev. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/36178/lei-maria-da-penha-a-terceira-melhor-lei-do-mundo>. Acesso em: 31 maio 2020.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

DURKHEIM, Émile. **As regras do método sociológico**. Tradução de Maria Ferreira. Petrópolis: Ed. Vozes, 2019. (Coleção Sociologia).

FERREIRA, Helder. Deputadas criticam corte de recursos para combater a violência contra a mulher. **Câmara dos Deputados** [site], 6 fev. 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/635067-deputadas-criticam-corte-de-recursos-para-combate-a-violencia-contra-a-mulher/>. Acesso em: 15 maio 2020.

FERREIRA, Marcelo. Políticas para mulheres: RS tem enxugamento orçamentário e aumento da violência. **Brasil de Fato** [site], 05 mar. 2020. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2020/03/05/politicas-para-mulheres-rs-tem-enxugamento-orcamentario-e-aumento-da-violencia>. Acesso em: 06 abr. 2020.

FEMINICÍDIO um fenômeno mundial. **Atlas dos Femicídios** [site], 2019. Disponível em: <https://atlasdosfemicidios.com/Mundo.html>. Acesso em: 8 abr. 2020.



FREITAS, Juarez. Contra a omissão inconstitucional: reexame inovador da responsabilidade do Estado. **Revista do Ministério Público do RS**, Porto Alegre, n. 66, p. 65-78, 2010.

HIRIGOYEN, Marie-France. **A violência no casal: da coação psicológica à agressão física**. Tradução de Maria Helena Kühner. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2006.

HOCHMÜLLER, Mariele de Almeida. **Reflexos da violência de gênero na Corte Interamericana de Direitos Humanos: uma análise do Caso Campo Algodoeiro**. Monografia (Graduação em Relações Internacionais) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2014. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/128085/Monografia%20da%20Mariele.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 27 maio 2020.

JESUS, Damásio. **Violência contra a mulher**. 2.ed. São Paulo. Saraiva, 2015. Disponível em: https://books.google.com.br/books/about/VIOL%C3%AANCIA_CONTRA_A_MULHER.html?id=DjxnDwAAQBAJ&printsec=frontcover&source=kp_read_button&redir_esc=y#v=onepage&q&f=false. Acesso em: 08 abr. 2020.

LIMA, Vinícius de Melo. Corrupção e direitos fundamentais. **[Jornal] Nortesul**, 4 maio 2020. Disponível em: <http://www.jornalnortesul.com.br/artigos/corrupt%C3%A7%C3%A3o-e-direitos-fundamentais-1.2223522#.XrF5Q9RiqCw.whatsapp>. Acesso em: 17 maio 2020.

LIMA, Vinícius de Melo. Força-Tarefa de Combate ao Feminicídio. **[Jornal] Nortesul**, Passo de Torres, 23 dez. 2019. Disponível em: <http://www.jornalnortesul.com.br/colunistas/for%C3%A7a-tarefa-de-combate-ao-femic%C3%ADdio-1.2191944>. Acesso em: 10 abr. 2020.

LIMA, Vinícius de Melo; STRECK, Lenio Luiz. Lei Maria da Penha: uma concretização de direitos. **Revista Brasileira de Ciências Criminais: RBCCrim**, v. 111, n. 5, p. 333-357, 2014.

MAIA, Francis. Projeto de lei coletivo poderá criar política pública de reeducação de agressores de mulheres no RS. **Assembleia Legislativa do RS**, Porto Alegre, 27 nov. 2019. Disponível em:



<http://www.al.rs.gov.br/agenciadenoticias/destaque/tabid/855/Default.aspx?IdMateria=319195>. Acesso em: 06 abr. 2020.

MARTINS, Ana Paula Antunes; CERQUEIRA, Daniel; MATOS, Mariana Vieira Martins. A institucionalização das políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher (Versão Preliminar, março de 2015). **Nota Técnica IPEA**, nº 13. Brasília: IPEA, 2015. Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/5711/1/NT_n13_Intitucionalizacao-politicas-publicas_Diest_2015-mar.pdf. Acesso em: 19 maio 2020.

MIGUENS, Marcela Siqueira; RIBEIRO, Raisa Duarte da Silva. **NIDH**: Núcleo Interamericano de Direitos Humanos. Faculdade Nacional de Direito UFRJ. 2 fev. 2018. Disponível em: <https://nidh.com.br/gonzalez-e-outras-campo-algodoeiro-vs-mexico-2009-violencia-contra-a-mulher-e-definicao-de-feminicidio/>. Acesso em: 27 maio 2020.

MODELLI, Laís. Feminicídio: como uma cidade mexicana ajudou a batizar a violência contra as mulheres. **BBC** [site] São Paulo. 12 dez. 2016. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-38183545>. Acesso em: 27 maio 2020.

MODELO de Protocolo Latino-Americano para investigação de mortes violentas de mulheres (Femicídios/Feminicídios). [S.l.]: ONU Mulheres, 2014. Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2015/05/protocolo_feminicidio_publicacao.pdf. Acesso em: 13 abr. 2020.

MOREIRA, Carlos Ismael. Ataques a bancos no RS caem 90% em abril e atingem o menor nível da série histórica. **Gov RS** [site], Secretaria de Segurança Pública, 14 maio 2020. Disponível em: <https://www.ssp.rs.gov.br/ataques-a-banco-no-rs-caem-90-em-abril-e-atingem-o-menor-nivel-da-serie-historica>. Acesso em: 14 maio 2020.

NOVO, Benigno Nuñez. O direito internacional dos direitos humanos. **JUS** [site], jan. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/63381/o-direito-internacional-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 26 maio 2020.

OLIVEIRA, Clara Flores Seixas de. **Do pensamento feminista**



ao Código Penal: O processo de criação da Lei do Femicídio no Brasil. 2017. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2017. Disponível em: https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/24650/1/disserta%c3%a7%c3%a3o_%20vers%c3%a3o%20final%20depositada.pdf. Acesso em: 16 out. 2019.

OLIVERA, Taynara Pires. **Femicídio:** crime por omissão do Estado. 2016. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Relações Internacionais) – Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília (IESB), 2016. Disponível em: https://www.iesb.br/Cms_Data/Contents/Portal/Media/arquivos/TCC-FEMINIC-DIO-Crime-por-omiss-o-do-Estado-Taynara-Pires.pdf. Acesso em: 16 out. 2019.

PASINATO, Wânia; COLARES, Elisa Sardão. Pandemia, violência contra as mulheres e a ameaça que vem dos números. **Boletim Lua Nova** [site], 20 abr. 2020. Disponível em: <https://boletimluanova.org/2020/04/20/pandemia-violencia-contra-as-mulheres-e-a-ameaca-que-vem-dos-numeros/>. Acesso em: 21 maio 2020.

PRANDO, Camila Cardoso de Mello. O que veem as mulheres quando o direito as olha? Reflexões sobre as possibilidades e os alcances de intervenção do direito nos casos de violência doméstica. **Revista de Estudos Criminais**, Porto Alegre, n. 60, p. 115-142, 2016.

RELATÓRIO Preliminar: Força-Tarefa Interinstitucional de Combate aos Femicídios do Rio Grande do Sul. **Instituto Cultural Padre Josimo** [site, 2020]. Disponível em: <https://padrejosimo.com.br/site/wp-content/uploads/2020/03/Relat%C3%B3rioPreliminarFToficial.pdf>. Acesso em: 08 abr. 2020.

RIO GRANDE DO SUL. Secretaria de Segurança Pública. Pesquisa Perfil dos Femicídios: estudo anual: 2014: Lei Maria da Penha, arquivo Power Point acessado via SSP. (ESTUDOS e Diagnóstico do Observatório. **Gov RS** [site], Secretaria de Segurança Pública, [2016]. Disponível em: <https://www.ssp.rs.gov.br/estudos-e-diagnosticos-do-observatorio>. Acesso em: 28 out. 2019).



RIO GRANDE DO SUL. Ministério Público. **Distribuição por dependência à ação civil pública, nº 072/1.12.0004196-3.** Promotor de Justiça: Vinícius de Melo Lima. Torres, 8 de fev. 2019.

SANTOS, Cecília Macdowell; MACHADO, Isadora Vier. Punir, restaurar ou transformar? Por uma justiça emancipatória em casos de violência doméstica. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 146, p. 241-271, 2018. [Acesso via Base de Dados Revista dos Tribunais Thompson].

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **Apelação Cível. Ação civil pública. Nº 70069410397.** Relator: Leonel Pires Ohlweiler. Porto Alegre, 29 jun. 2017. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/477498626/apelacao-civil-ac-70069410397-rs/inteiro-teor-477498636?ref=juris-tabs>. Acesso em: 16 out. 2019.

VIZA, Ben-Hur; SARTORI, Myrian Caldeiras; ZANELLO, Valeska (org.). **Maria da Penha vai à escola:** educar para prevenir e coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher [E-book]. Brasília: TJTFD, 2017. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/informacoes/cidadania/centro-judiciario-mulher/documentos-e-links/e-book-maria-da-penha-vai-a-escola>. Acesso em: 21 abr. 2020.



O FORMULÁRIO NACIONAL DE RISCO E PROTEÇÃO À VIDA (FRIDA) COMO ELEMENTO IMPORTANTE PARA A ANÁLISE DAS MEDIDAS PROTETIVAS EM FAVOR DA MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Eduardo Ritt¹

Isadora Hörbe Neves da Fontoura²

Flávia Esteves³

1 INTRODUÇÃO

A Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, trouxe diversos benefícios às mulheres que se encontram em cenário de violência doméstica e familiar. Em 2006, ano em que foi promulgada, inovou e revolucionou o direito da mulher trazendo inúmeras disposições legais que garantem proteção jurídica à mulher que sofrer uma das cinco espécies de violência que a referida lei visa combater, quais sejam: violência física, violência psicológica, violência sexual, violência patrimonial e violência moral.

Para a execução do combate à violência doméstica e familiar, a Lei Maria da Penha elencou, em seu artigo 22, medidas protetivas que possuem como finalidade o obrigatório afastamento e/ou não contato do agressor da vítima e, se for o caso, de seus filhos e familiares, inclusive sob pena de prática de novo crime de desobediência, com a possibilidade da prisão em flagrante. Todavia, as medidas de afastamento e não contato dependem, em regra, de determinação judicial, e necessitam, na maioria das vezes, que a vítima compareça a uma delegacia de polícia para registrar boletim de ocorrência, indicando elementos para que as medidas sejam deferidas pela autoridade judicial. Esses elementos, porém, nem sempre são possíveis de serem fornecidos, por falta de testemunhas presenciais e pela grave situação psicológica em que se encontra a vítima, dificultando a tomada de decisões por parte das autoridades, por apenas ter em mãos o registro de ocorrência.



Para dar um maior embasamento às decisões judiciais e enfrentar a situação de falta de elementos, criou-se o Formulário Nacional de Risco e Proteção à Vida, conhecido como FRIDA.

Apesar do boletim de ocorrência ser de suma importância para substanciar a decisão do juiz, o Formulário Nacional de Risco e Proteção à Vida (FRIDA) contém informações detalhadas a respeito das violências que a vítima sofreu durante o período em que estava no ciclo de violência e do comportamento do agressor, tornando-se crucial para que o magistrado possa decidir de forma mais rápida e com mais urgência o caso da vítima, em virtude dessas informações prestadas.

Assim, para auxiliar na tomada de decisão para deferir ou não as medidas protetivas de urgência à ofendida, o magistrado terá em sua posse, além do boletim de ocorrência, o mencionado Formulário Nacional de Risco e Proteção à Vida, com elementos mais precisos do ciclo da violência que a vítima está inserida e do próprio comportamento do agressor, sendo tal Formulário considerado um elemento importante para análise das medidas protetivas de urgência em favor da mulher vítima de violência doméstica e familiar.

2 A LEI Nº 11.340/2006

Intitulada Lei Maria da Penha, a Lei nº 11.340 chegou no ano de 2006 com o objetivo de revolucionar e efetivar, finalmente, os direitos das mulheres em cenário de violência doméstica e familiar, estabelecendo, para tanto, cinco espécies básicas de violência a que as mulheres podiam estar sujeitas, quais sejam: violência física, violência psicológica, violência sexual, violência patrimonial e violência moral (artigo 7º). Nesta seara, o seu principal propósito foi o de garantir que as mulheres que fossem violentadas por alguma dessas formas tivessem a proteção jurídica adequada, ou seja, que tivessem os seus direitos humanos assegurados após o terrível período que vivenciaram com o autor do delito:

A Lei nº. 11.340/06 apesar de não ser perfeita, apresenta uma estrutura adequada e específica para atender a complexidade do fenômeno da violência doméstica ao prever mecanismos



de prevenção, assistência às vítimas, políticas públicas e punição mais rigorosa para os agressores. É uma lei que tem mais o cunho educacional e de promoção de políticas públicas de assistência às vítimas que a intenção de punir mais severamente os agressores dos delitos domésticos, pois prevê em vários dispositivos medidas de proteção à mulher em situação de violência doméstica e familiar, possibilitando uma assistência mais eficiente a salvaguarda dos direitos humanos das vítimas. (CAVALCANTI, 2007, p. 175-176).

Foi uma luta árdua para que a Lei 11.340 fosse realmente promulgada e efetivada em 2006. Essa conquista começa pela história de uma mulher sobrevivente do ciclo de violência doméstica, chamada Maria da Penha Maia Fernandes, sendo feita que a denominação de Lei Maria da Penha, justamente, em homenagem a esta mulher.

Maria da Penha viveu um matrimônio com o Marco Antônio Heredia Viveros. O início de seu relacionamento, como muitas vezes ocorre, foi saudável, não havia ainda as agressões presentes no cotidiano. Todavia, esse cenário começou a ser modificado ao passar dos anos, com o nascimento de suas duas filhas, desenvolvendo-se para o ciclo da violência:

A partir do momento em que Marco foi naturalizado e se estabilizou profissional e economicamente, modificou totalmente o seu modo de ser. O companheiro, até então afável, transformou-se numa pessoa agressiva e intolerante, não só em relação a mim, mas também às próprias filhas. Os meus pareceres já não eram solicitados, a troca de informações não mais fazia parte do nosso convívio. (FERNANDES, 2010, p. 23).

Maria da Penha passou a não ter mais voz ou opinião dentro de seu próprio lar, com sua própria família, passando a ser agredida pelo seu companheiro, criando-se um verdadeiro ciclo de violência, e, como não existiam normas jurídicas que protegessem a mulher no ambiente doméstico e familiar, ela estava sem qualquer proteção legal, sem direito ao grito por justiça.



O ciclo da violência é assim denominado pois é composto por etapas de formas diferentes de violência, geralmente iniciando-se com as agressões psicológicas e, depois, passando para agressões físicas, sexuais e patrimoniais, até o momento em que a ofendida não suporta mais essas espécies de violências e decide se separar. O agressor, então, modifica radicalmente seu comportamento, demonstrando muito afeto e tendo atitudes amorosas pela vítima, fazendo com que ela perdoe as outras agressões recebidas. Entretanto, logo após esta reconciliação, as agressões voltam a ser cometidas e o ciclo se repete:

O ciclo da violência é perverso. Primeiro vem o silêncio seguido da indiferença. Depois surgem reclamações, reprimendas, reprovações. Em seguida começam castigos e punições. A violência psicológica transforma-se em violência física. Os gritos transformam-se em empurrões, tapas, socos, pontapés, num crescer sem fim. As agressões não se cingem à pessoa da vítima. O varão destrói seus objetos de estimação, a humilha diante dos filhos. Sabe que estes são os seus pontos fracos e os usa como 'massa de manobra', ameaçando maltratá-los. (DIAS, 2019, p. 22).

Na maioria das vezes, a vítima encontra justificativas para o comportamento agressivo de seu parceiro, tendo a convicção de que é apenas uma fase e que vai passar, justificando-se que o agressor anda estressado, trabalhando muito e sem receber muito dinheiro, por exemplo. Nesse período do ciclo, procura agradá-lo, tentando ser mais compreensiva e boa parceira. Para que não haja mais problemas, evita visitar amigos, conseqüentemente se afastando deles e submetendo-se à vontade do violentador: só utiliza vestimentas que ele goste e permite, para de se maquiar para evitar desagradar ele, etc. A ofendida encontra-se constantemente assustada, em virtude de não saber quando será a próxima explosão e, por conta disso, tenta não "fazer nada de errado". Torna-se insegura e, para não ter a possibilidade de incomodar o seu companheiro, começa a perguntar quais atitudes ela pode realizar para que ele se sinta bem e feliz, tornando-se, por conseguinte, sua dependente. A vítima anula a si própria, seus desejos, seus sonhos de realização pessoal para poder agradar o agressor. Nesse momento, a mulher



torna-se um alvo fácil. O seu cotidiano é repleto de angústias, por se sentir um fracasso. Começa a se perguntar o que houve de errado, pois o ciclo da violência nunca acaba, sem se dar conta de que para o violentador não existe nada certo. Não existe possibilidade de satisfazer o que nada mais é do que desejo de dominação, fruto de um comportamento controlador (DIAS, 2019, p. 23).

Dessa maneira, o ciclo da violência destrói completamente com a autoestima e o amor próprio da vítima.

Maria da Penha Maia Fernandes passou por momentos aterrorizantes com seu violentador. Além do ciclo de violência que era submetida diariamente, sofreu duas tentativas de homicídio. Marco Antônio deu dois tiros nas costas de Maria da Penha, que na época desta primeira tentativa de homicídio, não sabia que era ele o responsável até começar a desconfiar de suas atitudes frente ao que havia acontecido. Dessa primeira tentativa, Maria da Penha ficou paraplégica. Como não houve sucesso na sua primeira tentativa de executar com a vida da vítima, o agressor Marco Antônio realizou sua segunda tentativa de homicídio contra Maria da Penha, ao tentar eletrocutá-la enquanto a vítima estava tomando banho. E, diante desse acontecimento, a vítima e sobrevivente Maria da Penha Maia Fernandes finalmente rompeu com o ciclo de violência, recorrendo à justiça e separando-se de seu violentador:

Tomada de uma força extraordinária, embora conduzida em cadeira de rodas, comuniquei-me com a Secretaria de Segurança Pública e agendei para o dia 10 de janeiro de 1984 o meu depoimento. Como era de se esperar, a audiência foi muito demorada, estendendo-se por toda uma tarde. Ao final, os elementos materiais, informações e circunstâncias apontavam para Marco como o principal suspeito do atentado contra mim. Depoimentos de outras pessoas e o aprofundar de novas diligências configurariam com mais consistência o que estava a supor o atencioso delegado, Dr. Nival Freire, dada a sua cultura técnica-jurídica, bem como o seu embasamento em tirocínios do dia a dia policial. (FERNANDES, 2010, p. 94).

Foi uma dura batalha para que Maria da Penha, mesmo



estando em um ciclo perverso de violência por anos e tendo sofrido duas tentativas de homicídio, tivesse seus direitos positivados em uma lei:

O conselho de Saúde Pública informa que no Brasil, a cada ano, cerca de trezentas mil mulheres registram agressões corporais vindas de seus maridos ou companheiros, e que mais da metade das mulheres assassinadas foram mortas por seus parceiros. Imagino quantas mais milhares de mulheres não registram oficialmente as agressões de que são vítimas. Como é uma violência que ocorre sob laços de casamento, companheirismo, em situações de convívio e intimidade, costuma tornar-se uma rotina. Além da violência física, há a psicológica, a patrimonial, a sexual e a moral. Trata-se de uma questão de Estado. Diante da repercussão de meu caso, houve uma iniciativa corajosa e inédita em nosso país: foi criada, em 2006, uma lei que prevê um tratamento mais rigoroso para esse tipo de crime, chamada informalmente de Lei Maria da Penha, com medidas de proteção e medidas educativas. (FERNANDES, 2010, p. 101).

Após pressões internacionais e a construção de um sentimento social de necessidade de mudanças legislativas, a Lei Maria da Penha foi aprovada, garantindo à mulher em cenário de violência doméstica e familiar seus direitos fundamentais e possibilitando à mulher ter voz para poder gritar por justiça, por seus direitos e pelo bem maior de todos, a sua própria vida.

3 AS FORMAS DE VIOLÊNCIAS

Historicamente, desde os primórdios do sistema patriarcal, o homem era considerado responsável por todo o sustento de sua família, a pessoa que detinha mais direitos e mais liberdades, tanto na esfera profissional como na esfera familiar. A mulher, ao contrário, era vista pela sociedade como um ser frágil, só possuindo como responsabilidade o cuidado com a sua família, não sendo considerado um ser detentor de direitos e liberdades como o homem.

Dessa maneira, como o homem tinha a posse da mulher, algo normal para a era patriarcal, a violência já existia ao matrimônio



e, como não havia dispositivos legais que garantissem o direito da mulher, ela sofria as violências e não tinha abrigo jurídico para poder recorrer os seus direitos:

[...] O mundo antigo girava predominantemente em torno da comunidade, e não do indivíduo, cuja personalidade era facilmente sacrificada em benefício da totalidade dos clãs, das cidades e dos feudos. Nesta era, a mulher foi muito vitimizada, não apenas pelo homem – marido, pai e irmãos – como ainda pelas religiões, pois, sobre sua natureza feminina, tida como o portal dos pecados, muitas vezes pesaram acusações de bruxaria e hermetismos heréticos que as levaram à tortura e à fogueira. Ademais, as sociedades primitivas sobreviviam e defendiam-se de ataques quase que apenas baseadas na força física. Eram tempos de guerras constantes, a sobrevivência do grupo, quando não obtida por saques a aldeias vizinhas, advinha de caça, pesca, agricultura e extrativismo, atividades mais compatíveis com a maior força corporal do homem. À mulher, reservavam-se apenas as funções domésticas e a geração e criação dos filhos, consideradas menos importantes para a sobrevivência do grupo. Já nessa época foi-se moldando o arquétipo do macho protetor e provedor, com poderes supremos sobre a família, características essenciais do homem, do *bônus pater familiae romano*. Surge, destarte, a sociedade patriarcal, com todos os seus conhecidos resultados. (PORTO, 2007, p. 14).

Nessa seara, a violência sempre esteve presente na vida da mulher, ainda mais por não haver a proteção do ordenamento jurídico. Mas esse cenário mudou com o sancionamento da Lei 11.340/2006:

A violência doméstica é qualquer ação ou conduta cometida por familiares ou pessoas que vivem na mesma casa e que causa morte, dano, sofrimento físico ou psicológico à mulher. É uma das formas mais comuns de manifestação da violência e, no entanto, uma das mais invisíveis, sendo uma das violações dos direitos humanos mais praticados e menos reconhecidas do mundo. Trata-se de um fenômeno mundial que não respeita fronteiras, classe social, raça, etnia,



religião, idade ou grau de escolaridade. (CAVALCANTI, 2007, p. 48).

A Lei Maria da Penha possui como finalidade assegurar os direitos humanos e a proteção jurídica às mulheres que foram violentadas. Para a efetivação desse abrigo, a supracitada lei elencou, no seu artigo 7º, as espécies de violência doméstica e familiar contra a mulher.

A violência física, elencada no inciso I do artigo 7º, representa a agressão física direta, com a concretização da agressão, deixando expostas, ou não, no corpo da vítima, marcas físicas. Quando deixa marcas externas no corpo da mulher representa o delito de lesão corporal. Poderá haver situações em que ocorre a agressão física, mas não há a efetiva lesão corporal visível, sendo considerado como o delito de vias de fato:

Violência física é o uso da força, mediante socos, tapas, pontapés, empurrões, arremesso de objetos, queimaduras, etc., visando, desse modo, ofender a integridade ou a saúde corporal da vítima, deixando ou não marcas aparentes, naquilo que se denomina, tradicionalmente, *vis corporalis*. São condutas previstas, por exemplo, no Código Penal, configurando os crimes de lesão corporal e homicídio, e mesmo na Lei das Contravenções Penais, como a vias de fato. (CUNHA; PINTO, 2011, p. 58).

A violência psicológica, indicada no inciso II do artigo 7º, é, em geral, a primeira a se manifestar no ciclo da violência, por meio de ameaças, humilhações, inferiorizações, e é a que está sempre presente em todas as formas de violência que a Lei Maria da Penha visa combater. Os delitos mais comuns são o de ameaça e perturbação da tranquilidade (PORTO, 2007, p. 25).

Apesar de ser a responsável pela destruição da autoestima e do amor próprio da ofendida, a violência psicológica ainda é vista como uma violência menos grave frente à violência física. Os delitos de lesão corporal e vias de fato, ou seja, as agressões concretizadas no corpo da mulher, ainda são reputados como de maior gravidade



para as mulheres que esteja em cenário de violência doméstica e familiar. Todavia, é de suma importância que haja o mesmo olhar e a mesma preocupação para mulher que esteja sofrendo violência psicológica, pois essa violência pode acarretar consequências gravíssimas na vida da vítima:

A mulher, em cenário de violência psicológica, possui uma autoestima baixa, não acredita em si mesma, em consequência de ter aprendido a ser submissa. Pelas diversas vezes em que foi humilhada e inferiorizada pelo agressor, a vítima começa a acreditar que não existe outra realidade diferente da que está vivendo, com isto, começa a desenvolver graves doenças psicológicas, tendo o ápice na baixa autoestima, evoluindo para a depressão e em casos extremos ao suicídio. Portanto, a violência psicológica poderá resultar na perda de uma vida, sem que o agressor tenha violentado a vítima fisicamente, não deixando hematomas externos, mas internos. (FONTOURA, 2019, <http://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/snpp/article/view/20372/1192612881>).

É de extrema necessidade a desconstrução de que a violência física é a mais grave de todas as violências que a Lei nº 11.340/2006 possui como objetivo erradicar. Todas as violências afetam profundamente a mulher e seu entorno familiar, e qualquer atitude que fere a integridade física ou psicológica de um ser humano viola quaisquer dos direitos fundamentais assegurados no artigo 5º da Carta Magna.

A violência sexual, prevista no inciso III do artigo 7º, é considerada como todo o ato sexual praticado pelo violentador contra a vontade da ofendida, ou seja, sem que haja o consentimento da mulher. Nesse sentido, a violência sexual é considerada como qualquer conduta que constranja a mulher em situação doméstica a “presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que induza a comercializar ou utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto, ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule



o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos” (NETO, 2019, p. 250).

O inciso IV do artigo 7º, por sua vez, trata a respeito da violência patrimonial. Nessa espécie de violência, o agressor rouba, furta ou destrói os objetos que constituem o patrimônio da mulher:

Entende-se por violência patrimonial qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades. Esta forma de violência raramente se apresenta separada das demais, servindo, quase sempre, como meio para agredir, física ou psicologicamente, a vítima. (CUNHA; PINTO, 2011, p. 59).

Finalizando o rol das violências previstas pela Lei nº 11.340/2006, há a violência moral, tão importante quanto as demais formas, e que possui um viés semelhante com a violência psicológica, mas desta se diferencia. Tal violência se caracteriza pelos delitos de difamação, calúnia ou injúria. Ocorre nas situações em que o violentador agride verbalmente a vítima:

A violência moral encontra proteção penal nos delitos contra honra: calúnia, difamação e injúria. São denominados delitos que protegem a honra mas, cometidos em decorrência de vínculo de natureza familiar ou afetiva, configuram violência moral. Na calúnia, fato atribuído pelo ofensor à vítima é definido como crime; na injúria não há atribuição de fato determinado. A calúnia e a difamação atingem a honra objetiva; a injúria atinge a honra subjetiva. A calúnia e a difamação consomem-se quando terceiros tomam conhecimento da imputação; a injúria consuma-se quando o próprio ofendido toma conhecimento da imputação. (DIAS, 2007, p. 54).

Como se observa, todas as espécies de violência abalam profundamente a vítima e agridem direitos fundamentais da mulher e isto tudo no ambiente doméstico e familiar, razão pela qual devem ser profundamente erradicadas.



4 AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA EM FAVOR DA VÍTIMA

A Lei nº 11.340/2006 estabeleceu, em seu artigo 22, e em benefício às mulheres que sofreram uma das formas de violência, medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor e que possuem como finalidade o afastamento do agressor perante a vítima, seus filhos e, se for o caso, de seus familiares, ou mesmo impedir o agressor de manter qualquer contato. Claro que toda a Lei Maria da Penha traz um conjunto de medidas protetivas em favor da mulher:

Deter o agressor e garantir a segurança pessoal e patrimonial da vítima e sua prole está a cargo tanto da polícia como do juiz e do próprio Ministério Público. Todos precisam agir de modo imediato e eficiente. A Lei traz providências que não se limitam às medidas protetivas de urgência previstas nos artigos 22 a 24. Encontram-se espalhadas em toda Lei diversas medidas também voltadas à proteção da vítima que cabem ser chamadas de protetivas. (DIAS, 2007, p. 79).

Assim, diz o artigo 22, constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher,

o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras: I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; III - proibição de determinadas condutas, entre as quais: a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; c) frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida; IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar; V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios; VI



– comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. (BRASIL, 2006, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm).

A primeira medida protetiva de urgência, encontrada no inciso I do artigo 22, trata a respeito da suspensão da posse ou restrição do porte de armas. Essa medida tem por finalidade garantir que o agressor não tenha mais posse de armas, com o intuito de evitar que ele possa cometer uma atitude fatal contra a vida da vítima. Afinal, se o agressor é capaz de violentar a ofendida, ferindo a sua integridade psicológica ou física, não há garantias que ele não possa cometer um ato mais grave contra ela, já que possui um instrumento que pode executar com a sua vida:

Trata-se de medida que se mostra francamente preocupada com a incolumidade física da mulher. E com razão. Os dados estatísticos referentes à prática de crimes contra mulheres, com utilização de arma de fogo, são assustadores. [...] Parece evidente, também, embora não diga a lei, que a restrição imposta pelo juiz deverá vir acompanhada da respectiva ordem de busca e apreensão da arma. De nada adiantará se suspender sua posse se não for ela regularmente apreendida, como forme de evitar, assim, sua eventual utilização contra a mulher, vitimada pelos ataques perpetrados pelo possuidor da arma. Apenas a entrega espontânea da arma pelo agressor dispensaria a medida ora sugerida. (CUNHA; PINTO, 2011, p. 125-126).

A medida protetiva de urgência prevista no inciso II do artigo 22, discorre sobre o afastamento do agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida. A medida possui como objetivo afastar o autor do delito do lar onde vivia com a vítima, a fim de evitar que ele continue com as agressões contra ela. Não é porque a vítima foi à delegacia registrar o boletim de ocorrência que o agressor irá parar espontaneamente com as agressões, e, em tese, há a possibilidade de ele se revoltar com essa atitude da vítima e agravar a violência ou cometer um ato fatal contra ela:



Obviamente, o afastamento do lar somente será deferido ante a notícia da prática ou do risco concreto de algum crime que o justifique, e não como mero capricho da ofendida, dado que, muitas vezes, o afastamento do varão extrapola os prejuízos à sua pessoa, significando medida violenta que também priva os filhos do contato com o pai. Existindo, porém, indicativos de um passado violento entre o casal e do risco de sérios desdobramentos, o afastamento do agressor do lar é uma das medidas mais eficazes para prevenir consequências danosas que a convivência sob o mesmo teto pode permitir e até mesmo encorajar. (PORTO, 2007, p. 94).

O inciso III, letra “a”, do artigo 22 traz como proibição de conduta ao agressor a aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor. Ora, caso o agressor também seja um risco para a família da vítima e eventuais testemunhas que tenham o conhecimento das agressões, é imprescindível que ele não possa se aproximar dessas pessoas, em virtude de poder ter a chance de ameaçá-las ou importuná-las para não auxiliarem a vítima:

Conforme decisões jurisprudenciais, o Juiz pode determinar a distância que o agressor deve manter da vítima em metros. Todavia, ao analisar o pedido o magistrado deve agir com urbanidade, pois existem casos em que o local em que a vítima e agressor residem é o mesmo local de trabalho do agressor, ou seu local de trabalho é muito próximo, e, ainda, em alguns casos vítima e agressor laboram em um mesmo local. Todos estes dados devem ser analisados antes de ser determinada a distância a ser tomada entre um e outro. (MONTEIRO, 2016, <https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/bitstream/handle/123456789/4027/Laura%20Monteiro.pdf?sequence=1>).

Neste mesmo viés de afastamento, o inciso III, letra “b”, do artigo 22 discorre acerca da proibição do contato do agressor com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação. Essa medida de proteção também possui como objetivo proteger a vítima, seus familiares e as testemunhas de



eventual ameaça do agressor, pois não é somente pessoalmente que ocorrem as agressões, elas também poderão acontecer em um ambiente cibernético. Textos de mensagens, e-mails importunando caracterizam o delito de perturbação do sossego:

De outra parte, a proibição de comunicação com a vítima pode ser imposta ao requerido quando estiver sendo usada para a prática de delitos como ameaças, ofensas e perturbações do sossego. De fato, se por um lado, a difusão dos aparelhos de telefonia fixa e móvel dos últimos anos representou um avanço na democratização do acesso a tais equipamentos, outrora destinados apenas às classes sociais mais abastadas, por outro, é notório o incremento da criminalidade via telefônica, desde golpes, extorsões, determinações criminosas oriundas de dentro dos presídios, até as clássicas ameaças, crimes contra a honra, perturbações do sossego, estas últimas espécies delitivas muito comuns, em se tratando de relações domésticas e/ou familiares. (PORTO, 2007, p. 96).

No inciso III, letra “c”, do artigo 22, há a previsão de proibição do agressor de frequentar determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida. Nesse caso, como a vítima sofreu muito com a violência que o agressor cometeu contra ela, para a palavra “normalidade” voltar ao seu dicionário, ela precisa recomeçar a sua vida longe da pessoa que tanto a agrediu e a fez sofrer. Para isso acontecer, se a vítima frequenta lugares específicos que o violentador tenha conhecimento, é de necessidade imperiosa que ele não possa mais estar presentes nesses locais:

Note-se que o agressor não será impedido de frequentar determinado local somente porque a vítima quer, assim estarão sendo violados os direitos do agressor à liberdade e a locomoção, por exemplo, se a vítima sentir-se insegura ou ameaçada de ir a uma festa em que poderá encontrar com seu agressor, deverá evitar este encontro, pois o agressor não poderá ser privado de tudo em razão da vontade da ofendida. (MONTEIRO, 2016, <https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/bitstream/handle/123456789/4027/Laura%20Monteiro.pdf?sequence=1>).



O inciso IV do artigo 22 discorre a respeito da restrição ou suspensão de visitas do agressor aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar. O agressor, mesmo que tenha cometido violência contra a mãe de seus filhos, não se afastará dos menores se não for comprovado riscos a eles. Se a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar concluir que o agressor da vítima não possui comportamento agressivo perante os seus filhos, não haverá necessidade afastá-lo deles. A finalidade da previsão legal é, assim, evitar a alienação parental.

No inciso V do artigo 22 encontra-se a previsão de forçar o agressor ao pagamento de prestação de alimentos provisionais ou provisórios à ofendida. A verdade é que a vida não pode esperar e a dependência econômica é, em muitas vezes, a maior determinante de submissão da mulher e dos filhos a um sistema patriarcal violento e egocêntrico. É uma providência que se faz imprescindível, sob pena de forçar a vítima a desistir das suas pretensões cíveis ou criminais por absoluta necessidade sobrevivencial (PORTO, 2007, p. 98-99).

E, para finalizar o rol das medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor, os incisos VI e VII do artigo 22 discorrem acerca da determinação de comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação e do seu acompanhamento psicossocial, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. Essas medidas foram inseridas em 2020, por meio da Lei nº 13.984, com o objetivo de proporcionar atividades que façam o violentador repensar as suas atitudes e auxiliar na sua mudança psíquica.

Além das medidas que obrigam o agressor, o artigo 23 estabelece que o juiz, quando necessário e sem prejuízo de outras medidas, pode

- I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento; II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor; III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos; IV - determinar a separação de corpos. V -determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição



de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga. (BRASIL, 2006, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm).

Diante do exposto, as medidas protetivas de urgência são mecanismos de extrema importância no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, em especial aquelas que obrigam o agressor, elencadas no artigo 22 da Lei Maria da Penha, que auxiliam no processo de recuperação psíquica e física da mulher que foi violentada, permitindo que ela recomece a sua vida longe da pessoa que violou todas as formas de uma vida saudável e plena.

E se o agressor descumprir as medidas, estará praticando o crime disposto no artigo 24-A da Lei Maria da Penha, incluído pela Lei nº 13.641, de 2018, de “Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência”, sendo passível de prisão em flagrante e até mesmo de prisão cautelar.

Todavia, para a concessão das medidas protetivas de urgência faz-se necessário, obviamente, que a violência venha ao conhecimento do juiz, e que a vítima indique a necessidade de tais medidas, o que ocorre, regra geral, no registro do boletim de ocorrência policial. Assim, no momento em que for fazer o registro policial da violência doméstica, a vítima terá a possibilidade de solicitar as medidas protetivas de urgência, cujo envio ao magistrado será feito pela própria autoridade policial (artigo 12, III, da Lei Maria da Penha), ou pelo Ministério Público, que também possui competência para realizar a solicitação das medidas protetivas de urgência, cuja concessão serão, regra geral, feitas pelo magistrado:

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a



qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3o Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público. (BRASIL, 2006, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm).

O magistrado necessita, assim, de elementos claros da necessidade da concessão das medidas, elementos que, em regra, são trazidos pela própria vítima. Esses elementos, porém, nem sempre são possíveis de serem fornecidos, por falta de testemunhas presenciais e pela grave situação psicológica em que se encontra a vítima, dificultando a tomada de decisões por parte das autoridades, por apenas ter em mãos o registro de ocorrência.

Para dar um maior embasamento às decisões judiciais e enfrentar a situação de falta de elementos, criou-se o Formulário Nacional de Risco e Proteção à Vida, conhecido como FRIDA.

5 FORMULÁRIO NACIONAL DE RISCO E PROTEÇÃO À VIDA

Apesar do boletim de ocorrência ser de suma importância para substanciar a decisão do juiz, nem sempre ele traz todas as informações imprescindíveis para a correta decisão judicial a respeito das medidas protetivas.

Fruto de estudos desenvolvidos por peritos brasileiros e europeus, o Formulário Nacional de Risco e Proteção à Vida, conhecido como FRIDA, possui como finalidade analisar qual a situação de risco que a vítima se encontra e auxiliar os magistrados nos deferimentos ou não das medidas protetivas de urgência. Este formulário se aplica aos casos de violência doméstica e familiar e feminicídios consoante previsão na legislação.



Violência Doméstica e Familiar De acordo com a Lei Maria da Penha (11.340/2006) “configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.” (artigo 5º, Lei Maria da Penha). A violência doméstica apresenta-se nas formas da violência física, psicológica, sexual, moral e patrimonial e pode ocorrer na unidade doméstica, envolvendo relações envolvendo laços de parentesco, afinidade ou em relações íntimas de afeto, independentemente da coabitação do casal.

Feminicídios São tipificados os homicídios de mulheres, tentados ou consumados, praticados em razão do sexo feminino em decorrência da violência doméstica e familiar ou por menosprezo e discriminação pelo fato de ser mulher. (Lei do Feminicídio, 13.140/2015) (CNPM, https://www.cnmp.mp.br/portal/images/noticias/2019/maio/Proposta_de_kit.REV.pdf, 2019).

O Formulário Nacional de Risco e Proteção à Vida (FRIDA) foi estabelecido, em ato conjunto do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), na Portaria Conjunta n. 5/2020, como peça essencial e importante para a decisão judicial, no que foi seguido pelas organizações policiais, devendo constar das solicitações de medidas protetivas.

Assim, para auxiliar na tomada de decisão para deferir ou não as medidas protetivas de urgência à ofendida, o magistrado terá em sua posse, além do boletim de ocorrência, o Formulário Nacional de Risco e Proteção à Vida (FRIDA), com elementos mais precisos do ciclo da violência que a vítima está inserida e do próprio comportamento do agressor, sendo tal Formulário considerado um elemento importante para análise das medidas protetivas de urgência em favor da mulher vítima de violência doméstica e familiar.

O formulário nacional de risco e proteção à vida consiste em um documento com 27 questionamentos a respeito da situação de violência doméstica e familiar em que a vítima está vivendo, quais violências ela já sofreu e quais os comportamentos do agressor com ela e com a sociedade em geral:



Referido formulário tem por objetivo prevenir a reincidência da violência contra a mulher, ajudando as instituições a gerenciar o risco do aumento das agressões, evitando assim futuros feminicídios. Composto por 27 perguntas objetivas e dividido em quatro blocos, a parte I do questionário foi desenvolvido por magistrados e promotores com atuação em juizados de violência contra a mulher para preenchimento da vítima, enquanto a parte II, subjetiva, é para preenchimento exclusivo por profissionais capacitados.(CNJ, 2019, <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/violencia-contra-a-mulher/>).

No processo de solicitação das medidas protetivas de urgência, após preenchido o boletim de ocorrência policial na delegacia de polícia, e a vítima desejar as medidas protetivas, o policial ou atendente responsável irá preencher com a ofendida o FRIDA. Após preenchida esta sequência de perguntas à vítima, o policial competente pelo registro e pelo preenchimento do FRIDA, também irá responder a questionamentos acerca do comportamento da vítima durante o relato da violência que sofreu, necessitando justificar o porquê da resposta, caso seja o contrário do qual ela respondeu na primeira etapa.

Em situações que seja de necessidade imperiosa, antes do policial encaminhar o Formulário ao foro da comarca onde a vítima foi registrar o boletim de ocorrência e solicitar as medidas protetivas de urgência, ele deverá aplicar as medidas previstas no artigo 11 da Lei nº 11.340/2006:

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

- I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;
- II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;
- III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;
- IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do



domicílio familiar;

V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis, inclusive os de assistência judiciária para o eventual ajuizamento perante o juízo competente da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável. (BRASIL, 2006, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/111340.htm).

Como o FRIDA contém questionamentos a respeito da vida do agressor em conjunto com a vítima e da sua personalidade, no momento em que a solicitação das medidas protetivas de urgência chegar ao magistrado, ele não terá somente um registro de ocorrência de um delito que ocorreu em uma única situação, ao contrário, terá uma ampla visão dos fatos e das necessidades inerentes a ele. O Formulário permite ao magistrado ter conhecimento de todas as ocasiões em que o violentador executou uma atitude ilícita contra a ofendida; como são as suas condutas perante a sociedade; quais os níveis de agressividade que ele possui e o quanto a vítima está deteriorada por conta das agressões vividas.

Dessa maneira, o magistrado terá ciência do grau de urgência das medidas protetivas à mulher que estiver solicitando e terá a possibilidade de concedê-las antes mesmo do prazo de 48 horas que é atribuído a ele. Nesse sentido, o FRIDA auxilia nas céleres decisões dos magistrados às vítimas de violência doméstica e familiar por meio de todas as respostas que substanciam os questionamentos.

Nos casos dos delitos que não são caracterizados pela violência física, o FRIDA também pode auxiliar na previsão de uma possível agressão concretizada no corpo da mulher, em virtude dos questionamentos acerca das condutas do agressor perante a vítima e a sociedade. Mesmo que não tenha agredido fisicamente a vítima no momento em que ela solicitou as medidas protetivas de urgência, através das respostas do FRIDA será possível concluir que o violentador possui um perfil agressivo e o magistrado terá a possibilidade de conceder as medidas protetivas de urgência a uma mulher que sofreu uma ameaça, uma perturbação da tranquilidade ou a destruição de seus objetos, como precaução de uma possível futura violência que será evoluída para a física:



De acordo com o presidente da Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais do CNMP, conselheiro Valter Shuenquener,

o FRIDA traz perguntas, cujas respostas contribuem na identificação, de forma objetiva, do grau de risco em que a vítima mulher se encontra. Essa ferramenta reduzirá a probabilidade de uma possível repetição ou ocorrência de um primeiro ato violento contra a mulher no ambiente de violência doméstica. (CNMP, 2019, <https://www.cnmp.mp.br/portal/todas-as-noticias/12036-cnmpdisponibiliza-a-sociedade-o-formulario-nacional-de-risco-e-protecao-a-vida-frida>).

As respostas dos questionamentos referentes à situação emocional em que a vítima se encontrava ao realizar o seu relato no FRIDA podem influenciar na rápida decisão do magistrado, em virtude de que ela, independentemente de qual violência tenha sofrido, possa estar em um quadro psicológico extremamente deteriorado e prejudicado. Além disso, sabe-se que a violência psicológica causa à mulher agredida sintomas de muito estresse, inferiorização e humilhação, que começa na baixa autoestima, podendo evoluir para a depressão e finalizar no suicídio, razão pela qual deve a situação ser analisada com profundidade pelo magistrado.

6 CONCLUSÃO

A Lei Maria da Penha foi um grande marco na vida de todas as mulheres que sofreram e sofrem alguma das espécies de violência que a referida Lei possui como objetivo erradicar, garantindo proteção jurídica e permitindo que a mulher tenha o direito de gritar por justiça.

Elencadas no artigo 22 da supracitada Lei, estão as medidas protetivas de urgência que possuem como finalidade afastar o violentador da ofendida e, se for a situação, de seus filhos e familiares, bem como de garantir outros direitos à mulher, dando-lhe tranquilidade e proteção legal.

Para que a vítima obtenha as medidas protetivas de urgência,



ao menos as que imponham condutas ao agressor, é necessário o deferimento judicial, tendo o magistrado o prazo de 48 horas para decidir sobre a concessão, dependendo, assim, de elementos e informações importantes para a sua decisão e celeridade.

O Formulário Nacional de Risco e Proteção à Vida (FRIDA) é um documento crucial para as céleres decisões dos magistrados no tocante as medidas protetivas de urgências, em razão de todas as respostas que ele contém acerca dos delitos e das vidas do agressor e da vítima, tornando-se, assim, um elemento importante para análise das medidas protetivas de urgência em favor da mulher que foi violentada.

NOTAS

- ¹ **Eduardo Ritt** possui graduação no Curso de Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC e mestrado em Direito pela mesma Universidade. É professor do Curso de Direito da UNISC, onde exerce o magistério superior nas áreas do Direito Penal e Processual Penal. É Promotor de Justiça e atualmente exerce a função na Promotoria de Justiça Criminal de Santa Cruz do Sul/RS. Coordenador do Projeto de Extensão “Enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher: direitos e garantias legais da mulher agredida”. Endereço eletrônico: eritt@unisc.br. Currículo Lattes: 8342935944007299.
- ² Graduanda do décimo semestre do curso de direito da Universidade de Santa Cruz do Sul. Integrante do Grupo de Pesquisas Relações de Trabalho na Contemporaneidade. Integrante do Grupo de Pesquisas Direito, Cidadania & Políticas Públicas. Integrante do Grupo de Trabalho em Apoio a Refugiados e Imigrantes. Foi bolsista de extensão do projeto “Enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher: direitos e garantias legais da mulher agredida”, durante o ano de 2019. Endereço eletrônico: isadorahorbe@hotmail.com. Currículo Lattes: 9740515127681628.
- ³ É aluna do Curso de Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul/UNISC e bolsista de Projeto de Extensão “Enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher: direitos e garantias legais da mulher agredida”. Endereço eletrônico: flaviaesteves9@gmail.com. Currículo Lattes: 4718900806196733.



REFERÊNCIAS

BRASIL, Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 7 ago. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 10 jul. 2020.

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. **Violência doméstica: análise da Lei “Maria da Penha”**, nº 11.340/06. Salvador: Editora JusPODIVM, 2007.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Violência contra a mulher. **CNJ**, Brasília, [2019?]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/violencia-contra-a-mulher/>. Acesso em: 10 jul. 2020.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Formulário Nacional de Risco e Proteção à Vida. **CNMP**, Brasília, abr. 2019. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/todas-as-noticias/12036-cnmp-disponibiliza-a-sociedade-o-formulario-nacional-de-risco-e-protecao-a-vida-frida>. Acesso em: 10 jul. 2020.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Formulário Nacional de Risco e Proteção à Vida. **CNMP**, Brasília, 2019. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/noticias/2019/maio/Proposta_de_kit.REV.pdf. Acesso em: 10 jul. 2020.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça: a**



efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça**. 6. ed. Salvador: Editora JusPODIVM, 2019.

FERNANDES, Maria da Penha Maia. **Sobrevivi... posso contar**. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2010.

FONTOURA, Isadora Hörbe Neves da. A especialização aprofundada sobre violência doméstica e familiar para o exercício da magistratura. *In*: SEMINÁRIO NACIONAL DEMANDAS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA. 15., MOSTRA INTERNACIONAL DE TRABALHOS CIENTÍFICOS. 5., 2019. Santa Cruz do Sul. **Anais eletrônicos** [...]. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2019. Disponível em: <http://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/snpp/article/view/20372/1192612881>. Acesso em: 10 jul. 2020.

MONTEIRO, Laura. **A efetividade das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha na prevenção do crime de feminicídio**. 2016. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito). UNIJUÍ – Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, Rio Grande do Sul, 2016. Disponível em: <http://bibliodigital.unijui.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/4027/Laura%20Monteiro.pdf?sequence=1>. Acesso em 9 jul. 2019.

NETO, Ricardo Ferracini. **A violência doméstica contra a mulher e a transversalidade de gênero**. 2. ed. Salvador: Editora JusPODIVM, 2019.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência doméstica e familiar contra a mulher**. Porto Alegre: Editora Livraria dos Advogados, 2007.



VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: UMA ANÁLISE COMPARATIVA BRASIL- PORTUGAL

Luciane Bertoletti¹

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A violência doméstica é um fenômeno produzido historicamente e ocorre quando existem relações assimétricas de poder.

Tal fenômeno tem recebido, ao longo dos anos, tratamento específico pelo ordenamento internacional e pela ordem jurídica brasileira e portuguesa, especialmente, no que tange à violência praticada contra a mulher.

Nesse sentido, será destacada a evolução dos direitos humanos no plano internacional referente à violência contra a mulher, em especial quanto a Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher – CEDAW, a Declaração sobre a Eliminação da Violência Contra a Mulher da Organização das Nações Unidas, a Resolução do Parlamento Europeu A4-0250/97 e a Convenção para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a mulher da OEA, conhecida como Convenção de Belém do Pará.

Após, será abordada a evolução legislativa do crime de violência doméstica no ordenamento português, desde o seu surgimento até os dias atuais, com as diversas alterações operadas no Código Penal Português. A partir dessa análise preliminar, o tipo será examinado, a fim de realizar um comparativo com a incriminação e os institutos existentes no ordenamento jurídico brasileiro.

Adentrando no ordenamento jurídico brasileiro, averiguaremos a legislação aplicada às violências praticadas antes da Lei 11.340/2006 (Maria da Penha), cuja competência para o julgamento dos crimes pertencia, na sua maioria das vezes, ao Juizado Criminal de Pequenas Causas.

Averiguaremos, então, a Lei Maria da Penha, desde seu



surgimento, resultado de um movimento feminista, até sua aplicabilidade nos dias atuais. Serão citadas as inovações trazidas pela lei e as alterações processadas em outras legislações.

Por fim, trataremos da discussão em torno da (in) constitucionalidade da lei brasileira que optou por proteger o gênero feminino frente a condutas de violência doméstica.

Percebe-se que a temática a ser desenvolvida é bastante abordada pela doutrina e jurisprudência Brasileira e Portuguesa, razão pela qual passaremos a discorrer de modo a elucidar algumas dúvidas e, principalmente, formar um convencimento acerca do assunto.

2 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO PLANO INTERNACIONAL

Os primeiros instrumentos internacionais sobre direitos humanos contêm normas sobre igualdade de gêneros, porém não tratam de forma específica as violações dos direitos humanos das mulheres, especialmente no que se refere à mulher em situação de violência doméstica.

O preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos, do ano de 1948, como mencionado acima, defende a dignidade das pessoas e a igualdade entre homens e mulheres. O Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos e o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ambos de 1966, introduzem a categoria “homens” e “mulheres” ao tratarem de temas diversos.

Somente em 1979, por pressão dos movimentos feministas de diversos países, foi adotada pela Assembleia Geral da ONU, a Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW, sigla em inglês), denominada Convenção da Mulher, considerada o mais importante e amplo Tratado sobre direitos humanos das meninas/mulheres, ratificada por Portugal e pelo Brasil.

O objetivo de tal instrumento foi o de promover os direitos da mulher, na busca de igualdade de gênero e reprimir quaisquer discriminações contra a mulher nos Estados- Parte.



Sobre a CEDAW, Beleza (2008, p. 282-291) lembra que

a CEDAW não se refere de forma expressa à violência (exceto quanto ao tráfico e a prostituição, que frequentemente envolvam violência ou são, em si mesmos, formas de violência), porventura porque na data em que foi aprovada (1979) a violência doméstica (ou outras formas de violência sobre as mulheres) não tinha ainda entrado de pleno na consciência pública internacional.

Assim, como bem ensina a professora, no que se refere à violência, a aludida Convenção, apenas em seu art. 6, traz a previsão de combate ao tráfico de mulheres e a exploração da prostituição da mulher,² mas nada dispõe sobre violência, especialmente sobre a violência doméstica.

Em razão dessa omissão, no ano de 1992, o Comitê CEDAW, por meio da Resolução nº 19, definiu “violência baseada no gênero” como a forma de discriminação pelo simples fato de ser mulher, afetando-a de forma desproporcional.³

Tal Recomendação trouxe a previsão de promulgação, pelos Estados- Partes, de legislação sobre violência contra a mulher e também a possibilidade de serem responsabilizados por atos de particulares, caso não atuem com a devida diligência para prevenir violações de direitos ou investigar e punir atos de violência contra as mulheres.

Em 1993 a Assembleia Geral da ONU, de forma a reforçar e complementar a ideia trazida pela Convenção da Mulher, adotou a Declaração sobre a Eliminação da Violência Contra a Mulher, reconhecendo a necessidade de aplicação universal às mulheres dos direitos e princípios relativos à igualdade, segurança, liberdade, integridade e dignidade.

Esse instrumento, no art. 1, define violência contra a mulher como questão de gênero e conceitua o termo, trazendo, no art. 2, as formas de conduta.⁴

Em nível internacional importante citar também as quatro Conferências Internacionais sobre a Mulher que aconteceram na



Cidade do México, em 1975, em Copenhague em 1980, em Nairóbi, no ano de 1985 e em Beijing (Pequim) em 1995.

Tais conferências constituíram marcos inquestionáveis na promoção dos direitos das mulheres em todo o mundo. A IV Conferência, realizada em Pequim e intitulada “Ação para a Igualdade, o Desenvolvimento e a Paz”, merece destaque, tendo em vista o grande número de participantes que reuniu, bem como o legado deixado, através de um conjunto de objetivos estratégicos, a serem efetivadas pelos governos e sociedade na formulação de políticas e na implementação de programas para promover a igualdade e evitar a discriminação.

A plataforma de Pequim consagrou três inovações na luta pela promoção da situação e dos direitos da mulher, tais como, o conceito de gênero, a noção de empoderamento e o enfoque da transversalidade.⁵

A II Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, que ocorreu em Viena em 1993, também chamou a atenção para a questão dos direitos das mulheres, em especial, para o grave problema de violência contra a mulher.

No âmbito da União Europeia (EU), inspirada nas Convenções, Declarações e Conferências já mencionadas, foi publicada Resolução do Parlamento Europeu A4-0250/97, que trata da necessidade de desenvolver uma campanha de recusa total de violência contra as mulheres.

Fernandes (2008, p. 235-293) sobre o assunto, refere que

o Comité Económico e Social Europeu da União Europeia, adoptou, na sessão de março de 2006, um apelo para uma estratégia pan-europeia sobre violência doméstica contra as mulheres. O Conselho da Europa define como objectivos centrais o reconhecimento e o respeito pela dignidade e integridade das mulheres e homens, tal como o combate à violência contra as mulheres. Em 2002, o Comité de Ministros do Conselho da Europa adoptou a Recomendação Rec (2002) sobre proteção das mulheres contra a violência.



No âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA) o primeiro normativo específico voltado a erradicar a violência contra a mulher é a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, denominada de Convenção de Belém do Pará, de 1994 (ratificada pelo Brasil em 1995). A adoção desse instrumento marca a entrada da perspectiva de gênero no sistema interamericano, trazendo a definição de violência contra a mulher como “qualquer ato ou conduta baseado nas diferenças de gênero que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública quanto na esfera privada” (Artigo 1 do Capítulo I da “Convenção de Belém do Pará”).

3 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA EM PORTUGAL

3.1 Evolução Legislativa

Tradicionalmente, a violência praticada entre marido e mulher era, de alguma forma, justificada. O poder de correção do marido sobre a mulher e sobre os filhos tinha apoio na lei escrita e na jurisprudência.

Parte dessas normas, antes mesmo da promulgação da Constituição da República Portuguesa de 1976, já havia sido revogada e, com sua entrada em vigor, as remanescentes foram invalidadas ante o princípio da igualdade expresso no art. 9 da CRP.

Conforme abalizada doutrina, pode-se afirmar que a violência doméstica surge pela primeira vez no ordenamento jurídico português com o Código Penal de 1982, através da criminalização do tipo penal sob a epígrafe “Maus tratos ou sobrecarga de menores e de subordinados ou entre cônjuges”.⁶

De acordo com Dias (2012, p. 507), a criminalização de tais condutas, deveu-se a uma conscientização da gravidade de tais comportamentos, vejamos:

A criminalização dos maus tratos ou da sobrecarga (de menores, do cônjuge, de pessoas física ou psicologicamente débeis, de subordinados) foi o resultado da progressiva consciencialização da gravidade destes comportamentos e



de que a família, a escola e a fábrica, não mais podiam constituir “feudos sagrados”, onde o direito penal se tinha de abster de intervir, foi o tom exageradamente cauteloso com que o Autor do Anteprojecto de 1966 encarava a neocriminalização destes comportamentos. Assim, nos trabalhos de revisão do Anteprojecto, advertia Eduardo Correia: estes artigos (arts. 166º e 167º do Anteprojecto, que globalmente, correspondem ao nº 1 dos actuais arts. 152º, 152º-A e 152º-B) correspondem à necessidade de punir com dignidade penal os casos mais chocantes de maus tratos a crianças e de sobrecarga de menores e de subordinados.

Importante referir que, tanto na redacção final do Código Penal como no Anteprojecto, só se punia as ações praticadas com “malvadez ou egoísmo”, restringindo demasiadamente a aplicabilidade do dispositivo (DURÃO; DARCK, 2012, p. 7-24).

Ocorre que, ao longo dos anos, o referido crime foi objeto de diversas alterações, sendo a última delas operada em 2013, conforme passaremos a abordar.

A primeira reforma, em 1995 (Decreto-Lei 48/95, de 15 de março), introduziu importantes alterações, como a previsão dos maus tratos psíquicos ao lado dos maus tratos físicos, a eliminação da referência ‘malvadez e egoísmo’, o alargamento do leque de vítimas potenciais (pessoas idosas ou doentes), bem como o agravamento das penas de 6 meses a 3 anos para uma pena de 1 a 5 anos de prisão. Importante ressaltar, também, que o procedimento criminal contra o cônjuge/equiparado maltratante passou a depender de queixa.⁷

O professor Fernando Silva (2011, p. 310-311), no que tange a alteração operada em 1995, ressalta que o tipo do crime conheceu uma evolução relevante, uma vez que a eliminação da referência “malvadez e egoísmo” torna o tipo menos exigente, bastando para que a conduta preencha o tipo, que seja praticado de acordo com o que está descrito, sendo desnecessário demonstrar aspectos relativos à conduta revelada pelo agente.

Contudo, conforme observa Susana Durão, tal crime continuou a ser pouco fiscalizado e com intervenções pontuais, uma



vez que faltavam investimentos políticos e institucionais para uma mudança de contexto (DURÃO; DARCK, 2012, p. 7-24).

As alterações processadas com a Revisão de 1998, por meio da Lei 65/98 de 02 de setembro, atribuíram, embora tenha continuado a depender de queixa, legitimidade ao Ministério Público para dar início à ação contra o cônjuge maltratante, desde que o interesse da vítima o impusesse e não houvesse oposição desta até a dedução da acusação.

Sobre a aludida revisão, José Figueiredo Dias (2012, p. 509) refere que

a razão da atribuição a este poder discricionário ao Ministério Público terá sido a de contornar a inibição do cônjuge maltratado em apresentar queixa, dado o ascendente do cônjuge violento sobre o cônjuge ofendido. Assim, com esse regime híbrido, o crime de maus tratos entre cônjuges deixou de ser rigorosamente um crime semipúblico, mas também não passou a ser um crime público, uma vez que, para além de o início do procedimento criminal depender de apreciação discricionária do MP sobre qual o interesse da vítima, esta podia opor-se à prossecução do procedimento criminal.

Em 2000, com a Lei 07 de 27 de maio, foi redigido novo texto para o art. 152.^o8 O crime de maus tratos a cônjuge passou a ter natureza pública, foram incluídos os progenitores de descendente comum, extrapolando, dessa forma, o âmbito de proteção para fora da casa da família e do agregado familiar.

Ainda, nessa revisão, foi criada a figura da suspensão provisória do processo a pedido da vítima e a previsão de pena acessória de proibição de contato com a vítima, incluindo o afastamento da residência desta.

Com a revisão de 2007, realizada pela Lei 59, se deu a separação dos crimes de violência doméstica (art.152), maus tratos (art.152- A) e violação de regras de segurança (art.152- B).

Victor de Sá Pereira e Alexandre Lafayette (2014, p. 440), sobre a revisão ensinam



O legislador na exposição de motivos do Projeto donde emergiu a Proposta de Lei nº 98/X, de setembro de 2006, e desta geradora da Lei nº 59/2007, de 04 de setembro, justificou assim suas opções: ... é ampliado o âmbito subjetivo do crime passando a incluir as situações de violência doméstica que envolvam ex-cônjuges e pessoas do outro ou do mesmo sexo que mantenham ou tenham mantido uma relação análoga à dos cônjuges. Introduce-se uma agravamento do limite mínimo da pena, no caso do facto ser praticado contra menores ou na presença de menores ou no domicílio da vítima, ainda que comum ao agente. Por outro lado, a proibição de contacto com a vítima, cujos limites são agravados e pode incluir o afastamento da residência ou do local de trabalho com fiscalização por meio de controlo á distância, acrescentam-se ás penas acessórias de proibição de uso de porte de armas, obrigação de frequência de programas contra a violência doméstica e inibição do exercício do poder parental, da tutela ou da curatela.

Em 2013, com a Lei nº 19, houve um alargamento do tipo relacional entre agressor e vítima, incluindo o namoro. A pena acessória de proibição de contato com a vítima incluiu o afastamento da residência ou do local de trabalho.

Ressalta-se que, no ano de 2009 foi criada a Lei nº 112, de 16 de setembro, denominada “Estatuto da Vítima”, que estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência, à proteção e assistência das suas vítimas.

Além das referidas legislações, desde o ano de 1999, em Portugal, vem sendo implementados Planos Nacionais de Violência Doméstica (PNVD), cuja finalidade é prevenir e intervir nos casos de violência no âmbito doméstico. O I e o II Planos destinavam-se às vítimas mais vulneráveis à violência doméstica, ou seja, crianças, mulheres e idosos. Não excluía os agressores, na medida em previa acompanhamento por serviços especializados, com vista à sua integração social. O III Plano tinha como objetivo primordial de intervenção o combate à violência exercida diretamente sobre as mulheres, no contexto das relações de intimidade, sejam elas conjugais ou equiparadas, presentes ou passadas, demonstrando



uma preocupação voltada à violência de gênero (DIAS, 2010, p. 258). O IV Plano Nacional sobre Violência Doméstica baseava-se nas políticas nacionais sobre a matéria e nas articulações com orientações internacionais, difundidas pela ONU, pela Organização Mundial da Saúde, pela Resolução do Parlamento Europeu, pelo Parecer do Comité Econômico e Social Europeu e pela Estratégia de Combate à Violência contra as Mulheres (ALVES, 2012, p. 79-112). Por fim, o V Plano alarga o âmbito de aplicação, abrangendo, além da violência doméstica, outras formas de violência de gênero, como a mutilação genital feminina e as agressões sexuais.

3.2 Tutela Penal da Violência Doméstica em Portugal

O crime de Violência Doméstica encontra-se, atualmente, inserido no art. 152.º, Capítulo III (Crimes contra a integridade física), Título I (Crimes contra as Pessoas) da Parte Especial do Código Penal Português.

Cumpre destacar, inicialmente, que tal crime abrange, em Portugal, tanto a vítima mulher como a vítima homem, idoso e criança, não protegendo, dessa forma, o gênero, como outros ordenamentos jurídicos, especialmente o brasileiro.

Manuel Valente e Marta Miguel (2012, p. 25-42), sobre a opção do legislador, referem que

a legislação portuguesa de prevenção e repressão da violência produzida no seio familiar, aprovada pela Lei 112/2009, de 16 de setembro, a par das alterações legislativas penais, materiais e processuais, operadas desde 2007, procura promover e concretizar o princípio da igualdade constitucional, como se pode aferir do art. 5º conjugado com as alíneas a) e b) do art. 2º que coloca no mesmo patamar vitimológico toda e qualquer vítima [...] o legislador abandonou a idéia de privilegiamento da tutela vítima mulher e admitiu-a e concretiza-a na vítima homem, criança, idoso, como se pode aferir dos arts. 152.º a 152.º do CP Português e do positivado em toda a Lei 112/2009.

Ainda quanto ao sujeito passivo, ressalta-se a proteção



abrangente da norma, quando inclui o cônjuge, ex-cônjuge e a pessoa de outro ou mesmo sexo com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação análoga às dos cônjuges, ainda que sem coabitação, incluindo aqui, as relações de namoro.

Sobre as relações conjugais ou análogas, Fernando Silva, refere que o ordenamento jurídico português equipara, para todos os efeitos, a união entre pessoas, independentemente de serem de sexo diferente ou do mesmo sexo (SILVA, 2011, p. 309).

Ainda, quanto aos sujeitos passivos, poderão ser vítimas o progenitor de descendente comum de 1º grau, desde que não mantenha com o agente do crime uma relação análoga a dos cônjuges, pois se assim fosse estaria abrangido pela alínea b). Incluem-se também, as pessoas particularmente indefesas, como sendo aquelas que se encontram em situação de especial fragilidade ou vulnerabilidade, por serem menores, idosos, padecerem de deficiência, doença física ou psíquica, mulheres grávidas ou dependentes economicamente do agente. Nessas situações exige-se a coabitação com o agente que pratica o crime, o que facilita o estabelecimento de uma relação de proximidade e de convivência relacional íntima com o agressor.

Quanto ao bem jurídico protegido pela norma temos a proteção da pessoa individual e sua dignidade. Para a doutrina dominante, a saúde, nas suas mais variadas formas (física, psíquica e mental) é o que se quer, diretamente, proteger (DIAS, 2012, p. 512).

O tipo subjetivo do ilícito é o dolo, sendo necessário o conhecimento, pelo agressor, da qualidade da vítima e, ainda assim, não se demova da conduta criminosa.

Os elementos típicos do crime abrangem os maus tratos físicos e psíquicos, incluindo os castigos corporais, privações de liberdade e ofensas sexuais.

Os maus tratos psíquicos são normalmente associados a conflitos interiores e mentais das vítimas, em razão de sofrimento, medo e etc, podendo conduzir a quadros de depressão, levando-a ao suicídio, bem como a tentativas de homicídio contra o agressor.⁹

Quanto à integridade física, Teresa Quintela de Brito, citada por Victor Pereira e Lafayette (2014, p. 376), considera existirem 4



manifestações distintas de ofensas: a) direito à integridade corporal- não ser privado de nenhuma parte do corpo; b) direito à saúde física e psíquica- não sofrer doenças ou perturbações no equilíbrio físico e psíquico; c) direito ao bem-estar corporal- não sofrer dores, d) direito à aparência pessoal- não sofrer deformações na sua imagem externa

Questão relevante, diz respeito à ressalva introduzida pela revisão de 2007 no que tange à reiteração das ofensas dirigidas à vítima.

Nuno Brandão (2010, p. 20) refere que

ao determinar que para ser tipicamente relevante a inflicção de maus tratos pode ocorrer de modo “reiterado ou não” o legislador tomou posição sobre questão que dividia doutrina e tribunais, inclinando-se para a tese que vinha sendo dominante na jurisprudência, a de que o perfeccionamento do tipo não exige a reiteração da conduta violenta, podendo bastar-se com um episódio isolado.

A censura penal desse crime pode ser avaliada através da moldura penal estabelecida para as penas, cujo mínimo é de 1 ano e máximo de 10 anos de prisão, de acordo com a gravidade do fato.

Além da aplicação da pena principal, poderão ser aplicadas penas acessórias como a proibição de contato com a vítima, a proibição de uso e porte de armas, obrigação de frequência a programas específicos de prevenção da violência doméstica, inibição do poder parental, da tutela e da curatela, nos casos em que os fatos sejam graves e tenham conexão com a função exercida pelo agente.

Jorge de Figueiredo Dias (2012, p. 531) atenta para o fato de que no caso de proibição de contacto com a vítima, a pena acessória poderá incluir o afastamento da residência ou do local de trabalho desta e o seu cumprimento poderá ser fiscalizado por meios técnicos de controlo a distância.

Sobre as penas acessórias, Fernando Silva (2011, p. 312) ensina que “tais penas visam um acréscimo de censura para o acto do a gente e, simultaneamente uma acrescida protecção da vítima”.



Ainda, em que pese a natureza processual penal, cabe citar o sistema especial de detenção e de aplicação de medidas de coação, nos casos de indícios da prática de crime, criados pela Lei nº 112/2009,¹⁰ referida no item anterior, tendo em vista sua semelhança com as medidas protetivas insertas na legislação brasileira sobre violência doméstica. O art. 31 consagra um regime especial para aplicação de medidas de coação urgentes, no prazo máximo de 48 horas: a) não adquirir, não usar ou entregar, de forma imediata, armas ou outros objetos e utensílios que detiver, capazes de facilitar a continuação da atividade criminosa; b) sujeitar, mediante consentimento prévio, a frequência de programas para arguidos em crimes no contexto de violência doméstica; c) não permanecer na residência onde o crime tiver sido cometido ou onde habite a vítima; d) não contactar com a vítima, com determinadas pessoas ou frequentar certos lugares ou certos meios.¹¹

4 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL

4.1 Evolução Legislativa

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 226, § 8º dispõe que "o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações".

Conforme se observa, a nossa Lei Maior, de forma expressa, refere a necessidade de políticas públicas no sentido de coibir e erradicar a violência doméstica no âmbito de suas relações. Contudo, até o advento da Lei Maria da Penha, conforme observa Maria Berenice Dias (2008, p. 21) “a violência doméstica não mereceu a devida atenção, nem da sociedade, nem do legislador, muito menos do Poder Judiciário”, em virtude da ideia, como no ordenamento português, de que não era adequado interferir nos conflitos ocorridos na intimidade de cada família.

Nesse contexto, antes da legislação em comento, os casos de violência doméstica e familiar eram abarcados pelo Código Penal e pela Lei 9.099/95, criada para dar aplicabilidade ao art. 98, inciso I da Constituição Federal, que previa Juizados Especiais no âmbito



da União e dos Estados com competência para o julgamento das infrações de **menor potencial ofensivo**. Ocorre que, em que pese a celeridade nos julgamentos, a lei dos juizados especiais criminais trazia em seu bojo medidas despenalizadoras, como a transação penal, a suspensão condicional do processo e também a possibilidade de aplicação, ao autor do fato, de penas pecuniárias, como, por exemplo, o pagamento de cestas básicas, gerando sentimento de impunidade e conseqüentemente o aumento das estatísticas desse tipo de criminalidade.

Sobre o tema, Meneghel (2013, p. 692) leciona que

anterior a Lei Maria da Penha, as situações de violência contra a mulher eram julgadas segundo a Lei 9099/95 e grande parte dos casos era considerada crime de menor potencial ofensivo, cuja pena ia até 2 anos e os casos eram encaminhados ao Juizado Especial Criminal (JECRIM). As penas muitas vezes eram simbólicas, como cestas básicas ou trabalho comunitário, o que contribuía para produzir um sentimento de impunidade.

Com o aumento dos casos de violência doméstica, bem como o sentimento de impunidade frente às poucas condenações o legislador, em 2002, por meio da Lei nº 10.455/02, acrescentou ao parágrafo único do art. 69 da Lei nº 9.099/95 a previsão de uma medida cautelar, de natureza penal, consistente no afastamento do agressor do lar conjugal, a ser decretada pelo Juiz do Juizado Especial Criminal.

Outro antecedente ocorreu em 2004, com a Lei nº 10.886/04, que criou, no art. 129 do Código Penal, um subtipo de lesão corporal leve, decorrente de violência doméstica, aumentando a pena mínima de 3 (três) para 6 (seis) meses.

Tais iniciativas, contudo, não foram suficientes para reduzir os índices de violência doméstica, obrigando-se então, o legislador à adoção de medidas mais enérgicas e eficazes, as quais vieram consubstanciadas na Lei 11.340/2006.



4.2 Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha)

O movimento feminista foi ator fundamental no processo de elaboração e aprovação da lei denominada Maria da Penha.

Segundo Leila Barsted (2014, p. 25)

A ação de *advocacy* feminista para a elaboração de uma lei de violência doméstica e familiar contra as mulheres foi promovida, inicialmente, em 2002, por uma articulação envolvendo, em sua maioria feministas operadoras do direito de diversas ONGs e instituições. Essa articulação denominada de Consórcio de ONGs elaborou uma proposta de leis de enfrentamento da violência doméstica contra as mulheres calçada na Convenção de Belém do Pará. [...] Esse Consórcio, de forma propositiva, redigiu um anteprojeto de lei focado na violência doméstica e familiar contra a mulher por considerar a naturalização e o alto grau de banalização dessa violência na sociedade brasileira.

Em paralelo ao movimento feminista que culminou na aprovação da Lei 11.340/2006 desenvolveu-se uma vitoriosa ação internacional junto à Comissão de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos- OEA, que responsabilizou o Estado Brasileiro por negligência e omissão no cumprimento da pena alcançada pelo ex-marido de Maria da Penha em dois júris.

Maria da Penha é uma brasileira, cearense, bioquímica que foi casada com o colombiano, naturalizado brasileiro, Antonio Heredia Viveiros, que a agredia e a ameaçava durante todo o período em que estiveram casados, tentando por duas vezes matá-la, deixando-a tetraplégica. Após 15 anos do fato, a justiça brasileira ainda não havia julgado o caso, o que fez com que o Brasil fosse denunciado e responsabilizado.

Para a doutrina brasileira, o advento da Lei 11.340, de 07 de agosto de 2006, constitui um avanço do Estado Brasileiro em sede de direitos humanos, uma vez cria mecanismos para prevenir e coibir a violência doméstica e familiar.

Tal norma não cria novos tipos penais, mas introduz mudanças na legislação penal, processual penal e na Lei de



Execução Penal brasileira. Dispõe também sobre políticas públicas integradas de assistência à mulher vítima de violência doméstica e familiar e instrumentaliza medidas protetivas de urgência à ofendida, bem como medidas que obrigam o agressor. Promove, ainda, uma reestruturação do Poder Judiciário por meio da criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, com competência cível e criminal.

Diferente de outros ordenamentos jurídicos a lei brasileira leva em consideração a questão de gênero, conferindo tratamento diferenciado à mulher vítima de violência doméstica e familiar, por considerá-la vulnerável diante da evidente desproporcionalidade física existente entre agredida e agressor. Nesse sentido, o art. 5 da lei é expresso quando afirma que a norma protege o gênero, ficando evidenciada a consciência e a vontade do agente em atingir uma mulher em situação de vulnerabilidade.¹²

Segundo Renato Brasileiro (2016, p. 904) “revela-se inviável a aplicação da Lei Maria da Penha nas hipóteses de violência contra pessoas do sexo masculino, mesmo quando originadas no ambiente doméstico e familiar”.¹³

Assim, as disposições do parágrafo único do art. 5^o¹⁴ da Lei Maria da Penha não se estendem a pessoas do sexo masculino vitimizadas em relações homoafetivas.¹⁵

No que tange ao sujeito ativo, aí sim, aplica-se a norma citada acima, podendo o agressor ser tanto o homem (união heterossexual) como a mulher (união homossexual).

A esse respeito Campos (2008, p. 24) ensina que

importante ressaltar a ideologia inovadora presente no art. 5º da Lei Maria da Penha, ao ampliar o conceito de família e reconhecer como tal as uniões homoafetivas. Nesse cenário a Lei admite uma situação que já está presente na sociedade e que vem sendo bastante reproduzida nos meios de difusão cultural. Assim, o legislador ao reconhecer a família advinda da união homoafetiva, considerou a realidade social em que vivemos e sua evolução, não ficando alheio as relações que envolvam pessoas de diferentes gêneros, das quais também pode derivar violência doméstica e familiar.



Nesse mesmo sentido caminha a jurisprudência do STF que reconheceu na ADI 4277-DF as uniões homoafetivas como entidades familiares. Assim, lésbicas, travestis, transexuais e transgêneros de identidade feminina estão ao abrigo da lei, quando a violência for praticada em relações domésticas, familiares ou íntimas de afeto.

Importante mencionar que quando o sujeito ativo do crime for mulher entende-se a necessidade de demonstrar a existência de vulnerabilidade da vítima frente à agressora ou à motivação de gênero e não apenas uma simples agressão moral, física, psicológica ou patrimonial.

Para De Lima (2016, p. 903), quando a violência é perpetrada por uma mulher contra outra no seio de uma relação doméstica, familiar ou íntima de afeto cuida-se de uma presunção relativa de vulnerabilidade. Como o sujeito ativo de tal crime não se apresenta supostamente mais forte, ameaçador e dominante que a vítima, entende-se não existir critério razoável para a aplicação dos institutos da Lei, uma vez que o objetivo da norma não foi o de conferir uma proteção indiscriminada à mulher, mas somente aquelas que, efetivamente, se encontram em posição de vulnerabilidade. Diante disso, para a configuração de violência doméstica e familiar contra a mulher é indispensável que a vítima esteja em situação de hipossuficiência física ou econômica, em condição de vulnerabilidade, enfim, que a infração penal tenha como motivação à opressão à mulher.¹⁶

Também no art. 5º encontraremos o conceito de violência doméstica e familiar, o qual apresenta-se de forma ampla, abarcando não apenas a violência física, mas também a violência sexual, psicológica, moral e patrimonial. Para chegarmos a um conceito preciso necessário conjugar-mos tal dispositivo com o art. 7º, que trata das formas de violência.

Sobre o tema, Rogério Sanches e Ronaldo Pinto (2010, p. 1183-1185) ensinam que:

Violência física é o uso da força mediante socos, tapas, pontapés, empurrões, arremesso de objeto e queimaduras, visando, desse modo, ofender a integridade ou a saúde corporal da vítima, deixando ou não marcas aparentes,



naquilo que se denomina, tradicionalmente *vis corporalis*. Por violência = psicológica entende-se a agressão emocional (tão ou mais grave que a física). O comportamento típico se dá quando o agente ameaça, rejeita, humilha ou discrimina a vítima, demonstrando prazer quando vê o outro amedrontado, inferiorizado e diminuído, configurando a *vis compulsiva*. Violência sexual é qualquer conduta que constranja a mulher a presenciar, a manter ou participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; a induza a comercializar ou utilizar, de qualquer modo a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação, ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos. Por violência patrimonial entende-se qualquer conduta que configure retenção, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades.

A doutrina majoritária entende que para a caracterização de violência doméstica e familiar não é necessário a presença simultânea e cumulativa de todos os requisitos do art. 7º, bastando a presença de uma das formas de violência (física, psicológica, sexual, patrimonial, moral) em combinação alternativa com um dos pressupostos do at. 5º, os quais serão abordados em seguida.

Retomando o art. 5º, necessário, então, enfrentar os pressupostos previstos nos seus incisos (I ao III),¹⁷ os quais autorizam o reconhecimento da violência doméstica e familiar.

A primeira situação em que se presume maior vulnerabilidade da vítima diz respeito ao âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas

Para Renato Brasileiro de Lima (2016, p. 903) este pressuposto deixa entrever que a existência de laços familiares ou de uma relação íntima de afeto entre agressor e vítima não é condição *sine qua non* para o reconhecimento da violência doméstica e familiar praticada



no âmbito da unidade doméstica. Para ele o legislador presumiu a vulnerabilidade da mulher levando em consideração tão somente o aspecto espacial, ou seja, o local em que foi praticada a conduta.

O segundo pressuposto ocorre quando a agressão é cometida no âmbito da família.

De acordo com o doutrinador citado acima ao contrário da hipótese anterior o traço peculiar é a existência de vínculos familiares, pouco importando o local de cometimento da violência, que não necessariamente precisa ser no espaço caseiro” (DE LIMA, 2016, p. 903).

Importante mencionar que não há necessidade de coabitação entre agressor e agredida¹⁸.

A última situação engloba qualquer relação íntima de afeto, independentemente de coabitação.

Entende-se que o inciso deve ser interpretado restritivamente, no sentido de abranger apenas relacionamentos dotados de conotação sexual ou amorosa, uma vez que a redação do dispositivo se refere à relação “íntima”.

Quanto ao namoro, a jurisprudência ora tem aplicado a lei¹⁹ ora tem afastado sua aplicação, tendo em vista a necessidade de análise do caso concreto, que demanda a existência de um nexo de causalidade entre a conduta criminoso praticada e a relação de intimidade existente entre o autor e a vítima. Ante a inexistência de vínculo afetivo ou relação íntima de afeto entre os sujeitos deve-se ater à normatização prevista no Código Penal e na Legislação extravagante.

No capítulo II, que engloba os arts. 10, 11 e 12, a lei descreve os procedimentos a serem adotados, imediatamente, pela autoridade policial que tomar conhecimento da prática de violência doméstica. Dentre tais medidas, que são de cunho administrativo, cita-se a de garantir proteção policial, quando necessário, a de fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida e ainda acompanhá-la para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar.



Cabe mencionar também as medidas protetivas elencadas no art.22 que obrigam o agressor e aquelas cuja previsão encontra-se no art. 23 e são aplicadas à vítima da violência doméstica.

Para a maior parte da doutrina e jurisprudência tais medidas possuem a natureza jurídica de tutela de urgência autônoma, de natureza cível e de caráter satisfativo durante o tempo necessário para garantir integridade física, moral, psicológica e patrimonial da vítima.²⁰

Como na legislação portuguesa existe a previsão na Lei Maria da Penha de proibição de contato com a vítima, com o acréscimo da proibição de contato com os familiares e testemunhas por qualquer meio da comunicação.

A lei brasileira também prevê a suspensão da posse ou restrição de porte de armas por parte do agressor, bem como a restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, semelhante ao previsto no Código Penal Português.

Por fim, não podemos olvidar a discussão que se travou desde a entrada em vigor da Lei Maria da Penha, no que se refere a sua constitucionalidade, tema já pacificado por meio da ADC 19 proposta em 2007, pelo então Presidente da República.

A divergência inicial girava em torno do princípio da igualdade e da proporcionalidade, uma vez que a lei brasileira protege o gênero feminino.

Nesse contexto surgiram duas correntes uma que proclamava a inconstitucionalidade da Lei em virtude do princípio da igualdade formal e outra que defendia a constitucionalidade respaldada no princípio da igualdade material.

Após muitas discussões e divergências de entendimentos, os Ministros do STF consideraram que todos os dispositivos da Lei Maria da Penha estão de acordo como o preceito fundamental da dignidade da pessoa humana, vejamos algumas referências feitas pelo Relator, Ministro Marco Aurélio, em sede de julgamento:

A norma mitiga realidade de discriminação social e cultural que, enquanto existente no país, legitima a adoção de



legislação compensatória a promover a igualdade material, sem restringir de maneira desarrazoada, o direito das pessoas pertencentes ao gênero masculino. A dimensão objetiva dos direitos fundamentais, vale ressaltar, reclama providências na salvaguarda dos bens protegidos pela Lei Maior, quer materiais, quer jurídicos, sendo importante lembra a proteção especial que merecem a família e todos os seus integrantes. Nesse linha o legislador já editou microssistemas próprios, em ocasiões anteriores, a fim de conferir tratamento distinto e proteção especial a outros sujeitos de direito em situações de hipossuficiência, como o Estatuto do Idoso e o Estatuto da Criança e Adolescente.

Adiante:

A mulher é vulnerável quando se trata de constrangimentos físicos, morais e psicológicos no âmbito privado. Não há dúvida sobre o histórico de discriminação por ela enfrentado na esfera privada. As agressões sofridas são significativamente maiores que as que acontecem – se é que acontecem – contra homens em situação similar. A Lei Maria da Penha retirou da invisibilidade e do silêncio a vítima de hostilidades ocorridas na privacidade do lar e representou um movimento legislativo claro no sentido de assegurar às mulheres agredidas o acesso efetivo a reparação, à proteção e a justiça.

Assim, chegou-se ao entendimento pela constitucionalidade, pois, neste momento, tal legislação atende os anseios constitucionais atuais.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A violência doméstica é um fenômeno que não afeta apenas homens e mulheres, mas afeta crianças, jovens e idosos, causando uma instabilidade pessoal e familiar de efeitos devastadores cuja consequência gera repercussão em nível pessoal, social, econômico e cultural.



Tal espécie de violência ultrapassa barreiras geográficas e econômicas, caracterizando-se como um problema mundial que afeta todos os países.

Marco histórico de proteção à mulher foi a Convenção das Nações Unidas sobre a eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a mulher, de 1979, que abrange as áreas como trabalho, saúde, direitos civis e políticos, estereótipos sexuais, prostituição e família.

Em nível Europeu, no ano de 1997, foi publicado o Relatório A4-0250/97, que trata da necessidade de desenvolver uma campanha de recusa total de violência contra as mulheres. Anteriormente, em 1994, a Organização dos Estados Americanos- OEA normatizou a violência de gênero por meio da Convenção de Belém do Pará, que cria para o Estado a obrigação de elaborar políticas e o dever de criar serviços voltados à proteção das mulheres.

No que tange à legislação portuguesa sobre violência doméstica, verificamos que esta sofreu diversas alterações desde sua inicial previsão no Código Penal de 1982, resultando no atual texto, que encontra-se disposto no art. 152. Conforme abalizada doutrina, Portugal procurou promover e concretizar o princípio da igualdade constitucional, abandonando a ideia de privilegiamento da tutela à vítima mulher, alargando a proteção de forma a incluir a vítima homem, criança e idoso.

Ainda sobre o ordenamento português, verificamos a previsão de penas acessórias àquele que pratica as condutas descritas no dispositivo mencionado, como a proibição de contato com a vítima, de uso e porte de armas, a obrigatoriedade de frequência a programas específicos de prevenção da violência doméstica, bem como a inibição do poder parental, da tutela e da curatela, nos casos em que os fatos sejam graves e tenham conexão com a função exercida pelo agente, semelhante ao que encontramos na legislação brasileira.

O ordenamento brasileiro, diferentemente, protege, nos casos de violência doméstica, o gênero feminino, por meio dos mecanismos insertos na Lei 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha. Tal normativa, oferece um conjunto de instrumentos com o fito de possibilitar a proteção e o acolhimento emergencial à



vítima, isolando-a do agressor, como o afastamento do lar, proibição de contato com a ofendida e testemunhas e a suspensão do porte de armas. Frisa-se que tais medidas, ao contrário da legislação portuguesa, têm natureza autônoma, cível e de caráter satisfativo, isto é, durante o tempo necessário para garantir a integridade física, moral, psicológica e patrimonial da vítima

Fazendo o cotejo das normas sobre violência doméstica no Brasil e em Portugal e analisando as duas realidades, podemos referir que tanto o legislador português quanto o brasileiro acertaram quanto ao âmbito de proteção da norma, uma vez que a legislação do Brasil não desconhece que o homem possa ser vítima de tal conduta, mas a lei não lhe dá maior ênfase ao prevenir e coibir, pois se trata de exceção e não de regra como demonstram as estatísticas que apontam o Brasil no 5º lugar no ranking de países com o maior número de crimes dessa natureza e onde 7 mulheres são mortas por dia (IGLESIAS, 2017).

No Brasil, a Lei Maria da Penha cumpre um papel relevante na medida em que avança em direção à garantia da igualdade de direitos para as mulheres

NOTAS

- ¹ Luciane Bertoletti. Delegada de Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul. Especialização em Direito do Estado pela UniRitter. Mestranda em Ciências Jurídicas pela Universidade Autónoma de Lisboa- UAL. Professora Universitária. e-mail: dellucianebertoletti@gmail.com
- ² O art. 6 dispõe que “Os Estados- Partes tomarão todas as medidas apropriadas, inclusive de caráter legislativo, para suprimir todas as formas de tráfico de mulheres e exploração da prostituição da mulher”.
- ³ A Recomendação Geral nº 19/1992 prevê que “23. La Violência em la familia es una de las formas más insidiosas de violencia contra La mujer. Existe em todas las sociedades. Em las relaciones familiares, se somete a las mujeres de cualquier edad a violencia de todo tipo, como lesiones, violación, otras formas de violencia sexual, mental y violencia de outra índole, que se ven perpetuadas por las actitudes tradicionales. La falta de independencia económica obliga a muchas mujeres a permanecer en situaciones violentas. La negación de sus responsabilidades familiares por parte de los hombres puede ser una forma de violencia y coerción. Esta violencia compromete La



salud de La mujer y entorpece su capacidad de participar en la vida familiar y en la vida publica em condiciones de igualdad (ONU).”

- ⁴ O art. 1 refere que, para fins da Declaração, violência contra as mulheres significa “qualquer ato de violência baseado no gênero do qual resulte, ou possa resultar, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico para a mulher, incluindo as ameaças de tais atos, a coação ou a privação arbitrária de liberdade, que ocorra, quer na vida pública, quer na vida privada.” Já o art. 2 define que a violência contra a mulher abrange os seguintes atos “a) violência física, sexual e psicológica ocorrida no seio da família, incluindo os maus tratos, o abuso sexual das criança do sexo feminino no lar, a violência relacionada com o dote, a violação conjugal, a mutilação genital feminina e outras praticas tradicionais nocivas para as mulheres, os atos de violência praticados por outros membros da família e a violência relacionada com a exploração; b) violência física, sexual e psicológica praticada na comunidade em geral, incluindo a violação, o abuso sexual, o assédio e a intimidação sexuais no local de trabalho, nas instituições educativas e em outros locais, o tráfico de mulheres e a prostituição forçada; c) violência física, sexual e psicológica praticada ou tolerada pelo Estado, onde quer que ocorra.
- ⁵ O conceito de gênero permitiu passar de uma análise da situação da mulher baseada no aspecto biológico para uma compreensão das relações entre homens e mulheres com produtos de padrões determinados social e culturalmente e, portanto, passíveis de modificação. As relações de gênero, como seu substrato de poder, passam a constituir o centro das preocupações e a chave para a superação dos padrões de desigualdade. O empoderamento da mulher – um dos objetivos da Plataforma de Ação- consiste em realçar a importância de que a mulher adquira o controle sobre o seu desenvolvimento, devendo o governo e a sociedade criar as condições para tanto e apoiá-la nesse processo. A noção de transversalidade busca assegurar que a perspectiva de gênero passe a efetivamente integrar as políticas públicas em todas as esferas de atuação governamental. (VIOTTI, Maria Luiza Ribeiro. **Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial sobre a Mulher- Pequim, 1995**).
- ⁶ A redação do art. 153 do Código Penal de 1982 assim dispunha: “ 1. O pai , mãe ou tutor de menor de 16 anos ou todo aquele que o tenha a seu cuidado ou à sua guarda ou a quem caiba a responsabilidade da sua direcção ou educação será punido com prisão de 6 meses a 3 anos e multa até 100 dias quando, devido a malvadez ou egoísmo: a) Lhe infligir maus tratos físicos, o tratar cruelmente ou não lhe prestar os cuidados ou assistência à saúde que os deveres decorrentes das suas funções lhe impõem: ou b) O empregar em actividades perigosas, proibidas ou desumanas, ou sobrecarregar física ou intelectualmente, com trabalhos excessivos ou inadequados de forma a ofender a sua saúde , ou o seu desenvolvimento intelectual, ou a expô-lo a grave perigo. 2- Da mesma forma será punido quem tiver como seu subordinado, por relação de trabalho, mulher grávida, pessoa fraca de saúde



ou menor, se se verificarem o restante dos pressupostos do nº 1. 3- Da mesma forma será ainda punido quem infligir ao seu cônjuge o tratamento descrito na alínea a) no número 1 deste artigo.

⁷ A alteração operada em 1995 denominou o tipo de “Maus Tratos e Infração de Regras de Segurança”, com a seguinte redação “1. Quem, tendo ao seu cuidado, á sua guarda, sob a responsabilidade da sua direcção ou educação, ou a trabalhar a seu serviço, pessoa menor ou particularmente indefesa, em razão da idade, deficiência ou gravidez, e: a) Lhe infligir maus tratos físicos ou psíquicos ou a tratar cruelmente; b) A empregar em actividades perigosas, desumanas ou proibidas; ou c) A sobrecarregar com trabalhos excessivos. É punido com pena de prisão de 1 a 5 anos, se o facto não for punível pelo art. 144.º 2. A mesma pena é aplicável a quem infligir ao cônjuge, ou a quem com ele conviver em condições análogas às dos cônjuges, maus tratos físicos ou psíquicos. 3- A mesma pena é também aplicável a quem infligir a progenitor de descendente comum em 1º grau maus tratos físicos ou psíquicos. 4- A mesma pena é aplicável a quem, não observando as disposições legais ou regulamentares, sujeitar trabalhador a perigo para a vida ou perigo de grave ofensa para o corpo ou para a saúde. 5- Se dos factos previstos nos números anteriores resultar: a) Ofensa a integridade física grave, o agente é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos; b) A morte, o agente é punido com pena de prisão de 3 a 10 anos. 6- Nos casos de maus tratos previstos nos n.os 2 e 3 do presente artigo, ao argüido pode ser aplicada a pena acessória de proibição de contacto com a vítima, incluindo a de afastamento da residência desta, pelo período máximo de 2 anos.”

⁸ “Art. 152 [...] 2- A mesma pena é aplicável a quem infligir ao cônjuge, ou a quem com ele conviver em condições análogas às dos cônjuges, maus tratos físicos ou psíquicos. 3- A mesma pena também é aplicável a quem infligir a progenitor de descendente comum em 1º grau maus tratos físicos e psíquicos. 4- A mesma pena é aplicável a quem, não observando disposições legais ou regulamentares, sujeitar trabalhador a perigo para a vida ou a perigo de grave ofensa para o corpo ou para a saúde. 6- Nos casos de maus tratos previstos nos 2 e 3 do presente artigo, ao argüido pode ser aplicada a pena acessória de proibição de contacto com a vítima, incluindo a de afastamento da residência desta, pelo período máximo de 2 anos”.

⁹ I- A ratio do crime de violência doméstica não está na protecção da comunidade familiar ou conjugal, mas sim na protecção da pessoa individual e da sua dignidade humana. O âmbito punitivo, abrange os comportamentos que, de forma reiterada ou não, lesam a referida dignidade. II- Se é certo que no passado se considerou que o bem jurídico era apenas a integridade física, constituindo a violência doméstica uma forma agravada de crime de ofensas corporais simples, no presente, uma interpretação como a acabada de expor é inaceitável, pois manifestamente limitativa e redutora. A ratio que lhe subjaz vai muito mais longe que os maus tratos físicos, abrangendo também os maus **tratos psíquicos, como as ameaças, as humilhações, as provocações,**



as curtas privações de liberdade de movimentos e as ofensas sexuais, ou seja, as condutas que integram o tipo objectivo do crime previsto no art. 152.º do C. Penal podem ser de várias espécies: maus tratos físicos (ofensas corporais simples), maus tratos psíquicos (humilhações, provocações, ameaças, injúrias) e podem ser susceptíveis de , singularmente consideradas constituírem, em si mesmas, outros crimes, a saber, ofensa à integridade física simples, ameaça, injúria e difamação. III- Prenche, pois, o crime do art. 152.º do C. Penal a prática de qualquer acto de violência que afecte a saúde física e psíquica ou emocional do cônjuge vítima, diminuindo ou afectando do mesmo modo, a sua dignidade enquanto pessoa inserida naquela realidade conjugal 93.14.3 GBRMZ. EI, julgado em 16.05. 2007)

¹⁰ Violência Doméstica - Medidas de Coacção I. Em relação ao crime de violência doméstica, a Lei nº112/09 de 16 nov., no art.30º, nº2, prevê um regime mais aberto e consentâneo com as necessidades práticas que este tipo de crimes suscita, admitindo, fora de flagrante delicto, a detenção quando exista perigo de continuação da atividade criminosa, ou em caso de necessidade de proteção da vítima; II. Prevê, ainda, no art.º 31º, medidas de coacção urgentes, em particular as medidas de afastamento do arguido, ora da residência ora da vítima; III. Não desconhecendo que, na maioria dos casos de violência doméstica, é a vítima que tem de sair de casa e recorrer a ajuda de familiares, amigos ou a casas de abrigo, o nº2, daquele art.º 31º, prevê que o facto de a vítima se ter ausentado da residência em razão da prática ou de ameaça séria do cometimento do crime de violência doméstica não obsta a aplicação daquelas medidas de afastamento. (Ac. TRL - 144/15.4PKLRS-A-L1-5)

¹¹ Lei 112/ 2009, de 16 de setembro, art. 31º.

¹² O art. 5 da lei é expresso no sentido de que “Para efeitos desta Lei configura violência doméstica e familiar contra a mulher, qualquer ação ou omissão **baseada no gênero** que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual, ou psicológico e dano moral ou patrimonial”.

¹³ **HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL LEVE. LEI N. 11.340/06. INAPLICABILIDADE ENTRE IRMÃOS. MULHER. SUJEITO PASSIVO. AD ARGUMENTANDUM TANTUM. ART. 16 DA LEI MARIA DA PENHA. AUDIÊNCIA PARA RETRATAÇÃO. OBRIGATORIEDADE CONDICIONADA A INTENÇÃO DA VÍTIMA DE RETRATAR-SE. MÓVEL NÃO-MANIFESTADO OPORTUNAMENTE. ORDEM DENEGADA. 1. Lei n. 11.340/06. Sujeito passivo: mulher. In caso, a relação de violência retratada neste feito ocorreu entre dois irmãos. Inaplicabilidade. Precedentes. 2. Não há se falar em realização de audiência retratatória, pois a Lei Maria da Penha é inaplicável na hipótese em apreço. 3. Ad argumentandum tantum. A obrigatoriedade da realização da audiência está condicionada à prévia manifestação da vítima, expressa ou tácita, de retratar-se antes do recebimento da denúncia, circunstância que não ocorreu na hipótese dos autos, como bem asseverou a Corte originária. 4. A tese de que a vítima possuía o desejo de revogar a autorização para a deflagração da**



ação penal, inegavelmente, confronta-se com as premissas assentadas pelo Tribunal de origem. Destarte, a alteração do julgado, da maneira explicitada, demanda revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, circunstância interdita na via angusta do habeas corpus. 5. Ordem denegada. (STJ, 6º Turma, HC 212767/DF, Rel. Ministro Vasco Della Giustina, j.13.09.2011)

- 14 O parágrafo único do art. 5 dispõe que “as relações pessoais neste artigo independem de orientação sexual”
- 15 Conclusão nº 8 do Comunicado nº 217/2008 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, publicado no **Diário Oficial do Estado** em 06.02.2008. [Em Linha]. [Consult. 20 ago]. Disponível em https://www.imprensaoficial.com.br/DO/GatewayPDF.aspx?pagina=4&caderno=DJE%20%20Caderno%201%20-%20&data=07/02/2008&link=/2008/dje%20-%20caderno%201%20%20administrativo/fevereiro/07/pag_0004_709V61JT70PQIeFO95D3DFFSF9F.pdf&paginaordenacao=
- 16 CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENAL. JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E JUIZ DE DIREITO. CRIME COM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. CRIME CONTRA A HONRA PRATICADO PELA IRMÃ DA VÍTIMA. INAPLICABILIDADE DA LEI 11.340/06. **COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. 1. Delito contra a honra envolvendo irmãs, não configura hipótese de incidência da Lei 11.340/06, que tem como objeto a mulher numa perspectiva de gênero e em condições de hipossuficiência ou inferioridade física e econômica. 2. Sujeito passivo da violência doméstica, objeto da referida lei, é a mulher. Sujeito ativo pode ser tanto o homem como a mulher, desde que fique caracterizado o vínculo de relação doméstica, familiar ou de afetividade. 3. No caso, havendo apenas desavenças e ofensas entre irmãs, não há qualquer motivação de gênero ou situação de vulnerabilidade que caracterize situação de relação íntima que possa causar violência doméstica ou familiar contra a mulher. Não se aplica a Lei 11.340/06. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito do Juizado Especial Criminal de Governador Valadares/MG, o suscitado. (STJ, 3º Seção, CC88027/MG, Rel. Ministro Fernandes. j 18 .12.2008)**
- 17 Os incisos do art. 5º trazem as hipóteses de configuração de violência doméstica quais sejam I- no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convivência permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; II- no âmbito da família, compreendida como comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; III- em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.
- 18 RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE AMEAÇA



PRATICADO CONTRA IRMÃ DO RÉU. INCIDÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA. ART. 5.º, INCISO II, DA LEI N.º 11.340/06. COMPETÊNCIA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA/DF. RECURSO PROVIDO. 1. A Lei n.º 11.340/2006, denominada Lei Maria da Penha, tem o intuito de proteger a mulher da violência doméstica e familiar que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, sendo que o crime deve ser cometido no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto. **2. Na espécie, apurou-se que o Réu foi à casa da vítima para ameaçá-la, ocasião em que provocou danos em seu carro ao atirar pedras. Após, foi constatado o envio rotineiro de mensagens pelo telefone celular com o claro intuito de intimidá-la e forçá-la a abrir mão "do controle financeiro da pensão recebida pela mãe" de ambos.** 3. Nesse contexto, inarredável concluir pela incidência da Lei n.º 11.343/06, tendo em vista o sofrimento psicológico em tese sofrido por mulher em âmbito familiar, nos termos expressos do art. 5.º, inciso II, da mencionada legislação. 4. "Para a configuração de violência doméstica, basta que estejam presentes as hipóteses previstas no artigo 5º da Lei 11.343/2006 (Lei Maria da Penha), dentre as quais não se encontra a necessidade de coabitação entre autor e vítima."5. Recurso provido para determinar que Juiz de Direito da 3.ª Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Brasília/DF prossiga no julgamento da causa. (STJ, 5º Turma, Resp 1239850/DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, j. 16.12.2012)

¹⁹ CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. LEI MARIA DA PENHA. RELAÇÃO DE NAMORO. DECISÃO DA 3ª SEÇÃO DO STJ. AFETO E CONVIVÊNCIA INDEPENDENTE DE COABITAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO DE ÂMBITO DOMÉSTICO E FAMILIAR. LEI Nº 11.340/2006. APLICAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL. 1. Caracteriza violência doméstica, para os efeitos da Lei 11.340/2006, quaisquer agressões físicas, sexuais ou psicológicas causadas por homem em uma mulher com quem tenha convivido em qualquer relação íntima de afeto, independente de coabitação. **2. O namoro é uma relação íntima de afeto que independe de coabitação; portanto, a agressão do namorado contra a namorada, ainda que tenha cessado o relacionamento, mas que ocorra em decorrência dele, caracteriza violência doméstica.** 3. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao decidir os conflitos n.ºs. 91980 e 94447, não se posicionou no sentido de que o namoro não foi alcançado pela Lei Maria da Penha, ela decidiu, por maioria, que naqueles casos concretos, a agressão não decorria do namoro. 4. A Lei Maria da Penha é um exemplo de implementação para a tutela do gênero feminino, devendo ser aplicada aos casos em que se encontram as mulheres vítimas da violência doméstica e familiar. 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Conselheiro Lafaiete -MG. (STJ, 3º Seção, CC 96532- MJ , Rel. Ministra Jane Silva. j. 05.08.2008)



²⁰ DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CIVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL. PROCESSO CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei 11.340/2016, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo crime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática de tutela principal. O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas. (STJ, 4º Turma. Resp 1419421/GO, Rel. Luis Felipe Salomão. j. 07.04.2014)

REFERÊNCIAS

ALVES, Flávio dos Santos. Respostas organizacionais da PSP em relação ao crime de violência doméstica. **Politeia**, Lisboa: Revista do Instituto Superior, ano IX, edição especial, p. 79-112, dez. 2012.

BARSTED, Leila Linhares. **Lei Maria da Penha: uma experiência bem sucedida de advocacy feminista**. 2014. Disponível em: http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2014/02/1_2_advocacy-feminista.pdf. Acesso em: 27 ago. 2017.

BELEZA, Teresa Pizarro. Violência Doméstica. **Revista do CEJ**, Coimbra: Centro de Estudos Jurídicos, nº 8, p. 282- 291, 1º Semestre de 2008. ISSN 1645-829X.

BRANDÃO, Nuno. A tutela penal especial reforçada da violência doméstica. **Revista Julgar**, Coimbra, nº 12, especial, 2010.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 05 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 09 set. 2020.

CAMPOS, Antônia Alessandra Souza. **A Lei Maria da Penha e sua**



efetividade. 2008. Monografia. Especialização em Administração Judiciária. Universidade Estadual Vale do Acaraú. [Em Linha]. [Consult. 24 ago.]. Disponível em: <http://esmec.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2014/12/Ant%C3%B4nia-Alessandra-Sousa-Campos.pdf>. Acesso em: 24 ago. 2017.

CONSTITUIÇÃO da República Portuguesa, 25 de abril de 1976. Coimbra: Almedina, 2017.

CUNHA, R. S.; PINTO, R. B. **Legislação criminal especial.** 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal: Parte Especial** (arts. 121 ao 361). 7. ed. Salvador: JusPodivn, 2015.

DE JESUS, Damásio. **Violência contra a mulher.** Aspectos Criminais da Lei 11.340/2006. São Paulo: Saraiva, 2010.

DE LIMA, Renato Brasileiro. **Legislação criminal especial comentada.** 4.ed. Salvador: JUS PODVM, 2016.

DIAS, Isabel. Violência Doméstica e Justiça: respostas e desafios. **Sociologia: Revista do Departamento de Sociologia da FLUP,** Porto, vol. XX, 2010. Disponível em: <http://ler.letras.up.pt/uploads/ficheiros/8796.pdf>. Acesso em: 27 ago. 2017.

DIAS, José Figueiredo Dias. **Comentário Conimbricense do Código Penal.** Parte Especial. TOMO I. 2. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2012.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate a violência doméstica e familiar contra a mulher.** São Paulo: RT, 2008.

DUARTE, Madalena. Direito, justiça e violência doméstica: uma análise de representações e experiências. **Politeia,** Lisboa: Revista do Instituto Superior, ano IX, edição especial, p. 59-78, dez. 2012.

DURÃO, S.; DARCK, M. Da Polícia à Justiça, Impasses nos Canais de Controlo da Violência Doméstica. **Politeia,** Lisboa: Revista do Instituto Superior, ano IX, edição especial, dez. 2012.

FERNANDES de Rel. **Acórdão do Superior Tribunal de Justiça. Conflito de Competência 88027/MG, de 18 de**



dezembro de 2008. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/jurisprudencia/exibir/758607/STJ-CC-88027-MG-CONFLITO-DE-COMPETENCIA-2007-0171806-1>. Acesso em: 10 set. 2017.

FERNANDES, Plácido Conde. *Violência Doméstica. Novo Quadro Penal e Processual Penal.* **Revista do CEJ**, Coimbra: Centro de Estudos Jurídicos, nº 8, p. 293- 235, 1º Semestre de 2008. ISSN 1645-829X.

GONÇALVES, Pedro Correia. **Código penal aplicado no tempo.** Lisboa: QUID JURIS, 2010.

GIUSTINA, Vasco Della de Rel. **Acórdão do Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 212767/DF, de 13 de setembro de 2011.** Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21049641/habeas-corpus-hc-212767-df-2011-0159507-5-stj/inteiro-teor-21049642?ref=juris-tabs>. Acesso em: 10 set. 2017.

IGLESIAS, Caroline. Sete mulheres são mortas por dia no Brasil vítimas de violência doméstica. **A Tribuna**, Santos, 2017. Disponível em: <http://www.atribuna.com.br/noticias/noticias-detalle/cidades/sete-mulheres-sao-mortas-por-dia-no-brasil-vitimas-de-violencia-domestica/?cHash=e9725b351c147fbfaa72d0741149ab5c>. Acesso em: 29 ago. 2020.

LAMIM, Vieira **Acórdão Tribunal da Relação de Lisboa. Processo nº144/15.4PKLRS-A.L1-5, de 19 de janeiro de 2016.** Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/d47477a899ad907980257f4b007c5f6c?OpenDocument>. Acesso em: 10 abr. 2017.

MENEGHEL, Maíra de Quadros *et al.* *Repercussões da Lei Maria da Penha no enfrentamento da Violência de Gênero.* **Ciência & Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, 2013. Disponível em: [phttp://www.scielo.br/pdf/csc/v18n3/15.pdf](http://www.scielo.br/pdf/csc/v18n3/15.pdf). Acesso em: 24 ago. 2020.

PEREIRA, V. S.; LAFAYETTE, A. **Código penal anotado e comentado. Legislação Conexa e Complementar.** 2. ed. Lisboa: QUID JURIS; Sociedade Editora, 2014. ISBN 978-972-724-675-5.

REDONDO, João. **Sem violência doméstica. Uma experiência de**



trabalho em rede. Coimbra: Editor regional de Saúde do Centro, 2012. ISBN 978-989-95137-4-7.

SALOMÃO, Luis Felipe de Rel. **Acórdão do Superior Tribunal de Justiça. Resp 1419421/GO, de 11 de fevereiro de 2014.** Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25044002/recurso-especial-resp-1419421-go-2013-0355585-8-stj>. Acesso em: 10 set. 2017.

SILVA, Fernando. **Direito penal especial. Os crimes contra as pessoas.** 3. ed. Lisboa: QUID IURIS, 2011. ISBN 978-972-724-563-5.

SILVA, Jane de Rel. **Acórdão do Superior Tribunal de Justiça. Conflito de Competência 96532/MJ, de 05 de agosto de 2008.** Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/jurisprudencia/exibir/762944/STJ-CC-96532-MG-CONFLITO-DE-COMPETENCIA-2008-0127004-8>. Acesso em: 10 set. 2017.

VALENTE, M. M. G.; MIGUEL, M. I. F. Visões de leis de violência doméstica: interpretações e comparações internacionais. **Politeia**, Lisboa: Revista do Instituto Superior, ano IX, edição especial, p. 25-42, dez. 2012.

VAZ, Laurita de Rel. **Acórdão do Superior Tribunal de Justiça. Resp 1239850/DF, de 16 de dezembro de 2012.** Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21355164/recurso-especial-resp-1239850-df-2011-0040849-0-stj/inteiro-teor-21355165>. Acesso em: 10 set. 2017.

VIOTTI, Maria Luiza Ribeiro. **Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial sobre a Mulher- Pequim, 1995.** Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2014/02/declaracao_pequim.pdf. Acesso em: 27 ago. 2020.



A SISTEMATIZAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA PREVISTAS NA LEI 11.340/06

Camila Conrad¹

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

São décadas de mobilização da sociedade civil e dos movimentos de mulheres contra o fim da violência de gênero. Conforme Pinto (2003) a partir da década de 1950, as mulheres passaram a questionar sobre a naturalização da opressão e da discriminação da qual eram vítimas. Assim, teve início uma série de reflexões, movimentos, produções literárias e ações de resistência, como a marcha da panela vazia, a participação na luta pela anistia e pela redemocratização do País, a criação de grupos feministas para discutir sobre literatura relacionada às mulheres ou sobre a sexualidade.

A violência doméstica é a mãe de todas as violências. As vítimas não são apenas as mulheres e crianças que sofrem reiteradamente, apanham, são estupradas e eventualmente são mortas. A vítima termina sendo toda a sociedade. Além do sofrimento cotidiano, a violência doméstica reproduz e alimenta um aprendizado que geralmente não fica restrito às paredes do lar. Crianças e jovens que crescem nesse meio, muitas vezes, respondem aos conflitos cotidianos e à necessidade de autoafirmação, tão típicos da juventude, usando a linguagem aprendida, da violência. Quando tais incidentes ocasionam uma morte, uma espiral de agressões e de vinganças recíprocas envolvendo grupos de jovens gera inúmeras outras vítimas fatais, sendo que o rastro da origem de todos os problemas há muito foi apagado por uma sequência de eventos, tornando invisíveis para a sociedade as consequências do aprendizado da violência intrafamiliar (CERQUEIRA, 2015).

Diante desta realidade que assombrou, e até hoje assombra nossa sociedade, o Estado se deu conta que era preciso criar mecanismos em nosso ordenamento jurídico, por meio de adoção de



políticas públicas capazes de coibir e erradicar a violência doméstica sofrida pela mulher no seio familiar.

Frente a tanto, após longo caminho em busca dos direitos humanos, o tema ganhou maior relevância em 2006, quando foi promulgada a Lei 11.340 de 07 de agosto, mais conhecida como Lei Maria da Penha, marco da história da luta de violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil. A Lei Maria da Penha inovou ao tipificar a violência de gênero e escancarar a violência praticada contra a mulher no ambiente familiar. Dessa forma, a violência deixou de ser um problema íntimo e privado, e passou a encontrar visibilidade e respaldo legal de modo a permitir seu combate e prevenção.

A referida Lei leva o nome de Maria da Penha, biofarmacêutica cearense símbolo de violência contra a mulher. Maria da Penha Maia Fernandes foi vítima de violência praticada pelo seu marido o qual chegou a deixá-la paraplégica. Foram necessárias duas tentativas de homicídio, para então dezenove anos e cinco meses após a primeira tentativa o acusado ser preso. Hoje ele vive solto.

Desde o advento da Lei Maria da Penha, que reflete as ideias feministas e as lutas pela conquista dos direitos para as mulheres, traz também mudanças jurídicas e polêmicas em relação a sua aplicação. Reflete a preocupação de uma abordagem integral para o enfrentamento à violência contra as mulheres em três dimensões de enfrentamento: o combate, a proteção e a prevenção.

A importância de que a atual legislação seja interpretada de forma que se proporcione a máxima efetividade à proteção dos direitos fundamentais de todos os cidadãos e, diante do reconhecimento da violência doméstica como um problema histórico de desigualdade nas relações de gênero, a legislação deve ser interpretada de forma que maximize a prevenção à violência doméstica, evitando quaisquer práticas que respaldem a persistência e a tolerância da violência contra a mulher, foi fundamental para a delimitação do tema.

A finalidade das medidas protetivas é justamente proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das



situações que a favorecem, buscando assegurar a incolumidade física e resolver os problemas da mulher agredida, servindo como meio de proteção e garantia.

O objetivo geral deste trabalho é analisar e compreender as Medidas Protetivas de Urgência como a principal inovação de instituto de proteção contra a violência doméstica e familiar no âmbito da Lei nº 11.340/2006, a Lei Maria da Penha. Portanto, é de extrema necessidade o aprofundamento desta proposta de pesquisa.

2 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL

2.1 Da violência doméstica

Como abordado anteriormente, a violência contra a mulher não é nenhuma novidade diante da atual sociedade. O estudo da violência e dos mecanismos desenvolvidos por uma dada sociedade para combatê-la, constitui um campo aberto e profundo para a investigação histórica e sociológica do Brasil. Como ponto de partida pode-se considerar a observação de que a violência não é um fenômeno recente na sociedade brasileira, estando presente em seu processo histórico, desde a colonização, desde a antiguidade clássica até nossos dias atuais.

A inclusão da palavra "poder", completando a frase "uso de força física", amplia a natureza de um ato violento e expande o conceito usual de violência para incluir os atos que resultam de uma relação de poder, incluindo ameaças e intimidação. A Organização Mundial da Saúde (OMS, 2002) define a violência, embora o grupo reconheça que a inclusão de "uso do poder" em sua definição expande a compreensão convencional da palavra, como:

[...] o uso intencional de força física ou poder, ameaçados ou reais, contra si mesmo, contra outra pessoa ou contra um grupo ou comunidade, que resultem ou tenham grande probabilidade de resultar em ferimento, morte, dano psicológico, mal-desenvolvimento(sic) ou privação.

A questão da violência de gênero contra a mulher ganhou um



lugar tão importante na sociedade que eliminar todas as formas de violência contra as mulheres e meninas nas esferas públicas e privadas é uma das metas do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável de Igualdade de Gênero da ONU Mulheres. A Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW, 1979) e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, mais conhecida como a Convenção de Belém do Pará de 1994, estabelecem o compromisso dos Estados em garantir às mulheres uma vida sem violência.

Diante disto diversas leis e normas nacionais e internacionais reiteram que é urgente e necessário reconhecer que a violência doméstica e familiar contra mulheres é inaceitável e, no mais, que os governos e organismos, empresas, instituições de ensino e pesquisa devem assumir um compromisso de não conviência com o problema. Igualmente, afirmaram que a violência contra a mulher constitui violação dos direitos humanos e liberdades fundamentais e limita total ou parcialmente a observância, gozo e exercício de tais direitos e liberdades.

Dessarte, podemos resumir que a violência contra a mulher é produto de um sistema social que sempre subordinou o sexo feminino. É a chamada lei do mais forte sobre o mais fraco, em que o grande problema está na sua origem estrutural e cultural, ou seja, nosso sistema social/cultural sempre foi influenciado no sentido de que o homem é superior à mulher e que esta deve assumir uma postura de subordinação e respeito ao homem para que aceite, muitas vezes, ser vítima de discriminação e da violência. A mulher, por sua vez, acaba sofrendo as consequências como a potencialização do medo, insegurança, incerteza, redução da autoestima e gerando até as chamadas doenças psicossomáticas.

2.2 Formas de violência

A Lei Maria da Penha não criou o crime de violência doméstica, mas, sim, definiu e especificou as diversas formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, e permitiu uma tipificação mais eficiente dos crimes já previstos na legislação. O legislador, preocupado em mostrar que a violência doméstica



e familiar vai muito além da agressão física ou do estupro, e, principalmente, em cessar a violência doméstica e familiar, a qual constitui uma das formas de violação dos direitos humanos (Art. 6º), previu em seu Art. 7º, formas de violência doméstica e familiar entre outros. Ponderamos:

Art. 7o São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

A violência física, que no mínimo é acompanhada da violência psicológica, é caracterizada pelo uso da força a qual é entendida como qualquer conduta que ofenda a integridade ou a saúde corporal da mulher. É a primeira forma identificável, a que aparece primeiro. É aqui que os números disparam, a maioria das mulheres que buscam ajuda já sofreram alguma agressão dessa natureza. A infração penal que configura essa forma de violência é a lesão corporal e as vias de fato. A ação penal é pública incondicionada:

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima(sic) ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

Já a violência psicológica trata-se de previsão, até então não entendida como forma de violência. É entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e até limitação do seu direito



de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica. Infrações penais são a perturbação da tranquilidade, injúria, constrangimento ilegal, cárcere privado, ameaça, vias de fato e abandono material:

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

A violência sexual é entendida como qualquer ato sexual que a vítima é submetida contra sua vontade, ou seja, qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força. Ato que a induzam a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, sua sexualidade. Podem ser compreendidos atos que a impeçam de usar qualquer método contraceptivo ou que a forcem ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação. Configuram-se atos que limitem ou anulem o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos. Infrações penais são estupro e atentado violento ao pudor. A ação penal pode ser pública ou privada:

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades.

A violência patrimonial pode ser entendida como qualquer conduta que configure subtração, retenção, destruição parcial/total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens,



valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades. Infrações: extorsão, roubo, furto, estelionato. Quanto à ação penal se for cônjuge separado(a), deverá haver a representação criminal por parte da ofendida para iniciar o procedimento policial (Art. 182, I, Código Penal). Se houver violência ou grave ameaça, a ação será pública incondicionada:

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

A violência moral geralmente coexiste com a violência psicológica e é entendida como qualquer conduta que atinja a honra da mulher. Inclui a calúnia, difamação ou injúria. As infrações penais são injúria, calúnia e difamação. A ação penal é privada.

Assim sendo, a violência pode se dar no espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas que se enquadram no âmbito doméstico, ou na comunidade formada por indivíduos que são ou que se consideram aparentados, unidos por laços, afinidade ou ainda em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Vale ressaltar, ainda, que essas relações pessoais mencionadas acima independem de orientação sexual.

As consequências negativas da agressão são muitas, e atingem a saúde física e emocional das mulheres, o bem-estar de seus filhos e até o contexto econômico e social dos Estados. Denominar as formas e tipos de violência, foi uma forma do legislador encorajar as mulheres a irem à Delegacia, mostrando que muitas vezes, as sequelas psicológicas do abuso são ainda mais graves que seus efeitos físicos.

3 DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

A Lei Maria da Penha introduziu importantes instrumentos jurídicos para garantir sua eficácia, e, pode-se afirmar que as medidas protetivas de urgência representam uma das principais ferramentas disponíveis para o judiciário no combate à violência



doméstica e familiar. Elas têm por finalidade assegurar a integridade física, psicológica e material da vítima de violência doméstica e familiar, garantindo sua liberdade de ação e locomoção, bem como de optar por buscar a proteção estatal e jurisdicional contra seu suposto agressor.

Ressalta-se que existem dois tipos de medidas protetivas, as quais vamos ver a seguir, ou seja, as que obrigam o agressor e as medidas protetivas de urgência à ofendida. Lembrando que o deferimento se condiciona à existência de um risco iminente à integridade física das vítimas de crimes domésticos.

Maria Berenice Dias (2019) aduz que as Medidas Protetivas de Urgência tratam de medidas cautelares inominadas previstas na Lei Maria da Penha, que visam proteger a mulher vítima de violência ou fazer cessar as agressões no âmbito doméstico e familiar de forma rápida.

É importante esclarecer que em toda a Lei existem medidas que visam dar proteção às mulheres ofendidas. Nesse sentido, podemos mencionar a possibilidade de assegurar à vítima o acesso prioritário à remoção do trabalho, à manutenção do vínculo de emprego, aos programas assistenciais, além de tantas outras medidas. O deferimento de tais medidas não impede a aplicação de outras, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem.

3.1 Das medidas protetivas de urgência previstas na Lei 11.340/2006

Existem dois tipos de medidas protetivas, as que obrigam o agressor e as medidas protetivas de urgência à ofendida. As primeiras restringem a liberdade do agressor, obrigando-o a manter certa distância da vítima, dentre outras coisas que poderão ser determinadas pelo magistrado, ficando assim, sujeitos a obrigações e restrições conforme elencado no Art. 22 da Lei 11.340/2006:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou



separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 ;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)

VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020).

Ainda, o inciso VI trouxe muita discussão com a obrigatoriedade do agressor comparecer em programas de recuperação e reeducação para acompanhamento psicossocial. Em diversas cidades do país já existe esse serviço de atendimento, mas ainda é, de modo geral, de difícil efetivação que já estava previsto no art. 35 da Lei Maria da Penha.

Já a segunda, dentre outras determinações, obriga o agressor a restituir algum direito à vítima. Lembrando que o deferimento se condiciona à existência de um risco iminente à integridade física das vítimas de crimes domésticos conforme previsto no artigo 23:

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa



- oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;
- II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;
- III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;
- IV - determinar a separação de corpos.
- V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga. (Incluído pela Lei nº 13.882, de 2019).

As medidas protetivas previstas no artigo 24 da Lei 11.340/2006 são para a proteção patrimonial dos bens do casal ou dos particulares da mulher, podendo o juiz determinar:

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

- I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;
 - II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;
 - III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;
 - IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.
- Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

3.2 Do prazo de duração

Uma das características das medidas protetivas de urgência é sua continuidade, uma vez que não possuem prazo nem máximo. Nada obsta que possa haver a sua revisão e revogação a qualquer tempo. Ademais, não formam coisa julgada material (Art. 471,



inciso I, do Código de Processo Civil, e Artigo 19, §§ 2º e 3º, da Lei Maria da Penha).

No estudo das medidas protetivas de urgência é preciso que se analise as peculiaridades de cada caso concreto. Sua manutenção, entretanto, deve obedecer aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não podendo perdurar indefinidamente sem uma justificativa plausível, sem que se aprecie a manutenção da situação que justificou sua decretação, sob pena de banalização da ferramenta protetiva.

Ademais, defende-se que as medidas protetivas deverão durar enquanto existir a violência física e psíquica da vítima. Quanto à violência física não há nada a questionar, mas quanto à violência psíquica, esta, por sua vez, fica totalmente impossível determinar ou provar seu enfraquecimento, por ser subjetiva, ficando exclusivamente vinculada à vontade da vítima, que poderá, até mesmo por má-fé, não demonstrar a realidade vivenciada pela mulher, ferindo, assim, um dos princípios mais recentes e utilizados, o “princípio da verdade real”. Conforme define Gomes (2011, www.professorlfg.jusbrasil.com.br):

O princípio da verdade real informa que no processo penal deve haver uma busca da verdadeira realidade dos fatos. Diferentemente do que pode acontecer em outros ramos do Direito, nos quais o Estado se satisfaz com os fatos trazidos nos autos pelas partes.

Destarte, fica bastante claro que não existe validade de vigência da medida protetiva, tendo o mesmo prazo de duração enquanto manter-se a situação de perigo, mantendo sua eficácia caso o agressor volte, futuramente, a cometer outro ilícito em mesmo sentido.

3.3 Da natureza jurídica

A natureza jurídica das medidas protetivas de urgência são tutelas de urgência autônomas, de natureza cível e caráter satisfativo, perdurando enquanto durarem seus efeitos e enquanto



necessárias para garantir a integridade física, psicológica, moral, sexual e patrimonial da vítima.

Muitos apontam para seu caráter cautelar, previsto no art. 319 do Código de Processo Penal. No entanto, além de não estar no rol descrito no dispositivo, as medidas não pressupõem um processo criminal, sem a qual as medidas não existiriam.

A regra nas medidas cautelares é a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais. Ao contrário, as medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha não são instrumentos para assegurar processos. O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Lima (2012) acrescenta:

Assim, a própria LMP não deu margem a dúvidas. As medidas protetivas não são acessórios de processos principais e nem se vinculam a eles. No ponto, assemelham-se aos writs constitucionais que, como o habeas corpus ou o mandado de segurança, não protegem processos, mas direitos fundamentais do indivíduo.

Além disso, o próprio art. 18, § 1º, da Lei 11.340/06 traz a possibilidade da aplicação das medidas protetivas de urgência de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado. Já o art. 282, § 3º, do Código de Processo Penal, traz que, “ressalvados os casos de urgência ou de perigo de ineficácia da medida, o juiz, ao receber o pedido de medida cautelar, determinará a intimação da parte contrária, acompanhada de cópia do requerimento e das peças necessárias, permanecendo os autos em juízo”.

O Superior Tribunal de Justiça em decisão datada de 12 de fevereiro de 2014, ratificou o entendimento que as medidas protetivas de urgência são autônomas, possuem natureza cível e assim pontuou:



DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo-crime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. "O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas" (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso especial não provido. (STJ Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4 – QUARTA TURMA).



Nesse sentido, SPADONI ainda ratifica que diferentemente de uma ação cautelar, seu objetivo não é proteger o objeto da lide até a resolução do mérito, mas tem o fim precípua da prevenção:

A sentença que reconhece a existência do direito ameaçado e da obrigação duradoura do réu possui, assim, uma eficácia que acompanha a qualidade temporal da relação jurídica, diferindo-se no tempo enquanto durar a relação jurídica por ela disciplinada. Isso porque, repita-se, a eficácia da sentença tem por função possibilitar a realização prática do direito reconhecido, e tem a sua duração limitada pelo atingimento do objetivo. Ela se mantém apta a produzir os seus efeitos, enquanto esses efeitos se mostrarem necessários para o disciplinamento da relação jurídica acertada. (SPADONI, 2007, p. 128).

Sendo assim, a natureza jurídica das medidas protetivas de urgência se caracterizam por sua natureza cível, de caráter inibitório. Claro que outros defendem a sua natureza penal ou, até mesmo, mista.

Dessa forma, a discussão sobre a natureza jurídica das medidas protetivas é de extrema importância pois, mais do que simples categorização do instituto, a resolução de tal controvérsia implica na escolha de padrões de procedimentos pré-definidos, que vão repercutir diretamente em questões práticas e essenciais para a real efetividade da proteção da mulher vítima de violência.

3.4 Do crime de descumprimento de medida protetiva de urgência

Desde a criação da Lei Maria da Penha muito se falava na efetivação das medidas protetivas de urgência, bem como na punição caso houvesse seu descumprimento. Em 13 de abril de 2018 foi promulgada a Lei nº 13.641/2018, que trouxe a tipificação do crime de descumprimento de medida protetiva de urgência, que incluiu na Lei Maria da Penha o artigo 24-A e parágrafos:

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

§1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas.

§2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.

§3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis.

Com a inclusão, a Lei previu a finalidade de dirimir a controvérsia existente no ordenamento jurídico acerca da atipicidade do descumprimento de medida protetiva. O verbo do tipo penal é descumprir, ou seja, há a necessidade de desobediência de uma ordem judicial em um novo episódio de violência contra a mulher desobedecer a ordem judicial.



Para tanto, o agressor deverá ter sido devidamente cientificado da decisão que deferiu as medidas protetivas de urgência, advindo de um magistrado, que obrigue o agressor a praticar uma ação e/ou omissão.

Importante salientar que antes da alteração da lei e da criminalização do descumprimento de medidas protetivas, o entendimento de atipicidade do crime era majoritário da jurisprudência (STJ. 5ª Turma. REsp 1.374.653-MG, Rel. julgado em 11/3/2014, Info 538) e (STJ. 6ª Turma, RHC 41.970-MG, Rel. julgado em 7/8/2014, Info 544).

Agora, o assunto está praticamente pacificado, constituindo a ocorrência de crime autônomo a desobediência, pelo agressor, das medidas protetivas.

3.5 Do atendimento e procedimento policial

A lei Maria da Penha em seu art. 8º, inciso IV, prevê “a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher”. Tal serviço é direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar, sendo o atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado por servidores - preferencialmente do sexo feminino - previamente capacitados (Art. 10-A). O mesmo artigo prevê que:

Art. 10-A §1º A inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de violência doméstica, quando se tratar de crime contra a mulher, obedecerá às seguintes diretrizes:

I - salvaguarda da integridade física, psíquica e emocional da depoente, considerada a sua condição peculiar de pessoa em situação de violência doméstica e familiar;

II - garantia de que, em nenhuma hipótese, a mulher em situação de violência doméstica e familiar, familiares e testemunhas terão contato direto com investigados ou suspeitos e pessoas a eles relacionadas;

III - não revitimização da depoente, evitando sucessivas inquirições sobre o mesmo fato nos âmbitos criminal, cível



e administrativo, bem como questionamentos sobre a vida privada.

§2º Na inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de delitos de que trata esta Lei, adotar-se-á, preferencialmente, o seguinte procedimento:

I - a inquirição será feita em recinto especialmente projetado para esse fim, o qual conterà os equipamentos próprios e adequados à idade da mulher em situação de violência doméstica e familiar ou testemunha e ao tipo e à gravidade da violência sofrida;

II - quando for o caso, a inquirição será intermediada por profissional especializado em violência doméstica e familiar designado pela autoridade judiciária ou policial;

III - o depoimento será registrado em meio eletrônico ou magnético, devendo a gravação e a mídia integrar o inquérito.

Vale ressaltar que as denúncias não precisam ser feitas exclusivamente nas delegacias de mulheres, uma vez que todas as delegacias podem receber a denúncia e após transferir o caso para as especializadas. Chegada a vítima na Delegacia, deve a autoridade policial proceder a oitiva da mesma, confeccionar o REDES, ou seja, o boletim policial, colher todas as provas e no prazo de 48 horas deve remeter o expediente para o juiz com pedido de deferimento de medidas protetivas de urgência (art.12, inciso III, da Lei Maria da Penha).

Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal (art. 12):

I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;

II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;

III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito



da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;
V - ouvir o agressor e as testemunhas;

VI - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;

VI-A - verificar se o agressor possui registro de porte ou posse de arma de fogo e, na hipótese de existência, juntar aos autos essa informação, bem como notificar a ocorrência à instituição responsável pela concessão do registro ou da emissão do porte, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento);

VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.

O próprio nome do instituto evidencia essa necessidade: medidas protetivas de urgência. Quando o Estado demora em agir, ofende a própria natureza da medida, deixando a ofendida com o justo receio de que voltará a ser vitimada e o agressor com o caminho livre para dela se aproximar e voltar a delinquir.

3.6 Novidades legislativas

A Lei Maria da Penha completou em agosto de 2019 treze anos de existência e podemos dizer que ela sofreu inúmeras alterações nos últimos anos. Embora muito se discuta a necessidade de novas leis de combate à violência contra a mulher, fato é que a Lei 11.340/06 é considerada uma das três mais avançadas do mundo e podemos afirmar que a nossa legislação é bastante completa quando se trata de violência doméstica e familiar contra a mulher.

No ano de 2019, uma das principais alterações legislativas relativas à violência contra a mulher consistiu na inclusão do artigo 12-C à Lei Maria da Penha, incluso pela Lei nº 13.827 que permite que o Delegado de Polícia, uma vez verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da vítima ou de seus dependentes, conceda a medida protetiva de afastamento do agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida, quando o Município não for sede de comarca.



O dispositivo também autoriza que qualquer policial conceda esta medida, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia, sendo o juiz comunicado no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devendo decidir, em igual prazo, sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada, comunicando as medidas aplicadas ou revogadas ao Ministério Público.

A Lei nº 13.871/19, acrescentou os §§ 4º, 5º e 6º no art. 9 da Lei Maria da Penha a obrigação daquele que, por qualquer ação ou omissão, causar lesão, violência física, sexual ou psicológica e dano moral ou patrimonial à mulher fica obrigado a ressarcir todos os danos causados, inclusive o Sistema Único de Saúde (SUS), os custos relativos aos serviços de saúde prestados para o tratamento das vítimas. O dinheiro recolhido deverá ir para o fundo de saúde do ente federado responsável pelas unidades de saúde que prestarem os serviços.

No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a Lei nº 13.894/2019 trouxe diversas alterações. A primeira incluiu o inciso V no art. 11, que prevê que a autoridade policial deverá, entre outras providências, informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis, inclusive os de assistência judiciária para o eventual ajuizamento perante o juízo competente da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável.

Inclusiva a Lei 13.505/2017, prevê para a mulher em situação em violência doméstica e familiar o direito de ter atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado, preferencialmente por servidores do sexo feminino (MADALENO, 2019, p. 275).

A segunda alteração significativa foi a inclusão do inciso II no art. 18, trazendo a hipótese do juiz determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para o ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável perante o juízo competente.

Ainda, a Lei 13.894/19 passou a estabelecer que o juiz deverá assegurar à mulher em situação de violência doméstica e familiar



o encaminhamento à assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para eventual ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável perante o juízo competente. O artigo 18 da Lei Maria da Penha praticamente repete o comando, determinando ao juiz o encaminhando da vítima à assistência judiciária, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas do recebimento do expediente com o pedido de medidas protetivas.

Outra alteração com a inclusão do inciso V no art. 23, na Lei Maria da Penha, foi a determinação de que a mulher em situação de violência doméstica e familiar tem prioridade para matricular seus dependentes em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio, ou transferi-los para essa instituição, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios do registro da ocorrência policial ou do processo de violência doméstica e familiar em curso, independentemente da existência de vaga.

Já o artigo 38-A da Lei Maria da Penha, acrescentado pela Lei nº 13.827/2019, prevê que o juiz competente providenciará o registro da medida protetiva de urgência em banco de dados mantido e regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça, garantido o acesso do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos órgãos de segurança pública e de assistência social, com vistas à fiscalização e à efetividade das medidas protetivas.

Outro avanço importante foi em relação à arma de fogo (art. 18, IV, incluído pela Lei nº 13.880/2019). Agora caberá ao juiz determinar a apreensão imediata de arma de fogo sob a posse do agressor. Deverá o delegado, após a confecção do boletim de ocorrência, verificar se o agressor possui registro de porte ou posse de arma de fogo e, na hipótese de existência, juntar aos autos essa informação, bem como notificar a ocorrência à instituição responsável pela concessão do registro ou da emissão do porte, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento).

A nova lei garante, ainda, a apreensão da arma de fogo do agressor em 48h pelo juiz, prazo este contado a partir do recebimento na Justiça do expediente com o pedido de medidas protetivas de urgência.



4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de toda história de luta contra a violência contra a mulher pode-se disparar o salto do Estado Brasileiro frente a tanto com a criação da Lei 11.340/06, a qual já foi considerada pela ONU como a terceira melhor lei contra violência doméstica do mundo.

Assim, este estudo alcançou o objetivo inicial proposto para identificar os tipos de violência, e o procedimento de concessão das medidas protetivas de urgência previstas na Lei, assim como as inovações decorrentes para as mulheres uma vez que a Lei nº 11.340/2006 é efetiva em aumentar o rigor das punições sobre crimes domésticos, e também em prevenir futuras agressões e punir os devidos agressores.

A lei criou instrumentos legais para maior proteção à mulher vítima de violência doméstica e familiar, compreendida como qualquer ação ou omissão que resulte em morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico e dano moral ou patrimonial que ocorra no âmbito familiar ou domiciliar.

Considerado o maior marco na busca à efetivação ao direito das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, as Medidas Protetivas de Urgência e hoje, sua penalização, vieram para amparar a mulher em risco iminente afastando e restringindo direitos do ofensor.

As medidas protetivas de urgência são deferidas em desfavor do agressor com o objetivo de garantir a integridade física e psíquica da mulher vítima de violência doméstica e familiar. Em caso de descumprimento e, dessa forma, de retorno à situação de risco que ensejou a concessão do instrumento, o juiz poderá tomar determinadas medidas para garantir sua eficácia, inclusive determinando a prisão do agressor.

Com o texto, percebemos que as medidas protetivas de urgência não têm prazo de duração e permanecem enquanto forem necessárias à proteção ao direito tutelado.

Caracterizamos a natureza jurídica das medidas protetivas de urgência como de natureza cível, com vistas a garantir a integridade física ou psíquica da vítima em situação de violência doméstica em



face do suposto agressor e, de caráter inibitório, pois sua principal característica é a não exigência da ocorrência do dano, bastando a existência de uma ação ilícita, concedendo todos os meios necessários para conservar a eficácia das medidas protetivas durante o tempo que seja necessário.

Por fim, trouxemos algumas inovações legislativas no que tange à violência contra a mulher. Constatamos que muito já foi feito, no entanto a violência ainda é silenciosa e mesmo com diversas inovações ainda há muito o que fazer.

É importante estarmos atentos e proteger nossas mulheres de qualquer forma de violência como a física, psicológica, moral, patrimonial e sexual. Precisamos lembrar que essa mulher é filha de alguém, mãe de alguém, irmã de alguém, pode ser inclusive do nosso próprio seio familiar.

NOTAS

- ¹ Camila Conrad, graduada em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC, advogada, pós-graduanda em direito das famílias e sucessões pela Fundação Escola Superior do Ministério Público - FMP. Participou como bolsista do Projeto de Extensão “Enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher: direitos e garantias legais da mulher agredida”. E-mail: milaconrad@gmail.com. Currículo Lattes: 3270401484183377.

REFERÊNCIAS

CERQUEIRA, Daniel *et al.* **Avaliando a efetividade da Lei Maria da Penha.** 2015.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça.** 5. ed. Salvador: Juspodium, 2019;

LIMA, Fausto Rodrigues de. Lei das cautelares mudou aplicação da Maria da Penha. **Conjur**, 2012. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2012-dez-20/fausto-lima-lei-medidascautelares-mudou-aplicacao-maria-penha#:~:text=As%20492medidas%20>



protetivas%20previstas%20na,das%20cautelares%20previstas%20no%20CPP.&text=Pretende%2Dse%20evitar%20a%20fuga,investiga%C3%A7%C3%A3o%20ou%20a%20instru%C3%A7%C3%A3o%20criminal. Acesso em: 31 jul. 2020

MADALEN, Rolf. **Direito de família**. 9.ed. Porto Alegre: Editoria Forense, 2019.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE; KRUG, Etienne G. **Relatório mundial sobre violência e saúde**. Genebra: Organização Mundial da Saúde, 2002.

PINTO, C. R. J. **Uma história do feminismo no Brasil**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2003.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência doméstica e familiar contra a mulher: análise crítica e sistêmica**. 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.



VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA AS MULHERES:

UMA NECESSÁRIA REFLEXÃO SOBRE SUAS CAUSAS E EFEITOS,
BEM COMO AS FORMAS DE SEU ENFRENTAMENTO

Infelizmente, no Brasil, assim como em grande parte do mundo, a violência doméstica contra a mulher é uma verdadeira tragédia social, e sua grande ocorrência não está ligada somente à lógica da pobreza, ou à desigualdade social e cultural, mas também ao preconceito, à discriminação e ao abuso de poder que possui o agressor com relação à sua vítima. Mesmo que a Constituição Federal de 1988 tenha garantido tratamento isonômico entre os homens e as mulheres, em seu art. 5º, inciso I, a ideologia patriarcal ainda subsiste em nossa sociedade, mantendo uma realidade de total desigualdade. A violência cometida contra a mulher é um fenômeno histórico e se traduz em atos de brutalidade, constrangimento, abuso, proibição, desrespeito, discriminação, imposição, invasão, ofensa, agressão física, psíquica, moral ou patrimonial, ou seja, baseado no medo e pelo terror. O Estado, toda a sociedade, inclusive as universidades e as organizações públicas e privadas devem estar comprometidas na função preventiva com relação à prática da violência doméstica. Compreender as causas da violência, bem como os efeitos em nossa sociedade é a tarefa primordial desta obra, buscando a reflexão e os caminhos do enfrentamento de tal realidade.

TRANSITION

Ministry of Foreign Affairs of the Czech Republic



Consulado Geral da República Tcheca
em São Paulo

UNISC
UNIVERSIDADE DE SANTA CRUZ DO SUL

